



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17
Ministério da Cidadania	18
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	20
Ministério da Defesa	23
Ministério do Desenvolvimento Regional	24
Ministério da Economia	24
Ministério da Educação	113
Ministério da Infraestrutura	126
Ministério da Justiça e Segurança Pública	126
Ministério do Meio Ambiente	132
Ministério de Minas e Energia	133
Ministério da Saúde	136
Ministério Público da União	148
Tribunal de Contas da União	148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	164
.....Esta edição completa do DOU é composta de 164 páginas.....	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.054, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 17, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA :

Art. 1º Fica a Casa da Moeda do Brasil qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela execução e acompanhamento dos atos necessários à desestatização da Casa da Moeda do Brasil, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.055, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 77, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA :

Art. 1º Fica a política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os estudos de que trata o **caput** terão por finalidade inicial a estruturação de projetos pilotos, cuja seleção será estabelecida em ato da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os estudos de que trata o **caput** avaliarão a viabilidade da utilização do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente como mecanismo de garantia às parcerias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.056, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Comissão Nacional de Atletas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Cidadania, a Comissão Nacional de Atletas, órgão colegiado de assessoramento.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Atletas:

- I - assistir o Ministro de Estado da Cidadania na gestão da Política Nacional do Esporte;
- II - propor ações com o objetivo de estimular iniciativas públicas e privadas destinadas à prática de atividades esportivas;
- III - atuar na elaboração de programas e projetos de interesse da comunidade esportiva;
- IV - sugerir ações destinadas a aumentar a participação de atletas nos colegiados de direção das entidades esportivas; e
- V - manifestar-se sobre questões relativas ao desenvolvimento do esporte no País, quando requerido pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 3º A Comissão Nacional de Atletas é composta por onze atletas representantes de diferentes modalidades esportivas, indicados da seguinte forma:

- I - dois pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- II - dois pelo Comitê Olímpico do Brasil;
- III - dois pelo Comitê Paralímpico Brasileiro;
- IV - dois pelo Comitê Brasileiro de Clubes;
- V - um por entidade privada sem fins lucrativos formada por atletas brasileiros, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Cidadania;
- VI - um pela Autoridade Pública de Governança do Futebol; e
- VII - um pela Organização Nacional das Entidades do Desporto.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Atletas terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Atletas e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que representam até o último dia do mês do mandato dos membros em exercício e designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania para exercer mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º A indicação dos membros da Comissão Nacional de Atletas será proporcional entre atletas do sexo masculino e feminino, sempre que possível.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Nacional de Atletas serão escolhidos por maioria simples de votos em reunião especialmente designada para tal finalidade, a ser realizada no início dos mandatos.

Art. 5º A Comissão Nacional de Atletas se reunirá, em caráter ordinário, a cada três meses, e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ou por qualquer de seus membros.

§ 1º As convocações para as reuniões especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião.

§ 2º O quórum de reunião e o quórum de aprovação da Comissão Nacional de Atletas é de seis membros.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Nacional de Atletas terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º Os membros da Comissão Nacional de Atletas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Na hipótese de reunião presencial, as despesas com deslocamento dos membros correrão às custas do Ministério da Cidadania.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Atletas será exercida pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

AVISO

Foi publicada em 14/10/2019 a edição extra nº 199-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Art. 8º A participação na Comissão Nacional de Atletas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO Nº 10.057, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT.

Art. 2º O CCT é órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e a implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, ao qual compete:

I - propor a política de ciência e tecnologia do País, como fonte e parte integrante da política nacional de desenvolvimento;

II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à ciência e tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - efetuar avaliações relativas à execução da política nacional de ciência e tecnologia; e

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

Art. 3º O CCT é presidido pelo Presidente da República e é composto:

I - pelo Ministro de Estado:

a) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que o coordenará, na qualidade de Secretário-Executivo do CCT;

b) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

c) da Defesa;

d) das Relações Exteriores;

e) da Economia;

f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) da Educação;

h) da Saúde;

i) de Minas e Energia;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Regional;

l) Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

m) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - por oito representantes dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia; e

III - por seis representantes de entidades dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, dos quais:

a) um da Academia Brasileira de Ciências;

b) um da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior;

c) um do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa;

d) um do Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) um do Instituto Brasileiro de Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis; e

f) um da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 1º Na ausência do Presidente da República, o CCT será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, os membros de que trata o inciso I do caput poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo ou por servidor ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou equivalente do respectivo Ministério.

§ 4º Fica delegada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a competência para as designações dos membros de que tratam os incisos II e III do caput.

§ 5º Os membros de que trata o inciso II do caput serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período, observadas as seguintes condições:

I - após o exercício de dois mandatos consecutivos, eventual designação para o exercício de novo mandato poderá ocorrer somente após três anos; e

II - o membro que não manifestar expressamente sua oposição ao exercício de segundo mandato poderá ser reconduzido, se houver interesse do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em sua continuidade.

§ 6º A representação a que se refere o inciso II do caput será renovada anualmente, com a substituição parcial de seus membros, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, da seguinte forma:

I - após a publicação deste Decreto, a primeira renovação dos membros será feita, uma única vez, por meio da designação de representantes para o exercício de mandatos com duração de um, dois e três anos; e

II - encerrados os mandatos de que trata o inciso I, os novos representantes serão designados para o exercício de mandato de três anos, nos termos do disposto no § 5º.

§ 7º Os membros de que trata o inciso II do caput perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I - renúncia, mediante encaminhamento de pedido de desligamento ao Secretário-Executivo do CCT;

II - condenação penal transitada em julgado; e

III - condenação em processo administrativo disciplinar, quando não couber mais recurso na esfera administrativa.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, o sucessor exercerá o período remanescente do mandato do membro substituído.

§ 9º Para os membros suplentes de que trata o inciso II do caput, a contagem do período de exercício do mandato será contínua, ainda que assuma o mandato em substituição ao membro titular, nos termos do disposto no § 8º.

§ 10. Os membros de que trata o inciso III do caput serão indicados pelas entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação oficial da entidade representada ao referido Ministro de Estado.

§ 11. O Presidente do CCT poderá convidar Ministros de Estado e especialistas na área de atuação do CCT para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O CCT se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente ou seu Secretário-Executivo.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, por meio de correspondência eletrônica.

§ 2º O quórum de reunião do CCT é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do CCT ou, em sua ausência, o Secretário-Executivo do CCT, terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O CCT é constituído pelas seguintes Comissões Temáticas:

I - de Coordenação;

II - de Planejamento, Financiamento, Acompanhamento e Avaliação do Impacto da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I;

III - de Capital Humano;

IV - de Pesquisa, Infraestrutura e Cooperação;

V - de Estratégia Digital, Tecnologia e Inovação; e

VI - de Marco Legal e Ações Parlamentares.

§ 1º A Comissão de Coordenação é composta:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que a coordenará,

II - pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019101500002



III - pelos Coordenadores das Comissões Temáticas a que se referem os incisos II a VI do **caput**.

§ 2º As Comissões Temáticas a que se referem os incisos II a VI do **caput** serão compostas por, no mínimo:

I - três membros de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 3º; e

II - três representantes do Governo federal, indicados pelos membros de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º.

§ 3º Os procedimentos para a designação dos membros de que trata o § 2º serão estabelecidos em Resolução do CCT.

§ 4º Cada Comissão Temática terá um Coordenador, escolhido pelos seus membros, e um Relator, que será representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 5º As Comissões Temáticas elaborarão plano de trabalho e cronograma de reuniões anuais.

§ 6º As Comissões Temáticas se reunirão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

§ 7º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Coordenador da Comissão Temática.

§ 8º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador da Comissão Temática, com antecedência de, no mínimo, dez dias, por meio de correspondência eletrônica, mediante aprovação da maioria dos membros da Comissão.

§ 9º O quórum de reunião das Comissões Temáticas é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 10. Além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Temática terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º Compete à Comissão de Coordenação:

I - propor temas para discussão nas reuniões plenárias do CCT;

II - propor a instituição de comissões e grupos de trabalho e a realização de seminários, painéis, audiências públicas e outros eventos relacionados à área de atuação do CCT;

III - definir as normas de funcionamento das Comissões Temáticas;

IV - propor itens de pauta para apreciação das Comissões Temáticas ou do CCT;

V - apresentar relatório de atividades da Comissão; e

VI - tratar de assuntos de interesse do CCT mediante solicitação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Compete à Comissão de Planejamento, Financiamento, Acompanhamento e Avaliação do Impacto da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I:

I - subsidiar o CCT na proposição, no acompanhamento e na avaliação da política de ciência, tecnologia e inovação do País em temas relacionados com o planejamento e o financiamento, com vistas ao aprimoramento do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

II - apoiar o CCT na formulação de propostas relacionadas com o financiamento da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

III - subsidiar o CCT no monitoramento dos impactos da política de ciência, tecnologia e inovação do País;

IV - opinar sobre as propostas ou os programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico e os atos normativos de que objetivem sua regulamentação;

V - propor instrumentos de monitoramento e mensuração que subsidiem a avaliação periódica das políticas, dos planos, das metas e das prioridades na área de ciência, tecnologia e inovação;

VI - apresentar relatório de atividades da Comissão; e

VII - realizar atividades que lhe forem atribuídas pelo CCT ou pelo Secretário-Executivo do CCT em sua área de atuação.

Art. 8º Compete à Comissão de Capital Humano:

I - subsidiar o CCT na proposição, no monitoramento e na avaliação da política de ciência, tecnologia e inovação do País, em temas relacionados com a formação de capital humano, com vistas ao aprimoramento do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

II - opinar sobre as propostas ou os programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico em temas relacionados à gestão, à formação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa científica e tecnológica;

III - apoiar o CCT na formulação de propostas relacionadas com o capital humano da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - apresentar relatório de atividades da Comissão; e

V - realizar atividades que lhe forem atribuídas pelo CCT ou pelo Secretário-Executivo do CCT em sua área de atuação.

Art. 9º Compete à Comissão de Pesquisa, Infraestrutura e Cooperação:

I - subsidiar o CCT na proposição, no monitoramento e na avaliação da política de ciência, tecnologia e inovação do País em temas relacionados com a pesquisa, a infraestrutura e a cooperação, com vistas ao aprimoramento do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

II - opinar sobre as propostas ou os programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico em temas relacionados à pesquisa, à infraestrutura e à cooperação;

III - apoiar o CCT na formulação de propostas relacionadas com a pesquisa e a infraestrutura da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - apresentar relatório de atividades da Comissão; e

V - realizar atividades que lhe forem atribuídas pelo CCT ou pelo Secretário-Executivo do CCT em sua área de atuação.

Art. 10. Compete à Comissão de Estratégia Digital, Tecnologia e Inovação:

I - subsidiar o CCT na proposição, no monitoramento e na avaliação da política de ciência, tecnologia e inovação do País em temas relacionados à estratégia digital, tecnologia e inovação, com vistas ao aprimoramento do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

II - opinar sobre as propostas ou os programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico, tecnológico em temas relacionados à estratégia digital, tecnologia e inovação;

III - apoiar o CCT na formulação de propostas relacionadas com a estratégia digital, a tecnologia e a inovação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - apresentar relatório de atividades da Comissão; e

V - exercer atividades que lhe forem atribuídas pelo CCT ou pelo Secretário-Executivo do CCT em sua área de atuação.

Parágrafo único. A Comissão de Estratégia Digital, Tecnologia e Inovação poderá, no exercício de suas atribuições relacionadas à transformação digital, articular-se e cooperar com o Comitê Interministerial para a Transformação Digital - CITDigital, instituído pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.

Art. 11. Compete à Comissão de Marco Legal e Ações Parlamentares:

I - subsidiar o CCT na proposição, no monitoramento e na avaliação da política de ciência e tecnologia do País em temas relacionados com atos normativos com vistas ao aprimoramento do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

II - opinar sobre as propostas ou os programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico em temas relacionados à regulamentação do setor;

III - apoiar o CCT na formulação de propostas relacionadas com a regulamentação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - acompanhar e opinar sobre as matérias de interesse do CCT em tramitação no Congresso Nacional;

V - apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações propostas para o aprimoramento de atos normativos sobre CT&I;

VI - apresentar relatório de atividades da Comissão; e

VII - realizar atividades que lhe forem atribuídas pelo CCT ou pelo Secretário-Executivo do CCT em sua área de atuação.

Art. 12. O relatório anual das atividades do CCT será encaminhado para apreciação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 13. A participação no CCT e nas Comissões Temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. A Secretaria-Executiva do CCT será exercida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 15. Fica delegada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a competência para aprovar o regimento interno do CCT, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.257, de 1996.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o **caput** será elaborado pelo CCT.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.898, de 9 de novembro de 2016; e

II - o Decreto nº 9.474, de 16 de agosto de 2018.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Júlio Francisco Semeghini Neto

DECRETO Nº 10.058, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a execução do Octogésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (85PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, firmaram em 29 de novembro de 1991, em Montevideu, o Acordo de Complementação Econômica nº 18; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, firmaram em 28 de fevereiro de 2011, em Montevideu, o Octogésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18;

D E C R E T A :

Art. 1º O Octogésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, em 28 de fevereiro de 2011, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo
Paulo Guedes



ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI

Octogésimo Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

Tendo em vista o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC nº 43/03.

CONVÊM EM:

Artigo 1º Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 a Decisão nº 55/08 do Conselho do Mercado Comum relativa ao "Regime de certificação de mercadorias originárias da SACU armazenadas em depósitos aduaneiros dos Estados Partes do Mercosul", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a notificação da Secretaria-Geral da Aladi aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do Mercosul informando a incorporação da norma Mercosul e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do Mercosul.

A Secretaria-Geral da Aladi deverá efetuar tal notificação, na medida do possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do Mercosul.

A Secretaria-Geral da Aladi será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do Mercosul.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos 28 dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: Daniel Raimondi; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez Franco; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

ANEXO I

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 55/08

REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA SACU ARMAZENADAS EM DEPÓSITOS ADUANEIROS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão nº 17/03 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução nº 43/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o objetivo do aperfeiçoamento da união aduaneira supõe avançar na livre circulação de mercadorias no mercado ampliado.

Que a Decisão CMC nº 17/03 estabeleceu um regime para a circulação de mercadorias originárias do Mercosul armazenadas em depósitos aduaneiros de um de seus Estados Partes.

Que corresponde estender este regime às mercadorias originárias da SACU importadas sob as normas do Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul e a SACU, a ser assinado em 15 de dezembro de 2008.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º Aplicar o regime estabelecido na Decisão CMC nº 17/03 às mercadorias originárias da SACU, de acordo com o Regime de Origem do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a SACU, a ser assinado em 15 de dezembro de 2008, importadas sob as normas do mencionado Acordo.

Além disso, as regulamentações dos Estados Partes que decidam emitir Certificados Derivados no âmbito do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a SACU, deverão cumprir com o estabelecido no Anexo à presente Decisão.

Art. 2º Quando um Estado Parte entenda que Certificados Derivados emitidos por outro Estado Parte lhe causam um prejuízo resultante da modalidade operativa de sua regulamentação nacional, poderá manifestar ao Estado Parte emissor, de forma fundamentada, os motivos do mencionado prejuízo.

Nesse caso, o Estado Parte emissor deverá, em um prazo de até 10 dias, pronunciar-se sobre a consulta correspondente, outorgando ao Estado Parte receptor todas as garantias do devido processo. Se o Estado Parte emissor não cumprir com o disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte receptor poderá recusar os Certificados Derivados objeto da consulta.

Art. 3º As disposições da presente Decisão deverão ser revisadas no mais tardar ao cumprir-se um ano de sua entrada em vigência, a fim de avaliar seu funcionamento e efeitos, e decidir sobre a continuidade dessa Decisão.

Art. 4º Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-americana de Integração (Aladi) para que protocolizem a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 5º Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos internos com anterioridade à data de entrada em vigor, para cada Estado Parte, do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a SACU.

XXXVI CMC - Salvador, 15/XII/08

ANEXO II

REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA SACU ARMAZENADAS EM DEPÓSITOS ADUANEIROS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Art. 1º A Administração Aduaneira emissora dos Certificados Derivados assegurará aos demais Estados Partes do Mercosul que efetuará controles adequados, em forma informática, sobre as quantidades, saldos e destinos das mercadorias que ingressam sob um regime de depósito aduaneiro com Certificado de Origem do Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul e SACU.

Esses controles deverão assegurar que as quantidades de mercadorias amparadas nos Certificados Derivados, tendo em conta todos os destinos (mercado interno, mercados dos demais Estados Partes ou terceiros mercados), em nenhum caso supere a quantidade amparada pelo Certificado de Origem original.

Art. 2º A Administração Aduaneira emissora dos Certificados Derivados estabelecerá os procedimentos necessários para cumprir com o disposto no artigo anterior e assegurar que a Administração Aduaneira do Estado Parte de destino final possa verificar a autenticidade do Certificado Derivado, preferentemente de forma informática.

Art. 3º Os Certificados Derivados deverão especificar, entre outros, as seguintes informações do Certificado de Origem original:

Entidade Emissora

Nº de Certificado

Nº de Fatura

No caso de haver dúvida fundamentada a respeito da valoração da mercadoria, a Administração Aduaneira do Estado Parte de destino final poderá solicitar à Aduana emissora do Certificado Derivado, informação adicional sobre a fatura original, sem prejuízo dos procedimentos em matéria de valoração aduaneira vigentes no âmbito do Mercosul.

Art. 4º No caso de abertura de um processo de investigação do Certificado Derivado (critérios de qualificação de origem), o intercâmbio de informação se realizará diretamente com a entidade emissora do Certificado de Origem original, seguindo os procedimentos para verificação e controle de origem previstos no Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul e SACU.

DECRETO Nº 10.059, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Remaneja cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e altera o Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - da Controladoria-Geral da União para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.3;
- b) um DAS 102.4; e
- c) quatro FCPE 101.4; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Controladoria-Geral da União:

- a) um DAS 101.4;
- b) um DAS 102.3; e
- c) quatro FCPE 103.4.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, à permuta entre DAS e FCPE e à alocação de cargos em comissão e função de confiança por ato inferior a decreto, na Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II ao Decreto nº 9.681, de 2019, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Wagner de Campo Rosário



ANEXO I					
REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE					
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA CGU PARA A SEGES/ME (a)		DA SEGES/ME PARA A CGU (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	-	-	1	3,84
DAS 101.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-
DAS 102.3	2,10	-	-	1	2,10
SUBTOTAL 1		2	5,94	2	5,94
FCPE 101.4	2,30	4	9,20	-	-
FCPE 103.4	2,30	-	-	4	9,20
SUBTOTAL 2		4	9,20	4	9,20
TOTAL		6	15,14	6	15,14
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)				0	0

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE/FG
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	3	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	2	Assistente	DAS 102.2
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Integração e Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2		FG-2
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Logística e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Prospecção e Inovação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Métodos, Capacitação e Qualidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E DE DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Auditoria de Políticas Econômicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Auditoria de Arrecadação e Comércio Exterior	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2

DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Justiça e Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	3	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Transportes, Portos e Aviação Civil	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Minas e Energia	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Logística e Transferências Voluntárias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Patrimônio e Desburocratização	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores Financeiro e de Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2



OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Ouvidor-Geral	DAS 101.6
	1	Ouvidor-Geral Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Corregedor-Geral	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Apoio ao Gabinete	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Informação Correcional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo federal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1

DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Cooperação Federativa e Controle Social	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Governo Aberto e Transparência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE	1	Diretor	DAS 101.5
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Integridade Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Integridade Privada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de Interesses	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2

Coordenação-Geral de Inovação na Prevenção à Corrupção	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
DIRETORIA DE ACORDOS DE LENIÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Supervisão dos Acordos de Leniência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Monitoramento dos Acordos de Leniência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE PESQUISAS E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Observatório da Despesa Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Informações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
CONTROLADORIAS REGIONAIS DA UNIÃO NOS ESTADOS			
Acre	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Alagoas	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Amapá	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Amazonas	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Bahia	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Ceará	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Espírito Santo	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Goiás	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Maranhão	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Mato Grosso	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Mato Grosso do Sul	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Minas Gerais	1	Superintendente	FCPE 101.4

Divisão	5	Chefe	FCPE 101.2
	2		FG-1
	1		FG-3
Pará	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Paraíba	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Paraná	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Pernambuco	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Piauí	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Rio de Janeiro	1	Superintendente	FCPE 101.4
	1	Superintendente Adjunto	FCPE 101.3
Divisão	10	Chefe	FCPE 101.2
	1		FG-1
	1		FG-3
Rio Grande do Norte	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Rio Grande do Sul	1	Superintendente	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
	2		FG-1
	1		FG-3
Rondônia	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Roraima	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Santa Catarina	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
São Paulo	1	Superintendente	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Sergipe	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
	1		FG-3
Tocantins	1	Superintendente	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	5	31,35	5	31,35
DAS 101.5	5,04	24	120,96	24	120,96
DAS 101.4	3,84	4	15,36	5	19,20
DAS 101.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 102.5	5,04	1	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	4	15,36	3	11,52
DAS 102.3	2,10	1	2,10	2	4,20
DAS 102.2	1,27	4	5,08	4	5,08
SUBTOTAL 1		45	203,76	45	203,76
FCPE 101.4	2,30	88	202,40	84	193,20
FCPE 101.3	1,26	22	27,72	22	27,72
FCPE 101.2	0,76	123	93,48	123	93,48
FCPE 101.1	0,60	99	59,40	99	59,40
FCPE 102.4	2,30	1	2,30	1	2,30
FCPE 102.3	1,26	11	13,86	11	13,86

FCPE 102.2	0,76	1	0,76	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
FCPE 103.4	2,30	-	-	4	9,20
SUBTOTAL 2		346	400,52	346	400,52
FG-1	0,20	63	12,60	63	12,60
FG-2	0,15	4	0,60	4	0,60
FG-3	0,12	26	3,12	26	3,12
SUBTOTAL 3		93	16,32	93	16,32
TOTAL		484	620,60	484	620,60

DECRETO Nº 10.060, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

CAPÍTULO I
DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se trabalho temporário aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Parágrafo único. O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, de que trata o art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empresa de trabalho temporário - pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério da Economia, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;

II - empresa tomadora de serviços ou cliente - pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em decorrência de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;

III - trabalhador temporário - pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou a demanda complementar de serviços;

IV - demanda complementar de serviços - demanda oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V - substituição transitória de pessoal permanente - substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI - contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual escrito, celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e

VII - contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário - contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.019, de 1974.

Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços:

I - as demandas contínuas ou permanentes; ou

II - as demandas decorrentes da abertura de filiais.

CAPÍTULO II
DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 4º A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente que deles necessite temporariamente.

Art. 5º Observadas as normas complementares editadas pelo Ministério da Economia, o pedido de registro da empresa de trabalho temporário no referido Ministério será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de constituição da pessoa jurídica e registro na Junta Comercial da localidade em que a empresa tenha sede;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e

III - capital social compatível com o quantitativo de empregados, observados os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e com até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e com até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e com até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 6º Sempre que solicitado pelo Ministério da Economia, a empresa de trabalho temporário deverá fornecer-lhe as informações consideradas necessárias para subsidiar a análise do mercado de trabalho.

Parágrafo único. O fornecimento das informações a que se refere o caput poderá ser substituído pelo uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, observado o regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 7º O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério da Economia.

Art. 8º Compete à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos, a que se referem os art. 20 ao art. 23.

Art. 9º A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador temporário, ou em meio eletrônico que a substitua, a sua condição de temporário, conforme regulamentado em ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 10. A empresa de trabalho temporário fica obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitado, o contrato celebrado com o trabalhador temporário, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário fica obrigada a discriminar, separadamente, em nota fiscal os valores pagos a título de obrigações trabalhistas e fiscais e a taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários.

Art. 12. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I - contratar estrangeiro portador de visto provisório de permanência no País; e

II - ter ou utilizar, em seus serviços, trabalhador temporário, exceto quando:

a) o trabalhador seja contratado com outra empresa de trabalho temporário; e

b) seja comprovada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

Art. 13. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação de mão de obra, a qual poderá apenas efetuar os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importa o cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO III
DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS OU CLIENTE

Art. 14. A empresa tomadora de serviços ou cliente manterá, no seu estabelecimento, e apresentará ao agente da fiscalização, quando solicitado, o contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários celebrado com a empresa de trabalho temporário.

Art. 15. É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 16. A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário colocado à sua disposição o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados existente nas suas dependências ou no local por ela designado.

Art. 17. Independentemente do ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, não existe vínculo empregatício entre esta e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Art. 18. A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Art. 19. O contrato de trabalho temporário poderá dispor sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

CAPÍTULO IV
DO TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Art. 20. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um doze avos do último salário percebido, por mês trabalhado, nas seguintes hipóteses:

a) dispensa sem justa causa,

b) pedido de demissão; ou

c) término normal do contrato individual de trabalho temporário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma prevista em lei;

IV - benefícios e serviços da Previdência Social;

V - seguro de acidente do trabalho; e

VI - anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em anotações gerais, conforme regulamentado em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias úteis.



Art. 21. A jornada de trabalho para os trabalhadores temporários será de, no máximo, oito horas diárias.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas na hipótese de a empresa tomadora de serviços ou cliente utilizar jornada de trabalho específica.

§ 2º As horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

Art. 22. Será assegurado ao trabalhador temporário o acréscimo de, no mínimo, vinte por cento de sua remuneração quando trabalhar no período noturno.

Art. 23. Será assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 24. Não se aplica ao trabalhador temporário o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25. Não se aplica ao trabalhador temporário a indenização prevista no art. 479 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 26. A empresa de trabalho temporário celebrará contrato individual de trabalho temporário escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, do qual constarão expressamente:

- I - os direitos conferidos ao trabalhador temporário decorrentes da sua condição; e
- II - a indicação da empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 27. O prazo de duração do contrato previsto no art. 25 não poderá ser superior a cento e oitenta dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo único. Comprovada a manutenção das condições que ensejaram a contratação temporária, o contrato poderá ser prorrogado apenas uma vez, por até noventa dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

Art. 28. O trabalhador temporário que cumprir os períodos estipulados no art. 27 somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente em novo contrato temporário após o período de noventa dias, contado do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no **caput** caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 29. É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

Art. 30. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e as circunstâncias de que tratam os art. 482 e art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 31. O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS À DISPOSIÇÃO

Art. 32. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, do qual constarão expressamente:

- I - a qualificação das partes;
- II - a justificativa da demanda de trabalho temporário;
- III - o prazo estabelecido para a prestação de serviços;
- IV - o valor estabelecido para a prestação de serviços; e

V - as disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local em que seja prestado o serviço.

§ 1º O valor da prestação de serviços a que se refere o inciso IV do **caput** consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários.

§ 2º A justificativa da demanda de trabalho temporário a que se refere o inciso II do **caput** consiste na descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

Art. 33. A descrição da justificativa da demanda de trabalho temporário e a quantidade necessária de trabalhadores serão demonstradas pela empresa de trabalho temporário ou pela empresa tomadora de serviços ou cliente, observado o disposto nos art. 26 e art. 27 e nas normas editadas pelo Ministério da Economia.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

Art. 35. A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário.

Parágrafo único. Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tenha sido contratado.

Art. 36. A empresa tomadora de serviços ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja um trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974.

Art. 37. Fica revogado o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.061, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Quebec, firmado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Quebec foi firmado em Brasília, em 26 de outubro de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 97, de 12 de maio de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de outubro de 2016, nos termos de seu Artigo 29;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Quebec, firmado em Brasília, em 26 de outubro de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O QUEBEC

O Governo da República Federativa do Brasil
E
O Governo do Quebec
(doravante denominados "Partes"),

Decidiram cooperar no campo da previdência social e concluíram um Acordo para este fim,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1
Definições

1. Para a aplicação do presente Acordo e exceto quando o contexto lhes conceda outra conotação, os termos ou expressões abaixo significam:

a) "autoridade competente": o Ministro do Quebec ou o Ministro do Brasil responsável pela aplicação da legislação referida no Artigo 2;

b) "instituição competente": o ministério ou o organismo do Quebec responsável pela aplicação da legislação referida no Artigo 2 ou, em relação ao Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social;

c) "legislação": leis, regulamentos, disposições estatutárias e quaisquer outras medidas de aplicação, existentes ou futuras, relativas aos campos e regimes de Previdência Social referidos no Artigo 2;

d) "prestação": pensão, aposentadoria, indenização, valor global ou outro valor pecuniário previsto pela legislação de ambas as Partes, inclusive qualquer complemento, suplemento ou majoração;

e) "nacional": uma pessoa com cidadania canadense que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida na alínea "a" do parágrafo 1 do Artigo 2, ou que tenha adquirido direitos em virtude da mesma, ou uma pessoa de nacionalidade brasileira.

2. Os demais termos ou expressões não estabelecidos no presente Acordo têm o significado que lhes atribui a legislação aplicável.

ARTIGO 2
Âmbito de aplicação material

1. O presente Acordo aplica-se:

a) em relação ao Quebec: à legislação sobre o Regime de Previdência do Quebec (**Régime de rentes du Québec**);

b) em relação ao Brasil: à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere às prestações de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

2. O Acordo aplica-se também a todo ato legislativo ou regulamentar que modifique, complete ou substitua a legislação prevista no parágrafo 1.

3. O Acordo aplica-se igualmente a qualquer ato legislativo ou regulamentar de uma das Partes que estenda os regimes existentes a futuras categorias de beneficiários ou a novas prestações; no entanto, essa Parte tem o prazo de três meses, contados da data da publicação oficial desse ato, para notificar à outra Parte que o Acordo não se aplica.

4. O Acordo não se aplica a ato legislativo ou regulamentar que cubra um novo ramo da Previdência Social, exceto se o Acordo for modificado com esse propósito.

ARTIGO 3
Âmbito de aplicação pessoal

Salvo disposição em contrário, o Acordo aplica-se a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação de uma das Partes ou que tenha adquirido direitos em virtude da mesma.



ARTIGO 4
Igualdade de tratamento

Salvo disposição contrária neste Acordo, as pessoas referidas no Artigo 3 recebem, na aplicação da legislação de uma das Partes, o mesmo tratamento dos nacionais dessa Parte.

ARTIGO 5
Exportação de prestações

Salvo disposição contrária neste Acordo, toda prestação pecuniária adquirida em virtude da legislação de uma das Partes, com ou sem a aplicação do Acordo, não pode ser reduzida, modificada, suspensa, cessada ou confiscada apenas pelo fato de o beneficiário residir ou se encontrar temporariamente fora do território da Parte da instituição devedora. O direito a essa prestação é conservado ao beneficiário, independentemente de seu local de residência ou estada temporária.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES RELATIVAS à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

ARTIGO 6
Regra geral

Salvo disposição contrária neste Acordo e observados os Artigos 7 a 11, a pessoa que trabalha no território de uma das Partes está sujeita, em relação a esse trabalho, à legislação dessa Parte.

ARTIGO 7
Trabalhador por conta própria

A pessoa que reside no território de uma das Partes e trabalha por conta própria no território da outra Parte ou no território de ambas as Partes está sujeita, em relação a esse trabalho, apenas à legislação de seu local de residência.

ARTIGO 8
Deslocamento de pessoas

1. A pessoa que está sujeita à legislação de uma das Partes e que é temporariamente deslocada por seu empregador para exercer um trabalho, por um período não superior a sessenta meses, no território da outra Parte, permanece, em relação a esse trabalho, sujeita apenas à legislação da primeira Parte durante o período de seu deslocamento.

2. Uma pessoa que tenha sido deslocada pelo período máximo previsto no parágrafo 1 deste Artigo somente poderá ser beneficiária de um novo deslocamento decorrido o prazo de um ano após o término do deslocamento anterior.

ARTIGO 9
Membro de tripulação contratado por uma empresa de transporte internacional

1. A pessoa que trabalha no território de ambas as Partes como membro da tripulação de uma empresa de transporte internacional que, em nome de terceiros ou por conta própria, efetue transporte aéreo ou marítimo de passageiros ou mercadorias, cuja sede fique no território de uma das Partes, está, em relação a esse trabalho, sujeita apenas à legislação da Parte em cujo território fica a sede da empresa.

2. No entanto, caso a pessoa seja contratada por uma filial ou por uma representação permanente que a empresa possua no território de uma das Partes, que não coincida com o território em que fica a sede, ela estará, em relação a esse trabalho, sujeita apenas à legislação da Parte em cujo território essa filial ou representação permanente se encontre.

ARTIGO 10
Pessoa a serviço do Estado

1. A pessoa que esteja a serviço do Estado de uma das Partes e que desempenhe um trabalho no território da outra Parte estará sujeita, em relação a esse trabalho, apenas à legislação da primeira Parte.

2. A pessoa que resida no território de uma das Partes e que, nesse território, seja recrutada para ali prestar serviço ao Estado da outra Parte, estará sujeita, relativamente a esse trabalho, apenas à legislação aplicada nesse território.

3. Este Acordo deve ser interpretado respeitando as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

ARTIGO 11
Exceções

As autoridades competentes de ambas as Partes podem, de comum acordo, estabelecer exceções às disposições dos Artigos 6 a 10 relativas a uma pessoa ou a uma categoria de pessoas.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES RELATIVAS às PRESTAÇÕES

ARTIGO 12
Prestações abrangidas e períodos de seguro

1. O presente Título aplica-se a todas as prestações abrangidas na Lei do Regime de Previdência do Quebec (**Loi sur le régime de rentes du Québec**).

2. No presente Título, a expressão "período de seguro" designa, para o Quebec, qualquer ano pelo qual contribuições foram vertidas ou prestações de invalidez foram pagas em virtude da Lei do Regime de Previdência do Quebec (**Loi sur le régime de rentes du Québec**) ou qualquer outro ano considerado equivalente e, para o Brasil, o período de cobertura definido pelo Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 13
Princípio da totalização

1. Quando uma pessoa cumpre períodos de seguro em conformidade com a legislação de ambas as Partes e quando ela não é elegível a uma prestação em virtude apenas dos períodos de seguro cumpridos conforme a legislação de uma das Partes, a instituição competente dessa Parte totaliza, na medida do necessário para conceder o direito a uma prestação em virtude da legislação por ela aplicada, os períodos de seguro cumpridos em conformidade com sua legislação e os períodos cumpridos em virtude da legislação da outra Parte.

2. No caso em que houver superposição dos períodos de seguro, cada Parte considerará apenas os períodos cumpridos sob sua própria legislação.

ARTIGO 14
Prestações em virtude da legislação do Quebec

1. Caso uma pessoa que esteve sujeita à legislação de ambas as Partes satisfaça as condições necessárias para o exercício do direito, para si ou seus dependentes legais, seus sobreviventes ou outras pessoas, a uma prestação em virtude da legislação do Quebec, sem recorrer à totalização prevista no Artigo 13, a instituição competente do Quebec determinará o valor da prestação conforme estipulado nas disposições da legislação por ela aplicada.

2. Caso a pessoa referida no parágrafo 1 não satisfaça as condições necessárias para o exercício do direito a uma prestação sem recorrer à totalização, a instituição competente do Quebec procederá da seguinte maneira:

a) reconhecerá um ano de contribuição quando a instituição competente do Brasil comprovar que um período de seguro de pelo menos 3 meses em um ano civil tenha sido creditado em virtude da legislação do Brasil, desde que esse ano esteja incluído no período contributivo nos termos da legislação do Quebec;

b) totalizará, em conformidade com o Artigo 13, os anos reconhecidos em virtude da alínea "a" e os períodos cumpridos segundo a legislação do Quebec.

3. Quando o direito a uma prestação tenha sido adquirido em virtude da totalização prevista no parágrafo 2, a instituição competente do Quebec determinará o valor da prestação a ser paga somando os valores calculados em conformidade com as alíneas "a" e "b" a seguir:

a) o valor da parcela da prestação vinculado ao salário de contribuição será calculado conforme estipulado nas disposições da legislação do Quebec;

b) o valor da parcela fixa da prestação a ser paga conforme definido nas disposições do presente Acordo será determinado ao multiplicar-se: o valor da parcela fixa da prestação estipulado pelas disposições do Regime de Previdência do Quebec pela fração que expresse a relação entre os períodos de contribuição ao Regime de Previdência do Quebec e o período contributivo definido na legislação relativa a esse regime.

ARTIGO 15
Prestações em virtude da legislação do Brasil

1. Caso uma pessoa que esteve sujeita à legislação de ambas as Partes satisfaça as condições necessárias para exercer o direito, para si ou para seus dependentes legais, seus sobreviventes ou outras pessoas, a uma prestação em virtude da legislação do Brasil sem recorrer à totalização prevista no Artigo 13, a instituição competente do Brasil determinará o valor da prestação conforme as disposições da legislação por ela aplicada.

2. Para fins de determinar a elegibilidade para uma prestação de aposentadoria por idade de acordo com a legislação do Brasil:

a) um ano que seja um período de seguro de acordo com o Regime de Previdência do Quebec será considerado como 12 meses de seguro de acordo com a legislação do Brasil;

b) um mês de período de seguro de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso do Canadá e que não se sobreponha a um período de seguro de acordo com o Regime de Previdência do Quebec será considerado um mês de seguro de acordo com a legislação do Brasil.

3. Para fins de determinar a elegibilidade para uma prestação por invalidez ou por morte de acordo com a legislação do Brasil, um ano que seja um período de seguro de acordo com o Regime de Previdência do Quebec será considerado como 12 meses de seguro de acordo com a legislação do Brasil.

4. Caso uma pessoa seja elegível a uma prestação segundo a legislação do Brasil somente com a aplicação das disposições sobre totalização prevista no Artigo 13, a instituição competente do Brasil:

a) calculará o valor teórico da prestação que seria pago se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil;

b) com base no valor teórico da prestação, calculará o valor real da prestação a ser paga pró-rata considerando os períodos de seguro completados segundo a legislação do Brasil e o total dos períodos de seguro segundo a legislação de ambas as Partes, o qual não poderá exceder o período mínimo necessário para determinar a elegibilidade à prestação.

5. O valor teórico da prestação, calculado conforme a alínea "a" do parágrafo 4, em nenhum caso poderá ser inferior ao mínimo garantido pela legislação do Brasil.

ARTIGO 16
Períodos cumpridos sob a legislação de uma terceira parte

1. Caso uma pessoa não tenha direito a uma prestação após a totalização prevista no Artigo 14 ou no Artigo 15, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma terceira parte que esteja vinculada a cada uma das Partes por um instrumento jurídico de Previdência Social contendo as disposições relativas à totalização dos períodos de seguro serão considerados para estabelecer o direito às prestações, de acordo com as modalidades previstas pelo presente título.

2. Para o Brasil, caso uma pessoa não tenha ainda direito a uma prestação após a totalização prevista no parágrafo 1, a elegibilidade dessa pessoa para tal benefício será determinada pela totalização daqueles períodos e dos períodos de cobertura concluídos sob a legislação de um terceiro Estado com o qual apenas o Brasil esteja vinculado através de um instrumento de previdência social que permita a totalização de períodos.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 17
Ajuste Administrativo

1. Um Ajuste Administrativo, a ser estabelecido pelas Partes, definirá os meios necessários à aplicação do presente Acordo.

2. Cada Parte designará um organismo de ligação no Ajuste Administrativo.

ARTIGO 18
Requerimento de prestações

1. Para usufruir de uma prestação no âmbito deste Acordo, uma pessoa deve apresentar um requerimento conforme previsto no Ajuste Administrativo.

2. Para a aplicação do Título III, um requerimento de prestação apresentado após a entrada em vigor do Acordo sob a legislação de uma das Partes é considerado um requerimento de prestação correspondente sob a legislação da outra Parte nos casos a seguir:

a) quando uma pessoa expressa a intenção de que seu requerimento seja considerado um requerimento sob a legislação da outra Parte;

b) quando uma pessoa expressa, ao fazer seu requerimento, que períodos de seguro foram cumpridos sob a legislação da outra Parte.

A data de recepção de um requerimento é considerada como sendo a mesma data de recepção desse requerimento sob a legislação da primeira Parte.

3. O parágrafo precedente não impede que uma pessoa peça que seu requerimento de prestação sob a legislação da outra Parte seja diferido.



ARTIGO 19
Pagamento de prestações

1. Toda prestação pecuniária é paga diretamente a um beneficiário na moeda da Parte que efetua o pagamento ou na moeda legal do local de residência do beneficiário, sem nenhuma dedução por despesa administrativa ou por quaisquer outras despesas incorridas para fins de pagamento dessa prestação.

2. Para aplicação do parágrafo 1, quando necessário recorrer ao câmbio de moedas, a taxa de câmbio aplicada para tal é a vigente no dia da transferência das prestações pecuniárias.

ARTIGO 20
Prazo de apresentação em caso de recurso

1. Um requerimento de recurso que, em virtude da legislação de uma das Partes, deva ser apresentado num prazo determinado perante a instituição correspondente dessa Parte, é considerado admissível perante ela desde que tenha sido apresentado, dentro do mesmo prazo, perante uma instituição competente correspondente da outra Parte. Nesse caso, a instituição competente da segunda Parte encaminha imediatamente esse requerimento à instituição competente da primeira Parte.

2. A data em que esse requerimento é apresentado à instituição competente de uma das Partes é considerada como sendo a mesma data de apresentação à instituição competente da outra Parte.

ARTIGO 21
Perícias

1. Quando solicitado pela instituição competente de uma das Partes, a instituição competente da outra Parte toma as medidas necessárias para realizar as perícias necessárias referentes a uma pessoa que resida ou que se encontre temporariamente no território da segunda Parte.

2. As perícias referidas no parágrafo 1 não podem ser desconsideradas unicamente pelo fato de terem sido realizadas no território da outra Parte.

ARTIGO 22
Taxas e dispensa de visto e legalização

1. Quaisquer isenções ou reduções de taxas previstas pela legislação de uma das Partes vinculadas à emissão de um atestado ou de um documento exigido para a aplicação dessa legislação são aplicadas também para atestados ou documentos exigidos para aplicação da legislação da outra Parte.

2. Todos os documentos exigidos para aplicação do Acordo ficam isentos de visto de legalização concedidos pelas autoridades responsáveis.

ARTIGO 23
Proteção de informações pessoais

1. Para aplicação do presente Artigo, o termo "legislação" tem o significado usual que lhe é atribuído em relação ao direito interno de ambas as Partes.

2. Toda informação que possibilite a identificação de uma pessoa física é uma informação pessoal. Toda informação pessoal é confidencial.

3. Os organismos de ambas as Partes podem trocar entre si qualquer informação pessoal necessária à aplicação do Acordo.

4. Uma informação pessoal comunicada a um organismo de uma das Partes, no marco da aplicação do presente Acordo, somente pode ser utilizada para a aplicação do Acordo.

No entanto, uma das Partes pode utilizar essa informação para outros fins, desde que tenha sido obtido o consentimento da pessoa concernida ou, sem o seu consentimento, apenas nos seguintes casos:

a) quando a utilização tenha um vínculo direto e pertinente com os propósitos para os quais a informação tenha sido obtida;

b) quando a utilização é manifestamente em benefício da pessoa concernida ou;

c) quando a utilização dessa informação é necessária à aplicação de uma lei no Quebec ou no Brasil.

5. Uma informação pessoal comunicada a um organismo de uma das Partes, no marco da aplicação do Acordo, apenas pode ser comunicada a outro organismo dessa Parte para aplicação do Acordo.

No entanto, uma das Partes pode comunicar tal informação com o consentimento da pessoa concernida ou, sem o seu consentimento, apenas nos seguintes casos:

a) a informação é necessária ao exercício das atribuições de um organismo de uma das Partes;

b) a comunicação da informação é manifestamente em benefício da pessoa concernida; ou

c) a comunicação da informação é necessária para a aplicação de uma lei no Quebec ou no Brasil.

6. Ao transmitir as informações mencionadas no parágrafo 3, os organismos de ambas as Partes asseguram-se de empregar os meios necessários para preservar a confidencialidade dessas informações.

7. O organismo de uma das Partes que recebe uma informação mencionada no parágrafo 3, a protege contra o acesso, a alteração e a comunicação não autorizados.

8. O organismo de uma das Partes que recebe uma informação pessoal mencionada no parágrafo 3 toma as medidas necessárias a fim de que essa informação esteja atualizada, completa e exata para servir aos propósitos para os quais tenha sido coletada. Se necessário, esse organismo corrige tal informação e destrói os dados cuja coleta ou conservação não tenham sido autorizadas pela legislação aplicável a esse organismo. Quando solicitado, esse organismo também destrói a informação cuja transmissão seja proibida nos termos da legislação da Parte que as comunicou.

9. Observado o disposto na legislação de uma das Partes, as informações obtidas por essa Parte decorrentes da aplicação do presente Acordo são destruídas quando os propósitos para os quais foram coletadas ou utilizadas tenham sido atingidos. Os organismos de ambas as Partes utilizam meios de destruição seguros e definitivos e asseguram-se de que o caráter confidencial das informações pessoais seja mantido até o momento de sua destruição.

10. Por solicitação a um organismo de uma das Partes, a pessoa concernida tem o direito de ser informada sobre troca de informação pessoal nos termos do parágrafo 3 e de sua utilização distinta da dos fins da aplicação do Acordo. Essa pessoa também pode ter acesso às informações pessoais que lhe concernem e retificá-las, observadas as exceções previstas pela legislação da Parte em cujo território essas informações se encontram.

11. As autoridades competentes de ambas as Partes comunicam-se sobre qualquer modificação da legislação relativa à proteção de informações pessoais, particularmente em relação a outros motivos pelos quais essas informações possam ser empregadas ou comunicadas a outras entidades sem o consentimento da pessoa concernida.

12. As disposições dos parágrafos 3 e subsequentes aplicam-se, com as adaptações necessárias, às demais informações de caráter confidencial obtidas no âmbito da aplicação do Acordo ou em sua decorrência.

ARTIGO 24
Colaboração administrativa

As autoridades e as instituições competentes:

a) trocam entre si toda informação necessária à aplicação do Acordo;

b) colaboram gratuitamente em todas as questões que envolvam a aplicação do Acordo;

c) trocam entre si toda informação sobre as medidas adotadas para fins de aplicação do Acordo ou sobre as modificações introduzidas em suas respectivas legislações, sempre que tais modificações influenciem a aplicação do Acordo;

d) informam-se sobre dificuldades encontradas na interpretação ou na aplicação do Acordo.

ARTIGO 25
Reembolso entre instituições

1. A instituição competente de uma Parte deve reembolsar à instituição competente da outra Parte os custos correspondentes a cada perícia em conformidade com o Artigo 21. No entanto, o envio dos laudos periciais e de outras informações que estejam em posse das instituições competentes é parte integrante da colaboração administrativa e é feito gratuitamente.

2. As Partes estabelecem no Ajuste Administrativo, se necessário, se renunciam parcial ou integralmente ao reembolso de tais custos.

ARTIGO 26
Comunicações

1. Para a aplicação deste Acordo, as autoridades e instituições competentes e os organismos de ligação das Partes podem comunicar-se diretamente em suas respectivas línguas oficiais.

2. Uma decisão de um tribunal ou de uma instituição pode ser dirigida diretamente a uma pessoa que resida ou que esteja temporariamente no território da outra Parte.

ARTIGO 27
Resolução de controvérsias

1. Uma comissão mista, composta de representantes de ambas as Partes, é responsável por fazer o acompanhamento da aplicação do Acordo e elaborar propostas de eventuais modificações. Se necessário, essa comissão mista reúne-se a pedido de uma das Partes.

2. As dificuldades relativas à aplicação ou à interpretação do presente Acordo são solucionadas pela comissão mista. Caso não seja possível chegar a um entendimento por meio desse mecanismo, os governos de ambas as Partes solucionam de comum acordo as controvérsias.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 28
Disposições transitórias

1. O Acordo não gera direito algum ao pagamento de prestações por período anterior à data de sua entrada em vigor.

2. Para a aplicação do Título III e ressalvadas as disposições do parágrafo 1:

a) um período de seguro cumprido antes da data de entrada em vigor do Acordo é considerado para determinar o direito a uma prestação em virtude do Acordo;

b) uma prestação que não seja a prestação decorrente de falecimento prevista pela legislação do Quebec é devida em virtude do Acordo, ainda que se refira a um acontecimento anterior à data de sua entrada em vigor;

c) quando o requerimento de uma prestação a ser concedida mediante a aplicação do Artigo 13 for apresentado dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do Acordo, os direitos decorrentes do Acordo serão adquiridos a contar da data de entrada em vigor do Acordo ou a contar da data de implementação de direito a uma prestação de aposentadoria por morte ou por invalidez, caso essa data seja posterior à entrada em vigor do Acordo, não obstante as disposições da legislação de ambas as Partes relativas à prescrição de direitos;

d) uma prestação que, em razão da nacionalidade ou da residência, tenha sido indeferida, diminuída ou suspensa é, a pedido da pessoa interessada, deferida ou restabelecida a partir da data de entrada em vigor do Acordo;

e) uma prestação deferida antes da data de entrada em vigor do Acordo é revisada a pedido da pessoa interessada. A prestação também pode ser revisada de ofício. Caso a revisão resulte em uma prestação inferior à paga antes da data de entrada em vigor do Acordo, a prestação é mantida no valor anterior;

f) caso o pedido referido nas alíneas "d" e "e" do presente parágrafo seja apresentado no prazo de dois anos seguintes à data de entrada em vigor do Acordo, os direitos reconhecidos em virtude do Acordo são adquiridos a partir da data de entrada em vigor, não obstante as disposições da legislação de uma ou de outra Parte relativas à prescrição dos direitos;

g) caso o pedido referido nas alíneas "d" e "e" do presente parágrafo seja apresentado após expirado o prazo de dois anos seguintes à data de entrada em vigor do Acordo, os direitos não prescritos são adquiridos a partir da data do pedido, observadas as disposições mais favoráveis da legislação aplicável.

3. Para a aplicação do Artigo 8, uma pessoa enviada ao território da outra Parte é presumida deslocada somente após a data de entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 29
Entrada em vigor e duração do Acordo

1. Cada uma das Partes notifica a outra Parte do cumprimento dos trâmites internos necessários à entrada em vigor do Acordo.



2. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte à data de recebimento da notificação pela qual a última das duas Partes terá indicado à outra Parte que as formalidades legalmente exigidas foram cumpridas.
3. O Acordo permanecerá válido por prazo indeterminado a partir da data de sua entrada em vigor.
4. O Acordo pode ser denunciado por uma das Partes por notificação dirigida à outra Parte. Nesse caso, o Acordo fica extinto no dia trinta e um de dezembro do ano subsequente à notificação.
5. Em caso de denúncia do Acordo, todo direito adquirido por uma pessoa em virtude das disposições do Acordo é mantido e negociações são iniciadas a fim de deliberar sobre os direitos em via de aquisição em virtude do Acordo.

Feito em Brasília, em 26 do mês de outubro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Garibaldi Alves Filho
Ministro da Previdência Social do Brasil

PELO GOVERNO DO QUEBEC

Monique Gagnon-Tremblay
Ministra das Relações Internacionais do Quebec

DECRETO Nº 10.062, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º O Conselho Consultivo do FNDF é órgão consultivo ao qual compete opinar sobre a distribuição dos recursos do FNDF e avaliar sua aplicação, nos termos do disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 3º O Conselho Consultivo do FNDF é composto pelos seguintes representantes:

I - um do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - um do Ministério do Meio Ambiente;

IV - um indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;

V - um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios;

VI - um indicado pela Confederação Nacional da Indústria; e

VII - um indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

§ 1º Cada membro do Conselho Consultivo do FNDF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo do FNDF e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e setores representados e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º O Conselho Consultivo do FNDF se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Consultivo do FNDF é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Consultivo do FNDF terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Os membros do Conselho Consultivo do FNDF que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º Compete ao Conselho Consultivo do FNDF elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo do FNDF será exercida pelo Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º A participação no Conselho Consultivo do FNDF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.167, de 5 de maio de 2010; e

II - o Decreto nº 7.309, de 22 de setembro de 2010.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO Nº 10.063, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.

Art. 2º O Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica objetiva conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

§ 1º Os entes federativos que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica atuarão em regime de colaboração e articulação com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, e com as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, as organizações da sociedade civil, os organismos internacionais, a iniciativa privada, a comunidade e as famílias, de forma a potencializar os esforços da sociedade no intuito de erradicar o sub-registro no País e ampliar o acesso à documentação civil básica.

§ 2º Para fins deste Decreto, compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos:

I - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Carteira de Identidade ou Registro Geral; e

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 3º O Poder Executivo federal, na atuação direta ou em articulação com os entes federativos, com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo e com as entidades que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, observará as seguintes diretrizes:

I - erradicação do sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento;

II - divulgação sobre a orientação sobre a documentação civil básica;

III - ampliação da rede de serviços de registro civil de nascimento e documentação civil básica para alcançar abrangência nacional;

IV - aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, para garantir a universalização, a informatização, a padronização e a segurança; e

V - ampliação do acesso gratuito ao registro civil de nascimento, ao registro geral e ao Cadastro de Pessoas Físicas, garantida a sustentabilidade dos serviços.

Art. 4º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica ocorrerá por meio de termo de adesão, cujos objetivos refletirão as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A adesão de cada ente federativo ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica implica a assunção da responsabilidade de realizar ações articuladas e integradas destinadas a erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação civil básica, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 3º.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica deverão instituir comitês gestores em seus âmbitos de atuação, cuja composição e modo de funcionamento serão objeto de regulamentação própria, com o objetivo de planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações para erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica.

§ 3º A União poderá prestar apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de assistência técnica ou financeira, para a implementação das ações que visem à erradicação do sub-registro civil de nascimento e à ampliação do acesso a documentação civil básica, observados os limites operacionais e orçamentários.

Art. 5º Poderão colaborar com o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas físicas que se mobilizem para a erradicação do sub-registro no País e ampliação do acesso à documentação civil básica.

Art. 6º O Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica é órgão de assessoramento destinado a promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica, resultantes do Compromisso de que trata o art. 2º.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministério da Cidadania;

VI - Ministério da Saúde; e

VII - Ministério do Meio Ambiente.



§ 2º Poderão ser convidados a participar como colaboradores do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos ou entidades ou da sociedade civil:

I - Conselho Nacional de Justiça;

II - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III - Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - populações vulneráveis consideradas prioritárias para a política de registro civil e documentação básica;

V - Comitês Estaduais e Municipais de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento; e

VI - entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais.

§ 3º Os membros e os colaboradores serão indicados pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade, por meio de ato próprio.

§ 4º Os membros e os colaboradores serão designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica será exercida pela Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observadas a disponibilidade orçamentária.

§ 6º A participação no Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O regimento interno do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica será elaborado e aprovado por maioria absoluta, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica:

I - planejar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, por meio da conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades da sociedade civil;

II - promover o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da sociedade civil;

III - apoiar a implementação do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IV - apoiar a realização da Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica; e

V - propor medidas, em cooperação com o Poder Judiciário, para o fortalecimento e aprimoramento do registro civil das pessoas naturais e a ampliação do acesso à documentação básica.

Art. 9º Para execução de suas competências, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica poderá instituir subcomitês temáticos.

§ 1º Os subcomitês temáticos:

I - serão compostos na forma de ato do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica;

II - não poderão ter mais de quatro membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano, permitida sua recriação, por igual período, desde que justificada sua necessidade pelo Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica; e

IV - estão limitados a quatro operando simultaneamente.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos subcomitês temáticos, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e de entidades públicas e privadas.

Art. 10. O Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica se reunirá em Brasília em caráter ordinário a cada três meses, conforme calendário de reuniões, e em caráter extraordinário em local previamente estabelecido pelo Coordenador.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica e do subcomitês temáticos que se encontrarem no Distrito Federal participarão das reuniões ordinárias presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão por meio de videoconferência.

§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quinze dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador ou a pedido de qualquer dos membros, **ad referendum** do Coordenador.

§ 4º A convocação das reuniões será encaminhada aos membros do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, e conterà o dia, a hora e o local da reunião, a pauta e a documentação pertinente.

Art. 11. O quórum de reunião do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica é de maioria absoluta dos membros.

§ 1º A ausência simultânea do membro titular e do respectivo suplente deverá ser justificada e formalizada pelo titular ao Coordenador do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

§ 2º O membro titular comunicará ao Coordenador a impossibilidade de comparecimento à reunião e informará a participação do suplente.

Art. 12. As deliberações do Comitê Gestor do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica serão preferencialmente aprovadas por consenso e, caso este não seja possível, serão aprovadas por maioria simples, em processo nominal aberto.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 13. É vedada a divulgação das discussões em curso no Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica sem a prévia anuência do Coordenador.

Art. 14. A Semana Nacional de Mobilização para o Registro de Nascimento e a Documentação Civil ocorrerá anualmente em data a ser definida pelo Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

§ 1º O objetivo da Semana Nacional de Mobilização é o desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para orientar e universalizar o acesso à documentação civil básica.

§ 2º Os trabalhos da Semana Nacional de Mobilização para o Registro de Nascimento e a Documentação Civil serão coordenados pela Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em colaboração com os demais integrantes do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica e as entidades vinculadas ao setor.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 10.064, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes, com as seguintes finalidades:

I - elaborar políticas e pautar linhas de ação comuns para dar cumprimento às responsabilidades assumidas pela República Federativa do Brasil, por força do disposto na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999; e

II - garantir o atendimento ao interesse das crianças e dos adolescentes residentes na República Federativa do Brasil quanto à sua adotabilidade internacional, observado o disposto no art. 227 da Constituição.

Art. 2º Compete ao Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes:

I - articular-se com as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal e com os organismos credenciados de adoção internacional, para garantir a aplicação dos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e da subsidiariedade da adoção internacional;

II - estabelecer parâmetros e procedimentos a serem adotados pelas Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, por meio de recomendações ou resoluções;

III - acompanhar o cumprimento da Convenção da Haia nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a sensibilizar os atores competentes a respeito da relevância da supressão dos obstáculos para a sua aplicação, da prevenção e do combate a quaisquer práticas ilícitas que possam relacionar-se à adoção internacional, em especial o tráfico, o sequestro e a venda de crianças e adolescentes;

IV - avaliar as atividades realizadas por seus membros e seus subcolegiados, elaborar políticas e pautar linhas de ação comuns;

V - recomendar e promover medidas para prevenir, evitar e combater a percepção de benefícios materiais por ocasião de adoção internacional e impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 1999;

VI - promover o intercâmbio de informações entre as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal quanto à jurisprudência, às estatísticas, aos formulários e aos procedimentos relativos à adoção internacional; e

VII - estimular a realização de cursos de capacitação, campanhas de divulgação, estudos, pesquisas e atualizações, no âmbito nacional e internacional.

Art. 3º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes é composto pelos seguintes representantes:

I - um da Autoridade Central Federal para Adoções Internacionais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - um de cada Autoridade Central dos Estados e do Distrito Federal;

III - um do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Cada membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso I do **caput** será indicado pelo Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Os membros do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso II do **caput** serão indicados pelo Presidente da Autoridade Central de cada ente federativo.



§ 4º O membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso III do **caput** será indicado pelo Chefe da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º O membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso IV do **caput** será indicado pelo Chefe da Divisão de Passaportes da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Os membros do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes será exercida pela Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes se reunirá, no Distrito Federal, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou que houver requerimento de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, desde que haja deliberação do Plenário e que haja razões superiores de conveniência técnica ou política que assim o exijam.

§ 2º A convocação para as reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes deverá ser realizada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º As reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes poderão ocorrer por meio de videoconferência.

§ 4º O quórum de reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é aquele constante do § 5º.

§ 5º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes deliberará por meio de:

I - recomendações, que serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes; ou

II - resoluções, que serão aprovadas por dois terços dos membros presentes.

Art. 6º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 7º A participação no Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes poderá instituir subcolegiados com o objetivo de elaborar estudos e propostas de recomendações ou resoluções e de subsidiar as atividades do Conselho.

§ 1º Os subcolegiados:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes;

II - não poderão ter mais de trinta membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente.

§ 2º Os membros dos subcolegiados do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes se reunirão preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 9º Fica revogado o art. 5º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

DECRETO Nº 10.065, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 66, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada e propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira.

§ 1º Caberá ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI aprovar os estudos.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República apoiará o CPPI no acompanhamento dos estudos e nas medidas de que trata este Decreto.

Art. 2º Fica instituído Comitê Interministerial com as seguintes competências:

I - acompanhar e opinar sobre os estudos previstos no art. 1º; e

II - prestar as informações solicitadas pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Art. 3º O Comitê Interministerial é composto por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, que o coordenará;

II - Ministério da Economia; e

III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Serão convidadas para participar do Comitê Interministerial as seguintes entidades:

I - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

II - o Ceitec.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá solicitar apoio técnico de outros órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes dos órgãos integrantes do Comitê Interministerial serão indicados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios e, no caso do inciso I do **caput**, pelo Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º O Comitê Interministerial se reunirá preferencialmente a cada quinze dias, ou extraordinariamente mediante convocação prévia, com no mínimo cinco dias de antecedência, do Coordenador, que encaminhará, quando da convocação, a pauta dos assuntos a serem discutidos.

§ 5º As reuniões do Comitê Interministerial terão início com a presença da maioria de seus membros ou, em segunda convocação, dez minutos após a hora estabelecida, com a presença mínima de dois membros.

§ 6º O quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 7º O prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial será de cento e oitenta dias, contado da contratação dos estudos, prorrogável por igual período.

§ 8º A participação Comitê Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Júlio Francisco Semeghini Neto
Onyx Lorenzoni

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 10.026, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural.

(Publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2019, Seção 1)

No **caput** do art. 37, **onde se lê**:

"Art. 37. A multa será aplicada independentemente de outras sanções previstas neste Decreto, ainda que o infrator seja primário, nas hipóteses das infrações a que se referem os incisos I a VIII do **caput** do art. 29."

Leia-se:

"Art. 37. A multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), será aplicada independentemente de outras sanções previstas neste Decreto, ainda que o infrator seja primário, nas hipóteses das infrações a que se referem os incisos I a XIV e XVI a XVIII do **caput** do art. 29."

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 498, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 614.

Nº 499, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.212.

Nº 500, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.220.

Nº 501, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.221.

Nº 507, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Nº 508, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Nº 509, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 36.669.543,00, para os fins que especifica".

Nº 510, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor das empresas Companhia Docas do Espírito Santo, Empresa Gerencial de Projetos Navais e Itaguaçu da Bahia Energias Renováveis S.A. crédito especial no valor de R\$ 4.075.480,00, para os fins que especifica".

Nº 511, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 691.020.920,00, para os fins que especifica".



Nº 512, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 73.900.709,00, para os fins que especifica".

Nº 513, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 22.423.251,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 514, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 561.637.910,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 515, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Regional e do Turismo, crédito especial no valor de R\$ 45.064.781,00, para os fins que especifica".

Nº 516, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 9.010.000,00, para os fins que especifica".

Nº 517, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 63.415.034,00, para os fins que especifica".

Nº 518, de 14 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 144.825.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR: AR A.C.CERTIFICADOS. Processo nº 00100.004795/2019-15.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA

Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3.253, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Anexo à Portaria nº 186, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre medidas de racionalização de gastos e de redução de despesas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para o exercício de 2019.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria nº 186, de 11 de setembro de 2019 e o que consta dos Processos nº 21000.066522/2019-62 e nº 21000.072881/2019-59, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma do Anexo a esta Portaria, os limites para empenho de despesas com diárias e passagens fixados no Anexo da Portaria GM/MAPA nº 186, de 11 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO

LIMITE DE DESLOCAMENTO

R\$ 1,00	
Unidades	Limite de Deslocamento 2019
Gabinete do Ministro - GM	907.782
Assessoria Parlamentar - ASPAR	38.575
Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO	651.740
Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências - CGAS	488.510
Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Administrativo - CGSTA	257.033
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	25.671.147
Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI	1.322.600
Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	603.439
Secretaria de Política Agrícola - SPA	1.388.206
Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet	342.442
Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF	2.278.027
Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI	2.029.435
Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP	1.304.061
Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF	1.118.186
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	890.748
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	17.799.833
TOTAL	57.091.764

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 265, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018, e considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 30/2006 e e Instrução Normativa nº 10, de 03/03/2017 e o que consta no Processo nº 21018.003648/2019-37, resolve:

Cancelar, a pedido do interessado, a Portaria 155/06, para realização de testes de diagnósticos e atuação em processos de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, do médico veterinário ANTONIO CARLOS LIEVORE JUNIOR, inscrito no CRMV-ES sob nº 691, conforme regulamento do PNCEBT aprovado pela Instrução Normativa SDA nº 10, de 03/03/2017 e pela Instrução Normativa nº 30, de 07/06/2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FARINA DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÕES

Portaria 283, datada de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2019, Seção 1, página 3: onde se lê: NAIARA FERREIRA DE OLIVEIRA, leia-se: NAIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Portaria 289, datada de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2019, Seção 1, página 3: onde se lê: MARINA GONZALES BRARANDELA ALEIXO, leia-se: MARINA GONZALES BARANDELA ALEIXO.

RETIFICAÇÃO

Portaria 293, datada de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial da União em 11/10/2019, Seção 1, página 2: onde se lê: GILBERTO ALENCAR BELO, leia-se: CELSO MEROLA JUNGER.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 94, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Allium cepa L.	SOFIRE	21806.000336/2015
Glycine max (L.) Merr.	TMG4177	21806.000105/2017
Glycine max (L.) Merr.	TMG7260IPRO	21806.000198/2017
Glycine max (L.) Merr.	SYN1761RT IPRO	21806.000047/2018
Glycine max (L.) Merr.	TMG2381IPRO	21806.000100/2018
Eucalyptus spp	VCC2880	21806.000210/2018
Chrysanthemum × morifolium Ramat.	DLFZUCA	21806.000251/2018
Gossypium hirsutum L.	DBB405 BGRR	21806.000267/2018
Cajanus cajan L. Millsp.	BRS Guatã	21806.000026/2019
Pennisetum glaucum (L.) R. Br.	ANm 07	21806.000045/2019
Triticum aestivum L.	TBIO Referência	21806.000057/2019

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador



Anteipe o pagamento das
matérias e garanta comodidade
e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom.



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.000, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como no Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 1.576, de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União Nº 161, de 21 de agosto de 2019, Seção 1, Página 30, em cumprimento da decisão judicial proferida pela Juíza Federal Substituta na Títularidade Plena da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 5067900-76.2019.4.02.5101/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Calendário de Reuniões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o exercício de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º Alterar os meses de agosto, setembro, novembro e dezembro do Calendário de Reuniões do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), para o exercício de 2019, aprovado pela Resolução CNAS nº 23, de 19 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2018, que passa a vigorar da seguinte forma:

AGOSTO:
Dias 13 e 14 - Reunião Descentralizada e Ampliada do CNAS
Dia 15 - 278ª Reunião Ordinária do CNAS
SETEMBRO
Dia 10 - Reunião Trimestral
Dias 11, 12 e 13 - 279ª Reunião Ordinária
NOVEMBRO:
Dia 19 - Reunião das Comissões
Dias 20 e 21 - 281ª Reunião Ordinária do CNAS
DEZEMBRO:
Dia 3 - Reunião das Comissões
Dias 4 e 5 - 282ª Reunião Ordinária do CNAS
Dias 19 e 20 - Reunião Regional (a definir)
Dias 26 e 27 - Reunião Regional (a definir)
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre retificação da Portaria nº 02, de 06/09/2019 que divulga a lista das inscrições habilitadas e inabilitadas no Edital de Seleção Pública nº 1, de 21 de junho de 2019, Culturas Populares - Edição Teixeirainha.

O Secretário da Diversidade Cultural da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 78 do Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 02, de 06/09/2019, publicada no diário Oficial da União de 09/09/2019 Seção 1, páginas 114-139 contendo a relação dos candidatos habilitados e inabilitados no Edital de Seleção Pública nº 1, de 24 de junho de 2019, Culturas Populares - Edição Teixeirainha, publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2019, Seção 3, páginas 5, em conformidade com o item 8 e seus subitens.

Art. 1º Incluir na lista das pessoas físicas inabilitadas o seguinte candidato.
I - PESSOA FÍSICA (MESTRES E MESTRAS) HABILITADOS:

Nº	Candidato(a)	CPF	Cidade	UF	Região	Situação
1	José Carlos Teixeira de Souza	277.807.538-09	São Sebastião	SP	Sudeste	Habilitado

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CARVALHO AMARAL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 613, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191618 - Escola de Dança das Comunidades Dançando Para Não Dançar
Associação Dançando para não Dançar
CNPJ/CPF: 02.859.970/0001-72
Processo: 01400006122201988
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 205.595,50
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar oficinas de balé gratuitas durante o ano letivo para crianças de comunidades do Rio de Janeiro,regularmente matriculados emEscolas Públicas, culminando comumespetáculo de dançaa finaldo ano.O espetáculo será aberto ao público, visando formação de plateia e a difusão de valores culturais e artísticos, como contrapartida social.

191704 - SE CADA BOBO USASSE UMA COROA SERÍAMOS TODOS REIS
MAMO FILMES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 57.643.793/0001-84
Processo: 01400006215201911
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 997.107,73
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Através de evento artístico e cultural, pretende-se realizar, a 1ª temporada da peça teatral "SE CADA BOBO USASSE UMA COROA SERÍAMOS TODOS REIS". Nessa haverá apresentações de artes cênicas (peça de teatro). As apresentações acontecerão em espaço fechado A SER DEFINIDO. Os ingressos serão vendidos a preços normais e populares e haverá distribuição gratuita.

192680 - Ciclo de leituras Ibsen
Operahaus Produções Artísticas e Culturais
CNPJ/CPF: 17.831.177/0001-32
Processo: 01400007210201905
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 177.555,40
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Ciclo de Leituras Ibsen" é um projeto de artes cênicas que visa a produção, ensaio e apresentação de seis leituras de seis diferentes textos do dramaturgo norueguês Henrik Ibsen.

192756 - VINICIUS, NOME PLURAL
No Problem Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 15.201.428/0001-70
Processo: 01400007286201922
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 482.476,50
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: "VINICIUS, NOME PLURAL" é um espetáculo de artes cênicas inédito, de autoria de Vinícius Teixeira, que presta uma homenagem a VINICIUS DE MORAES, considerado um dos maiores poetas e compositores da História do Brasil.

192774 - Musical Magia da Broadway
SIMONE NUNES - ME
CNPJ/CPF: 14.019.827/0001-51
Processo: 01400007304201976
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 379.751,63
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a produção e montagem de espetáculo de teatro musical denominado "MUSICAL MAGIA DA BROADWAY", além de oficinas de musicalização.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191691 - Acordes Sol la si dó
Raiane Siqueira de Abreu 35269637898
CNPJ/CPF: 28.816.898/0001-90
Processo: 01400006202201933
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.940,40
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Shows instrumentais gratuito para população em espaços públicos.

192775 - Remanso
Rinaldo Vitorino de Freitas
CNPJ/CPF: 037.939.974-13
Processo: 01400007305201911
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 199.919,28
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Remanso", do artista violonista Rinaldo Vitorino de Freitas, foi criado para realizar apresentações de música instrumental com intuito de manter viva a tradição brasileira de compositores de peças instrumentais para violão, tendo em vista que, além de levar boa música a quem aprecia, permitirá a perpetuação e estimulará novos compositores a continuarem produzindo.

192776 - OUTRO SUL - CONCERTOS DA ORQUESTRA SANFÔNICA DE PATO BRANCO - II EDIÇÃO
Orquestra Sanfônica de Pato Branco
CNPJ/CPF: 12.547.283/0001-75
Processo: 01400007306201965
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Aprovado: R\$ 162.492,00
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar uma série de Concertos Itinerantes com a Orquestra Sanfônica de Pato Branco visando a formação de plateias apreciadoras do rico repertório apropriado para este instrumento - a Sanfona - de origem alemã, que utilizaremos seu nome universalmente conhecido, Acordeon e que se popularizou no Brasil notadamente nos Estados do Nordeste Brasileiro, contemplando grandes compositores da música instrumental brasileira e internacional, que transitam entre o popular e o erudito.

192780 - Arena Instrumental
Jump Eventos e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.453.057/0001-25
Processo: 01400007310201923
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.427,87
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de um dia de evento com apresentações instrumentais tendo como repertório musical, canções carnavalescas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
192765 - AVIVA CULTURA - Primeira Edição Nacional
Associação Cristã dos Artistas
CNPJ/CPF: 18.301.494/0001-00
Processo: 01400007295201913
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 393.406,20
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Aviva Cultura consiste em levar um conjunto de ações culturais e artísticas em espaços públicos de diversas cidades do País. A programação do projeto reuniráinúmeras manifestações artísticas nas linguagens de teatro, dança, circo, artes plásticas e música, sempre buscando favorecer os artistas da cidade onde as ações forem executadas.

192785 - RETRATO DE SUPERAÇÃO 2020
Instituto para o Desenvolvimento Sustentável - INDES
CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53
Processo: 01400007315201956
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 858.628,10
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: Produzir 6 exposições com 50 fotos cada, com o tema "superação", com entrada franca. A exposição terá uma categoria profissional (20 obras) e outra amadora (30 fotos por cidade). As fotos do grupo amador serão elaboradas em oficinas e serão selecionadas pela curadoria do projeto.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
192782 - Revitalização do Cemitério dos Heróis da Retirada da Laguna
Fundação Cultural Exército Brasileiro
CNPJ/CPF: 03.733.630/0001-63
Processo: 01400007312201912
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 197.704,07
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Revitalizar a área do Cemitério dos Heróis da Retirada da Laguna, localizado no Município de Jardim no Estado de Mato Grosso do Sul (MS).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
192771 - A PERSONALIDADE EM DESTAQUE
WILMARIO BENTO BARBOSA
CNPJ/CPF: 742.533.876-91
Processo: 01400007301201932
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.249,54
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "A PERSONALIDADE EM DESTAQUE", a ser desenvolvido pelo artista Wilmário Bento Barbosa, foi criado para realizar a produção e publicação de um livro de valor humanístico com intuito de promover o conhecimento sobre personalidades da cultura regional.

192777 - Arkitito - Arte e Arquitetura
ASSOCIACAO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO CENTRO DE SAO PAULO
CNPJ/CPF: 32.877.709/0001-66
Processo: 01400007307201918
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.183,60
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto visa publicar um livro de arte que compile as principais obras do Arkitito - a associação dos arquitetos Chantal e Tito Ficarella, que completa 10 anos em 2019. Serão destacados os trabalhos com uma linguagem única que exprimem a identidade e criatividade brasileira. Criando um acervo de preservação e registro desses trabalhos.

192778 - Livro do Porto Edificado - Lugar de Memória e História
Roberta Araujo Manaa ME
CNPJ/CPF: 09.366.967/0001-66
Processo: 01400007308201954
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 684.723,95
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Buscamos a publicação de livro que ensinará formas de conservação e restauração de técnicas construtivas antigas (estruque, escaiolas, cimento penteado e revestimentos externos). Pelotas possui inúmeros imóveis e paisagens protegidos em todos os níveis, de forma que, com a publicação - resultado de oficinas de restauração realizadas para a comunidade -, esperamos incentivar o reconhecimento, conservação e preservação deste patrimônio. Também serão realizadas atividades de educação patrimonial em escolas públicas de ensino fundamental da região, documentário e a cartografia colaborativa do bairro, com disponibilização dos dados para universidades e estudiosos, além de ação de restauração na edificação onde o projeto ocorrerá, para que o espaço possa abrigar ações culturais e educativas. O livro e o documentário terão distribuição gratuita e disponibilização on line. Todas atividades e produtos serão gratuitos.

192779 - PAISAGENS DA ITÁLIA Â- Redescobrimdo as influências culturais do Brasil
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Processo: 01400007309201907
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 403.109,52
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "PAISAGENS DA ITÁLIA - Redescobrimdo as influências culturais do Brasil" consiste na edição e publicação de um livro fotográfico de valor artístico e humanístico e na realização de uma exposição fotográfica com fotos do livro, visando um olhar artístico, cultural e histórico da Itália, um dos países com maior influência cultural e gastronômica no Brasil.

192781 - Atletas de Corpo e Alma
Arte Ensaio Editora Ltda
CNPJ/CPF: 05.083.179/0001-01
Processo: 01400007311201978
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 405.728,13
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Por meio dos fotografias artísticas de Gustavo Malheiros, o livro Atletas de Corpo e Alma (nome provisório) pretende reunir imagens únicas de atletas que são cotados para participar das Olimpíadas de Tóquio, que será realizada em 2020. A ideia é que a obra reúna esportistas de diferentes modalidades. Os atletas que vão compor a obra serão selecionadas por personalidades consagradas das diferentes modalidades.

192783 - O Choro reinventa a roda
Instituto Memória Musical Brasileira
CNPJ/CPF: 07.996.136/0001-42
Processo: 01400007313201967
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 151.900,65
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto para produção do livro "O Choro reinventa a roda - 150 anos de uma utopia musical" que vai apresentar uma etnografia da roda de choro, com ênfase nas transformações ocorridas desde a chegada de uma nova geração de participantes aos encontros em fins da década de 1970 até os dias atuais. Texto será desenvolvido pelo pesquisador e músico Henrique Cazes, com coordenação de pesquisa de João Carino, e a publicação trará imagens da fotógrafa Marília Figueiredo.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
192786 - Museu Virtual para Proteção do Patrimônio Material
Joedson Moreira Giffoni
CNPJ/CPF: 041.431.666-58
Processo: 01400007316201909
Cidade: Varginha - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.897,78
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Um museu no espaço virtual e ações educativo-culturais combinadas com diferentes tecnologias visando promover, preservar, salvaguardar e proteger o patrimônio material e acervos de valor cultural de diferentes municípios, como um dever de todos, para que cada vez mais a sociedade torne-se sua principal guardiã. A base para que isso de fato ocorra, vem da educação, do conhecimento do que se quer preservar, pois o que é desconhecido pelo cidadão, não lhe diz nada. Assim, é preciso envolver, fazer saber, que ali estão nossas raízes, nossa memória, nossa história, um legado que recebemos e precisamos garantir às gerações futuras.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
192772 - Josiel Serrão - 15 Anos
JOSIEL SERRAO BARBOSA
CNPJ/CPF: 005.564.432-50
Processo: 01400007302201987
Cidade: Macapá - AP;
Valor Aprovado: R\$ 199.910,70
Prazo de Captação: 15/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Josiel Serrão - 15 Anos" foi modelado para realizar a gravação do DVD a partir de shows do artista proponente, de forma 100% autoral com elementos da cultura Amapaense, fazendo com que a cultura local seja conhecida nacionalmente.

PORTARIA Nº 614, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183690 - RESGATANDO CARNAVAL DE RUA -2019
JLPP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.908.615/0001-25
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/07/2019 à 31/12/2019

190102 - FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO DE DUQUE DE CAXIAS
CENTRO DE PESQUISAS TEATRAIS DE DUQUE DE CAXIAS
CNPJ/CPF: 86.730.777/0001-27
Cidade: Duque de Caxias - RJ;
Prazo de Captação: 14/10/2019 à 31/12/2019

191497 - FESTIVAL DE TEATRO PARA CRIANÇA
PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 14/10/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182439 - OS DEFENSORES DA NATUREZA
LIZA MOROTOMI KAMATA RIBEIRO
CNPJ/CPF: 188.350.928-92
Cidade: Cotia - SP;
Prazo de Captação: 12/10/2019 à 31/12/2019

190856 - Feira do Livro de Itatiba do Sul
GILNEI FERNANDO KEIBER - ME
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 14/10/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
184884 - Mercocycle Festival de Arte e Cultura em Santa Maria 2ª Edição
JULIO CESAR GLENZEL ME
CNPJ/CPF: 03.958.438/0001-75
Cidade: Pelotas - RS;
Prazo de Captação: 14/10/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 615, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
178183 - Coral Pequenos Cantores de Cássia
Corporação Musical Maestro Godofredo de Barros
CNPJ/CPF: 19.831.270/0001-72
Cidade: Cássia - MG;
Valor Reduzido: R\$ 4.368,00
Valor total atual: R\$ 129.272,00

PORTARIA Nº 616, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 178782 - Semana Criativa de Tiradentes - Edição 2018, publicado na portaria nº 0795/17 de 29/12/2017, no D.O.U. de 01/01/2018, para Semana Criativa de Tiradentes - Edição 2019.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 8-E, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados. Prazo de captação: até 31/12/2019.

15-0521 QUEM VAI FICAR COM MÁRIO.
Processo: 01580.064009/2015-12
Proponente: SINCROCINE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.488.478/0001-52
Valor total aprovado: R\$ 8.066.864,72
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 595.532,47
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 25188-7
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 541.864,72
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 25191-7
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 25200-X

17-0210 ENERGIAS RENOVÁVEIS
Processo: 01416.014143/2017-36
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45475-3

17-0234 - ECONOMIA CRIATIVA
Processo: 01416.015026/2017-90
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45476-1

17-0214 O FUTURO DA MEDICINA
Processo: 01416.014878/2017-60
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45477-X

17-0231 - UNIVERSO GEEK
Processo: 01416.015065/2017-97
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45470-2

17-0235 - PATRIMÔNIOS NATURAIS DO BRASIL
Processo: 01416.014973/2017-63
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45471-0

17-0216 CIDADES SUSTENTÁVEIS
Processo: 01416.014874/2017-81
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45472-9

17-0212 ECONOMIA COLABORATIVA
Processo: 01416.014373/2017-03
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45473-7

17-0225 - ÁGUAS DO BRASIL
Processo: 01416.015187/2017-83
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos /SP

DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.008336/2017	Organização Cultural E Ecológica De Missal (Orcemis)	RADCOM	Missal	PR	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 949 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.009055/2017	Associação Comunitaria Barra - Cordense	RADCOM	Barra do Corda	MA	Multa	1.870,13	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 950 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.015095/2017	Associação Comunitária Calmonense	RADCOM	Miguel Calmon	BA	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 951 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.016806/2017	Associação Artística Virtulino Antônio Mairink - Jovens Unidos De Iguaba Grande	RADCOM	Iguaba Grande	RJ	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 953 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.028245/2017	Associação Dos Moradores Da Rua Medina E Adjacencias	RADCOM	Nanuque	MG	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 954 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 45474-5
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2019.

10-0278 A LENDA DO GATO PRETO.
Processo: 01580.029823/2010-86
Proponente: ANHAMUM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Cidade/UF: Fortaleza / CE
CNPJ: 05.966.506/0001-73

15-0297 HERMANOTEU NA TERRA DE GODAH.
Processo: 01580.032628/2015-48
Proponente: CASÉ FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.558.964/0001-24

14-0017 - AOS NOSSOS FILHOS
Processo: 01580.042776/2013-17
Proponente: JLM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.500.952/0001-98
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO STOPATO DA FONSECA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 908-SEI, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.075647/2018-43, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 16193/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 18 de dezembro de 2018, da frequência 1500 KHz, outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL SENHOR BOM JESUS DOS REMÉDIOS para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Afogados da Ingazeira, no estado de Pernambuco.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 974-SEI, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.075741/2018-01, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 17168/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 18/12/2018, da frequência 1530 KHz, outorgada à RÁDIO BITURI LTDA., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 976-SEI, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250007356/2019-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 17193/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 14 de fevereiro de 2019 da frequência 560 KHz, outorgada à RÁDIO COSTA DO SOL para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Araruama, no estado do Rio de Janeiro.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 1.015-SEI, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.055190/2018-51, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 17756/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 12/09/2018, da frequência 770 KHz, outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Anápolis, no estado de Goiás.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



01250.065631/2017	Associação Família Fonte De Vida	RADCOM	Guanambi	BA	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 955 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.065745/2017	Associação Comunitária E Cultural De Maravilha - Alagoas	RADCOM	Maravilha	AL	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 956 de 16/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.040098/2016	Prefeitura Municipal De São João Del Rei	RTV	São João del Rei	MG	Portaria DECEF nº 1361 de 16/09/2019
53900.040041/2016	Associação Comunitária E Educacional De Pirapora	RTV	Pirapora	MG	Portaria DECEF nº 1364 de 16/09/2019
53900.039313/2016	Televisão Independente De São José Do Rio Preto Ltda	RTV	Congonhas	MG	Portaria DECEF nº 1365 de 16/09/2019
53000.052157/2013	Prefeitura Municipal De Lajeado	RTV	Lajeado	RS	Portaria DECEF nº 1366 de 16/09/2019
53900.053268/2016	Tv Maranhão Central Ltda	RTV	Presidente Dutra	MA	Portaria DECEF nº 1367 de 16/09/2019
01250.007697/2016	Rede Santanense De Comunicação Ltda	RTV	Macapá	AP	Portaria DECEF nº 1368 de 16/09/2019
01250.031842/2017	Comunicações Dunamis Ltda	RTV	Campo Grande	MS	Portaria DECEF nº 1369 de 16/09/2019
01250.038975/2017	Jet Radiodifusão Ltda	RTV	Batalha	PI	Portaria DECEF nº 1370 de 16/09/2019
01250.050882/2017	Televisão Tambaú Ltda	RTV	João Pessoa	PB	Portaria DECEF nº 1371 de 16/09/2019
01250.016246/2017	Sistema Alecrim De Comunicações Ltda	RTV	Caxias	MA	Portaria DECEF nº 1373 de 16/09/2019
01250.016201/2017	Radiodifusão E Tv Caxias Limitada	RTV	Caxias	MA	Portaria DECEF nº 1374 de 16/09/2019
01250.028616/2017	Televisão Independente De São José Do Rio Preto	RTV	Itaituba	PA	Portaria DECEF nº 1375 de 16/09/2019
53000.028061/2013	Associacao De Moradores Da Praia Do Canto	RADCOM	Vitória	ES	Portaria DECEF nº 4671 de 16/09/2019
53000.049960/2013	Associacao Comunitaria Unidos Por Faxinal	RADCOM	Faxinal dos Guedes	SC	Portaria DECEF nº 4672 de 16/09/2019
53000.049976/2013	Associação Comunitária E De Defesa Do Ecossistema Da Bacia Do Rio Araguaia	RADCOM	Aruanã	GO	Portaria DECEF nº 4673 de 16/09/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência..

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015515/2014	Associação Cultural E Desportiva De Sao Bento	RADCOM	São Bento	MA	Multa e advertência	1.028,10	Art. 40, VII, XII e XV do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1416 de 17/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53569.003346/2014	Fundação Radio Fm Educadora Itaguary N. S. Da Conceição	RADCOM	São Sebastião da Boa Vista	PA	Multa	1.427,91	Item 34, do art. 122, do Decreto nº 52.795/63, e art. 2º, da Portaria MC nº 26/96.	Portaria DECEF nº 1512 de 17/09/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.090-SEI, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, inscrita no CNPJ sob o nº 59.016.873/0001-35, autoratária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ITAPETININGA/SP, por meio do canal 51 (cinquenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.039010/2019-74 e da Nota Técnica nº 14896/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.101-SEI, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, autoratária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de SÃO ROQUE/SP, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.032420/2019-94 e da Nota Técnica nº 18619/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 263, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Institui e dá publicidade ao Programa de Integridade da AEB e ao Plano Bianual de Integridade (2019-2020) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, e pelo Decreto nº 8.868, de 4 de outubro de 2016, e

CONSIDERANDO que a Política de Governança, Gestão da Integridade, de Risco e Controles Internos da Gestão da Agência Espacial Brasileira (POLIGRI), instituída pelas Portarias AEB nº 62, de 9.5.2017 (0013025), e nº 147, de 17.8.2018 (0048901), criou o Comitê de Gestão Estratégica como uma das instâncias responsáveis pela sua implementação, cabendo ao Comitê a competência de aprovar o modelo de gestão de integridade;

CONSIDERANDO que o Comitê de Gestão Estratégica reuniu-se em 30 de setembro de 2019 e deliberou pela aprovação, por unanimidade, do Programa de Integridade da AEB e o Plano Bianual de Integridade (2019-2020), conforme Ata de Reunião constante no processo 01350.002283/2019-35; resolve:

Art. 1º Instituir e dar publicidade ao Programa de Integridade da Agência Espacial Brasileira e ao Plano Bianual de Integridade (2019-2020), aprovados pelo Comitê de Gestão Estratégica em 30 de setembro de 2019, na forma do documento em anexo (0048910).

Parágrafo único - O Programa de Integridade terá prazo de vigência indeterminado, sendo de observância obrigatória por todos os servidores e colaboradores da Agência Espacial Brasileira.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE MOURA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 713, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Anexo II ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a previsão de revisão anual das Áreas Locais do STFC, com vistas a conceder tratamento local ou ampliação de área local para localidades que venham a atender os requisitos de continuidade urbana, outro critério legado, ou por solicitação fundamentada da concessionária local do serviço, nos termos do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a Agenda Regulatória 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 877, de 3 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012167/2019-67, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Anexo II ao Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, Anexo à Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, para conceder tratamento local à(s) localidade(s) abaixo, em virtude de atendimento ao critério de área com continuidade urbana, conforme previsão contida no inciso III do art. 7º do mesmo Regulamento:

I - Nova Descoberta (PB) e Nova Cruz (RN), situadas nos municípios de Logradouro/PB e Nova Cruz/RN, respectivamente.

Art. 2º Alterar, na forma do Anexo II a esta Resolução, o Anexo I ao Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, Anexo à Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, para incluir a área local abaixo, em decorrência de continuidade urbana ou outro critério legado, conforme previsão contida no inciso II do art. 7º do mesmo Regulamento:

I - UF: PI

Área Local de Parnaíba - Municípios Parnaíba, Ilha Grande, Luis Correia e Cajueiro da Praia (CN 86).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte dias) dias após a data de sua publicação.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho



ANEXO I

Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

ANEXO II

(LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL)
INCLUSÃO DE SITUAÇÕES DE TRATAMENTO LOCAL:
UF: PB e RN
352 A) Áreas Locais: Guarabira, Nova Cruz
Localidades com Tratamento Local: Nova Descoberta(PB) e Nova Cruz (RN) (2)

ANEXO II

Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

ANEXO I

Áreas Locais formadas por conjunto de municípios criadas em decorrência de Continuidade Urbana ou outro critério legado

UF	Nome AL	Municípios	Código Nacional
PI	Área Local de Parnaíba	Parnaíba	68
		Ilha Grande	
		Luis Correia	
		Cajueiro da Praia	

ACÓRDÃOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 525 - Processo nº 53500.022492/2018-57
Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL S.A. CNPJ nº 02.868.267/0001-20
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 135/2019/MM (SEI nº 4638637), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TRANSIT DO BRASIL S.A. em face do Despacho Decisório nº 2/2019/SEI/COGE/SCO (SEI nº 3676347) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 526 - Processo nº 53500.007415/2014-43
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 227/2019/EC (SEI nº 4639901), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reclassificar a gravidade das infrações; b) receber o pedido de alegações finais e deferir somente o pedido de revisão do parâmetro D no cálculo do valor da multa; e, c) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 42/2017/SEI/COQL/SCO (SEI nº 1953027) no sentido de alterar o valor da multa aplicada.

Nº 527 - Processo nº 53554.004275/2010-01
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0005-00
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 262/2019/AD (SEI nº 4646076), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 528 - Processo nº 53500.003110/2014-62
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 137/2019/MM (SEI nº 4648476), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 530 - Processo nº 53508.015098/2009-00
Recorrente/Interessado: OMNES DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 04.011.728/0001-70
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 283/2019/AD (SEI nº 4678513), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de Ofício apresentado, considerando que a exoneração de créditos tributários foi inferior ao novo limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) definido pela Portaria nº 614, de 13 de abril de 2018.

Nº 531 - Processo nº 53500.025259/2012-31
Recorrente/Interessado: ABIX TELECOM LTDA. CNPJ nº 03.068.511/0001-33
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 286/2019/AD (SEI nº 4681298), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 532 - Processo nº 53500.010773/2015-14
Recorrente/Interessado: ARIASAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 49.790.678/0001-04
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 285/2019/AD (SEI nº 4679540), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 533 - Processo nº 53500.017352/2014-33
Recorrente/Interessado: ALL CONNECTIONS TELECOM LTDA. CNPJ nº 10.315.012/0001-69
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 273/2019/AD (SEI nº 4661603), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de Ofício apresentado, considerando que a exoneração de créditos tributários foi inferior ao novo limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) definido pela Portaria nº 614, de 13 de abril de 2018.

Nº 535 - Processo nº 53500.026721/2012-17
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 272/2019/AD (SEI nº 4660263), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o valor da sanção de multa, devendo ser alterado o Despacho Decisório nº 263/2019/COGE/SCO (SEI nº 3966058), que alterou a decisão recorrida.

Nº 536 - Processo nº 53566.000913/2009-33
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2019/SEI/AD (SEI nº 4667250), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 537 - Processo nº 53500.011910/2015-38
Recorrente/Interessado: ESPECIALNET TELECOM LTDA. - ME. CNPJ nº 11.194.371/001-78
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2019/EC (SEI nº 4280956), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de converter a sanção de caducidade, imposta no despacho

recorrido, em multa; b) conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que a ESPECIALNET TELECOM LTDA. ME faça a adequação dos contratos celebrados entre ela e as outras empresas parceiras, bem como com os usuários do serviço, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, de forma a atender a regulamentação vigente, sob pena de se aplicar a sanção de extinção por caducidade de sua outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Nº 538 - Processo nº 53500.006654/2016-48
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2019/MM (SEI nº 4425457), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 52/2017/SEI/COGE/SCO-ANATEL, de 7 de agosto de 2017 (SEI nº 1738513), no sentido de alterar a sanção de multa aplicada.

Nº 540 - Processo nº 53500.013554/2010-82
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 268/2019/AD (SEI nº 4651365), integrante deste acórdão: a) suspender o trâmite processual em razão da liminar concedida em Apelação, até decisão final da citada decisão judicial; e, b) encaminhar os autos à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), que deverá devolvê-los imediatamente ao Gabinete do Conselheiro Relator, Anibal Diniz, tão logo haja possibilidade de tramitação plena deste processo.

Nº 541 - Processo nº 53500.005020/2014-14
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 138/2019/MM (SEI nº 4654053), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso apresentado pela TELEMAR NOTE LESTE S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o valor da sanção de multa.

Nº 542 - Processo nº 53575.000483/2010-84
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 270/2019/SEI/AD (SEI nº 4657188), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.. em face do Despacho Decisório nº 57/2017/SEI/COUN3/COUN/SCO (SEI nº 1765414) para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) corrigir, de ofício, erro formal constante do item 1 do Despacho Decisório nº 57/2017/SEI/COUN3/COUN/SCO (SEI nº 1765414) para que conste "art. 8º" no lugar de "arts. 4º, inciso II, e 9º, parágrafo único".

Nº 545 - Processo nº 53545.000048/2012-79
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 255/2019/SEI/AD (SEI nº 4614665), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao afastamento da sanção decorrente do descumprimento ao art. 34, § 1º, do RSTFC e à utilização da ROL da Prestadora referente ao ano de 2016 para o cálculo da multa; e, b) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 393/2017/SEI/CODI/SCO, de 12 de dezembro de 2017, alterando o valor total da multa aplicada.

Nº 546 - Processo nº 53500.042117/2018-23
Recorrente/Interessado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇOS MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL. CNPJ nº 06.102.961/0002-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 271/2019/AD (SEI nº 4658930), integrante deste acórdão, conhecer do requerimento apresentado para, no mérito, indeferi-lo, determinando o arquivamento dos autos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 547 - Processo nº 53500.051982/2018-61
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 281/2019/AD (SEI nº 4674556), integrante deste acórdão, receber a manifestação apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. em desfavor do Ato nº 5.516/2018 para conhecê-la e, no mérito, indeferi-la.

Nº 548 - Processo nº 53500.012828/2015-21
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 266/2019/AD (SEI nº 4648030), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 549 - Processo nº 53504.006938/2011-90
Recorrente/Interessado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 66.970.229/0001-67
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 280/2019/SEI/AD (SEI nº 4672230), integrante deste acórdão: a) reconhecer a desistência do Recurso Voluntário interposto; e, b) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 550 - Processo nº 53500.000354/2013-11
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2019/SEI/VA (SEI nº 4655216), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para se excluir deste feito a infração referente à localidade de Barreiros, no município de Campo Formoso/BA, a qual já foi objeto de sancionamento nos autos do Pado nº 53554.000417/2009; e, b) reformar, de ofício, a multa aplicada.

Nº 551 - Processo nº 53500.006394/2014-49
Recorrente/Interessado: APN - PROCESSAMENTO DE DADOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. - EPP. CNPJ nº 07.895.690/0001-33
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2019/SEI/VA (SEI nº 4665711), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo e recebê-lo como Petição Extemporânea, em conformidade com a Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017; e, b) indeferir o Pedido.

Nº 552 - Processo nº 53500.026550/2009-21
Recorrente/Interessado: SANTA CRUZ SERVIÇOS DE RÁDIO TÁXI LTDA. - ME. CNPJ nº 04.923.886/0001-04
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 226/2019/EC (SEI nº 4633808), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de Ofício decorrente do Despacho nº 4.109/2011/ADPFA2/SAD (fls. 167/168 SEI nº 1282182).



Nº 553 - Processo nº 53500.008936/2011-75
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 215/2019/SEI/EC (SEI nº 4590556), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 404/2017/SEI/CODI/SCO, de 18 de dezembro de 2017 (SEI nº 2212054), no sentido de rever o valor da multa aplicada.

Nº 554 - Processo nº 53500.010921/2008-71
Recorrente/Interessado: MOBILTEL S.A. CNPJ nº 67.313.221/0001-90
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 224/2019/SEI/EC (SEI nº 4612800), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de Ofício decorrente do Despacho nº 10.414/2011/ADPFA2/SAD (fls. 173/174 SEI nº 0814573).

Nº 555 - Processo nº 53569.002527/2007-94
Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL). CNPJ nº 33.530.486/0001-29
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 196/2019/SEI/EC (SEI nº 4463236), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de descaracterizar a infração de óbice relativo ao não fornecimento completo das informações solicitadas no Requerimento de Informações nº 0006PA20070050; e, b) arquivar o presente processo sem a aplicação de sanção.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 58, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 877, de 3 de outubro de 2019, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.012167/2019-67, a proposta de alteração do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e do Regulamento de Numeração do STFC.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 58, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Proposta de alteração do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e do Regulamento de Numeração do STFC

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2312-2001
Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Expede, ao abaixo identificado, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 6.389 - Processo nº 53516.003811/2019-37: CONSORCIO CONSTRUBASE-CIDADE-PAULITEC, CNPJ nº 20.764.991/0001-96.

Nº 6.390 - Processo nº 53516.003774/2019-67: GENESIO ANSCHAU, CPF nº 761.558.469-87.
Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 6.391 - Processo nº 53516.003673/2019-96: DALLE CORT ARTES VISUAIS LTDA, CNPJ nº 18.712.815/0001-69.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.329, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 08.517.600/0001-33, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Itumbiara/GO, no período de 01/10/2019 a 29/11/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 6.361, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campina Grande/PB, no período de 11/10/2019 a 09/12/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 6.394, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Macaé/RJ, no período de 18/10/2019 a 16/12/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.195/GM-MD, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, o art. 5º, caput e § 2º, do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 60580.000132/2019-06, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, incluindo o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, para aprovar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) e suas revisões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Nº 4.194/CISSET-MD, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Manual de Autoavaliação de Controles (MAAC), da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SFC nº 03, de 9 de junho de 2017, na Instrução Normativa SFC nº 08, de 06 de dezembro de 2017, e no Plano de Trabalho-PT nº 02/2019-CISSET, de 7 de outubro de 2019, aprovado pelo senhor Ministro de Estado da Defesa nos autos do processo administrativo nº 60100.000339/2019-28, resolve:

Art. 1º Aprova o Manual de Autoavaliação de Controles (MAAC) da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

Art. 2º O Manual, no formato PDF, estará disponível no endereço web "https://www.defesa.gov.br/auditoria", do Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO GRAZZIOTIN GOMES

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.795/GC3, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Mantém ativado o Grupo de Transporte Especial e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67007.002562/2019-17, procedente do Grupo de Transporte Especial, resolve:

Art. 1º Manter ativado o Grupo de Transporte Especial (GTE), ativado pela Portaria Reservada nº 24/GM2, de 9 de agosto de 1957, com a finalidade de assegurar o transporte aéreo do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e de altas autoridades nacionais e estrangeiras, bem como realizar Missões de Misericórdia, com equipamentos do tipo Unidade de Terapia Intensiva Aérea do Comando da Aeronáutica e missões em apoio à demais Organizações do Comando da Aeronáutica, quando determinado pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 2º O GTE é diretamente subordinado ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER).

Art. 3º O GTE tem sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria Reservada nº 24/GM2, de 9 de agosto de 1957, publicada no Boletim Externo Reservado do EMAER nº 12, de 22 de agosto de 1957.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.807/GC4, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e Atividades realizadas na área dos Tombos SP.021-001, SP.021-002 e SP.021-003, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67606.022468/2019-25, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, na área dos Tombos SP.021-001, medindo 4.356.000,00m²; SP.021-002, medindo 4.356.000,00m²; e SP.021-003, medindo 572.800,00m², todos administrados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os Empreendimentos a que se refere o caput compreendem as seguintes Organizações Militares, que têm a seus encargos as respectivas atividades, já previstas em legislações específicas:

I - Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR)

Formar militar, cívica, intelectual e moralmente os alunos matriculados nos cursos e estágios atribuídos, bem como aperfeiçoar os sargentos do Comando da Aeronáutica. Elaborar e executar os planos e programas relativos ao ensino e às atividades a serem desenvolvidas. Cumprir as instruções emanadas da Diretoria de Ensino para os exames de admissão aos cursos e estágios que lhe são atribuídos;

II - Grupamento de Apoio de Guaratinguetá (GAP-GW)

Prover o apoio necessário às Unidades da Aeronáutica com sede nos Tombos supracitados ou desdobradas em sua área de responsabilidade; prover as Unidades apoiadas de bens e serviços específicos na qualidade, momento e local adequados, de acordo com as responsabilidades que lhe sejam atribuídas;

III - Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá (PAGW)

Promover soluções de moradia funcional ao efetivo apoiado, conforme diretrizes e Planos Setoriais dos Órgãos Superiores; promover a manutenção, conservação e alienação, distribuição e recebimento dos Próprios Nacionais Residenciais; manter controle sobre o patrimônio imóvel, especialmente quanto à destinação (a posse e o uso); e manter estreito relacionamento com Órgãos externos ao COMAER, nos assuntos relativos à sua esfera de atribuições.

Art. 2º As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombos declarados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ



PORTARIA Nº 1.808/GC4, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades realizadas nas áreas dos Tombos PE.001-001 e PE.001-002, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67606.022256/2019-48, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, na parcela de área do Tombo PE.001-001, medindo 893.975,16m² e na área do Tombo PE.001-002, medindo 456.557,20m², administrados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os Empreendimentos a que se refere o caput compreendem as seguintes Organizações Militares, que têm a seus encargos, dentre outras, a respectivas atividades, já previstas em legislação específica:

I - Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA III)

Executar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, as telecomunicações aeronáuticas, a meteorologia aeronáutica, as informações aeronáuticas e a busca e salvamento em sua área de jurisdição, bem como efetuar a manutenção e prover a assistência técnica dos dispositivos necessários às atividades mencionadas.

II - Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de Recife (SEREP-RF)

Planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades relacionadas com a administração de pessoal (oficiais e sargentos convocados, cabos, soldados e taifeiros), as atividades de recrutamento de pessoal para prestação do serviço militar, obrigatório ou voluntário, e dos assuntos referentes à mobilização de pessoal.

III - Grupo de Segurança e Defesa de Recife (GSD-RF)

Realizar, em pronta resposta, ações de Força Aérea para a proteção de Unidades Aéreas e de Aeronáutica em Recife, de frações dessas desdobradas e de pontos sensíveis de interesse do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Os Empreendimentos e Atividades, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombos declarados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.426, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Sergipe/SE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 40.451 de 05 de outubro de 2019, do Governo do Estado do Sergipe/SE, considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.007464/2019-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de DERRAMAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM AMBIENTE MARINHO - COBRADE - 2.2.2.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
01	Aracaju
02	Barra dos Coqueiros
03	Brejo Grande
04	Estância
05	Itaporanga D`Ajudá
06	Pacatuba
07	Pirambu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 7 a 13/10/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos a:

AGRICOLA ANAMELIA LTDA, UHE Jurumirim, Município de Itaí/SP, irrigação.

ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A, rio Parnaíba, Município de Teresina/PI, esgotamento sanitário.

ALBERTO SALOMAO CAVALCANTI SIMOES, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

ALESSANDRO MORAIS DE SOUSA, Açude São Gonçalves, Município de Sousa/PB, irrigação.

ALISSON BARRETO FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.

ANTONIO CARLOS FIGUEREDO DE LIMA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.

ANTONIO DANTAS DE MEDEIROS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ANTONIO FEITOSA MACIEL, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

ANTONIO FORTE MAIA, rio Piancó, Município Coremas/PB, aquicultura.

ANTONIO ROMUALDO FERREIRA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

B A DA SILVA EIRELI, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

BERNARDETE MARIA DE SOUSA SANTANA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

CARLOS DOS SANTOS FONSECA, rio Piranhas ou Açú, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

CARLOS HENRIQUE DE MORAES DANTAS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

CIDNE FERNANDO THOMES, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, rio São Francisco, Município de Januária/MG, abastecimento público.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, UHE Ilha dos Pombos, Município de Além Paraíba/MG, esgotamento sanitário.

COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DA REGIAO INDIGENA DE BARRA DO CORDA - CODERSURIB, rio Ourives, Município de Barra do Corda/MA, indústria.

DENAEL COELHO DA SILVA, rio São Francisco, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

DORGIVAL LUCIANO DA SILVA, riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação.

ELIAS ROBERTO FABIANO, rio Jucuruçu ou Braço Norte, Município de Prado/BA, irrigação.

EVANIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A, rio Piranhas ou Açú, Município de Afonso Bezerra/RN, irrigação.

FRANCINEUDO XAVIER JUCA, riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação.

FRANCISCA FARIAS DA SILVA ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCA MARIA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCO ALVES DE FARIAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCO BANDEIRA DOS SANTOS, rio Piranhas ou Açú, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCO JOSE LACERDA BEZERRA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

FRANCISCO LEITE FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

FRANCISCO PAULO DE MELO, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação.

FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.

FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

FRANCISCO SALES LIMA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.

GENESEAS AQUACULTURA LTDA, UHE Ilha Solteira, Município de Aparecida do Taboado/MS, aquicultura.

HENRY RAMOS BRANDAO REIS, rio São Francisco, Município de Orocó/PE, irrigação.

HILTON CORINGA DE MOURA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

INPA - Indústria de Embalagens Santana S/A, rio Pirapetinga, Município de Pirapetinga/MG, indústria, alteração de razão social.

ISABEL DO CARMO BARBOSA, Açude São Gonçalves, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

JACIR DE MORAIS CARDOSO - ME, rio Moji-Guaçu, Município de Ouro Fino/MG, mineração.

JALISON WAGNER VERISSIMO DE MELO, rio Piranhas ou Açú, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

JOAO AMANCIO FERREIRA JUNIOR, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

JOAO BOSCO DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

JOAO DE JESUS SILVA, rio São Francisco, Município de Carinhanha/BA, aquicultura.

JOAO GILDEMAR DA FONSECA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

JOAO LIBERALINO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açú, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

JOELSON LUCIO DE MEDEIROS, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES, riacho Barreiro, Município de Petrolina/PE, irrigação.

JOSE AILTON DOS SANTOS PEREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

JOSE ALDIR MENDES MARTINS, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.

JOSE ALVES DA SILVA, ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/MG, irrigação.

JOSE CARLOS BELO, Açude São Gonçalves, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

JOSE CRISTOVAO FERREIRA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

JOSE LEITE DA NOBREGA, rio Espinharas, Município de Patos/PB, irrigação.

JOSE MARIA DE MELO, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA. Rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/MG, irrigação.

JOSE MOACIR DE MEDEIROS MARINHO, rio Piranhas ou Açú, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

JOSE TEOFILO SOBRINHO, rio Piranhas ou Açú, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

JUAREZ ANGELO MARTELLI, rio Manuel Alves Grande, Município de Riachão/MA, irrigação.

JUNIO JOAQUIM DE ABRANTES, rio Piranhas Açú, Município de Pombal/PB, aquicultura.

LERINALDO JOSE DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.

LUIZ RICARDO VIEIRA ALVES, rio Pardo, Município de Encruzilhada/BA, irrigação.

MARCELO MAURO SOUZA DA COSTA MOURA, UHE Ilha Solteira, Município de Selvíria/MS, irrigação.

MARCIO NORONHA BORGES, rio São Bartolomeu, Município de Luziânia/GO, irrigação.

MARIA LUZIENE IDALINO VASCONCELOS NABUCO, rio São Francisco, Município de Penedo/AL, irrigação.

MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/MG, indústria.

MAXIMINO FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/MG, irrigação.

NILTON DANTAS MONTEIRO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

NOBUUKI OSAWA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

ODELMO DE MOURA RODRIGUES, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

ODIRLEI PEGORARO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

ONILDO BEZERRA DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

OSNEI LUIS MOLINARI, rio Jangada, Município de Matos Costa/SC, aproveitamento hidrelétrico.

PAULO CESAR PINTO RABELO, UHE Furnas, Município de Alfenas/MG, irrigação.

PAULO ROBERTO TEIXEIRA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

RADEMAKER BRAZ DE OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, rio Tocantins, Município de São Miguel do Tocantins/TO, aquicultura.

RANILSON DE SOUSA GALDINO, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, aquicultura.

RENATO NONATO COELHO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

ROSENICE NEVES DA SILVA LIMA, rio São Francisco, Município de Manga/MG, aquicultura.

SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO, riacho do Junco, Município de Paulista/PB, irrigação.

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., UHE Estreito, Município de Estreito/MA, irrigação, outros usos.

THIAGO COSTA PAIVA, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/RN, irrigação.

VALDECI ARAUJO DO NASCIMENTO, rio Piranhas ou Açú, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

VERA LUCIA SOUZA DOS SANTOS, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Jatobá/PE, consumo humano.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 559, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de loja franca em portos e aeroportos alfandegados.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 476 a 479 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 14 do Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º A Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º



Parágrafo único. A venda de mercadorias com isenção a passageiro chegando do exterior, nos termos do inciso III do art. 10, será efetuada até o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por passageiro, observado, ainda, o disposto no art. 11." (NR)

"Art. 11. Aplica-se o regime de tributação especial aos bens adquiridos em loja franca de chegada, no montante que exceder o limite de valor global de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observados os requisitos de controle e os procedimentos estabelecidos pela RFB.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 562, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Institui grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos destinados à implantação de órgão ou entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos civis da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no § 20 do art. 40 e no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, no art. 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018, e na Portaria nº 240, de 23 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos destinados à implantação de órgão ou entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos civis da União, contemplando:

I - a definição de estrutura e procedimentos necessários para que órgão ou entidade da Administração Pública federal realize o gerenciamento, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria devidos aos servidores públicos civis da União e de pensão por morte aos seus dependentes;

II - a definição de procedimentos para a compensação financeira entre o RPPS da União e os demais regimes de previdência social;

III - a definição de procedimentos para a avaliação pericial dos servidores públicos civis da União e de seus dependentes.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos específicos singulares e entidade vinculada do Ministério da Economia:

I - Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

II - Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

III - Secretaria de Orçamento Federal, da Secretaria Especial de Fazenda;

IV - Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda;

V - Instituto Nacional do Seguro Social.

§1º O grupo de trabalho será coordenado pelo representante da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, que prestará o apoio administrativo para seu funcionamento.

§2º Os membros do grupo de trabalho serão indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidade vinculada, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da presente portaria, e designados por ato do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento da última indicação.

§3º Poderão ser organizados subgrupos compostos por representantes dos órgãos de que trata o caput, para estudo de temas específicos, que apresentarão suas conclusões e propostas ao grupo de trabalho.

§4º Poderão ser constituídos até 5 subgrupos compostos por no máximo 5 servidores cada, sendo vedado o funcionamento de mais de 3 subgrupos simultaneamente.

§ 5º Aplicam-se aos subgrupos as mesmas disposições estabelecidas nesta Portaria ao grupo de trabalho.

§ 6º Poderão ser convidados a participar de reuniões do grupo de trabalho representantes de outros órgãos.

§ 7º Se necessária a participação de representantes lotados em localidades fora de Brasília, esta se dará por meio de videoconferência.

Art. 3º As reuniões ordinárias do grupo de trabalho serão quinzenais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias por seu coordenador, por intermédio de mensagem eletrônica.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo três membros e as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Art. 4º O grupo de trabalho terá a duração de noventa dias, contada do ato de designação de seus membros, prorrogável por igual período mediante deliberação de seus membros

Art. 5º O grupo de trabalho estará automaticamente extinto com a apresentação ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do relatório final com a descrição das atividades realizadas, resultados alcançados e propostas formuladas.

Art. 6º A participação no grupo de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Processo SEI nº: 00407.029726/2019-70
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Assunto: Autorização para parcelamento de crédito resultante de ação regressiva acidentária, com fundamento na Portaria AGU nº 06/11, na Portaria PGF nº 58/11 e na Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/13.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 78, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas envolvidoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade":
a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Phsoft Tecnologia Ltda João Pedro Martins, 34, Centro Palhoça/SC CEP: 88.130-110	06.153.320/0001-68	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0152019 Nome: Synap PDV Versão: 1.7.0 Código MD5: 6db51c4bae893e5ae1b5b074cdc6c6c2 PDV Data do término da análise: 08/10/2019
APRESI - Prestação de Serviços de Informática Ltda Rua Pau Brasil, 103, Tapera Florianópolis/SC CEP: 88.049-450	00.457.684/0001-55	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0162019 Nome: FrenteDeCaixa Versão: 8.0 Código MD5: 85cf74a4874f7d343fafa5c85b9bd6a3 FrenteDeCaixa Data do término da análise: 10/10/2019

Despacho: Tendo em vista os termos do PARECER SEI Nº 1812/2019/ME quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo o acordo judicial, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 102, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos, prazos e condições para as atribuições da ENAP definidas no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 138, I, II e III do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.680, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a fixação de prazos e de obrigações a cargo da Escola Nacional de Administração Pública - Enap, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Art. 2º Cabe à Enap:

I - devolver ao órgão central do SIPEC o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento até o dia 05 de outubro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente, com as seguintes informações:

a) quais necessidades do Plano Consolidado serão atendidas integralmente, o nome da ação de desenvolvimento e o local de realização;

b) quais necessidades do Plano Consolidado serão atendidas parcialmente, o nome da ação de desenvolvimento, a quantidade de vagas que serão oferecidas e o local de realização; e

c) quais necessidades do Plano Consolidado não serão atendidas.

II - divulgar amplamente aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC o cronograma de atendimento das ações de desenvolvimento transversais, contendo as datas previstas para realização de cada ação, até o dia 30 de novembro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.

§1º Para fins do disposto no inciso I, a Enap considerará as ações de desenvolvimento que puderem ser por ela ofertadas, direta ou indiretamente, ou por escolas de governo do Poder Executivo Federal

§2º Cabe à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal encaminhar à Enap o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento até o dia 20 de agosto de cada ano civil, ou no dia útil subsequente.

Art. 3º Na hipótese de alterações no Plano de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, em virtude da revisão de que trata o §1º do art. 5º do Decreto nº 9.991, de 2019, caberá à Enap:

I - devolver ao órgão central do SIPEC, no prazo de até dez dias úteis do recebimento da demanda, a informação da possibilidade ou não do atendimento das necessidades de desenvolvimento transversais de acordo com a atualização dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades, nos moldes do inciso I do art. 2º; e

II - atualizar o cronograma de atendimento das ações de desenvolvimento de que trata o inciso II do art. 2º, com a indicação das ações de desenvolvimento incluídas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas, dando-lhes ampla divulgação.

Art. 4º Para a implementação da PNDP no ano de 2019, caberá à Enap:

I - devolver ao órgão central do SIPEC o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento até o dia 31 de janeiro de 2020, com as seguintes informações:

a) quais necessidades do Plano Consolidado serão atendidas integralmente, o nome da ação de desenvolvimento e o local de realização;

b) quais necessidades do Plano Consolidado serão atendidas parcialmente, o nome da ação de desenvolvimento, a quantidade de vagas que serão oferecidas e o local de realização; e

c) quais necessidades do Plano Consolidado não serão atendidas.

II - divulgar amplamente aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC o cronograma de atendimento das ações de desenvolvimento transversais, contendo as datas previstas para realização de cada ação, até o dia 28 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo consideram o recebimento do Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento até o dia 15 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART
Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal
do Ministério da Economia

DIOGO COSTA
Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública



II - Constatado "não conformidade": a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Dalcatech Automação e Desenvolvimento de Software Ltda - EPP Rua Marechal Deodoro, 1154, Centro Curitiba/PR CEP: 80.060-010	CNPJ 00.906.885/0001-92	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0102019 Nome: All Food Versão: 6.0 Código MD5: 51f361dc9a8fbc859ca3a059c2ccbcd6 Data do término da análise: 26/09/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XII do art. 4º e o art. 13 do Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, considerando a necessidade de disciplinar a remuneração da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do Banco do Brasil - BB pela administração do PIS e do PASEP, respectivamente, desde o mês de julho de 2019 até a assinatura dos contratos referentes ao exercício 2019/2020, tendo em vista que as faturas do mês de junho de 2019 terão atualização financeira conforme a Cláusula Oitava dos contratos PIS e PASEP vigentes no exercício 2018/2019, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº SEI 2208/2019/ME, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços prestados pela CAIXA e pelo BB entre o mês de julho de 2019 e a data da assinatura dos contratos referentes ao exercício 2019/2020.

Art. 2º Como contraprestação pelos serviços de que trata o art. 1º, ficam fixados os seguintes valores:

I - CAIXA:

R\$ 2,91 por pagamento de Rendimentos do PIS;
R\$ 45,72 por liberação e pagamento de Cotas do PIS;
R\$ 0,1474 por conta administrada por mês;
R\$ 2,25 por notificação - mala direta.

II - BB:

R\$ 4,64 por pagamento de Rendimentos do PASEP;
R\$ 58,23 por liberação e pagamento de Cotas do PASEP;
R\$ 0,2241 por conta administrada por mês;
R\$ 2,86 por notificação - mala direta.

§ 1º O pagamento será realizado após a apresentação pelos bancos de todas as faturas mensais.

§ 2º O prazo limite para assinatura dos contratos PIS e PASEP será 1º de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 1.127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (Processo nº 19965.103323/2019-01).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, e no Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, resolve:

Art. 1º A obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, passa a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial a partir da competência de janeiro 2020 para as empresas ou pessoas físicas equiparadas a empresas, mediante o envio das seguintes informações:

I - data da admissão e número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

II - salário de contratação, que deverá ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que ocorrer a admissão;

III - data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas:

a) até o décimo dia, contado da data da extinção do vínculo, nas hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

b) até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que ocorrer a extinção do vínculo, nos demais casos;

IV - último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que ocorrer a alteração salarial;

V - transferência de entrada e transferência de saída, que deverão ser prestadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a ocorrência;

VI - reintegração, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a ocorrência.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como as organizações internacionais, até que estejam obrigadas a prestar as informações previstas neste artigo ao eSocial, e as empresas que não cumprirem as condições de que trata o caput deverão prestar as informações por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED.

Art. 2º A obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinada com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, que institui a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, passa a ser cumprida por meio do eSocial a partir do ano base 2019, pelas empresas obrigadas à transmissão das seguintes informações de seus trabalhadores ao eSocial, referentes a todo o ano base:

I - data da admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, salvo as informações relativas aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não regidos pela CLT, as quais deverão ser enviadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do início de suas atividades;

II - data e motivo da rescisão de contrato, bem como os valores das verbas rescisórias devidas, que deverão ser prestadas nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º;

III - valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais dos trabalhadores, com a correspondente discriminação e individualização dos valores, que deverão ser prestadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. Para as demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, fica mantida a obrigação prevista no Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, seguindo o disposto no Manual de Orientação do ano-base, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal www.rais.gov.br

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 6.207, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos e os critérios para a abertura, o fechamento e a mudança de endereço de unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - Sine instituídas por entes parceiros

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso das atribuições previstas no inciso III, do art. 123 do Decreto 9.745, de 17 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, nos art. 13 e 14, da Resolução Codefat nº 758, de 9 de março de 2016, nos art. 4º e 6º da Resolução Codefat nº 780, de 14 de dezembro de 2016, no Art. 1º da Resolução Codefat nº 824, de 11 de março de 2019, no art. 18-A da Resolução Codefat nº 825, de 26 de março de 2019, acrescentado pela Resolução Codefat nº 830, de 15 de maio de 2019, e no inciso VI do caput e no parágrafo único do art. 5º da Resolução Codefatº 831, de 21 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos e os critérios para a abertura, o fechamento e a mudança de endereço de unidades de atendimento do Sine instituídas por entes parceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente parceiro: esfera de governo que integra o Sine, isto é, o distrito federal, estado e município que executa ações e serviços no âmbito do Sine, por meio de termo de adesão, nos termos da regulamentação do Codefat;

II - órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa do ente parceiro, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, nos termos da regulamentação do Codefat; e

III - oferta básica integrada no âmbito do Sine: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional.

Art. 2º A abertura de unidade de atendimento do Sine deverá ser autorizada pelo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda - CTER.

Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação de autorização para abertura de unidade de atendimento ao respectivo CTER, contendo:

I - o endereço completo e coordenadas geográficas (latitude e longitude em graus e em graus decimais) da unidade de atendimento;

II - a data prevista para o início da prestação de serviços pela unidade de atendimento;

III - análise técnica contendo indicadores do mercado de trabalho local que justifiquem a necessidade de abertura da unidade;

IV - minuta do Termo de Cooperação a ser celebrado entre o estado e a prefeitura do município onde será aberta a unidade, obrigatoriamente contendo cláusula que explicita as despesas que serão custeadas por cada parte, caso a abertura da unidade resulte de parceria entre estado e município;

V - detalhamento de custos da unidade a ser implantada, discriminando os gastos com a abertura e os gastos mensais com a manutenção e o funcionamento;

VI - demonstração de que a unidade está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

VII - demonstração de que a unidade atende a critérios de acessibilidade, tais como rampa de acesso, banheiro adaptado e guichê preferencial; e

VIII - demonstração de que a unidade atende às regras de identificação visual do Sine.

Art. 3º Obtida a autorização de abertura de unidade de atendimento do Sine, o ente parceiro deverá solicitar o credenciamento da unidade na rede Sine à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério da Economia.

§1º A solicitação de credenciamento da unidade deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - cópia da Resolução do CTER que aprova a abertura da unidade, com indicação do endereço completo e das coordenadas geográficas;

II - a data de início da prestação de serviços pela unidade de atendimento;

III - cópia do Termo de Cooperação celebrado entre o estado e a prefeitura do município onde será aberta a unidade, caso a abertura da unidade resulte de parceria entre estado e município;

IV - declaração do ente parceiro, assinada pelo titular do órgão gestor local da política de trabalho, emprego e renda, conforme modelo constante do Anexo I, atestando que a unidade:

a) está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

b) atende a critérios de acessibilidade, com indicação dos itens de acessibilidade disponíveis; e

c) atende às regras de identificação visual do Sine.

§2º O credenciamento da unidade será realizado na data de que trata o inciso II do §1º.

Art. 4º O fechamento de unidade de atendimento deverá ser autorizado pelo CTER.

Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação de autorização para fechamento de unidade ao respectivo CTER, contendo justificativa para o fechamento da unidade de atendimento e informando a data prevista de encerramento das atividades da unidade.

Art. 5º Obtida a autorização para fechamento de unidade de atendimento, o ente parceiro deverá solicitar o descredenciamento da unidade da rede Sine à SPPE do Ministério da Economia.

§1º A solicitação de descredenciamento da unidade deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - cópia da Resolução do CTER aprovando o fechamento da unidade; e

II - a data de encerramento das atividades da unidade.

§2º O descredenciamento da unidade será realizado na data de que trata o inciso II do §1º.

Art. 6º A mudança de endereço de unidade de atendimento deverá ser autorizada pelo CTER.

Parágrafo único. O ente parceiro deverá encaminhar solicitação para mudança de endereço de unidade ao respectivo CTER, contendo:

I - os endereços completos e coordenadas geográficas (latitude e longitude em graus e em graus decimais), atuais e pretendidos, da unidade de atendimento;

II - a data prevista para o início da prestação de serviços pela unidade de atendimento no endereço pretendido;

III - justificativa para a mudança de endereço da unidade de atendimento;

IV - manifestação da prefeitura do município de que está de acordo com a mudança de endereço, caso o funcionamento da unidade resulte de parceria entre estado e município;

V - detalhamento de custos da unidade, discriminando os gastos com a abertura e os gastos mensais com a manutenção e o funcionamento da unidade no endereço pretendido;



VI - demonstração de que a unidade, no endereço pretendido, está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

VII - demonstração de que a unidade, no endereço pretendido, atende a critérios de acessibilidade, tais como rampa de acesso, banheiro adaptado e guichê preferencial; e

VIII - demonstração de que a unidade, no endereço pretendido, atende às regras de identificação visual do Sine.

Art. 7º Obtida a autorização de mudança de endereço de unidade de atendimento do Sine, o ente parceiro deverá solicitar a mudança de endereço da unidade à SPPE do Ministério da Economia.

§1º A solicitação de mudança de endereço da unidade deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - cópia da Resolução do CTER que aprova a mudança, com indicação dos endereços completos e das coordenadas geográficas, atuais e novos, da unidade de atendimento;

II - a data em que as atividades da unidade serão encerradas, no atual endereço, e a data em que o atendimento será iniciado, no novo endereço; e

III - declaração do ente parceiro, assinada pelo titular do órgão gestor local da política de trabalho, emprego e renda, conforme modelo constante do Anexo, atestando que a unidade, no novo endereço:

a) está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

b) atende a critérios de acessibilidade, com indicação dos itens de acessibilidade disponíveis; e

c) atende às regras de identificação visual do Sine.

§2º O registro da mudança de endereço de unidade será efetivado até a data prevista para início do atendimento no novo endereço.

Art. 8º Enquanto não ocorrer a adesão de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º e estiver vigente a Resolução Codefat nº 824, de 11 de março de 2019, as disposições desta Portaria se aplicam a todos os entes que, na data de sua publicação, possuírem unidades de atendimento do Sine.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO

ANEXO

DECLARAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE POSTO

O(A) [nome do ÓRGÃO GESTOR LOCAL] do [Distrito Federal; Estado de (nome); ou Município de (nome)], neste ato representado(a) por seu(sua) titular, [nome], portador(a) do CPF nº [nº do CPF] e da Carteira de Identidade (ou Registro Geral - RG) nº [nº da Carteira de Identidade], [órgão expedidor da Carteira de Identidade]/[sigla da unidade da federação do órgão emissor da Carteira de Identidade], ocupante do cargo de [nome do cargo do/a titular do ÓRGÃO GESTOR LOCAL], declara, para fins de cumprimento do disposto nos incisos III dos §1º dos arts. 3º e 7º da Portaria Nº 6207, de 14 de outubro de 2019, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, que a unidade de atendimento instalada (a ser instalada) no [endereço completo da unidade de atendimento]:

a) está apta a realizar, no mínimo, a oferta básica integrada no âmbito do Sine;

b) atende a critérios de acessibilidade, uma vez que dispõe de: [relacionar todos os itens de acessibilidade disponíveis na unidade de atendimento]; e

c) atende às regras de identificação visual do Sine, uma vez que dispõe de: [relacionar os itens de identificação visual do Sine disponíveis na unidade de atendimento].

[Município]/[UF], [dia] de [mês] de [ano].

[Assinatura do titular do ÓRGÃO GESTOR LOCAL]

[Nome e cargo do titular do ÓRGÃO GESTOR LOCAL]

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização e a arrecadação das seguintes contribuições sociais:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) (Contribuição para o PIS/Pasep), instituída pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 26, de 11 de setembro de 1975;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

III - Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e Cofins devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento não se aplicam:

I - ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

II - ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto quanto às disposições específicas referentes aos tributos mencionados no caput tratadas nessa Lei Complementar; e

III - ao Regime Especial de Tributação Aplicável à Construção ou Reforma de Estabelecimentos de Educação Infantil de que tratam os arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 2º Para efeitos do disposto neste Regulamento, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados corresponde àquela aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º As referências à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o caput serão efetivadas por meio da sigla Tipi.

§ 2º Eventuais alterações da Tipi que acarretem modificação da classificação fiscal dos produtos mencionados neste Regulamento, ou em seus Anexos, não afetarão as disposições a eles aplicadas com base na classificação anterior.

Art. 3º Considera-se industrialização, nos termos definidos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as operações de:

I - transformação;

II- beneficiamento;

III- montagem; e

IV- renovação ou recondicionamento.

Art. 4º Este Regulamento consolida e regulamenta as disposições legais relativas às contribuições referidas no caput do art. 1º veiculadas em leis e decretos publicados até 19 de julho de 2019.

PARTE I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA OU O FATURAMENTO

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 5º O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o auferimento de:

I - receita, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, caput; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, caput); ou

II - faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 e 119 (Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

TÍTULO II

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Capítulo I

Dos Contribuintes

Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

§ 1º O disposto no caput alcança as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, as sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas, bem como as sociedades cooperativas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; e Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I).

§ 2º São também contribuintes:

I - as empresas comerciais exportadoras, em relação às operações de que trata o § 3º do art. 9º (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, art. 2º, § 6º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 3º);

II - as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, em relação às operações efetuadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização do seu ativo e o pagamento do passivo (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 60); e

III - as sociedades em conta de participação, devendo o sócio ostensivo efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta do empreendimento, não sendo permitida a exclusão de valores devidos a sócios participantes (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 991 a 996).

Art. 7º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. As entidades relacionadas no caput são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma disciplinada pelos arts. 275 a 279.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Seção I

Da Responsabilidade pela Retenção e Recolhimento das Contribuições

Art. 8º São responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

I - os órgãos da administração pública federal direta, na forma do inciso I do art. 102 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput);

II - as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal, na forma do inciso II do art. 102 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput);

III - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), na forma do inciso III do art. 102 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput);

IV - os órgãos, autarquias e fundações de Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a celebrar convênio, na forma do § 2º do art. 102 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 33);

V - as pessoas jurídicas de direito privado, relativamente aos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 104 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput);

VI - as pessoas jurídicas adquirentes de autopeças, na forma do art. 381 (Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42); e

VII - a pessoa jurídica que intermediar recursos, junto a clientes, para efetuar aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica, na forma do art. 685 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 28).

Parágrafo único. A retenção prevista no caput não se aplica aos pagamentos pela aquisição dos produtos farmacêuticos referidos no caput do art. 409, que gerem direito ao crédito presumido de que trata aquele artigo.

Seção II

Da Empresa Comercial Exportadora

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica com o fim específico de exportação para o exterior ficará sujeita ao pagamento, na condição de responsável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas pela empresa vendedora em razão do disposto no inciso III do art. 21, na hipótese de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o embarque das mercadorias para o exterior (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, caput).

§ 1º O pagamento deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados, na forma da legislação que rege a cobrança de contribuições não pagas, a partir da data em que a empresa vendedora deveria ter efetuado o pagamento desses tributos, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, caput e § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, caput e § 1º).

§ 2º A empresa comercial exportadora não poderá descontar, do montante do pagamento devido na forma do caput, eventuais créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelo fornecedor. (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 2º).

§ 3º A responsabilidade de que trata o caput não afasta a obrigação de pagamento devido pela empresa comercial exportadora, na condição de contribuinte, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas no mercado interno das mercadorias adquiridas e não exportadas (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 6º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 3º).

Art. 10. No cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas de acordo com o caput do art. 9º, a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º).



Seção III
Da Cooperativa que Realiza Repasse de Valores a Pessoas Jurídicas Associadas, Decorrente da Comercialização de Produtos que Ihe Foram Entregues
Art. 11. A sociedade cooperativa que realizar repasse de valores a pessoas jurídicas associadas, decorrente da comercialização de produtos que lhe foram entregues, é responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 16).
§ 1º A sociedade cooperativa continua responsável pelo recolhimento das contribuições devidas por suas associadas pessoas jurídicas quando entregar a produção destas associadas à central de cooperativas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66).
§ 2º O valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhido pelas sociedades cooperativas relativo às operações descritas no caput, deve ser por elas informado às suas associadas, de maneira individualizada, juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66, § 1º).
Seção IV
Dos Consórcios Constituídos nos Termos da Lei nº 6.404, De 1976
Art. 12. As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º, caput).
§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis (Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, § 1º).
§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º (Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, § 2º).
§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange a multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias (Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, § 3º).
Seção V
Das Demais Hipóteses de Responsabilidade Tributária
Subseção I
Da Responsabilidade por Substituição nas Vendas de Alcool a Pessoa Jurídica Revendedora Estabelecida na Zona Franca de Manaus ou em Áreas de Livre Comércio
Art. 13. O produtor, o importador ou o distribuidor, nas vendas de álcool a pessoa jurídica revendedora estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou em Áreas de Livre Comércio (ALC), é responsável pelo recolhimento das contribuições na condição de substituto, nos termos do art. 477 (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 64, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 9º).
Subseção II
Da Responsabilidade por Substituição nas Vendas de Produtos Sujeitos à Tributação Concentrada à Pessoa Jurídica Revendedora Estabelecida na ZFM ou em ALC
Art. 14. O produtor, o fabricante ou o importador, nas vendas de produtos sujeitos à tributação concentrada à pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM ou em ALC, é o responsável pelo recolhimento das contribuições na condição de substitutos, nos termos dos arts. 483 e 486 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).
Subseção III
Da Responsabilidade por Substituição nas Vendas de Motocicletas, Máquinas Agrícolas
Art. 15. O fabricante e o importador dos veículos classificados nos códigos 8432.3 e 87.11 da Tipi, são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições, devidas pelos comerciantes varejistas, nos termos dos arts. 439 a 443 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43; c/c Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput).
Subseção IV
Da Responsabilidade nas Vendas de Cigarros e Cigarilhas
Art. 16. O fabricante e o importador de cigarros são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, nos termos dos arts. 446 a 451 (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, inciso II).
Art. 17. O estabelecimento industrial de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo recolhimento das contribuições devidas em decorrência da não efetivação da exportação, na forma do art. 449 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35).
Art. 18. O disposto nesta Subseção aplica-se também ao fabricante e ao importador de cigarilhas (Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º).
Subseção V
Das Outras Hipóteses de Responsabilidade
Art. 19. São ainda responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:
I - a pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE), de que trata o art. 554 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 1º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º);
II - a pessoa jurídica adquirente de máquinas utilizadas na produção de papéis, na hipótese prevista no art. 708 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 5º);
III - a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), de que trata o art. 559 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, §§ 1º e 3º, inciso II, e art. 9º, § 2º, inciso I);
IV - a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), adquirente de bens novos, de que trata o inciso II do § 2º do art. 574 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 4º, inciso II, c/c art. 14, § 6º, inciso II);
V - a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), adquirente de bens novos ou tomadora de serviços, nas hipóteses previstas no art. 592 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 3º, inciso II);
VI - a pessoa jurídica que não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão do pagamento das contribuições, na hipótese prevista no art. 613 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 4º);
VII - a pessoa jurídica fabricante beneficiária do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp), na hipótese prevista no art. 615 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 18, inciso II);
VIII - a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), na hipótese prevista no art. 616 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 31, § 3º, inciso II);
IX - a pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º do art. 399 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 3º, inciso I);
X - a pessoa jurídica que não destinar óleo combustível, tipo bunker, classificado nos códigos 2710.19.21 e 2710.19.22 da Tipi, à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, na hipótese do art. 326 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 3º, inciso I);
XI - a pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (Repetro-Industrialização), na hipótese prevista no art. 620 (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 6º, § 12); e
XII - a pessoa jurídica habilitada ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e de Gás Natural (Repetro-Sped) que realizou a aquisição dos

produtos finais destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, de fabricantes desses, beneficiários do Repetro-Industrialização, e que não os destinou a referidas atividades, nos termos do art. 620 (Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; § 10, e Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, art. 8º, § 2º).
Art. 20. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato, sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e das penalidades cabíveis, como se a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22).
TÍTULO III
DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA
Art. 21. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas:
I - de exportação de mercadorias para o exterior (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso II e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso I);
II - de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II);
III - de venda a Empresa Comercial Exportadora com o fim específico de exportação, observado o disposto no art. 9º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos VIII e IX e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso III; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso III);
IV - de venda de querosene de aviação a distribuidora, efetuada por importador ou produtor, quando o produto for destinado a consumo por aeronave em tráfego internacional, na forma dos arts. 316 a 319 (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º);
V - de venda de querosene de aviação, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22);
VI - de venda de biodiesel, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora (Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º);
VII - de venda de materiais e equipamentos, bem como da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional (Decreto nº 72.707, de 1973); e
VIII - correspondente aos créditos presumidos de IPI apurados pelas empresas habilitadas ao Inovar-Auto de que trata o art. 41 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 41, § 7º).
§ 1º Não se considera como operação de exportação, para fins do disposto nos incisos I e II do caput, o envio de mercadorias e a prestação de serviços a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em ALC (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 2º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 24).
§ 2º A aplicação do disposto no inciso II do caput independe do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 (Lei nº 11.371, de 2006, art. 10).
§ 3º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 1º, parágrafo único; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).
§ 4º Os procedimentos inerentes à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese prevista no inciso III do caput estão disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011.
§ 5º As hipóteses previstas nos incisos I a III do caput não alcançam as receitas de vendas efetuadas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 2º, inciso III).
§ 6º Aplica-se o disposto nos incisos IV a VI do caput às pessoas jurídicas que realizem operações de importação ou de industrialização exclusivamente na hipótese de revenda de produtos adquiridos de outras pessoas jurídicas (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 22; e Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º).
TÍTULO IV
DA ISENÇÃO
Art. 22. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos I, IV a VII e § 1º):
I - dos recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º);
II - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso VI e § 1º);
III - decorrentes do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento representar ingresso de divisas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso IV e § 1º);
IV - auferidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado decorrente da venda de produto nacional à loja franca de que trata a Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, com o fim específico de comercialização (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15, §3º);
V - auferidas pelas pessoas jurídicas permissionárias de Lojas Francas decorrente da venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na saída do país, somente quando o pagamento da mercadoria represente ingresso de divisas (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso II e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso I; e Portaria MF nº 112, de 2008, art. 10, § 4º);
VI - decorrentes do transporte internacional de cargas ou passageiros, quando contratado por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º);
VII - decorrentes de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso VI e § 1º);
VIII - decorrente de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, nos termos do art. 678 (Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013, art. 14);
IX - decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional (Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 14); e
X - decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni), no período de vigência do termo de adesão, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013 (Lei nº 11.096, de 2005, art. 1º, caput, e art. 8º, incisos III e IV, e § 1º).



Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos VI e VII não alcançam as receitas decorrentes de transporte para pontos localizados na Amazônia Ocidental ou em ALC (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 2º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 24).

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 7º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social, as quais deverão observar o disposto no art. 24 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

Art. 24. As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009, e que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 29 daquela Lei farão jus à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a totalidade de sua receita (Lei nº 12.101, de 2009, art. 29).

§ 1º O direito à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ser exercido a partir da data de publicação da concessão da certificação da entidade, desde que atendido o disposto no caput (Lei nº 12.101, de 2009, art. 31).

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida (Lei nº 12.101, de 2009, art. 30).

TÍTULO V

DA SUSPENSÃO

Art. 25. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

I - da venda a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, de insumos destinados à industrialização, por conta e ordem da encomendante sediada no exterior, de máquinas e veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tipi (automóveis, vans, caminhões, pick-up, tratores), nos termos do art. 386 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 38, caput);

II - da venda de produtos agropecuários, nos termos dos arts. 489 a 501 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, incisos I a III, e art. 15, § 3º, ambos com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 11, caput);

III - da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuada a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do art. 542 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º);

IV - do frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º-A, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º, e art. 40, § 8º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31):

a) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do inciso I do art. 542;

b) produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do inciso II do art. 542; e

c) produtos vendidos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, nos termos do inciso III do art. 542;

V - da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, quando destinados a órgãos e entidades da Administração Pública direta (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 27);

VI - da venda de bens e serviços efetuada a empresa autorizada a operar em ZPE de que trata o art. 554 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, incluído pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º);

VII - da venda no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e destinados ao seu ativo imobilizado, conforme o art. 558 (Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 14, caput, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 939; e art. 14, § 8º, incluído pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º);

VIII - da venda de bens novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), para incorporação ao seu ativo imobilizado, conforme o art. 559 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, inciso I);

IX - da prestação de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes, conforme o art. 559 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 5º, inciso I);

X - da venda de bens novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), para incorporação ao seu ativo imobilizado, nos termos do art. 561 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, inciso I);

XI - da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, conforme o art. 578 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, inciso I);

XII - da venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, nos termos do art. 578 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, inciso I);

XIII - da prestação de serviços e da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Reidi, nos termos do art. 578 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, inciso I, e § 2º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º);

XIV - da venda sob amparo do Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex), para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior, realizada por pessoa jurídica fabricante a empresa sediada no exterior, nos termos do art. 613 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49);

XV - da venda de máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tipi, utilizados na fabricação de papel destinado à impressão de jornais ou de periódicos, quando adquiridos por pessoa jurídica industrial beneficiária do regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado, nos termos do art. 701 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, inciso I);

XVI - da venda de óleo combustível, tipo bunker, classificado nos códigos 271019.21 e 2710.19.22 da Tipi, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário marítimo, nos termos do art. 320 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, incisos I a III);

XVII - da venda de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tipi, destinada à produção de monoisopropilamina (Mipa), utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi, nos termos do art. 399 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25);

XVIII - da venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04,

74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o IRPJ com base no lucro real (Lei nº 11.196, de 2005, art. 48);

XIX - da venda de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado suspensão, nos termos do caput do art. 555 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, caput);

XX - da venda de mercadoria para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado suspensão, conforme o art. 555 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso I);

XXI - da venda de mercadoria para emprego em industrialização de produto intermediário por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado suspensão, a ser diretamente fornecida às empresas industriais-exportadoras para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação, conforme o art. 555 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 17);

XXII - da venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos de informática para uso educacional, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp), conforme o art. 615 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 18, incisos II, "a");

XXIII - da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reicomp quando destinados aos equipamentos de informática para uso educacional, conforme o art. 615 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 18, incisos II, "b");

XXIV - da venda de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira (Retaero), conforme o art. 616 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, c/c art. 31, inciso I);

XXV - da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, e do aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, contratados por pessoa jurídica beneficiária do Retaero conforme o art. 616 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 32, inciso I, e § 2º);

XXVI - da venda dos bens de defesa nacional quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid), conforme o art. 619 (Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, art. 9º, inciso I);

XXVII - da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, destinados a empresas beneficiárias do Retid, conforme o art. 619 (Lei nº 12.598, de 2012, art. 10, inciso I);

XXVIII - da venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), conforme o art. 617 (Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, art. 16-A, caput, inciso I, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 86);

XXIX - da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear, conforme o art. 617 (Lei nº 12.431, de 2011, art. 16-B, caput, inciso I, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 86);

XXX - da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos pela pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, auferida pelo locador, conforme o art. 617 (Lei nº 12.431, de 2011, art. 16-C, caput, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 86);

XXXI - da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), conforme o art. 618 (Lei nº 12.599, de 2012, art. 14, caput, inciso I);

XXXII - da venda dos produtos classificados na posição 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados na posição 2009.1 da Tipi, e estes forem destinados à exportação, nos termos dos arts. 503 (Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 14);

XXXIII - da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repetro-Industrialização, nos termos do art. 620 (Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; e Decreto nº 9.537, de 2018); e

XXXIV - da venda dos produtos finais destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, por fabricantes desses, beneficiários do Repetro-Industrialização, quando diretamente adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e de Gás Natural (Repetro-Sped), nos termos do art. 620 (Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; e Decreto nº 9.537, de 2018).

TÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

I - a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55); ou

II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 e 119 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput, o faturamento corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52).

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita auferida o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Para efeitos do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I):

I - ao IPI;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; e

III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições.



§ 5º O valor da contrapartida do benefício fiscal de que trata o art. 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 11, § 8º).

CAPÍTULO II
DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Exclusões Gerais

25.Art. 27. (ZODAT_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - vendas canceladas;
II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;
III - descontos incondicionais concedidos;
IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Subseção I

Das Pessoas Jurídicas Sujeitas ao Regime de Apuração Não Cumulativa

Art. 28. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica de que trata o art. 27, as pessoas jurídicas referidas no art. 150 poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, incisos IX, X, XII e XIII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, incisos VIII, IX, XI e XII):

I - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

II - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

III - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

IV - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Subseção II

Das Empresas Transportadoras de Carga

Art. 29. Os valores recebidos a título de vale-pedágio, pelas empresas transportadoras de carga, podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º).

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput devem ser destacados em campo específico no documento comprobatório do transporte (Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º, parágrafo único).

Subseção III

Das Sociedades Cooperativas

Art. 30. As sociedades cooperativas, além do disposto no art. 27, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores de que tratam os arts. 291 a 297.

Parágrafo único. Para as cooperativas de produção agropecuária e de consumo, aplicam-se também as exclusões previstas no art. 28.

Subseção IV

Das Agências de Publicidade e Propaganda

Art. 31. As agências de publicidade e propaganda podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, referentes aos serviços de propaganda e publicidade (Lei nº 10.925, de 2004, art. 13, c/c Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 1º Fica atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária, responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 10.925, de 2004, art. 13, c/c Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º É vedado à agência de publicidade e propaganda submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos em relação às parcelas excluídas da base de cálculo dessas contribuições (Lei nº 10.925, de 2004, art. 13).

Subseção V

Das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde

Art. 32. As operadoras de planos de assistência à saúde podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - às glosas em faturas emitidas contra planos de saúde;

II - às corresponsabilidades cedidas;

III - às parcelas das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e

IV - às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

§ 1º As glosas dos valores, de que trata o inciso I do caput, devem ser decorrentes de auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas, em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.

§ 2º Para efeitos de interpretação do caput, não são consideradas receita bruta das administradoras de benefícios, os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º-B, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014, art. 21).

§ 3º Entende-se por corresponsabilidade cedida, o valor repassado por uma operadora a outra, relativamente à disponibilização de serviços por esta a beneficiários daquela.

§ 4º O valor de que trata o inciso IV do caput corresponde ao montante das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, após subtraídas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

§ 5º Entende-se por indenizações correspondentes aos eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total, os custos de beneficiários da própria operadora e os custos de beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º-A, incluído pela Lei nº 12.873, de 2013, art. 19).

§ 6º Entende-se por importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, o valor despendido por uma operadora, referente a atendimentos médicos a título de responsabilidade assumida, efetuados em beneficiários de outra operadora de plano de assistência à saúde (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, inciso III, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º).

§ 7º Para efeitos do inciso IV do caput, não se considera evento, a despesa correlata despendida por operadora para prestar atendimento eventual a beneficiário de outra operadora de plano de saúde, sendo vedada a dedução desses valores nos termos de referido inciso.

§ 8º A receita bruta auferida por operadora decorrente de atendimento eventual prestado a beneficiário de outra operadora de plano de saúde integra a base de cálculo de que trata o caput, sendo-lhe vedada a dedução.

§ 9º O custo de aquisição de bens adquiridos pelas operadoras de planos de saúde para utilização futura somente poderão ser deduzidas da base de cálculo de que trata o caput, quando efetivamente destinados para uso ou consumo, ainda que a sua aquisição tenha sido efetuada anteriormente mediante pagamento.

Subseção VI

Das Pessoas Jurídicas Beneficiárias de Subvenções Governamentais

Art. 33. As subvenções governamentais de que tratam o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

§ 1º O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não dará direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput e no § 1º, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de despesas e custos incorridos anteriormente ao recebimento da subvenção deverão ser estornados.

Subseção VII

Das Pessoas Jurídicas Contratadas em Parceria Público-Privada

Art. 34. As pessoas jurídicas contratadas por meio de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública poderão excluir da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor do aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei nº 11.079, de 2004, art. 6º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, art. 1º).

§ 1º. Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deve ser computada na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei nº 11.079, de 2004, art. 6º, § 4º, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 71).

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deve ser computada na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos (Lei nº 11.079, de 2004, art. 6º, § 6º, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 71).

§ 3º. No caso do § 2º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser calculado nos termos dos §§ 7º, 8º e 11 do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004 (Lei nº 11.079, de 2004, art. 6º, §§ 7º, 8º e 11, incluídos pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 71).

§ 4º Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 2º, o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos (Lei nº 11.079, de 2004, art. 6º, § 12, incluídos pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 71).

Subseção VIII

Das Pessoas Jurídicas Integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas

Federais

Art. 35. As pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido por 0,04 (quatro centésimos) (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 10, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

§ 1º A exclusão na forma do caput substitui integralmente a remuneração por meio de pagamento de tarifas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 10, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais é o definido na Portaria MF nº 479 de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Portaria MF nº 523, de 31 de dezembro de 2014, ambas do Ministério da Fazenda (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 12, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

Art. 36. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o caput na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 11, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

Art. 37. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informará, para cada período de apuração, o valor total devido à pessoa jurídica pelos serviços de arrecadação de receitas federais (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 12, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).



§ 1º A pessoa jurídica deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 12, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

§ 2º Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no caput será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da pessoa jurídica (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 12, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

§ 3º As diferenças eventualmente encontradas no valor de que trata o caput poderão ser ajustadas pela RFB em períodos de apuração subsequentes, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 12, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

Subseção IX

Da Alienação de Participações Societárias

Art. 38. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária, o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso VI do art. 27. (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 14, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 30).

Subseção X

Dos Contratos com a Administração Pública

Art. 39. Na hipótese de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida, nos termos do §1º do art. 717.

Subseção XI

Das Demais Hipóteses de Exclusões Específicas

Art. 40. Podem ainda efetuar exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

I - as pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, nos termos do art. 370 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º);

II - as pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), optantes por regime especial de tributação, nos termos do art. 660 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; e Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º);

III - as pessoas jurídicas geradoras de energia elétrica integrantes da CCEE, optantes por regime especial de tributação, nos termos do art. 661 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 5º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º);

IV - os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, nos termos do art. 668, observado o disposto no art. 676 (Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, inciso III; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso I);

V - as empresas de seguros privados, nos termos dos arts. 671, observando-se o disposto no art. 676 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso IV; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso II);

VI - as entidades de previdência complementar, fechadas e abertas, nos termos do art. 672, observado o disposto no art. 676 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso V; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso III);

VII - as entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 673, observado o disposto no art. 676 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 32);

VIII - as empresas de capitalização, nos termos do art. 674, observado o disposto no art. 676 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso VI; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso IV);

IX - as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, nos termos do art. 675, observado o disposto no art. 676 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 8º);

X - os doadores ou os patrocinadores, em relação às receitas correspondentes a doações e patrocínios, realizados sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo para projetos culturais, amparados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, computados a preços de mercado para fins de dedução do imposto de renda;

XI - as pessoas jurídicas, em relação às receitas reconhecidas como contrapartida do aumento do ativo, em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período, como pela avaliação do estoque a preço de mercado; e

XII - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, em relação ao valor recebido que deva ser repassado a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório.

CAPÍTULO III

DAS BASES DE CÁLCULO DIFERENCIADAS

Seção I

Da Importação por Conta e Ordem de Terceiros

Art. 41. Na hipótese de operação de importação por conta e ordem de terceiro, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, a receita bruta para efeito de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins corresponde ao valor da receita bruta auferida com (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27):

I - os serviços prestados ao adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, na hipótese do importador por conta e ordem de terceiro; e

II - a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

§ 1º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80, inciso I).

§ 2º Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem, a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no § 1º para promover o despacho aduaneiro de importação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80, inciso I).

§ 3 O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80, inciso I).

§ 4º As normas de incidência aplicáveis à receita bruta auferida por importador aplicam-se à receita auferida por adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, quando decorrente da venda de mercadoria importada por conta e ordem de terceiro na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 81).

§ 5º Às receitas da pessoa jurídica importadora serão aplicadas as normas gerais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 42. A aplicação do disposto no art. 41 relacionado às importações realizadas por conta e ordem de terceiro fica sujeita ao cumprimento de requisitos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018.

Seção II

Da Compra e Venda de Veículos Automotores Usados

Art. 43. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar como operação de consignação as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem como dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º).

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive quando do recebimento de veículos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados.

§ 3º Na determinação da base de cálculo de que trata o caput será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Seção III

Das Operações de Compra e Venda de Energia Elétrica

Art. 44. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa à receita auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito do regime especial de que trata o art. 658, será determinada nos termos do art. 659 (Lei nº 9.648, de 1998, art. 14; Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 2º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 4º, § 2º, art. 5º, § 4º, e art. 11).

Seção IV

Das Operações de Câmbio, Realizadas por Instituições Autorizadas pelo Banco Central do Brasil

Art. 45. As receitas auferidas nas operações de câmbio, realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, serão computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista no art. 666 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 4º).

Seção V

Das Vendas de Máquinas e Veículos

Art. 46. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa à venda das máquinas e veículos referidos no art. 371 pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras fica reduzida na forma prevista naquele artigo (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 2º).

Seção VI

Dos Fabricantes e Importadores de Cigarros e Cigarilhas

Art. 47. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa à venda de cigarros e cigarilhas por fabricantes e importadores, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas, será determinada nos termos do art. 447 (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º, caput; Lei nº 11.196, de 2005, art. 62, com redação dada pela Lei nº 12.024, de 14 de dezembro de 2009, art. 62; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).

Seção VII

Dos Fabricantes e Importadores de Motocicletas, Semeadores, Plantadores e Transplantadores

Art. 48. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa à venda de motocicletas, semeadores, plantadores e transplantadores por fabricantes e importadores, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será determinada nos termos do art. 440 (Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, art. 43).

Seção VIII

Da Operação de Arrendamento Mercantil Não Sujeita ao Tratamento Tributário Previsto na Lei nº 6.099, de 12 de Setembro de 1974

Art. 49. O valor da contraprestação de arrendamento mercantil deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora, no caso de operação não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo (Lei nº 12.973, de 2014, art. 57, caput).

Seção IX

Das Empresas de Fomento Comercial (Factoring)

Art. 50. Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas pelas empresas de fomento comercial (factoring) de que trata o art. 152, a receita bruta corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Variações Monetárias Ativas

Art. 51. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

§ 1º As variações monetárias ativas a que se refere o caput devem ser consideradas, para efeitos da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o caput poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo das contribuições segundo o regime de competência (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 1º).

§ 3º A opção prevista no § 2º deve ser aplicada a todo o ano-calendário (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 2º).

§ 4º A pessoa jurídica, na hipótese de optar pela mudança do regime previsto no caput para o regime de competência, deverá reconhecer as receitas de variações monetárias, ocorridas em função da taxa de câmbio, auferidas até 31 de dezembro do ano precedente ao da opção (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 3º).

§ 5º Na hipótese de optar pela mudança do regime de competência para o regime previsto no caput, a pessoa jurídica:

I - deverá efetuar o pagamento das contribuições, devidas sob o regime de competência, apuradas até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício da opção; e

II - na liquidação da operação, deverá efetuar o pagamento das contribuições relativas ao período de 1º de janeiro do ano do exercício da opção até a data da citada liquidação.

§ 6º Os pagamentos a que se refere o § 5º deverão ser efetuados:

I - até o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro do ano do exercício da opção, no caso do inciso I do citado parágrafo; e

II - até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da liquidação da operação, no caso do inciso II do citado parágrafo.

§ 7º O direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 2º poderá ser exercido somente no mês de janeiro, observado o disposto no art. 52 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 4º, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 137).

Art. 52. Admite-se a mudança do regime previsto no caput do art. 51 para o regime de competência previsto no § 2º daquele artigo no decorrer do ano-calendário somente na hipótese em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 4º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 137).

§ 1º Considera-se ocorrida elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do caput quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10% (dez por cento) (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 5º, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 137).



§ 2º A variação de que trata o § 1º será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil;

§ 3º Verificada a hipótese do § 1º, a alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio de que trata o caput poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1079, de 3 de novembro de 2010.

§ 4º O novo regime adotado se aplicará desde o mês de janeiro do ano-calendário, observado o disposto no § 5º.

§ 5º A cada mês-calendário em que ocorrer elevada oscilação da taxa de câmbio corresponderá uma única possibilidade de alteração do regime.

§ 6º A opção efetuada na forma do § 2º do art. 51 ou a mudança de regime de que trata o caput deverá ser comunicada à RFB, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1079, de 2010 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 6º, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 137):

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso a que se refere o citado § 2º; ou

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso a que se refere o caput.

Seção II

Dos Mercados de Liquidação Futura

Art. 53. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, devem ser reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição (Lei nº 11.051, de 2004, art. 32).

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo é constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos (Lei nº 11.051, de 2004, art. 32, § 1º).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente (Lei nº 11.051, de 2004, art. 32, § 2º).

Seção III

Do Fundo de Compensação Tarifária

Art. 54. O valor auferido de fundo de compensação tarifária, criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório, integra a receita das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

Seção IV

Das Administradoras de Benefícios

Art. 55. Para efeitos de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios, os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º-B, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014, art. 21).

Seção V

Do Regime de Caixa

Art. 56. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, e consequentemente submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência das referidas contribuições, desde que adotem o mesmo critério em relação ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20).

Art. 57. A pessoa jurídica que tenha adotado o regime de caixa de que trata o art. 56 deverá:

I - emitir documento fiscal idôneo, quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e

II - indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos antecipadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

Art. 58. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à medida do efetivo recebimento (Lei nº 12.973, de 2014, art. 56).

Seção VI

Dos Contratos de Construção por Empreitada ou de Fornecimento de Bens ou Serviços

Art. 59. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será determinada nos termos dos arts. 714 e 715 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 8º, 10 e 15, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Seção VII

Da Atividade Imobiliária

Art. 60. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades imobiliárias de que trata o art. 719, será determinada nos termos do art. 724 (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 30; Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, art. 2º; e Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º).

Seção VIII

Das Empresas de Navegação Marítima

Art. 61. As empresas de navegação marítima computarão as receitas de fretes e passagens no mês em que ocorrer o encerramento da viagem, quer redonda, simples ou por pernada, conforme definido na Portaria MF nº 188, de 27 de setembro de 1984.

TÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS

CAPÍTULO I

DAS ALÍQUOTAS GERAIS

Art. 62. Salvo disposição em contrário, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita são as previstas:

I - no art. 124, na hipótese de a pessoa jurídica ou a receita sujeitarem-se ao regime de apuração cumulativa; ou

II - no art. 155, na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Seção I

Das Alíquotas Diferenciadas Aplicáveis Independentemente do Regime de Apuração Subseção I

Das Alíquotas Diferenciadas Aplicáveis sobre a Receita do Produtor ou Importador nas Vendas de Produtos Sujeitos à Tributação Concentrada

Art. 63. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelos produtores ou importadores com a venda dos produtos abaixo referidos, devem ser apuradas, independentemente do regime, mediante a aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do art. 302, na hipótese de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina, ou exclusivamente de gasolina; (Lei nº 9.718, de 1988, art. 4º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, 2004, art. 22; e Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 14, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59);

II - no inciso I do art. 305, na hipótese de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina, quando da opção pelo regime especial de que trata o art. 304, observados os coeficientes de redução estabelecidos no art. 306 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, inciso I e § 5º);

III - no inciso II do art. 302, na hipótese de venda de óleo diesel e suas correntes, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel (Lei nº 9.718, de 1988, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, 2004, art. 22; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59);

IV - no inciso II do art. 305, na hipótese de venda de óleo diesel e suas correntes, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel, quando da opção pelo regime especial de que trata o art. 304, observados os coeficientes de redução estabelecidos no art. 306 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, inciso II e § 5º);

V - no inciso III do art. 302, na hipótese de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural (Lei nº 9.718, de 1988, art. 4º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, 2004, art. 18);

VI - no inciso III do art. . 305, na hipótese de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural, quando da opção pelo regime especial de que trata o art. 304, observados os coeficientes de redução estabelecidos no art. 306 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, 2004, art. 28 e § 5º);

VII - no inciso IV do art. 302, na hipótese de venda de querosene de aviação (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22);

VIII - no inciso IV do art. 305, na hipótese de venda de querosene de aviação, quando da opção pelo regime especial de que trata o art. 304, observados os coeficientes de redução estabelecidos no art. 306 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, inciso IV e § 5º);

IX - no art. 303, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos de que tratam os incisos I a IV do art. 302 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, incisos I e V e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46);

X - no art. 334, na hipótese de venda de biodiesel (Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º);

XI - no art. 335, na hipótese de venda de biodiesel, quando da opção pelo regime especial de que trata o referido artigo, observados os coeficientes de redução estabelecidos no art. 336 (Lei nº 11.116, de 2005, arts. 4º e 5º);

XII - no art. 365, na hipótese de venda de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 7309.00, 7310.29, 7612.90.12, 8424.82, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 8706.00 e 8716.20.00 da Tipi (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 103);

XIII - no art. 366, na hipótese de industrialização por encomenda das máquinas e veículos de que trata o inciso XII (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso II e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46);

XIV - no art. 376, na hipótese de venda pelas pessoas jurídicas produtoras e pelos importadores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II);

XV - no art. 377, na hipótese de industrialização por encomenda das autopeças de que trata o inciso XIV (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso III e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46);

XVI - no art. 387, na hipótese de venda pelas pessoas jurídicas produtoras e pelos importadores dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi (Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36);

XVII - no art. 388, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o inciso XVI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso IV, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46);

XVIII - no art. 401, na hipótese de venda pelas pessoas jurídicas produtoras e pelos importadores de produtos farmacêuticos nele relacionados (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, "a", com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34);

XIX - no art. 402, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o inciso XVIII (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21);

XX - no art. 427, na hipótese de venda pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34); e

XXI - no art. 428, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o inciso XX (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43).

Subseção II

Das Alíquotas Diferenciadas Aplicáveis nas Operações de Venda de Álcool

Art. 64. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores de álcool devem ser calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas nos arts. 343 e 344, observado o art. 348 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 14; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 15).

Seção II

Das Alíquotas Diferenciadas Aplicáveis no Regime de Apuração Cumulativa

Art. 65. . A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes no regime de apuração cumulativa sobre as operações e as receitas de que tratam os arts. 125 a131 devem ser apuradas mediante aplicação das alíquotas previstas em referidos artigos.

Seção III

Das Alíquotas Diferenciadas Aplicáveis no Regime de Apuração Não Cumulativa

Art. 66. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes no regime de apuração não cumulativa sobre as operações e as receitas de que tratam os arts. 156 a 158 devem ser apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas em referidos artigos.

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO

Seção I

Das Hipóteses Gerais de Alíquotas Reduzidas a Zero

Subseção I

Do Setor Agropecuário

Art. 67. Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do art. 540, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos relacionados naquele artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos III e V, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; e Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012, art. 2º).



Subseção II
Dos Livros e Papéis
Art. 68. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos I, II e VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º; e Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, art. 3º):
I - livros, nos termos do art. 686;
II - papel destinado à impressão de jornais, nos termos o inciso I do art. 696;
III - papel destinado à impressão de periódicos, nos termos do inciso II do art. 696.

Subseção III
Dos Combustíveis para Geração de Energia Elétrica
Art. 69. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, de (Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, art. 50; e art. 2º):
I - gás natural canalizado, destinado à geração de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos do art. 362;
II - carvão mineral destinado à geração de energia elétrica, nos termos do art. 364.

Subseção IV
Do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para Microgeração e Minigeração Distribuída
Art. 70. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (Lei nº 13.169, de 2015, art. 8º).

Subseção V
Do Programa Caminho da Escola
Art. 71. Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do Decreto nº 6.644, de 18 de novembro de 2008, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos VIII e IX, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 6º, e Decreto nº 6.644, de 18 de novembro de 2008, art. 1º):
I - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal;
II - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.
§ 1º Os processos de compra dos veículos e embarcações de que trata o caput serão acompanhados pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos VIII e IX, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 6º; e Decreto nº 6.644, de 2008, art. 2º).

§ 2º Os fornecedores dos veículos e embarcações de que trata o caput deverão respeitar todas as cláusulas editalícias e contratuais, decorrentes dos processos de compra acompanhados pelo FNDE (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos VIII e IX, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 6º; e Decreto nº 6.644, de 2008, art. 3º).

§ 3º As especificações técnicas dos veículos e embarcações de que trata o caput serão atestadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos VIII e IX, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 6º; e Decreto nº 6.644, de 2008, art. 4º).

§ 4º A RFB e o Ministério da Educação poderão disciplinar, no âmbito de suas respectivas competências, a aplicação das disposições deste artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos VIII e IX, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 6º; e Decreto nº 6.644, de 2008, art. 5º).

Subseção VI
Das Comissões na Venda de Veículos
Art. 72. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de intermediação ou entrega dos veículos novos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, auferidas pelos concessionários de veículos, nos termos do § 2º do art. 373 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 2º, inciso II, e art. 6º).

Subseção VII
Das Aeronaves e suas Partes e Serviços Relacionados
Art. 73. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26):
I - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi; e
II - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso I, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Subseção VIII
Da Industrialização por Encomenda de Produtos Utilizados na Área de Saúde
Art. 74. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à receita da pessoa jurídica executora da encomenda, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos farmacêuticos de que trata o art. 401, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 402 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Subseção IX
Da Industrialização por Encomenda de Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal
Art. 75. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à receita da pessoa jurídica executora da encomenda, na hipótese de industrialização por encomenda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal de que trata o art. 427, nos termos do parágrafo único do art. 428 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Subseção X
Das Embarcações e suas Partes e Serviços Relacionados
Art. 76. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso X, incluído pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º).

Subseção XI
Do Material de Emprego Militar
Art. 77. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos XI e XII, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26):
I - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas classificados no código 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da Administração Pública direta;

II - material de defesa, classificado nos códigos 8710.00.00 e 8906.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.

Subseção XII
Dos Equipamentos de Controle de Produção
Art. 78. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da prestação de serviços ou da venda no mercado interno de equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XIII, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014, art. 14).
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente quando os equipamentos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XIII, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014, art. 14):
I - forem adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização; e
II - atenderem aos termos e às condições fixados pela IN RFB nº 943, de 28 de maio de 2009, inclusive quanto às suas especificações técnicas.

Subseção XIII
Dos Equipamentos Destinados aos Portadores de Necessidades Especiais
Art. 79. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de:
I - cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificados na posição 87.13 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XIV, incluído pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º);
II - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XV, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42);
III - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XVI, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42);
IV - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XVII, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42);
V - impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax) de caracteres Braille código 8443.32.22 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
VI - máquinas de escrever em Braille do código 8469.00.39 Ex 01 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
VII - partes e acessórios de cadeiras de rodas ou outros veículos para inválidos do código 8714.20.00 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
VIII - aparelhos para facilitar a audição dos surdos do código 9021.40.00 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
IX - oclusores interauriculares do código 9021.90.82 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
X - partes e acessórios para facilitar a audição dos surdos do código 9021.90.92 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XI - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXIII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XII - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXIV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XIII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XIV - linhas Braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXVI, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XV - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXVII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XVI - duplicadores Braille classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXVIII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XVII - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXIX, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XVIII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXX, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XIX - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXI, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XX - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XXI - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXIII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);
XXII - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres Braille, para utilização de surdos-cegos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXIV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º); e
XXIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º).

Subseção XIV
Dos Bens Utilizados nas Unidades Modulares de Saúde
Art. 80. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da Administração Pública direta federal, estadual, distrital e municipal (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XVIII, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 79).

Subseção XV
Dos Serviços de Transporte Ferroviário em Sistema de Trens de Alta Velocidade
Art. 81. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de serviços de transporte ferroviário em sistema de Trens de Alta Velocidade (TAV) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XX, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 51).
Parágrafo único. Considera-se TAV a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XX, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 51).

Subseção XVI
Dos Programas de Estímulo à Solicitação de Documento Fiscal
Art. 82. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços (Lei nº 11.945, de 2009, art. 5º).

Subseção XVII
Da Indústria Cinematográfica e Audiovisual, e de Radiodifusão
Art. 83. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta no mercado interno de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.20 da Tipi, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXI, com redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 16).



Subseção XVIII
Do Padis
Art. 84. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda no mercado interno realizadas ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), conforme o art. 596 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, inciso I e § 1º, e art. 4º, inciso I e § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 20).

Subseção XIX
Das Operações Envolvendo a ZFM
Art. 85. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, nos termos dos arts. 468 (Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º, caput).

Art. 86. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados, nos termos do art. 470 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º-A, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37).

Subseção XX
Das Operações Envolvendo as ALC
Art. 87. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 3º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24).

§ 1º O disposto no caput não se aplica às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas ALC referidas no caput (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 59);

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às águas, aos refrigerantes e às suas respectivas preparações compostas e às cervejas de que trata o art. 436 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 6º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21).

Subseção XXI
Do Drawback Integrado Isenção
Art. 88. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes:

I - da venda de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado isenção, nos termos do art. 556 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31);

II - da venda de mercadoria equivalente à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado isenção, nos termos do art. 556 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 1º, inciso I); e

III - da venda de mercadoria equivalente à empregada para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente à empresa industrial-exportadora de que trata o inciso I e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 1º, inciso II).

Subseção XXII
Da Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Concentrada
Art. 89. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da revenda no mercado interno de:

I - derivados de petróleo, referidos no art. 302, nos termos do art. 315 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42);

II - máquinas e veículos referidos no art. 365, nos termos do art. 373 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 3º);

III - autopeças relacionadas nos Anexos I e II, nos termos do art. 383 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II);

IV - pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha, referidos no art. 387, nos termos do art. 393 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º, parágrafo único);

V - produtos farmacêuticos referidos no art. 401, nos termos do art. 406 (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º); e

VI - produtos de perfumaria e toucador, referidos no art. 427, nos termos do disposto no art. 433 (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às pessoas jurídicas que realizem operações de industrialização exclusivamente na hipótese de revenda de produtos adquiridos de outras pessoas jurídicas.

Subseção XXIII
Das Vendas de Água, Refrigerantes, suas Preparações Compostas Não Alcoólicas e Cervejas

Art. 90. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais, nos termos do art. 438 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 37).

Art. 91. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas da venda de águas minerais naturais, nos termos do art. 437 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 76).

Subseção XXIV
Da Venda de Alcool
Art. 92. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool nos termos do art. 347 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

Subseção XXV
Dos Produtos de Higiene da Cesta Básica
Art. 93. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XXVI a XXVIII, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º):

I - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;
II - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e

III - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi.

Subseção XXVI
Da Indenização Correspondente à Parcela dos Investimentos Vinculados a Bens Reversíveis

Art. 94. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º do art. 8º e os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013 (Lei nº 12.783, de 2013, art. 8º, §§ 2º e 4º, e 15, §§ 1º, 2º e 9º).

Subseção XXVII
Do Transporte Público Coletivo Municipal
Art. 95. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 81).

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 81).

Subseção XXVIII
Dos Equipamentos ou Materiais Destinados a Uso Médico, Hospitalar, Clínico ou Laboratorial

Art. 96. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos (Lei nº 13.043, de 2014, art. 70, caput):

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no caput aplica-se (Lei nº 13.043, de 2014, art. 70, § 1º):

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder

Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o caput, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei (Lei nº 13.043, de 2014, art. 70, § 1º).

Subseção XXIX
Dos Fundos Garantidores

Art. 97. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos das Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.786, de 25 de setembro de 2008, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável (Lei nº 13.043, de 2014, art. 97, parágrafo único).

Subseção XXX
Das Partes de Aerogeradores

Art. 98. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. utilizados exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXVII, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 15).

Subseção XXXI
Dos Pneumáticos e Câmaras de Ar de Borracha para Bicicletas Industrializados na ZFM

Art. 99. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 auferidas por pessoas jurídicas fabricantes com estabelecimentos implantados na ZFM nos termos do art. 394 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 147).

Subseção XXXII
Do Retid

Art. 100. Estão reduzidas a 0 (zero), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda no mercado interno realizadas ao amparo do Retid, conforme o art. 619:

I - da venda dos bens efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo (Lei nº 12.598, de 2012, art. 9º-A, inciso I, incluído pela Lei nº 12.794, de 2013, art. 12); e

II - da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid destinada à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo (Lei nº 12.598, de 2012, art. 9º-A, inciso II, incluído pela Lei nº 12.794, de 2013, art. 12).

Seção II
Das Hipóteses de Alíquota Zero Aplicáveis no Regime de Apuração Não Cumulativa

Art. 101. Exclusivamente no regime de apuração não cumulativa, estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de que tratam os arts. 159 e 160 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º).

TÍTULO VIII
DAS HIPÓTESES DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 102. São responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes aos pagamentos decorrentes da aquisição de bens ou da prestação de serviços (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput):

I - os órgãos da Administração Pública federal direta;

II - as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública federal;

III - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Siafi.

§ 1º O valor retido na forma deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica fornecedora de bens ou a prestadora dos serviços (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §§ 3º e 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 36).

§ 2º A retenção das contribuições referidas no caput será efetuada de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 103. A RFB fica autorizada a celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para estabelecer a responsabilidade pelas retenções de que trata o art. 102, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações desses entes às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral (Lei nº 10.833, de 2003, art. 33).

Parágrafo único. A retenção das contribuições referidas no caput, conjuntamente com a CSLL, será efetuada de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II
DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 104. As pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativas aos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput).

Parágrafo único. A retenção das contribuições referidas no caput será efetuada de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004.



CAPÍTULO III
DOS PAGAMENTOS NA AQUISIÇÃO DE AUTOPEÇAS
Art. 105. As pessoas jurídicas adquirentes de autopeças são responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 381 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS
Art. 106. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, caput).

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 1º).

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 2º).

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 2017 (Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, art.1º, § 3º).

§ 4º O saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 2017 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 3º).

Art. 107. Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 106, serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4; e Decreto nº 6.662, de 2008, art. 3º):

I - o pagamento da restituição; ou

II - a entrega da declaração de compensação.

Art. 108. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Capítulo poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (Decreto nº 6.662, de 2008, art. 4º).

TÍTULO IX
DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DO PERÍODO DE APURAÇÃO
Art. 109. O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º).

CAPÍTULO II
DO PRAZO GERAL PARA PAGAMENTO
Art. 110. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 10, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 11, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 3º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, inciso II, incluído pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º):

I - ao de ocorrência do fato gerador; e

II - ao da venda dos produtos ou mercadorias pelo responsável tributário nas hipóteses previstas nos arts. 13 a 18.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, será considerado antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder (Lei nº 10.637, de 2002, art. 10, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 11, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 3º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS DIFERENCIADOS DE PAGAMENTO
Seção I
Do Prazo para Pagamento pelas Instituições Financeiras referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991

Art. 111. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VI do art. 119 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, inciso I, incluído pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, será considerado antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).

Seção II
Do Diferimento das Contribuições pela Contratada por Pessoa Jurídica de Direito Público, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou suas Subsidiárias

Art. 112. A pessoa jurídica contratada por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, no caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, pode diferir o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins até a data do recebimento do preço, na forma do art. 717 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, caput).

Seção III
Da Importação de Cigarros e Cigarilhas
Art. 113. No caso de importação de cigarros e cigarilhas, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita, devidas pelo importador na condição de contribuinte e de responsável por substituição dos comerciantes atacadistas e varejistas, deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos do art. 452 (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 53 e 54; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).

Seção IV
Da Empresa Comercial Exportadora
Art. 114. A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, na hipótese de que trata o inciso III do art. 21, e que não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na condição de responsável de que trata o art. 9º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, caput).

Parágrafo único. Considera-se vencido o prazo para o pagamento de que trata o caput, para efeitos do cálculo de juros e de multa de mora de que tratam os arts. 752 e 750, na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 1º).

CAPÍTULO IV
DA CENTRALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS
Art. 115. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, caput e inciso III).

CAPÍTULO V
DO TRATAMENTO DA ANTECIPAÇÃO
Art. 116. A pessoa jurídica poderá deduzir, do valor a pagar, a importância referente às contribuições efetivamente retidas na fonte, na forma dos arts. 102 a 105, até o mês imediatamente anterior ao do vencimento.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO NAS SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO
Art. 117. O sócio ostensivo da sociedade em conta de participação (SCP) deve efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta do empreendimento, não sendo permitida a exclusão de valores devidos a sócios ocultos. Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deve ser efetuado juntamente com suas próprias contribuições.

LIVRO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA
TÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 6º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

Art. 119. São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, art. 70 c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 43; Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - empresas de arrendamento mercantil;

IV - cooperativas de crédito;

V - empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição;

VII - associações de poupança e empréstimo;

VIII - pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

a) imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) financeiros, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

ou

c) agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;

IX - operadoras de planos de assistência à saúde;

X - empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e

XI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros (Decreto nº 6.306, de 2007, art. 66).

Seção Única

Das Pessoas Jurídicas que Aufiram Receitas Sujeitas ao Regime de Apuração Cumulativa

Art. 120. As pessoas jurídicas que auferirem quaisquer das receitas listadas nos incisos I a XXIII do art. 122 são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa em relação a essas receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, incisos VII, VIII e XI; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos VII a XXVI, com redação dada pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43).

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES IMUNES A IMPOSTOS

Art. 121. São contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração cumulativa, sem prejuízo da isenção de Cofins de que tratam os arts. 23 e 24 (Constituição Federal, de 1988, art. 150, inciso VI e §§ 2º, 3º e 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso IV):

I - as seguintes pessoas jurídicas imunes a impostos:

a) templos de qualquer culto;

b) partidos políticos;

c) entidades sindicais dos trabalhadores, bem como suas federações e confederações; e

d) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997; e

II - fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Nos termos do art. 7º, as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13).

TÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 122. Sem prejuízo ao disposto no art. 153, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):

I - referentes ao contribuinte substituto, decorrentes de operações com produtos para os quais se tenha adotado a substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - decorrentes da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;

III - decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IV - decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V - submetidas ao regime especial de tributação de que trata o art. 658 quando auferidas por pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituída pela Lei nº 10.848, de 2004, sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;

VI - relativas a contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003:

a) com prazo de duração superior a 1(um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;



VII - decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, inclusive as receitas de que trata o art. 54;

VIII - decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

IX - decorrentes de serviços:

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

X - decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;

XI - decorrentes de vendas de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, efetuadas por lojas francas instaladas na zona primária de portos ou aeroportos na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

XII - auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

XIII - decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

XIV - decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

XV - decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

XVI - relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

XVII - auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005, dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;

XVIII - decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XIX - decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias, incluídas as receitas complementares, alternativas ou acessórias;

XX - decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo;

XXI - auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas;

XXII - decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita;

XXIII - decorrentes da alienação de participações societárias; e

XXIV - auferidas pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 a 121.

§ 1º. As disposições do inciso XX do caput não alcançam as receitas decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25).

§ 2º. Em relação aos incisos VI e XVI do caput, na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitam-se à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos XI e XXVI; e art. 15, inciso V).

§ 3º. Na hipótese dos incisos VI e XVI do caput, consideram-se com prazo superior a 1 (um) ano, os contratos com prazo indeterminado cuja vigência tenha se prolongado por mais de 1 (um) ano, contado da data em que foram firmados (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos XI e XXVI; e art. 15, inciso V).

CAPÍTULO II
DA OPÇÃO PELO CRITÉRIO DE REGIME DE CAIXA

Art. 123. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, e consequentemente submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência das referidas contribuições, desde que adotem o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20).

TÍTULO III
DAS ALÍQUOTAS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

CAPÍTULO I
DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 124. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

CAPÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Seção I
Das Pessoas Jurídicas Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Art. 125. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662 serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 677 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70).

Seção II
Das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde

Art. 126. As operadoras de planos de assistência à saúde, mesmo constituídas sob a forma de cooperativas médicas, serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins mediante aplicação das alíquotas de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º-A, incluído pela Lei nº 12.873, de 2013, art. 19).

Seção III
Da Substituição Tributária na Venda de Alcool para Consumo ou Industrialização na ZFM

Art. 127. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, estabelecido fora da ZFM, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 476.

Seção IV
Da Revenda de Alcool na ZFM

Art. 128. A pessoa jurídica que adquirir álcool, de produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda do referido produto, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 476 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Seção V
Da Substituição Tributária na Venda de Produtos com Tributação Concentrada para Consumo ou Industrialização na ZFM

Art. 129. O produtor, fabricante ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, estabelecido fora da ZFM, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 482 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

Seção VI
Da Revenda de Produtos com Tributação Concentrada na ZFM

Art. 130. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquirir, de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, produtos sujeitos à tributação concentrada fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos referidos produtos, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 482 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

Seção VII
Das Receitas Decorrentes da Alienação de Participação Societária

Art. 131. As receitas decorrentes da alienação de participações societárias estão sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) para a Cofins e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º-B, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 30; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, XIII, incluído pela Lei nº 13.043, art. 31).

Seção VIII
Das Receitas Financeiras

Art. 132. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras de que trata o § 2º do art. 739 Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º).

TÍTULO IV
DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI

CAPÍTULO I
DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DA LEI Nº 9.363, DE 1996, E DA LEI Nº 10.276, DE 2001

Seção I
Das Pessoas Jurídicas e Das Receitas que Fazem Jus ao Crédito Presumido do IPI

Art. 133. A pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior faz jus a crédito presumido do IPI como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo (Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será determinado nos termos do art. 134.

§ 2º Alternativamente ao disposto no caput, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior pode determinar o valor do crédito presumido de que trata este artigo nos termos do art. 135 (Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, art. 1º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º, parágrafo único; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

§ 4º A apuração do crédito presumido de que trata este artigo deve ser efetuada, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, inciso II; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

§ 5º A pessoa jurídica de que trata o caput, em relação às receitas sujeitas à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não faz jus ao crédito presumido do IPI tratado nesse artigo (Lei nº 10.833, de 2004, art. 14).

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica auferir, concomitantemente, receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, faz jus ao crédito presumido do IPI apenas em relação às receitas sujeitas à incidência cumulativa dessas contribuições (Lei nº 10.833, de 2004, art. 14).

§ 7º Para os efeitos do disposto no § 6º, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 226.

Seção II
Da Apuração do Crédito Presumido de IPI

Subseção I
Do Crédito Presumido do IPI nos termos da Lei nº 9.363, de 1996

Art. 134. O crédito presumido do IPI de que trata o § 1º do art. 133 é o resultado da aplicação do percentual de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre a base de cálculo calculada nos termos do § 1º (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 1º).

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido de que trata o caput deve ser determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, caput).

Art. 135. O disposto nesta Seção é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 419, de 10 de maio de 2004 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 6º).

Subseção II
Do Crédito Presumido do IPI nos termos da Lei nº 10.276, de 2001

Art. 136. O crédito presumido de IPI de que trata o § 2º do art.133, é determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante no § 2º (Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido de que trata este artigo é o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 1º):

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; e

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O fator (F) a que se refere o caput é determinado mediante utilização da seguinte fórmula (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 3º; e Anexo):

$$F = 0,0365 \cdot Rx \cdot (Rt - C)$$

onde:

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo determinado na forma do § 1º; e

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º

$$(Rt - C)$$

§ 3º Na determinação do fator (F), de que trata o caput, devem ser observadas as seguintes limitações (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 3º):

I - o quociente Rx deve ser reduzido a cinco, quando resultar superior; e (Rt - C)

II - o valor dos custos previstos no § 1º deve ser apropriado até o limite de oitenta por cento da receita operacional bruta.

Art. 137. O disposto nesta Seção é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 6º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, §§ 4º e 5º).

Seção III
Da Utilização do Crédito Presumido de IPI

Art. 138. Em caso de comprovada impossibilidade de utilização pelo produtor exportador, do crédito presumido de IPI de que trata este Título, em dedução do IPI devido nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente (Lei nº 9.363, de 1996, art. 4º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).



§ 1º Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 4º do art. 133, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei nº 9.363, de 1996, art. 4º; parágrafo único; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

§ 2º O disposto neste artigo é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017; em relação ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 141, pela IN SRF nº 419, de 2004; e em relação ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 143, pela IN SRF nº 420, de 2004 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 6º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

Seção IV

Do Estorno

Art. 139. A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente (Lei nº 9.363, de 1996, art. 5º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

Seção V

Dos Produtos Não Exportados

Art. 140. A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora (Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, art. 2º, § 4º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

§ 1º O valor correspondente ao crédito presumido do IPI, a ser pago pela empresa comercial exportadora, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37 % (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre 60 % (sessenta por cento) do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 5º).

§ 2º Na hipótese da opção de que trata o § 2º do art. 133, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido do IPI, será determinado mediante a aplicação do fator (F) fornecido pelo estabelecimento matriz da empresa produtora, determinado nos termos do § 2º do art. 136 sobre 60 % (sessenta por cento) do preço de aquisição dos produtos industrializados não exportados (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, §§ 2º e 5º).

§ 3º O pagamento dos valores referidos nos §§ 1º e 2º deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescidos de multa de mora e de juros de mora de que tratam os arts. 750 e 752 respectivamente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 7º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

§ 4º Na hipótese de que trata este artigo, considera-se vencido o prazo para pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na data em que a pessoa jurídica vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 1º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 1º).

§ 5º No pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito decorrente da aquisição das mercadorias e dos serviços objetos da incidência (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º, § 2º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, § 2º).

Art. 141. Quando a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, os produtos adquiridos para exportação, o recolhimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referidos no art. 140 deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao da data da revenda, com os acréscimos moratórios de que trata o § 3º do art. 140 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º, 6º e 7º; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea "a").

Art. 142. O disposto neste Capítulo é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela IN SRF nº 419, de 2004; e pela IN SRF nº 420, de 2004, conforme o caso (Lei nº 9.363, de 1996, art. 6º; e Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, §§ 4º e 5º).

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DOS ARTS. 11-B E 11-C DA LEI Nº 9.440, DE 1997

Seção I

Do Crédito Presumido Nos Termos Do Art. 11-B Da Lei nº 9.440, De 9.440, De 1997

Art. 143. As empresas de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, habilitadas nos termos de seu art. 12, instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, farão jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes (Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, incluído pela Lei nº 12.407, de 19 de março de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, art. 2º, caput).

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 365 sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 2010, art. 2º, § 1º):

I - 2,00 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

benefício; II - 1,90 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do

benefício; III - 1,80 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do

benefício; IV - 1,70 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do

benefício; e V - 1,50 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do

benefício. § 2º Os projetos de que trata o caput (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 1º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 2010, art. 2º, § 2º):

I - devem contemplar investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento em montante superior a R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para empresas que produzam ou vierem a produzir os bens de que tratam as alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997;

II - devem contemplar investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento em montante superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) que visem a produção dos bens de que tratam as alíneas "f" a "h" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997; e

III - devem ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta do Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Fazenda nº 574, de 17 de dezembro de 2010.

§ 3º Será permitida, mediante requerimento à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no prazo estabelecido no inciso III do § 2º, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 5º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 2010, art. 2º, § 4º).

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 1º ainda não tenha se encerrado (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 6º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 2010, art. 2º, § 5º).

§ 5º Os projetos de que trata o caput não podem implicar a simples transferência de plantas de outras regiões do país (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 2º, § 6º).

Art. 144. A fruição dos benefícios de que trata esta Seção fica condicionada (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 4º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 2010, art. 3º):

I - à realização de investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado;

II - à regularidade fiscal da empresa beneficiária quanto aos tributos federais;

III - à prestação de informações sobre os investimentos de que trata o inciso I até 31 de julho de cada ano, nos termos e condições estabelecidos em Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

IV - à não acumulação, no caso do art. 143, com outros benefícios ou incentivos da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação da ZFM, das Áreas de Livre Comércio, da Amazônia Ocidental, do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam); e

V - ao cumprimento do compromisso assumido nos termos do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, se for o caso.

§ 1º Os investimentos de que trata o inciso I deverão ser realizados na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, excetuada a ZFM (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 4º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; e Decreto nº 7.389, de 2010, art. 3º, § 1º).

§ 2º Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos de que tratam os incisos II e III, a pessoa jurídica beneficiária será intimada uma única vez para que regularize a situação no prazo de até trinta dias, contados da intimação (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 3º, § 2º).

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informará à RFB o descumprimento das condições de que trata este artigo (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 3º, § 3º).

Art. 145. Para efeitos deste Seção, considera-se (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 4º):

I - inovação tecnológica, a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado; e

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida, constituída pelos trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada, constituída pelos trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental, constituído pelos trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica, tais como a aferição e a calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico, assim considerados aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se ainda realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 4º, parágrafo único):

I - os gastos com pesquisas tecnológicas e mercadológicas;

II - os treinamentos do pessoal dedicado a pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - o desenvolvimento de produtos, inclusive veículos, sistemas e seus componentes, autopeças, máquinas e equipamentos;

IV - a construção de pistas de testes;

V - a construção de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento em segurança automotiva, ativa e passiva;

VI - a construção de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias de redução na emissão de gases poluentes;

VII - a construção de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de estilo/design; e

VIII - desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo.

Art. 146. Os investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica de que trata o inciso I do art. 144 (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 5º):

I - poderão ser realizados pela pessoa jurídica beneficiária do crédito presumido:

a) diretamente; ou

b) por intermédio de contratação de universidade, instituição de pesquisa, empresa especializada ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II - não poderão abranger a doação de bens e serviços e a destinação de valores em razão da fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal;

III - poderão abranger a destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

IV - tomarão por base o crédito presumido apurado no ano-calendário; e

V - observarão o procedimento estabelecido em Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º No caso de os investimentos previstos no inciso I do art. 144 não atingirem o percentual mínimo em determinado ano-calendário, a pessoa jurídica beneficiária poderá (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 5º, § 1º):

I - aplicar o valor residual cumulativamente com o valor do investimento mínimo para o ano-calendário imediatamente posterior; ou

II - utilizar eventual excesso de investimento realizado nos dois anos-calendário imediatamente anteriores.

§ 2º Apenas no primeiro ano de fruição do benefício, a empresa poderá contabilizar investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados na região nos quatro anos anteriores para fins de cumprimento da exigência de que trata o inciso I do art. 144, desde que tais investimentos não tenham sido realizados como exigência para fruição de outros benefícios fiscais (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 5º, § 2º).

Art. 147. A pessoa jurídica perderá o direito ao benefício de que trata esta Seção quando verificado que não cumpria ou deixou de cumprir o disposto no art. 144 (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 6º).

§ 1º A perda do direito ao benefício será declarada por intermédio de Portaria do Ministro de Estado da Economia (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 6º, § 1º) .

§ 2º A portaria de que trata o § 1º produzirá efeitos (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 6º, § 2º):

I - nos casos dos incisos I e III do art. 144, a partir do primeiro dia do ano a que se referir a obrigação descumprida; e

II - no caso dos incisos II, IV e V do art. 144, a partir do momento em que ficar caracterizado o descumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 144.



§ 3º A perda do direito ao benefício implica a obrigatoriedade do pagamento do tributo que deixou de ser pago em função da utilização do benefício, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 3º, § 3º).

Art. 148. As empresas de que trata o art. 143 poderão usufruir concomitantemente dos benefícios de que tratam esta Seção e o art. 11-A da Lei nº 9.440, de 1997 (Decreto nº 7.389, de 2010, art. 7º).

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A da Lei nº 9.440, de 1997, nas vendas dos produtos constantes dos novos projetos de que trata o caput do art. 143. (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.407, de 2011, art. 1º; Decreto nº 7.389, de 2010, art. 7º, parágrafo único).

Seção II

Do Crédito Presumido Nos Termos do Art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997

Art. 149. As empresas referidas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, habilitadas nos termos do art. 12 de referida Lei, farão jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o inciso III do § 2º do art. 143 que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no §1º do art. 143.(Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C, caput, incluído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 30).

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados até 30 de junho de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C, § 1º, incluído pela Lei nº 13.755, de 2018, art. 30).

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 365, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C, § 2º, incluído pela Lei nº 13.755, de 2018, art. 30):

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 3º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C, § 4º, incluído pela Lei nº 13.755, de 2018, art. 30).

§ 4º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 1º e 3º deste artigo será comprovado perante a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que definirá os termos e os prazos de comprovação (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C, § 5º, incluído pela Lei nº 13.755, de 2018, art. 30).

§ 5º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia encaminhará à RFB, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 4º deste artigo (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C, § 6º, incluído pela Lei nº 13.755, de 2018, art. 30).

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

TÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 150. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 6º quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).

Art. 151. São também contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração não cumulativa, sem prejuízo da isenção de Cofins de que trata os arts. 23 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, c/c o art. 10, inciso IV; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X):

I - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - sindicatos, federações e confederações, com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

IV - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

V - fundações de direito privado; e

VI - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no § 1º e no caput do art. 105 da Lei nº 5.764, de 1971.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às entidades beneficentes certificadas de que trata o art. 24.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 7º não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13).

Art. 152. Em decorrência da obrigatoriedade de apuração do IRPJ com base no lucro real, as pessoas jurídicas que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso VI; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, e art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, e art. 5º).

TÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 153. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa é aquela referida no inciso I do art. 26, exceto quanto às receitas listadas nos incisos do art. 122 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43).

Art. 154. Nos termos do art. 714, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, quando incidentes sobre a receita decorrente de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do IRPJ, previstos para a espécie de operação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, e art. 15, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Parágrafo único. O desconto dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados às receitas decorrentes dos contratos referidos no caput, pode ocorrer somente conforme o disposto no art. 716 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único, e art. 15, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

TÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

CAPÍTULO I

DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 155. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Seção I

Das Alíquotas Aplicáveis a Operações com Produtos Fabricados na ZFM

Art. 156. A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM, que apure o IRPJ com base no lucro real, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita auferida em decorrência da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, mediante a aplicação das alíquotas constantes do art. 472 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º).

Seção II

Das Alíquotas Aplicáveis a Operações com Papel Imune

Art. 157. Para determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, quando destinado à impressão de periódicos, serão aplicadas as alíquotas previstas no art. 688 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 2º, coma redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Seção III

Das Alíquotas Aplicáveis a Receitas Financeiras

Art. 158. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, devem ser apuradas mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), nos termos do art. 739 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º, caput).

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A 0 (ZERO) NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 159. Sem prejuízo das hipóteses de redução a 0 (zero) das alíquotas, de que tratam os arts. 67 a 99, estão também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente no regime de apuração não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, de produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Decreto nº 6.426, de 2008):

I - químicos, referidos no Anexo III (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo I), nos termos do inciso I do art. 397;

II - químicos intermediários de síntese, referidos no Anexo IV (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo II), nos termos do inciso II do art. 397; e

III - utilizados na área de saúde referidos no Anexo V (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III), nos termos do art. 407.

Art. 160. Sem prejuízo das hipóteses de redução a 0 (zero) das alíquotas de que tratam os arts. 67 a 99, estão também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras de que trata o § 2º do art. 739 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º).

TÍTULO IV

DOS CRÉDITOS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 161. (A114_239) Do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados na forma deste Título (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput; e Lei nº 10.865, de 2004, arts. 15 e 17, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

§ 1º O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 4º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 2º).

§ 2º O direito de utilizar os créditos referidos no caput prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição (Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º).

§ 3º O aproveitamento de crédito, na forma deste artigo, deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (Lei nº 10.833, de 2003, art. 13 e art. 15, inciso VI, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que trata este Título, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).

Art. 162. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos de que trata o art. 161 vinculados a essas operações (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17).

Art. 163. O valor dos créditos apurados de acordo com este Título não constitui receita da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado da contribuição (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 10, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CUSTOS, DESPESAS OU ENCARGOS INCORRIDOS NO MERCADO INTERNO

Art. 164. O direito ao crédito de que trata este Capítulo aplica-se, exclusivamente, em relação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º):

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

Art. 165. Considera-se aquisição, para fins da apuração do crédito previsto neste Capítulo, a versão de bens e direitos nele referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País (Lei nº 10.865, de 2004, art. 30).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nas hipóteses em que seria admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 30, § 1º).

Seção I

Dos Créditos Básicos

Art. 166. Os créditos de que trata esta Seção serão determinados mediante a aplicação, sobre a sua base de cálculo, dos percentuais de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 1º, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26):

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os créditos da Cofins.

Art. 167. . Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):

I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e

II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.



Art. 168. No cálculo do crédito de que trata esta Seção, poderão ser consideradas as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 17; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 25).

Subseção I

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Bens para Revenda

Art. 169. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de bens para revenda (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, "a" e "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

§ 1º Deverão ser estornados os créditos relativos aos bens adquiridos para revenda que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 170. Não darão direito a crédito os valores das aquisições, para revenda, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "a", com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 14, e "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "a", com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 15, e "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º):

I (- produtos sujeitos à tributação concentrada, referidos nos arts. 89 e 92; e

II - produtos em relação aos quais a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foram pagas por substituição tributária.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que trata o inciso I do caput (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 2º) (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 2º; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 13, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 4º):

I - as aquisições pelas pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação concentrada realizadas de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses produtos, nos termos do art. 191; e

II - as operações de revenda entre produtor ou importador de álcool de que trata o art. 192.

Subseção II

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Insumos

Art. 171. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º Incluem-se entre os bens referidos no caput, os combustíveis e lubrificantes, mesmo aqueles consumidos em geradores da energia elétrica utilizada nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não se incluem entre os combustíveis e lubrificantes de que trata o § 1º aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens e a prestação de serviços.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II o pagamento de que trata o inciso I do art. 370, devido ao concessionário pelo fabricante ou importador, em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Deverão ser estornados os créditos relativos aos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;

VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e

II - bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis.

Subseção III

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Bens e Direitos do Ativo Imobilizado e Intangível

Art. 173. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos encargos de depreciação ou amortização, incorridos no mês, relativos a (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, incisos VI, VII e XI, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos VI, VII e XI, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso I e art. 15, inciso II):

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados a partir de 1º de maio de 2004, para:

a) utilização na produção de bens destinados à venda;

b) utilização na prestação de serviços; ou

c) locação a terceiros;

II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, adquiridas ou construídas a partir de 1º de maio de 2004, utilizados nas atividades da empresa; e

III - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017 (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 57, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 40).

§ 2º Fica vedada a utilização dos créditos nos termos deste artigo:

I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 324 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 2018); e

II - na hipótese de aquisição de bens usados.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 18, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 26, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 4º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 19, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 27, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55):

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto- Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 5º No cálculo dos créditos a que se referem os incisos I e II do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 20, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 28, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 6º Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso I do caput (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 21, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 29, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 7º O disposto no inciso III do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 6º (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 22, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 30, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

Art. 174. Alternativamente, o contribuinte poderá optar pela apropriação dos créditos de que trata o inciso I do art. 173, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado, de forma imediata (Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º).

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput serão determinados mediante a aplicação dos percentuais referidos no art. 166 sobre o custo de aquisição do bem (Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º).

Art. 175. As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II do art. 173, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, caput).

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, dos percentuais referidos no art. 166, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, § 1º).

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, § 2º):

I - de terrenos;

II - de mão de obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, § 3º).

§ 4º Para efeitos do disposto nos incisos II e III do § 2º, os valores dos custos com mão de obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, § 4º).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, § 5º).

§ 6º Observado o disposto no § 5º, o direito ao desconto de crédito na forma do caput será aplicado a partir da data da conclusão da obra (Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º, § 6º).

§ 7º Na data da opção de que trata o caput, em relação aos bens nele referidos, parcialmente depreciados, as alíquotas de que trata o § 1º devem ser aplicadas sobre a parcela correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do seu valor residual.

§ 8º Considera-se efetuada a opção de que trata o caput, de forma irrevogável, com o recolhimento das contribuições apuradas na forma neles prescritas.

Art. 176. Opcionalmente, a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá calcular o crédito de que trata o art. 173, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos) (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

§ 1º É vedada a utilização de créditos de encargos de depreciação relativos a aquisição de vasilhames usado.



§ 2º O crédito de que trata o caput deve ser calculado mediante a aplicação, a cada mês, dos percentuais referidos no art. 166 sobre 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de que trata o caput (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

§ 3º No cálculo de que trata este artigo não podem ser computados os valores decorrentes de eventual reavaliação de vasilhames.

§ 4º Em relação aos vasilhames parcialmente depreciados na data da opção de que trata o caput, as alíquotas referidas no caput devem ser aplicadas sobre a parcela correspondente a 1/12 do seu valor residual.

§ 5º Considera-se efetuada a opção de que trata o caput, de forma irretratável, com o recolhimento das contribuições apuradas na forma neles prescritas.

Art. 177. Na base de cálculo dos créditos de que trata esta Subseção não podem ser computados os valores decorrentes da reavaliação de bens do ativo imobilizado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 2º).

Art. 178. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado, referidos nesta Subseção, os valores de que tratam os incisos II a IV do art. 195 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 21, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43).

Art. 179. Os bens referidos nesta Subseção que tenham integrado o ativo imobilizado da empresa vendedora não darão direito para a adquirente ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso VI, art. 3º, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e 7º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso II, art. 3º, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Art. 180. Na hipótese de contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, os valores dos encargos de depreciação ou amortização de que tratam os incisos I e II do art. 173 não compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 12.973, de 2014, art. 49, caput, incisos IV e V).

Subseção IV

Das Demais Hipóteses de Créditos Básicos

Art. 181. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos custos e despesas, incorridos no mês, relativos a:

I - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17, e § 1º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 18, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

II - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso IV, e § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IV, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

III - contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso V, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso V, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

IV - armazenagem de mercadorias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

V - frete na operação de venda de bens ou serviços, nos casos dos arts. 169 e 171, quando o ônus for suportado pelo vendedor (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26); e

VI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso X, incluído pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso X, incluído pela Lei nº 11.898, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. É vedado o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º).

Art. 182. Compõem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos bens recebidos em devolução no mês, cuja receita de venda tenha integrado a base de cálculo também submetida ao regime de apuração não cumulativa, do próprio mês ou de mês anterior (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VIII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VIII).

Parágrafo único. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 18, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 15; e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Seção II

Dos Créditos Presumidos e Diferenciados

Subseção I

Dos Créditos Decorrentes de Estoque de Abertura

Art. 183. A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, terá direito a desconto de créditos calculados sobre o estoque de abertura dos bens de que tratam os arts. 169 e 171 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 5º).

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente quanto ao estoque (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 5º):

I - existente na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do IRPJ; e

II - de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ou da mudança do regime de tributação de que trata o caput serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no caput, devendo o crédito ser utilizado na forma do § 3º do art. 184 a partir da data da devolução (Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 6º, e art. 16, parágrafo único).

§ 3º O direito ao crédito de que trata o caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 4º, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 3º).

Art. 184. O montante do crédito relativo ao estoque de abertura de que trata o art. 183 é igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e de 3% (três por cento) em relação à Cofins, sobre o valor do estoque (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 1º).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá realizar o inventário e valorar o estoque segundo os critérios adotados para fins do imposto de renda, fazendo os devidos lançamentos contábeis, na data em que adotar o regime de tributação com base no lucro real.

§ 2º Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 1º).

§ 3º O crédito calculado nos termos deste artigo deve ser utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir do mês em que a pessoa jurídica ingressar no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 2º).

Subseção II

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos Fabricados na ZFM e nas

ALC

Art. 185. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM poderá descontar créditos relativos à aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, mediante a aplicação dos percentuais de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 17, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, art. 2º):

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, caso a aquisição seja feita pela pessoa jurídica de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 472; e

II - 1% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, caso a aquisição seja feita por pessoa jurídica diferente da descrita no inciso I.

§ 1º O disposto no caput não alcança a aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 17, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011, art. 2º):

I - de papel imune, que terá o crédito apurado de acordo com o disposto no art. 691;

II - de álcool, inclusive para fins carburantes, que terá o crédito apurado de acordo com o art. 192; e

III - dos produtos sujeitos à tributação concentrada, referidos no art. 89, que somente permitem a apuração de créditos caso sejam utilizados como insumos, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 15, incluído pela Lei nº 11.945, 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 23, incluído pela Lei nº 11.945, 2009, art. 17).

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas ALC referidas no § 2º, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 16, incluído pela Lei nº 11.945, 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 24, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17).

Subseção III

Dos Créditos Decorrentes de Subcontratação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 186. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá apurar créditos relativos ao valor dos pagamentos efetuados pelos serviços de transporte de carga subcontratados, prestados (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, inciso II, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 21 e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26):

I - por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional; e

II - por pessoa física, transportador autônomo.

Parágrafo único. Para a determinação do valor dos créditos relativos aos pagamentos de que trata o caput, aplicam-se os percentuais de (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 20, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 21 e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26):

I - 1,2375% (um inteiro e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento), para os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), para os créditos da Cofins.

Subseção IV

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos Agropecuários

Art. 187. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, pode descontar créditos apurados nos termos dos arts. 504 a 530, observadas as hipóteses e vedações ali previstas (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15).

Subseção V

Dos Créditos Decorrentes de Custos da Atividade Imobiliária

Art. 188. A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, poderá optar pela utilização do crédito apurado na forma do art. 731, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do IRPJ (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 1º, e art. 16).

Art. 189. A pessoa jurídica referida no art. 188 que, antes da data de início da vigência do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, na forma do art. 734 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 4º).

Subseção VI

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Papel Imune a Impostos

Art. 190. Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, serão determinados conforme dispõe o art. 691 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 15, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Subseção VII

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos sujeitos à Tributação Concentrada

Art. 191. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos sujeitos à tributação concentrada de que trata o art. 63 pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24).

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 1º).

Subseção VIII

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição para Revenda de Alcool

Art. 192. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador, nos termos do art. 354 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 13, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 4º).



Subseção IX
Dos Créditos Decorrentes da Utilização de Selos de Controle e de Equipamentos Contadores de Produção
Art. 193. As pessoas jurídicas obrigadas pela RFB à utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, efetivamente paga no mesmo período (Lei nº 12.995, de 2014, art. 13, § 3º).

Subseção X
Dos Créditos Presumidos Decorrentes da Venda de Produtos Farmacêuticos
Art. 194. O crédito presumido apurado na forma do art. 409 será descontado do montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.
§ 1º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido, inclusive sua restituição.
§ 2º Na hipótese de o valor do crédito presumido apurado ser superior ao montante devido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, num mesmo período de apuração, o saldo remanescente deve ser transferido para o período seguinte.

Seção III
Das Vedações à Apuração e à Utilização do Crédito
Art. 195. Sem prejuízo de normas específicas estabelecidas neste Regulamento, não darão direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, arts.7º e 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 2º e 7º):
I - de custos, despesas e encargos vinculados à geração de receitas de venda:
a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
b) nas demais hipóteses de sujeição ao regime de apuração cumulativa;
II - de mão de obra pagos a pessoa física;
III - das aquisições de bens ou serviços sujeitos à não incidência, alíquota 0 (zero) ou suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
IV - das aquisições de bens ou serviços isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso IV do caput é aplicável somente na hipótese de as aquisições se vincularem a receitas isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota 0 (zero) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).
Art. 196. É vedado às agências de publicidade e propaganda o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes a importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, de que trata o caput do art. 31 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 13).
Art. 197. No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 112 poderá utilizar o crédito a ser descontado somente na proporção das receitas efetivamente reconhecidas, conforme o disposto no art. 718 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 7º e art. 15, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).
Art. 198. Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de contratos com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, poderão ser utilizados somente na forma do art. 716 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único, e art. 15, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).
Art. 199. Não dá direito a créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o pagamento de que trata o art. 370, devido ao concessionário pelo fabricante ou importador, em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 (automóveis para transporte de passageiros) e 87.04 (veículos automóveis para transporte de mercadorias) da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).
Art. 200. A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, somente poderá utilizar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes aos custos vinculados à unidade construída ou em construção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, caput e § 3º, e art. 16):
I - a partir da efetivação da venda, nos termos do art. 730; e
II - à medida do recebimento da receita, nos termos do § 3º do art. 731, ainda que tenha efetuado a opção pela utilização de créditos calculados com base no custo orçado de que trata a legislação do IRPJ.

CAPÍTULO II
DOS CRÉDITOS CALCULADOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO
Art. 201. O disposto neste Capítulo alcança somente as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, caput; e Lei nº 11.116, de 2005, art. 8º, caput).
Art. 202. O direito ao crédito de que trata este Capítulo aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º).
Art. 203. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o art. 258 não gera direito ao desconto do crédito de que trata este Capítulo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º-A, e art. 17, § 2º-A, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

Seção I
Dos Créditos Básicos
Art. 204. Os créditos de que trata esta Seção serão determinados mediante a aplicação, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma dos arts. 252 e 253, acrescido do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, dos percentuais de que trata o art. 254 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).
Art. 205. Para efeitos do disposto nesta Seção a pessoa jurídica deve contabilizar os bens e serviços adquiridos no mercado interno separadamente daqueles adquiridos no exterior (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).

Subseção I
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Bens para Revenda
Art. 206. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, efetuadas no mês, de bens para revenda (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso I).
Parágrafo único. Na apuração dos créditos decorrentes do pagamento das contribuições na importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º):
I - produtos sujeitos à tributação concentrada das contribuições incidentes sobre as vendas no mercado interno, as pessoas jurídicas importadoras devem observar o disposto no art. 216; e
II - papel imune a impostos, as pessoas jurídicas importadoras devem observar o disposto no art. 217.

Art. 207. Não darão direito à apuração dos créditos de que trata o art. 206, os valores das importações de mercadorias e produtos para revenda sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.865, de 2004, art. 16).

Subseção II
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Insumos
Art. 208. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso II):
I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou
II - bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços.
§ 1º Aplica-se a esta Subseção o conceito de insumos estabelecido no art. 172.
§ 2º Incluem-se entre os bens referidos nos incisos I e II os combustíveis e lubrificantes (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso II).
§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 6º).
§ 4º Na apuração dos créditos decorrentes do pagamento das contribuições na importação de papel imune a impostos, as pessoas jurídicas importadoras devem observar o disposto no art. 217 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º).
Art. 209. Não darão direito à apuração dos créditos de que trata o art. 208 os valores das importações de produtos utilizados como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços sujeitos ao regime de apuração cumulativa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 16).

Subseção III
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Bens do Ativo Imobilizado
Art. 210. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos encargos de depreciação, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens importados, desde que incorporados ao ativo imobilizado para (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44, e e § 4º):
I - utilização na produção de bens destinados à venda;
II - utilização na prestação de serviços; ou
III - locação a terceiros.
§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela IN RFB nº 1.700, de 2017, em função do prazo de vida útil do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).
§ 2º O disposto no caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 14, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 53).
§ 3º No cálculo do crédito de que trata o caput (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 13, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 53):
I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e
II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.
§ 4º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o caput, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no art. 254 sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 7º).
Art. 211. Alternativamente, o contribuinte poderá optar pela apropriação dos créditos de que trata o art. 210, relativo à importação de máquinas e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado, em uma única parcela e de forma imediata (Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º).
Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput serão determinados na forma do art. 204 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º).
Art. 212. Opcionalmente, o contribuinte poderá optar pela apropriação dos créditos de que trata o art. 210, relativo à importação de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi e ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 6º, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 38).
§ 1º É vedada a utilização de créditos de encargos de depreciação relativos a aquisição de vasilhames usados (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).
§ 2º O crédito de que trata o caput deve ser calculado mediante a aplicação, a cada mês, dos percentuais referidos no inciso II do art. 254 sobre 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de que trata o caput (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).
§ 3º No cálculo de que trata este artigo não podem ser computados os valores decorrentes de eventual reavaliação de vasilhames (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).
§ 4º Em relação aos vasilhames parcialmente depreciados na data da opção de que trata o caput, as alíquotas referidas no caput devem ser aplicadas sobre a parcela correspondente a 1/12 do seu valor residual (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).
§ 5º Considera-se efetuada a opção de que trata o caput, de forma irrevogável, com o recolhimento das contribuições apuradas na forma neles prescritas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 16, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 37, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Subseção IV
Das Demais Hipóteses de Crédito
Art. 213. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos custos e despesas, incorridos no mês, decorrentes das importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, relativos a (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, incisos III e IV):
I - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
II - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa, observado o disposto no art. 268; e
III - contraprestação de operações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa, observado o disposto no art. 268.

Subseção V
Das Vedações à Apuração do Crédito
Art. 214. Sem prejuízo de outras vedações estabelecidas neste Regulamento, não darão direito a crédito os valores (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, §§ 1º e 5º, e art. 16):
I - com utilização vinculada à geração de receitas de venda:
a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
b) nas demais hipóteses de sujeição ao regime de apuração cumulativa;
II - das importações de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; e



III - das importações de bens ou serviços isentos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso III do caput é aplicável somente na hipótese de as importações se vincularem a receitas de revenda, isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota 0 (zero) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 16, §1º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 19).

Seção II

Dos Créditos Diferenciados

Subseção I

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Produtos sujeitos à Tributação Concentrada no Mercado Interno

Art. 215. Sem prejuízo das demais vedações estabelecidas neste Regulamento, o direito ao desconto dos créditos a que se refere esta Subseção aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º, e art. 17, § 8º, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28):

I - se a pessoa jurídica importadora estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno e;

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

Art. 216. Os créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a serem descontados do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas no mercado interno, serão determinados na forma do (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, e art. 17, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º; e Lei nº 11.116, de 2005, art. 8º):

I - art. 314, no caso de importação para revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, óleo diesel e suas correntes, de nafta destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina ou exclusivamente de óleo diesel, de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e de querosene de aviação;

II - art. 340, no caso de biodiesel;

III - art. 372, no caso de importação para revenda de máquinas e veículos referidos no art. 365;

IV - art. 382, no caso de importação de autopeças, para revenda ou para utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2002, Anexos I e II);

V - art. 392, no caso de importação para revenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi;

VI - art. 405, no caso de importação para revenda de produtos farmacêuticos referidos no art. 401;

VII - art. 432, no caso de importação para revenda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos no art. 427; e

VIII - art. 354, no caso de importação para revenda de álcool, inclusive para fins carburantes.

Subseção II

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Papel Imune a Impostos

Art. 217. Os créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a serem descontados do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas no mercado interno, serão determinados na forma do art. 692, quando destinados à revenda no mercado interno para impressão de periódicos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, inciso IV, e art. 17, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28).

Subseção III

Dos Créditos Decorrentes de Operações de Arrendamento Mercantil Não Sujetas ao Tratamento Tributário Previsto na Lei nº 6.099, de 12 De Setembro de 1974

Art. 218. As pessoas jurídicas de que trata o art. 49, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato (Lei nº 12.973, de 2014, art. 57, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO REINTEGRA

Seção I

Do Crédito

Art. 219. (A200_361) A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 222 poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22; e Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, art. 2º, § 7º, inciso IV, com redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018, art. 1º).

§ 1º Considera-se também exportação a venda a Empresa Comercial Exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 3º; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 1º).

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de Empresa Comercial Exportadora, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à Empresa Comercial Exportadora o produto exportado (Lei nº 13.043, de 2014, art. 29; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 2º).

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 4º; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 3º):

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para Empresa Comercial Exportadora, no caso de exportação via Empresa Comercial Exportadora.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 5º; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 4º):

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 6º; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 5º).

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 7º; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 6º).

§ 7º Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a empresa comercial exportadora, no caso de exportação via empresa comercial exportadora (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 4º; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 2º, § 9º).

Art. 220. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (Lei nº 13.043, de 2014, art. 27).

Art. 221. Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra (Lei nº 13.043, de 2014, arts. 28 e 29; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 4º).

Seção II

Dos Bens Contemplados

Art. 222. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente (Lei nº 13.043, de 2014, art. 23, caput; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 5º e Anexo):

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tipi relacionado no Anexo VI (Lei nº 13.043, de 2014, Anexo); e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo VI (Lei nº 13.043, de 2014, Anexo).

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do IPI, as operações de (Lei nº 13.043, de 2014, art. 23, § 1º):

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput (Lei nº 13.043, de 2014, art. 23, § 2º):

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque, ou, na hipótese de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, será o valor da nota fiscal de venda.

Seção III

Da Utilização do Crédito

Art. 223. O crédito referido no art. 219, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017, somente poderá ser (Lei nº 13.043, de 2014, art. 24):

I - compensado com débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB; ou

II - ressarcido em espécie.

§ 1º Ao declarar a compensação ou requerer o ressarcimento do crédito, a pessoa jurídica deverá declarar que o custo total de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o inciso III do caput do art. 222 (Lei nº 13.043, de 2014, art. 23, III; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 6º, § 1º).

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuado depois do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque (Lei nº 13.043, de 2014, art. 29; e Decreto nº 8.415, de 2015, art. 6º, § 2º).

Seção IV

Da Empresa Comercial Exportadora

Art. 224. A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se (Lei nº 13.043, de 2014, art. 25, caput):

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado (Lei nº 13.043, de 2014, art. 25, parágrafo único):

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros de mora de que tratam, respectivamente, os arts. 750, 753 e 752, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o dia do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 4º do art. 219; e

III - até o décimo dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo de que trata o inciso II do caput.

Art. 225. O Reintegra não se aplica à empresa comercial exportadora (Lei nº 13.043, de 2014, art. 26).

Capítulo IV

Das Pessoas Jurídicas Parcialmente Submetidas à Não cumulatividade

Art. 226. Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação a apenas parte de suas receitas, o crédito deve ser calculado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 7º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 5º).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve registrar, a cada mês, destacadamente para a modalidade de incidência referida no caput e para aquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, as parcelas:

I - dos custos, das despesas e dos encargos de que tratam os arts. 171, 173 e 181, observado o disposto no art. 164; e

II - do custo de aquisição dos bens e serviços de que trata o art. 171 adquiridos de pessoas físicas, observado o disposto nos arts. 504 a 530.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o valor a ser registrado deve ser determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 8º, incisos I e II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, incisos I e II):

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns à relação percentual existente entre a receita bruta sujeita ao regime de apuração não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 3º Para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese do inciso I do § 2º, devem ser aplicados sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, critérios de apropriação por rateio que confirmam adequada distribuição entre os encargos vinculados às receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa e os encargos vinculados às receitas submetidas ao regime de apuração cumulativa.

§ 4º Para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese do inciso II do § 1º, a receita bruta total objeto do rateio proporcional corresponderá à soma das receitas de venda de bens e serviços auferidas pela pessoa jurídica nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º).

§ 5º O método eleito pela pessoa jurídica, referido no § 2º, deve ser aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, tendo de ser o mesmo para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 9º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 9º).

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se independentemente de os créditos serem decorrentes de operações relativas ao mercado interno ou do pagamento das contribuições incidentes na importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 5º).

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também para apuração dos créditos vinculados às receitas de exportação e às receitas sujeitas a suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, e art. 6º, § 3º; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 17).

Título V

Da Compensação e do Ressarcimento dos Créditos no Regime de Apuração Não Cumulativa

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Art. 227. Na hipótese dos incisos I a III do art. 21, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 166 a 186 e 190, para fins de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º):



I - desconto do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; ou

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

§ 1º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º).

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 226 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 3º, e art. 15, inciso III, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 3º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do art. 21, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 4º, e art. 15, inciso III, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º O aproveitamento de crédito na forma deste artigo deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 228. Aplica-se aos créditos de que trata o art. 227 o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 3 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA

Art. 229. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma dos arts. 166 a 186 e 190, e dos arts. 204 a 213, acumulado ao final de cada trimestre-calendário em virtude do disposto no art. 162, poderá ser objeto de (Lei nº 11.116, de 2005, art. 16):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 226 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 3º, e art. 15, inciso III, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 230. O saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 509, 510, 516, 522, 525, 529, 530 e 531 poderá ser compensado ou ressarcido nos termos referidos naqueles artigos.

PARTE II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

LIVRO I

DO FATO GERADOR

TÍTULO I

DA IMPORTAÇÃO DE BENS

Art. 231. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a importação de bens, é a entrada de bens estrangeiros no território nacional (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, caput, inciso I).

§ 1º Consideram-se estrangeiros para efeito de ocorrência do fato gerador (Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º):

I - os bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador; e

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 1º).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 2º):

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento).

§ 4º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 3º, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 3º).

Art. 232. Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na hipótese de que trata o art. 231, considera-se ocorrido o fato gerador (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, caput):

I - na data do registro da Declaração de Importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; ou

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do Imposto de Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, parágrafo único).

Art. 233. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicado o disposto no art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de determinação dos tributos e dos direitos incidentes na importação, dentre os quais a Contribuição para PIS/Pasep-Importação e a Cofins -Importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 56).

TÍTULO II

DA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 234. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a importação de serviços, é o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, caput, inciso II).

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o caput são os provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses (Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º):

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 235. Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na hipótese de que trata o art. 234, considera-se ocorrido o fato gerador na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, caput, inciso IV).

LIVRO II

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

TÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 236. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 5º):

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada (Lei nº 10.865, de 2004, art. 5º, parágrafo único).

TÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 237. São responsáveis solidários (Lei nº 10.865, de 2004, art. 6º):

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Art. 238. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato, sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e das penalidades cabíveis, como se a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22).

LIVRO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 239. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação não incidem sobre (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 19):

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, depois do desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Economia;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da Declaração de Importação, observada a regulamentação do Ministério da Economia;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;

VIII - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

IX - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição; e

X - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Parágrafo único. O disposto no inciso X não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 19).

Art. 240. Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre as importações realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social, observado o disposto no art. 243 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, inciso VII).

LIVRO IV

DAS ISENÇÕES

TÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO SUBJETIVA

Art. 241. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação as importações realizadas (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, caput, inciso I):

I - pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - pelas autarquias dos entes do inciso I;

III - pelas fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes; e

V - pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo serão concedidas somente se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, § 1º).

Art. 242. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, os bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único).

Art. 243. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 10, caput).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 10, parágrafo único):

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da RFB;

II - depois do decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do registro da Declaração de Importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

Art. 244. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da RFB, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 243, contados da data do registro da correspondente Declaração de Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 12).



TÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO OBJETIVA
Art. 245. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação as importações de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II):
I - amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
II - remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
III - bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
IV - bens adquiridos em loja franca no País;
V - bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
VI - objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da Tipi, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;
VII - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; e
VIII - bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção.
Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo serão concedidas somente se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, § 1º).
Art. 246. São ainda isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, as importações de (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, caput):
I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País;
II - bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; e
III - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial.
Art. 247. A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Lei nº 10.865, de 2004, art. 11).
LIVRO V
DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS IMPORTAÇÕES
TÍTULO I
DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
Art. 248. A suspensão do pagamento do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, em decorrência da aplicação de regimes aduaneiros especiais, implica a suspensão também do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, caput).
Parágrafo único. As normas relativas aos regimes aduaneiros especiais aplicam-se, no que couber, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, caput).
TÍTULO II
DAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS NA ZFM
CAPÍTULO I
DA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM POR PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NA ZFM, ASSIM COMO DE BENS A SEREM EMPREGADOS NA SUA ELABORAÇÃO
Art. 249. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, assim como de bens a serem empregados na sua elaboração, nos termos do art. 454 (Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14, § 1º, e 14-A, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º).
CAPÍTULO II
DA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS POR PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NA ZFM
Art. 250. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, nos termos do art. 467 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50).
TÍTULO III
DAS DEMAIS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS IMPORTAÇÕES
Art. 251. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de:
I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do art. 541 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º, e § 6º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, art. 17);
II - bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE, conforme o art. 554 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º);
III - máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando importados pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado, conforme o art. 558 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 39);
IV - bens novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes, para incorporação ao seu ativo imobilizado, conforme o art. 559 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, inciso II);
V - serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes, conforme o art. 559 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 5º, inciso II);
VI - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap, para incorporação ao seu ativo imobilizado, nos termos dos arts. 560 a 576 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, inciso II);
VII - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi, nos termos dos arts. 577 a 594 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, inciso II);
VIII - serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi, nos termos dos arts. 577 a 594 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, inciso II);
IX - máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tipi, importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado, utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, nos termos dos arts. 701 a 710 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, inciso II);
X - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22, óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gas Oil), classificado no código 2710.19.21, e óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21, na forma do art. 329 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, incisos I a III);

XI - acetona, classificada no código 2914.11.00 da Tipi, nos termos do art. 400 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25);
XII - mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado por pessoa jurídica habilitada ao drawback integrado suspensão, conforme o art. 555 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, caput);
XIII - mercadoria para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado por pessoa jurídica habilitada ao drawback integrado suspensão, conforme o art. 555 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso I);
XIV - mercadoria para emprego em industrialização de produto intermediário por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado suspensão, a ser diretamente fornecida a pessoa jurídica de que trata o inciso XIII para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação, conforme o art. 555 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 17);
XV - matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização de equipamentos de informática, por pessoa jurídica beneficiária do Reicomp, conforme o art. 615 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 18, inciso III, "a");
XVI - serviços destinados a equipamentos de informática, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Reicomp, conforme o art. 615 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 18, inciso III, "b");
XVII - bens empregados na cadeia produtiva aeronáutica, por pessoa jurídica beneficiária do Retaero, conforme o art. 616 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30 e art. 31, inciso II);
XVIII - serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, empregados na cadeia produtiva aeronáutica, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Retaero, conforme o art. 616 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30 e art. 32, inciso II);
XIX - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine, conforme o art. 618 (Lei nº 12.599, de 2012, art. 14, inciso II);
XX - bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid, conforme o art. 619 (Lei nº 12.598, de 2012, art. 9º, inciso II); e
XXI - serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, destinados a empresas beneficiárias do Retid, conforme o art. 619 (Lei nº 12.598, de 2012, art. 10, inciso II);
XXII - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear, conforme o art. 617 (Lei nº 12.431, de 2011, art. 16-A, caput, inciso II, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 86);
XXIII - serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear, conforme o art. 617 (Lei nº 12.431, de 2011, art. 16-B, caput, inciso II, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 86); e
XXIV - de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repetro-Industrialização, nos termos do art. 620 (Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; e Decreto nº 9.537, de 2018).
LIVRO VI
DA BASE DE CÁLCULO
TÍTULO I
DA IMPORTAÇÃO DE BENS
Art. 252. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na hipótese do art. 231, é o valor aduaneiro (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 26).
TÍTULO II
DA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS
Art. 253. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na hipótese do art. 234, será o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do IRPJ, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições incidentes na importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, caput, inciso II).
§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:
onde,
V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda
c = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação
d = alíquota da Cofins-Importação
f = alíquota do ISS
§ 2º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 1º).
§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso IX do art. 239 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 2º).
LIVRO VII
DAS ALÍQUOTAS
TÍTULO I
DAS ALÍQUOTAS GERAIS
Art. 254. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação serão calculadas mediante aplicação das alíquotas, sobre as bases de cálculo de que trata (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, incisos I e II, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, art. 1º):
I - o art. 252, de:
a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e
II - o art. 253, de:
a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.
Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o inciso I do caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, art. 2º).
TÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS
CAPÍTULO I
DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS APLICÁVEIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA
Art. 255. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre a importação dos produtos abaixo referidos devem ser apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas:
I - no inciso I do art. 307, na hipótese de importação de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, independentemente de opção pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º);



II - no inciso II do art. 307, na hipótese de importação de óleo diesel e suas correntes, independentemente de opção pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º);

III - no inciso III do art. 307 na hipótese de importação de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural, independentemente de opção pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º);

IV - no inciso IV do art. 307, na hipótese de importação de querosene de aviação, independentemente de opção pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º);

V - no caput do art. 335, na hipótese de importação de biodiesel, independentemente de opção pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido, observados os coeficientes de redução estabelecidos no art. 336 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 7º);

VI - no art. 375, na hipótese de importação de máquinas e veículos referidos naquele artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º);

VII - no art. 385, na hipótese de importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º);

VIII - no art. 396, na hipótese de importação de produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º); e

IX - no art. 435 na hipótese de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, referidos naquele artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS APLICÁVEIS NA IMPORTAÇÃO DE ÁLCOOL

Art. 256. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, incidentes no caso de importação de álcool, serão calculadas com base nas alíquotas estabelecidas no art. 361 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 19, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS APLICÁVEIS NA IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE

Art. 257. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre a importação de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, serão calculadas com base nas alíquotas estabelecidas no art. 693 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 10, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL DA ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO

Art. 258. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que tratam o inciso I do art. 254, o inciso II do art. 375, e o inciso II do art. 385, são acrescidas de um ponto percentual nos termos do parágrafo único do art. 254, do § 2º do art. 375, e do § 1º do art. 385, respectivamente, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º):

I - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;
II - 64.01 a 64.06;
III - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;
IV - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
V - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;
VI - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

VII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00; e

VIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60.

§ 1º O acréscimo de que trata o caput aplica-se às alíquotas reduzidas a zero da Cofins-Importação previstas nos arts. 259, 264 a 267, 269, 270 e 274 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

TÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO

CAPÍTULO I

DO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 259. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação dos produtos relacionados no art. 540 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos X e XI; e Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º).

Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

CAPÍTULO II

DOS LIVROS E PAPÉIS

Art. 260. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos III, IV e XII, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º):

I - livros, conforme disposto no art. 686;

II - papel destinado à impressão de jornais, conforme disposto no inciso I do art. 696; e

III - papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, conforme disposto no inciso II do art. 696.

CAPÍTULO III

DO GÁS NATURAL PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 261. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas (PPT), conforme disposto no art. 363 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso IX).

CAPÍTULO IV

DO GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL)

Art. 262. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de Gás Natural Liquefeito (GNL) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVI, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26).

CAPÍTULO V

DAS PREPARAÇÕES COMPOSTAS NÃO ALCOÓLICAS

Art. 263. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais, nos termos do art. 436 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIII, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 37).

CAPÍTULO VI

DAS AERONAVES E SUAS PARTES E SERVIÇOS RELACIONADOS

Art. 264. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos VI, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º, e inciso VII, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26):

I - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da Tipi; e

II - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso I, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

§ 1º O disposto nos incisos do caput será aplicável somente ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso II; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, § 3º, incluído pelo Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004, art. 2º).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, caso a importação seja promovida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso II; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, § 4º, com redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004, art. 2º):

I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá:

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; e

II - por empresa montadora, para operação de montagem, esta deverá apresentar:

a) o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado; ou

b) documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

§ 3º A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

CAPÍTULO VII

DO MATERIAL DE EMPREGO MILITAR

Art. 265. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos XIV e XV, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26):

I - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi; e

II - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso I.

Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

CAPÍTULO VIII

DAS EMBARCAÇÕES E SUAS PARTES E SERVIÇOS RELACIONADOS

Art. 266. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º; e inciso II):

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB; e

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao País como propriedade da mesma empresa nacional de origem, quando a embarcação for registrada no REB.

Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

CAPÍTULO IX

DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL, E DE RADIODIFUSÃO

Art. 267. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos V e XXIII, este com redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 16):

I - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão; e

II - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da Tipi, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da Tipi.

§ 1º. A redução das alíquotas a 0 (zero) de que trata o inciso I do caput aplica-se somente às mercadorias sem similar nacional (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso II; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, § 2º, inciso I).

§ 2º. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).



CAPÍTULO X
DOS ALUGUÉIS E CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES
Art. 268. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 14, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º).
§ 1º O disposto no caput não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 17, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 3º).
§ 2º O disposto no § 1º será aplicado também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 18, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 3º).
CAPÍTULO XI
DOS PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS UTILIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE
252.Art. 269. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre as operações de importação de produtos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44; e Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, arts. 1º e 2º):
I - químicos e farmacêuticos, conforme o disposto no inciso I do art. 398;
II - químicos intermediários de síntese, conforme o disposto no inciso II do art. 398;
III - farmacêuticos, referidos no art. 425; e
IV - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, conforme disposto no art. 426.
Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).
CAPÍTULO XII
DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
Art. 270. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos XVIII a XXI, incluídos pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42; incisos XXIV a XXXVIII, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, art. 3º):
I - cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificados na posição 87.13 da Tipi;
II - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da Tipi;
III - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da Tipi;
IV - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da Tipi;
V - impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax) de caracteres Braille do código 8443.32.22 da Tipi;
VI - máquinas de escrever em Braille do código 8469.00.39 Ex 01 da Tipi;
VII - partes e acessórios de cadeiras de rodas ou outros veículos para inválidos do código 8714.20.00 da Tipi;
VIII - aparelhos para facilitar a audição dos surdos do código 9021.40.00 da Tipi;
IX - oclusores interauriculares do código 9021.90.82 da Tipi;
X - partes e acessórios para facilitar a audição dos surdos do código 9021.90.92 da Tipi;
XI - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificados no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;
XII - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;
XIII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;
XIV - linhas Braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;
XV - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;
XVI - duplicadores Braille classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;
XVII - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;
XVIII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;
XIX - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;
XX - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;
XXI - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;
XXII - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres Braille, para utilização de surdos-cegos; e
XXIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.
Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).
CAPÍTULO XIII
DO PADIS
Art. 271. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação realizadas ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis, nos termos do art. 596 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, caput, inciso II, e § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 20).
CAPÍTULO XIV
DO DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO
Art. 272. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação:
I - de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado isenção, nos termos do art. 556 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31);
II - da venda de mercadoria equivalente à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado isenção, nos termos do art. 556 (Lei nº 12.350. de 2010, art. 31, § 1º, inciso I); e
III - da venda de mercadoria equivalente à empregada em industrialização de produto intermediário por pessoa jurídica habilitada no drawback integrado isenção, diretamente fornecida a pessoa jurídica de que trata o inciso I (Lei nº 12.350. de 2010, art. 31, § 1º, inciso II).
CAPÍTULO XV
DOS PRODUTOS DE HIGIENE DA CESTA BÁSICA
Art. 273. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º):

I - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;
II - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e
III - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi.
CAPÍTULO XVI
DAS PARTES DE AEROGERADORES
Art. 274. Estão reduzidas a 0 (zero), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto as pás eólicas, utilizados exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XL, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015, art. 15).
Parágrafo único. A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).
PARTE III
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS
LIVRO I
DO FATO GERADOR
Art. 275. A Contribuição para o PIS/Pasep de que trata esta Parte tem como fato gerador a constituição da obrigação de pagar salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, caput).
LIVRO II
DOS CONTRIBUINTES
Art. 276. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, incisos I a X):
I - templos de qualquer culto;
II - partidos políticos;
III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;
IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
V - sindicatos, federações e confederações;
VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
X - a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971.
§ 1º As sociedades cooperativas, nos meses em que fizerem uso de quaisquer das exclusões previstas nos arts. 291 a 295 e 297, além da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita, deverão também efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I; Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º; e Lei nº 11.051, de 2004, arts. 30 e 30-A, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 10).
§ 2º As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009, e que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 29 daquela Lei não são contribuintes da contribuição de que trata o caput (Constituição Federal, art. 195, § 7º).
LIVRO III
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 277. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal, das entidades relacionadas no art. 276, corresponde ao total das remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sem prejuízo das exclusões de que trata o § 9º do art. 28 dessa Lei.
LIVRO IV
DA ALÍQUOTA
Art. 278. A Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários será calculada sobre a base de cálculo de que trata o art. 277, mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, caput).
TÍTULO V
DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
Art. 279. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários deverá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).
Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, será considerado antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).
PARTE IV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS
Art. 280. As disposições desta Parte se referem às obrigações próprias das pessoas jurídicas de direito público interno, não excluindo as obrigações pelas retenções de que trata o art. 102.
LIVRO I
DO FATO GERADOR
Art. 281. A Contribuição para o PIS/Pasep de que trata esta Parte tem como fato gerador (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III):
I - a arrecadação mensal de receitas correntes; e
II - o recebimento mensal de recursos, a título de transferências correntes e de capital, oriundos de outras pessoas jurídicas de direito público interno.
LIVRO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
TÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES
Art. 282. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas de direito público interno (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno são obrigadas a contribuir independentemente de ato de adesão ao Programa de Integração Social (PIS) ou ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) (Decreto nº 4.524, de 2002, art. 67, parágrafo único).
Art. 283. Consideram-se pessoas jurídicas de direito público interno, para efeitos do disposto no art. 282 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, art. 41, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 16):
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.
Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 6º, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita na forma estabelecida na Parte I, não se lhes aplicando as disposições desta Parte IV (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I).
TÍTULO II
DOS RESPONSÁVEIS
Art. 284. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia efetuará a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso II do art. 281 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19).
Parágrafo único. O valor da retenção de que trata o caput constitui antecipação da contribuição devida nos termos desta Parte IV.



Art. 285. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a Contribuição para o PIS/Pasep incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 65).

LIVRO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 286. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 281 é o montante mensal (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III):

I - das receitas correntes, no caso a que se refere o inciso I do art. 281;

II - das transferências correntes e de capital, ambas recebidas de outras pessoas jurídicas de direito público interno, no caso a que se refere o inciso II do art. 281;

§ 1º As receitas correntes de que trata o inciso I do caput (Lei nº 9.715, de 1998, art. 7º):

I - incluem quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública; e

II - não incluem as transferências efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público interno também contribuintes na forma do art. 282.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se incluem entre as receitas das autarquias os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 3º).

LIVRO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 287. A Contribuição para o PIS/Pasep será calculada mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 286 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III).

TÍTULO I
DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 288. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais deverá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, será considerado antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 18, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 1º).

PARTE V
DA TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA SOBRE A RECEITA E A IMPORTAÇÃO

Art. 289. A receita auferida na venda no mercado interno e a importação, nas hipóteses mencionadas nos arts. 302 a 739 serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep, pela Cofins, pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação, na forma estabelecida nesta Parte.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições das Partes I e II que não forem contrárias ao estabelecido nesta Parte.

LIVRO I
DA TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não se lhes aplicando as disposições deste Livro (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

TÍTULO II
DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO
CAPÍTULO I
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS EM GERAL

Art. 291. As sociedades cooperativas em geral, além do disposto no art. 27, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinados à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971 (Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 2º).

§ 1º A exclusão de que trata o caput poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 2º É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata o caput os valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos e independentemente do objeto da sociedade cooperativa.

§ 3º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, podem efetuar somente as exclusões gerais de que trata o art. 27 e 28, não se lhes aplicando a dedução prevista no caput (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 4º A sociedade cooperativa, nos meses em que fizer uso da exclusão prevista no caput, contribuirá, concomitantemente, para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I, c/c Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput).

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 292. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica, de que tratam os arts. 27 e 28, bem como da especificada para as sociedades cooperativas no art. 291, as sociedades cooperativas de produção agropecuária poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 1º; e Lei nº 10.684, de 2003, art. 17):

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;

VI - as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971; e

VII - os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da comercialização pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente a cada repasse a ser efetuado ao associado; e

II - os adiantamentos efetuados aos associados, relativos à produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º A mera entrega de produção à cooperativa para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, sem o correspondente repasse, não configura receita do associado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 1º).

§ 4º As exclusões previstas nos incisos II a IV do caput ocorrerão no mês da emissão da nota fiscal correspondente a venda de bens e mercadorias e/ou prestação de serviços pela cooperativa.

§ 5º As sociedades cooperativas, nos meses em que fizerem uso de quaisquer das exclusões previstas nos incisos I a VII do caput, contribuirão, concomitantemente, para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I, c/c Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 1º).

§ 6º As operações referidas nos incisos I a V do caput serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do serviço, bem ou mercadoria e quantidades vendidas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso II).

§ 7º A exclusão das sobras de que trata o inciso VI do caput poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 8º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no inciso VI do caput serão computadas somente na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias (Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, § 1º).

§ 9º Considera-se custo agregado ao produto agropecuário de que trata o inciso VII do caput os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

CAPÍTULO III
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 293. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica, de que trata o art. 27, e da especificada para as sociedades cooperativas no art. 291, as sociedades cooperativas de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, inciso II, e Lei nº 10.684, de 2003, art. 17):

I - os valores dos serviços prestados por estas cooperativas a seus associados, observado o disposto no § 3º; e

II - a receita referente aos bens vendidos aos associados, vinculados às atividades destes.

§ 1º Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural aquela que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados.

§ 3º Quando o valor dos serviços prestados for repassado a prazo, a cooperativa poderá deduzir da receita bruta mensal o valor correspondente ao pagamento a ser efetuado pelo associado em cada período de apuração.

§ 4º As exclusões previstas no caput:

I - ocorrerão no mês da emissão da nota fiscal correspondente a venda de bens e/ou prestação de serviços pela cooperativa; e

II - terão as operações que as originaram contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor, da espécie e quantidade dos bens, ou serviços vendidos.

§ 5º As sociedades cooperativas de que trata o caput, nos meses em que fizerem uso das exclusões previstas no caput contribuirão, concomitantemente, para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Medida Provisória nº 5.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I).

§ 6º As sociedades cooperativas de eletrificação rural que realizarem, com o fim de atender aos interesses de seus associados, cumulativamente atividades idênticas às cooperativas de produção agropecuária e de consumo deverão contabilizar as operações delas decorrentes separadamente, a fim de permitir, na apuração da base de cálculo, a utilização das exclusões específicas e o aproveitamento dos créditos do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

CAPÍTULO IV
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 294. Sem prejuízo da exclusão especificada para as sociedades cooperativas no art. 291 e das exclusões gerais e específicas aplicáveis às entidades financeiras de que tratam os arts. 667 e 668, as sociedades cooperativas de crédito poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores dos ingressos decorrentes de ato cooperativo (Lei nº 11.051, de 2004, art. 30, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 1º Para efeito do caput, entende-se como ato cooperativo:

I - receitas de juros e encargos recebidas diretamente dos associados;

II - receitas da prestação de serviços realizados aos associados e recebidas diretamente dos mesmos;

III - receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em confederação, federação e cooperativa singular de que seja associada;

IV - valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de associados para pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida; e

V - valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por associados, em decorrência de perda de produção agropecuária, no caso de cooperativas de crédito rural.

§ 2º Às sociedades cooperativas de que trata o caput aplicam-se, no que couber, as exclusões de que trata o art. 292 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 30, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 3º As sociedades cooperativas de que trata o caput, nos meses em que fizerem uso de quaisquer das exclusões previstas no caput e § 2º, contribuirão, concomitantemente, para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I, c/c Lei nº 11.051, de 2004, art. 30, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 4º As sociedades cooperativas de crédito submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, em relação às operações praticadas no período de realização do ativo e de pagamento do passivo, sujeitam-se às disposições deste Livro.

CAPÍTULO V
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Art. 295. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica, de que trata o art. 27, e da especificada para as sociedades cooperativas no art. 291, as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.051, de 2004, art. 30, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46, c/c Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15):

I - os ingressos decorrentes de ato cooperativo;

II - as receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade de transporte rodoviário de cargas, relativos a assistência técnica, formação profissional e assemelhadas; e



IV - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, para a aquisição de bens vinculados à atividade de transporte rodoviário de cargas, até o limite dos encargos devidos às instituições financeiras;

§ 1º Para efeito do inciso I do caput, entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa.

§ 2º As sociedades cooperativas de que trata o caput, nos meses em que fizerem uso de quaisquer das exclusões previstas no caput, contribuirão, concomitantemente, para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I, c/c Lei nº 11.051, de 2004, art. 30, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

CAPÍTULO VI

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE MÉDICOS

Art. 296. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica, de que trata o art. 27, e da especificada para as sociedades cooperativas no art. 291, as sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores previstos no art. 32 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º).

CAPÍTULO VII

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE RADIOTÁXI E DE SERVIÇOS

Art. 297. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica, de que trata o art. 27, e da especificada para as sociedades cooperativas no art. 291, as sociedades cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.051, de 2004, art. 30-A, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 113):

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas de que trata o caput, nos meses em que fizerem uso de quaisquer das exclusões ali previstas, contribuirão, concomitantemente, para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Lei nº 11.051, de 2004, art. 30-A, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 10).

TÍTULO III

DOS CRÉDITOS DO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO E PAGAMENTOS NO MERCADO

INTERNO

Art. 298. As sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar, do valor das contribuições incidentes sobre sua receita bruta, os créditos calculados em relação a:

I - bens para revenda, adquiridos de não associados, exceto os relacionados no art. 170;

II - aquisições efetuadas no mês, de não associados, de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, nos termos do art. 172;

III - despesas e custos incorridos no mês, relativos a:

a) energia elétrica ou térmica consumida nos estabelecimentos da sociedade cooperativa;

b) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da sociedade cooperativa;

c) contraprestações de operações de arrendamento mercantil, pagas ou creditadas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional; e

d) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor; e

IV - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada no regime de apuração não cumulativa.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados na forma e desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no Capítulo I do Título IV do Livro III da Parte I.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS CALCULADOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

Art. 299. As sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar, na forma do art. 204, créditos calculados em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nas hipóteses de que tratam os arts. 206, 208, 210 e 213 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

CAPÍTULO III

DO LIMITE AO DESCONTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS

Art. 300. O direito ao crédito presumido de que trata o art. 504, calculado sobre o valor dos bens referidos no art. 171, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 292 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado, nos termos do inciso IV do art. 505 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º, § 2º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 5º).

TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE NA VENDA A PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS

Art. 301. As sociedades cooperativas, na hipótese de realizarem vendas de produtos entregues para comercialização por suas associadas pessoas jurídicas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por elas devidas em relação às receitas decorrentes das vendas desses produtos (Lei nº 9.430, de 1996. art. 66).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas.

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas na hipótese de que trata o caput devem ser apuradas no regime de apuração cumulativa ou não cumulativa, de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas as respectivas operações de comercialização caso fossem praticadas diretamente por suas associadas.

§ 3º O valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deve ser informado pela cooperativa, individualizadamente, às suas associadas, juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária.

§ 4º A pessoa jurídica cooperada, sujeita ao regime de apuração não cumulativa, deve informar mensalmente à sociedade cooperativa os valores dos créditos apropriados nos termos dos arts. 298 e 299 e dos créditos presumidos de que trata o Título II do Livro XI, para que estes sejam descontados dos débitos apurados de acordo com o caput.

§ 5º Os valores retidos nos termos do art. 102 poderão ser considerados para fins de compensação com os montantes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas de que trata o caput.

§ 6º As sociedades cooperativas devem manter os informes de crédito de que trata o § 4º, bem como, as suas associadas, os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados, para a apresentação à fiscalização quando solicitados.

LIVRO II

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

TÍTULO I

DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Seção I

Das Alíquotas Concentradas das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo

Art. 302. Ressalvado o disposto no art. 311, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita decorrente das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de derivados de petróleo, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 18; Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; e Decreto nº 4.940, de 2003, art. §§1º a 4º, incluídos pelo Decreto nº 6.683, de 2008, art. 1º):

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina;

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes, e de nafta destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), incidentes sobre a receita decorrente da venda de querosene de aviação.

§ 1º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do incisos I e II do caput, não alcança a nafta petroquímica importada ou adquirida no mercado interno por centrais petroquímicas, na hipótese de a produção residual de gasolina e diesel ser inferior a 12% (doze por cento) do volume total de produção decorrente da nafta adquirida (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59).

§ 2º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso III do caput, sobre os gases liquefeitos de petróleo classificados na subposição 2711.1 da Tipi, não alcança os produtos classificados no código 2711.11.00 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 23).

§ 3º As pessoas jurídicas produtoras e os importadores de que trata o caput podem optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 304 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23).

Seção II

Da Industrialização por Encomenda de Derivados de Petróleo

Art. 303. No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 302, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, incisos I e V, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46):

I - encomendante, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do art. 302; e

II - executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º A pessoa jurídica encomendante de que trata o inciso I do caput pode optar pelo regime especial de que trata o art. 304 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 38).

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 3º As alíquotas relacionadas nos incisos I e II do caput aplicam-se à pessoa jurídica encomendante ou executora da encomenda, respectivamente, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, incisos I e V, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

Seção III

Do Regime Especial de Apuração e Pagamento das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo

Subseção I

Das Pessoas Jurídicas Optantes pelo Recob

Art. 304. Ressalvado o disposto no art. 311, podem optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob) as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, art. 5º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28; e Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 39):

I - importadoras, fabricantes ou encomendantes de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação referidas nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002;

II - produtoras, importadoras ou distribuidoras de álcool, inclusive para fins carburantes, referidas no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998;

III - importadoras, fabricantes ou encomendantes de biodiesel, na forma da Lei nº 11.116, de 2005; e

IV - produtoras ou importadoras de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel referidos nos incisos I e II do art. 302.

Subseção II

Das Alíquotas Aplicáveis ao Recob

Art. 305. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata o art. 304 terão os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, fixados, respectivamente, em (Lei nº 9.718, art. 5º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28; e Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, art. 39):

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação;

V - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e



VI - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 1º A regra de que trata o § 1º do art. 302 aplica-se ao disposto nos incisos I e II do caput (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59).

§ 2º A regra de que trata o § 2º do art. 302 aplica-se ao disposto no inciso III do caput (Lei nº 10.833, de 2003, art. 23).

Subseção III

Das Alíquotas com Coeficientes de Redução

Art. 306. Os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os valores de que trata o art. 305 são fixados em (Lei nº 9.718, art. 5º, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 5º; Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 2018, art. 2º; e Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, art. 2º):

I - 0 (zero) para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - 0,23835 (vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco centésimos de milésimos) para o óleo diesel e suas correntes;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos) para o gás liquefeito de petróleo (GLP);

IV - 0,7405 (sete mil, quatrocentos e cinco décimos de milésimo) para o querosene de aviação;

V - 0 (zero) para produtor ou importador de álcool; e

VI - 0,6611 (seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo) para o distribuidor de álcool.

Art. 307. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da utilização dos coeficientes determinados no art. 306 ficam reduzidas a (Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 5º; e Decreto nº 5.059, de 2004, art. 2º, com redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 2018, art. 2º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º):

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;;

II - R\$ 62,61 (sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) e R\$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP;

IV - R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação;

V - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador de álcool; e

VI - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor de álcool.

Subseção IV

Da Opção pelo Recob

Art. 308. A opção prevista no art. 304 será exercida por meio de aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br>, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 1º).

§ 1º Para o acesso ao aplicativo é obrigatória a assinatura digital do optante, mediante utilização de certificado digital válido.

§ 2º A relação das pessoas jurídicas cuja opção pelo Recob estiver produzindo efeitos no ano-calendário estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço < receita.economia.gov.br> (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 3º).

§ 3º A opção de que trata o caput, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), somente produzirá efeitos na hipótese de sua exclusão desse Regime (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 1º).

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional no ano em curso, que for desistir dessa forma de apuração de tributos para o ano subsequente, caso deseje optar pelo Recob, deverá fazê-lo no prazo do inciso I do art. 309 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 1º).

Art. 309. A opção pelo Recob produzirá efeitos a partir (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 1º):

I - de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, quando efetuada até o último dia útil do mês de novembro;

II - de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário subsequente, quando efetuada no mês de dezembro; e

III - do 1º (primeiro) dia do mês de opção, quando efetuada por pessoa jurídica que iniciar suas atividades no ano-calendário em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput é irrevogável durante o ano-calendário em que estiver produzindo seus efeitos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

§ 2º A opção será automaticamente prorrogada para o ano-calendário subsequente, salvo em caso de desistência na forma do art. 310 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

§ 3º Para os efeitos do inciso III do caput, considera-se início de atividade a data de começo da (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - importação ou da fabricação dos produtos referidos no inciso I do art. 304;

II - produção, importação ou distribuição dos produtos referidos no inciso II do 304;

III - importação ou da produção dos produtos referidos no inciso III do art. 304; e

IV - importação ou da fabricação do produto referido no inciso IV do art. 304.

Subseção V

Da Desistência da Opção

Art. 310. A desistência da opção pelo Recob produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, quando efetuada até o último dia útil do mês de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 5º):

I - outubro, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos I ou IV do art. 304; ou

II - novembro, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II ou III do art. 304.

Parágrafo único. A desistência da opção, quando efetuada após o prazo de que trata o caput, somente produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário subsequente ao da opção (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 7º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 4º).

Seção VI

Das Vendas de Derivados de Petróleo para a ZFM e para as ALC

Art. 311. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos produtos referidos no art. 302, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante

ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 468 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

Art. 312 Na hipótese de que trata o art. 311, o produtor, fabricante ou importador ali referido fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM, na forma do art. 483 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

Art. 313. As disposições dos arts. 311 e 312 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 469 e do art. 486 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

Seção VII

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo

Art. 314. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos no art. 302 poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno, ainda que ocorra fase intermediária de mistura (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, e art. 17, inciso II).

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º, e art. 17, § 8º):

I - a pessoa jurídica importadora submetida ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno; e

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados, de acordo com o produto, mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas no art. 307 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, §§ 2º e 5º).

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À REVENDA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Seção I

Das Alíquotas Reduzidas a Zero

Art. 315 Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos referidos no art. 302, auferidas por distribuidores e comerciantes varejistas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, inciso I).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações de venda no mercado interno realizadas por importadores (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, parágrafo único).

Seção II

Da Não Incidência

Art. 316. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da venda de querosene de aviação quando (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, arts. 22 e 3º, este com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º):

I - auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora; ou

II - auferidas pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

Art. 317. Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 316, a pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º).

Art. 318. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão "Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º).

Parágrafo único. Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão "Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º).

Art. 319. A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora de que tratam, respectivamente, os arts. 752 e 750, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º).

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que tratam, respectivamente, os arts. 752 e 753 (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º).

§ 2º Nas hipóteses de que tratam o caput e o § 1º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º).

Seção III

Da Suspensão do Pagamento Relativo à Venda de Combustíveis Destinados à Navegação de Cabotagem e de Apoio Marítimo

Art. 320. Quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput):

I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22 da Tipi;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gas Oil), classificado no código 2710.19.21 da Tipi; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21 da Tipi.

§ 1º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB pode adquirir os produtos relacionados nos incisos do caput com a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata este artigo (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 2º A pessoa jurídica vendedora dos produtos relacionados no caput com suspensão de exigência deverá fazer constar da nota fiscal de venda a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere o art. 324 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 3º).

Subseção I

Da Habilitação

Art. 321. A habilitação ao regime de suspensão de que trata esta Seção só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerça atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e esteja em situação regular em relação aos tributos administrados pela RFB (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).



Art. 322. A habilitação de que trata o art. 321 deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo VII, a ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput):

I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços; e

IV - Registro de Armador expedido pelo Tribunal Marítimo, de acordo com o que dispõe o art. 15 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 1º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital, e a juntada do formulário e dos documentos de que trata o caput.

§ 2º O dossiê digital de atendimento ou o processo digital deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 323. Para a concessão da habilitação de que trata o art. 321, a unidade da RFB de que trata o art. 322 deve (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput):

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 322;

II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;

III - proceder ao exame do pedido;

IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade e exatidão das informações constantes do pedido;

V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VI - dar ciência ao interessado da decisão exarada.

Art. 324. A habilitação de que trata o art. 321 será concedida por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o caput e publicado no Diário Oficial da União (DOU) (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime de que trata esta Seção, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o interessado será comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou processo digital e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 5º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital.

§ 6º A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar o regime de suspensão de que trata esta Seção deve ser disponibilizada no sítio da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br> (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

Subseção II

Do Cancelamento da Habilitação

Art. 325. O cancelamento da habilitação de que trata o art. 321 ocorrerá (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput):

I - a pedido;

II - de ofício, na hipótese em que a pessoa jurídica habilitada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - de ofício, na hipótese em que a pessoa jurídica habilitada não destinou os produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 320 à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.432, de 1997, e não recolheu espontaneamente as contribuições não pagas em função da suspensão, acrescidas de juros e multa de mora, nos termos do caput do art. 326.

§ 1º O interessado deverá solicitar a juntada do pedido de cancelamento da habilitação a que se refere o inciso I do caput por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão de habilitação foi proferida (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 2º O cancelamento da habilitação de que trata o caput deve ser formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o § 1º e publicado no DOU.

§ 3º No caso de cancelamento de ofício da habilitação de que tratam os incisos II e III do caput caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso em instância única, com efeito suspensivo, à SRRF, observado o disposto no art. 326.

§ 4º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 3º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet.

§ 6º A pessoa jurídica que tiver a habilitação cancelada nos termos deste artigo:

I - somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do ADE de cancelamento, no caso do inciso II do caput; e

II - não poderá utilizar-se dos benefícios de que trata esta Seção.

Subseção III

Da Responsabilidade

Art. 326. A pessoa jurídica habilitada ao regime de suspensão de que trata esta Seção e que não destinar os produtos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 320, adquiridos com referida suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não pagas em função da suspensão de exigência, acrescidas dos juros e multa de mora de que tratam os arts. 752 e 750, contados a partir da data da aquisição (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 1º).

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros de mora e da multa de ofício de que tratam, respectivamente, os arts. 752 e 753 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 2º).

§ 2º Os juros de mora e as multas, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos juntamente com as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 1º).

§ 3º O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade, de que tratam o caput e § 1º, não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do regime de suspensão de exigência de que trata esta Seção, direito ao desconto de créditos apurados nos termos dos arts. 171 e 172 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Seção IV

Da Vedação à Apuração de Créditos

Art. 327. A pessoa jurídica revendedora dos produtos referidos no art. 302, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à aquisição dos referidos produtos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

§ 1º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos sujeitos à tributação concentrada de que trata o art. 302, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24).

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 1º).

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Seção I

Das Alíquotas Aplicáveis na Importação de Derivados de Petróleo

Art. 328. Independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 304, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes na importação de derivados de petróleo são apuradas mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 307 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º, e art. 23).

Parágrafo único. A obrigatoriedade da utilização de alíquotas por peso ou volume na importação dos produtos de que trata este artigo não implica, para o importador, a obrigatoriedade de utilização deste mesmo regime de apuração e pagamento das contribuições nas operações de revenda desses produtos no mercado interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º).

Seção II

Da Suspensão do Pagamento na Importação dos Combustíveis Destinados à Navegação de Cabotagem e de Apoio Marítimo

Subseção I

Do Regime de Suspensão

Art. 329. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput):

I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22 da Tipi;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gas Oil), classificado no código 2710.19.21 da Tipi; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21 da Tipi.

§ 1º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB pode importar os produtos relacionados nos incisos do caput com a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 2º Na importação de produtos com a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo, deverá constar da Declaração de Importação (DI), a expressão "Importação efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número do ADE a que se refere o art. 324 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 3º).

Subseção II

Da Habilitação

Art. 330. A habilitação ao regime de suspensão de que trata esta Seção só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerça atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimos nos termos dos arts. 321 a 324 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

Subseção III

Do Cancelamento da Habilitação

Art. 331. O cancelamento da habilitação de que trata o art. 330 ocorrerá na forma do art. 325 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

Subseção IV

Da Responsabilidade

Art. 332. A pessoa jurídica habilitada ao regime de suspensão de que trata esta Seção e que não destinar os produtos relacionados nos incisos do caput do art. 329 importados com a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos de referido artigo, à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de exigência acrescidas de juros e multa de mora nos termos do § 1º, contados a partir da data do registro da DI, na condição de contribuinte em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 1º).

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 2º).

§ 2º O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade de que trata o caput não gera para a pessoa jurídica beneficiária do regime de suspensão de exigência de que trata esta Seção, direito ao desconto de créditos apurados nos termos dos arts. 171 e 172 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

TÍTULO II

DO BIODIESEL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333. As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas que atendam aos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.116, de 2005.

§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial na RFB (Lei nº 11.116, de 2005, art. 1º, § 1º).

§ 2º Será aplicada multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que (Lei nº 11.116, de 2005, art. 10):

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o § 1º; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE BIODIESEL

Seção I

Das Alíquotas Concentradas das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Biodiesel

Art. 334. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas produtoras e pelos importadores de biodiesel, incidentes sobre a receita decorrente da venda desse produto, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento) (Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º).

Seção II

Do Regime Especial de Apuração e Pagamento das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Biodiesel

Art. 335. O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico, observado o disposto nos arts. 336 e 337 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º).



§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida segundo o inciso III do art. 304, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção (Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês (Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º, § 4º).

§ 3º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 310, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º, § 5º).

§ 4º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor (Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º, § 6º).

Subseção I

Dos Coeficientes de Redução das Alíquotas

Art. 336. Está fixado em 0,7802 (sete mil, oitocentos e dois décimos de milésimo) o coeficiente de redução incidente sobre as alíquotas previstas no art. 335 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º; e Decreto nº 5.297, de 6 de 2004, art. 3º, com redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012, art.1º).

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no caput, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 26,41 (vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e R\$ 121,59 (cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) por metro cúbico (Decreto nº 5.297, de 2004, art. 3º, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012, art.1º).

Art. 337. Os coeficientes de redução diferenciados ficam fixados em (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º, § 1º; e Decreto nº 5.297, de 2004, art. 4º, com redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012, art. 1º):

I - 0,8129 (oito mil, cento e vinte e nove décimos de milésimo) para o biodiesel fabricado a partir da mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido;

II - 0,9135 (nove mil, cento e trinta e cinco décimos de milésimo) para o biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e

III - 1 (um) para o biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte, Nordeste e no semiárido, adquiridos de agricultor familiar enquadrado no Pronaf.

§ 1º Com a utilização dos coeficientes fixados nos incisos I a III do caput, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor, na venda de biodiesel, ficam reduzidas para (Decreto nº 5.297, de 2004, art. 4º, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012, art. 1º):

I - R\$ 22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 103,51 (cento e três reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no semiárido;

II - R\$ 10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) e R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e

III - R\$ 0,00 (zero reais), por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte, Nordeste e semiárido, adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf.

§ 2º O produtor de biodiesel, para utilização das alíquotas reduzidas de que tratam os incisos II e III do § 1º, deve ser detentor, em situação regular, da concessão de uso do selo "Combustível Social" de que trata o art. 2º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º, § 3º).

§ 3º O produtor-vendedor, para fins de determinação do coeficiente de redução da alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Pronaf (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º, § 3º).

§ 4º No caso de aquisição de matérias-primas que ensejem a aplicação de alíquotas diferentes para a receita decorrente da venda de biodiesel, as alíquotas resultantes do disposto no caput devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período de apuração (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º, § 4º).

§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º, no caso de produção própria de matéria-prima, essa deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º, § 5º).

§ 6º As alíquotas resultantes da redução conforme coeficientes diferenciados, na forma do caput, não se aplicam às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado (Lei nº 11.116, de 2005, art. 5º, § 6º).

Subseção II

Das Penalidades

Art. 338. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do art. 337 incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto no seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 11.116, de 2005, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no caput do art. 335, com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 11.116, de 2005, art. 9º).

Seção III

Dos Créditos Presumidos do Biodiesel Derivado da Soja

Art. 339. A pessoa jurídica industrial, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi, nos termos do art. 531 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, caput e §7º).

Seção IV

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Biodiesel

Art. 340. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar créditos em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel (Lei nº 11.116, de 2005, art. 8º).

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante (Lei nº 11.116, de 2005, art. 8º, parágrafo único):

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 252, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 335, com a redução prevista no art. 336, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III

DA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A REVENDA DE BIODIESEL

Art. 341. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da venda de biodiesel, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora (Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º).

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BIODIESEL

Art. 342. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidirão às alíquotas previstas no caput do art. 335, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, aplicando-se, inclusive, a redução prevista no art. 302 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 7º).

TÍTULO III

DO ÁLCOOL

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE ÁLCOOL

Seção I

Das Alíquotas das Contribuições Incidentes sobre a Receita Decorrente da Venda de Alcool

Subseção I

Dos Produtores ou Importadores

Art. 343. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, devidas pelos produtores ou importadores, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a Cofins.

Subseção II

Dos Distribuidores

Art. 344. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, devidas pelos distribuidores, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para a Cofins.

Subseção III

Dos Comerciantes Varejistas

Art. 345. Incide sobre a receita bruta de venda de álcool, auferida pelos comerciantes varejistas, a alíquota prevista no art. 347.

Subseção IV

Das Demais Pessoas Jurídicas que Comerciem Alcool

Art. 346. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora, conforme disposto no art. 344 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 19, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 15).

Subseção V

Das Alíquotas Reduzidas a Zero

Art. 347. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º)

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso; ou

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

Parágrafo único. A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do caput não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

Seção II

Do Regime Especial de Apuração

Art. 348. O produtor, o importador e o distribuidor de álcool de que tratam os arts. 343 e 344 poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 4º a 7º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

Subseção I

Da Apuração nas Vendas de Alcool Realizada por Produtor ou Importador

Art. 349. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na venda de álcool, realizada por produtores ou importadores, optantes pelo regime especial de que trata o art. 348 serão apuradas da seguinte forma (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) por metro cúbico de álcool, para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, para apuração da Cofins.

Subseção II

Da Apuração nas Vendas de Alcool Realizada por Distribuidor

Art. 350. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na venda de álcool, realizada por distribuidores, optantes pelo regime especial de que trata o art. 348 serão apuradas da seguinte forma (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) por metro cúbico de álcool, para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, para apuração da Cofins.

Subseção III

Dos Coeficientes para Redução das Alíquotas

Art. 351. O coeficiente de redução das alíquotas previstas nos arts. 349 e 350, fica fixado em 0 (zero) para produtor ou importador, e em 0,6611 (seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo) para distribuidor (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 8º a 11, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º , com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º).

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente de redução previsto no caput, ficam reduzidas, respectivamente, para (Decreto nº 6.573, de 2008, art. 2º, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º):

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Art. 352. O coeficiente de redução de que trata o caput do art. 351 poderá ser revisto até o último dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, alcançando os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua alteração (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 4º).

Subseção IV

Da Opção pelo Regime Especial de Apuração

Art. 353. A opção prevista no art. 348 será exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).



§ 1º No caso da opção efetuada nos termos do caput, a RFB divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

§ 2º A opção a que se refere o caput será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 310, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 7º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que for exercida (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

Seção III

Dos Créditos da Apuração Não Cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 354. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 13 a 15, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 4º).

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 14, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

Art. 355. No caso da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, os valores dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam estabelecidos em R\$ 0,00 (zero real), qualquer que seja o fornecedor do álcool (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 15, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 3º, com redação dada pelo Decreto nº 8.164, de 23 de dezembro de 2013, art. 1º).

Art. 356. Os valores de créditos de que trata o art. 355 poderão ser revistos até o último dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, alcançando os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua alteração (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 4º).

Seção IV

Da Produção do Alcool sob Encomenda

Art. 357. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes (Lei nº 11.727, de 2008, art. 12):

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas nos arts. 343 e 344, observado o disposto no art. 351;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do IPI.

Seção V

Das Vendas de Alcool para a ZFM e para as ALC

Art. 358. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso I do § 2º do art. 468 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, caput, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Art. 359. Na hipótese de que trata o art. 358, o produtor, importador ou distribuidor ali referido fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM, na forma do art. 477 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Art. 360. As disposições dos arts. 358 e 359 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso I do § 2º do art. 469 e do art. 480 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE ÁLCOOL, INCLUSIVE PARA FINS CARBURANTES

Art. 361. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 348 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 19, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

TÍTULO IV

DOS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 362. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT) (Lei nº 10.312, de 2001, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 50).

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT (Lei nº 10.312, de 2001, art. 1º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 50).

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e a usina (Lei nº 10.312, de 2001, art. 1º, § 2º, incluído pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 50).

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay (Lei nº 10.312, de 2001, art. 1º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 50).

§ 4º Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize (Lei nº 10.312, de 2001, art. 1º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 50).

§ 5º Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado (Lei nº 10.312, de 2001, art. 1º, § 5º, incluído pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 50).

§ 6º Para efeitos da redução de alíquotas de que trata o caput, a pessoa jurídica que efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá (Lei nº 12.431, de 2011, art. 51):

I - manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT; e

II - estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela RFB.

Art. 363. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do PPT (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso IX).

Art. 364. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica (Lei nº 10.312, de 2001, art. 2º).

LIVRO II

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

TÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DAS ALÍQUOTAS CONCENTRADAS DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

Art. 365. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 7309.00, 7310.29, 7612.90.12, 8424.82, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 8706.00 e 8716.20.00 da Tipi, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 103):

I - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 1 com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 103).

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se, inclusive, às empresas comerciais atacadistas equiparadas a estabelecimento industrial de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 3º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

CAPÍTULO II

DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS POR ENCOMENDA

Art. 366. No caso de industrialização por encomenda das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso II e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46):

I - encomendante, às alíquotas previstas no art. 365; e

II - executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 2º As alíquotas relacionadas nos incisos I e II do caput, aplicam-se à pessoa jurídica encomendante ou executora da encomenda, respectivamente, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso II e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

CAPÍTULO III

DAS VENDAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA A ZFM E PARA AS ALC

Art. 367. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas de máquinas e veículos referidos no art. 365, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 468 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

Art. 368. Na hipótese de que trata o art. 367, o produtor, fabricante ou importador ali referido fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM, na forma do art. 483 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

Art. 369. As disposições dos arts. 367 e 368 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 469 e do art. 486 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

Seção I

Da Exclusão da Base de Cálculo

Art. 370. As pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras dos veículos classificados nas posições 87.03 (automóveis para transporte de pessoas) e 87.04 (veículos automóveis para transporte de mercadorias) da Tipi, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem excluir da receita decorrente da venda direta desses produtos ao consumidor final, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, os valores (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, caput):

I - repassados aos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 1979, pela intermediação ou entrega do veículo; e

II - do ICMS incidente sobre os valores de que trata o inciso I, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º A exclusão de que trata o caput, na hipótese de venda dos produtos da posição 87.04 relacionados nos incisos I e II do art. 371, alcança apenas a parcela remanescente da base de cálculo após efetuadas as reduções previstas nos referidos incisos (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 1º).

§ 2º Não serão objeto da exclusão prevista neste artigo as bases de cálculo reduzidas de que tratam os incisos I e II do art. 371 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 1º).

§ 3º A soma dos valores referidos nos incisos I e II do caput não poderá exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 2º, inciso I).

§ 4º As pessoas jurídicas fabricantes e importadoras referidas no caput sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não têm direito a crédito em decorrência do pagamento dos valores de que trata este artigo, devidos ao concessionário pelo fabricante ou importador, em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Seção II

Da Redução da Base de Cálculo

Art. 371. Para efeito da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras das máquinas, implementos e veículos, a parcela referente às receitas auferidas com a venda desses produtos fica reduzida (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 103):

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800kg (um mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500kg (um mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tipi; e



II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos códigos 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90), todos da Tipi.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, equiparada a industrial na forma do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 3º, e Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 5º).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se:

I - caminhão chassi, como o veículo de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificado na posição 87.04 da Tipi, provido de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga;

II - caminhão monobloco, como o veículo de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificado na posição 87.04 da Tipi, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, tal como projetado e concebido; e

III - carga útil, como o peso da carga máxima prevista para o veículo, considerado o peso do condutor, do passageiro e do reservatório de combustível cheio.

Seção III

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Máquinas e Veículos

Art. 372. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas importadoras das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, todos da Tipi, poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 3º, art. 15, inciso I e § 8º, inciso I, e art. 17, caput, inciso I).

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º, e art. 17, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28):

I - a pessoa jurídica importadora submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados mediante a aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas estabelecidas no art. 375, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º, e art. 17, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

TÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO

Art. 373. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das máquinas e veículos referidos no art. 365 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 3º).

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas comerciais atacadistas adquirentes de produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparadas a estabelecimento industrial de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 3º).

§ 2º Os valores referidos no art. 370, excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras, repassados aos concessionários pela intermediação ou entrega do veículo, também serão tributados, para fins da incidência dessas contribuições, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 2º, inciso II).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO À APURAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 374. A pessoa jurídica revendedora das máquinas e veículos referidos no art. 365, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à aquisição dos referidos produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS

Art. 375. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da Tipi, são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 4º).

§ 2º A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

LIVRO III

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE AUTOPEÇAS, PNEUS E CÂMARAS DE AR

TÍTULO I

DAS AUTOPEÇAS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE AUTOPEÇAS

Seção I

Das Alíquotas Concentradas das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Autopeças

Art. 376. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II):

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), nas vendas para fabricantes:

a) de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores.

§ 1º O disposto no inciso I do caput aplica-se ainda que a pessoa jurídica fabricante adquira as autopeças por meio de estabelecimento que não execute atividades industriais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante das máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365 revender autopeças constantes dos Anexos I e II, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

Seção II

Da Industrialização de Autopeças por Encomenda

Art. 377. No caso de industrialização por encomenda das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; e Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso III e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46):

I - encomendante, às alíquotas previstas:

a) no inciso I do caput do art. 376, na venda para as pessoas jurídicas fabricantes nele relacionadas; ou

b) no inciso II do caput do art. 376, na venda para as pessoas jurídicas comerciantes nele relacionadas; e

II - executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 2º As alíquotas relacionadas nos incisos I e II do caput aplicam-se à pessoa jurídica encomendante ou executora da encomenda, respectivamente, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso III e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

Seção III

Das Vendas de Autopeças para a ZFM e para as ALC

Art. 378. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 468 (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

Art. 379. Na hipótese de que trata o art. 378, o produtor, fabricante ou importador ali referido fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM, na forma do art. 483 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na venda para montadoras de veículos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 6º).

Art. 380. As disposições dos arts. 378 e 379 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 469 e do art. 486 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

Seção IV

Da Responsabilidade pela Retenção sobre Pagamentos Relativos a Aquisições de Autopeças

Art. 381. São responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes das aquisições das autopeças constantes nos Anexos I e II, exceto pneumáticos, as pessoas jurídicas fabricantes (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42; e Anexos I e II):

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados às máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365; e

II - de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365.

§ 1º O valor retido na forma deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica fornecedora (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 2º A retenção de que trata este artigo (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 7º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42):

I - não se aplica aos pagamentos efetuados:

a) a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

b) a comerciante atacadista ou varejista; e

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda.

§ 3º O valor a ser retido na fonte na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins, sobre o valor das autopeças adquiridas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e o comerciante atacadista ou varejista devem apresentar à pessoa jurídica fabricante dos produtos de que tratam os incisos I ou II do caput, declaração na forma dos Anexos VIII ou IX, conforme o caso, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42)

§ 5º O valor retido na quinzena deve ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 6º O IPI incidente sobre as autopeças, devido ou sujeito ao regime de suspensão, não compõe a base de cálculo da retenção.

§ 7º Até o dia 5 do mês subsequente ao dos pagamentos, a pessoa jurídica que efetuar as retenções de que trata este artigo deve fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante dessas retenções, conforme modelo do Anexo X.

§ 8º Opcionalmente ao comprovante mensal de que trata o § 7º, as informações previstas no Anexo X podem ser disponibilizadas por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos.

§ 9º Anualmente, a pessoa jurídica que efetuar a retenção de que trata este artigo deve apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mês a mês, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 10 A pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos pode deduzir, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, os valores retidos nos termos deste artigo.

§ 11 A dedução de que trata o § 10 pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Seção V

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Autopeças

Art. 382. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas importadoras das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º e art. 17, inciso III).

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º e art. 17, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28):

I - se a pessoa jurídica importadora estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados mediante a aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas estabelecidas no art. 385, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).



§ 3º O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 1º do art. 385 não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora das máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 365 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 7º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28).

§ 5º No caso de importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II, efetuada pela montadora de que trata o § 4º, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, serão calculados mediante a aplicação dos percentuais referidos no art. 204 (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À REVENDA DE AUTOPEÇAS

Seção I

Das Alíquotas Reduzidas a Zero

Art. 383. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita auferida por comerciante atacadista ou varejista com a venda das autopeças relacionadas nos Anexos I e II (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

Seção II

Da Vedação à Apuração de Créditos

Art. 384. A pessoa jurídica revendedora das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à aquisição dos referidos produtos (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS

Art. 385. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre a importação das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º, e § 9º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), nas importações realizadas por fabricantes de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365; e

II - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), e 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), nas importações realizadas por comerciante atacadistas ou varejistas ou por consumidores.

§ 1º A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se ainda que a pessoa jurídica fabricante importe as autopeças por meio de estabelecimento que não execute atividades industriais.

CAPÍTULO IV

DA VENDA DE INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS

Art. 386. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, de insumos destinados à industrialização, por conta e ordem da encomendante sediada no exterior, de máquinas e veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 38).

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios (Lei nº 10.865, de 2004, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese de os produtos resultantes da industrialização por encomenda serem destinados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 38, § 2º):

I - ao exterior, resolve-se a suspensão das referidas contribuições; ou

II - ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo dependerá de habilitação prévia a regime aduaneiro especial perante a RFB, nos termos do § 6º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 38, § 3º).

TÍTULO II

DOS PNEUS E CÂMARAS DE AR

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Seção I

Das Alíquotas Concentradas das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Pneus e Câmaras de ar

Art. 387. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas produtoras e pelos importadores dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36):

I - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a Cofins.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

Seção II

Da Industrialização de Pneus e Câmaras de ar por Encomenda

Art. 388. No caso de industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso IV, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46):

I - encomendante, às alíquotas previstas no art. 387; e

II - executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 2º As alíquotas relacionadas nos incisos I e II do caput, aplicam-se à pessoa jurídica encomendante ou executora da encomenda, respectivamente, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, inciso IV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

Seção III

Das Vendas de Pneus e Câmaras de ar para a ZFM e para as ALC

Art. 389. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 468 (Lei nº 10.996, de

2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

Art. 390. Na hipótese de que trata o art. 389, o produtor, fabricante ou importador ali referido fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM, na forma do art. 483 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na venda para montadoras de veículos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 6º).

Art. 391. As disposições dos arts. 389 e 390 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 469 e do art. 486 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

Seção IV

Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Pneus e Câmaras de Ar

Art. 392. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º e art. 17, inciso I).

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º, e art. 17, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28):

I - se a pessoa jurídica importadora estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados mediante a aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas estabelecidas no art. 396, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À REVENDA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Seção I

Das Alíquotas Reduzidas a Zero

Art. 393. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º, parágrafo único).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

Art. 394. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da Tipi (Lei nº 13.097, de 2015, art. 147).

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte (Lei nº 13.097, de 2015, art. 147, parágrafo único).

Seção II

Da Vedação à Apuração de Créditos

Art. 395. A pessoa jurídica revendedora dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à aquisição dos referidos produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Art. 396. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aplicáveis no caso de importação de produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

LIVRO IV

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS UTILIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE

TÍTULO I

DOS PRODUTOS QUÍMICOS

CAPÍTULO I

DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO NAS VENDAS NO MERCADO INTERNO

Art. 397. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, incisos I e II):

I - produtos químicos, classificados no Capítulo 29 da Tipi, relacionados no Anexo III (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo I); e

II - produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da Tipi e relacionados no Anexo IV (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo II), no caso de serem vendidos para pessoa jurídica industrial para utilização na fabricação dos produtos relacionados no Anexo III (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo I).

Parágrafo único. A redução a 0 (zero) das alíquotas, prevista no caput, é aplicável apenas na hipótese de a pessoa jurídica estar submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO NA IMPORTAÇÃO

Art. 398. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a operação de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, incisos I e II):

I - produtos químicos, classificados no Capítulo 29 da Tipi, relacionados no Anexo III (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo I); e

II - produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da Tipi e relacionados no Anexo IV (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo II), no caso de serem importados por pessoa jurídica industrial para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo III (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo I).

Parágrafo único. A redução a 0 (zero) das alíquotas, prevista no caput, é aplicável independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que a pessoa jurídica estiver submetida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44).



TÍTULO II
DA ACETONA
CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VENDA NO MERCADO INTERNO
Art. 399. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tipi, destinada exclusivamente à produção de Mipa utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, caput e § 1º).
§ 1º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no caput fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, previstos nos arts. 750 e 752, contados da data da aquisição no mercado interno, na condição de responsável (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 3º).
§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e multa de que trata o art. 753 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 4º).
§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 5º).
CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA IMPORTAÇÃO
Art. 400. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tipi, destinada exclusivamente à produção de Mipa utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, caput e § 1º).
§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante de Mipa (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 2º).
§ 2º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no caput fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, previstos nos arts. 750 e 752, contados da data do registro da Declaração de Importação, na condição de contribuinte (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 3º).
§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e multa de que trata o art. 753 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 4º).
§ 4º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante de Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 5º).
TÍTULO III
DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA ÁREA DA SAÚDE
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Seção I
Da Tributação Concentrada Sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Produtos Farmacêuticos
Subseção I
Das Alíquotas Concentradas
Art. 401. Ressalvado o disposto no art. 407, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita decorrente das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras e pelos importadores de produtos farmacêuticos classificados na Tipi, nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, "a", com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34):
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep; e
II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a Cofins.
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Subseção, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do IPI (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, § 1º).
Subseção II
Da Industrialização de Produtos Farmacêuticos por Encomenda
Art. 402. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se às alíquotas previstas no art. 401, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nele referidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).
Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único):
I - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à receita da pessoa jurídica executora da encomenda estão reduzidas a 0 (zero); e
II - o crédito presumido de que trata o art. 409, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante.
Subseção III
Das Vendas de Produtos Farmacêuticos para a ZFM e para as ALC
Art. 403. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos produtos farmacêuticos referidos no art. 401, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 468 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, caput, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).
Art. 404. As disposições do art. 403 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 469 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).
Subseção IV
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Produtos Farmacêuticos
Art. 405. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas importadoras dos produtos farmacêuticos referidos no art. 424 poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, inciso I, e art. 17, inciso I).
§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º, e art. 17, § 8º, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28):
I - se a pessoa jurídica importadora estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação; e
III - se a importação dos produtos referidos no caput não tiver sido realizada com redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.
§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados mediante a aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas estabelecidas nos incisos do art. 424 e sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).
§ 3º O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que tratam o parágrafo único do art. 426 não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

Seção II
Do Regime Tributário Aplicável à Revenda de Produtos Farmacêuticos
Subseção I
Das Alíquotas Reduzidas a Zero
Art. 406. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos farmacêuticos referidos no art. 401, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º).
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, parágrafo único).
Art. 407. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi, relacionados no Anexo V (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III), destinados ao uso em hospitais, clínicas, e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III).
Parágrafo único. A redução a 0 (zero) das alíquotas, prevista no caput, é aplicável apenas na hipótese de a pessoa jurídica estar submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).
Subseção II
Da Vedação à Apuração de Créditos
Art. 408. A pessoa jurídica revendedora dos produtos farmacêuticos referidos no art. 401 e a pessoa jurídica adquirente de produtos farmacêuticos na forma dos arts. 407, 425 e 426, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à aquisição ou importação dos referidos produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).
Seção III
Do Regime Especial de Medicamentos
Subseção I
Do Crédito Presumido
Art. 409. Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos destinados à venda no mercado interno, tributados na forma do art. 401, sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, e que, visando a assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, art. 1º):
I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou
II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para utilização do crédito presumido na forma determinada pela Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.
§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no art. 401 sobre a receita decorrente da venda de medicamentos no mercado interno, que sejam (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, art. 1º; e Decreto nº 3.803, de 2001, art. 1º):
I - classificados na Tipi, nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56; e 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; e nos códigos 3001.20.90; 3001.90.10; 3001.90.90; 3002.90.20; 3002.90.92; e 3002.90.99; e
II - formulados:
a) como monodrogas, com uma e somente uma das substâncias listadas no Anexo XI (Decreto 3.803, de 2001, Anexo, Categoria I);
b) como associações, nas combinações de substâncias listadas no Anexo XII (Decreto 3.803, de 2001, Anexo, Categoria II); ou
c) como monodrogas ou como associações destinadas à nutrição parenteral, reposição hidroeletrólítica parenteral, expansores do plasma, hemodiálise e diálise peritoneal, das substâncias listadas no Anexo XIII (Decreto 3.803, de 2001, Anexo, Categoria III).
§ 2º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 401, o crédito presumido, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso II).
Art. 410. O crédito presumido de que trata o art. 409 será deduzido do montante devido a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, § 1º, inciso II).
Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata o art. 409, bem como sua restituição (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, § 3º).
Art. 411. O crédito presumido de que trata o art. 409 será concedido somente na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do art. 409, inclua todos os produtos constantes nos Anexos XI, XII e XIII, industrializados ou importados pela pessoa jurídica (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, art. 1º; e Decreto 3.803, de 2001, Anexo, Categorias I a III).
Subseção II
Da Habilitação Obrigatória
Art. 412. A concessão do regime especial de que trata o art. 409 depende de habilitação perante a CMED e a RFB (Lei nº 10.147, de 2000, art. 5º).
§ 1º O pedido de habilitação será encaminhado à CMED que, na hipótese de deferimento, o encaminhará à unidade da RFB da jurisdição fiscal do sujeito passivo.
§ 2º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data da protocolização do requerimento na CMED, observado o disposto no art. 409 (Decreto nº 3.803, de 2001, art. 3º).
§ 3º No caso de indeferimento do requerimento, serão devidas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins que deixaram de ser pagas, com acréscimos de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, nos termos dos arts. 750, 752 e 753, a contar do início da utilização do regime (Decreto nº 3.803, de 2002, art. 3º, § 2º).
Art. 413. Para fins de habilitação, a pessoa jurídica interessada apresentará à CMED requerimento do qual constem (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.742, de 2003; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 60):
I - todas as informações exigidas em Resolução expedida pela mencionada Câmara;
II - a opção pelo enquadramento em uma das seguintes hipóteses:
a) adequação às condições estabelecidas pela CMED para utilização do crédito presumido; ou
b) adesão ao Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado junto à CMED; e
III - em anexo, certidão negativa ou positiva com efeitos negativos dos tributos federais.
§ 1º A CMED, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, verificará a conformidade das informações prestadas com as condições previstas para a fruição do crédito presumido e encaminhará à RFB o requerimento da empresa, acompanhado da relação dos medicamentos por ela fabricados ou importados, com a respectiva classificação na Tipi (Lei nº 10.742, de 2003, art. 7º, § 2º, e Resolução CMED nº 6, de 2001, art. 4º, § 2º).
§ 2º A unidade da RFB de que trata o § 1º do art. 412, de posse da documentação encaminhada pela CMED, no prazo de até 30 (trinta) dias (Lei nº 10.147, de 2000, art. 5º):



I - formalizará processo digital ou dossiê digital de atendimento, no qual incluirá a documentação recebida da CMED;

II - analisará a veracidade da certidão negativa ou positiva com efeitos negativos dos tributos federais apresentadas, e

III - constatada a regularidade fiscal da empresa, publicará ADE no DOU, reconhecendo o direito da requerente à utilização do crédito presumido.

§ 3º Se no prazo mencionado no § 2º não houver pronunciamento da RFB, será considerado automaticamente deferido o regime especial de crédito presumido.

§ 4º No curso da análise do requerimento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as irregularidades apuradas serão comunicadas à requerente, sendo-lhe concedido prazo de até 30 (trinta) dias para regularização.

§ 5º Na hipótese do § 4º, ficarão suspensos os prazos a que se referem os §§ 1º e 2º.

§ 6º A unidade da RFB deverá comunicar à CMED o indeferimento e, ainda, a suspensão ou a exclusão do regime especial, nos termos do art. 419, quando for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do indeferimento, suspensão ou exclusão.

§ 7º Indeferida a habilitação pela CMED ou pela RFB, poderá a pessoa jurídica requerente renovar o pedido, nos mesmos autos, desde que sanadas as irregularidades que o motivaram.

§ 8º Após a publicação do ADE mencionado no inciso III do § 2º, a unidade da RFB acompanhará a regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária, no concernente tanto às obrigações principais quanto às acessórias e enviará cópia do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis) da mesma jurisdição ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) IV - Indústria.

§ 9º Constatada, a qualquer tempo, irregularidade fiscal, a unidade da RFB referida no § 1º do art. 412:

I - intimará a pessoa jurídica beneficiária do regime a saná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - publicará ato de suspensão ou de exclusão do regime, conforme o disposto no art. 419.

Art. 414. O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido na CMED, ou de sua renovação, na hipótese do § 7º do art. 413, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001.

§ 1º No caso de indeferimento do pedido, serão devidas as contribuições que deixaram de ser pagas, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, nos termos da legislação tributária, a contar do início da utilização do regime.

§2º Na hipótese de deferimento automático do pedido, prevista no § 3º do art. 413, se constatada posteriormente pela RFB a existência de débito relativo a tributo ou contribuição federal, anterior à data em que o regime foi automaticamente deferido, a suspensão do regime, nos termos do art. 419, ocorrerá somente a partir da data da constatação do débito, salvo nos casos de fraude comprovada.

Art. 415. A CMED informará à RFB, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ocorrência ou da constatação do fato, conforme o caso (Decreto nº 3.803, de 2001, art. 4º):

I - toda e qualquer alteração ocorrida na relação de medicamentos a que se refere o § 1º do art. 413, observados, no que couber, os procedimentos descritos naquele artigo;

II - quaisquer outras informações que lhe forem prestadas pelas pessoas jurídicas habilitadas ao regime especial, de interesse da RFB; e

III - qualquer descumprimento das condições exigidas para utilização do crédito presumido, no âmbito de suas atribuições.

Art. 416. A RFB, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, deverá comunicar à CMED o indeferimento e, ainda, a suspensão ou a exclusão do regime especial, nos termos do art. 419 (Decreto nº 3.803, de 2001, art. 5º).

Art. 417. A CMED, na hipótese de a requerente optar pelo enquadramento no disposto na alínea "b" do inciso II do art. 413, incluirá cláusulas obrigatórias visando a assegurar a efetiva repercussão da redução da carga tributária nos preços e a manutenção dos preços dos medicamentos por períodos de, no mínimo, 12 (doze) meses (Decreto nº 3.803, de 2001, art. 6º).

Subseção III

Do Saldo Credor Apurado pelas Pessoas Jurídicas Sujeitas ao Regime Especial de Medicamentos

Art. 418. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 401, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos em referido artigo, na forma do art. 161, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º, § 4º, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 419. O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora:

I - à suspensão do regime especial pelo prazo de 30 (trinta) dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses:

a) se, findo o prazo de 30 (trinta) dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou

b) se ocorrerem duas suspensões dentro do período de 12 (doze) meses; e

II - ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, nos termos dos arts. 750, 752 e 753, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) nos meses em que tiverem sido descumpridas as condições relativas a preços praticados, que motivaram a suspensão ou a exclusão; e

b) no período da suspensão.

§ 1º A suspensão ou a exclusão do regime especial ocorrerão com a publicação de ADE pela unidade da RFB no DOU.

§ 2º Da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 3º A autoridade competente para julgar recurso interposto contra decisões de suspensão ou de exclusão pelo descumprimento de condições relativas a preços deverá ouvir a CMED.

§ 4º A pessoa jurídica excluída do regime especial fará jus a nova habilitação somente após o período mínimo de 6 (seis) meses, contados da data da exclusão.

Art. 420. Caberá à CMED a monitoração dos preços praticados pelas pessoas jurídicas habilitadas ao regime especial de que trata o art. 409 (Lei nº 10.742, de 2003, art. 6º, inciso XII).

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 421. As pessoas jurídicas que realizarem a industrialização e a importação dos produtos de que trata o art. 401 deverão emitir notas fiscais distintas para:

I - as vendas dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no art. 401 que geram direito ao regime especial de utilização do crédito presumido referido no art. 409;

II - as vendas dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no art. 401 que não geram direito ao regime especial de utilização do crédito presumido; e

III - as demais vendas.

§ 1º Nas notas fiscais emitidas na forma do inciso I, a pessoa jurídica que tiver optado pelo regime especial de crédito presumido de que trata o art. 409 fará constar a seguinte informação: "CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 10.147, DE 2000".

§ 2º Os valores de fretes e seguro eventualmente destacados nas notas fiscais da venda dos produtos referidos nos incisos I e II do caput deverão ser excluídos da base de cálculo sujeita às alíquotas previstas no art. 401 e incluídos nas bases de cálculo das contribuições sujeitas às alíquotas previstas no art. 124, na hipótese de a pessoa jurídica ou a receita sujeitarem-se ao regime de apuração cumulativa, ou no art. 155, na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa.

Art. 422. As pessoas jurídicas que realizam vendas sujeitas à incidência das contribuições com alíquota zero, na forma do art. 406, devem informar esta condição na documentação fiscal e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo devem ainda emitir notas fiscais distintas para:

I - a venda dos produtos sujeitos à alíquota zero prevista no art. 406; e

II - as demais vendas.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao comerciante varejista.

Art. 423. As informações de que trata o art. 4º do Decreto nº 3.803, de 2001, devem ser prestadas à unidade da RFB a que se refere o § 1º do art. 412, para fins do disposto nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 413.

Parágrafo único. A unidade da RFB de que trata o caput deve encaminhar à Defis de mesma jurisdição ou à Demac VI - Indústria cópia das informações recebidas da CMED.

Seção VI

Da Tributação sobre a Importação de Produtos Farmacêuticos

Art. 424. Ressalvado o disposto nos arts. 425 e 426, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados na Tipi, nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015):

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art. 425. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de produtos farmacêuticos classificados na Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º):

I - na posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

Art. 426. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi, relacionados no Anexo V, destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III).

LIVRO V

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL

TÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA SOBRE A RECEITA ECORRENTE DA VENDA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS ALÍQUOTAS CONCENTRADAS

Art. 427. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita decorrente das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 3º):

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a Cofins.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Título, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do IPI (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, § 1º).

CAPÍTULO II

DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Art. 428. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se às alíquotas previstas no art. 427, incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos nele referidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à receita da pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero) (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I).

CAPÍTULO III

DAS VENDAS PARA A ZFM E PARA AS ALC

Art. 429. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal referidos no art. 427, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso II do § 2º do art. 468 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

Art. 430. Na hipótese de que trata o art. 429, o produtor, fabricante ou importador ali referido fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM, na forma do art. 483 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

Art. 431. As disposições dos arts. 429 e 430 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 469 e do art. 486 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL

Art. 432. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos no art. 435 poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, e art. 17, inciso I).

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º e art. 17, § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28):

I - se a pessoa jurídica importadora estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.



§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados mediante a aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas estabelecidas no art. 435, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

§ 3º O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 1º do art. 435 não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 2º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º).

TÍTULO II
DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À REVENDA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL

CAPÍTULO I
DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO

Art. 433. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos referidos no art. 427, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, parágrafo único).

CAPÍTULO II
DA VEDAÇÃO À APURAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 434. A pessoa jurídica revendedora dos produtos referidos no art. 427, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à aquisição desses produtos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL

Art. 435. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00, da Tipi, são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

LIVRO VI
DA TRIBUTAÇÃO SOBRE ÁGUAS, REFRIGERANTES E RESPECTIVAS PREPARAÇÕES COMPOSTAS E CERVEJAS

TÍTULO I
DOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS NO MERCADO INTERNO E NA IMPORTAÇÃO

Art. 436. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre a importação ou sobre a receita decorrente das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas que procedam a importação, industrialização ou comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi serão exigidas nos termos do Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 14, caput):

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.99.00; e

IV - 22.03.

Parágrafo único. O disposto no caput, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (Lei nº 13.097, de 2015, art. 14, parágrafo único).

TÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO
CAPÍTULO I
DA VENDA DE ÁGUAS MINERAIS NATURAIS
Art. 437. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas da venda de águas minerais naturais classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi (Lei nº 12.715, de 2012, art. 76).

CAPÍTULO II
DA VENDA E DA IMPORTAÇÃO DE PREPARAÇÕES COMPOSTAS
Art. 438. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes respectivamente sobre a receita de venda no mercado interno e sobre a importação de preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 436 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIII, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 37; e art. 28, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 37).

LIVRO VIII
DA TRIBUTAÇÃO SOBRE MOTOCICLETAS, SEMEADORES, PLANTADORES E TRANSPLANTADORES

TÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO SOBRE OS PRODUTORES DE MOTOCICLETAS, SEMEADORES, PLANTADORES E TRANSPLANTADORES

CAPÍTULO ÚNICO
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Responsabilidade

Art. 439. Os fabricantes e os importadores dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da Tipi são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas, nos termos do art. 440, inclusive nas operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput e § 2º, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36).

§ 1º A substituição prevista neste artigo (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput; e art. 128; e Constituição Federal, art. 150, § 7º):

I - não exime o fabricante ou importador da obrigação do pagamento das contribuições na condição de contribuinte; e

II - não se aplica às vendas efetuadas:

a) a comerciante atacadista, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto; e

b) a consumidor final.

§ 2º As receitas das vendas efetuadas nas hipóteses do inciso II do § 1º não estão excluídas do regime de apuração não cumulativa, não se lhes aplicando as disposições do inciso I do art. 122 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; e Lei nº 10.833, de 2003, inciso VII, "b").

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 440. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referente à substituição tributária prevista no art. 439 corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, § 1º, renumerado pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 64).

§ 1º Considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

§ 2º Os valores das contribuições objeto de substituição tributária não integram a receita do fabricante ou do importador.

§ 3º Na determinação da base de cálculo, o fabricante ou importador poderá excluir o valor referente ao cancelamento de vendas ou devolução de produtos que tenham sido objeto da substituição tributária de que trata o art. 439.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 441. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes à substituição tributária prevista no art. 439, a serem aplicadas sobre a base de cálculo de que trata o art. 440, são de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "b").

Seção IV

Da Não Ocorrência do Fato Gerador Presumido

Art. 442. Será assegurada a imediata e preferencial compensação ou restituição do valor das contribuições cobradas e recolhidas pelo fabricante ou importador, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, na hipótese da substituição prevista no art. 439, em decorrência de (Decreto nº 4.524, de 2002, art. 86):

I - incorporação do bem ao ativo permanente do comerciante varejista; ou

II - furto, roubo ou destruição de bem, que não seja objeto de indenização.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 443. Os valores das contribuições recolhidas no regime de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos, na forma do art. 439, devem ser (Decreto nº 4.524, de 2002, art. 88):

I - informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente nota fiscal de venda; e

II - cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE OS VAREJISTAS DE MOTOCICLETAS, SEMEADORES, PLANTADORES E TRANSPLANTADORES

Art. 444. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos comerciantes varejistas de veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da Tipi, em decorrência da substituição tributária a que estão sujeitos na forma do art. 439, os valores das vendas desses produtos, desde que a substituição tenha ocorrido na operação de aquisição (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput e § 2º, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 64; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III).

Parágrafo único. Os preços de venda de peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelos comerciantes varejistas devem ser incluídos na base de cálculo de que trata o caput (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput).

LIVRO IX

DA TRIBUTAÇÃO DE CIGARROS E CIGARRILHAS

Art. 445. As receitas decorrentes das operações de venda de cigarros pelo substituto tributário são excluídas do regime de apuração não cumulativa, sujeitando-se, consequentemente, ao regime de apuração cumulativa (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "b"; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º).

TÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE OS PRODUTORES DE CIGARROS E CIGARRILHAS

CAPÍTULO ÚNICO

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade

Art. 446. Os fabricantes e os importadores de cigarros e cigarrilhas são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas, nos termos do art. 447 (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º, caput; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 447. Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros e cigarrilhas na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas, aplicam-se ao preço de venda do produto no varejo, multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos, os seguintes coeficientes multiplicadores (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º, caput; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 62, com redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 5º):

I - 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 2,9169 (dois inteiros e nove mil, cento e sessenta e nove décimos de milésimo), para a Cofins.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 448. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem aplicadas sobre a base de cálculo de que trata o art. 447 são de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10º, inciso VII, "b"; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).

Seção IV

Das Vendas a Empresa Comercial Exportadora

Art. 449. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos referidos no art. 446 responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos produtos destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de ship's chandler (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35, parágrafo único).

Seção V

Da Não Ocorrência do Fato Gerador Presumido

Art. 450. Será assegurada a imediata e preferencial compensação ou restituição do valor das contribuições cobradas e recolhidas pelo fabricante ou importador, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, na hipótese da substituição prevista no art. 446, em decorrência de furto, roubo ou destruição de bem, que não seja objeto de indenização.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE OS VAREJISTAS E ATACADISTAS DE CIGARROS E CIGARRILHAS

Art. 451. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos comerciantes varejistas e atacadistas de cigarro e cigarrilha, em decorrência da substituição a que estão sujeitos na forma do art. 446, os valores das vendas desse produto, desde que a substituição tenha ocorrido na operação de aquisição (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º, caput; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).



TÍTULO III
DA IMPORTAÇÃO DE CIGARROS E CIGARRILHAS
Art. 452. No caso de importação de cigarros e cigarrilhas, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita, devidas pelo importador na condição de contribuinte e de responsável por substituição dos comerciantes atacadistas e varejistas, deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Siscomex (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 53 e 54; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput e inciso II).
Parágrafo único. O disposto no caput não exime a pessoa jurídica importadora da obrigação pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação devidas em razão do disposto no art. 231.

LIVRO X
DA ZFM E DAS ALC
Art. 453. A ZFM e as ALC de que trata o presente Livro alcançam as pessoas jurídicas estabelecidas:
I - na área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais de que trata o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, habilitadas pela Suframa; e
II - nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994.

TÍTULO I
DAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS NA ZFM
CAPÍTULO I
DA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM POR PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NA ZFM
Seção I
Da Suspensão
Art. 454. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados, conforme projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14-A, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º).
§ 1º Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de bens a serem empregados na elaboração das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o caput (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º).
§ 2º Os bens admitidos no regime suspensivo de que trata o § 1º deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo das mercadorias a serem vendidas para emprego em processo de industrialização na ZFM, conforme disciplinado naquele parágrafo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 3º A suspensão de que trata o caput será convertida em alíquota 0 (zero), quando as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados forem empregados em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM, e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º, inciso II).
§ 4º A suspensão de que trata o § 1º será convertida em alíquota 0 (zero), quando os bens importados forem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º, inciso I).

Seção II
Da Habilitação
Subseção I
Dos Requisitos e Condições para a Habilitação
Art. 455. A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 1º do art. 454 será concedida somente à empresa previamente habilitada pela RFB (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
Parágrafo único. A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das normas estabelecidas para o regime (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
Art. 456. Poderá habilitar-se a operar o regime, a empresa importadora e fabricante de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos instalados na ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

Subseção II
Dos Procedimentos para a Habilitação
Art. 457. A habilitação ao regime será requerida por meio do formulário constante do Anexo XIV a ser apresentado à Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), acompanhado de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):
I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;
II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços;
III - relação das pessoas jurídicas controladoras, com indicação de número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços;
IV - declaração, sob as penas da lei, que a sua atividade enquadra-se na hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
V - relação dos produtos ou família de produtos por ela industrializados;
VI - indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda ou quebra, se for o caso, para cada produto ou família de produtos referidos no inciso V; e
VII - descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção.
§ 1º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do formulário e da documentação de que trata o caput.
§ 2º O processo digital ou o dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 2018.
§ 3º As informações referidas aos incisos V a VII do caput deverão ser individualizadas para cada estabelecimento que a requerente pretenda incluir na habilitação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 4º Está dispensada da apresentação dos documentos referidos nos incisos I a III do caput, a empresa cujo responsável legal pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) tenha sido habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 5º A empresa importadora e fabricante deverá manter, para cada estabelecimento, plano de contas e respectivo modelo de lançamentos contábeis ajustados ao registro e controle por tipo de operação de entrada e saída de mercadorias, incluídas aquelas não submetidas ao regime, bem assim dos correspondentes estoques (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

Subseção III
Da Análise e do Deferimento do Pedido de Habilitação
Art. 458. A ALF/MNS deverá (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):
I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos requisitos estabelecidos no art. 457;
II - preparar o processo e saneá-lo quanto à instrução;
III - proceder ao exame do pedido;

IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações constantes do pedido;
V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e
VI - dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.
Art. 459. A habilitação para a empresa operar o regime será concedida por meio de ADE do Inspetor da ALF/MNS (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º)..
§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e deverá indicar os estabelecimentos da empresa requerente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, caberá, no prazo de até 10 (dez) dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º o interessado será comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou processo digital e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 5º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

Subseção IV
Do Cancelamento da Habilitação
Art. 460. O cancelamento da habilitação do beneficiário ocorrerá (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):
I - a pedido do interessado; ou
II - de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação no regime.
§ 1º O interessado deverá solicitar a juntada do pedido de cancelamento da habilitação a que se refere o inciso I do caput, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão de habilitação foi proferida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 2º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de ADE, emitido pelo Inspetor da ALF/MNS (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 3º O cancelamento da habilitação implica (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):
I - a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, com os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem destinadas na forma do art. 464, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento.
§ 4º A empresa cuja habilitação for cancelada nos termos deste artigo poderá solicitar nova habilitação após o prazo, contado da data de publicação do ADE, de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):
I - 6 (seis) meses do cancelamento da habilitação, na hipótese do inciso I do caput; ou
II - 2 (dois) anos do cancelamento da habilitação, na hipótese do inciso II do caput.

Subseção V
Da Aplicação do Regime
Art. 461. A admissão no regime terá por base a declaração de admissão na ZFM formulada pelo importador no Siscomex (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

Subseção VI
Da Extinção do Regime
Art. 462. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):
I - exportação:
a) de produto no qual a mercadoria estrangeira, admitida no regime, tenha sido incorporada; ou
b) da mercadoria no estado em que foi importada;
II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime;
III - venda, após incorporação a outro produto, para empresa com projeto aprovado pelo Conselho da Suframa;
IV - transferência da mercadoria admitida no regime, em qualquer caso;
V - destruição;
VI - internação para outros pontos do território nacional, no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, obedecido ao disposto na legislação específica;
VII - venda, no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, para empresa sem projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa; ou
VIII - venda, no estado em que foi admitida no regime, para empresa com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.
Parágrafo único. Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos IV a VIII deverá ser efetuado o pagamento das correspondentes contribuições com a exigibilidade suspensa, com os acréscimos legais devidos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
Art. 463. A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de um ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, pelo titular da unidade da RFB referida no caput do art. 458 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

Subseção VII
Da Apuração e do Recolhimento
Art. 464. Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação com exigibilidade suspensa, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, de mercadoria no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, deverão ser recolhidas com os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 1º Na hipótese deste artigo, para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação devidas, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil " primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 3º do art. 460 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

Subseção VIII
Da Apuração e do Recolhimento
Art. 465. A taxa de câmbio e a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).
Art. 466. Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nesta Seção, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

CAPÍTULO II
DA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS POR PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NA ZFM
Art. 467. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50).



§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se somente quando a pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, caput e § 4º, e Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, art. 1º, parágrafo único, e Anexo):

I - importar máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo XV; e

II - utilizar os bens de que trata o inciso I na produção de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que possua projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em alíquota 0 (zero) depois de decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 1º).

§ 3º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 2º recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do registro da Declaração de Importação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 2º).

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 3º).

TÍTULO II

DAS AQUISIÇÕES NO MERCADO NACIONAL DESTINADAS AO CONSUMO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZFM E NAS ALC

Art. 468. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo, ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput).

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo na ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou comercializar por atacado ou a varejo (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 1º).

§ 2º Aplica-se o disposto no caput inclusive às vendas efetuadas por (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 64 e 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22):

I - (A396_268_P3_1) produtor, importador ou distribuidor, estabelecido fora da ZFM, de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM; e

II - produtor, fabricante ou importador, estabelecido fora da ZFM, dos produtos sujeitos à tributação concentrada relacionados no art. 482, quando destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às águas, aos refrigerantes e suas respectivas preparações compostas, e às cervejas de que trata o art. 436 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 6º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 2º, aplicam-se, respectivamente, as disposições dos arts. 479 e 482.

Art. 469. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora das ALC (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput e § 3º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24).

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo nas ALC as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou comercializar por atacado ou a varejo (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 1º).

§ 2º Aplica-se o disposto no caput inclusive às vendas efetuadas por (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, caput e § 6º, e art. 65, caput e § 8º, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20):

I - produtor, importador ou distribuidor, estabelecido fora das ALC, de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo, à revenda ou à industrialização nas ALC; e

II - produtor, fabricante ou importador, estabelecido fora das ALC, dos produtos sujeitos à tributação concentrada relacionados no art. 482, quando destinados ao consumo ou à industrialização nas ALC.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às águas, aos refrigerantes e suas respectivas preparações compostas, e às cervejas de que trata o art. 436 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, §§ 3º e 6º, incluídos pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24, e pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22).

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 2º, aplicam-se, respectivamente, as disposições dos arts. 479 e 482.

TÍTULO III

DAS AQUISIÇÕES INTERNAS NA ZFM

Art. 470. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º-A, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37).

TÍTULO IV

DAS VENDAS OU PRESTAÇÕES AO MERCADO NACIONAL REALIZADAS POR EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZFM E NAS ALC

CAPÍTULO I

DAS VENDAS SUBMETIDAS AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 471. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou nas ALC, submetida ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve calcular as referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente das vendas ou prestações que realizar mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

Parágrafo único. As alíquotas referidas no caput não se aplicam na hipótese de venda de produtos com tributação concentrada, referidos nos arts. 479 e 482 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 1º, e art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, arts. 9º e 39).

CAPÍTULO II

DAS VENDAS SUBMETIDAS AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 472. A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, mediante a aplicação das alíquotas de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º):

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada à pessoa jurídica estabelecida:

a) na ZFM; ou

b) fora da ZFM, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de apuração não cumulativa;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o IRPJ com base no lucro real e que tenha sua receita parcialmente excluída do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e que seja optante pelo Simples Nacional; ou

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal; e

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa física.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, o termo "fora da ZFM" refere-se à localização do estabelecimento da pessoa jurídica destinatária da mercadoria (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º).

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo na hipótese de a pessoa jurídica situada na ZFM apenas transferir os produtos para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizada fora da ZFM (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º).

§ 3º As alíquotas referidas no caput não se aplicam na hipótese de venda de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §§ 1º a 4º, com redação dada pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §§ 1º a 5º, com redação dada pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º):

I - produtos com tributação concentrada, referidos nos arts. 479 e 482;

II - papel imune a impostos, referido no art. 688; e

III - produtos químicos e produtos utilizados na área de saúde, referidos no art. 397.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, a pessoa jurídica adquirente que estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá calcular créditos segundo o disposto no art. 185 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 17, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011, art. 2º, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 473. A pessoa jurídica industrial estabelecida nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produção própria, mediante a aplicação das alíquotas de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §§ 4º e 5º, incluídos respectivamente, pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º, e pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §§ 5º e 6º, incluídos respectivamente, pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º; e pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17):

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada à pessoa jurídica estabelecida:

a) nas ALC; ou

b) fora das ALC, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de apuração não cumulativa;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora das ALC, que apure o IRPJ com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora das ALC, que apure o IRPJ com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

c) pessoa jurídica estabelecida fora das ALC e que seja optante pelo Simples Nacional; ou

d) órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal; e

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa física.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, o termo "fora das ALC" refere-se à localização do estabelecimento da pessoa jurídica destinatária da mercadoria (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §§ 4º e 5º, incluídos respectivamente, pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §§ 5º e 6º, incluídos respectivamente, pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º; e pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17).

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo na hipótese de a pessoa jurídica situada nas ALC apenas transferir os produtos para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizada fora das ALC (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §§ 4º e 5º, incluídos respectivamente, pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §§ 5º e 6º, incluídos respectivamente, pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º; e pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17).

§ 3º As alíquotas referidas no caput não se aplicam na hipótese de venda de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, §§ 1º a 5º, este último incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §§ 1º a 6º, este último incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17):

I - produtos com tributação concentrada, referidos nos arts. 479 e 482;

II - papel imune a impostos, referido no art. 688; e

III - produtos químicos e produtos utilizados na área de saúde, referidos no art. 397.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, a pessoa jurídica adquirente que estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá calcular créditos segundo o disposto no art. 185 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 12 e 15, este último incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 17 e 23, este último incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 474. Para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma dos arts. 472 e 473, a pessoa jurídica adquirente, localizada fora da ZFM e das ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, deverá preencher e fornecer à pessoa jurídica estabelecida na ZFM e nas ALC a Declaração:

I - do Anexo XVI, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o inciso I do art. 472 ou o inciso I do art. 473;

II - do Anexo XVII, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o inciso II do art. 472 ou o inciso II do art. 473, destinadas às pessoas jurídicas referidas nas alíneas "a" e "b" de referidos incisos; ou

III - do Anexo XVIII, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o inciso II do art. 472 ou o inciso II do art. 473, destinadas à pessoa jurídica referida na alínea "c" de referidos incisos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM ou nas ALC deverá manter a Declaração de que trata este artigo em boa guarda, à disposição da RFB, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

Art. 475. Na hipótese de a pessoa jurídica situada na ZFM ou nas ALC de que tratam as Leis nº 7.965, de 1989, nº 8.210, de 1991, e nº 8.256, de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, e a Lei nº 8.857, de 1994, apenas transferir os produtos para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizada fora da ZFM e das ALC, não se aplicam as disposições dos arts. 472 e 473.

TÍTULO V

DA REVENDA DE ÁLCOOL NA ZFM E NAS ALC

CAPÍTULO I

DA REVENDA NA ZFM

Art. 476. A pessoa jurídica que adquirir, de produtor, distribuidor ou importador estabelecido fora da ZFM, álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda do referido produto, calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 4º, 8º e 9º, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 2º, com redação dada pelo Decreto nº 9.112, de 2017):



I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) por metro cúbico de álcool, para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, para a Cofins, na venda efetuada por produtor ou importador; e

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, quando a venda for efetuada por distribuidor.

Art. 477. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, estabelecido fora da ZFM, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o art. 476 sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Art. 478. A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos arts. 476 e 477, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor dessas Contribuições recolhidas pelo substituto tributário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

CAPÍTULO II
DA REVENDA NAS ALC

Art. 479. A pessoa jurídica domiciliada nas ALC que adquirir, de produtor, distribuidor ou importador estabelecido fora das ALC, álcool destinado ao consumo ou à industrialização nas ALC, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda do referido produto, calculadas mediante a aplicação das alíquotas referidas no art. 476 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 4º, 8º e 9º, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, §§ 1º e 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

Art. 480. O produtor, fabricante ou importador de álcool, estabelecido fora das ALC, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida em ALC (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o art. 476 sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Art. 481. A pessoa jurídica domiciliada nas ALC que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos arts. 479 e 480, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor dessas Contribuições recolhidas pelo substituto tributário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

TÍTULO VI

DA REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA NA ZFM E NAS ALC

CAPÍTULO I
DA REVENDA NA ZFM

Art. 482. A pessoa jurídica que adquirir, de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, produtos sujeitos à tributação concentrada destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos referidos produtos, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22):

I - no inciso I do art. 307, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - no inciso II do art. 307, no caso de venda de óleo diesel e suas correntes;

III - no inciso III do art. 307, no caso de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IV - no inciso IV do art. 307, no caso de venda de querosene de aviação;

V - no art. 365, no caso de máquinas e veículos nele relacionados;

VI - no art. 387, no caso de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar nele relacionados;

VII - no inciso I do art. 376, no caso de autopeças relacionadas nos Anexos I e II, se a revenda de que trata o caput for realizada a fabricante de:

a) máquinas e veículos referidos no art. 366; ou

b) autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II);

VIII - no inciso II do art. 376, no caso de autopeças relacionadas nos Anexos I e II, se a revenda de que trata o caput for realizada a comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II);

IX - no art. 406, no caso de produtos farmacêuticos relacionados no art. 401; ou

X - no art. 427, no caso de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados.

Art. 483. O produtor, fabricante ou importador dos produtos de que trata o art. 482, estabelecido fora da ZFM, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º).

§ 1º O disposto no caput não se aplica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, §§ 3º e 6º):

I - aos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi; e

II - na venda dos produtos referidos nos incisos VI e VII do art. 482, para montadoras de veículos.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 482 sobre (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; e § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 39):

I - as quantidades vendidas pelo produtor, fabricante ou importador, para os produtos relacionados nos incisos I a IV e X do art. 482; ou

II - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, para os produtos relacionados nos demais incisos do art. 482.

Art. 484. A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma do art. 483, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre sua receita o valor dessas Contribuições recolhidas pelo substituto tributário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 5º).

CAPÍTULO II
DA REVENDA NAS ALC

Art. 485. A pessoa jurídica que adquirir, de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora das ALC, produtos sujeitos à tributação concentrada destinados ao consumo ou à industrialização nas ALC fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos referidos produtos, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 482 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, §§ 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

Art. 486. O produtor, fabricante ou importador dos produtos de que trata o art. 482, estabelecido fora das ALC, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida nas ALC (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, §§ 2º e 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

§ 1º O disposto no caput não se aplica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, §§ 3º, 6º e 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20):

I - aos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03 e 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi; e

II - na venda dos produtos referidos nos incisos VI e VII do art. 482, para montadoras de veículos.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 482 sobre (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; § 4º e 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20):

I - as quantidades vendidas pelo produtor, fabricante ou importador, para os produtos relacionados nos incisos I a IV do art. 482; ou

II - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, para os produtos relacionados nos demais incisos do art. 482.

Art. 487. A pessoa jurídica domiciliada nas ALC que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma do art. 486, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre sua receita o valor dessas Contribuições recolhidas pelo substituto tributário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 5º c/c o § 8, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

TÍTULO VII

DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, SEMEADORES, PLANTADORES E TRANSPLANTADORES

Art. 488. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM, fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 8432.3 e 87.11 da Tipi, é responsável, na condição de substituta, pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida pelo comerciante varejista, nos termos do art. 439 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput e § 2º, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; e Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 103).

§ 1º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica fabricante, na condição de substituta do comerciante varejista, serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, caput e § 2º, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; e Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 103).

§ 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica fabricante, na condição de contribuinte são (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004, art. 4º):

I - de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, no caso de venda para comerciante varejista; ou

II - de que trata o art. 472, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, aplicam-se as disposições do art. 474.

LIVRO XI

DO SETOR AGROPECUÁRIO

TÍTULO I

DAS HIPÓTESES A QUE SE APLICA A SUSPENSÃO

Art. 489. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por cerealistas na operação de venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único):

I - 10.01 a 10.08 (cereais), exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; e

II - 18.01(cacau).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos produtos in natura de origem vegetal relacionados nos incisos I e II do caput (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33).

Art. 490. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel do referido produto (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, inciso II).

Art. 491. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

II - no Capítulo 3 (pescados), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;

III - no Capítulo 4 (leite, laticínios, ovos, mel), exceto o código 0405.10.00;

IV - nos códigos 0504.00 (miúdos), 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14 (produtos hortícolas, plantas e tubérculos), exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

V - no Capítulo 8 (frutas);

VI - no Capítulo 9, exceto a posição 09.01 (café);

VII - nos Capítulos 10 a 12 (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;

VIII - no Capítulo 15 (gorduras e óleos animais ou vegetais), exceto os códigos 1502.00.1, 15.07 a 15.14, e 1517.10.00;

IX - no Capítulo 16 (preparações de carnes e pescados);

X - nos códigos 1701.11.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00 (açúcares, cacau, suco de frutas, vinagres); e

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.

Art. 492. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos in natura de origem vegetal destinados à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04 (vinho) da Tipi, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária (Lei nº 10.925, de 2004, art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

Art. 493. As pessoas jurídicas agroindustriais referidas nos arts. 491 e 492 deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições no mercado interno, discriminando os bens que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).



Art. 494. Para efeitos do disposto nos arts. 491 e 492 entende-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

I - atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e

II - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).

Art. 495. A suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I e II, e § 1º):

I - apurar o IRPJ com base no lucro real;

II - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 491 e 492; e

III - exercer atividade agroindustrial nos termos do inciso I do art. 511.

§ 1º Verificadas as condições de que trata o caput e aquelas contidas nos arts. 489 a 492, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15).

§ 2º. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 4º É vedada a suspensão de que trata o caput quando a aquisição for destinada à revenda (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

Art. 496. Para fins de aplicação da suspensão de que tratam os arts. 489 a 492, a Declaração do Anexo XIX deve ser exigida pelas pessoas jurídicas vendedoras ali relacionadas, e fornecida pelas pessoas jurídicas adquirentes, nos casos em que o adquirente não apura o imposto sobre a renda com base no lucro real (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

Art. 497. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 (cana-de-açúcar) da Tipi (Lei nº 11.727, de 2008, art. 11, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 29).

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput (Lei nº 11.727, de 2008, art. 11, § 1º).

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de apuração cumulativa (Lei nº 11.727, de 2008, art. 11, § 2º).

Art. 498. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, caput, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 499 e 500 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único).

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata o caput, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também à receita bruta da venda no mercado interno dos bens referidos no caput quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no § 4º (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único).

§ 4º A importação dos bens referidos no caput sujeita-se ao que dispõem os arts. 231, 252, 254, 206 e 208, bem como às demais disposições da Parte II - Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Incidentes na Importação (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único).

§ 5º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com a suspensão de que trata o caput (Lei nº 12.058, de 2009, arts. 33, § 4º, inciso II, e 34, § 1º).

Art. 499. A suspensão do pagamento das contribuições na forma dos arts. 498 e 500 alcança somente as vendas dos produtos referidos no caput do art. 498, quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para a pessoa jurídica referida no caput do art. 500 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, caput, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 1º A pessoa jurídica vendedora de que trata o caput deve estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando decorrentes da aquisição dos insumos vinculados aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do caput do art. 498 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 4º, inciso II).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único; art. 33, § 4º, inciso II; e art. 34, § 1º).

§ 3º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 2003, o art. 541, e o art. 555 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 59, § 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º, inciso I; Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 3º; e Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único).

Art. 500. Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 498 e 499 é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, no caso dos produtos referidos no caput do art. 498 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, caput, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

Parágrafo único. No caso do caput, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 1998, na Lei nº 10.637, de 2002; na Lei nº 10.833, de 2003, e no restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao direito de crédito (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, parágrafo único).

Art. 501. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013):

I - insumos de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Tipi, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da Tipi;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da Tipi; e

c) pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da Tipi; e

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da Tipi, quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, parágrafo único, inciso I).

§ 2º A ressalva prevista no § 1º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da Tipi, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, parágrafo único, inciso I).

§ 3º A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do caput deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do caput, exceto no caso de venda dos produtos classificados na posição 23.06 da Tipi (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 12).

§ 4º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, parágrafo único, inciso II).

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo também à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no § 6º (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, parágrafo único, inciso II).

§ 6º A importação dos bens referidos no caput está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação de que trata o art. 231 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, caput, inciso I).

§ 7º No caso dos incisos I e II do caput, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo do desconto dos créditos de que trata o art. 169 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, incisos I e II).

§ 8º As pessoas de que trata o inciso I do caput deverão manter controle contábil mensal do estoque de produtos adquiridos ao amparo da suspensão prevista naquele inciso (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, parágrafo único, inciso II).

§ 9º O controle contábil referido no § 8º deverá discriminar, mensalmente, a parcela dos produtos adquiridos ao amparo da suspensão de que trata o inciso I do caput efetivamente utilizada na elaboração dos produtos discriminados nas alíneas daquele inciso.

§ 10. As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22).

§ 11. A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam os arts. 541 e 555 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, parágrafo único, inciso II).

Art. 502. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi (Lei nº 12.865, de 2013, art. 29).

Art. 503. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e estes forem destinados à exportação (Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 14).

§ 1º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o caput a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão (Lei nº 12.794, de 2013, art. 14, parágrafo único).

§ 2º O disposto no caput será aplicado somente depois de estabelecidos requisitos e condições pela RFB (Lei nº 12.794, de 2013, art. 17).

§ 3º O disposto no art. 491 deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi a partir da data de produção de efeitos a que se refere o § 2º, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e destinados à exportação.

TÍTULO II

DO CRÉDITO PRESUMIDO

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

EM GERAL

Art. 504. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 491 e 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).

§ 1º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do caput os produtos agropecuários adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições nos termos dos arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15).

§ 2º As aquisições de que trata o caput não dão direito à apuração de créditos na forma do inciso I do art. 171 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15).

§ 4º Para fins do cálculo do crédito presumido tratado no caput, o valor das aquisições não poderá ser superior ao de que trata o § 5º (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 5º, e art. 15, § 5º).

§ 5º Enquanto não houver a fixação dos valores máximos de aquisição de que trata o § 4º, o valor a ser considerado será o constante do documento fiscal (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 5º, e art. 15, § 5º).

§ 6º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 4º).

Art. 505. Geram direito ao desconto do crédito presumido de que trata o art. 504 inclusive as aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - pessoa física residente no País;

II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;

III - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Tipi;

IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

V - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.



Art. 506. O direito ao crédito presumido de que tratam os arts. 504 e 505 aplica-se somente aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º , § 2º, e art. 15, § 1º).

Art. 507. É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos III a V do caput do art. 505 o aproveitamento (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 4º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - do crédito presumido de que trata o art. 504; e

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com a suspensão do pagamento de que tratam os arts. 489 a 491.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, as pessoas jurídicas de que tratam o caput deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma nos termos dos arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 4º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

Art. 508. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 504 e 505 será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos, de alíquota correspondente a (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º):

I - 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, em relação (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º):

a) aos produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi;

b) aos produtos de origem animal classificados no Capítulos 3, exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04, da Tipi, e os produtos vivos desse Capítulo, e no Capítulo 4, exceto o código 0405.10.00, da Tipi, e o leite in natura;

c) aos produtos de origem animal classificados nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10, exceto o código 1502.00.1, todos da Tipi;

d) às misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, exceto o código 1517.10.00, da Tipi; e

e) aos produtos de origem animal classificados no Capítulo 16;

II - 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, em relação aos insumos para produção dos demais produtos a que se refere o art. 504, exceto leite in natura (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, § 2º; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 57);

III - 0,825 % (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8 % (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável nos termos dos arts. 635 a 640 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso IV, incluída pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º); e

IV - 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) e 1,52 % (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), respectivamente, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso V, incluída pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 1º Para efeito de interpretação do inciso I do caput, o direito ao crédito nas alíquotas ali previstas abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º , § 10, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33).

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o caput, o custo de aquisição, por espécie de bem, não poderá ser superior ao valor de mercado (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 5º; e 15, § 5º).

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento, salvo disposição em contrário na legislação pertinente.

Art. 509. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 504 apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 491, acumulado até o dia 30 de setembro de 2015 para compensação ou ressarcimento nos termos do art. 656 (A664_663 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, caput, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 510. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 504 apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir de 30 de setembro de 2015 para compensação ou ressarcimento nos termos do art. 623 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, caput, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 511. Para efeitos do disposto neste Capítulo, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 501, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da Tipi.

Art. 512. No caso de sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, o valor do crédito presumido relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos limita-se ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a venda dos produtos classificados na Tipi nos códigos mencionados nos arts. 491 a 492, devido depois de efetuadas as exclusões e deduções previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º).

§ 1º O limite do crédito presumido de que trata este artigo deve ser calculado (Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º e art. 34, inciso II):

I - apenas para as operações efetuadas no mercado interno; e

II - para cada período de apuração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado (Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º, § 2º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 5º).

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PECUÁRIOS ESPECÍFICOS

Art. 513. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos produtos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos no caput do art. 498 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 4º, inciso I).

Art. 514. Gera direito ao desconto dos créditos presumidos de que trata o art. 513 a aquisição ou o recebimento dos produtos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, efetuados de (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º):

I - pessoa física;

II - cooperado pessoa física; e

III - pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 2º).

§ 2º As aquisições de que trata o caput não dão direito à apuração dos créditos de que tratam os arts. 171 e 172 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do caput o aproveitamento (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 4º):

I - do crédito presumido de que trata o art. 513; e

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com a suspensão do pagamento de que trata o art. 498.

Art. 515. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 513 será determinado mediante a aplicação de alíquotas correspondentes, respectivamente, a 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, §§ 3º, 7º e 8º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º):

I - de aquisição dos produtos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, utilizados como insumos na produção de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, no caso de determinação de crédito pelo método de apropriação direta; ou

II - resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, sobre o valor de aquisição dos insumos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, no caso de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional.

Art. 516. O crédito presumido apurado na forma do art. 515 deverá ser utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada mês (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 50).

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre calendário, não conseguir utilizar o crédito nas formas previstas no caput e no § 1º, em relação ao saldo daquele crédito presumido existente no final desse período, poderá (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 6º):

I - compensar com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de

2017.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição dos bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 7º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 4º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 3º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 7º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

Art. 517. As pessoas jurídicas referidas no art. 513 deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições, no mercado interno, dos bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da Tipi, discriminando aqueles que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).

Art. 518. O crédito presumido de que trata o art. 513 deve ser apurado e registrado de forma segregada, e seu saldo deve ser controlado durante todo o período de sua utilização, observado o disposto no § 4º do art. 161, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas nos §§ 2º e 5 do art. 226 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).

Art. 519. A aquisição dos bens de que trata o art. 514, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão do pagamento das contribuições, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma dos arts. 166 a 173, 176, 181 e 182 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II).

Art. 520. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeita ao regime de apuração não cumulativa, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos destinados à industrialização cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas 0 (zero) de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 540 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 1º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 2º As aquisições de que trata o caput não dão direito à apuração de créditos na forma dos arts. 171 e 172 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 3º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da Tipi, ou que revende os produtos referidos no caput do art. 520 (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, § 4º, incluído pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

Art. 521. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 520 será determinado mediante a aplicação de alíquotas correspondentes, respectivamente, a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento) sobre o valor de aquisição dos produtos ali referidos, a serem utilizados como insumos em industrialização (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

Art. 522. O crédito presumido apurado na forma do art. 520 deverá ser utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada mês (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 50).

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.



§ 2º O saldo do crédito presumido existente no final de cada trimestre-calendário poderá ser (Lei nº 12.058, de 2009, art. 34, § 3º, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 50):

- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou
- II - ressarcido em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS

Seção I

Produtos Destinados à Exportação

Subseção I

Do Direito ao Desconto de Crédito Presumido

Art. 523. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, podem descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos bens utilizados como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, caput, alterado pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 34).

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos seguintes bens utilizados como insumo (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, alterado pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 34):

I - bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da Tipi, adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas, ou recebidas de cooperados pessoas físicas; e

III - bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da Tipi, adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas, ou recebidas de cooperados pessoas físicas.

§ 2º É vedada às pessoas jurídicas vendedoras dos insumos de que trata o § 1º a apropriação (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 12):

I - do crédito presumido de que trata o caput; e

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas às pessoas jurídicas de que trata o caput, com suspensão de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da Tipi.

§ 3º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos bens adquiridos ou recebidos, de pessoa física, no mesmo período de apuração, ou adquiridos de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 55, caput).

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no caput deverão manter controle da produção dos bens classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM que discrimine a parcela da produção vendida para o exterior e a parcela vendida para o mercado interno nacional (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 10).

§ 5º As aquisições de que trata o caput não dão direito à apuração dos créditos de que tratam os arts. 171 e 172 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Subseção II

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 524. O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 523 será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,495% (quatrocentos e noventa e cinco milésimos por cento) e 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento) sobre o valor (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, caput):

I - de aquisição dos bens relacionados nos incisos do caput do art. 523 utilizados como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, no caso de determinação de crédito pelo método de apropriação direta; ou

II - resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi, sobre o valor das aquisições dos bens relacionados nos incisos do caput do art. 523 utilizados como insumo na produção dos produtos mencionados, no caso de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o art. 523 deve ser apurado e registrado de forma segregada, e seu saldo deve ser controlado durante todo o período de sua utilização.

Subseção III

Das Formas de Utilização do Crédito Presumido

Art. 525. O crédito presumido apurado na forma do art. 523 deverá ser utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada mês, decorrente das demais operações no mercado interno (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 6º).

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 2º).

§ 2º O saldo do crédito presumido existente no final de cada trimestre-calendário poderá (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 7º):

- I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou
- II - ser ressarcido em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição dos bens relacionados nos incisos do § 1º do art. 523, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 8º).

§ 4º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 3º correspondem apenas àquelas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi (Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 8º).

Seção II

Produtos Adquiridos para Industrialização

Subseção I

Do Direito ao Desconto de Crédito Presumido

Art. 526. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeita ao regime de apuração não cumulativa, que adquirir, para industrialização, produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero das contribuições previstas na alínea "b" do inciso XIX do art. 540 poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição desse produtos (Lei nº 12.350, de 2010, art. 56, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 6º).

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente (Lei nº 12.350, de 2010, art. 56, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 6º):

I - às aquisições de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no País, sujeitas à alíquota zero das contribuições; e

II - em relação aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração.

§ 2º As aquisições de que trata o caput não dão direito à apuração de créditos na forma dos arts. 171 e 172 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 3º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da Tipi ou que revende os produtos referidos no caput (Lei nº 12.350, de 2010, art. 56, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 6º).

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação (Lei nº 12.350, de 2010, art. 56, § 3º, incluído pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 6º).

Subseção II

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 527. O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 526 será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,198% (cento e noventa e oito milésimos por cento) e 0,912% (novecentos e doze milésimos por cento) sobre o valor de aquisição dos produtos ali previstos, a serem utilizados como insumos em industrialização (Lei nº 12.350, de 2010, art. 56, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 6º).

Subseção III

Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

Art. 528. O crédito presumido apurado na forma do art. 527 deverá ser utilizado exclusivamente para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada mês (Lei nº 12.350, de 2010, art. 56, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 6º).

Parágrafo único. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 4º).

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA CADEIA DO CAFÉ

Art. 529. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à operação de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, caput).

§ 1º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 1º).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 4º).

§ 3º O disposto no caput não se aplica a (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 5º):

- I - empresa comercial exportadora;
- II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados;

e

III - bens que tenham sido importados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se mera revenda aquela em que o produto é revendido sem passar por processo que lhe imponha alteração física, como descascamento, moagem, mistura (blend), entre outros.

§ 5º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 2º).

§ 6º O saldo do crédito presumido existente no final de cada trimestre-calendário poderá ser (Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 3º):

- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou
- II - ressarcido em espécie, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

Art. 530. A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados à exportação (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 7º).

§ 1º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, § 2º).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, § 1º).

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, § 3º).

§ 4º O saldo do crédito presumido existente no final de cada trimestre-calendário poderá ser (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, § 4º):

- I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou
- II - ressarcido em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

§ 5º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se também receitas de exportação, as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 7º).

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora (Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º, § 7º, incluído pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 7º).

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS DA CADEIA DA SOJA E DE SEUS DERIVADOS

Seção I

Da Utilização dos Créditos

Art. 531. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, caput).

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 1º).

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita mencionada no caput, de percentual das alíquotas de 1,65% e de 7,6%, correspondente a (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 2º):

- I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;
- II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;
- III - 10% (dez por cento), no caso de comercialização de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;
- IV - 5% (cinco por cento), no caso de comercialização de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;



V - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de comercialização de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi; ou

VI - 13% (treze por cento), no caso de comercialização de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da Tipi.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que apurar na forma prevista no § 2º, respectivamente, o montante correspondente (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 3º):

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

- a) óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;
- b) margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;
- c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi; ou
- d) lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da Tipi; ou

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

§ 4º O disposto no § 3º somente se aplica em caso de insumos adquiridos de pessoa jurídica (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 4º).

§ 5º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 5º).

§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 6º):

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que industrializa os produtos citados no caput, não sendo aplicável a (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 7º):

- I - operações que consistam em mera revenda de bens; e
- II - empresa comercial exportadora.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 8º).

Art. 532. Os créditos presumidos de que trata o art. 531 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos nos arts. 166 a 185, nos arts. 186 a 190, e nos arts. 204 a 190, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido na IN RFB nº 1.717, de 2017 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 531 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32, parágrafo único).

Seção II

Do Procedimento Especial de Ressarcimento

Art. 533. Somente os créditos de que trata o art. 531 que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou que não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017, estão sujeitos ao procedimento interno especial de que trata esta Seção (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Parágrafo Único. As disposições desta Seção não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 534. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 531, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32):

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Seção, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 531, pedido pela pessoa jurídica (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 6º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 8º A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 535. A RFB, antes de proceder ao pagamento do saldo remanescente do ressarcimento, apurado conforme o disposto no art. 536, adotará os procedimentos para compensação em procedimento de ofício, previstos nos arts. 89 a 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 536. Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 1º Na homologação das declarações de compensação efetuadas com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta Seção, atender-se-á ao disposto no caput, observada a legislação de regência (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos de que trata o art. 531 solicitados no pedido de ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32):

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 534 e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Na ocorrência das irregularidades previstas no § 2º, a RFB deverá excluir a pessoa jurídica do procedimento estabelecido nesta Seção quando o valor das irregularidades ultrapassarem 40% (quarenta por cento) do ressarcimento pleiteado no período (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 4º Os valores de ressarcimento indevidamente antecipados que não forem recolhidos conforme disposto no inciso II do § 2º serão remetidos à PGFN que procederá a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 537. A operacionalização da antecipação do ressarcimento previsto nesta Seção será efetuada pela unidade da RFB a que compete o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 538. O disposto nesta Seção aplica-se aos pedidos relativos aos créditos apurados a partir de 10 de outubro de 2013, ressalvados aqueles cujos períodos de apuração estejam incluídos em procedimento fiscal para identificação e apuração de créditos de ressarcimento (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 539. Aplica-se, subsidiariamente, ao procedimento especial para ressarcimento de que trata esta Seção, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, e nos demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

TÍTULO III

DOS PRODUTOS COM ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO

Art. 540. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos X e XI, e art. 28, incisos III e V, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; e Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º):

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tipi e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e de produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da Tipi;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20, todos da Tipi;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da Tipi;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da Tipi;

VIII - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;

IX - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;

X - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XI - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão; queijo fresco não maturado e queijo do reino;

XII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;

XIII - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XIV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

XV - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi;

XVI - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tipi;

XVII - sêmens e embriões da posição 05.11 da Tipi;

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi.

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; e

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o caput não se aplica à receita decorrente da venda de produtos classificados no Capítulo 31 da Tipi destinados ao uso veterinário (Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, § 2º, incluído pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 1º).

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação às matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados (Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, § 2º, incluído pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, § 2º).

§ 3º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º).



§ 4º Até 31 de dezembro de 2020, a alíquota da Cofins-Importação de que trata este artigo fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

LIVRO XII

DOS INCENTIVOS SETORIAIS E À EXPORTAÇÃO

TÍTULO I

DA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 541. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º e § 6º, incluído pela Lei nº 11.482, de 2007, art. 17).

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os tributos incidentes sobre a venda (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 60).

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no § 1º, poderá se habilitar ao regime no caso de efetuar o compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita decorrente de exportação para o exterior igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, e art. 14, § 9º).

§ 3º Os percentuais de receita de exportação de que tratam os §§ 1º e 2º devem ser apurados:

I - considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e

II - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 547 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 2º).

§ 5º A suspensão de que trata o caput não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo vendedor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, caso ele esteja submetido ao regime de apuração não cumulativa das contribuições (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 3º).

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes devem (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - atender aos termos e às condições estabelecidos neste Título; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito.

§ 7º A pessoa jurídica que, após adquirir no mercado interno ou importar matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, nos termos dos arts. 750, 752 e 753, conforme o caso, contados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas caso referida suspensão de que trata este artigo não existisse, ou do registro da Declaração de Importação (DI) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 5º, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28).

Art. 542. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de frete, e sobre as receitas auferidas pelo operador multimodal, relativas ao frete contratado pela pessoa jurídica, preponderantemente exportadora, no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional, de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6º-A e 8º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31):

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 541;

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora; e

III - produtos vendidos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 7º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31).

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 9º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31).

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO AO REGIME E DA OBRIGATORIEDADE DA HABILITAÇÃO

Art. 543. Somente a pessoa jurídica habilitada previamente pela RFB ao regime de que trata este Título pode efetuar, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - as aquisições ou as importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nos termos do art. 541; e

II - a contratação de frete nos termos do art. 542.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES À HABILITAÇÃO

Art. 544. É vedada a habilitação de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou que apure o IRPJ com base no lucro presumido ao regime de que trata este Título (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 545. A habilitação ao regime de que trata este Título deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo XX, a ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - declaração, sob as penas da lei, de que atende às condições de que trata §§ 1º e 2º do art. 541, instruída com documentos que a comprovem;

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB; e

VI - relação dos principais fornecedores, com nome, CNPJ, endereço e valor adquirido no ano-calendário anterior.

§ 1º Para se habilitar ao regime a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do formulário e da documentação de que trata o caput.

§ 2º O dossiê digital de atendimento ou o processo digital deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e na na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 2018.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO

Art. 546. Para a concessão da habilitação de que trata o art. 543, a unidade da RFB de que trata o art. 545 deve (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 543;

II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;

III - proceder ao exame do pedido;

IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações constantes do pedido;

V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VI - dar ciência ao interessado da decisão exarada.

Art. 547. A habilitação de que trata o art. 543, será concedida por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o art. 545, publicado no DOU (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º)

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à SRRF (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o interessado será comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou processo digital e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

§ 5º A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar no regime de suspensão será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br> (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO REGIME

Art. 548. A aplicação do regime, em relação às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos ou importados com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos do art. 541, extingue-se com qualquer das seguintes ocorrências (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:

a) de produto ao qual as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos no regime tenham sido incorporados; ou

b) das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem no estado em que foram adquiridos;

II - venda no mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e aos materiais de embalagem;

III - furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins; ou

IV - venda no mercado interno de produto ao qual tenham sido incorporados as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem.

§ 1º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II e III, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica de que trata o art. 541, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, nos termos dos arts. 750, 752 e 753, calculados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas caso referida suspensão de que trata este artigo não existisse, ou do registro da Declaração de Importação - DI das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem no regime (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

§ 2º O pagamento das contribuições, efetuado em decorrência do disposto no inciso II, pode gerar direito ao desconto dos créditos apurados nos termos dos arts. 166 a 182 ou dos arts. 204 a 214, conforme o caso (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

Art. 549. No caso de não ser extinta a aplicação do regime de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, e da Cofins-Importação nos termos dos incisos I a III do caput do art. 548, após decorrido 1 (um) ano contado da data de aquisição ou da importação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, a pessoa jurídica beneficiária do regime deve efetuar o pagamento das correspondentes contribuições, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, nos termos dos arts. 750, 752 e 753, calculados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas caso referida suspensão de que trata este artigo não existisse, ou do registro da Declaração de Importação - DI das referidas mercadorias (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

Parágrafo único. O pagamento das contribuições efetuado na forma deste artigo pode gerar direito ao desconto de créditos apurados nos termos dos arts. 166 a 182 e dos arts. 204 a 214, conforme o caso (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 550. A pessoa jurídica habilitada ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação de que tratam os arts. 541 e art. 542 deve manter plano de contas e respectivo modelo de lançamentos contábeis ajustados ao registro e controle (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - dos estoques existentes na data da habilitação ao regime;

II - das aquisições e dos estoques das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, incluídos aqueles não submetidos ao regime; e

III - das vendas efetuadas no mercado interno e das exportações para o exterior.

Parágrafo único. O controle do estoque deve ser efetuado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - com base no critério contábil "primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS); e

II - discriminando quais as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem foram adquiridos com o benefício do regime e quais não o foram.

Art. 551. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 548 e no parágrafo único do art. 549, a aquisição ou a importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação ou da Cofins-Importação nos termos do art. 541 ou a contratação de frete com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 542 não gera, respectivamente para o adquirente, o importador ou o contratante, direito ao desconto de créditos apurados nos termos dos arts. 166 a 182, e dos arts. 204 a 214 decorrentes das aquisições e das importações dessas mercadorias, ou da prestação desses serviços (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

Art. 552. A pessoa jurídica habilitada ao regime nos termos deste Título pode, a seu critério, efetuar aquisições ou importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou contratar fretes no mercado interno para o transporte rodoviário no território nacional, fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação ou da Cofins-Importação de que tratam os arts. 541 e 542 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).



Parágrafo único. A aquisição ou a importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e a contratação de fretes sem o benefício da suspensão nos termos do caput pode gerar direito ao desconto de créditos apurados nos termos dos arts. 166 a 182 e dos arts. 204 a 214 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º).

TÍTULO II
DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO DE DE VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE

Art. 553. As hipóteses de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 541 e 542 aplicam-se também à venda ou à importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso I do art. 77, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40-A, caput e § 3º, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 27).

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, conforme o caso, contados da data da aquisição, nos termos dos arts. 750, 752 e 753 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 27).

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, em relação aos produtos referidos no inciso I do art. 77 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40-A, § 2º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 27).

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 541 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40-A, § 3º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 27).

TÍTULO III
DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 554. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são efetuadas nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009 (Lei nº 11.508, de 2007; e Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009).

TÍTULO IV
DO DRAWBACK INTEGRADO
CAPÍTULO I
DO DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO

Art. 555. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser efetuada nos termos e nas condições estabelecidos na Portaria Conjunta RFB/ Secex nº 467, de 25 de março de 2010, com redação dada Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618, de 2 de setembro de 2014, art. 1º (Lei nº 11.945, de 2009, arts. 12 a 14).

CAPÍTULO II
DO DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO
Art. 556. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser efetuada nos termos e nas condições estabelecidos Portaria RFB/Secex nº 3, de 17 de dezembro de 2010 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31 e 33).

CAPÍTULO III
DA FUNGIBILIDADE NO DRAWBACK
Art. 557. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes de drawback integrado suspensão e isenção, as mercadorias destinadas à industrialização para exportação, importadas ou adquiridas no mercado interno podem ser substituídas por outras mercadorias equivalentes, importadas ou adquiridas no mercado interno nos termos e nas condições estabelecidos na Portaria Conjunta RFB/ Secex nº 467, de 25 de março de 2010, com redação dada Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618, de 2 de setembro de 2014, art. 1º (Lei nº 11.774, de 2008, art. 17, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 32).

TÍTULO V
DO REPORTO
Art. 558. O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013 (Lei nº 11.033, de 2004, arts. 13 a 16; e Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008).

TÍTULO VI
DO REPES
Art. 559. O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 630, de 15 de março de 2006 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 1º a 11; Decreto nº 5.712, de 2 de março de 2006; e Decreto nº 5.713, de 2 de março de 2006).

TÍTULO VII
DO RECAP
Art. 560. O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) será aplicado na forma deste Regulamento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS DO RECAP
Art. 561. O Recap permite a suspensão do pagamento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, caput, incisos I e II):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de bens de capital novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado; e
II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre bens de capital novos importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Parágrafo único. O disposto no caput, relativamente ao estaleiro naval de que trata o inciso III do art. 563, aplica-se somente quando os bens adquiridos ou importados com o benefício da suspensão forem destinados às atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 1997 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 3º, inciso II).

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO AO RECAP

Seção I
Da Obrigatoriedade da Habilitação
Art. 562. Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB é beneficiária do Recap (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, art. 2º).

Seção II
Das Pessoas Jurídicas que Podem Requerer a Habilitação
Art. 563. A habilitação de que trata o art. 562 pode ser requerida somente por (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, caput, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 61; e § 3º, inciso II):

I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o art. 564;
II - pessoa jurídica que assumir o compromisso de exportação de que trata o art. 565; ou

III - estaleiro naval brasileiro, na forma do art. 566.
Parágrafo único. Não poderá se habilitar ao Recap a pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 3º, inciso I, e art. 15):

I - que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - optante pelo Simples Nacional; ou
III - que esteja irregular em relação aos tributos administrados pela RFB.

Art. 564. Considera-se preponderantemente exportadora, para efeito de habilitação ao Recap, a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma o compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 61º).

Art. 565. A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido, no ano imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, o percentual de receita de exportação exigido no art. 564 poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, durante o período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 61).

Art. 566. O estaleiro naval brasileiro pode habilitar-se ao Recap independentemente de possuir receita de exportação para o exterior, nos termos do art. 564, ou de efetuar o compromisso de exportação para o exterior durante o período de 3 (três) anos-calendário, na forma do art. 565 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 3º, inciso II).

Seção III
Dos Procedimentos para a Habilitação

Art. 567. A habilitação ao Recap deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo XXI, a ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único):

I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - Termo de Compromisso de que tratam os Anexos XXII ou XXIII, conforme o caso; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º A pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o art. 564, deverá instruir o requerimento com documentos comprobatórios desta condição (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 2º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do formulário de e da documentação de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O dossiê digital de atendimento ou o processo digital deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 2018.

§ 4º Não se aplica ao estaleiro naval brasileiro de que trata o art. 566 a exigência do inciso IV (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

Art. 568. Para a concessão da habilitação, a unidade da RFB deve (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único):

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 567;

II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;

III - proceder ao exame do pedido;

IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade e exatidão das informações constantes do pedido;

V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VI - dar ciência ao interessado da decisão exarada.

Art. 569. A habilitação será concedida por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o art. 568 e publicado no DOU (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à SRRF (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o interessado será comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou processo digital e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 5º A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar o regime de suspensão deverá ser disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br> (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

Seção IV
Da Apuração do Percentual de Exportação

Art. 570. O percentual de exportação referido na Seção II será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 2º, e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 7º):

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso a que se refere o art. 564; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso a que se refere o art. 565.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual de que trata o caput, na apuração do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 1º, e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 7º, § 1º):

I - devem ser consideradas as receitas brutas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e

II - deve-se excluir o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O prazo de início de utilização a que se refere o caput não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados da data da aquisição ou da importação do bem (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único; e art. 14, § 3º; e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 7º, § 2º).

CAPÍTULO III
DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO AO RECAP

Art. 571. O cancelamento da habilitação ocorrerá (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único, e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 8º):

I - a pedido; ou

II - de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

§ 1º O interessado deverá solicitar a juntada do pedido de cancelamento da habilitação a que se refere o do inciso I do caput, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão de habilitação foi proferida (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 2º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o § 1º e publicado no DOU (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).



§ 3º No caso de cancelamento de ofício, na forma do inciso II do caput, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso em instância única, com efeito suspensivo, à SRRF, observado o disposto no art. 574 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 4º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 3º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que tiver a habilitação cancelada (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único; e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 8º, parágrafo único):

I - somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ADE de cancelamento, no caso do inciso II do caput; e

II - não poderá utilizar-se dos benefícios de que trata o art. 561.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DO RECAP

Art. 572. A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o art. 561 aplica-se no caso de aquisição no mercado interno ou de importação por (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 3º, inciso II, e art. 16):

I - estaleiro naval de que trata o inciso III do caput do art. 563, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos relacionados no Anexo XXIV (Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006, Anexo); e

II - demais pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 563, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos relacionados no Anexo XXV (Decreto nº 5.789, de 26 de maio de 2006, Anexo, com redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008).

§ 1º No caso de aquisição de bens no mercado interno com o benefício do Recap, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal de venda a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, e indicação do número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 7º).

§ 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão do pagamento das contribuições na forma do caput extingue-se depois de decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 1º), e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 9º, § 2º).

Seção I

Da Conversão da Suspensão em Alíquota Zero

Art. 573. A suspensão do pagamento das contribuições na forma do Recap converte-se em alíquota 0 (zero) depois de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 8º):

I - cumprido o compromisso de exportação de que trata o art. 564, observadas as disposições do inciso I do caput do art. 570;

II - cumprido o compromisso de exportação de que trata o art. 565, observadas as disposições do inciso II do caput do art. 570; e

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição ou importação, em relação aos estaleiros navais brasileiros.

Seção II

Da Responsabilidade Tributária

Art. 574. A pessoa jurídica beneficiária do Recap fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados da data de aquisição ou de importação de bens com o benefício do Recap, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão, nas hipóteses de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, §§ 4º e 5º):

I - não incorporar o bem adquirido ao seu ativo imobilizado;

II - não cumprir o compromisso de exportação de que tratam os arts. 564 ou 565, observadas as disposições do art. 570;

III - ter cancelada sua habilitação, na forma do art. 571; ou

IV - revender o bem adquirido antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do art. 573.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 753 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 5º).

§ 2º Os acréscimos legais e a penalidade de que tratam o caput e o § 1º serão exigidos da pessoa jurídica beneficiária do Recap na condição de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 4º):

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; ou

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 3º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 6º):

I - isoladamente, na hipótese prevista no inciso II do caput; ou

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a multa, de mora ou de ofício, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportação estabelecido e o efetivamente alcançado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 10).

§ 5º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o caput não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Recap, direito ao desconto de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 166 e 204 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único; e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 12, § 4º).

Seção III

Dos Créditos da Não Cumulatividade

Art. 575. A aquisição no mercado interno ou a importação de bens com o benefício da suspensão não gera, nos termos do inciso III do art. 195 e do inciso II do art. 214, para o adquirente ou importador, direito ao desconto de créditos da não cumulatividade das contribuições (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º).

Art. 576. A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens de capital para pessoa jurídica habilitada no Recap, na forma do art. 561, não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de estar sujeita ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e Decreto nº 5.649, de 2005, art. 13).

TÍTULO VIII

DO REIDI

Art. 577. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) será aplicado na forma deste Título (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS DO REIDI

Art. 578. O Reidi suspende a exigência (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, caput, incisos I e II, art. 4º, incisos I e II, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

a) da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) da venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

c) da prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado; e

d) da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º); e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) a importação de materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Art. 579. Os benefícios previstos no art. 578 aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a RFB (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 4º, e art. 4º, § 3º, incluídos pela Lei nº 13.043, de 2014, de 2008, art. 72).

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO AO REIDI

Seção I

Da Obrigatoriedade da Habilitação

Art. 580. Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços ao amparo do Reidi (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 4º, caput).

§ 1º Também poderá usufruir do benefício do Reidi a pessoa jurídica coabilitada (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Podem Requerer a Habilitação

Art. 581. A habilitação de que trata o art. 580 poderá ser requerida somente por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de (Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, caput, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

I - transportes, alcançando exclusivamente:

a) rodovias e hidrovias;

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;

II - energia, alcançando exclusivamente:

a) geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

III - saneamento básico, abrangendo exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - irrigação; ou

V - dutovias.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, § 2º, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010).

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser coabilitada deverá (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, § 3º):

I - comprovar o atendimento de todos os requisitos necessários para a habilitação ao Reidi; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da coabilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, § 4º).

§ 5º Não poderá se habilitar ou coabilitar ao Reidi a pessoa jurídica (Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, §§ 1º e 2º):

I - optante pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n º 123, de 14 de dezembro de 2006 ; ou

II - que esteja irregular em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB.

Seção III

Da Análise dos Projetos

Art. 582. O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 581 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008, art. 1º):

I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 578, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do Reidi; e

II - os projetos que tenham contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, fixando preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, somente poderão ser contemplados no Reidi na hipótese de ser celebrado aditivo contratual incorporando o impacto positivo da aplicação desse regime.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação ou coabilitação da pessoa jurídica vinculada ao projeto (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 2º).

§ 3º Os projetos de que trata o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no DOU da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 3º).

§ 4º Na portaria de que trata o § 3º, deverá constar (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 4º):

I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao Reidi; e

II - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 581.

§ 5º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério responsável, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 5º).



§ 6º Os aditivos contratuais de que trata o § 4º do art. 590 deverão considerar o impacto positivo da aplicação do Reidi (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 9º, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º):

I - para fins de cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidos, nos casos de projetos com contratos regulados pelo Poder Público, devendo o Ministério responsável verificar se os custos do projeto foram devidamente reduzidos em face do aditivo celebrado; e

II - para fins de redução do preço contratado, nos demais casos, observados os termos e condições estabelecidos pela RFB.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 6º acarretará o cancelamento da habilitação ou coabilitação, nos termos do inciso II do art. 588 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 10).

§ 8º Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º e no inciso I do § 6º no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 7º, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de obras de infraestrutura de competência dos Estados, Municípios ou Distrito Federal (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 6º, § 11, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

Seção IV

Do Requerimento de Habilitação e Coabilitação

Art. 583. A habilitação e a coabilitação ao Reidi devem ser requeridas por meio dos formulários constantes dos Anexos XXVI e XXVII, respectivamente, a serem apresentados à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhados (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 7º):

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem como, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - de cópia da portaria de que trata o art. 582; e

V - dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser coabitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 7º, § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

§ 2º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do formulário e dos documentos exigidos pelo caput e pelo § 1º.

§ 3º O dossiê digital de atendimento ou o processo digital deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 2018.

Art. 584. A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou coabilitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada, nos termos do art. 583 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 8º).

Art. 585. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, nos termos do inciso I do art. 588 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 9º, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 9º, parágrafo único).

Seção V

Dos Procedimentos para Habilitação e Coabilitação

Art. 586. Para a concessão da habilitação ou da co-habilitação, a unidade da RFB de que trata o art. 583 deve (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único):

I - examinar o pedido e a portaria de que trata o caput do art. 583, observado o disposto no § 1º daquele artigo;

II - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB;

III - proferir despacho deferindo ou inferindo a habilitação; e

IV - dar ciência ao interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido, a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências no prazo de vinte dias da ciência da intimação (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

Art. 587. A habilitação ou coabilitação será formalizada por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o art. 586 e publicado no DOU (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º Constará do ADE o nome empresarial da pessoa jurídica habilitada ou coabitada, o número de sua inscrição no CNPJ, o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando obrigatória, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto, o setor de infraestrutura favorecido e o prazo estimado para execução da obra (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ou coabilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à SRRF (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 4º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 3º e a documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o interessado será comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou processo digital e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 6º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO AO REIDI

Art. 588. O cancelamento da habilitação ou coabilitação ocorrerá (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, caput):

I - a pedido; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime.

§ 1º O interessado deverá solicitar a juntada do pedido de cancelamento da habilitação a que se refere o inciso I do caput por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão de habilitação foi proferida (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, § 1º).

§ 2º O cancelamento da habilitação ou coabilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o § 1º e publicado no DOU (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, § 2º).

§ 3º No caso de cancelamento de ofício, na forma do inciso II do caput, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso em instância única, com efeito suspensivo, à SRRF, observado o disposto no art. 592 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 4º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 3º e a documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou no processo digital, e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 6º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, § 3º).

§ 7º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou coabilitação cancelada (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único, e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, § 4º, com redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, art. 1º):

I - não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do Reidi de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ou à coabilitação cancelada; e

II - somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ADE de cancelamento, no caso do inciso II do caput.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não prejudica as demais habilitações ou coabilitações em vigor para a pessoa jurídica, concedidas anteriormente à publicação do ADE de cancelamento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DO REIDI

Art. 589. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 578, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ADE que concedeu a habilitação ou a coabilitação ao Reidi à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 1º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 11):

I - "Venda de bens efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - "Venda de serviços efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

III - "Locação de bens efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Seção I

Do Prazo para Aplicação do Reidi

Art. 590. A suspensão de que trata o art. 578 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 3º do art. 582 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 21; e Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 3º, caput, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, art. 1º).

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 11.488, de 2007, art. 5º, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 21; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 3º, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 578 na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único, e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 3º, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 3º, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 3º, § 4º, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

Seção II

Da Conversão da Suspensão em Alíquota Zero

Art. 591. A suspensão de que trata o art. 578 converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização, na obra de infraestrutura, dos serviços ou dos bens adquiridos, importados ou locados ao amparo do Reidi (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 2º e art. 4º, § 1º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, caput).

Seção III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 592. A pessoa jurídica que usufruiu do Reidi fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o art. 578, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, calculados na forma dos arts. 750, 752 e 753, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), nas hipóteses de (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, § 1º):

I - não efetuar a incorporação ou a utilização de que trata o art. 591; ou

II - ter cancelada sua habilitação, na forma do art. 588, antes da conversão da suspensão em alíquota zero, na forma do art. 591.

§ 1º As contribuições, os acréscimos legais e a penalidade de que trata o caput serão exigidos da pessoa jurídica na condição de (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, § 2º):

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; ou

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o caput não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Reidi, direito ao desconto de créditos apurados na forma dos arts. 166 e 204 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, § 2º).

Seção IV

Dos Créditos da Não Cumulatividade

Art. 593. A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao Reidi não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não cumulativa dessas contribuições (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 12).

Art. 594. A aquisição no mercado interno ou a importação de bens com o benefício da suspensão não gera, nos termos do inciso III do art. 195 e do inciso II do art. 214, para o adquirente ou importador, direito ao desconto de créditos apurados na forma



dos arts. 166 e 204 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 13):

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica habilitada ou coabitada optar por efetuar aquisições e importações fora do Reidi, sem a suspensão de que trata o art. 578 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 13, parágrafo único).

CAPÍTULO V
DA PUBLICAÇÃO NA INTERNET

Art. 595. Será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br>, a relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabitadas ao Reidi, na qual constarão o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ, o nome do projeto, o número da portaria que aprovou o projeto, o setor de infraestrutura favorecido, e o número e a data do ADE de habilitação (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 15).

TÍTULO IX
DO PADIS

Art. 596. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008 (Lei nº 11.484, de 2007; art. 1º a 11; e Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007).

TÍTULO X

DA VENDA A EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR PARA ENTREGA EM TERRITÓRIO NACIONAL DE MATERIAL DE EMBALAGEM A SER TOTALMENTE UTILIZADO NO ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REMICEX

Art. 597. O Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex), instituído nos termos do art. 49 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida na comercialização de material de embalagem a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional, será aplicado segundo o disposto neste Título.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 598. O Remicex suspende a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por contribuinte habilitado ao Remicex, perfil entregador, na venda a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado por pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49; e Decreto nº 6.127, de 18 de junho de 2007, art. 1º).

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput converte-se em alíquota zero após a exportação efetiva da mercadoria acondicionada por pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º; e Decreto nº 6.127, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO AO REMICEX

Seção I

Da Obrigatoriedade de Habilitação

Art. 599. Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB é beneficiária do Remicex (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Podem Requerer a Habilitação

Art. 600. A habilitação ao Remicex somente será permitida às seguintes pessoas jurídicas (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º):

I - fabricante de embalagens; e

II - exportador.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no caput serão habilitadas no Remicex, respectivamente, nos perfis de:

I - entregador, no caso de fabricante de embalagens; e

II - embalador, no caso de exportador.

Seção III

Do Requerimento da Habilitação

Art. 601. A habilitação ao Remicex, nos perfis referidos no parágrafo único do art. 600, deve ser requerida por meio de formulário próprio, constante do Anexo XXVIII, que será apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 1º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do formulário de que trata o caput.

§ 2º O dossiê digital de atendimento ou o processo digital deve ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 2018.

Seção IV

Dos Procedimentos para Concessão da Habilitação

Art. 602. Para a concessão da habilitação, a unidade da RFB de que trata o art. 601 deve (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º):

I - verificar o correto preenchimento do formulário de que trata o art. 603;

II - confrontar as informações constantes do formulário com o CNPJ;

III - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos administrados pela RFB;

IV - deliberar e despachar o pedido, concedendo ou denegando a habilitação;

e

V - dar ciência ao interessado do despacho exarado.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica não atender ao disposto nos incisos I a III do caput, a unidade da RFB notificará o requerente, que deverá providenciar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 2º A não regularização no prazo de que trata o § 1º resultará no indeferimento do pedido de habilitação ao Remicex, com ciência ao interessado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

Art. 603. A habilitação será concedida por meio de ADE, editado pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o art. 602, publicado no DOU, e no sítio da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br> (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

Parágrafo único. A habilitação referida no caput será efetuada em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, com indicação do perfil do habilitado, da indicação do número de seu CNPJ, e se estenderá a todas as suas filiais (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

CAPÍTULO IV
DA DESABILITAÇÃO A PEDIDO

Art. 604. O pedido de desabilitação deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 1º O interessado deverá solicitar a juntada do desabilitação a que se refere o caput por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão de habilitação foi proferida (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput).

§ 2º A desabilitação será formalizada por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o caput e publicado no DOU e no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no caput do art. 603 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 605. Aplicam-se ao Remicex, no que couber, as sanções de advertência, suspensão e cancelamento de registro previstas nos incisos I, II e III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DO REMICEX

Art. 606. Nas notas fiscais de simples remessa, emitidas pelo contribuinte habilitado ao Remicex, perfil entregador, e destinadas a acompanhar as embalagens até o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, deverá constar a expressão "saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com menção expressa ao art. 49 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, §§ 2º e 3º).

Parágrafo único. Também deverá constar da nota fiscal de que trata o caput os números dos ADE relativos aos perfis entregador e embalador, bem assim o número da nota fiscal de venda que instruiu a Declaração de Exportação (DE) elaborada pelo entregador quando da exportação das embalagens para a empresa no exterior (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

Art. 607. A pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil entregador, deverá (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º):

I - manter registro de estoques que discrimine as saídas de embalagens, registrando se elas saíram para o mercado interno, diretamente para exportação ou foram entregues à pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, segregando, neste último caso, por pessoas jurídicas;

II - no caso de embalagens exportadas ao abrigo do Remicex, manter registro do número da Declaração Única de Exportação (DU-E) das embalagens exportadas; e

III - manter, em seus arquivos, demonstrativo de todas as vendas efetuadas a pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, ao abrigo do referido regime, que deverá conter:

a) data de emissão e número das notas fiscais, de venda e de simples remessa;

b) a identificação da empresa do exterior destinatária da venda, bem como a nota fiscal de venda e os demais documentos comprobatórios da exportação; e

c) demonstrativo das quantidades e tipos de embalagens vendidas para empresa no exterior, bem como as embalagens efetivamente entregues.

Art. 608. A pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, deverá (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º):

I - manter, em seus arquivos, demonstrativo de todas as exportações efetuadas ao abrigo do Remicex, que deverá conter:

a) data de emissão e número da nota fiscal de venda que instruiu cada uma das DU-E efetuadas;

b) identificação da empresa adquirente no exterior, destinatária da exportação;

e

c) os documentos relacionados a cada uma das DU-E efetuadas;

II - informar a concretização da exportação à pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil entregador, para poder evidenciar a conversão do regime de suspensão em alíquota zero; e

III - manter registro de estoques, segregado por pessoas jurídicas habilitadas ao Remicex, perfil entregador, que discrimine os ingressos e as saídas de embalagens, onde se verifique:

a) os tipos e as quantidades das embalagens recebidas e utilizadas nas exportações efetuadas ao abrigo do Remicex;

b) as embalagens adquiridas, não beneficiadas pelo regime e destinadas ao acondicionamento de produtos a serem revendidos no mercado interno;

c) as embalagens adquiridas e destinadas ao acondicionamento de produtos a serem exportados, mas que não são de propriedade de pessoa jurídica sediada no exterior; e

d) as embalagens recebidas que são de propriedade de pessoa jurídica sediada no exterior e destinadas ao acondicionamento de produtos a serem exportados.

§ 1º O furto, roubo, dano ou perda de embalagens acobertadas pelo Remicex deverá ser comunicada pela pessoa jurídica habilitada no perfil entregador, para fins de exclusão do regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e consequente recolhimento das contribuições e seus acréscimos legais (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 2º O registro de que trata o inciso III do caput deverá ser individualizado por tipo de embalagem e por fornecedor (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 3º O controle de baixa dos tributos suspensos será efetuado de acordo com o critério contábil "primeiro que entra, primeiro que sai" (PEPS), referido à ordem cronológica de registro das notas fiscais de embalagens recebidas e as pertinentes declarações de exportação de produtos acondicionados por essas embalagens (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

Art. 609. O descumprimento das regras relativas às obrigações acessórias estabelecidas nos termos dos arts. 606, 607 e 608 implicará o não reconhecimento da suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referida no art. 598 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º); e Decreto nº 6.127, de 2007, art. 5º, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput aplicam-se as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 613 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º; e Decreto nº 6.127, de 2007, art. 5º, parágrafo único).

Art. 610. O despacho aduaneiro de exportação de embalagens vendidas com a utilização do Remicex será processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com a nota fiscal de venda dessas embalagens a empresa sediada no exterior (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 1º A declaração a que se refere o caput deverá ser registrada na unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento do beneficiário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 2º Deverão ser informados no campo "Informações Complementares" da DU-E o número da nota fiscal que amparou a remessa ao exportador dos produtos a serem acondicionados com o material de embalagem, além da Razão Social e do número no CNPJ (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 3º Fica dispensada a realização da verificação física, na hipótese de seleção da declaração a que se refere o caput, para canal de conferência (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 4º A averbação da saída definitiva do País dar-se-á automaticamente, pelo Siscomex, com o desembarço para exportação realizado à vista da declaração e dos demais documentos apresentados pelo exportador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

Art. 611. O despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com os benefícios previstos no regime será processado mediante registro, pelo embalador, de DU-E no Siscomex (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 1º O despacho aduaneiro previsto no caput poderá ser promovido por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica habilitada ao Remicex no perfil embalador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 2º Deverão constar do campo "Informações Complementares" da DU-E (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º):

I - para cada tipo de embalagem, a quantidade total de material empregada:

a) com a utilização do regime; e

b) por unidade de medida estatística da mercadoria a ser exportada; e

II - os números das notas fiscais que ampararam o recebimento do material de embalagem utilizado no acondicionamento das mercadorias a exportar.

Art. 612. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer procedimentos complementares para os despachos de que tratam os arts. 610 e 611 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 613. A pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, que houver recebido de pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil entregador, embalagens com suspensão de que trata o art. 598, ficará sujeita ao recolhimento, na condição de



responsável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas pela pessoa habilitada ao Remicex, perfil entregador, na hipótese de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, §§ 3º e 4º):

I - não efetuar a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda desse material pela pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil entregador; ou

II - por qualquer forma, revender no mercado interno as embalagens recebidas sob o amparo do Remicex.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deve ser efetuado acrescido de juros e de multa de mora, calculados na forma dos arts. 752 e 750, e contados a partir da data em que a pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil entregador, realizou a operação de venda a empresa sediada no exterior (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput e § 1º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros de mora e da multa de que tratam os arts. 752 e 753 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 5º).

§ 3º Nas hipóteses de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 6º).

§ 4º O pagamento das contribuições na forma desse artigo não importa em presunção de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pela pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, na condição de contribuinte, em razão de venda no mercado interno de mercadorias acondicionadas com embalagens adquiridas no âmbito do Remicex (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

§ 5º O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade de que trata o § 1º não gera, para a pessoa jurídica habilitada ao Remicex, perfil embalador, direito ao desconto de créditos apurados na forma dos arts. 166 e 204, no caso de ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º).

CAPÍTULO VIII

DA CONVERSÃO EM ALÍQUOTA ZERO

Art. 614. A suspensão de que trata o art. 598 converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 1º).

TÍTULO XII

DO REICOMP

Art. 615. O Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp), criado no âmbito do Programa Um Computador por Aluno (Prouca), é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pelo Decreto nº 7.750, de 8 de junho de 2012 (Lei nº 12.715, de 2012, arts. 15 a 23).

TÍTULO XIII

DO RETAERO

Art. 616. O Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira (Retaero) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 29 a 33 e Decreto nº 7.451, de 11 de março de 2011).

TÍTULO XIV

DO RENUCLEAR

Art. 617. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 4 de novembro de 2013 (Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, arts. 14 a 17; e Decreto nº 7.832, de 29 de outubro de 2012).

TÍTULO XV

DO RECINE

Art. 618. O Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014 (Lei nº 12.599, de 2012, arts. 12 a 15; e Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012).

TÍTULO XVI

DO RETID

Art. 619. O Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014 (Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, arts. 7º a 11; e Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013).

TÍTULO XVII

DO REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 620. O Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (Repetro-Industrialização) é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019 (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 6º; e Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018).

TÍTULO XVIII

DOS BENEFÍCIOS REFERENTES AO PROGRAMA LEITE SAUDÁVEL

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA

Art. 621. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, nos termos dos arts. 635 a 640, no Programa Mais Leite Saudável, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo, conforme disposto no art. 171, na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Tipi mencionados no art. 491 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o caput serão apurados mediante aplicação dos seguintes percentuais das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, incisos IV e V, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - 0,825 % (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8 % (três inteiros e oito décimos por cento) respectivamente, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso IV, incluída pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º); e

II - 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) e 1,52 % (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) respectivamente, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso V, incluída pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA

Art. 622. Os créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 621 poderão ser utilizados para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Parágrafo único. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 4º; e Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, art. 5º, parágrafo único).

Art. 623. Os créditos presumidos apurados na forma do inciso I do parágrafo único do art. 602 e acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário poderão ser utilizados para (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, caput, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

Art. 624. Os créditos presumidos apurados na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 602 não poderão ser utilizados nas formas previstas no art. 623 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, caput, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

Art. 625. São requisitos para habilitação no Programa Mais Leite Saudável e para fruição de seus benefícios (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, §§ 3º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 7º):

I - a aprovação de projeto elegível ao Programa Mais Leite Saudável pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - a realização, pela pessoa jurídica interessada, de investimentos no projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, na forma prevista nos arts. 630 e 631;

III - a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela RFB para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto aprovado no âmbito do Programa; e

V - a regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS ELEGÍVEIS AO PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

Art. 626. Podem ser aprovados no âmbito do Programa Mais Leite Saudável projetos de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Título (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 8º).

Art. 627. Os projetos deverão ter duração máxima de trinta e seis meses (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 9º).

Art. 628. Somente serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os projetos apresentados por pessoa jurídica regularmente registrada como produtora de produtos de origem animal, conforme o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 10).

Art. 629. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará ato com a relação de projetos aprovados no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, que apresentará, no mínimo, as seguintes informações (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 11).

I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do titular do projeto aprovado; e

II - a descrição do projeto.

Parágrafo único. Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE INVESTIMENTOS

Art. 630. A pessoa jurídica deverá investir no projeto aprovado nos termos do art. 626 valor correspondente a, no mínimo, cinco por cento do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o art. 623 efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 3º, inciso II, e § 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 12).

Art. 631. Para cálculo do montante a ser investido nos termos do art. 630, deverá ser considerado o valor total de créditos presumidos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 3º, inciso II, e § 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 13).

I - cuja compensação com outros tributos foi declarada à RFB no ano-calendário; ou

II - cujo ressarcimento em dinheiro foi efetuado pela RFB no ano-calendário.

Parágrafo único. Eventual glosa de valores pela RFB, quando da homologação da declaração de compensação não alterará o montante a ser investido nos termos do art. 630 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 3º, inciso II, e § 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 632. Os investimentos nos projetos de que trata o art. 630 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, §§ 4º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 14):

I - poderão ser realizados, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável;

II - poderão ser realizados mediante o desenvolvimento, individual ou coletivamente, de atividades destinadas a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade; e

III - não poderão abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

Art. 633. Para fins do disposto no art. 632, consideram-se atividades destinadas a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, §§ 4º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 15).

I - fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais;

II - criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e

III - desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária.

Art. 634. A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do art. 630 poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 5º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 16).

Parágrafo único. Os valores investidos na forma prevista no caput não serão computados no valor do investimento de que trata o art. 630 apurado no ano-calendário em que foram investidos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 6º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 16, parágrafo único).

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

Seção I

Da habilitação provisória

Art. 635. A pessoa jurídica poderá requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, habilitação provisória no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 17).

Parágrafo único. O requerimento de habilitação de que trata o caput poderá ser apresentado em qualquer unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 17, parágrafo único).

Art. 636. São requisitos para a habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, §§ 8º e 9º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 18):

I - apresentação do projeto de investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 625; e



II - comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Art. 637. A habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os requisitos de que trata o art. 636 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 19).

Art. 638. Verificada qualquer irregularidade relativa aos requisitos de que trata o art. 636, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará a pessoa jurídica interessada para adequação no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento do projeto ou do requerimento de habilitação provisória (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 20).

Seção II

Da aprovação do projeto de investimentos

Art. 639. O projeto de investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 625, apresentado quando do requerimento de habilitação provisória, será apreciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo máximo de trinta dias (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 21).

§ 1º A aprovação do projeto de que trata o caput será formalizada por meio da publicação de ato no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no DOU (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 21, § 1º).

§ 2º O indeferimento do projeto de que trata o caput será comunicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à RFB e produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, conforme disposto no art. 642 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 21, § 2º).

Seção III

Da habilitação definitiva

Art. 640. A habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida pela pessoa jurídica à RFB no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos de que trata o § 1º do art. 639 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 22).

§ 1º O requerimento de que trata o caput será efetuado (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - mediante dossiê digital de atendimento, exigindo-se do interessado prévia adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006; ou

II - por meio de formulário próprio disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br>.

§ 2º O dossiê de que trata o inciso I do § 1º, para exame do respectivo requerimento de habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, ficará a cargo da unidade da RFB que jurisdiciona a matriz da requerente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 3º A unidade da RFB de que trata o § 2º deverá adotar os seguintes procedimentos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - verificar a regularidade fiscal da requerente mediante consulta, nos sistemas da RFB, da existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II - verificar o cumprimento dos demais requisitos para habilitação ao Programa; e

III - proferir despacho pela aprovação ou pela rejeição da habilitação requerida.

§ 4º Em caso de insuficiência de informações necessárias para análise do requerimento de habilitação, a requerente será notificada, por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet, a regularizar as pendências no prazo de 20 (vinte) dias contado da postagem da mensagem na caixa postal eletrônica, sob pena de indeferimento do requerimento (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 5º Para atendimento à intimação para regularização de pendências, o interessado deverá requerer a juntada dos documentos que entender necessários ao respectivo dossiê digital de atendimento, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 6º A não apresentação do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável no prazo de que trata o caput produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, conforme disposto no art. 642 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 22, parágrafo único).

§ 7º Na hipótese de deferimento, a habilitação definitiva será formalizada por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o § 2º e publicado no DOU (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 23).

§ 8º O ADE referido no § 7º será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente e conterá o número do dossiê digital de atendimento no qual a decisão foi proferida (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 9º No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Seção IV

Dos efeitos do deferimento e do indeferimento do requerimento de habilitação definitiva

Art. 641. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 10, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 24).

Art. 642. Na hipótese de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de sua concessão (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 11, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 25).

Art. 643. Da decisão de indeferimento cabe interposição de recurso em instância única, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil a que vinculada a unidade da RFB de que trata o § 2º do art. 640, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 1º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o caput, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida terá sido proferida por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 2º O recurso de que trata o caput será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão recorrida que, caso não a reconsidere no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o expediente ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, para decisão em última instância (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 3º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 4º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 5º O indeferimento da habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o § 2º do art. 640 e publicado no DOU (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 644. No caso de indeferimento da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica deverá (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 25):

I - apurar, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 621, os créditos presumidos relativos às operações ocorridas na vigência da habilitação provisória, observado o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo;

II - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 621 para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora; e

III - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 621 para os fins citados no inciso II, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos II e III do caput, o valor de créditos presumidos apurados indevidamente corresponde à diferença entre os valores dos créditos presumidos apurados na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo único do art. 621 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 2º A falta de recolhimento do valor utilizado indevidamente para fins de desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no prazo estabelecido no inciso II do caput, acarreta o lançamento de ofício do crédito tributário, com os acréscimos cabíveis (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 3º Os pedidos de ressarcimento deferidos e as declarações de compensação homologadas serão objeto de revisão de ofício pela RFB (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

§ 4º O disposto no inciso II do caput e no § 3º não afasta a aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, além de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 645. A desistência do requerimento de habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento, produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa, conforme disposto no art. 642 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 26).

Seção V

Do cancelamento da habilitação de pessoa jurídica no Programa Mais Leite

Saudável

Art. 646. O cancelamento da habilitação ocorrerá (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - a pedido da pessoa jurídica habilitada; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao Programa e para fruição de seus benefícios.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação a que se refere o inciso I do caput deverá ser juntado, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão da habilitação foi proferida.

§ 2º Do cancelamento de ofício, na forma prevista no inciso II do caput, cabe interposição de recurso em instância única, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil a que vinculada a unidade da RFB de que trata o § 2º do art. 640, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado.

§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida terá sido proferida por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão recorrida que, caso não a reconsidere no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o expediente ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, para decisão em última instância.

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 4º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet.

§ 6º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento.

§ 7º O cancelamento da habilitação, a pedido ou de ofício, será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o § 2º do art. 640 e publicado no DOU.

Art. 647. A pessoa jurídica terá sua habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável cancelada de ofício caso descumpra os requisitos para habilitação ao Programa e para fruição dos benefícios estabelecidos no art. 625 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, §§ 7º, inciso I, e § 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 27).

§ 1º No caso de cancelamento de ofício da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, §§ 7º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 27):

I - deverá apurar, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 621, os créditos presumidos relativos às operações ocorridas na vigência das habilitações provisória e definitiva, observado o disposto nos incisos II e III deste artigo;

II - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência das habilitações provisória e definitiva na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 621 para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, deverá recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

III - caso não tenha utilizado, para os fins citados no inciso II, os créditos presumidos apurados na vigência das habilitações provisória e definitiva na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 621, deverá estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado; e

IV - não poderá ser habilitada, provisória ou definitivamente, novamente no prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 648.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 644.

Art. 648. O cancelamento de ofício da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável será formalizado por meio de ato da RFB, publicado no DOU (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 28).

Art. 649. A pessoa jurídica terá sua habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de que trata o inciso II do caput do art. 651, independentemente da publicação de ato pela RFB (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 29).

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS NO PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

Art. 650. A execução dos projetos aprovados no Programa Mais Leite Saudável será acompanhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 30).



Parágrafo único. Compete à RFB encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as informações solicitadas para fins do disposto neste artigo, observada a legislação relativa ao sigilo fiscal (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 651. A pessoa jurídica beneficiária do Programa Mais Leite Saudável deverá (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 31):

I - encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relatório anual de execução do projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável;

II - encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao final da execução do projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável, relatório de conclusão do projeto;

III - manter registros auditáveis que evidenciem a execução das metas estabelecidas no projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável; e

IV - arquivar toda documentação referente a cada ano de execução do projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável pelo período de cinco anos, contado da data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de que trata o inciso II.

Art. 652. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento comunicará à RFB as ocorrências e irregularidades verificadas na execução dos projetos aprovados no Programa Mais Leite Saudável consideradas relevantes, especialmente aquelas de que tratam o § 2º do art. 639 e o caput do art. 647 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 32).

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 653. Para fins de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a pessoa jurídica beneficiária do Programa Mais Leite Saudável deverá (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - manter registros auditáveis que evidenciem a execução das metas estabelecidas no projeto aprovado ao Programa; e

II - arquivar toda a documentação referente a cada ano de execução do projeto aprovado ao Programa Mais Leite Saudável pelo período de 5 (cinco) anos contado da data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de que trata o inciso II do caput do art. 651.

Art. 654. O saldo dos créditos presumidos de que trata o Capítulo I deve ser controlado durante todo o período de sua utilização (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

Art. 655. As pessoas jurídicas que apurarem o crédito presumido de que trata o Capítulo I deverão apurar e registrar, de forma segregada, discriminados em função da natureza e origem, os créditos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º):

I - de que tratam os arts. 171, 173 e 181, observadas, no que couber, as disposições dos §§ 2º a 5º do art. 226, e os arts. 204, 206, 208, 210, 213 a 217; e

II - presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

CAPÍTULO IX

DO SALDO DE CRÉDITO PRESUMIDO ACUMULADO

Art. 656. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados naquele artigo acumulado até 30 de setembro de 2015 para (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, caput, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 33):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019. (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 1º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 33, § 1º).

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 1º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 33, § 2º).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 657. Será divulgada, no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no inciso II do § 1º do art. 640, a relação das pessoas jurídicas habilitadas ao Programa Mais Leite Saudável, na qual constará o projeto a que cada pessoa jurídica esteja vinculada e a respectiva data de habilitação (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º).

LIVRO XIX

DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE)

Art. 658. A pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), instituída pela Lei nº 10.848, de 2004, sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 2002, poderá optar por regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às operações do mercado de curto prazo (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 4º, caput, e art. 5º, caput e § 4º).

§ 1º A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas no máximo em base mensal (Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, art. 57, § 6º, com redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017, art. 2º).

§ 2º A opção pelo regime especial referido no caput (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 1º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º):

I - será formalizada por meio de Termo de Opção dirigido à RFB, conforme modelo constante do Anexo XXIX; e

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.

§ 3º O Termo de Opção será apresentado em duas vias à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento-matriz da pessoa jurídica, que acolherá a primeira via e devolverá a segunda com o registro do respectivo recebimento.

§ 4º A vista do Termo de Opção de que trata o § 1º, o titular da unidade da RFB expedirá, observado o disposto no inciso II do § 6º do art. 32 da Medida Provisória nº 66, de 2002, ADE reconhecendo a opção pelo regime especial de que trata este artigo.

§ 5º Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as normas referentes ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins de que trata o Livro II (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso X, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º).

Art. 659. Para fins do regime especial de que trata o art. 658, considera-se receita auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma prevista no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, que regulamenta o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 14; Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 2º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 4º, § 2º, art. 5º, § 4º e art. 11).

§ 1º Os resultados positivos de que trata o caput correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

I - no caso da pessoa jurídica geradora:

a) de geração líquida de energia elétrica; e

b) de ajuste mensal de excedente financeiro; ou

II - de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º, geração líquida de energia elétrica corresponde à quantidade de energia alocada, segundo os controles do CCEE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos.

Art. 660. Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante de que trata o art. 658 poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito da CCEE, quando decorrentes de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 3º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 4º, § 5º, e art. 5º, § 4º):

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito da CCEE, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004;

II - resolução da ANEEL; ou

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º).

Art. 661. As geradoras de energia elétrica, optantes pelo regime especial de tributação a que se refere o art. 658, poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata o inciso II do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, sem prejuízo do disposto no art. 660 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 5º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 1º, caput, inciso VIII e § 5º, inciso II, art. 5º, § 4º e art. 11).

LIVRO XX

DAS PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS OU PELA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Art. 662. Os bancos comerciais, os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência complementar e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na forma deste Livro.

TÍTULO I

DA BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 663. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 662 é o faturamento nos termos do inciso II do art. 26, observado o disposto nos arts. 664 a 666, deduzida das exclusões permitidas pela legislação na forma dos arts. 667 a 675 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70).

Art. 664. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros, em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data, somente será computada na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da alienação dos respectivos ativos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 35, caput).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge (Lei nº 10.637, de 2002, art. 35, § 2º).

Art. 665. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura (Lei nº 11.196, de 2005, art. 110, caput; e Decreto nº 5.730, de 20 de março de 2006, art. 1º):

I - a diferença, apurada no último dia útil de cada mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, inclusive por intermédio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, nos casos de:

a) swap e termo; e

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, em relação aos mercados referidos na alínea "b" do inciso I, cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso; e

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, inclusive por intermédio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º O cálculo e a divulgação dos valores de que trata a alínea "b" do inciso I do caput compete à Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), sediada na cidade de São Paulo, nos termos do Decreto nº 5.730, de 20 de março de 2006 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 110, § 1º; e Decreto nº 5.730, de 2006, art. 2º).

§ 2º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas de que trata o caput serão apropriadas pelo resultado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 110, § 3º; e Decreto nº 5.730, de 2006, art. 4º):

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições; e

II - auferido na liquidação do contrato, em relação aos demais derivativos.

§ 3º É vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.196, de 2005, art. 110, § 4º; e Decreto nº 5.730, de 2006, art. 5º).

Art. 666. As receitas auferidas nas operações de câmbio, realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, serão computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo valor positivo resultante da diferença entre o preço da venda e o preço da compra da moeda estrangeira (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. A diferença de que trata o caput, quando negativa, não poderá ser utilizada para a dedução da base de cálculo das contribuições ali referidas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 4º).

CAPÍTULO II

DAS EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Exclusões E Deduções De Caráter Geral

Art. 667. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662, podem excluir ou deduzir da receita bruta operacional, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 663 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso I):

I - as reversões de provisões operacionais;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

III - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; e

IV - os lucros e dividendos derivados de participações societárias que tenham sido computados como receita bruta; e

V - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.



§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a referência ao ativo não circulante no inciso V do caput reporta-se ao ativo permanente, e a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais.

§ 3º A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita decorrente da alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma prevista no inciso V do caput.

Seção II

Das exclusões e deduções específicas de Instituições Financeiras

Art. 668. Além das exclusões previstas no art. 667, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso III; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso I, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70):

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 676;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VIII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 669. As pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão efetuar exclusão da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 35 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 10 a 12, incluídos pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 36).

Art. 670. As cooperativas de crédito observarão também as disposições específicas do art. 294.

Seção III

Das Exclusões e Deduções Específicas das Empresas de Seguros Privados

Art. 671. Além das exclusões permitidas no art. 667, as empresas de seguros privados podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso IV; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º e 6º, inciso II, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - do cosseguro e resseguro cedidos;

II - referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, depois de subtraídas as importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Seção IV

Das Exclusões e Deduções Específicas de Entidades de Previdência Complementar

Art. 672. Além das exclusões permitidas no art. 667, as entidades de previdência complementar, fechadas e abertas, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso V; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso III, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - das parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

Parágrafo único. A exclusão prevista no inciso II do caput (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 7º):

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 673. Além das exclusões previstas no art. 672, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a (Lei nº 10.637, de 2002, art. 32):

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções previstas no art. 32 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 66).

Seção V

Das Exclusões e Deduções Específicas das Empresas de Capitalização

Art. 674. As empresas de capitalização podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso VI; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso IV, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - das parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 7º).

Seção VI

Das Exclusões e Deduções Específicas das Pessoas Jurídicas que Tenham por Objeto a Securitização de Créditos

Art. 675. O valor das despesas incorridas na captação de recursos pode ser deduzido da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referida no art. 663 pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 8º, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997;

II - financeiros, observada a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional; ou

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DAS EXCLUSÕES E DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 676. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 668 a 675 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º, e § 3º).

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas.

TÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 677. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70).

TÍTULO III

DA ISENÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E DESTINADAS À AÇÕES DE CARÁTER AMBIENTAL

Art. 678. Estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013, art. 14).

§ 1º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013, art. 14).

§ 2º As aplicações das doações referidas no caput deverão atender a pelo menos uma das seguintes linhas de ação (Decreto nº 6.565, de 15 de setembro de 2008, art. 1º, § 3º):

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;

V - zoneamento ecológico desenvolvido a partir do uso sustentável da floresta;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; ou

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Decreto nº 6.565, de 2008, art. 1º, § 4º).

Art. 679. Para efeitos do disposto no art. 678, a instituição financeira pública controlada pela União deverá (Lei nº 11.828, de 2008, art. 2º):

I - manter registro que identifique o doador; e

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos; e

III - atender às demais disposições da regulamentação específica.

Art. 680. As instituições financeiras públicas controladas pela União procederão às captações de doações e emitirão diploma reconhecendo a contribuição dos doadores às florestas brasileiras (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º).

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na Internet (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1 e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º, § 3º).

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º, § 3º).

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º) e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º, § 5º):

I - redução efetiva de emissões de carbono oriundas de desmatamento, atestada pelo Comitê Técnico a que se refere o art. 681; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de emissões de carbono oriundas de desmatamento, expresso em reais.

Art. 681. Para efeitos do disposto no art. 678, a instituição financeira pública controlada pela União captadora das doações contará com um Comitê Técnico com a atribuição de atestar as emissões de carbono oriundas de desmatamento calculadas pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 5º):

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O Comitê Técnico reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas, de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 5º, parágrafo único).

Art. 682. As instituições financeiras públicas controladas pela União, para efeitos do disposto no art. 678, contarão também com um Comitê Orientador composto por representantes (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 6º):

I - do Governo Federal, inclusive da instituição financeira controlada pela União recebedora das doações;

II - de Governos estaduais; e

III - da sociedade civil.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Comitê Orientador será exercida pela instituição financeira pública controlada pela União captadora das doações de que trata o art. 678 (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 6º, § 1º).



§ 2º O Comitê Orientador terá as seguintes atribuições (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 6º, § 2º).

I - zelar pela fidelidade das iniciativas dos recursos e suas destinações;

II - aprovar as diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos; e

III - aprovar as informações semestrais e o relatório anual das doações e das aplicações dos recursos.

Art. 683. A participação no Comitê Técnico e no Comitê Orientador será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 7º).

Art. 684. A instituição financeira pública controlada pela União captadora das doações de que trata o art. 678 (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 8º):

I - apresentará ao Comitê Orientador, para sua aprovação, as informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual das doações e das aplicações dos recursos, de que trata o § 2º do art. 682; e

II - contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos.

TÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 685. Fica responsável pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, a pessoa jurídica que intermediar recursos, junto a clientes, para efetuar as referidas aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 28).

§ 1º A pessoa jurídica intermediadora de recursos deverá manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração das contribuições por ele devidas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 28, § 1º).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente a modalidades de intermediação de recursos disciplinadas por normas do Conselho Monetário Nacional (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 28, § 2º).

LIVRO XV

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LIVRO, O PAPEL E SOBRE AS MÁQUINAS PARA A PRODUÇÃO DE PAPEL

TÍTULO I

DO LIVRO

Art. 686. Estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de Livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º).

TÍTULO II

DO PAPEL

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE PAPEL

Seção I

Das alíquotas

Subseção I

Das alíquotas no regime de apuração cumulativa

Art. 687. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), ressalvado o disposto no art. 689 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

Subseção II

Das alíquotas no regime de apuração não cumulativa

Art. 688. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de 0,8% (oito décimos por cento) e de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), ressalvado o disposto no art. 689 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de venda de papel imune não enquadradas no caput aplicam-se as alíquotas previstas no art. 155 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

Subseção III

Das alíquotas reduzidas a zero

Art. 689. Independentemente do regime de apuração, ficam reduzidas a zero, até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos I e II):

I - papel destinado à impressão de jornais; e

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente às aquisições realizadas por (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I; e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 1º, com redação dada pelo decreto nº 7.293, de 2010, art. 1º):

I - empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais, na hipótese prevista no inciso I do caput;

II - empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da Tipi; ou

III - empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo, observados os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 2009.

§ 2º O benefício de que trata o caput não abrange os papéis utilizados na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I; e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 2º).

§ 3º Os papéis a que se refere o caput não poderão ser utilizados em catálogos, listas de preços, publicações semelhantes e revistas de propaganda (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I; e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 3º).

§ 4º Para fins da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput, poderá adquirir papel imune no mercado interno somente a empresa para esse fim registrada na forma estabelecida pela RFB (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I; e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 4º).

§ 5º A verificação do percentual de que trata o caput será realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I; e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 6º).

§ 6º Devem ser registradas, de forma segregada, e ter o saldo controlado durante todo o período (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I, e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 7º, incluído pelo Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010, art. 1º):

I - as aquisições dos papéis referidos no inciso II do caput das aquisições dos demais papéis; e

II - as vendas de papéis e jornais destinados à impressão de jornais ou periódicos das vendas não destinadas a esses fins.

Seção II

Dos créditos da não cumulatividade

Art. 690. Do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados na forma desta Seção (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, arts. 15 e 17).

Parágrafo único. As disposições desta Seção aplicam-se sem prejuízo das vedações à apuração de créditos, estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Subseção I

Dos créditos na aquisição de papel no mercado interno

Art. 691. Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, serão determinados com base nos percentuais de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 15, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26):

I - 0,8% (oito décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) para a Cofins.

§ 1º As aquisições do produto referido no caput com alíquota 0 (zero) não geram direito a crédito (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Nas demais hipóteses de venda de papel imune não enquadradas no caput aplicam-se os percentuais previstos no art. 166 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 36, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Subseção II

Dos créditos decorrentes do pagamento das contribuições incidentes na importação de papel destinado à venda no mercado interno ou à impressão de periódicos

Art. 692. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as pessoas jurídicas importadoras de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal destinado à venda no mercado interno para impressão de periódicos, podem descontar créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a importação do referido papel, calculados mediante a aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas estabelecidas no art. 693 sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º e art. 17, inciso I e § 2º).

§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente se a pessoa jurídica importadora estiver sujeita ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, § 8º, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28).

§ 2º Nas demais hipóteses de importação de papel imune não enquadradas no caput aplicam-se os percentuais previstos no art. 204 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º).

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PAPEL

Seção I

Das alíquotas

Art. 693. Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a importação de papel imune a impostos de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, ressalvado o disposto no art. 696, devem ser aplicadas as alíquotas de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 10, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso I; e Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 1º, § 1º):

I - pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e

II - empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I.

§ 2º Nas demais importações do produto referido no caput que não se enquadrarem na hipótese ali prevista, observadas as condições estabelecidas no § 1º, serão aplicadas as alíquotas previstas no art. 254 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput).

§ 3º As alíquotas fixadas no caput não abrangem o papel utilizado na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso I; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 1º, § 2º).

§ 4º O papel importado a que se refere o caput (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso I; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 1º, § 3º.):

I - poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte do periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição; e

II - não poderá ser utilizado em catálogos, listas de preços, publicações semelhantes, e jornais e revistas de propaganda.

Art. 694. Poderá importar papel imune ou adquiri-lo das empresas referidas no inciso II do § 1º do art. 693 somente a empresa para esse fim registrada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso I; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 2º).

Art. 695. A RFB poderá estabelecer (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso I; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 3º):

I - normas segundo as quais poderá ser autorizada a venda de aparas ou de papel impróprio para impressão, desde que se destinem a utilização como matéria-prima;

II - normas que regulem o cumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 693 e 694;

III - limite de utilização do papel nos serviços da empresa; e

IV - percentual de tolerância na variação do peso, pela aplicação de tinta ou em razão de umidade.

Subseção Única

Das alíquotas reduzidas a zero

Art. 696. Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos III e IV; e Lei nº 12.649, de 2012, art. 3º):

I - papel destinado à impressão de jornais; e

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas por (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso I (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso II; e Decreto nº 6.842, de 2009, art. 1º, § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 7.293, de 2010, art. 1º).

I - empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais, na hipótese prevista no inciso I do caput;

II - empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da Tipi;



III - no caso de importação, empresa estabelecida no País como representante da fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo; e

IV - empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo, observados os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 2009.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 689 às importações de que trata este artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso II; e Decreto nº 6.842, de 7 de maio de 2009, arts. 1º e 2º).

CAPÍTULO III

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 697. Deve manter o Registro Especial na RFB a pessoa jurídica que (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, caput):

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; ou

II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de Livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 1º).

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também para efeitos do disposto nos arts. 688, 691 e 693 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 2º).

Art. 698. O Registro Especial de que trata o art. 697 poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela RFB se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, caput):

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 697; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de Livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 697.

§ 1º É vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada na hipótese descrita no inciso IV ou no inciso V do caput (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 1º).

§ 2º A vedação de que trata o § 1º também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 2º):

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto no inciso IV ou no inciso V do caput; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto no inciso IV ou no inciso V do caput.

CAPÍTULO IV

DA DIF-PAPEL IMUNE

Art. 699. O controle da comercialização e da importação do papel imune de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, será efetuado por intermédio da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), nos termos da IN RFB nº 1.817, de 2018 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º).

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista no caput sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 2º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 1º será reduzida à metade (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º).

CAPÍTULO V

DA ROTULAGEM DAS EMBALAGENS DE PAPEL

Art. 700. As embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos deverão estar rotuladas com a expressão "PAPEL IMUNE" com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 1.341, de 2 de abril de 2013 (Lei nº 12.649, de 2012, art. 2º).

TÍTULO III

DAS MÁQUINAS PARA A PRODUÇÃO DE PAPEL

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 701. A venda ou a importação das máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tipi, utilizados na fabricação de papel, serão efetuadas com suspensão do pagamento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, caput e § 9º; e Decreto nº 5.653, de 2005, art. 1º):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial habilitada ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica industrial habilitada ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Aplica-se a suspensão do pagamento de que trata o caput somente no caso de aquisições ou importações (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, caput, § 1º, inciso III e § 8º, inciso II; e Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006, art.1º, caput e § 3º):

I - de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de papéis:

a) destinados à impressão de jornais; ou

b) classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos;

II - efetuadas até que a produção nacional desses papéis atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno, caso essa condição ocorra antes da data anteriormente mencionada; e

III - efetuadas por pessoa jurídica industrial habilitada ao regime, na forma do art. 702, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005" e do número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 6º).

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE HABILITAÇÃO AO REGIME

Art. 702. Poderá adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do art. 701, somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 8º, inciso II; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 2º, caput).

§ 1º A habilitação de que trata o caput pode ser requerida somente por pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, inciso I, e § 8º, inciso II; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 2º, § 1º):

I - fabricante dos papéis relacionados no inciso I do §1º do art. 701; e

II - que auferir, com a venda dos papéis, de produção própria, referidos no inciso I do §1º do art. 701, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita total de venda de papéis.

§ 2º Não poderá se habilitar ao regime de suspensão a pessoa jurídica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, inciso II, e § 8º, inciso I; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 2º, § 2º):

I - que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - optante pelo Simples Nacional; ou

III - que esteja em situação irregular relativamente aos tributos administrados pela RFB.

Art. 703. O percentual de vendas referido no inciso II do § 1º do art. 702 será apurado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 2º; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 3º):

I - depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda de papéis;

II - considerando-se a média obtida, a partir do início da utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses; e

III - considerando-se as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O prazo do início da utilização do bem adquirido com suspensão, a que se refere o inciso II do caput, não poderá ser superior a 3 (três) anos contados da data de aquisição, ou do registro da Declaração de Importação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 3º; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 3º, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DA HABILITAÇÃO

Art. 704. A habilitação ao regime de suspensão de que trata este Título deve ser requerida por meio do formulário de "Solicitação e Habilitação e Termo de Compromisso" constante do Anexo XXX, a ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II):

I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços; e

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços.

§ 1º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do formulário e da documentação de que trata o caput.

§ 2º O dossiê digital de atendimento ou o processo digital deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 2018.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A HABILITAÇÃO

Art. 705. Para a concessão da habilitação, a unidade da RFB deve (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II):

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 704;

II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;

III - verificar a regularidade fiscal do contribuinte, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

IV - proceder ao exame do pedido;

V - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade e exatidão das informações constantes do pedido;

VI - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VII - dar ciência ao interessado da decisão exarada.

Art. 706. A habilitação será concedida por meio de ADE emitido pelo Delegado da unidade da RFB de que trata o art. 705 e publicado no DOU (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II).

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à SRRF (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II).

§ 3º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 2º e da documentação que o instrui, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, ao dossiê digital de atendimento ou ao processo digital em que a decisão recorrida foi proferida (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o interessado será comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento ou processo digital e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II).

§ 5º A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar o regime de suspensão deverá ser disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço <receita.economia.gov.br> (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 1º, § 8º, inciso II).

CAPÍTULO V

DA CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM ALÍQUOTA ZERO

Art. 707. A suspensão do pagamento das contribuições de que trata o art. 701 converte-se em alíquota 0 (zero) depois de cumprida a condição de que trata o inciso II do § 1º do art. 702, observados os prazos de apuração do percentual de vendas de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos previstos no art. 703 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 4º;. e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 4º).

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 708. A pessoa jurídica habilitada, na forma do art. 702, que efetuar aquisições e importações no regime de suspensão do pagamento das contribuições, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados da data da aquisição dos bens ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, nas hipóteses de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 5º; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 5º)

I - não efetuar a incorporação, ao seu ativo imobilizado, do bem adquirido ou importado com o benefício da suspensão;

II - revender o bem adquirido ou importado com o benefício da suspensão antes da conversão a 0 (zero) das alíquotas, na forma do art. 707; ou

III - não ser alcançado o percentual de vendas de que trata o inciso II do § 1º do art. 702.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput, os juros e multa, de mora ou de ofício, incidirão proporcionalmente à diferença entre o percentual exigido e o efetivamente alcançado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 7º; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 5º, § 1º).

§ 2º A multa e os juros relativos a contribuições não pagas, serão devidos na condição de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 55, § 5º; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 5º, § 2º):

I - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; ou

II - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.



CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE

Art. 709. Nos termos do inciso III do art. 195 e do inciso II do art. 214, a aquisição no mercado interno ou a importação de bens com o benefício da suspensão não gera, para o adquirente ou importador, direito ao desconto de créditos da não cumulatividade das contribuições (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 6º).

Art. 710. A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas da venda de bens, na forma do art. 701, não impede a manutenção e a utilização dos créditos vinculados a essas receitas, no caso de a pessoa jurídica vendedora ser tributada pelo regime de apuração não cumulativa dessas Contribuições (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e Decreto nº 5.881, de 2006, art. 7º).

LIVRO XVI

DOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU DE FORNECIMENTO, A PREÇO PREDETERMINADO, DE BENS OU SERVIÇOS

TÍTULO I

DOS CONTRATOS ANTERIORES A 31 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 711. Permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 122, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XI, "b" e "c"; e art. 15, inciso V):

I - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; ou

II - de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

Art. 712. Para efeito do art. 711, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XI, "b" e "c"; e art. 15, inciso V).

§ 1º Considera-se também preço predeterminado, aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XI, "b" e "c"; e art. 15, inciso V).

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no caput do art. 711, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XI, "b" e "c"; e art. 15, inciso V):

I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou

II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 109).

Art. 713. Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas dos contratos que permanecerem no regime de cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 711 não geram direito a desconto de crédito na apuração das contribuições no regime de não-cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XI, "b" e "c"; e art. 15, inciso V).

Parágrafo único. Na hipótese de vinculação parcial, o crédito a descontar relativo à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será determinado, a critério da pessoa jurídica, nos termos do art. 226 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 7º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 5º).

TÍTULO II

DOS CONTRATOS COM PRAZO DE EXECUÇÃO SUPERIOR A 1 (UM) ANO

Art. 714. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão calculadas sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do IRPJ, previstos para a espécie de operação (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º e art. 15, inciso IV).

Art. 715. Na hipótese prevista no art. 714, a pessoa jurídica contratada deve computar na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em cada período de apuração, parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

Parágrafo único. A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 10, § 1º):

I - com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

II - com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Art. 716. Na hipótese prevista no art. 714, os créditos da não cumulatividade das Contribuições ali referidas poderão ser utilizados somente na proporção das receitas reconhecidas nos termos do art. 715 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único).

TÍTULO III

DOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 717. Na hipótese de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, caput).

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto no caput é facultada também ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, parágrafo único).

Art. 718. Na hipótese prevista no art. 717, os créditos da não cumulatividade das Contribuições ali referidas poderão ser utilizados somente na proporção das receitas reconhecidas nos termos do art. 715 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único).

LIVRO XVII

DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Art. 719. As disposições deste Livro referem-se ao regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, específico sobre as atividades imobiliárias, assim entendidas aquelas relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e aquisição de imóveis para venda.

TÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 720. As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do IRPJ, que adquirirem imóveis para venda ou promoverem empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, apurarão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de apuração não cumulativa, conforme o disposto neste Livro.

TÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 721. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na hipótese de que trata este Livro é o auferimento de receita, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do inciso I do art. 5º (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, caput; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, caput).

Art. 722. Permanecem tributadas no regime de apuração cumulativa, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com prazo superior a 1 (um) ano, de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda nos termos do inciso XVI do art. 122 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXVI; e art. 15, inciso V).

Art. 723. Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas dos contratos que permanecerem no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 722 não geram direito a desconto de crédito na apuração das contribuições no regime de não-cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXVI; e art. 15, inciso V).

Parágrafo único. Na hipótese de vinculação parcial, o crédito a descontar relativo à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será determinado, a critério da pessoa jurídica, nos termos do art. 226 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 7º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 5º).

TÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Art. 724. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na hipótese de que trata este Livro, é a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de unidades imobiliárias e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 1º A apuração da totalidade das receitas da venda de unidades imobiliárias de que trata o caput seguirá o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do IRPJ (Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 30).

§ 2º O disposto neste artigo alcança também o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela venda de unidades imobiliárias (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, e art. 3º, caput; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º).

§ 3º A atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, integra a base de cálculo das contribuições à medida do efetivo recebimento (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, e art. 3º, caput; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º).

§ 4º Aplicam-se à base de cálculo de que trata o caput as hipóteses de exclusão referidas nos arts. 27 e 28 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

TÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Art. 725. Para determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplicar-se-ão, sobre a base de cálculo apurada nos termos do art. 724, as alíquotas de que trata o art. 155, respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Art. 726. Do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados na forma deste Título (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 4º e 16).

Art. 727. O disposto nos arts. 730 e 731 não se aplica às vendas anteriores a 4 de dezembro de 2001, data de início da produção de efeitos do regime do patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 8º e art. 16).

Art. 728. O aproveitamento de créditos na forma deste Título deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 729. O crédito sobre os custos incorridos e o crédito presumido sobre os custos orçados de que tratam, respectivamente, os Capítulos I e II do presente Título deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 3º e art. 16).

CAPÍTULO I

CRÉDITOS RELATIVOS AOS CUSTOS INCORRIDOS

Art. 730. A pessoa jurídica que exercer atividade imobiliária, conforme definida no art. 719, pode utilizar o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção a ser descontado nos termos dos arts. 166 a 181, somente a partir da efetivação da venda (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 4º e 16).

§ 1º Considera-se efetivada ou realizada a venda de unidade imobiliária, quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária:

I - o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;

II - cada lote oriundo de desmembramento de terreno;

III - cada terreno decorrente de loteamento;

IV - cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e

V - o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

§ 3º As despesas com vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não integram o custo dos imóveis vendidos.

§ 4º O crédito a ser descontado na forma do caput deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento, nos termos do art. 729 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 3º e art. 16).

§ 5º Os créditos de que trata o caput são determinados mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 166, sobre os custos e despesas incorridos no mês e sobre os bens devolvidos no mês (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 1º, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

§ 6º A pessoa jurídica de que trata o caput pode descontar créditos, calculados em relação aos custos de bens e serviços vinculados às demais receitas auferidas.

§ 7º O direito ao crédito de que trata o caput aplica-se, ressalvadas as hipóteses previstas neste Título, em relação aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a sujeição da pessoa jurídica de que trata o caput ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



§ 8º O valor da mão-de-obra paga a pessoa física, bem assim dos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e os bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado o disposto no art. 737, não dá direito ao crédito de que trata este artigo.

§ 9º A pessoa jurídica de que trata o caput, na apuração e na utilização dos créditos de que trata este artigo, deve observar o disposto nos arts. 153, e 163 a 165.

CAPÍTULO II

CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO COM BASE NO CUSTO ORÇADO

Art. 731. Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica vendedora pode optar pela utilização de crédito presumido calculado com base no custo orçado de que trata a legislação do IRPJ, observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979. (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 1º; e art. 16).

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado a partir do valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, que deve ser ajustado pela adição dos custos contratados até a data da efetivação da venda da unidade imobiliária, ou até a data de que trata o caput do art. 733, pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior ressalvado o disposto no art. 737 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 2º e art. 16).

§ 2º Para efeitos do disposto no caput e no § 1º, considera-se custo orçado aquele baseado nos custos usuais para cada tipo de empreendimento imobiliário, a preços correntes de mercado na data em que a pessoa jurídica optar por ele, e corresponde à diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a mencionada data.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do § 1º deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento, nos termos do art. 729 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 3º e art. 16).

§ 4º A opção de que trata o caput deve ser feita:

I - para cada empreendimento, separadamente, produzindo efeitos para todas as unidades desse empreendimento, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;

II - até a data em que se efetivar a venda de unidade isolada ou da primeira unidade de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades distintas, ou ainda na data de que trata o caput do art. 733; e

III - para todas as unidades do empreendimento que restarem para vender ou que tenham receitas a receber na data de mudança do regime de apuração cumulativa para não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 5º Os custos pagos, incorridos, contratados e orçados referentes a empreendimento que compreenda duas ou mais unidades devem ser apropriados a cada uma delas, na data da efetivação de suas vendas ou na data de que trata o caput do art. 733, mediante rateio baseado em critério usual no tipo de empreendimento imobiliário.

§ 6º É facultado à pessoa jurídica de que trata o caput apurar e reconhecer a receita e o custo de venda e os créditos por empreendimento, mediante o registro englobado dos mesmos, observado o disposto na legislação do IRPJ.

§ 7º Para efeitos deste Título, entende-se por empreendimento o conjunto de unidades objeto de um mesmo projeto, cuja execução física seja realizada como um todo, a um só tempo.

Art. 732. O crédito presumido de que trata este Capítulo deve ser calculado mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 166 respectivamente, sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento ajustado pela adição e exclusões constantes no § 1º do art. 731 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 2º e art. 16).

§ 1º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do IRPJ, o novo valor orçado deve ser considerado a partir do mês da modificação, no cálculo dos créditos presumidos para efeitos do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 731 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 4º e art. 16).

§ 2º Tratando-se de modificação do valor do custo orçado para mais, antes do término da obra ou melhoramento, a diferença do custo orçado correspondente à parte do preço de venda já recebida da unidade imobiliária pode ser computada como custo adicional do período em que se verificar a modificação do custo orçado, sem direito a qualquer atualização monetária ou juros.

§ 3º Para efeito da modificação do custo orçado de que trata o § 1º, admitem-se apenas as alterações que se relacionem com a quantidade ou a qualidade dos materiais, bens, obras ou serviços, ou com a natureza dos encargos ou despesas estipulados no orçamento.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo deve determinar, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do IRPJ, com os ajustes previstos no § 1º do art. 731 observado que, se o custo realizado for (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 5º e art. 16):

I - inferior ao custo orçado em mais de 15% (quinze por cento), será considerada como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - inferior ao custo orçado em até 15% (quinze por cento), a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais; ou

III - superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos legais.

§ 5º Na ocorrência de alteração do valor do custo orçado durante a execução da obra, para fins da verificação do disposto no § 4º, a diferença entre o custo realizado e o orçado deverá ser apurada ao término da obra, calculando-se o valor da diferença para cada mês em que houver ocorrido reconhecimento de receita de venda da unidade imobiliária, conforme o procedimento constante dos incisos I a IV do §7º deste artigo.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 4º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I do § 4º, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados nos termos dos arts. 750, 752 e 753 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 6º e art. 16).

§ 7º Para fins do disposto nos §§5º e 6º, as diferenças entre o custo orçado e o realizado serão apuradas, extracontabilmente, ao término da obra, mediante a aplicação, a todos os períodos de apuração em que houver ocorrido reconhecimento de receita de venda da unidade imobiliária, sob o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do seguinte procedimento:

I - será calculado o custo que deveria ter sido utilizado em cada mês, tendo por base o custo realizado e as receitas recebidas da unidade imobiliária em cada período;

II - do valor do custo orçado efetivamente utilizado em cada mês será deduzido o custo apurado conforme o inciso I, encontrando-se no resultado de cada subtração, quando positivo, os valores a serem subtraídos dos custos a apropriar no período da conclusão da obra;

III - para o cálculo dos juros de mora e da multa de mora, ou de ofício, da contribuição considerada postergada, considerar-se-á a contribuição incidente sobre valores positivos apurados conforme o inciso II, e o vencimento da obrigação relativa a cada período;

IV - os eventuais resultados negativos encontrados na operação, efetuada em cada mês conforme o inciso II, serão subtraídos do valor do custo orçado efetivamente utilizado no período subsequente, a ser considerado no cálculo da diferença de custo deste último período;

V - o excesso de custo realizado (diferenças negativas do inciso IV) não poderá ser totalmente imputado no período da conclusão do imóvel vendido enquanto houver prestações da venda a receber, devendo ser distribuído a partir do período da conclusão da obra, para fins de cálculo de créditos a descontar, na proporção das receitas a receber da venda da unidade imobiliária;

VI - ocorrendo a conclusão da obra enquanto houver prestações da venda da unidade imobiliária a receber, e tendo havido insuficiência de custo realizado, os créditos nos períodos subsequentes em que houver reconhecimento destas receitas deverão ser calculados com base no custo realizado, sem prejuízo do ajuste feito ao término da obra conforme §§ 4º, 5º, 6º e 7º, incisos I a III; e

VII - Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 733. Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, os valores recebidos anteriormente a este momento serão tributados no regime de apuração cumulativa, enquanto os valores recebidos posteriormente serão tributados no regime de apuração não cumulativa (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 7º , art. 12, § 4º e art. 16).

Parágrafo único. Na apuração da receita no regime de apuração não cumulativa, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeitos do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 731, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no art. 734 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 7º e art. 16).

CAPÍTULO III

CRÉDITOS RELATIVOS A CUSTOS INCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA

DO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 734. A pessoa jurídica referida no art. 730 que, sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins passar a sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, e que, até a data da mudança do regime tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção, vendida ou não, pode calcular crédito presumido, naquela data, nos seguintes termos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 4º e art. 16):

I - mediante a aplicação dos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e de 3% (três por cento), em relação à Cofins, sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime;

II - mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 254 sobre os bens e serviços importados, efetivamente sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos dos arts. 231 a 235, utilizados como insumos na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime de incidência; e

III - o valor dos créditos presumidos apurados nos termos dos incisos I e II está limitado à relação percentual entre o saldo credor do preço no último dia do período anterior ao da mudança do regime e o preço de venda da unidade, e deve ser utilizado na proporção da receita recebida da unidade em relação ao referido saldo credor do preço, à medida do recebimento, nos termos do art. 729.

Art. 735. Os bens recebidos em devolução tributados antes da mudança para o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 734 são considerados como integrantes do estoque de abertura ou dos custos incorridos, devendo o crédito ser utilizado nos termos daquele artigo, mediante a aplicação respectivamente das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,0% (três por cento), respectivamente, sobre os valores dos bens devolvidos, a partir da data da devolução.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS REFERENTES A UNIDADES IMOBILIÁRIAS RECEBIDAS EM DEVOLUÇÃO

Art. 736. Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução devem ser estornados na data do desfazimento do negócio (Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 9º, e art. 16).

CAPÍTULO V

CRÉDITOS REFERENTES À IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 737. A pessoa jurídica que exercer atividade imobiliária, conforme definida no art. 719, poderá ainda descontar créditos de que trata o art. 204 em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas seguintes hipóteses (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, incisos I a V, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 37):

I - bens e serviços utilizados como insumo nos termos do art. 208;

II - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa, de que tratam os incisos II e III do art. 213; e

III - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços nos termos do art. 210.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços nos termos do art. 202 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, §12º).

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15,§ 2º).

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado nos termos do art. 204, mediante aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o art. 254 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15,§ 3º, com redação dada pela Lei nº 13.137, 2015).

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º sobre o valor da depreciação ou amortização apurado a cada mês (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15,§ 4º).

§ 5º Alternativamente, a pessoa jurídica de que trata o caput pode descontar o crédito de que trata o § 4º no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 7º).

LIVRO XVIII

DAS RECEITAS FINANCEIRAS

TÍTULO I

DO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 738. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 e 119 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mediante a aplicação das alíquotas gerais do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referidas no art. 124 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

§ 1º O disposto no caput somente se aplica quando a receita financeira constituir-se em receita oriunda do exercício das atividades empresariais (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

§ 2º Na hipótese de a receita financeira não se constituir em receita oriunda do exercício das atividades empresariais, ela não comporá a base de cálculo das contribuições (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

§ 3º O disposto no caput nao se aplica às pessoas jurídicas de que trata o art. 662, as quais deverão apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas financeiras nos termos dispostos no Livro XX da Parte V.

TÍTULO II

DO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 739. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 150 e 151 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput).

§ 1º Estão sujeitas às alíquotas gerais do regime de apuração não cumulativa das contribuições previstas no art. 155 as receitas financeiras decorrentes de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, § 2º):



I - ajuste do valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - juros sobre capital próprio.

§ 2º Estão sujeitas à alíquota 0 (zero) as receitas financeiras decorrentes de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, §§ 3º e 4º, incluídos pelo Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015, art. 2º):

I - variações monetárias em função da taxa de câmbio de:

a) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

b) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; e

II - operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado, destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º):

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

PARTE VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

LIVRO I

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

TÍTULO I

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA (EFD-CONTRIBUIÇÕES)

Art. 740. As pessoas jurídicas de direito privado deverão apresentar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária da Receita (EFD-Contribuições) na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

TÍTULO II

DA GUARDA DOS COMPROVANTES DA ESCRITURAÇÃO

Art. 741. A pessoa jurídica deverá manter, em boa guarda, à disposição da RFB, os comprovantes de sua escrituração relativos a fatos que repercutam na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos tributários (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único).

TÍTULO III

DO SISTEMA ESCRITURAL ELETRÔNICO

Art. 742. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar Livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da RFB, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, caput e § 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 38; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

§ 1º A RFB poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 3º As obrigações acessórias em meios digitais, dentre as quais a manutenção à disposição da RFB dos arquivos digitais e sistemas de que trata o caput, deverão ser apresentadas no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) nos termos do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e dos atos normativos da RFB disponibilizados no Portal do Sped na Internet no endereço eletrônico sped@rfb.gov.br (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 3º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela RFB (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 4º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Art. 743. A inobservância do disposto no art. 742 acarretará a imposição das multas previstas no art. 754 (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas de que trata o caput, o período a que se refere este artigo o artigo 742 compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, parágrafo único, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Art. 744. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

LIVRO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO ÚNICO

DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 745. As multas e penas disciplinares de que trata este Livro serão aplicadas pelas autoridades competentes da RFB do Brasil aos infratores das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das sanções previstas nas leis criminais violadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 142 e 151; e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

Parágrafo único. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 60).

Art. 746. Estão sujeitas à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242,51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, art. 22; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 3º, inciso I; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 747. A Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do IRPJ (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único; e Lei nº 9.715, de 1998, art. 9º).

CAPÍTULO II

DA OMISSÃO E DO ARBITRAMENTO DE RECEITAS

Art. 748. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do IRPJ (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, caput e §§ 3º, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e 6º; Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

§ 1º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29).

§ 2º Para a determinação do valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, será aplicada a esta, a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 4º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29).

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 5º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29).

§ 4º Na determinação da alíquota mais elevada, serão consideradas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29):

I - para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; e

II - para efeitos do disposto no § 3º, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO

Seção I

Do Cálculo dos Juros e Multa de Mora

Art. 749. Os juros e a multa de mora serão calculados (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 5º e 6º; e Lei nº 10.522, de 2002, arts. 29 e 30):

I - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, sobre o valor da contribuição, atualizado monetariamente, observado o disposto no Parágrafo único; e

II - em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, sobre o valor da contribuição em Reais.

Parágrafo único. Os débitos para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, em 1º de janeiro de 1997, ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, serão corrigidos monetariamente até essa última data (Medida Provisória nº 2.176-79, 23 de agosto de 2001, art. 29).

Seção II

Da Multa de Mora

Art. 750. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do tributo já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Seção III

Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial

Art. 751. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 2º).

Seção IV

Dos Juros de Mora

Art. 752. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

Parágrafo único. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de 1% (um por cento) (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Seção I

Das Multas de Lançamento de Ofício

Art. 753. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

Parágrafo único. O percentual de multa de que trata o caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

Seção II

Do Agravamento de Penalidade

Art. 754. As multas a que se referem o caput do art. 753 passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º; e Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 742 e 743;

ou

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 744.

Seção III

Dos Débitos Com Exigibilidade Suspensa

Art. 755. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 1º).

Seção IV

Da Redução da Penalidade

Art. 756. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos débitos, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28):

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso I, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28);

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28);

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28); e

IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

Parágrafo único. No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput, para o caso de parcelamento (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).



CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES À APRESENTAÇÃO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES

Art. 757. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados a EFD-Contribuições ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-la ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela RFB e ficará sujeito às seguintes multas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, caput, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, art. 57):

- I - por apresentação extemporânea:
 - a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; ou
 - b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;
- II - por não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; e
- III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:
 - a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; ou
 - b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea "b" daquele inciso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, § 2º, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012, art. 8º).

§ 2º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, art. 57).

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES À ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIOS MAGNÉTICOS

Art. 758. A inobservância do disposto no art. 742 e no parágrafo único do art. 743, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

- I - multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;
- II - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas; ou
- III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos arquivos e sistemas.

CAPÍTULO VII
DA FALSIFICAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO E EM DOCUMENTOS

Art. 759. A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de tributo devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 1º).

Art. 760. Verificado pela autoridade tributária, antes do encerramento do período de apuração, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o tributo correspondente, inclusive na hipótese prevista no art. 759, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período de apuração de incidência do tributo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 3º; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 38).

LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Art. 761. A ação para a cobrança de créditos das contribuições prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva (Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, art. 10; e Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal).

CAPÍTULO II
DA DECADÊNCIA

Art. 762. O prazo para a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso I); ou
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado (Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal).

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 763. As atividades de fiscalização da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação serão presididas e executadas pela autoridade administrativa competente (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196; e Lei nº 4.502, de 1964, art. 93).

Parágrafo único. A autoridade administrativa a que se refere o caput é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196; Lei nº 4.502, de 1964, art. 93; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Capítulo IV
Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 764. O processo administrativo de determinação e exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único; e Lei nº 9.715, de 1998, art. 11).

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 765. Ficam revogadas:
- I - a Instrução Normativa SRF nº 237, de 5 de novembro de 2002;
 - II - a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002;
 - III - a Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003;
 - IV - a Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004;
 - V - a Instrução Normativa SRF nº 388, de 28 de janeiro de 2004;
 - VI - a Instrução Normativa SRF nº 389, de 29 de janeiro de 2004;
 - VII - a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004;
 - VIII - a Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004;
 - IX - a Instrução Normativa SRF nº 433, de 26 de julho de 2004;
 - X - a Instrução Normativa SRF nº 437, de 28 de julho de 2004;
 - XI - a Instrução Normativa SRF nº 457, de 17 de outubro de 2004;

- XII - a Instrução Normativa SRF nº 458, de 17 de outubro de 2004;
- XIII - a Instrução Normativa SRF nº 464, de 19 de outubro de 2004;
- XIV - a Instrução Normativa SRF nº 546, de 16 de junho de 2005;
- XV - a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005;
- XVI - a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005;
- XVII - a Instrução Normativa SRF nº 604, de 4 de janeiro de 2006;
- XVIII - a Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006;
- XIX - a Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006;
- XX - a Instrução Normativa SRF nº 658, de 4 de julho de 2006;
- XXI - a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006;
- XXII - a Instrução Normativa SRF nº 669, de 11 de agosto de 2006;
- XXIII - a Instrução Normativa SRF nº 675, de 14 de setembro de 2006;
- XXIV - a Instrução Normativa SRF nº 688, de 29 de outubro de 2006;
- XXV - a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007;
- XXVI - a Instrução Normativa RFB nº 773, de 28 de agosto de 2007;
- XXVII - a Instrução Normativa RFB nº 778, de 16 de outubro de 2007;
- XXVIII - a Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007;
- XXIX - a Instrução Normativa RFB nº 816, de 30 de janeiro de 2008;
- XXX - a Instrução Normativa RFB nº 833, de 20 de março de 2008;
- XXXI - a Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008;
- XXXII - a Instrução Normativa RFB nº 853, de 13 de junho de 2008;
- XXXIII - a Instrução Normativa RFB nº 876, de 18 de setembro de 2008;
- XXXIV - a Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008;
- XXXV - a Instrução Normativa RFB nº 883, de 4 de novembro de 2008;
- XXXVI - a Instrução Normativa RFB nº 950, de 25 de junho de 2009;
- XXXVII - a Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009;
- XXXVIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011;
- XXXIX - a Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011;
- XL - a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012;
- XLI - a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012;
- XLII - a Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013;
- XLIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013;
- XLIV - a Instrução Normativa RFB nº 1.366 , de 20 de junho de 2013;
- XLV - a Instrução Normativa RFB nº 1367 , de 20 de junho de 2013;
- XLVI - a Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013;
- XLVII - a Instrução Normativa RFB nº 1.382, de 5 de agosto de 2013;
- XLVIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.401, de 11 de outubro de 2013;
- XLIX - a Instrução Normativa RFB nº 1.497, de 7 de outubro de 2014;
- L - a Instrução Normativa RFB nº 1.514, de 20 de novembro de 2014;
- LI - a Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014;
- LII - a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015; e
- LIII - a Instrução Normativa RFB nº 1592, de 5 de novembro de 2015.

Art. 766. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

AUTOPEÇAS

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 01
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	-

ANEXO II

AUTOPEÇAS

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;



14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

ANEXO III

PRODUTOS QUÍMICOS DO CAPÍTULO 29 DA TIPI

Nº	PRODUTO
1	ABACAVIR
2	ACAMPROSSATO
3	ACARBOSE
4	ACEBUTOLOL
5	ACECLIDINA
6	ACECLOFENACO
7	ACEFURATO DE DEXAMETASONA
8	ACEMETACINA
9	ACEPONATO DE HIDROCORTISONA
10	ACEPONATO DE METILPREDNISOLONA
11	ACETARSOL SÓDICO
12	ACETATO DE BETAMETASONA
13	ACETATO DE BUSSERRELINA
14	ACETATO DE CASPOFUNGINA
15	ACETATO DE CETRORELIX
16	ACETATO DE CIPROTERONA
17	ACETATO DE CLOSTEBOL
18	ACETATO DE CORTISONA
19	ACETATO DE DESMOPRESSINA
20	ACETATO DE DEXAMETASONA
21	ACETATO DE ERGOCALCIFEROL
22	ACETATO DE ESTRADIOL
23	ACETATO DE FLECAINIDA
24	ACETATO DE FLUDROCORTISONA
25	ACETATO DE FLUNISOLIDA
26	ACETATO DE FLUORMETOLONA
27	ACETATO DE FLUPREDNIDENO
28	ACETATO DE FLUPREDNISOLONA
29	ACETATO DE GANIRELIX
30	ACETATO DE GLATIRAMER
31	ACETATO DE GOSSERRELINA
32	ACETATO DE GUANABENZ
33	ACETATO DE HIDROCORTISONA
34	ACETATO DE HIDROXIPROGESTERONA
35	ACETATO DE HIDROXOCOBALAMINA
36	ACETATO DE LANREOTIDA
37	ACETATO DE LEUPRORRELINA
38	ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA
39	ACETATO DE MEGESTROL
40	ACETATO DE METILPREDNISOLONA
41	ACETATO DE NAFARRELINA
42	ACETATO DE NOMEGESTROL
43	ACETATO DE NORETISTERONA
44	ACETATO DE OCTREOTIDA
45	ACETATO DE PREDNISOLONA
46	ACETATO DE PREDNISONA
47	ACETATO DE RETINOL
48	ACETATO DE SOMATOSTATINA
49	ACETATO DE TERIPARATIDA
50	ACETATO DE TERLIPRESSINA
51	ACETATO DE TETRACOSACTIDA
52	ACETATO DE TOCOFEROL
53	ACETATO DE TRIPTORRELINA
54	ACETATO DE ZUCLOPENTIXOL
55	ACETAZOLAMIDA
56	ACETAZOLAMIDA SÓDICA
57	ACETILCISTEÍNA
58	ACETILMETIONINA
59	ACIBUTATO DE BETAMETASONA
60	ACICLOVIR
61	ACICLOVIR SÓDICO
62	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO
63	ÁCIDO ACEXÂMICO
64	ÁCIDO ALENDRÔNICO
65	ÁCIDO AMINOCAPRÓICO
66	ÁCIDO ARAQUIDÔNICO
67	ÁCIDO ASCÓRBICO
68	ÁCIDO AZELÁICO
69	ÁCIDO CLAVULÂNICO
70	ÁCIDO DESIDROCÓLICO
71	ÁCIDO FLUFENÂMICO
72	ÁCIDO FÓLICO
73	ÁCIDO FOLÍNICO
74	ÁCIDO FUSÍDICO
75	ÁCIDO GAMA-AMINOBUTÍRICO
76	ÁCIDO IOCETÂMICO
77	ÁCIDO IOGLÍCICO
78	ÁCIDO IOPANÓICO
79	ÁCIDO IOXÁGLICO
80	ÁCIDO IOXITALÂMICO
81	ÁCIDO MEFENÂMICO
82	ÁCIDO NALIDÍXICO
83	ÁCIDO NICOTÍNICO
84	ÁCIDO ORÓTICO
85	ÁCIDO OXOLÍNICO
86	ÁCIDO PANTOTÊNICO
87	ÁCIDO PARA-AMINOSALICÍLICO
88	ÁCIDO PIPEMÍDICO
89	ÁCIDO TIAPROFÊNICO
90	ÁCIDO TOLFENÂMICO
91	ÁCIDO TRANEXÂMICO
92	ÁCIDO UNDECILÊNICO
93	ÁCIDO URSODESOXICÓLICO
94	ÁCIDO VALPRÓICO
95	ÁCIDO ZOLEDRÔNICO
96	ACIPIMOX
97	ACITRETINA

98	ACRIFLAVINA
99	ACTINOMICINA
100	ADAPALENO
101	ADEFOVIR
102	ADEFOVIR-DIVIPOXILA
103	ADEMETIONINA
104	ADENOSINA
105	ADIFENINA
106	ADIPATO DE PIPERAZINA
107	ALATROFLOXACINO
108	ALBENDAZOL
109	ALENDRONATO DE SÓDIO
110	ALFACALCIDOL
111	ALFENTANILA
112	ALFUZOSINA
113	ALGESTONA
114	ALGESTONA-ACETOFENIDA
115	ALGESTONA-ACETONIDA
116	ALILESTRENOL
117	ALIZAPRIDA
118	ALMITRINA
119	ALOÍNA
120	ALOPURINOL
121	ALPRAZOLAM
122	ALPROSTADIL
123	ALTRETAMINA
124	AMANTADINA
125	AMBROXOL
126	AMBUFILINA
127	AMICACINA
128	AMIFOSTINA
129	AMILORIDA
130	AMINEPTINA
131	AMINOACRIDINA
132	AMINOFENAZONA
133	AMINOFILINA
134	AMINOGLUTETIMIDA
135	AMINOQUINURIDA
136	AMIODARONA
137	AMISSULPRIDA
138	AMITRIPTILINA
139	AMOBARBITAL
140	AMOBARBITAL SÓDICO
141	AMODIAQUINA
142	AMOROLFINA
143	AMOXICILINA
144	AMOXICILINA SÓDICA
145	AMOXICILINA TRIIDRATADA
146	AMPICILINA
147	AMPICILINA BENZATINA
148	AMPICILINA SÓDICA
149	AMPICILINA TRIIDRATADA
150	AMPIROXICAM
151	AMPRENAVIR
152	ANASTRAZOL
153	ANASTROZOL
154	ANFEPRAMONA
155	ANFOTERICINA B
156	ANLODIPINO
157	ANRINONA
158	ANTIMONIATO DE MEGLUMINA
159	APOMORFINA
160	APRACLONIDINA
161	APREPITANTE
162	APROTININA
163	ARBECACINA
164	ARGININA
165	ARGIPRESSINA
166	ARIPIPAZOL
167	ARTEMETER
168	ARTEMISININA
169	ARTESSUNATO
170	ARTESSUNATO DE SÓDIO
171	ASCORBATO DE CÁLCIO
172	ASCORBATO DE NICOTINAMIDA
173	ASCORBATO DE SÓDIO
174	ASPARTATO DE ARGININA
175	ASPARTATO DE MAGNÉSIO
176	ASPARTATO DE ORNITINA
177	ASPARTATO DE POTÁSSIO
178	ASTEMIZOL
179	ATENOLOL
180	ATORVASTATINA
181	ATORVASTATINA CÁLCICA
182	ATORVASTATINA SÓDICA
183	ATOSIBANA
184	ATOVAQUONA
185	ATRACÚRIO
186	ATROPINA
187	AZATADINA
188	AZATIOPRINA
189	AZATIOPRINA SÓDICA
190	AZELASTINA
191	AZITROMICINA
192	AZTREONAM
193	BACAMPICILINA
194	BACITRACINA
195	BACITRACINA ZÍNCICA
196	BACLOFENO
197	BAMETANA



198	BAMIFILINA
199	BARBEXACLONA
200	BARBITAL
201	BECLOMETASONA
202	BECLONATO DE BETAMETASONA
203	BENAZEPRIL
204	BENAZEPRILATE
205	BENCICLANO
206	BENDROFLUMETIAZIDA
207	BENSERAZIDA
208	BENZBROMARONA
209	BENZIDAMINA
210	BENZILPENICILINA
211	BENZILPENICILINA BENZATINA
212	BENZILPENICILINA POTÁSSICA
213	BENZILPENICILINA PROCAÍNA
214	BENZILPENICILINA SÓDICA
215	BENZNIDAZOL
216	BENZOATO DE BETAMETASONA
217	BENZOATO DE ESTRADIOL
218	BENZOATO DE RIZATRIPTANO
219	BENZOCAÍNA
220	BENZOILMETRONIDAZOL
221	BENZOXIQUINA
222	BERBERINA
223	BESILATO DE ANLODIPINO
224	BESILATO DE ATRACÚRIO
225	BESILATO DE CISATRACÚRIO
226	BETA ESCINA
227	BETACIPIONATO DE ESTRADIOL
228	BETAERGOCRIPTINA
229	BETAFOLITROPINA
230	BETAÍNA
231	BETAISTINA
232	BETAMETASONA
233	BETAXOLOL
234	BEZAFIBRATO
235	BICALUTAMIDA
236	BIFONAZOL
237	BIOTINA
238	BIPERIDENO
239	BISACODIL
240	BISMETANOSSULFONATO DE ALMITRINA
241	BISOPROLOL
242	BISSULFATO DE QUININA
243	BISSULFITO SÓDICO DE MENADIONA
244	BITARTARATO DE COLINA
245	BITARTARATO DE EPINEFRINA
246	BITARTARATO DE HIDROCODONA
247	BITARTARATO DE METARAMINOL
248	BITARTARATO DE NOREPINEFRINA
249	BLEOMICINA
250	BORATO DE EPINEFRINA
251	BOSENTANA
252	BRIMONIDINA
253	BRINZOLAMIDA
254	BRODIMOPRIMA
255	BROMAZEPAM
256	BROMETO DE CETILPIRIDÍNIO
257	BROMETO DE EMEPRÔNIO
258	BROMETO DE IPRATRÓPIO
259	BROMETO DE METACOLINA
260	BROMETO DE N-BUTIL ESCOPOLAMÔNIO
261	BROMETO DE NEOSTIGMINA
262	BROMETO DE PANCURÔNIO
263	BROMETO DE PINAVÉRIO
264	BROMETO DE PIPECURÔNIO
265	BROMETO DE PIRIDOSTIGMINA
266	BROMETO DE PROPANTELINA
267	BROMETO DE ROCURÔNIO
268	BROMETO DE SUXAMETÔNIO
269	BROMETO DE TIOTRÓPIO
270	BROMETO DE VECURÔNIO
271	BROMEXINA
272	BROMIDRATO DE CITALOPRAM
273	BROMIDRATO DE DEXTROMETORFANO
274	BROMIDRATO DE DIFENILPIRALINA
275	BROMIDRATO DE DOBUTAMINA
276	BROMIDRATO DE EPINASTINA
277	BROMIDRATO DE ESCOPOLAMINA
278	BROMIDRATO DE FENOTEROL
279	BROMIDRATO DE GALANTAMINA
280	BROMIDRATO DE HIOSCINA
281	BROMIDRATO DE HIOSCINAMINA
282	BROMIDRATO DE HOMATROPINA
283	BROMIDRATO DE NALORFINA
284	BROMOCRIPTINA
285	BROMOPRIDA
286	BRONFENIRAMINA
287	BROVANEXINA
288	BROXIQUINOLINA
289	BUCLIZINA
290	BUDESONIDA
291	BUFLOMEDIL
292	BUMADIZONA
293	BUMADIZONA CÁLCICA
294	BUMETANIDA
295	BUNOLOL
296	BUPIVACAÍNA
297	BUPRENORFINA
298	BUSPIRONA
299	BUSSERRELINA
300	BUSSULFANO
301	BUTAMBENO
302	BUTAMIRATO

303	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA
304	BUTIRATO DE CLOBETASONA
305	BUTIRATO DE HIDROCORTISONA
306	CABERGOLINA
307	CALCIFEROL
308	CALCIPOTRIOL
309	CALCITONINA
310	CALCITONINA SINTÉTICA DE SALMÃO
311	CALCITONINA SINTÉTICA HUMANA
312	CALCITRIOL
313	CAMBENDAZOL
314	CAMILOFINA
315	CANDERSATANA-CILEXETILA
316	CANDESARTANA
317	CAPECITABINA
318	CAPROATO DE FLUOCORTOLONA
319	CAPROATO DE HIDROXIPROGESTERONA
320	CAPSAICINA
321	CAPTOPRIL
322	CARBACOL
323	CARBAMATO DE CLORFENESINA
324	CARBAMAZEPINA
325	CARBASSALATO DE CÁLCIO
326	CARBAZOCROMO
327	CARBENICILINA
328	CARBENICILINA DISSÓDICA
329	CARBETOCINA
330	CARBIDOPA
331	CARBINOXAMINA
332	CARBOCISTEÍNA
333	CARISOPRODOL
334	CARMUSTINA
335	CARNITINA
336	CARVEDILOL
337	CASPOFUNGINA
338	CEFACLOR
339	CEFADROXILA
340	CEFALEXINA
341	CEFALEXINA MONOIDRATADA
342	CEFALOTINA
343	CEFALOTINA SÓDICA
344	CEFAZOLINA
345	CEFAZOLINA SÓDICA
346	CEFEPIMA
347	CEFETAMETE
348	CEFIXIMA
349	CEFODIZIMA
350	CEFOPERAZONA
351	CEFOPERAZONA SÓDICA
352	CEFOTAXIMA
353	CEFOTAXIMA SÓDICA
354	CEFOXITINA
355	CEFOXITINA SÓDICA
356	CEFPIROMA
357	CEFPODOXIMA
358	CEFPROZILA
359	CEFTAZIDIMA
360	CEFTAZIDIMA SODICA
361	CEFTIBUTENO
362	CEFTIZOXIMA SÓDICA
363	CEFTRIAXONA
364	CEFTRIAXONA SÓDICA
365	CEFUROXIMA
366	CEFUROXIMA AXETIL
367	CEFUROXIMA SÓDICA
368	CELECOXIB
369	CERIVASTATINA
370	CERIVASTATINA SODICA
371	CETAMINA
372	CETAZOLAM
373	CETIRIZINA
374	CETOCONAZOL
375	CETOPROFENO
376	CETOROLACO
377	CETOROLACO-TROMETAMINA
378	CETOTIFENO
379	CETRORELIX
380	CIANOCOBALAMINA
381	CICLOBENZAPRINA
382	CICLOFENILA
383	CICLOFOSFAMIDA
384	CICLOPENTOLATO
385	CICLOPIROX
386	CICLOSPORINA
387	CICLOSSERINA
388	CIDOFOVIR
389	CILASTATINA
390	CILASTATINA SÓDICA
391	CILAZAPRIL
392	CILAZAPRILATE
393	CILOSTAZOL
394	CIMETIDINA
395	CINAMATO DE BENZILA
396	CINAMATO DE CLORANFENICOL
397	CINAMEDRINA
398	CINARINA
399	CINARIZINA
400	CINCHOCAÍNA
401	CINCHOFENO
402	CINCHOFENO SÓDICO
403	CINOXACINO
404	CIPIONATO DE ESTRADIOL
405	CIPIONATO DE TESTOSTERONA
406	CIPROEPTADINA
407	CIPROFIBRATO
408	CIPROFLOXACINO



409	CIPROTERONA
410	CISAPRIDA
411	CITALOPRAM
412	CITARABINA
413	CITICOLINA
414	CITICOLINA SÓDICA
415	CITRATO BISMÚTICO DE RANITIDINA
416	CITRATO DE BUTAMIRATO
417	CITRATO DE BUTETAMATO
418	CITRATO DE CAFÉÍNA
419	CITRATO DE CLOMIFENO
420	CITRATO DE COLINA
421	CITRATO DE DAUNORRUBICINA
422	CITRATO DE DIETILCARBAMAZINA
423	CITRATO DE FENILTOLOXAMINA
424	CITRATO DE FENTANILA
425	CITRATO DE FERRO (ICO)
426	CITRATO DE FERRO E DE COLINA
427	CITRATO DE OCITOCINA
428	CITRATO DE ORFENADRINA
429	CITRATO DE OXELADINA
430	CITRATO DE PENTOXIVERINA
431	CITRATO DE PIPERAZINA
432	CITRATO DE PROXAZOL
433	CITRATO DE SILDENAFILA
434	CITRATO DE SUFENTANILA
435	CITRATO DE TAMOXIFENO
436	CITRATO DE TOREMIFENO

437	CITRATO DE TRIPELENAMINA
438	CITRULINA
439	CLADRIBINA
440	CLARITROMICINA
441	CLAVULANATO DE POTÁSSIO
442	CLEMASTINA
443	CLEMIZOL
444	CLINDAMICINA
445	CLIOQUINOL
446	CLOBAZAM
447	CLOBETASOL
448	CLOBETASONA
449	CLOBUTINOL
450	CLODRONATO
451	CLODRONATO DE SÓDIO (DI)
452	CLOFAZIMINA
453	CLOFIBRATO
454	CLOFIBRATO DE ALUMÍNIO
455	CLOFIBRATO DE CÁLCIO
456	CLOFIBRATO DE CINARIZINA
457	CLOFIBRATO DE ETILA
458	CLOFIBRATO DE MAGNÉSIO
459	CLOMIFENO
460	CLOMIPRAMINA
461	CLONAZEPAM
462	CLONIDINA
463	CLOPAMIDA
464	CLOPERASTINA
465	CLOPIDOGREL
466	CLORAMBUCILA
467	CLORANFENICOL
468	CLORAZEPATO
469	CLORAZEPATO DE POTÁSSIO (DI)
470	CLORAZEPATO DE POTÁSSIO (MONO)
471	CLORDIAZEPÓXIDO
472	CLORETO DE ACETILCOLINA
473	CLORETO DE ALCURÔNIO
474	CLORETO DE BENZETÔNIO
475	CLORETO DE BENZOXÔNIO
476	CLORETO DE CETALCÔNIO
477	CLORETO DE CETILPIRIDÍNIO
478	CLORETO DE COLINA
479	CLORETO DE DEQUALÍNIO
480	CLORETO DE METACOLINA
481	CLORETO DE METILBENZETÔNIO
482	CLORETO DE METILTIONÍNIO
483	CLORETO DE MIVACÚRIO
484	CLORETO DE OXIBUTININA
485	CLORETO DE PIRVÍNIO
486	CLORETO DE SUXAMETÔNIO
487	CLORETO DE SUXETÔNIO
488	CLOREXOLONA
489	CLORFENAMINA
490	CLORFENESINA
491	CLORFENOXAMINA
492	CLORIDRATO DE ACEBUTOLOL
493	CLORIDRATO DE ACECLIDINA
494	CLORIDRATO DE ADIFENINA
495	CLORIDRATO DE ALFENTANILA
496	CLORIDRATO DE ALFUZOSINA
497	CLORIDRATO DE ALIZAPRIDA
498	CLORIDRATO DE AMANTADINA
499	CLORIDRATO DE AMBROXOL
500	CLORIDRATO DE AMILOCAÍNA
501	CLORIDRATO DE AMILORIDA
502	CLORIDRATO DE AMINEPTINA
503	CLORIDRATO DE AMIODARONA
504	CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA

505	CLORIDRATO DE AMOROLFINA
506	CLORIDRATO DE ANAGRELIDA
507	CLORIDRATO DE ANFEPRAMONA
508	CLORIDRATO DE APOMORFINA
509	CLORIDRATO DE APRACLONIDINA
510	CLORIDRATO DE ARGININA
511	CLORIDRATO DE ARTICAÍNA
512	CLORIDRATO DE AZELASTINA
513	CLORIDRATO DE BACAMPICILINA
514	CLORIDRATO DE BAMBUTEROL
515	CLORIDRATO DE BAMIFILINA
516	CLORIDRATO DE BARNIDIPINO
517	CLORIDRATO DE BENAZEPRIL
518	CLORIDRATO DE BENSERAZIDA
519	CLORIDRATO DE BENZIDAMINA
520	CLORIDRATO DE BETAÍNA
521	CLORIDRATO DE BETAXOLOL
522	CLORIDRATO DE BIPERIDENO
523	CLORIDRATO DE BROMEXINA
524	CLORIDRATO DE BROMOPRIDA
525	CLORIDRATO DE BUCLIZINA
526	CLORIDRATO DE BUFLOMEDIL
527	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA
528	CLORIDRATO DE BUPRENORFINA
529	CLORIDRATO DE BUPROPIONA
530	CLORIDRATO DE BUSPIRONA
531	CLORIDRATO DE CAMBENDAZOL
532	CLORIDRATO DE CARNITINA
533	CLORIDRATO DE CARTEOLOL
534	CLORIDRATO DE CEFALEXINA
535	CLORIDRATO DE CEFEPIMA
536	CLORIDRATO DE CETAMINA
537	CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA
538	CLORIDRATO DE CICLOPENTOLATO
539	CLORIDRATO DE CIMETIDINA
540	CLORIDRATO DE CINCHOCAÍNA
541	CLORIDRATO DE CIPROEPTADINA
542	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO
543	CLORIDRATO DE CITALOPRAM
544	CLORIDRATO DE CITARABINA
545	CLORIDRATO DE CITRULINA
546	CLORIDRATO DE CLEMBUTEROL
547	CLORIDRATO DE CLEMIZOL
548	CLORIDRATO DE CLINDAMICINA
549	CLORIDRATO DE CLOBUTINOL
550	CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA
551	CLORIDRATO DE CLONIDINA
552	CLORIDRATO DE CLOPERASTINA
553	CLORIDRATO DE CLORDIAZEPÓXIDO
554	CLORIDRATO DE CLORFENAMINA
555	CLORIDRATO DE CLORFENOXAMINA
556	CLORIDRATO DE CLORMETINA
557	CLORIDRATO DE CLOROQUINA
558	CLORIDRATO DE CLORPROMAZINA
559	CLORIDRATO DE CLORTETRACICLINA
560	CLORIDRATO DE DAPIPAZOL
561	CLORIDRATO DE DAUNORRUBICINA
562	CLORIDRATO DE DEFEROXAMINA
563	CLORIDRATO DE DELAPRIL
564	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA
565	CLORIDRATO DE DEXTROMETORFANO
566	CLORIDRATO DE DEXTROPROPOXIFENO
567	CLORIDRATO DE DICICLOMINA
568	CLORIDRATO DE DIFENIDOL
569	CLORIDRATO DE DIFENIDRAMINA
570	CLORIDRATO DE DIFENILPIRALINA
571	CLORIDRATO DE DIFENOXILATO
572	CLORIDRATO DE DILTIAZEM
573	CLORIDRATO DE DIPIVEFRINA
574	CLORIDRATO DE DOBUTAMINA
575	CLORIDRATO DE DONEPEZILA
576	CLORIDRATO DE DOPAMINA
577	CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA
578	CLORIDRATO DE DOXAPRAM
579	CLORIDRATO DE DOXICICLINA
580	CLORIDRATO DE DOXORRUBICINA
581	CLORIDRATO DE DULOXETINA
582	CLORIDRATO DE EFEDRINA
583	CLORIDRATO DE EFLORNITINA
584	CLORIDRATO DE EPINASTINA
585	CLORIDRATO DE EPINEFRINA
586	CLORIDRATO DE EPIRRUBICINA
587	CLORIDRATO DE ERGOTAMINA
588	CLORIDRATO DE ESMOLOL
589	CLORIDRATO DE ESPECTINOMICINA
590	CLORIDRATO DE ESTREPTOMICINA
591	CLORIDRATO DE ETAFEDRINA
592	CLORIDRATO DE ETAMBUTOL
593	CLORIDRATO DE ETAYERINA
594	CLORIDRATO DE ETILEFRINA
595	CLORIDRATO DE ETILMORFINA
596	CLORIDRATO DE FEMPROPOREX
597	CLORIDRATO DE FENAZOPIRIDINA
598	CLORIDRATO DE FENFORMINA
599	CLORIDRATO DE FENILEFRINA
600	CLORIDRATO DE FENILPROPANOLAMINA (P)
601	CLORIDRATO DE FENOTEROL
602	CLORIDRATO DE FENOXAZOLINA
603	CLORIDRATO DE FEXOFENADINA
604	CLORIDRATO DE FLAVOXATO
605	CLORIDRATO DE FLUOXETINA
606	CLORIDRATO DE FLURAZEPAM
607	CLORIDRATO DE GENCITABINA
608	CLORIDRATO DE GONADORRELINA
609	CLORIDRATO DE GRANISSETRONA
610	CLORIDRATO DE HALOPERIDOL



611	CLORIDRATO DE HEPTAMINOL
612	CLORIDRATO DE HIDRALAZINA
613	CLORIDRATO DE HIDROMORFONA
614	CLORIDRATO DE HIDROXOCOBALAMINA
615	CLORIDRATO DE IBOPAMINA
616	CLORIDRATO DE IDARRUBICINA
617	CLORIDRATO DE IMIPRAMINA
618	CLORIDRATO DE IOIMBINA
619	CLORIDRATO DE IRINOTECANA
620	CLORIDRATO DE ISOMETEPTENO
621	CLORIDRATO DE ISOPRENALINA
622	CLORIDRATO DE ISOTIPENDIL
623	CLORIDRATO DE ISOXSUPRINA
624	CLORIDRATO DE LERCANIDIPINO
625	CLORIDRATO DE LEVAMISOL
626	CLORIDRATO DE LEVOBETAXOLOL
627	CLORIDRATO DE LEVOBUNOLOL
628	CLORIDRATO DE LEVOBUPIVACAÍNA
629	CLORIDRATO DE LEVOCABASTINA
630	CLORIDRATO DE LEVOMEPRMAZINA
631	CLORIDRATO DE LIDOCAINA
632	CLORIDRATO DE LINCOMICINA
633	CLORIDRATO DE LOMEFLOXACINO
634	CLORIDRATO DE LOPERAMIDA
635	CLORIDRATO DE MAPROTILINA
636	CLORIDRATO DE MEBEVERINA
637	CLORIDRATO DE MEFLOQUINA
638	CLORIDRATO DE MELFALANA
639	CLORIDRATO DE MEPIRAMINA
640	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA
641	CLORIDRATO DE METADONA
642	CLORIDRATO DE METARAMINOL
643	CLORIDRATO DE METFORMINA
644	CLORIDRATO DE METILFENIDATO
645	CLORIDRATO DE METIPRANOLOL
646	CLORIDRATO DE METIXENO
647	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA
648	CLORIDRATO DE METOXIFENAMINA
649	CLORIDRATO DE METRONIDAZOL
650	CLORIDRATO DE MEXILETINA
651	CLORIDRATO DE MIANSERINA
652	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM
653	CLORIDRATO DE MIDODRINA
654	CLORIDRATO DE MINOCICLINA
655	CLORIDRATO DE MITOXANTRONA
656	CLORIDRATO DE MORFINA
657	CLORIDRATO DE MOXONIDINA
658	CLORIDRATO DE NAFAZOLINA
659	CLORIDRATO DE NALBUFINA
660	CLORIDRATO DE NALORFINA
661	CLORIDRATO DE NALOXONA
662	CLORIDRATO DE NALTREXONA
663	CLORIDRATO DE NARATRIPTANA
664	CLORIDRATO DE NEFAZODONA
665	CLORIDRATO DE NEOMICINA
666	CLORIDRATO DE NICOTINAMIDA
667	CLORIDRATO DE NOREPINEFRINA
668	CLORIDRATO DE NORMETADONA
669	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA
670	CLORIDRATO DE OLOPATADINA
671	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA
672	CLORIDRATO DE ORFENADRINA
673	CLORIDRATO DE ORNITINA
674	CLORIDRATO DE OXETACAÍNA
675	CLORIDRATO DE OXIBUPROCAÍNA

676	CLORIDRATO DE OXIBUTININA
677	CLORIDRATO DE OXICODONA
678	CLORIDRATO DE ÓXIDO DE CLORMETINA
679	CLORIDRATO DE OXIFEDRINA
680	CLORIDRATO DE OXIMETAZOLINA
681	CLORIDRATO DE OXITETRACICLINA
682	CLORIDRATO DE OXOMEMAZINA
683	CLORIDRATO DE PALMITATO DE CLINDAMICINA
684	CLORIDRATO DE PAPAVERINA
685	CLORIDRATO DE PAROXETINA
686	CLORIDRATO DE PENICILAMINA
687	CLORIDRATO DE PETIDINA
688	CLORIDRATO DE PILOCARPINA
689	CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
690	CLORIDRATO DE PIPAZETATO
691	CLORIDRATO DE PIPERIDOLATO
692	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA
693	CLORIDRATO DE PIRITINOL
694	CLORIDRATO DE PIRROCAÍNA
695	CLORIDRATO DE PRAZOSINA
696	CLORIDRATO DE PRILOCAÍNA
697	CLORIDRATO DE PROCAÍNA

698	CLORIDRATO DE PROCAINAMIDA
699	CLORIDRATO DE PROCARBAZINA
700	CLORIDRATO DE PROMETAZINA
701	CLORIDRATO DE PROPAFENONA
702	CLORIDRATO DE PROPANOLOL
703	CLORIDRATO DE PROXIMETACAÍNA
704	CLORIDRATO DE PSEUDOEFEDRINA
705	CLORIDRATO DE QUINAGOLIDA
706	CLORIDRATO DE QUINAPRIL
707	CLORIDRATO DE QUININA
708	CLORIDRATO DE RALOXIFENO
709	CLORIDRATO DE RANITIDINA
710	CLORIDRATO DE REMIFENTANILA
711	CLORIDRATO DE REPROTEROL
712	CLORIDRATO DE RESERPINA
713	CLORIDRATO DE RITODRINA
714	CLORIDRATO DE ROPINIROL
715	CLORIDRATO DE ROPIVACAÍNA
716	CLORIDRATO DE SELEGILINA
717	CLORIDRATO DE SERTRALINA
718	CLORIDRATO DE SEVELAMER
719	CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA
720	CLORIDRATO DE SOTALOL
721	CLORIDRATO DE SUFENTANILA
722	CLORIDRATO DE TACRINA
723	CLORIDRATO DE TANSULOSINA
724	CLORIDRATO DE TERBINAFINA
725	CLORIDRATO DE TERRAZOSSINA
726	CLORIDRATO DE TETRACAÍNA
727	CLORIDRATO DE TETRACICLINA
728	CLORIDRATO DE TETRAMISOL
729	CLORIDRATO DE TETRIZOLINA
730	CLORIDRATO DE TIABENDAZOL
731	CLORIDRATO DE TIAGABINA
732	CLORIDRATO DE TIAMINA
733	CLORIDRATO DE TIAPRIDA
734	CLORIDRATO DE TICLOPIDINA
735	CLORIDRATO DE TIORIDAZINA
736	CLORIDRATO DE TIROFIBANA
737	CLORIDRATO DE TIZANIDINA
738	CLORIDRATO DE TOLPERISONA
739	CLORIDRATO DE TONZILAMINA
740	CLORIDRATO DE TOPOTECANA
741	CLORIDRATO DE TRAMADOL
742	CLORIDRATO DE TRAZODONA
743	CLORIDRATO DE TRIEXIFENIDIL
744	CLORIDRATO DE TRIMETAZIDINA
745	CLORIDRATO DE TRIMETOBENZAMIDA
746	CLORIDRATO DE TRIPELENAMINA
747	CLORIDRATO DE TRIPROLIDINA
748	CLORIDRATO DE TROMANTADINA
749	CLORIDRATO DE TROPISSETRONA
750	CLORIDRATO DE TULOBUTEROL
751	CLORIDRATO DE VALACICLOVIR
752	CLORIDRATO DE VALGANCICLOVIR
753	CLORIDRATO DE VANCOMICINA
754	CLORIDRATO DE VENLAFAXINA
755	CLORIDRATO DE VERAPAMIL
756	CLORIDRATO DE XILOMETAZOLINA
757	CLORIDRATO DE ZIPRASIDONA
758	CLORIDRATO DEXRAZOXANO
759	CLORMETINA
760	CLOROQUINA
761	CLOROTRIANISENO
762	CLORPROMAZINA
763	CLORPROPAMIDA
764	CLORQUINALDOL
765	CLORTALIDONA
766	CLORTETRACICLINA
767	CLORZOXAZONA
768	CLOSTEBOL
769	CLOTRIMAZOL
770	CLOXACILINA
771	CLOXACILINA BENZATÍNICA
772	CLOXACILINA SÓDICA
773	CLOXAZOLAM
774	CLOXIQUINA
775	CLOZAPINA
776	COBAMAMIDA
777	COCARBOXILASE
778	CODEÍNA
779	COLCHICINA
780	COLECALCIFEROL
781	COLFOSCERILA
782	COLINA
783	CORBADRINA
784	CORTISONA
785	CROMOGLICATO DE SÓDIO (DI)
786	DACARBAZINA
787	DACTINOMICINA
788	DALFOPRISTINA
789	DANAZOL
790	DANTROLENO
791	DANTROLENO SÓDICO
792	DANTRONA
793	DAPSONA
794	DAUNORRUBICINA
795	DEANOL
796	DECANOATO DE FLUFENAZINA
797	DECANOATO DE FLUPENTIXOL
798	DECANOATO DE HALOPERIDOL
799	DECANOATO DE NANDROLONA
800	DECANOATO DE TESTOSTERONA
801	DECANOATO DE ZUCLOPENTIXOL
802	DEFERIPRONA
803	DEFEROXAMINA



804	DEFLAZACORTE
805	DEIDROCOLATO DE COLINA
806	DEIDROCOLATO DE LÍTIQ
807	DEIDROCOLATO DE SÓDIO
808	DELAPRIL
809	DELAVIRDINA
810	DESLURANO
811	DESLANOSÍDEO
812	DESLORATADINA
813	DESMOPRESSINA
814	DESOGESTREL
815	DESONIDA
816	DESOXIMETASONA
817	DEVAZEPIDA
818	DEXAMETASONA
819	DEXBRONFENIRAMINA
820	DEXCLORFENIRAMINA
821	DEXPANTENOL
822	DEXRAZOXANO
823	DEXTROMETORFANO
824	DEXTROPROPOXIFENO
825	DIACEREÍNA
826	DIACETATO DE ETINODIOL
827	DIATRIZOATO DE MEGLUMINA
828	DIATRIZOATO DE SÓDIO
829	DIAZEPAM
830	DIAZÓXIDO
831	DIBECACINA
832	DIBUNATO DE SÓDIO
833	DICICLOVERINA
834	DICLOFENACO
835	DICLOFENACO COLESTIRAMINA
836	DICLOFENACO DE DIETILAMÔNIO
837	DICLOFENACO DE POTÁSSIO
838	DICLOFENACO DE SÓDIO
839	DICLOFENACO EPOLAMINA
840	DICLORIDRATO DE BETAISTINA
841	DICLORIDRATO DE CAMILOFINA
842	DICLORIDRATO DE CETIRIZINA
843	DICLORIDRATO DE CLOREXIDINA
844	DICLORIDRATO DE ESPECTINOMICINA
845	DICLORIDRATO DE FLUFENAZINA
846	DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA
847	DICLORIDRATO DE FLUPENTIXOL
848	DICLORIDRATO DE FLURAZEPAM
849	DICLORIDRATO DE HIDROXIZINA
850	DICLORIDRATO DE LISINOPRIL
851	DICLORIDRATO DE MECLOZINA
852	DICLORIDRATO DE ORNITINA
853	DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL
854	DICLORIDRATO DE QUININA
855	DICLORIDRATO DE TRIENTINA
856	DICLORIDRATO DE TRIFLUOPERAZINA
857	DICLORIDRATO DE ZUCLOPENTIXOL
858	DICLOXACILINA
859	DICLOXACILINA SÓDICA
860	DIDANOSINA
861	DIETILBARBITURATO DE CODEÍNA
862	DIETILBARBITURATO DE PAPAVERINA
863	DIETILCARBAMAZINA
864	DIETILESTILBESTROL
865	DIFENIDOL
866	DIFENIDRAMINA
867	DIFENILPIRALINA
868	DIFENOXILATO
869	DIFLORASONA
870	DIFLUCORTOLONA
871	DIFLUNISAL
872	DIFOSFATO DE CLOROQUINA
873	DIFOSFATO DE PRIMAQUINA
874	DIFUMARATO DE EMEDASTINA
875	DIGITOXINA
876	DIGLICONATO DE CLOREXIDINA
877	DIGOXINA
878	DIIDRALAZINA
879	DIIDROERGOCRISTINA
880	DIIDROERGOTAMINA
881	DIIDROGENOFOSFATO DE RILMENIDINA
882	DIIDROGESTERONA
883	DILTIAZEM
884	DIMALEATO DE AZATADINA
885	DIMENIDRINATO
886	DIMERCAPROL
887	DIMESILATO DE ALMITRINA
888	DIMETINDENO
889	DIMETOTIAZINA
890	DINITRATO DE ISOSSORBIDA
891	DINOPROSTONA
892	DIOSMINA
893	DIPIRIDAMOL
894	DIPIRONA
895	DIPIRONA MAGNÉSICA
896	DIPIRONA SÓDICA
897	DIPIVEFRINA
898	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA
899	DIPROPIONATO DE BETAMETASONA
900	DIPROPIONATO DE DIETILESTILBESTROL
901	DIPROPIONATO DE ESTRADIOL
902	DIRITROMICINA
903	DISOPIRAMIDA
904	DISSULFATO DE CAPREOMICINA
905	DISSULFIRAM
906	DITARTARATO DE VINOELBINA
907	DITRANOL
908	DIUNDECANOATO DE ESTRADIOL
909	DIVALPROATO DE SÓDIO
910	DOBESILATO DE CÁLCIO
911	DOBUTAMINA
912	DOCETAXEL
913	DOCUSATO DE CÁLCIO
914	DOCUSATO DE SÓDIO

915	DOFETILIDA
916	DOMPERIDONA
917	DONEPEZILA
918	DOPAMINA
919	DORZOLAMIDA
920	DOXAZOSSINA
921	DOXICICLINA
922	DOXILAMINA
923	DOXOFILINA
924	DOXORRUBICINA
925	DROPERIDOL
926	DROPROPIZINA
927	DROSPIRENONA
928	DROXICAM
929	EBASTINA
930	ECONAZOL
931	EDETATO CÁLCICO DE PIPERAZINA
932	EFAVIRENZ
933	EFEDRINA
934	EMBONATO DE AMITRIPTILINA
935	EMBONATO DE BEFÊNIO
936	EMBONATO DE CLORPROMAZINA
937	EMBONATO DE ESPIRAMICINA
938	EMBONATO DE HIDROXIZINA
939	EMBONATO DE IMIPRAMINA
940	EMBONATO DE METFORMINA
941	EMBONATO DE OXIPIRANTEL
942	EMBONATO DE PIRANTEL
943	EMBONATO DE PIRVÍNIO
944	EMEDASTINA
945	EMTRICITABINA
946	ENALAPRIL
947	ENALAPRILATE
948	ENANTATO DE ESTRADIOL
949	ENANTATO DE FLUFENAZINA
950	ENANTATO DE HIDROXIPROGESTERONA
951	ENANTATO DE NORETISTERONA
952	ENBONATO DE CLORFENOXAMINA
953	ENDRALAZINA
954	ENFLURANO
955	ENFUVIRTIDA
956	ENOXOLONA
957	ENTACAPONA
958	EPICILINA
959	EPIESTRIOL
960	EPINASTINA
961	EPINEFRINA
962	EPIRRUBICINA
963	EPTIFIBATIDA
964	ERDOSTEÍNA
965	ERGOCALCIFEROL
966	ERGOCRIPTINA
967	ERGOCRISTINA
968	ERGOMETRINA
969	ERGOSTEROL
970	ERGOTAMINA
971	ERITROMICINA
972	ESCINA
973	ESCINA AMORFA
974	ESCINA POLISSULFONADA SÓDICA
975	ESCITALOPRAM
976	ESCOLAMINA
977	ESCULINA
978	ESMOLOL
979	ESOMEPAZOL
980	ESOMEPAZOL MAGNÉSIO
981	ESOMEPAZOL SÓDICO
982	ESPARFLOXACINO
983	ESPARTEÍNA
984	ESPECTINOMICINA
985	ESPIRAMICINA
986	ESPIRONOLACTONA
987	ESTAVUDINA
988	ETAZOLAM
989	ESTEARATO DE CLORANFENICOL
990	ESTEARATO DE ERITROMICINA
991	ESTOLATO DE ERITROMICINA
992	ESTRADIOL
993	ESTREPTOMICINA
994	ESTREPTOZOCINA
995	ESTRIOL
996	ESTRONA
997	ETABONATO DE LOTEPREDNOL
998	ETAFEDRINA
999	ETAMBUTOL
1000	ETANSILATO
1001	ETENZAMIDA
1002	ETILEFRINA
1003	ETILSUCCINATO DE ERITROMICINA
1004	ETINILESTRADIOL
1005	ETINODIOL
1006	ETIONAMIDA
1007	ETODOLACO
1008	ETOFAMIDA
1009	ETOFENAMATO
1010	ETOFIBRATO
1011	ETOFILINA
1012	ETOMIDATO
1013	ETONOGESTREL
1014	ETOPÓSÍDEO
1015	ETOPÓSIDO FOSFATO
1016	ETORICOXIB
1017	ETOSSUXIMIDA
1018	EXEMESTANO
1019	FAMOTIDINA



1020	FANCICLOVIR
1021	FEDRILATO
1022	FELIPRESSINA
1023	FELODIPINO
1024	FEMPROCUMONA
1025	FEMPROPIONATO DE ESTRADIOL
1026	FEMPROPOREX
1027	FENACETINA
1028	FENAZONA
1029	FENAZOPIRIDINA
1030	FENDILINA
1031	FENFORMINA
1032	FENILALANINA
1033	FENILBUTAZONA
1034	FENILBUTAZONA CÁLCICA
1035	FENILBUTAZONA SÓDICA
1036	FENILEFRINA
1037	FENILPROPIONATO DE DEXAMETASONA
1038	FENILPROPIONATO DE TESTOSTERONA
1039	FENILTOLOXAMINA
1040	FENIRAMINA
1041	FENITOÍNA
1042	FENITOÍNA SÓDICA
1043	FENOBARBITAL
1044	FENOBARBITAL SÓDICO
1045	FENOFIBRATO
1046	FENOPROFENO
1047	FENOPROFENO CÁLCICO
1048	FENOTEROL
1049	FENOXAZOLINA
1050	FENOXIMETILPENICILINA
1051	FENOXIMETILPENICILINA BENZATINA
1052	FENOXIMETILPENICILINA POTÁSSICA
1053	FENTANILA
1054	FENTIAZACO
1055	FENTIAZACO CÁLCICO
1056	FENTIAZACO SÓDICO
1057	FENTICONAZOL
1058	FENTOLAMINA
1059	FERROCOLINATO
1060	FEXOFENADINA
1061	FEXOFENADINA CLORIDRATO
1062	FINASTERIDA
1063	FITOMENADIONA
1064	FLAVOXATO
1065	FLOCTAFENINA
1066	FLUCITOSINA
1067	FLUCONAZOL
1068	FLUDARABINA
1069	FLUDIAZEPAM
1070	FLUDROCORTISONA
1071	FLUDROXICORTIDA
1072	FLUFENAMATO DE ALUMÍNIO
1073	FLUFENAZINA
1074	FLUMAZENIL
1075	FLUMETASONA
1076	FLUNARIZINA
1077	FLUNISOLIDA
1078	FLUNITRAZEPAM
1079	FLUOCINOLONA-ACETONIDA
1080	FLUOCINONIDA
1081	FLUOCORTOLONA
1082	FLUORMETOLONA
1083	FLUORURACILA
1084	FLUOXETINA
1085	FLUOXIMESTERONA
1086	FLUPENTIXOL
1087	FLUPIRTINA
1088	FLUPREDNIDENO
1089	FLUPREDNISOLONA
1090	FLURAZEPAM
1091	FLURBIPROFENO
1092	FLUTAMIDA
1093	FLUTICASONA
1094	FLUTRIMAZOL
1095	FLUVASTATINA
1096	FLUVASTATINA SÓDICA
1097	FLUVOXAMINA
1098	FOLATO DE SÓDIO
1099	FOLINATO DE CÁLCIO
1100	FONDAPARINUX SÓDICO
1101	FORMESTANO
1102	FORMOTEROL
1103	FOSAMPRENAVIR CÁLCICO
1104	FOSCARNETE SÓDICO
1105	FOSFATIDILSERINA
1106	FOSFATO DE CLINDAMICINA
1107	FOSFATO DE CODEÍNA
1108	FOSFATO DE DISOPIRAMIDA
1109	FOSFATO DE FLUDARABINA
1110	FOSFATO DE LEVAMISOL
1111	FOSFATO DE PIPERAZINA
1112	FOSFATO DE PIRIDOXAL
1113	FOSFATO DE TETRACICLINA
1114	FOSFATO DE TETRAMISOL
1115	FOSFATO DE TIAMINA
1116	FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA
1117	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA
1118	FOSFATO DISSÓDICO DE HIDROCORTISONA
1119	FOSFATO SÓDICO DE ESTRAMUSTINA
1120	FOSFATO SÓDICO DE FLUPREDNISOLONA
1121	FOSFATO SÓDICO DE METILPREDNISOLONA
1122	FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1123	FOSFATO SÓDICO DE RIBOFLAVINA
1124	FOSFESTROL
1125	FOSFESTROL DISSÓDICO

1126	FOSFESTROL TETRASSÓDICO
1127	FOSFOMICINA
1128	FOSFOMICINA CÁLCICA
1129	FOSINOPRIL
1130	FOSINOPRIL SÓDICO
1131	FOTEMUSTINA
1132	FRAMICETINA
1133	FTALILSULFACETAMIDA
1134	FTALILSULFATIAZOL
1135	FULVESTRANTO
1136	FUMARATO DE BENCICLANO
1137	FUMARATO DE CETOTIFENO
1138	FUMARATO DE FERRO (OSO)
1139	FUMARATO DE FORMOTEROL
1140	FUMARATO DE IBUTILIDA
1141	FUMARATO DE METOPROLOL
1142	FUMARATO DE QUETIAPINA
1143	FUMARATO DE RUPATADINA
1144	FUMARATO DESOPROXILA DE TENOFOVIR
1145	FUMARATO HIDROGENADO DE CLEMASTINA
1146	FURAZOLIDONA
1147	FUROATO DE MOMETASONA
1148	FUROSEMIDA
1149	FUSAFUNGINA
1150	FUSIDATO DE SÓDIO
1151	GABAPENTINA
1152	GALANTAMINA
1153	GALATO DE BISMUTO MONOBÁSICO

1154	GANCICLOVIR
1155	GANCICLOVIR SÓDICO
1156	GANIRELIX
1157	GATIFLOXACINO
1158	GENCITABINA
1159	GENFIBROZILA
1160	GENTAMICINA
1161	GESTODENO
1162	GESTRINONA
1163	GLATIRAMER
1164	GLIBENCLAMIDA
1165	GLICEROFOSFATO DE CÁLCIO
1166	GLICEROFOSFATO DE MAGNÉSIO
1167	GLICEROFOSFATO DE MANGANÊS
1168	GLICEROFOSFATO DE POTÁSSIO
1169	GLICEROFOSFATO DE SÓDIO
1170	GLICINATO SÓDICO DE TEOFILINA
1171	GLICLAZIDA
1172	GLIMEPIRIDA
1173	GLIPIZIDA
1174	GLUBIONATO DE CÁLCIO
1175	GLUCAGON
1176	GLUCAMETACINA
1177	GLUCEPTATO DE SÓDIO
1178	GLUCOBIONATO DE CÁLCIO
1179	GLUCONATO DE CÁLCIO
1180	GLUTAMINA
1181	GONADORRELINA
1182	GONADOTROFINA CORIÔNICA
1183	GONADOTROFINA SÉRICA
1184	GOSSERRELINA
1185	GRAMICIDINA
1186	GRANISSETRONA
1187	GRISEOFULVINA
1188	GUAIFENESINA
1189	GUANABENZ
1190	HALCINONIDA
1191	HALOPERIDOL
1192	HALOTANO
1193	HELICINA
1194	HEMISSUCCINATO DE ESTRADIOL
1195	HEMISSUCCINATO DE PREDNISOLONA
1196	HEPTAMINOL
1197	HESPERIDINA
1198	HEXAMIDINA
1199	HEXETIDINA
1200	HEXILRESORCINOL
1201	HICLATO DE DOXICICLINA
1202	HIDRALAZINA
1203	HIDROCLOROTIAZIDA
1204	HIDROCORTISONA
1205	HIDROXICARBAMIDA
1206	HIDROXICLOROQUINA
1207	HIDROXINAFTOATO DE BEFÊNIO
1208	HIDROXINAFTOATO DE SALMETEROL
1209	HIDROXIPROGESTERONA
1210	HIDROXIQUINOLINA
1211	HIDROXIURÉIA
1212	HIDROXIZINA
1213	HIDROXOCOBALAMINA
1214	HIOSCINAMINA
1215	HIPOFOSFITO DE TIABENDAZOL
1216	HISTAMINA
1217	HISTIDINA
1218	HOMATROPINA
1219	HOMOSSALATO
1220	IBOPAMINA
1221	IBUPROFENO



1222	IDARRUBICINA
1223	IDOXURIDINA
1224	IFOSFAMIDA
1225	IMIPENEM
1226	IMIPENEM MONOIDRATADO
1227	IMIPRAMINA
1228	INDAPAMIDA
1229	INDINAVIR
1230	INDOMETACINA
1231	INDOMETACINA SÓDICA
1232	INOSINA
1233	INSULINA
1234	INSULINA HUMANA
1235	INSULINA-ASPARTE
1236	INSULINA-GLARGINA
1237	INSULINA-LISPRO
1238	IOBITRIDOL
1239	IODAMIDA-MEGLUMINA
1240	IODETO DE ISOPROPAMIDA
1241	IODETO DE SUXAMETÔNIO
1242	IODIXANOL
1243	IODOCLOROIDROXIQUINA
1244	IOEXOL
1245	IOGLICAMATO DE MEGLUMINA
1246	IOIMBINA
1247	IOPAMIDOL
1248	IOPIDOL
1249	IOPIDONA
1250	IOPROMIDA
1251	IOTALAMATO DE MEGLUMINA
1252	IOVERSOL
1253	IOXAGLATO DE MEGLUMINA E SÓDIO
1254	IOXILANA
1255	IOXITALAMATO DE MEGLUMINA
1256	IOXITALAMATO DE MEGLUMINA E SÓDIO
1257	IOXITALAMATO DE SÓDIO
1258	IPRIFLAVONA
1259	IRBESSARTANA
1260	IRINOTECANA
1261	ISETIONATO DE HEXAMIDINA
1262	ISETIONATO DE PENTAMIDINA
1263	ISOCAPROATO DE TESTOSTERONA
1264	ISOCONAZOL
1265	ISOFLURANO
1266	ISOMETEPTENO
1267	ISONIAZIDA
1268	ISOPRENALINA
1269	ISOSSORBIDA
1270	ISOTRETINOÍNA
1271	ISOXSUPRINA
1272	ISRADIPINO
1273	ITRACONAZOL
1274	IVERMECTINA
1275	LACIDIPINO
1276	LACTATO DE ANRINONA
1277	LACTATO DE BIPERIDENO
1278	LACTATO DE CÁLCIO
1279	LACTATO DE CIPROFLOXACINA
1280	LACTATO DE ETACRIDINA
1281	LACTATO DE ISOXSUPRINA
1282	LACTATO DE MILRINONA
1283	LACTOBIONATO DE CÁLCIO
1284	LACTOBIONATO DE ERITROMICINA
1285	LACTOFOSFATO DE CÁLCIO
1286	LACTOGLUCONATO DE CÁLCIO
1287	LACTONA DE ATORVASTATINA
1288	LACTULOSE
1289	LAMIVUDINA
1290	LAMOTRIGINA
1291	LANREOTIDA
1292	LANSOPRAZOL
1293	LAPACHOL
1294	LATANOPROSTE
1295	LAURILSULFATO DE MEPARTRICINA
1296	LAUROGUADINA
1297	LEFLUNOMIDA
1298	LEPIRUDINA
1299	LERCANIDIPINO
1300	LETROZOL
1301	LEUPRORRELINA
1302	LEVAMISOL
1303	LEVISOPRENALINA
1304	LEVOBETAXOLOL
1305	LEVOBUNOLOL
1306	LEVOPUIVACAÍNA
1307	LEVOCABASTINA
1308	LEVOCARNITINA
1309	LEVODOPA
1310	LEVODROPROPIZINA
1311	LEVOFLOXACINO
1312	LEVOFOLINATO CÁLCICO
1313	LEVOGLUTAMIDA
1314	LEVOMEPROMAZINA
1315	LEVONORGESTREL
1316	LEVOTIROXINA
1317	LEVOTIROXINA SÓDICA
1318	LIDOCAÍNA
1319	LIMECICLINA
1320	LINCOMICINA
1321	LINESTRENOL
1322	LINEZOLIDA
1323	LIOTIRONINA
1324	LIOTIRONINA SÓDICA
1325	LIPRESSINA
1326	LISINATO DE CETOPROFENO
1327	LISINATO DE IBUPROFENO

1328	LISINOPRIL
1329	LISURIDA
1330	LODOXAMIDA
1331	LOMEFLOXACINO
1332	LOMIFILINA
1333	LOMUSTINA
1334	LONAZOLACO
1335	LOPERAMIDA
1336	LOPINAVIR
1337	LORACARBEFE
1338	LORATADINA
1339	LORAZEPAM
1340	LORNOXICAM
1341	LOSARTANA
1342	LOSARTANA MONOPOTÁSSICA
1343	LOTEPREDNOL
1344	LOVASTATINA
1345	LOXOPROFENO
1346	LOXOPROFENO SÓDICO
1347	LUMEFANTRINA
1348	MALATO DE CITRULINA
1349	MALATO DE PIZOTIFENO
1350	MALEATO ÁCIDO DE TIMOLOL
1351	MALEATO DE ANLODIPINO
1352	MALEATO DE BRONFENIRAMINA
1353	MALEATO DE CARBINOXAMINA
1354	MALEATO DE CINEPAZETE
1355	MALEATO DE CINEPAZIDA
1356	MALEATO DE CLORFENAMINA
1357	MALEATO DE DEXBRONFENIRAMINA
1358	MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA
1359	MALEATO DE DIMETINDENO
1360	MALEATO DE DOMPERIDONA
1361	MALEATO DE ENALAPRIL
1362	MALEATO DE ERGOMETRINA
1363	MALEATO DE FENIRAMINA
1364	MALEATO DE FLUPIRTINA
1365	MALEATO DE FLUVOXAMINA
1366	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA
1367	MALEATO DE LISURIDA
1368	MALEATO DE MEPIRAMINA
1369	MALEATO DE METILERGOMETRINA
1370	MALEATO DE MIDAZOLAM
1371	MALEATO DE PIMETIXENO
1372	MALEATO DE ROSIGLITAZONA
1373	MALEATO DE TRIMEBUTINA
1374	MALEATO DE TRIPELENAMINA
1375	MANIDIPINO
1376	MAPROTILINA
1377	MAZINDOL
1378	MEBENDAZOL
1379	MEBEVERINA
1380	MECLOZINA
1381	MEDAZEPAM
1382	MEDROXIPROGESTERONA
1383	MEFLOQUINA
1384	MEGESTROL
1385	MELFALANA
1386	MELOXICAM
1387	MEMANTINA
1388	MENADIONA
1389	MEPARTRICINA
1390	MEPIRAMINA
1391	MEPIRIZOL
1392	MEQUINOL
1393	MEQUITAZINA
1394	MERBROMINA
1395	MERBROMINA SÓDICA
1396	MERCAPTOPURINA
1397	MEROPENEM
1398	MESALAZINA
1399	MESILATO DE BROMOCRIPTINA
1400	MESILATO DE DEFEROXAMINA
1401	MESILATO DE DELAVIRDINA
1402	MESILATO DE DEXAMETASONA
1403	MESILATO DE DIIDROERGOCORNINA
1404	MESILATO DE DIIDROERGOCRISTINA
1405	MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA
1406	MESILATO DE DOLASSETRONA
1407	MESILATO DE DOXAZOSSINA
1408	MESILATO DE ENDRALAZINA
1409	MESILATO DE FENTOLAMINA
1410	MESILATO DE IMATINIB
1411	MESILATO DE ISONIAZIDA
1412	MESILATO DE MAPROTILINA
1413	MESILATO DE NELFINAVIR



1414	MESILATO DE PEFLOXACINO
1415	MESILATO DE PENTAMIDINA
1416	MESILATO DE PERGOLIDA
1417	MESILATO DE PRALIDOXIMA
1418	MESILATO DE SAQUINAVIR
1419	MESILATO DE TIRILAZADE
1420	MESILATO DE ZIPRASIDONA
1421	MESNA
1422	MESSALAZINA
1423	MESTEROLONA
1424	MESTRANOL
1425	METADONA
1426	METAMPICILINA
1427	METAMPICILINA SÓDICA
1428	METARAMINOL
1429	METAZOLAMIDA
1430	METFORMINA
1431	METILBROMETO DE ESCOPOLAMINA
1432	METILBROMETO DE HOMATROPINA
1433	METILDIGOXINA
1434	METILDOPA
1435	METILERGOMETRINA
1436	METILESTRADIOL
1437	METILFENIDATO
1438	METILNITRATO DE ATROPINA
1439	METILPREDNISOLONA
1440	METILSULFATO DE DIFENIDRAMINA
1441	METILSULFATO DE NEOSTIGMINA
1442	METILTESTOSTERONA
1443	METIMAZOL
1444	METIONINA
1445	METIPRANOLOL
1446	METOCLOPRAMIDA
1447	METONITRATO DE ATROPINA
1448	METOPIMAZINA
1449	METOPROLOL
1450	METOTREXATO
1451	METOTREXATO SÓDICO
1452	METOXIFENAMINA
1453	METRONIDAZOL
1454	MEXILETINA
1455	MEZLOCILINA
1456	MIANSERINA
1457	MIBEFRADIL
1458	MICOFENOLATO MOFETIL
1459	MICOFENOLATO SÓDICO
1460	MICONAZOL
1461	MIDAZOLAM
1462	MILNACIPRANA
1463	MILRINONA
1464	MILTEFOSINA
1465	MINOCICLINA
1466	MINOXIDIL
1467	MIOCAMICINA
1468	MIRTAZAPINA
1469	MIRTECAÍNA
1470	MISOPROSTOL
1471	MITOMICINA
1472	MITOTANO
1473	MITOXANTRONA
1474	MIVACÚRIO
1475	MIZOLASTINA
1476	MOCLOBEMIDA
1477	MODAFINILA
1478	MOLSIDOMINA
1479	MOMETASONA
1480	MONOFOSFATO DE RIBOFLAVINA
1481	MONOFOSFATO SÓDICO DE RIBOFLAVINA
1482	MONONITRATO DE ISOSSORBIDA
1483	MONONITRATO DE TIAMINA
1484	MONOSSEMICARBAZONA DE ADRENOCROMO
1485	MONTELUCASTE
1486	MORFINA
1487	MOXIFLOXACINO
1488	MOXONIDINA
1489	MUCATO DE ISOMETEPTENO
1490	MUPIROCINA
1491	NABUMETONA
1492	NADOLOL
1493	NAFARRELINA
1494	NAFAZOLINA
1495	NAFTIDROFURILA
1496	NAFTOQUINONA
1497	NALBUFINA
1498	NALORFINA
1499	NALOXONA
1500	NALTREXONA
1501	NANDROLONA
1502	NAPROXENO
1503	NAPROXENO SÓDICO
1504	NAPSILATO DE PROPOXIFENO
1505	NARATRIPTANA
1506	NATEGLINIDA
1507	NEDOCROMILA
1508	NEDOCROMILA DISSÓDICA
1509	NEFAZODONA
1510	NELFINAVIR
1511	NEOMICINA
1512	NEOSTIGMINA
1513	NETILMICINA
1514	NEVIRAPINA
1515	NICARDIPINO
1516	NICERGOLINA
1517	NICLOSAMIDA
1518	NICOTINAMIDA

1519	NICOTINATO DE BENZILA
1520	NICOTINATO DE INOSITOL
1521	NICOTINATO DE METILA
1522	NIFEDIPINO
1523	NIFUROXAZIDA
1524	NIFURTIMOX
1525	NILUTAMIDA
1526	NILVADIPINO
1527	NIMESSULIDA
1528	NIMODIPINO
1529	NIMORAZOL
1530	NISOLDIPINO
1531	NISTATINA
1532	NITAZOXANIDA
1533	NITRATO DE BUTOCONAZOL
1534	NITRATO DE ECONAZOL
1535	NITRATO DE FENTICONAZOL
1536	NITRATO DE ISOCONAZOL
1537	NITRATO DE MICONAZOL
1538	NITRATO DE NAFAZOLINA
1539	NITRATO DE OMOCONAZOL
1540	NITRATO DE OXICONAZOL
1541	NITRATO DE PILOCARPINA
1542	NITRATO DE SERTACONAZOL
1543	NITRAZEPAM
1544	NITRENDIPINO
1545	NITRITO DE PAPAVERINA
1546	NITROFURAL
1547	NITROFURANTOÍNA
1548	NITROFURANTOÍNA SÓDICA
1549	NITROFURAZONA
1550	NITROXOLINA
1551	NIZATIDINA
1552	NOMEGESTROL
1553	NOREPINEFRINA
1554	NORETISTERONA
1555	NORFLOXACINO
1556	NORGESTIMATO
1557	NORGESTREL
1558	NORMETADONA
1559	NORMETANDRONA
1560	NORTRIPTILINA
1561	NOSCAPINA
1562	OCITOCINA
1563	OCTREOTIDA
1564	OFLOXACINO
1565	OLANZAPINA
1566	OLOPATADINA
1567	OMEPRAZOL
1568	ONDANSETRONA
1569	ORFENADRINA
1570	ORLIPASTATE
1571	ORNIDAZOL
1572	ORNITINA
1573	OXACILINA
1574	OXACILINA SÓDICA
1575	OXALATO DE ESCITALOPRAM
1576	OXAMNIQUINA
1577	OXANDROLONA
1578	OXAPROZINA
1579	OXCARBAZEPINA
1580	OXELADINA
1581	OXETACAÍNA
1582	OXIBUPROCAÍNA
1583	OXIBUTININA
1584	OXICODONA
1585	OXICONAZOL
1586	ÓXIDO DE IMIPRAMINA
1587	OXIFEMBUTAZONA
1588	OXIMETAZOLINA
1589	OXIMETOLONA
1590	OXITETRACICLINA
1591	OXITETRACICLINA CÁLCICA
1592	OXOMEMAZINA
1593	PACLITAXEL
1594	PADIMATO
1595	PALMITATO DE CLORANFENICOL
1596	PALMITATO DE COLFOSCERILA
1597	PALMITATO DE NEOMICINA
1598	PALMITATO DE PIPOTIAZINA
1599	PALMITATO DE RETINOL
1600	PALMITATO DE TIANFENICOL
1601	PAMIDRONATO DISSÓDICO
1602	PAMOATO DE METFORMINA
1603	PAMOATO DE TRIPTORRELINA
1604	PANTENOL
1605	PANTOPRAZOL
1606	PANTOPRAZOL SÓDICO
1607	PANTOTENATO DE CÁLCIO
1608	PANTOTENATO DE CLORANFENICOL
1609	PANTOTENATO DE SÓDIO
1610	PAPAVERINA
1611	PARACETAMOL
1612	PARECOXIBE
1613	PARECOXIBE SÓDICO
1614	PARICALCITOL
1615	PAROXETINA
1616	PEFLOXACINO
1617	PEMOLINA
1618	PEMPIDINA
1619	PENCICLOVIR
1620	PENFLURIDOL
1621	PENICILAMINA
1622	PENTAMIDINA
1623	PENTETRAZOL
1624	PENTOBARBITAL
1625	PENTOBARBITAL CÁLCICO
1626	PENTOBARBITAL SÓDICO
1627	PENTOXIFILINA
1628	PENTOXIVERINA
1629	PERFENAZINA
1630	PERGOLIDA
1631	PERICIAZINA



1632	PERINDOPRIL
1633	PERINDOPRILA ERBUMINA
1634	PERINDOPRILATE
1635	PETIDINA
1636	PICOSSULFATO DE SÓDIO
1637	PICRATO DE BUTAMBENO
1638	PIDOLATO DE SÓDIO
1639	PILOCARPINA
1640	PIMECROLIMUS
1641	PIMETIXENO
1642	PIMOZIDA
1643	PINDOLOL
1644	PIOGLITAZONA
1645	PIPAZETATO
1646	PIPERACILINA
1647	PIPERACILINA SÓDICA
1648	PIPERAZINA
1649	PIPERIDOLATO
1650	PIPOTIAZINA
1651	PIRACETAM
1652	PIRANTEL
1653	PIRAZINAMIDA
1654	PIRENOXINA
1655	PIRENOXINA SÓDICA
1656	PIRETANIDA
1657	PIRIBEDIL
1658	PIRIDOSTIGMINA
1659	PIRIDOXINA
1660	PRIMETAMINA
1661	PIRITINOL
1662	PIROXICAM
1663	PIVALATO DE DEXAMETASONA
1664	PIVALATO DE FLUMETASONA
1665	PIVALATO DE FLUOCORTOLONA
1666	PIZOTIFENO
1667	POLIMIXINA B
1668	PRAMIPEXOL
1669	PRAMIVERINA
1670	PRANOPROFENO
1671	PRAVASTATINA
1672	PRAVASTATINA SÓDICA
1673	PRAZICQUANTEL
1674	PRAZOSINA
1675	PREDNAZOLINA
1676	PREDNICARBATO
1677	PREDNISOLONA
1678	PREDNISONA
1679	PRILOCAÍNA
1680	PRIMAQUINA
1681	PRIMIDONA
1682	PRISTINAMICINA
1683	PROBENECIDA
1684	PROBUCOL
1685	PROCAÍNA
1686	PROCAINAMIDA
1687	PROCARBAZINA
1688	PROGESTERONA
1689	PROLINA
1690	PROMESTRIENO
1691	PROMETAZINA
1692	PROPAFENONA
1693	PROPANTELINA
1694	PROPATILNITRATO
1695	PROPIFENAZONA
1696	PROPILTURACILA
1697	PROPIONATO DE CLOBETASOL
1698	PROPIONATO DE FLUTICASONA
1699	PROPIONATO DE TESTOSTERONA
1700	PROPOFOL
1701	PROPRANOLOL
1702	PROTIONAMIDA
1703	PROTIRRELINA
1704	PROXIFILINA
1705	PROXIMETACAÍNA
1706	PSEUDOEFEDRINA
1707	QUETIAPINA
1708	QUINAPRIL
1709	QUINIDINA
1710	QUININA
1711	QUINUPRISTINA
1712	RABEPRAZOL
1713	RABEPRAZOL SÓDICO
1714	RALOXIFENO
1715	RALTITREXATO
1716	RAMIPRIL
1717	RAMIPRILATE
1718	RANITIDINA
1719	RAPAMICINA
1720	RAZOXANO
1721	REBOXETINA
1722	REPAGLINIDA
1723	RESERPINA
1724	RESINATO DE DICLOFENACO
1725	RETINOL
1726	RIBAVIRINA
1727	RIBOFLAVINA
1728	RIFABUTINA
1729	RIFAMICINA SV SÓDICA
1730	RIFAMIDA
1731	RIFAMIDA SÓDICA
1732	RIFAMPICINA
1733	RIFAPENTINA
1734	RILMENIDINA
1735	RILUZOL
1736	RIMEXOLONA

1737	RISEDRONATO SÓDICO
1738	RISPERIDONA(C)
1739	RITODRINA
1740	RITONAVIR
1741	RIVASTIGMINA
1742	RIZATRIPTANA
1743	ROCURÔNIO
1744	ROFECOXIBE
1745	ROPINIROL
1746	ROPIVACAÍNA
1747	ROSIGLITAZONA
1748	ROSOXACINO
1749	ROXITROMICINA
1750	RUPATADINA
1751	RUTOSÍDEO
1752	SACARATO DE ÓXIDO DE FERRO
1753	SALBUTAMOL
1754	SALICILAMIDA
1755	SALICILATO CÁLCICO DE TEOFILINA
1756	SALICILATO DE BISMUTO MONOBÁSICO
1757	SALICILATO DE FISOSTIGMINA
1758	SALICILATO DE SÓDIO
1759	SALMETEROL
1760	SAQUINAVIR
1761	SECNIDAZOL
1762	SELEGILINA
1763	SERINA
1764	SERTAICONAZOL
1765	SERTRALINA
1766	SEVOFLURANO
1767	SIBUTRAMINA
1768	SILDENAFILA
1769	SINVASTATINA
1770	SIRROLIMO
1771	SOBREROL
1772	SOMATOSTATINA
1773	SOMATOTROFINA
1774	SOMATROPINA
1775	SOTALOL
1776	SUCCINATO DE CLORANFENICOL E SÓDIO
1777	SUCCINATO DE DOXILAMINA
1778	SUCCINATO DE ESTRIOL
1779	SUCCINATO DE FERRO (OSO)
1780	SUCCINATO DE METOPROLOL
1781	SUCCINATO DE SÓDIO
1782	SUCCINATO DE SUMATRIPTANA
1783	SUCCINATO SÓDICO DE CLORANFENICOL
1784	SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA
1785	SUCCINATO SÓDICO DE METILPREDNISOLONA
1786	SUCCINATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1787	SUCRALFATO
1788	SUCRALOX
1789	SUFENTANILA
1790	SULBACTAM
1791	SULBACTAM SÓDICO
1792	SULBUTIAMINA
1793	SULEPTANATO DE METILPREDNISOLONA
1794	SULFABENZAMIDA
1795	SULFACETAMIDA
1796	SULFACETAMIDA SÓDICA
1797	SULFACLORPIRIDAZINA
1798	SULFACLORPIRIDAZINA SÓDICA
1799	SULFACRISOIDINA
1800	SULFADIAZINA
1801	SULFADIAZINA SÓDICA
1802	SULFADOXINA
1803	SULFAMETOXAZOL
1804	SULFAMETOXIPIRIDAZINA
1805	SULFAMETOXIPIRIDAZINA SÓDICA
1806	SULFAMETROL
1807	SULFANILAMIDA
1808	SULFASSALAZINA
1809	SULFATIAZOL
1810	SULFATIAZOL SÓDICO
1811	SULFATO DE ABACAVIR
1812	SULFATO DE AMICACINA
1813	SULFATO DE ARBECACINA
1814	SULFATO DE ATAZANAVIR
1815	SULFATO DE ATROPINA
1816	SULFATO DE BAMETANA
1817	SULFATO DE BERBERINA
1818	SULFATO DE BLEOMICINA
1819	SULFATO DE CEFPIROMA
1820	SULFATO DE CLOROQUINA
1821	SULFATO DE DIIDRALAZINA
1822	SULFATO DE EFEDRINA
1823	SULFATO DE ESPARTEÍNA
1824	SULFATO DE ESTREPTOMICINA
1825	SULFATO DE FRAMICETINA
1826	SULFATO DE GENTAMICINA
1827	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA
1828	SULFATO DE HIDROXIQUINOLINA
1829	SULFATO DE HIOSCIAMINA
1830	SULFATO DE INDINAVIR
1831	SULFATO DE ISOPRENALINA
1832	SULFATO DE MORFINA
1833	SULFATO DE NEOMICINA
1834	SULFATO DE NETILMICINA
1835	SULFATO DE ORCIPRENALINA
1836	SULFATO DE POLIMIXINA B
1837	SULFATO DE PROCAINAMIDA
1838	SULFATO DE PSEUDOEFEDRINA
1839	SULFATO DE QUINIDINA
1840	SULFATO DE QUININA
1841	SULFATO DE SALBUTAMOL
1842	SULFATO DE TERBUTALINA



1843	SULFATO DE TOBRAMICINA
1844	SULFATO DE TRANILCIPROMINA
1845	SULFATO DE VIMBLASTINA
1846	SULFATO DE VINCRISTINA
1847	SULFATO DE VINDESINA
1848	SULFATO HIDROGENADO DE CLOPIDOGREL
1849	SULFATO SÓDICO DE DEXAMETASONA
1850	SULFIMPIRAZONA
1851	SULFOGAIACOL
1852	SULINDACO
1853	SULPIRIDA
1854	SULTAMICILINA
1855	SULTOPRIDA
1856	SUMATRIPTANA
1857	SUPROFENO
1858	SUXAMETÔNIO
1859	TACRINA
1860	TACRÓLIMO
1861	TACROLIMUS
1862	TALIDOMIDA
1863	TAMOXIFENO
1864	TANSULOSINA
1865	TARTARATO DE BISMUTO E SÓDIO
1866	TARTARATO DE BRIMONIDINA
1867	TARTARATO DE BUTORFANOL
1868	TARTARATO DE CARBINOXAMINA
1869	TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA
1870	TARTARATO DE ERGOMETRINA

1871	TARTARATO DE ERGOTAMINA
1872	TARTARATO DE METILERGOMETRINA
1873	TARTARATO DE METOPROLOL
1874	TARTARATO DE NICOTINILA
1875	TARTARATO DE PIPERAZINA
1876	TARTARATO DE PIRANTEL
1877	TAZAROTENO
1878	TAZOBACTAM
1879	TAZOBACTAM SÓDICO
1880	TECLOZANA
1881	TEGAFUR
1882	TEGASERODE
1883	TEICOPLANINA
1884	TELITROMICINA
1885	TELMISSARTANA
1886	TEMOZOLOMIDA
1887	TENILDIAMINA
1888	TENIPOSÍDEO
1889	TENOFOVIR
1890	TENOXICAM
1891	TEOFILINA
1892	TERBINAFINA
1893	TERBUTALINA
1894	TERCONAZOL
1895	TERIPARATIDA
1896	TERIZIDONA
1897	TERLIPRESSINA
1898	TESTOSTERONA
1899	TETRACAÍNA
1900	TETRACICLINA
1901	TETRACOSACTIDA
1902	TETRAMISOL
1903	TETRIZOLINA
1904	TIABENDAZOL
1905	TIAMAZOL
1906	TIAMINA
1907	TIANEPTINA
1908	TIANEPTINA SÓDICA
1909	TIANFENICOL
1910	TIAPRIDA
1911	TIBOLONA
1912	TICARCILINA
1913	TICARCILINA DISSÓDICA
1914	TICLATONA
1915	TICLOPIDINA
1916	TIMOLOL
1917	TINIDAZOL
1918	TIOCOLCHICOSÍDEO
1919	TIOCONAZOL
1920	TIOGUANINA
1921	TIOMERSAL
1922	TIOPENTAL
1923	TIOPENTAL SÓDICO
1924	TIORIDAZINA
1925	TIOTÉPA
1926	TIOTIXENO
1927	TIRATRICOL
1928	TIRATRICOL SÓDICO
1929	TIROFIBANA
1930	TIROSINA
1931	TIROTRICINA
1932	TIROXINA
1933	TIROXINA SÓDICA
1934	TIZANIDINA
1935	TOBRAMICINA
1936	TOCOFEROL
1937	TOLCAPONA
1938	TOLCICLATO
1939	TOLNAFTATO

1940	TOLTERODINA
1941	TONZILAMINA
1942	TOPIRAMATO
1943	TOPOTECANA
1944	TOREMIFENO
1945	TOSILATO DE SULTAMICILINA
1946	TRAMADOL
1947	TRANDOLAPRIL
1948	TRANDOLAPRILATE
1949	TRANILCIPROMINA
1950	TRAPIDIL
1951	TRAZODONA
1952	TREONINA
1953	TRETINOÍNA
1954	TRIACETINA
1955	TRIANCINOLONA
1956	TRIANCINOLONA-ACETONIDA
1957	TRIANCINOLONA-HEXACETONIDA
1958	TRIANTERENO
1959	TRIAZOLAM
1960	TRIBENOSÍDEO
1961	TRICLOCARBANA
1962	TRICLORMETIAZIDA
1963	TRIENTINA
1964	TRITIODETO DE GALAMINA
1965	TRIXIFENIDIL
1966	TRIFLUOPERAZINA
1967	TRIFLUPERIDOL
1968	TRIFLURIDINA
1969	TRIFLUSAL
1970	TRIIODOTIRONINA
1971	TRIMEBUTINA
1972	TRIMEGESTONA
1973	TRIMETAZIDINA
1974	TRIMETOPRIMA
1975	TRIMIPRAMINA
1976	TRIELENAMINA
1977	TRIPROLIDINA
1978	TRIPTOFANO
1979	TRIPTORRELINA
1980	TROMANTADINA
1981	TROMETAMOL
1982	TROPICAMIDA
1983	TROPISETRONA
1984	TROVAFLOXACINO
1985	TROXERRUTINA
1986	TUAMINOÉPTANO
1987	UBIDECARENONA
1988	UNDECANOATO DE TESTOSTERONA
1989	UNDECILENATO DE CLEMIZOL
1990	UNDECILENATO DE ESTRADIOL
1991	UNDECILENATO DE ZINCO
1992	UNOPROSTONA
1993	URACILA
1994	URAPIDIL
1995	UROFOLITROPINA
1996	VALACICLOVIR
1997	VALDECOXIB
1998	VALERATO DE BETAMETASONA
1999	VALERATO DE DIFLUCORTOLONA
2000	VALERATO DE ESTRADIOL
2001	VALERATO DE HIDROCORTISONA
2002	VALGANCICLOVIR
2003	VALPROATO DE SÓDIO
2004	VALSARTANA
2005	VANCOMICINA
2006	VARFARINA
2007	VARFARINA POTÁSSICA
2008	VARFARINA SÓDICA
2009	VASOPRESSINA
2010	VENLAFAXINA
2011	VERALIPRIDA
2012	VERAPAMIL
2013	VERTEPORFINA
2014	VIGABATRINA
2015	VIMBLASTINA
2016	VIMINOL
2017	VIMPOCETINA
2018	VINCAMINA
2019	VINCRISTINA
2020	VINDESINA
2021	VINORRELBINA
2022	VORICONAZOL
2023	XILOMETAZOLINA
2024	ZAFIRLUCASTE
2025	ZALCITABINA
2026	ZANAMIVIR
2027	ZIDOVUDINA
2028	ZIPRASIDONA
2029	ZOLPIDEM
2030	ZOPICLONA
2031	ZOTEPINA
2032	ZUCLOPENTIXOL



ANEXO IV	
INTERMEDIÁRIOS DE SÍNTESE DESTINADOS À FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III	
Nº	INTERMEDIÁRIO DE SÍNTESE
1	(25R)-espirost-5-en-3beta-ol (Diosgenina)
2	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila
3	(3-etil-4 metil-2-oxo-3-pirrolina-formamida)-etil-benzeno-sulfonilamida
4	(3s,4aS,8aS)-2-((2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil)-N-(1,1-dimetil-etil)-decaisoquinolina-3-carboxamida
5	(4-bromo-1-fenilcarboxiamido-2-piridilcarbonil) benzeno
6	(R)(-)-1,2--Propanodiol
7	(R)(+)-2,2-dimetil-1,3-dioxolano-4-carboxaldeído
8	(R)(+)-propilenocarbonato
9	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropil-etinil-alfa-trifluorometil-anilina
10	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[[[(4-metoxil-fenil) metil]amino]-alfa-(trifluorometil)-benzenemetanol
11	1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazol-1-etanol
12	1-(2,6-diclorofenil)indol-2-ona (Indolinona)
13	1,2-ciclohexanodiamina, (1R,2R)
14	1,3,5-estradien-3-ol-17-ona
15	1,3-dibromopropano
16	1,3-difluorobenzeno
17	1,3-di-O-benzil-2-O-(acetoximetil)glicerol
18	1,3-dioxolano-4,5-dimetanol, 2,2-dimetil-(4S,5S)
19	1,4-diaza-2-aminometil-N-(etilacetamido)-6-(2-fluorofenil)-8-cloro-5,6-benzocicloeptadieno
20	1,4-diaza-2-aminometil-N-(etilacetamido)-6-(2-fluorofenil)-8-cloro-5,6-benzocicloeptadieno
21	1,4-ditiano-2,5-diol
22	1-[(2,3-diidro-1,4-benzodioxin-2-il)carbonil] piperazina
23	1-[(2S)-3-acetiltio-2-metilpropanoil]-L-prolina
24	10-metoxi-iminoestilbeno
25	15-hidroxi-18-metil-estr-4-em-3,17 diona
26	16,17-epoxipregnenolona
27	17H-diciclopropa[6,7:15,16]ciclopenta [a]phenanterene-17-ona, oactadecaidro-3,5-diidroxi-10,13-dimetil
28	18-metil-estr-4-em-3,17-diona
29	19-nor-4-androstenona-3,17-diona
30	1-acetil-4-(4 hidroxiifenil)piperazina
31	1-benzil-4-piperidona
32	1-bromo-2-metilpropano
33	1-carbetoxi-4-piperidona
34	1-metil-4-nitro-3-propil-5-pirazolcarboxamida
35	1-metil-4-nitro-5-cloroimidazol
36	2-(2-amino-5-bromobenzoil)-piridina
37	2-(2-aminobenzoil)piridina
38	2-(2-Metoxi Fenoxi)-Etilamina
39	2,2-difluoro-2-deoxiciditina-3,5-dibenzoato
40	2,2-dimetoxipropano
41	2,3,5-trimetil piridina
42	2,3-diclorobenzaldeído
43	2,3-dideidro-2,3-dideoxi-inosina
44	2,4,2'-tricloraacetofenona
45	2,4-dihidro-4-[[[4-(4-hidroxiifenil)-1-piperazinil]-fenil]-2-(1-metilpropil)-3H-1,2,4-triazol-3-ona
46	2,6-lutidina
47	2,6-xilidina
48	2',4'-difluoro-2-(1H-1,2,4-triazol-1il) acetofenona
49	2-amino-2',5-dicloro-benzofenona
50	2-amino-5-cloro-2-fluor-benzofenona
51	2-amino-5-cloro-benzofenona
52	2-amino-5-nitro-2-clorobenzofenona
53	2-amino-5-nitro-2-cloro-benzofenona
54	2-aminopiridina
55	2-azidoetanol
56	2-bromoisobutirato de etila
57	2-butil-3-(4-hidroxi-3,5-diiodo-benzil)-benzofurano
58	2-cloro-2',4'-difluoacetofenona
59	2-dietilaminoetilamina
60	2-dimetilamino-metil ciclo hexanona
61	2-dimetilamino-metilcicloexanona
62	2-mercapto-5-metoxibenzimidazol
63	2-mercaptobenzimidazol
64	2-metil imidazol
65	2-metilamino-5-cloro-benzofenona
66	2-metilbenzidrol
67	2-N-metilcloroacetil amino-5-clorobenzofenona
68	3,3-dimetoxi-7-metilestr-5 (10)-em-17-ona
69	3,4-diamino-4' fluorbenzofenona
70	3,4-diaminobenzofenona
71	3,4-diidro-6-hidroxi-2-(1H)-quinolinona
72	3,5-dimetil-2-hidroximetil-4-metoxipiridina
73	3`H-cicloprop[15,16] androsta-5,15-dien-17-ona, 15,16-diidro-3,7-diidroxi-(3beta,7beta,15alfa, 16alfa)
74	3`H-cicloprop[15,16]androsta-5,15-dien-17-ona, 15,16-diidro-3-hidroxi
75	3`H-ciclopropa[1,2]pregna-1,4-diene-3,20-diona, 17(acetiloxi)-6,7-epoxi-1,2-diidro
76	3-amino-2-cloro-4-metilpiridina
77	3-amino-4-metiltiofeno-2-carboxilato de metila
78	3-amino-5-metilisoxazol
79	3-bromoanisol
80	3-nitroacetofenona
81	4-(2,3-epoxi propoxi)-9H-carbazol
82	4-(4-(clorofenil)-4-hidroxipiperidina
83	4-amino-(1H)-1,2,4-triazol
84	4-amino-2-cloro-6,7-dimetoxi-(3H)-quinazolina
85	4-androsten-3,17-diona
86	4-bromo-2,2-difenil, butironitrila
87	4-cloro acetoacetato de etila
88	4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina
89	4-clorobenzilcianeto
90	4-dimetilaminopiridina
91	4-fluor-4-cloro-butirofenona
92	4-hidroxiacetofenona
93	4-pirrolidina piridina

94	4-propiltio-1,2- fenileno-diamina
95	5-(4-clorobutil)-1-cicloexil-1H-tetrazol
96	5-(difluormetoxi)-2-mercapto-1H-benzimidazol
97	5,6-diidro-4-hidroxi-6-metil-4H-tieno-[2,3-b]tiopiran-2-sulfonamida 7,7-dioxida
98	5`H-pregna-1,4-dieno[17,16-D] oxazol-3,20-diona, 11,21-diidroxi-2`-metil-(11beta,16beta)
99	5`H-pregna-4-eno[17,16-D] oxazol-3,20-diona, 21-(acetiloxi)-2`-metil-(16beta)
100	5`H-pregna-4-eno[17,16-D] oxazol-3,20-diona, 21-hidroxi-2`-metil-(16beta)
101	5`H-pregna-5-eno[17,16-D] oxazol-20-ona, 21-(acetiloxi)-3-hidroxi-2`-metil-(3beta,16beta)
102	5`H-pregna-5-eno[17,16-D] oxazol-20-ona, 3-hidroxi-2`-metil-(3beta,16beta)
103	5´-O-benzoil-2´,3´-dideidro-3´-deoxitimidina (Benzoil Estavudina)
104	5´-O-tritil-2,3´-anidrotimidina
105	5H-imidazol[2,1-A] isoindol-5-ona, 9B-(4-clorofenil)-1,2,3,9B-tetraidro
106	5H-imidazo[2,1-A] isoindol-5-ona, 9B-(4-clorofenil)-1,2,3,9B-tetraidro-1-[(4-metilfenil)sulfonil]
107	5-metil-uridina
108	5-nitro-2-metilamino-2´-fluorobenzofenona
109	6H-benzofuro[3A,3,2-EF] [2] benzazepin-6-ona, 4A, 5,9,10,11,12-hexaidro-3-metoxi-11-metil-(4AR,8AR)
110	6-metoxi-2-(4-metoxi-fenil)benzo[b]tiofeno
111	7-cloro-1,3-diidro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepin-2-tiona
112	7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,4-benzodiazepin-2-ona
113	8-cloro-3a,4-diidro-6-(2-fluorfenil)-1-metil-3H-imidazol[1,5-a] [1,4] benzodiazepina
114	acetoacetato de metila
115	ácido (+)-di-p-toluil-d-tartarico
116	ácido 1,1-ciclobutandicarboxílico
117	ácido 1,4-benzodioxano-2-carboxílico
118	ácido 2-(4-clorobenzoil)-benzoico
119	ácido 2-cloro-nicotínico
120	ácido 2-oxo-4-fenil-butírico
121	ácido 3-acetiltio-2-metilpropionico
122	ácido 3-acetoxi-2-metilbenzóico
123	ácido 4-acetamino-5-bromo-2-metoxibenzoico, metil ester
124	ácido 6-metilergolin-8-carboxílico
125	ácido 7-aminocefalosporânico
126	ácido 8-cloro-6-(2-fluorfenil)-1-metil-4H-imidazo-[1,5-a][1,4]-benzodiazepina-3-carboxílico (carboximetil imidazol)
127	ácido benzenosulfônico
128	ácido D-eritro-pentonico, 2-deoxi-2,2-difluoro,lactona, 3,5-dibenzoato
129	ácido D-eritro-pentonico, 2-deoxi-2,2-difluoro,lactona, 3-benzoato
130	ácido D-eritro-pentonico, 2-deoxi-2,2-difluoro-4,5-0-(1-metiletildeno)-, etil ester
131	ácido D-eritro-pentonico, 2-deoxi-2,2-difluoro-4,5-0-(1-metiletildeno)-, etil ester, benzoato
132	ácido múcico
133	ácido pentanedioico, 3-oxo-dietil ester
134	ácido p-hidroxifenilacético
135	ácido pipecólico
136	ácido piridina-2,6-dicarboxílico
137	ácido propanoico 2,3-dibromoetilester
138	ácido p-toluenosulfônico
139	ácido p-toluenosulfonico H2O
140	ácido salicílico
141	adenina
142	alfa-D-eritro-pentofuranose, 2-deoxi-2,2-difluoro, 3,5-dibenzoato
143	alfa-D-eritro-pentofuranose, 2-deoxi-2,2-difluoro, 3,5-dibenzoato, 1-metanosulfonato
144	aminobenzofenona
145	aminoguanidina
146	articaína base
147	benzilo
148	beta-alanina
149	beta-bromo-propionitrila
150	betametoxipropionitrila
151	beta-timidina
152	blitzacroleína
153	boc epoxi (boc fenilalanina epoxide)
154	brometo de bromo acetila
155	bromoacetato de etila
156	butirilacetato de metila
157	canrenona (aldadieno)
158	carbonil dimidazol
159	ceftazidima dicloroidratada
160	cianeto de 2,3-diclorobenzoila
161	cianeto de benzila
162	ciclopenta [beta] pirrol-2-ácido carboxílico, octaidro, fenilmetilester
163	ciclopenta [beta]pirrol-2-ácido carboxílico, octaidro
164	ciclopropil acetileno
165	cis-[2-(2,4-diclorofenil)-2-(1H-imidazol-1-il-metil)-1,3-dioxolano-4-il]p-toluenometanosulfonato
166	citosina
167	cloreto 2,2-dimetilbutirila
168	cloreto 4-clorobenzidrila
169	cloreto benziltriethylamina
170	cloreto de 1,4-benzodioxano-2-carbonil
171	cloreto de 2-cloropropionila
172	cloreto de 2-metilbenzidrila
173	cloreto de 3-cloro-acetiltio-2-metil-propionila
174	cloreto de 4-clorobutirila
175	cloreto de 4-tercbutilbenzila
176	cloreto de carbonil iminoestilbeno
177	cloreto de difenil acetila
178	cloreto de heptanoíla
179	cloreto de N-N-Dietilcarbamoila
180	cloreto de pentanoíla
181	cloreto de p-toluenosulfonil
182	cloreto de tercbutildimetilsilila
183	cloreto de Trifenilmetila
184	cloreto de4-[2-(1-piperidinil)-etoxi]benzoila
185	cloridrato de [6-[metilsulfonil]oxi]fenil]-benzo[b]tien-3-il][4-[2-(1-piperidinil)etoxi]fenil]-metanona
186	cloridrato de 2-(2-metoxifenoxi) etilamina
187	cloridrato de 2-clorometil-3,5-dimetil-4-metoxipiridina
188	cloridrato de 2-clorometil-3-metil-4-(2,2,2-trifluor etoxi) piridina
189	cloridrato de 2-cloro-N,N-dietiletane-amina



190	cloridrato de 3,4-dimetoxi-2-clorometilpiridínio
191	cloridrato de aminoacetonitrila
192	cloridrato de aminohidantoína
193	cloridrato de dietilamino
194	cloridrato de éster benzílico de L-prolina
195	cloridrato de L-cisteína
196	cloridrato de ocbath
197	cloroformiato de 4-nitrofenila
198	complexo de lítio acetil etilenodiamina
199	dabon
200	diacetil aciclovir
201	dibenzilfosfato de potássio
202	dibenzilfosfito
203	dicicloexil carbodiimida
204	dicloridrato de 11-piperazin-1-ildibenzo[b,f][1,4]tiazepina
205	diclorodietiléter
206	dietil clorofosfato
207	dietil malonato de etila
208	dietilfosfito
209	dimetanossulfonato de 1,3-dioxolana-4,5-dimetanol, 2-2-dimetil
210	dimetilpropilcloreto
211	di-tert butil dicarbonato-di-boc
212	éster succinímídico do ácido 2-quináldico
213	estra-5(10),9(11)-diene-3,17-diona, ciclo 3-(etileneacetald)
214	éter 2-(Acetoxietil)acetoxi metílico
215	etil 4-hidroxi-2-metil-2H--1,2-benzotiazina-3-carboxilato 1,1-dióxido
216	etil-2-oxo-4-fenil butirato
217	etilbromodifluoracetato
218	etilpiperazina-N-carboxilato
219	fenetilamina
220	fenilacetona

221	fenilcarboximida
222	fenil-etil-dietil malonato
223	glioxilato de L-mentila
224	gon-4-en-17-ona, 13-etil-11-metileno
225	gon-4-ene-3,17-diona, 15-(acetiloxi)-13-etil-(15alfa)
226	guanina
227	hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[(2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2-(1H)-pirimidinona (Salicilato de Lamivudina)
228	hidroxibenzotriazol
229	hidroxietilpiperazina
230	imidazol
231	iminodibenzila
232	iminoestilbeno
233	isocianato de trans-ciclohexila
234	isopropilaminociclol
235	isoquinolina (N-(terbutil)decaidroisoquinolina 3-carboxamida
236	L-asparagina
237	L-fenil acetil carbinol (L-PAC)
238	L-prolina
239	L-valine
240	malononitrila
241	mentiloxatiolano
242	mepivacaína base
243	metadona, (2-butyl-3-benzofuranil) (4-hidroxifenil)
244	metanossulfonato de cis-[2-(2,4-diclorofenil)-2-(1H-1,2,4,-triazol-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-il]-metil
245	metilaminociclol
246	metilclufenidina
247	metilvinilcetona
248	monocloridrato do ácido 1H-imidazol-1acético
249	N-(4-clorobenzenesulfonil)-urea
250	N-(N6-tert-butoxicarbonil-L-lisil)-L-prolina
251	N-[(1S)-etoxicarbonil-3-fenilpropil]-L-alanina
252	N-[3-(acetiltio-(2,5)-metilpropil)] L-prolina monoidratada
253	N-2,9-diacetilguanina
254	N2-benziloxicarbonil-N6-tert-butoxicarbonil-L-lisina
255	N-acetilcitosina
256	n-acetil-sulfanililcloreto
257	N-bromo-succinimida
258	N-etil-3-hidroxi-piperidina
259	N-metilpiperazina
260	N-terbutil-1(2(S)-hidroxi-4(R)-(N-(2)-hidroxiindan-1(S)-il)-Carbamoi-5-fenilpentil-piperazina-2(S)-carboxamida
261	ortoacetato de trietila
262	oxetano
263	pamoato de sódio
264	pregna-4,6-diene-3,20-diona, 17-hidroxi-1alfa,2alfa-metileno-acetato
265	rito XIV - derivado succinimido - tiazol
266	rito-II (1,3-tiazol-5-ilmetanol)
267	sulfato de cefepima
268	tienil etanol
269	tioacetato de potássio
270	tolil benzonitrila
271	tosilfenilcarboxipiperidina
272	t-piridil-benzimidazol
273	trans-4(6,8-dibromo-1,4-diidroquinazolina-3(2H)-yl)ciclohexanol
274	trifluorometanesulfonil oxitrimetilsilano
275	trimetoxibenzaldeido
276	tritol-azido-timidina
277	voltacloreto

ANEXO V		
PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO		
Nº	PRODUTO	CÓDIGO NCM
1	Imunoglobulina anti-Rh	3002.10.22
2	Outras imunoglobulinas séricas	3002.10.23
3	Concentrado de fator VIII	3002.10.24
4	Outros	3002.10.29
5	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	3002.90.10
6	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	3006.10.10
7	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	3006.10.20
8	Outros	3006.10.90
9	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	3006.20.00
10	À base de somatolibarina	3006.30.21
11	Outros	3006.30.29
12	Cimentos	3006.40.11
13	Outros produtos para obturação dentária	3006.40.12
14	Cimentos para reconstituição óssea	3006.40.20
15	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	3006.70.00
16	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.10
17	Outros	3006.91.90
18	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	3926.90.30
19	Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
20	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares	3926.90.50
21	Outras	3926.90.90
22	Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas.	40.15
23	De capacidade inferior ou igual a 2cm3	9018.31.11
24	Outras	9018.31.19
25	Outras	9018.31.90
26	Gengivais	9018.32.11
27	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	9018.32.12
28	Outras	9018.32.19
29	Para suturas	9018.32.20
30	Agulhas	9018.39.10
31	De borracha	9018.39.21
32	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	9018.39.22
33	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
34	Outros	9018.39.29
35	Lancetas para vacinação e cautérios	9018.39.30
36	Outros	9018.39.99
37	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	9018.49.11
38	De aço-vanádio	9018.49.12
39	Outras	9018.49.19
40	Limas	9018.49.20
41	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	9018.90.95
42	Outros	9018.90.99

ANEXO VI		
BENS CONTEMPLADOS NO REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA)		
CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS	LIMITE DOS IMPORTADOS PERCENTUAL INSUMOS
04	0401.10; 0401.20; 0401.40.10; 0401.50.10; 0407; 0408; 0409; 0410.00.00	40%
0801.32.00	-	40%
0901.21	-	40%
0901.22	-	40%
11	11.03; 1104.22; 1104.23; 1104.29	40%
12.08	-	40%
1214.10.00	-	40%
1504.10.19	-	40%
15.05	-	40%
1507.90	-	40%
1508.90	-	40%
1509.90	-	40%
1511.90.00	-	40%
1512.19	-	40%
1512.29.10	-	40%
1512.29.90	-	40%
1513.19.00	-	40%
1513.29	-	40%
1514.19	-	40%
1514.99	-	40%
1515.19.00	-	40%
1515.29	-	40%
1515.90.22	-	40%
15.16	-	40%
15.17	-	40%
15.18	-	40%
15.20	-	40%
15.21.10.00	-	40%
16	-	40%
17	1702.20.00; 17.03	40%



18.06	-	40%
19	-	40%
20	-	40%
21	-	40%
22	22.01; 2207.20.20	40%
23.01	-	40%
23.09	-	40%
25.23	-	40%
28	28.44	40%
29	2939.11.51; 2939.91.11	40%
30	3006.92.00	65%
32	3201.10.00; 3201.20.00; 3201.90.19; 3201.90.20; 3201.90.90; 3201.90.11; 3201.90.12	40%
33	3301.90.40	40%
34	-	40%
35	-	40%
36	-	40%
37	-	40%
38	38.25	40%
39	39.15	40%
40	40.01; 4004.00.00; 4012.20.00	40%
41.07	-	40%
41.12	-	40%
41.13	-	40%
41.14	-	40%
4115.10.00	-	40%
42	-	40%
4302.19.10	-	40%
4302.19.90	-	40%
4302.20.00	-	40%
4302.30.00	-	40%
4303.10.00	-	40%
4303.90.00	-	40%
4304.00.00	-	40%
44	44.01; 44.02; 44.03; 44.04; 44.05; 44.06; 44.07; 44.09	40%
45	45.01	40%
46	-	40%
47	-	40%
48	-	40%
49	4906.00.00	40%
50	5001.00.00; 5002.00.00; 5003.00.10; 5003.00.90	40%
51	51.01; 51.02; 51.03; 51.04; 51.05	40%
52	52.01; 52.02	40%
53	5301; 5302; 5303; 5305	40%
54	-	40%
55	55.05	40%
56	-	40%
57	-	40%
58	-	40%
59	-	40%
60	-	40%
61	-	40%
62	-	40%
63	63.09; 63.10	40%
64	-	40%
65	-	40%
66	-	40%
67	-	40%
68	6801.00.00	40%
69	-	40%
70	7001.00.00	40%
71	7101.10.00; 7101.21.00; 71.02; 7103.10.00; 71.05; 71.06; 71.07; 71.08; 71.09; 71.10.11.00; 71.11; 71.12; 7118.10.90; 7118.90.00	40%
72	72.04	40%
73	-	40%
74	7404.00.00	40%
75	7503.00.00	40%
76	76.02	40%
78	7802.00.00	40%
79	7902.00.00	40%
80	8002.00.00	40%
81	8101.97.00; 8102.97.00; 8103.30.00; 8104.20.00; 8104.30.00; 8105.30.00; 8107.20.20; 8107.30.00; 8108.30.00; 8109.30.00; 8110.20.00; 8112.13.00; 8112.22.00; 8112.52.00; 8112.59.00; 8112.92.00	40%
82	-	40%
83	-	40%
84	8401.30.00	40%
85	8548.10	65%
86	-	40%
87	-	40%
88	-	65%
89	8908.00.00	40%
90	-	65%
91	-	65%
92	-	40%
93	-	40%
94	-	40%
95	-	40%
96	-	40%

(Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO VII

**REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO
REGIME DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO PARA
O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO
PARA AQUISIÇÃO OU IMPORTAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DESTINADO À NAVEGAÇÃO DE
CABOTAGEM OU DE APÓIO MARÍTIMO OU PORTUÁRIO**

Sr. Delegado

01 - IDENTIFICAÇÃO

PESSOA JURÍDICA REQUERENTE	CNPJ Nº
----------------------------	---------

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
			TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF	TELEFONE
------	-----	----------

DECLARO que a pessoa jurídica acima identificada desenvolve atividades de navegação de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário, na forma do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e está em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

FIRMO COMPROMISSO de que os produtos relacionados no art. 322, a serem adquiridos ou importados com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão destinados ao emprego nas atividades de navegação de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário.

ESTOU CIENTE de que a destinação diversa desses produtos, adquiridos ou importados com suspensão da exigência, ensejará o cancelamento, de ofício, de minha habilitação no regime de suspensão, bem como da aplicação das demais penalidades cabíveis.

DECLARO, ainda, que estou ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitar-me-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Seguem, em anexo, os documentos de que trata o art. 324.

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Servidor Responsável pela Recepção	

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

(Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO

(denominação da empresa fornecedora de autopeças ou executora de encomenda), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da empresa fornecedora de autopeças ou executora de encomenda),

DECLARA à (denominação da pessoa jurídica pagadora) que, para fins de não retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A declarante informa, ainda, que:

I - conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

II - apresenta anualmente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis), na forma estabelecida pela legislação aplicável;

III - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação; e

IV - o signatário está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes desta declaração sujeitá-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do representante legal



(Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO IX

DECLARAÇÃO

(denominação da empresa fornecedora de autopeças ou executora de encomenda), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da empresa fornecedora de autopeças ou executora de encomenda),

DECLARA à (denominação da pessoa jurídica pagadora) que, para fins de não retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, é comerciante de autopeças, não exercendo a atividade de industrialização das mesmas.

A declarante informa, ainda, que:

I - conserva em boa ordem, pelo prazo de dez anos contados da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

II - apresenta a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) na forma estabelecida pela legislação aplicável;

III - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual alteração da presente situação; e

IV - o signatário está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes desta declaração sujeitá-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do representante legal

(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO X



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COMPROVANTE MENSAL DE RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

(Art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002)

Mês-calendário: ____/ 20__

1. FONTE PAGADORA

NOME

CNPJ

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS

NOME

CNPJ

3. DADOS DE PAGAMENTO E RETENÇÃO

3.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CÓDIGO DA RETENÇÃO

VALOR DO PAGAMENTO NO MÊS-CALENDÁRIO

VALOR RETIDO NO MÊS-CALENDÁRIO

3.2 COFINS

CÓDIGO DA RETENÇÃO

VALOR DO PAGAMENTO NO MÊS-CALENDÁRIO

VALOR RETIDO NO MÊS-CALENDÁRIO

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME

DATA

ASSINATURA

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019101500093

ANEXO XI	
Medicamentos Monodrogas Identificados com Tarja Vermelha ou Preta	
ITEM	SUBSTÂNCIA
1	ABACAVIR
1 - A	ABATACEPTE
2	ABCIXIMABE
3	ACAMPROSATO
4	ACARBOSE
5	ACEBROFILINA
6	ACECLOFENACO
7	ACEMETACINA
8	ACETATO DE ANECORTAVE
9	ACETATO DE ATOSIBANA
10	ACETATO DE BUSSERRELINA
11	ACETATO DE CASPOFUNGINA
12	ACETATO DE CETRORRELIX
13	ACETATO DE CIPROTERONA
13 - A	ACETATO DE DEGARELIX
14	ACETATO DE DESMOPRESSINA
15	ACETATO DE DEXAMETASONA
16	ACETATO DE FLUDROCORTISONA
17	ACETATO DE GANIRRELIX
18	ACETATO DE GLATIRÂMÉR
19	ACETATO DE GOSSERRELINA
20	ACETATO DE GUANABENZO
21	ACETATO DE LANREOTIDA
22	ACETATO DE LEUPORRELINA
23	ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA
24	ACETATO DE MEGESTROL
25	ACETATO DE METILPREDNISOLONA
26	ACETATO DE NAFARRELINA
27	ACETATO DE NOMEGESTROL
28	ACETATO DE NORETISTERONA
29	ACETATO DE OCTREOTIDA
30	ACETATO DE SOMATOSTATINA
31	ACETATO DE TERIPARATIDA
32	ACETATO DE TERLIPRESSINA
33	ACETATO DE TRIPTORRELINA
34	ACETATO DE ZUCLOPENTIXOL
35	ACETAZOLAMIDA
36	ACICLOVIR (EXCETO QUANDO DESTINADO À FORMULAÇÃO DERMATOLÓGICA)
37	ACICLOVIR SÓDICO
38	ÁCIDO GADOTÉRICO
39	ÁCIDO IOCETÂMICO
40	ÁCIDO IOPANÓICO
41	ÁCIDO MEFENÂMICO
42	ÁCIDO NALIDÍXICO
43	ÁCIDO NICOTÍNICO
44	ÁCIDO PIPEMÍDICO
44 - A	ÁCIDO TIÓCTICO
45	ÁCIDO TOLFENÂMICO
46	ÁCIDO URSODESOXICÓLICO
47	ÁCIDO VALPRÓICO
48	ÁCIDO ZOEDRÔNICO
49	ACIPIMOX
50	ACITRETINA
51	ADALIMUMABE
52	ADEFOVIR DIPIVOXILA
53	ADENOSINA
53 - A	AFLIBERCEPTE
54	ALBENDAZOL
54 - A	ALBINTERFERONA ALFA-2B
55	ALEFACEPTE
56	ALENDRONATO DE SÓDIO
57	ALENTUZUMABE
58	ALFACALCIDOL
58 - A	ALFACORIFOLITROPINA
59	ALFACORIOGONADOTROPINA
60	ALFADORNASE
61	ALFADROTRECOGINA
62	ALFAEPOETINA
63	ALFAFOLITROPINA
64	ALFAGALSIDASE
65	ALFAINTERFERONA
65 - A	ALFALGLICOSIDASE
66	ALFALUTROPINA
67	ALFALUTROPINA RECOMBINANTE
68	ALFAPEGINTERFERONA 2A
69	ALFAPEGINTERFERONA 2B
69 - A	ALFATALIGLUCERASE
69 - B	ALFAVELAGLUCERASE
70	ALFUZOSINA
71	ALOPURINOL
72	ALPRAZOLAM
73	ALPROSTADIL (EXCETO QUANDO DESTINADO À FORMULAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DISFUNÇÃO ERÉTIL)
74	ALTEPLASE
75	AMIFOSTINA
76	AMINEPTINA
77	AMINOFILINA
78	AMINOGLUTETIMIDA
79	AMISSULPRIDA
80	AMITRIPTILINA
81	AMOBARBITAL
82	AMOXICILINA
83	AMPICILINA
84	AMPICILINA SÓDICA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019101500093

93

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



85	AMPRENAVIR
86	ANASTROZOL
87	ANFOTERICINA B
87 - A	ANIDULAFUNGINA
88	ANTIINIBIDOR DOS FATORES DE COAGULAÇÃO VIII E IX
89	ANTIMONIATO DE MEGLUMINA
90	ANTITOXINA BOTULÍNICA
91	ANTITOXINA DIFTÉRICA
92	ANTITOXINA TETÂNICA
93 - A	APIXABANA
93	ANTITROMBINA III
94	APREPITANTO
95	APRO TININA
96	ARGIPRESSINA
97	ARIPI PRAZOL
98	ARTEMÉTER
99	ARTESUNATO DE SÓDIO
100	ASENAPINA
101	ASPARAGINASE
102	ATENOLOL
103	ATORVASTATINA CÁLCICA
104	AURANOFINA
105	AUROTOMALATO DE SÓDIO
106	AXETILCEFUROXIMA
106 - A	AXITINIBE
107	AZATIOPRINA
108	AZITROMICINA
109	AZTREONAM
109 - A	AZTREONAM LISINA
110	BACLOFENO
111	BARBEXACLONA
112	BASILIXIMABE
112 - A	BELATACEPTE
112 - B	BENDAMUSTINA
113	BENZBROMARONA
114	BENZILPENICILINA
115	BENZILPENICILINA BENZATINA
116	BENZILPENICILINA POTÁSSICA
117	BENZNIDAZOL
118	BENZOATO DE RIZATRIPTANA
119	BENZOCAÍNA
120	BENZOILMETRONIDAZOL
121	BERACTANTO
122	BESILATO DE ANLODIPINO
123	BESILATO DE ATRACÚRIO
124	BESILATO DE CISATRACÚRIO
125	BETAEOETINA
125 - A	BETAEOETINA-METOXIPOLIETILENOGLICOL
126	BETAFOLITROPINA
127	BETAGALSIDASE
128	BETAINTERFERONA
129	BETAMETASONA
130	BEVACIZUMABE
131	BEZAFIBRATO
132	BICALUTAMIDA
133	BIMATOPROSTA
133 - A	BINODENOSONA
134	BISSULFATO DE CLOPIDOGREL
135	BISSULFATO DE QUINIDINA
135 - A	BOCEPREVIR
136	BORTEZOMIBE
137	BOSENTANA
138	BRINZOLAMIDA
139	BROMAZEPAM
140	BROMETO DE IPRATRÓPIO
141	BROMETO DE PANCURÔNIO
142	BROMETO DE PIPECURÔNIO
143	BROMETO DE PIRIDOSTIGMINA
144	BROMETO DE ROCURÔNIO
145	BROMETO DE TIOTRÓPIO
146	BROMETO DE VECURÔNIO
147	BROMIDRATO DE CITALOPRAM
148	BROMIDRATO DE FENOTEROL
149	BROMIDRATO DE GALANTAMINA
150	BUDESONIDA
151	BUMETANIDA
152	BUPROPIONA
153	BUSSULFANO
153 - A	CABAZITAXEL
154	CABERGOLINA
155	CALCITONINA SINTÉTICA DE SALMÃO
156	CALCITONINA SINTÉTICA HUMANA
157	CALCITRIOL
157 - A	CAMBENDAZOL
158	CANDESARTANA CILEXETILA
159	CAPECITABINA
160	CAPTOPRIL
161	CARBACOL
162	CARBAMAZEPINA
163	CARBENICILINA
164	CARBETOCINA
164 - A	CARBONATO DE LANTÂNIO
165	CARBONATO DE LÍTIO
165 - A	CARBONATO DE SEVELAMER
166	CARBOPLATINA
167	CARMUSTINA
168	CARVEDILOL
168 - A	CASOPITANTO
169	CASPOFUNGINA
169 - A	CEDIRANIBE
170	CEFACTOR
171	CEFADROXILA
171 - A	CEFALEXINA
172	CEFALEXINA MONOIDRATADA
172 - A	CEFALOTINA
173	CEFALOTINA SÓDICA

174	CEFAZOLINA SÓDICA
175	CEFIXIMA
176	CEFODIZIMA
177	CEFOPERAZONA SÓDICA
178	CEFOTAXIMA
179	CEFOTAXIMA SÓDICA
180	CEFOXITINA SÓDICA
181	CEFPODOXIMA PROXETILA
182	CEFPROZILA
183	CEFPROZILA MONOIDRATADA
184	CEFTAZIDIMA
185	CEFTRIAXONA SÓDICA
186	CEFUROXIMA SÓDICA
187	CELECOXIBE
188	CÉLULAS VERMELHAS SANGUÍNEAS
189	CERIVASTATINA
189 - A	CERTOLIZUMABE PEGOL
190	CETOCONAZOL (EXCETO QUANDO DESTINADO À FORMULAÇÃO DERMATOLÓGICA)
191	CETOPROFENO
192	CETUXIMABE
193	C-GUÉRIN (BCG - CEPA CONNAUGHT)
194	CICLESONIDA
195	CICLOFENILA
196	CICLOFOSFAMIDA
197	CICLOSPORINA
198	CICLOSSERINA
199	CILAZAPRIL
200	CILOSTAZOL
201	CIMETIDINA
202	CINARIZINA
203	CIPROFIBRATO
204	CIPROFLOXACINO
205	CISPLATINA
206	CITALOPRAM
207	CITARABINA
208	CITICOLINA SÓDICA
209	CITRATO BISMÚTICO DE RANITIDINA
209 - A	CITRATO DE CLOMIFENO
210	CITRATO DE DIETILCARBAMAZINA
211	CITRATO DE FENTANILA
212	CITRATO DE SILDENAFILA EXCETO QUANDO DESTINADO À FORMULAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DISFUNÇÃO ERÉTIL
213	CITRATO DE SUFENTANILA
214	CITRATO DE TAMOXIFENO
215	CLADRIBINA
216	CLARITROMICINA
217	CLOBAZAM
218	CLODRONATO DISSÓDICO
218 - A	CLOFARABINA
219	CLOFAZIMINA
220	CLOFIBRATO DE ALUMÍNIO
221	CLONAZEPAM
222	CLOPIDOGREL
223	CLORAMBUCILA
224	CLORANFENICOL

225	CLORAZEPATO DIPOTÁSSICO
226	CLORDIAZEPÓXIDO
227	CLORETO DE ACETILCOLINA
228	CLORETO DE BETANECOL
229	CLORETO DE MIVACÚRIO
230	CLORETO DE SUXAMETÔNIO
231	CLORIDRATO DE ACECLIDINA
232	CLORIDRATO DE ALFENTANILA
233	CLORIDRATO DE ALFUZOSINA
234	CLORIDRATO DE ALIZAPRIDA
235	CLORIDRATO DE AMANTADINA
236	CLORIDRATO DE AMILORIDA
237	CLORIDRATO DE AMINEPTINA
237 - A	CLORIDRATO DE AMINOLEVULINATO DE HEXILA
238	CLORIDRATO DE AMINOLEVULINATO DE METILA
239	CLORIDRATO DE AMIODARONA
240	CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA
241	CLORIDRATO DE ANAGRELIDA
242	CLORIDRATO DE APRACLONIDINA
243	CLORIDRATO DE BAMBUTEROL
244	CLORIDRATO DE BAMIFILINA
245	CLORIDRATO DE BARNIDIPINO
246	CLORIDRATO DE BENAZEPRIL
247	CLORIDRATO DE BENZIDAMINA (EXCETO QUANDO DESTINADO ÀS FORMULAÇÕES TÓPICAS)
248	CLORIDRATO DE BETAXOLOL
249	CLORIDRATO DE BIPERIDENO
250	CLORIDRATO DE BUFLOMEDIL
251	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA
252	CLORIDRATO DE BUPRENORFINA
253	CLORIDRATO DE BUPROPIONA
254	CLORIDRATO DE BUSPIRONA
255	CLORIDRATO DE CARTEOLOL
256	CLORIDRATO DE CEFEPIMA
257	CLORIDRATO DE CEFETAMETE PIVOXILA



258	CLORIDRATO DE CETAMINA
259	CLORIDRATO DE CIMETIDINA
260	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO
261	CLORIDRATO DE CITALOPRAM
262	CLORIDRATO DE CITARABINA
263	CLORIDRATO DE CLINDAMICINA (EXCETO QUANDO DESTINADO A FORMULAÇÕES TÓPICAS)
264	CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA
265	CLORIDRATO DE CLONIDINA
265 - A	CLORIDRATO DE CLORDIAZEPÓXIDO
266	CLORIDRATO DE CLOREXIDINA
267	CLORIDRATO DE CLORPROMAZINA
267 - A	CLORIDRATO DE COLESEVELAM
268	CLORIDRATO DE DAUNORRUBICINA
269	CLORIDRATO DE DELAPRIL
270	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA
271	CLORIDRATO DE DEXTORRAZOXANO
272	CLORIDRATO DE DIFENIDRAMINA
273	CLORIDRATO DE DILTIAZEM
274	CLORIDRATO DE DIPIVEFRINA
275	CLORIDRATO DE DOBUTAMINA
276	CLORIDRATO DE DONEPEZILA
277	CLORIDRATO DE DOPAMINA
278	CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA
279	CLORIDRATO DE DOXICICLINA
280	CLORIDRATO DE DOXORRUBICINA
280 - A	CLORIDRATO DE DRONEDARONA
281	CLORIDRATO DE DULOXETINA (EXCETO QUANDO DESTINADO À FORMULAÇÃO PARA TRATAMENTO DA INCONTINÊNCIA URINÁRIA)
282	CLORIDRATO DE EPIRRUBICINA
283	CLORIDRATO DE ERLOTINIBE
284	CLORIDRATO DE ESMOLOL
285	CLORIDRATO DE ESPECTINOMICINA
286	CLORIDRATO DE ETAMBUTOL
287	CLORIDRATO DE ETILEFRINA
288	CLORIDRATO DE FENFORMINA
289	CLORIDRATO DE FENILEFRINA
290	CLORIDRATO DE FLUOXETINA
291	CLORIDRATO DE GENCITABINA
292	CLORIDRATO DE GRANISSETRONA
293	CLORIDRATO DE HIDRALAZINA
294	CLORIDRATO DE IDARRUBICINA
295	CLORIDRATO DE IMIPRAMINA
296	CLORIDRATO DE IRINOTECANO
297	CLORIDRATO DE LERCANIDIPINO
298	CLORIDRATO DE LEVOBUNOLOL
299	CLORIDRATO DE LEVOBUPIVACAÍNA
300	CLORIDRATO DE LEVOMEPPROMAZINA
301	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
302	CLORIDRATO DE LINCOMICINA
303	CLORIDRATO DE LISOZIMA
304	CLORIDRATO DE LOMEFLOXACINO
305	CLORIDRATO DE MAPROTILINA
306	CLORIDRATO DE MEFLOQUINA
307	CLORIDRATO DE MELFALANA
308	CLORIDRATO DE MEMANTINA
309	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA
310	CLORIDRATO DE METADONA
311	CLORIDRATO DE METFORMINA
312	CLORIDRATO DE METIPRANOLOL
313	CLORIDRATO DE MEXILETINA
314	CLORIDRATO DE MIANSERINA
315	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM
316	CLORIDRATO DE MIDODRINA
317	CLORIDRATO DE MILNACIPRANA
318	CLORIDRATO DE MINOCICLINA
319	CLORIDRATO DE MITOXANTRONA
320	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO
321	CLORIDRATO DE NALBUFINA
322	CLORIDRATO DE NALOXONA
323	CLORIDRATO DE NALTREXONA
324	CLORIDRATO DE NARATRIPTANA
325	CLORIDRATO DE NEFAZODONA
326	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA
327	CLORIDRATO DE OLOPATADINA
328	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA
329	CLORIDRATO DE OXICODONA
330	CLORIDRATO DE OXITETRACICLINA
331	CLORIDRATO DE PAROXETINA
331 - A	CLORIDRATO DE PAZOPANIBE
332	CLORIDRATO DE PETIDINA
333	CLORIDRATO DE PILOCARPINA
334	CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
335	CLORIDRATO DE PRAZOSINA
336	CLORIDRATO DE PROCARBAZINA
337	CLORIDRATO DE PROPAFENONA
338	CLORIDRATO DE PROPRANOLOL
338 - A	CLORIDRATO DE PROTAMINA
339	CLORIDRATO DE PROXIMETACAÍNA
340	CLORIDRATO DE QUINAGOLIDA
341	CLORIDRATO DE QUINAPRIL
342	CLORIDRATO DE RALOXIFENO
343	CLORIDRATO DE RANITIDINA
344	CLORIDRATO DE REMIFENTANILA
345	CLORIDRATO DE RITODRINA
346	CLORIDRATO DE ROPINIROL
347	CLORIDRATO DE ROPIVACAÍNA
348	CLORIDRATO DE SELEGILINA
349	CLORIDRATO DE SERTRALINA
350	CLORIDRATO DE SEVELÂMER
351	CLORIDRATO DE SOTALOL
352	CLORIDRATO DE SUFENTANILA
353	CLORIDRATO DE TACRINA
354	CLORIDRATO DE TANSULOSINA
355	CLORIDRATO DE TERAZOSINA

356	CLORIDRATO DE TERBINAFINA
357	CLORIDRATO DE TETRACICLINA
358	CLORIDRATO DE TETRIZOLINA
359	CLORIDRATO DE TICLOPIDINA
360	CLORIDRATO DE TIORIDAZINA
361	CLORIDRATO DE TIROFIBANA
362	CLORIDRATO DE TOPOTECANA
363	CLORIDRATO DE TRAMADOL
364	CLORIDRATO DE TRAZODONA
365	CLORIDRATO DE TRIENTINA
366	CLORIDRATO DE TRIEXIFENIDIL
367	CLORIDRATO DE TROPISETRONA
368	CLORIDRATO DE VALGANCICLOVIR
369	CLORIDRATO DE VANCOMICINA
370	CLORIDRATO DE VENLAFAXINA
371	CLORIDRATO DE VERAPAMIL
372	CLORIDRATO DE ZIPRASIDONA
373	CLORMETINA
374	CLORPROPAMIDA
375	CLORTALIDONA
376	CLOXAZOLAM
377	CLOZAPINA
378	COLCHICINA
379	COLESTIRAMINA
380	COLISTIMETATO DE SÓDIO
381	COMPLEXO BIOLÓGICO DE GLICOSAMINOGLICANS
382	COMPLEXO PROTROMBÍNICO
383	COMPLEXO PROTROMBÍNICO PARCIALMENTE ATIVADO
384	CORYNEBACTERIUM PARVUM
385	CROMOGLICATO DISSÓDICO
386	DACARBAZINA
387	DACLIZUMABE
388	DACTINOMICINA
389	DALTEPARINA SÓDICA
390	DANAZOL
391	DANTROLENO SÓDICO
391 - A	DAPAGLIFLOZINA
392	DAPSONA
392 - A	DAPTOMICINA
392 - B	DARUNAVIR
392 - C	DASATINIBE
393	DECANOATO DE HALOPERIDOL
394	DECANOATO DE NANDROLONA
395	DECANOATO DE ZUCLOPENTIXOL
395 - A	DECITABINA
396	DEFERASIROX
397	DEFERIPRONA
398	DEFLAZACORTE
399	DELAVIRDINA
400	DELTAEPOETINA
400 - A	DENOSUMABE
401	DESFLURANO
402	DESLANOSÍDEO
403	DESGESTREL
404	DESOXIMETASONA
405	DEXAMETASONA
406	DIACERÉINA
407	DIATRIZOATO DE SÓDIO
408	DIAZEPAM
409	DIAZÓXIDO
410	DICLOFENACO
411	DICLOFENACO COLESTIRAMINA
412	DICLOFENACO DIETILAMÔNIO
413	DICLOFENACO EPOLAMINA
414	DICLOFENACO POTÁSSICO
415	DICLOFENACO SÓDICO
416	DICLORIDRATO DE CLOROQUINA
417	DICLORIDRATO DE FLUFENAZINA
418	DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA
419	DICLORIDRATO DE MANIDIPINO
420	DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL
421	DICLORIDRATO DE QUININA
422	DICLORIDRATO DE TRIFLUOPERAZINA
423	DICLORIDRATO DE ZUCLOPENTIXOL
424	DIDANOSINA
425	DIETILESTILBESTROL
426	DIFOSFATO DE CLOROQUINA
427	DIFOSFATO DE DIETILESTILBESTROL
428	DIFOSFATO DE DIETILESTILBESTROL TETRASSÓDICO
429	DIFOSFATO DE PRIMAQUINA
430	DIFUMARATO DE EMEDASTINA
431	DIGITOXINA
432	DIGOXINA
433	DIIDROGENOFOSFATO DE RILMENIDINA
433 - A	DIMEBOLINA
434	DIMERCAPROL
435	DIMESILATO DE ALMITRINA
436	DIMETICONA
437	DINITRATO DE ISOSSORBIDA
438	DINOPROSTONA
439	DIPIRIDAMOL
440	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA
441	DIRITROMICINA
442	DISSULFIRAM
442 - A	DITOSILATO DE LAPATINIBE
443	DIVALPROATO DE SÓDIO
444	DOCETAXEL
445	DOXAZOSINA
445 - A	DOXERCALCIFEROL
446	DOXICICLINA MONOIDRATADA
447	DOXOFILINA
448	DROPERIDOL
449	DROXICAM
449 - A	DUTASTERIDA
450	EFALIZUMABE



451	EFAVIRENZ
452	EMBonATO DE IMIPRAMINA
453	EMBonATO DE TRIPTORRELINA
454	ENALAPRILATE
455	ENANTATO DE FLUFENAZINA
456	ENFLURANO
457	ENFUVIRTIDA
458	ENOXAPARINA SÓDICA
459	ENTACAPONA
460	ENTECAVIR
461	ENTRICITABINA
462	EPIRIZOL
463	EPLERENONA
464	ERTAPENÉM SÓDICO
465	ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO
466	ESOMEPRAZOL SÓDICO
467	ESPIRAMICINA
468	ESPIRONOLACTONA
469	ESTAVUDINA
470	ETAZOLAM
471	ESTEARATO DE ERITROMICINA
472	ÉSTER ETÍLICO DO ÓLEO DE PAPOULA IODADO
473	ESTOLATO DE ERITROMICINA
474	ESTRADIOL
475	ESTREPTOQUINASE
476	ESTRIOL
477	ESTROGÊNIOS CONJUGADOS
478	ETABONATO DE LOTEPREDNOL
479	ETAMBUTOL
480	ETANERCEPTe
480 - A	ETEXILATO DE DABIGATRANA
481	ETIONAMIDA
481 - A	ETODOLACO
481 - B	ETOFAMIDA
482	ETOFIBRATO
483	ETOMIDATO
484	ETONOGESTREL
485	ETOPOSÍDEO
486	ETORICOXIBE
486 - A	ETOSSUXIMIDA
486 - B	ETRAVIRINA
487	EVEROLIMO
488	EXEMESTANO
489	EXENATIDA
490	EXTRATO METANÓLICO DE BCG
491	EZETIMIBA
492	FAMOTIDINA
493	FANCICLOVIR
494	FATOR DE COAGULAÇÃO VIIA
495	FATOR IX COMPLEXO HUMANO
496	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO
497	FATOR XIII DE COAGULAÇÃO
498	FELODIPINO
499	FEMPROCUMONA
500	FENILBUTAZONA
501	FENILBUTAZONA CÁLCICA
502	FENITOÍNA
503	FENITOÍNA SÓDICA
504	FENOBARBITAL
505	FENOBARBITAL SÓDICO
506	FENOFIBRATO
507	FENOXIMETILPENICILINA POTÁSSICA
508	FENTANILA
509	FENTETRAMINA
510	FERUMOXSiL
511	FIBRINA
511 - A	FIBRINOgÊNIO
511 - B	FIGITIMUMABE
512	FILGRASTIM
513	FINASTERIDA (EXCETO QUANDO DESTINADO EM FORMULAÇÕES PARA TRATAMENTO DA ALOPÉCIA)
514	FLUCITOSINA
515	FLUCONAZOL
516	FLUMAZENIL
517	FLUNISOLIDA
518	FLUNITRAZEPAM
519	FLUOCINOLONA ACETONIDA
520	FLUORMETOLONA
521	FLUORURACILA
521 - A	FLURAZEPAM
522	FLURBIPROFENO
523	FLUTAMIDA
524	FLUVASTATINA
524 - A	FLUVASTATINA SÓDICA
525	FLUVOXAMINA
526	FOLINATO DE CÁLCIO
527	FONDAPARINUX SÓDICO
528	FORMESTANO
529	FOSAMPRENAVIR CÁLCICO
529 - A	FOSAPREPITANTO DIMEGLUMINA
530	FOSCARNETE SÓDICO
531	FOSFATO DE CLINDAMICINA (EXCETO QUANDO DESTINADO A FORMULAÇÕES TÓPICAS)
532	FOSFATO DE CODEÍNA
533	FOSFATO DE DISOPIRAMIDA
534	FOSFATO DE ETOPOSÍDEO
535	FOSFATO DE FLUDARABINA
536	FOSFATO DE OSELTAMIVIR
537	FOSFATO DE SITAGLIPTINA
538	FOSFATO DE TETRACICLINA
539	FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA
540	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA
541	FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
542	FOSFOMICINA TROMETAMOL
543	FOSINOPRIL

543 - A	FOSINOPRIL SÓDICO
544	FOTEMUSTINA
545	FRAÇÃO FOSFOLIPÍDICA DE PULMÃO
546	FRAGMENTO FAB CONTRA DIGOXINA
547	FULVESTRANTO
548	FUMARATO DE BENCICLANO
549	FUMARATO DE BISOPROLOL
550	FUMARATO DE CETOTIFENO
551	FUMARATO DE FORMOTEROL
552	FUMARATO DE QUETIAPINA
553	FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA
554	FURAZOLIDONA
555	FUROATO DE MOMETASONA
556	FUROSEMIDA
557	GABAPENTINA
558	GADOBENATO DIMEGLUMINA
559	GADODIAMIDA
560	GADOLÍNIO ZEOLITO
561	GADOPENTETATO DE DIMEGLUMINA
562	GADOTERATO DE MEGLUMINA
563	GADOTERIDOL
564	GADOVERSETAMIDA
565	GAMAINTERFERONA
566	GANCICLOVIR
567	GANCICLOVIR SÓDICO
568	GATIFLOXACINO
569	GEFITINIBE
570	GENFIBROZILA
570 - A	GENTAMICINA
571	GENTUZUMABE OZOGAMICINA
572	GESTRINONA
573	GLIBENCLAMIDA
574	GLICAMETACINA
575	GLICLAZIDA
576	GLICONATO DE CLOREXIDINA
577	GLICOPROTEÍNA DE KLEBSIELLA PNEUMONIAE
578	GLIMEPIRIDA
579	GLIPIZIDA
580	GLUCAGON
581	GLUTARAL
581 - A	GOLIMUMABE
582	GONADOTROPINA CORIÔNICA
583	GRISEOFULVINA
584	HALOPERIDOL
585	HALOTANO
585 - A	HEMIFUMARATO DE ALISQUIRENO
586	HEMISSUCCINATO DE HIDROCORTISONA
587	HEMITARTARATO DE EPINEFRINA
588	HEMITARTARATO DE METARAMINOL
589	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA
590	HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM
591	HEPARINA
592	HEPARINA SÓDICA
593	HEPARINÓIDE
594	HEXACETONIDA DE TRIANCINOLONA
595	HEXAIDROBENZOATO DE ESTRADIOL
596	HALURONATO DE SÓDIO
597	HALURONIDASE
598	HIDROCLOROTIAZIDA
598 - A	HIDROGENOTARTARATO DE RIVASTIGMINA
598 - B	HIDROMORFONA
599	HIDROXIURÉIA
600	HORMÔNIO FOLÍCULO ESTIMULANTE
601	HORMÔNIO LUTEINIZANTE
602	IBANDRONATO SÓDICO
603	IBOPAMINA
604	IBUPROFENO
605	IFOSFAMIDA
606	ILOPROSTA
607	IMIGLUCERASE
607 - A	IMIPRAMINA
607 - B	IMIQUIMODE
608	IMUNOCIANINA
609	IMUNOGLOBULINA ANTI-CITOMEGALOVÍRUS
610	IMUNOGLOBULINA ANTI-RHO(D)
611	IMUNOGLOBULINA ANTITETÂNICA
612	IMUNOGLOBULINA ANTITIMÓCITO
613	IMUNOGLOBULINA CONTRA HEPATITE B
614	IMUNOGLOBULINA CONTRA VARICELA-ZOSTER
615	IMUNOGLOBULINA DE COELHO ANTITIMÓCITOS HUMANOS
616	IMUNOGLOBULINA G
617	IMUNOGLOBULINA HUMANA
618	IMUNOGLOBULINA LINFOCITÁRIA ANTITIMOCÍTICA DE ORIGEM EQUINA
619	INDAPAMIDA
620	INDIPLON
621	INDOMETACINA
622	INFLIXIMABE
623	INIBIDOR DA ALFA-1 PROTEINASE
624	INSULINA ASPARTE
625	INSULINA BIFÁSICA
626	INSULINA BOVINA
627	INSULINA DETEMIR
628	INSULINA GLARGINA
629	INSULINA GLULISINA
630	INSULINA HUMANA
631	INSULINA ISOFANA
632	INSULINA LISPRO
633	INSULINA MISTA
634	INSULINA SUÍNA
635	INTERFERONA HUMANO DE FIBROBLASTOS
636	INTERLEUCINA 2
637	IOBITRIDOL
638	IODAMIDA MEGLUMINA
639	IODIXANOL
640	ODOPOVIDONA
641	IOEXOL



642	IOGLICAMATO DE MEGLUMINA
643	IOPAMIDOL
644	IOPROMIDA
645	IOTALAMATO DE MEGLUMINA
646	IOVERSOL
647	IOXILANA
648	IOXITALAMATO DE MEGLUMINA
648 - A	IPILIMUMABE
649	IPRIFLAVONA
650	IRBESARTANA
651	ISETIONATO DE PENTAMIDINA
652	ISOFLURANO
653	ISONIAZIDA
654	ISOTRETINOÍNA
655	ISRADIPINO
656	ITRACONAZOL
657	IVERMECTINA
657 - A	IXABEPILONA
658	LACIDIPINO
659	LACTATO DE ANRINONA
660	LACTATO DE BIPERIDENO
661	LACTATO DE CIPROFLOXACINO
662	LACTATO DE MILRINONA
663	LAMIVUDINA
664	LAMOTRIGINA
665	LANSOPRAZOL
666	LAPACHOL
666 - A	LAROMUSTINA
667	LARONIDASE
667 - A	LAROTAXEL
668	LATANOPROSTA
669	LAURILSULFATO SÓDICO DE MEPARTRICINA
670	LEFLUNOMIDA
671	LENOGRASTIM
672	LETROZOL
673	LEVOFLOXACINO
674	LEVOFOLINATO DE CÁLCIO
675	LEVONORGESTREL
676	LEVOSIMENDANA
677	LEVOTIROXINA SÓDICA
678	LEVULINATO DE METILA
679	LIDOCAÍNA
680	LIMECICLINA
681	LINESTRENOL
682	LINEZOLIDA
683	LIOTIRONINA
684	LIOTIRONINA SÓDICA
685	LISADO BACTERIANO
686	LISINATO DE CETOPROFENO
687	LISINOPRIL
688	LODOXAMIDA
689	LOMUSTINA
690	LOPINAVIR
691	LORAZEPAM
692	LORNOXICAM
693	LOSARTANA
694	LOSARTANA POTÁSSICA
695	LOVASTATINA
696	LOXOPROFENO SÓDICO
696 - A	LUCINACTANTO
697	LUMIRACOXIBE
698	MALATO DE SUNITINIBE
698 - A	MALEATO DE ASENAPINA
699	MALEATO DE ENALAPRIL
699 - A	MALEATO DE ERGOMETRINA
700	MALEATO DE FLUVOXAMINA
700 - A	MALEATO DE INDACATEROL
701	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA
702	MALEATO DE LISURIDA
703	MALEATO DE METILERGOMETRINA
704	MALEATO DE MIDAZOLAM
705	MALEATO DE PIMETIXENO
706	MALEATO DE ROSIGLITAZONA
707	MALEATO DE TIMOLOL
708	MANGAFODIPIR TRISSÓDICO
709	MANIDIPINO
710	MANITOL
711	MARAVIROC
712	MEBENDAZOL
713	MELAGATRANA
714	MELFALANA
715	MELOXICAM
716	MEMANTINA
717	MENOTROPINA
717 - A	MEPESUCCINATO DE OMACETAXINA
718	MERCAPTOPURINA
719	MEROPENÉM
720	MESALAZINA
721	MESILATO DE BROMOCRIPTINA
722	MESILATO DE CODERGOCRINA
723	MESILATO DE DELAVIRDINA
724	MESILATO DE DESFERROXAMINA
725	MESILATO DE DIIDROERGOCRISTINA
726	MESILATO DE DOLASETRONA
727	MESILATO DE DOXAZOSINA
728	MESILATO DE EPROSARTANA
729	MESILATO DE GEMIFLOXACINO
730	MESILATO DE IMATINIBE
731	MESILATO DE NELFINAVIR
732	MESILATO DE PEFLOXACINO

733	MESILATO DE PERGOLIDA
734	MESILATO DE PRALIDOXIMA
735	MESILATO DE REBOXETINA
736	MESILATO DE SAQUINAVIR
737	MESILATO DE ZIPRASIDONA
738	MESNA
738 - A	MESTEROLONA
739	METFORMINA
740	METILDIGOXINA
741	METILDOPA
742	METILSULFATO DE NEOSTIGMINA
743	METILSULFATO DE PRALIDOXIMA
744	METIPRANOLOL
745	METOTREXATO
746	METOTREXATO DE SÓDIO
747	METOXISALENO
748	METRIZOATO DE MEGLUMINA
749	METRONIDAZOL
750	MIANSERINA
751	MICOFENOLATO DE MOFETILA
752	MICOFENOLATO DE SÓDIO
753	MICONAZOL
754	MIDAZOLAM
755	MIDECAMICINA
756	MIGLUSTATE
757	MILTEFOSINA
758	MINOXIDIL (EXCETO QUANDO DESTINADO EM FORMULAÇÕES PARA TRATAMENTO DA ALOPÉCIA)
759	MIRTAZAPINA
760	MISOPROSTOL
761	MITOMICINA
762	MITOTANO
763	MOCLOBEMIDA
764	MODAFINILA
765	MOLGRAMOSTIM
766	MONONITRATO DE ISOSSORBIDA
767	MONTELUCASTE DE SÓDIO
768	MOXIFLOXACINO
769	MOXONIDINA
770	MURAGLITAZAR
771	MUROMONABE CD3
772	NABUMETONA
773	NADOLOL
774	NADROPARINA CÁLCICA
775	NAFTIDROFURILA
776	NAPROXENO
777	NAPROXENO SÓDICO
777 - A	NAPROXINODE
777 - B	NATALIZUMABE
778	NATEGLINIDA
779	NEDOCROMILA DISSÓDICA
780	NEPAFENACO
781	NESIRITIDA
782	NEVIRAPINA
783	NICERGOLINA
783 - A	NICLOSAMIDA
784	NICOTINA (APRESENTADA EM ADESIVO TRANSDÉRMICO)
785	NIFEDIPINO
786	NIFURTIMOX
786 - A	NILOTINIBE
787	NILUTAMIDA
788	NIMESULIDA
789	NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA
790	NIMODIPINO
790 - A	NIMORAZOL
790 - B	NIMOTUZUMABE
791	NISOLDIPINO
792	NISTATINA
793	NITRATO DE MICONAZOL
794	NITRAZEPAM
795	NITRENDIPINO
796	NITROFURANTOÍNA
797	NITROGLICERINA
798	NITROPRUSSETO DE SÓDIO
799	NIZATIDINA
800	NONOXINOL
801	NORETISTERONA
802	NORFLOXACINO
803	OCITOCINA
804	OCTREOTIDA
805	OFLOXACINO
806	OLANZAPINA
807	OLEATO DE MONOETANOLAMINA
808	OLMESARTANA MEDOXOMILA
809	OMALIZUMABE
810	OMEPRAZOL
811	OMEPRAZOL MAGNÉSICO
812	OPRELVECINA
813	OXACILINA SÓDICA
814	OXALATO DE ESCITALOPRAM
815	OXALIPLATINA
816	OXAMNIQUINA
817	OXCARBAZEPINA
818	OXIBUPROCAÍNA
819	ÓXIDO DE FERRO PARAMAGNÉTICO
820	OXIMETOLONA
821	PACLITAXEL
821 - A	PALIFERMINA
821 - B	PALIPERIDONA
822	PALIVIZUMABE
823	PALMITATO DE CLORANFENICOL
824	PALMITATO DE COLFOSCERILA
825	PALMITATO DE PIPOTIAZINA
826	PAMIDRONATO DISSÓDICO
827	PANTOPRAZOL
828	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIDRATADO



829	PARECOXIBE
830	PARICALCITOL
831	PEFLOXACINO
832	PEGAPTANIBE OCTASSÓDICO
833	PEGFILGRASTIM
834	PEGVISOMANTO
835	PEMETREXEDE
836	PEMETREXEDE DISSÓDICO
837	PENFLURIDOL
838	PENICILAMINA
839	PENTOXIFILINA
840	PERICIAZINA
841	PERINDOPRIL
842	PERINDOPRIL ERBUMINA
842 - A	PERTUZUMABE
842 - B	PIMECROLIMO
843	PIMETIXENO
844	PIMOZIDA
845	PINDOLOL
846	PIOGLITAZONA
847	PIPOTIAZINA
848	PIRACETAM
849	PIRAZINAMIDA
850	PIRETANIDA
850 - A	PIRFENIDONA
851	PIRIBEDIL
852	PIRIMETAMINA
853	PIROXICAM
854	PIROXICAM BETACICLODEXTRINA
854 - A	PIRVÍNIO
854 - B	PIXANTRONA
855	PLAQUETAS
855 - A	PLERIXAFOR
855 - B	POSOCONAZOL
856	PRANOPROFENO
856 - A	PRASUGREL
857	PRAVASTATINA SÓDICA
858	PRAZQUANTEL
859	PREDNISOLONA
860	PREDNISONA
861	PREGABALINA
862	PRIMAQUINA
863	PRIMIDONA
864	PROBUCOL
865	PROCAÍNA
866	PROGESTERONA
867	PROMESTRIENO
868	PROPATILNITRATO
869	PROPILTIOURACILA
870	PROPIONATO DE CLOBETASOL
871	PROPIONATO DE FLUTICASONA
872	PROPOFOL
873	PROTIONAMIDA
874	PROTIRRELINA
874 - A	PROTRIPLINA
875	QUINAGOLIDA
876	QUININA
877	RABEPRAZOL SÓDICO
877 - A	RALTEGRAVIR
878	RALTITREXEDE
879	RANIBIZUMABE
880	RAMIPRIL
881	RANELATO DE ESTRÔNCIO
882	RASBURICASE
883	REPAGLINIDA
884	RESERPINA
885	RETEPLASE
886	RIBAVIRINA
887	RIFAMICINA SV SÓDICA
888	RIFAMIDA
889	RIFAMPICINA
890	RILUZOL
891	RISEDRONATO SÓDICO
892	RISPERIDONA
893	RITONAVIR
894	RITUXIMABE
894 - A	RIVAROXABANA
895	RIVASTIGMINA
896	ROFECOXIBE
897	ROSOXACINO

898	ROSUVASTATINA CÁLCICA
899	ROXITROMICINA
900	SACARATO DE HIDRÓXIDO FÉRRICO (ENDOVENOSO)
901	SALBUTAMOL
902	SALMETEROL
903	SAQUINAVIR
903 - A	SAXAGLIPTINA
904	SELEGILINA
904 - A	SERTINDOL
905	SEVOFLURANO
906	SINVASTATINA
906 - A	SIPULEUCEL-T
907	SIROLIMO
907 - A	SITAXSENTANA SÓDICA
908	SOMATOSTATINA
909	SOMATROPINA
910	SORO ANTI-A
911	SORO ANTI-AB (O)
912	SORO ANTI-B
913	SORO ANTIBOTRÓPICO
914	SORO ANTICELLANO (ANTI-K)
915	SORO ANTICROTÁLICO
916	SORO ANTIDIFTÉRICO
917	SORO ANTIELAPÍDICO
918	SORO ANTI-ESCORPIONICO
919	SORO ANTI-FYA ANTI-DUFFY
920	SORO ANTI-LEANTI LEWISA ORTHO
921	SORO ANTI-RÁBICO/HUMANO
922	SORO ANTI-RH (ANTI-C)
923	SORO ANTI-RH (ANTI-D)
924	SORO ANTI-RH (ANTI-E)

925	SORO ANTI-S
926	SORO ANTITETÂNICO
927	SORO CONTRA LATRODECTUS CURACAVIENSIS
928	SORO PARA O CONTATO COM A LAGARTA DO TIPO LOMONIA
929	SUBCITRATO DE BISMUTO COLOIDAL
930	SUBNITRATO DE BISMUTO
930 - A	SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA
931	SUCCINATO DE ESTRIOL
931 - A	SUCCINATO DE LOXAPINA
932	SUCCINATO DE METOPROLOL
933	SUCCINATO DE SUMATRIPTANA
934	SUCCINATO SÓDICO DE CLORANFENICOL
935	SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA
936	SUCCINATO SÓDICO DE METILPREDNISOLONA
937	SULFACETAMIDA
938	SULFADIAZINA
939	SULFADIAZINA DE PRATA
940	SULFASSALAZINA
941	SULFATO DE ABACAVIR
942	SULFATO DE AMICACINA
943	SULFATO DE ARBECACINA
944	SULFATO DE ATAZANAVIR
945	SULFATO DE ATROPINA (QUANDO DESTINADO À FORMULAÇÃO INJETÁVEL)
946	SULFATO DE BAMETANA
947	SULFATO DE BÁRIO
948	SULFATO DE BLEOMICINA
949	SULFATO DE CAPREOMICINA
950	SULFATO DE CEFPIROMA
951	SULFATO DE CLOROQUINA
952	SULFATO DE EFEDRINA
953	SULFATO DE ESTREPTOMICINA
954	SULFATO DE GENTAMICINA
955	SULFATO DE GLICOSAMINA
956	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA
957	SULFATO DE INDINAVIR
958	SULFATO DE MORFINA
959	SULFATO DE NETILMICINA
959 - A	SULFATO DE POLIMIXINA B
960	SULFATO DE QUINIDINA
961	SULFATO DE QUININA
962	SULFATO DE SALBUTAMOL
963	SULFATO DE TERBUTALINA
964	SULFATO DE TOBRAMICINA
965	SULFATO DE TRANILCIPROMINA
966	SULFATO DE VIMBLASTINA
967	SULFATO DE VINCRISTINA
967 - A	SULOPENEM
968	SULPIRIDA
969	SULTAMICILINA
970	SUMATRIPTANA
971	SUPROFENO
972	TACRINA
973	TACROLIMO
973 - A	TADALAFILA
974	TALIDOMIDA
975	TAMOXIFENO
975 - A	TANEZUMABE
976	TANSULOSINA
977	TARTARATO DE BRIMONIDINA
978	TARTARATO DE LASOFOXIFENO
979	TARTARATO DE METOPROLOL
979 - A	TARTARATO DE VARENICLINA
980	TARTARATO DE VINORELBINA
981	TEICOPLANINA
981 - A	TELBIVUDINA
982	TELITROMICINA
983	TELMISARTANA
984	TEMOZOLOMIDA
985	TENECTEPLASE
986	TENIPOSÍDEO
987	TENOFOVIR
988	TENOXICAM
988 - A	TENSIROLIMO
989	TEOFILINA
990	TEOFILINATO DE AMBROXOL
991	TERIPARATIDA
992	TERIZIDONA
993	TESTOSTERONA (APRESENTADA EM ADESIVO TRANSDÉRMICO)
994	TETRACICLINA
994 - A	TETROFOSMINA
995	TIABENDAZOL
996	TIAMAZOL
997	TIANEPTINA SÓDICA
998	TIANFENICOL
999	TIAPRIDA
1000	TIBOLONA
1000 - A	TICAGRELOR
1001	TIGECICLINA
1002	TILUDRONATO DISSÓDICO
1003	TIMALFASINA
1004	TIMOMODULINA
1005	TIOGUANINA
1006	TIOPENTAL SÓDICO
1007	TIOSSULFATO DE SÓDIO
1008	TIOTEPA
1009	TIOTIXENO
1010	TIPIFARNIBE
1010 - A	TIPRANAVIR
1011	TOBRAMICINA
1011 - A	TOCILIZUMABE
1012	TOLCAPONA
1013	TOPIRAMATO
1014	TOREMIFENO
1015	TOSILATO DE SORAFENIBE
1016	TOSILATO DE SULTAMICILINA



1017	TOXINA BOTULÍNICA TIPO A	16	ACETATO DE NORETISTERONA + ETINILESTRADIOL
1018	TOXÓIDE ESTAFILOCÓCICO	16 - A	ACETATO DE PREDNISOLONA + GATIFLOXACINO
1019	TOXÓIDE TETÂNICO ADSORVIDO	17	ACETATO DE PREDNISOLONA + HIPROMELOSE + SULFACETAMIDA SÓDICA
1020	TRANDOLAPRIL	18	ACETATO DE PREDNISOLONA + SULFACETAMIDA SÓDICA
1021	TRAPIDIL	19	ACETATO DE PREDNISOLONA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B
1022	TRASTUZUMABE	19 - A	ÁCIDO ACETIL SALICÍLICO + BISSULFATO DE CLOPIDOGREL
1023	TRAVOPROSTA	20	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + MONONITRATO DE ISOSSORBIDA
1024	TRAZODONA	21	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + NIFEDIPINO
1024 - A	TREMELIMUMABE	21 - A	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + SINVASTATINA
1025	TRETINOÍNA	22	ÁCIDO AMINOCAPRÓICO + ANTÍGENOS BACTERIANOS + BENZILPENICILINA
1026	TRIANCINOLONA ACETONIDA	23	ÁCIDO BENZÓICO + ÁCIDO SALICÍLICO
1027	TRICLOSANA	24	ÁCIDO BÓRICO + ÁCIDO SALICÍLICO + CLORIDRATO DE PROCAÍNA + TIOTRICINA
1028	TRIENTINA	25	ÁCIDO BÓRICO + CLORANFENICOL + CLORIDRATO DE TETRACAÍNA + SULFACETAMIDA SÓDICA + URÉIA
1029	TRIETIODETO DE GALAMINA	26	ÁCIDO DESIDROCÓLICO + CELULASE + CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA + DIMETICONA + PANCREATINA + PEPSINA
1030	TRIFLUSAL		
1031	TRIMETAZIDINA		
1032	TRIPTORRELINA		
1033	TROMETAMOL CETOROLACO		
1034	TROMETAMOL DE LODOXAMIDA		
1035	UBIDECARENONA		
1036	UNDECILATO DE TESTOSTERONA		
1037	UNOPROSTONA ISOPROPÍLICA		
1038	UROFOLITROPINA		
1039	UROQUINASE		
1039 - A	USTEQUINUMABE		
1040	VACINA ANTICATARRAL		
1041	VACINA BCG		
1042	VACINA CONTRA CAXUMBA		
1042 - A	VACINA CONTRA CÓLERA		
1043	VACINA CONTRA FEBRE AMARELA		
1043 - A	VACINA CONTRA FEBRE TIFÓIDE		
1044	VACINA CONTRA GRIPE		
1045	VACINA CONTRA HAEMOPHILUS INFLUENZAE TIPO B		
1046	VACINA CONTRA HEPATITE A		
1047	VACINA CONTRA HEPATITE B		
1048	VACINA CONTRA MENINGITE A		
1049	VACINA CONTRA MENINGITE C		
1050	VACINA CONTRA PNEUMOCOCOS		
1051	VACINA CONTRA POLIOMELITE ATENUADA		
1052	VACINA CONTRA POLIOMELITE INATIVADA		
1053	VACINA CONTRA RAIVA		
1054	VACINA CONTRA RUBÉOLA		
1055	VACINA CONTRA SARAMPO		
1056	VACINA CONTRA VARICELA		
1056 - A	VACINA CONTRA VARICELA ZÓSTER		
1057	VACINA CONTRA VARÍOLA		
1058	VACINA DE ROTAVÍRUS		
1059	VACINA MENINGOGÓCICA CONJUGADA DO GRUPO C		
1060	VACINA QUADRIVALENTE RECOMBINANTE CONTRA PAPILOMA VIRUS HUMANO		
1061	VACINA TERAPÊUTICA CONTRA HERPESVÍRUS TIPO I		
1062	VACINA TERAPÊUTICA CONTRA HERPESVÍRUS TIPO II		
1063	VACINA TERAPÊUTICA CONTRA LEISHMANIOSE		
1064	VALACICLOVIR		
1065	VALDECOXIBE		
1066	VALERATO DE ESTRADIOL		
1067	VALGANCICLOVIR		
1068	VALPROATO DE SÓDIO		
1069	VALSARTANA		
1069 - A	VANCOMICINA		
1069 - B	VANDETANIBE		
1070	VARENICLINA		
1071	VARFARINA SÓDICA		
1072	VERTEPORFINA		
1072 - A	VICVIROC		
1073	VIGABATRINA		
1074	VILDAGLIPTINA		
1075	VIMPOCETINA		
1076	VINCAMINA		
1077	VORICONAZOL		
1078	XIMELAGATRANA		
1079	XINAFOATO DE SALMETEROL		
1080	ZAFIRLUCASTE		
1081	ZALCITABINA		
1081 - A	ZANAMIVIR		
1081 - B	ZIBOTENTANA		
1082	ZIDOVUDINA		
1083	ZOLMITRIPTANA		
1084	ZOPICLONA		
1084 - A	ZUCLOPENTIXOL		

26 - A	ÁCIDO FENOFÍBRICO + ROSUVASTATINA CÁLCIA
26 - B	ÁCIDO NICOTÍNICO + LAROPIRANTO
27	ÁCIDO NICOTÍNICO + LOVASTATINA
28	ÁCIDO VALPRÓICO + VALPROATO DE SÓDIO
29	ÁLCOOL POLIVINÍLICO + FLUORMETOLONA
30	ALENDRONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL
31	ALENDRONATO DE SÓDIO + COLECALCIFEROL
32	ALFAMILASE + BROMOPRIDA + DIMETICONA + LIPASE + PEPSINA
33	ALFAMILASE + LIPASE + PROTEASE PANCREÁTICA
34	ALFAMILASE + PEPSINA
34 - A	ALFAPEGINTERFERONA 2A + RIBAVIRINA
34 - B	ALFAPEGINTERFERONA 2B + RIBAVIRINA
35	ALGESTONA ACETONIDA + ENANTATO DE ESTRADIOL
36	AMBUFILINA + CLORIDRATO DE ETAFEDRINA + CLORIDRATO DE FENILEFRINA + SUCCINATO DE DOXILAMINA
37	AMBUFILINA + CLORIDRATO DE ETAFEDRINA + GUAIFENESINA + SUCCINATO DE DOXILAMINA
38	AMBUFILINA + CLORIDRATO DE ETAFEDRINA + SUCCINATO DE DOXILAMINA
39	AMILORIDA + CLORTALIDONA
40	AMOXICILINA + CLARITROMICINA + LANSOPRAZOL
41	AMOXICILINA + CLARITROMICINA + OMEPRAZOL
42	AMOXICILINA + CLARITROMICINA + PANTOPRAZOL
43	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
43 - A	AMOXICILINA + LEVOFLOXACINO + LANSOPRAZOL
44	AMOXICILINA + SULBACTAM
45	AMOXICILINA SÓDICA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
46	AMPICILINA + PROBENECIDA
47	AMPICILINA + SULBACTAM
48	AMPICILINA BENZATINA + AMPICILINA SÓDICA
49	APROTNINA + CLORETO DE CÁLCIO + FIBRINOGENÍO + TROMBINA
50	APROTNINA + FATOR XIII DE COAGULAÇÃO + FIBRINOGENÍO + TROMBINA
51	ARGININA + AZTREONAM
51 - A	ARGININA + CEFEPIMA
52	ARGININA + CLORIDRATO DE CEFEPIMA
53	ARGININA + IBUPROFENO
54	ARTEMÉTER + LUMEFANTRINA
55	ATENOLOL + BESILATO DE ANLODIPINO
56	ATENOLOL + CLORTALIDONA
57	ATENOLOL + NIFEDIPINO
57 - A	ATORVASTATINA + NIACINA
58	ATORVASTATINA + TORCETRAPIBE
59	ATORVASTATINA CÁLCICA + BESILATO DE ANLODIPINO
60	ATORVASTATINA CÁLCICA + TORCETRAPIBE
61	BACITRACINA + NEOMICINA
62	BACITRACINA + SULFATO DE NEOMICINA
63	BACITRACINA ZÍNCICA + SULFATO DE NEOMICINA
64	BENZILPENICILINA POTÁSSICA + BENZILPENICILINA PROCAÍNA
65	BENZOATO DE ESTRADIOL + PROGESTERONA
66	BESILATO DE ANLODIPINO + CLORIDRATO DE BENAZEPRIL
66 - A	BESILATO DE ANLODIPINO + HIDROCLOROTIAZIDA + IRBESARTANA
66 - B	BESILATO DE ANLODIPINO + HIDROCLOROTIAZIDA + VALSARTANA
66 - C	BESILATO DE ANLODIPINO + HEMIFUMARATO DE ALISQUIRENO
66 - D	BESILATO DE ANLODIPINO + IRBESARTANA
67	BESILATO DE ANLODIPINO + LOSARTANA POTÁSSICA
68	BESILATO DE ANLODIPINO + MALEATO DE ENALAPRIL
68 - A	BESILATO DE ANLODIPINO + OLMESARTANA MEDOXOMILA
69	BESILATO DE ANLODIPINO + RAMIPRIL
70	BESILATO DE ANLODIPINO + VALSARTANA
71	BETAESCINA + HEPARINA SÓDICA + SALICILATO DE ETILENOGLICOL
71 - A	BIMATOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL + TARTARATO DE BRIMONIDINA
71 - B	BIMATOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL
72	BISOPROLOL + HIDROCLOROTIAZIDA
73	BROMAZEPAM + SULPIRIDA
74	BROMELAÍNA + DESIDROCOLATO DE SÓDIO + DIMETICONA + METOCLOPRAMIDA + PANCREATINA
75	BROMETO DE IPRATRÓPIO + BROMIDRATO DE FENOTEROL
76	BROMETO DE IPRATRÓPIO + SULFATO DE SALBUTAMOL
77	BROMOPRIDA + CELULASE + DIMETICONA + PANCREATINA
78	BUDESONIDA + FUMARATO DE FORMOTEROL
78 - A	CAMBENDAZOL + MEBENDAZOL
78 - B	CANDESARTANA CILEXETILA + FELODIPINO
79	CANDESARTANA CILEXETILA + HIDROCLOROTIAZIDA
80	CAPROATO DE HIDROXIPROGESTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL
81	CAPTOPRIL + HIDROCLOROTIAZIDA
82	CARBIDOPA + ENTACAPONA + LEVODOPA
83	CARBIDOPA + LEVODOPA
83 - A	CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL + RISEDRONATO SÓDICO
84	CARBONATO DE SÓDIO + CLORIDRATO DE PROCAÍNA + FENOL
85	CARMELOSE + SULFATO DE BÁRIO
86	CEFOPERAZONA + SULBACTAM
87	CETRIMIDA + GLICONATO DE CLOREXIDINA
88	CIANOCOBALAMINA + CITRATO DE ORFENADRINA + DEXAMETASONA + PIROXICAM
89	CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CLORIDRATO DE TIAMINA

ANEXO XII

MEDICAMENTOS EM ASSOCIAÇÕES IDENTIFICADOS COM TARJA VERMELHA OU PRETA

ITEM	SUBSTÂNCIA
1	ACEFILINATO DE HEPTAMINOL + CINARIZINA
2	ACETATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA
3	ACETATO DE CIPROTERONA + ETINILESTRADIOL
4	ACETATO DE CIPROTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL
5	ACETATO DE CLORMADINONA + ETINILESTRADIOL
6	ACETATO DE CORTISONA + CLORIDRATO DE CLORTETRACICLINA + LORETINATO DE BISMUTO
7	ACETATO DE DEXAMETASONA + CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CLORIDRATO DE TIAMINA
8	ACETATO DE DEXAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA
9	ACETATO DE FLUDROCORTISONA + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + DIMETILSULFÓXIDO + MENTOL + NITROFURAL + SULFATO DE NEOMICINA
10	ACETATO DE FLUDROCORTISONA + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + NITROFURAL + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B
11	ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA + CIPIONATO DE ESTRADIOL
12	ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA + ESTROGÊNIOS CONJUGADOS
13	ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL
14	ACETATO DE NORETISTERONA + ESTRADIOL
15	ACETATO DE NORETISTERONA + ESTRADIOL HEMIIDRATADO



89 - A	CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CLORIDRATO DE TIAMINA + DICLOFENACO SÓDICO	166	DIACETATO DE ETINODIOL + ETINILESTRADIOL
90	CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + DICLOFENACO SÓDICO + NITRATO DE TIAMINA	167	DIASTASE + DIMETICONA + PANCREATINA + PEPSINA
90 - A	CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA	168	DIASTASE + PANCREATINA + PEPSINA
91	CILASTATINA SÓDICA + IMIPENÉM	169	DIATRIZOATO DE MEGLUMINA + DIATRIZOATO DE SÓDIO
92	CILAZAPRIL + HIDROCLOROTIAZIDA	170	DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA + MESILATO DE DIIDROERGOCRISTINA
93	CINARIZINA + PIRACETAM	171	DICLORIDRATO DE TRIFLUOPERAZINA + SULFATO DE TRANILCIPROMINA
94	CIPROFLOXACINO + CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO	172	DIDROGESTERONA + ESTRADIOL
95	CITRATO DE FENTANILA + DROPERIDOL	172 - A	DIMETICONA + METILBROMETO DE HOMATROPINA
96	CLARITROMICINA + OMEPRAZOL + TINIDAZOL	173	DIMETICONA + PANCREATINA
97	CLAVULANATO DE POTÁSSIO + TICARCILINA	174	DIMETICONA + SULFATO DE BÁRIO
98	CLOFIBRATO DE ETILA + TARTARATO DE NICOTINILA	174 - A	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA + FUMARATO DE FORMOTEROL
99	CLOPAMIDA + PINDOLOL	175	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA + SALBUTAMOL
100	CLORANFENICOL + CLORFENESINA + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + URÉIA	176	DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA
101	CLORANFENICOL + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	177	DROSPIRENONA + ESTRADIOL
102	CLORANFENICOL + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + DEXAMETASONA	178	DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL
103	CLORANFENICOL + CLORIDRATO DE TETRACAÍNA + SULFACETAMIDA SÓDICA	179	EFAVIRENZ + ENTRICITABINA + FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA
104	CLORANFENICOL + CLORIDRATO DE TETRIZOLINA + DEXAMETASONA	180	ENANTATO DE HIDROXIPROGESTERONA + HEXAHIDROBENZOATO DE ESTRADIOL
105	CLORANFENICOL + DESOXIRRIBONUCLEASE + FIBRINOLISINA	181	ENANTATO DE NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL
106	CLORANFENICOL + DEXAMETASONA	181 - A	ESOMEPAZOL MAGNÉSIO + NAPROXENO
107	CLORANFENICOL + FLUOCINOLONA ACETONIDA	182	ESPIRAMICINA + METRONIDAZOL
108	CLORANFENICOL + SULFACETAMIDA SÓDICA	183	ESPIRONOLACTONA + FUROSEMIDA
109	CLORDIAZEPÓXIDO + CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA	184	ESPIRONOLACTONA + HIDROCLOROTIAZIDA
110	CLORETO DE CÁLCIO + FIBRINOGÊNIO + TROMBINA	185	ESTRADIOL + GESTODENO
111	CLORETO DE MAGNÉSIO + DESIDROCOLATO DE SÓDIO + DIASTASE + HOMOCISTEINATIOLACTONA + NICOTINAMIDA + PANCREATINA + PAPAÍNA + PEPSINA + PIRIDOXINA + RIBOFLAVINA + TIAMINA	186	ESTRADIOL + LEVONORGESTREL
112	CLORETO DE POTÁSSIO + FUROSEMIDA	187	ESTRADIOL + MEDROXIPROGESTERONA
113	CLORFENESINA + CLORIDRATO DE TETRACAÍNA + VALERATO DE BETAMETASONA	188	ESTRADIOL + NORGESTIMATO
113 - A	CLORIDRATO DE ADIFENINA + CLORIDRATO DE PROMETAZINA + DIPIRONA SÓDICA	189	ESTRADIOL + TRIMEGESTONA
114	CLORIDRATO DE AMILORIDA + FUROSEMIDA	190	ETINILESTRADIOL + ETONOGESTREL
115	CLORIDRATO DE AMILORIDA + HIDROCLOROTIAZIDA	191	ETINILESTRADIOL + GESTODENO
116	CLORIDRATO DE ARTICAÍNA + HEMITARTARATO DE EPINEFRINA	192	ETINILESTRADIOL + HIDROXIPROGESTERONA
117	CLORIDRATO DE BENAZEPRIL + HIDROCLOROTIAZIDA	193	ETINILESTRADIOL + LEVONORGESTREL
118	CLORIDRATO DE BENSERAZIDA + LEVODOPA	194	ETINILESTRADIOL + LEVONORGESTREL + PIRIDOXINA
119	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA + EPINEFRINA	195	ETINILESTRADIOL + LINESTRENOL
120	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA + GLICOSE	196	ETINILESTRADIOL + NORELGESTROMINA
121	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO + DEXAMETASONA	197	ETINILESTRADIOL + NORETISTERONA
122	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO + HIDROCORTISONA	198	ETINILESTRADIOL + NORGESTIMATO
123	CLORIDRATO DE DELAPRIL + DICLORIDRATO DE MANIDIPINO	199	ETINILESTRADIOL + NORGESTREL
124	CLORIDRATO DE DOPAMINA + GLICOSE	200	ETINILESTRADIOL + NORMETADONA
125	CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA + MALEATO DE TIMOLOL	201	EXTRATO DE CARTILAGEM + EXTRATO DE MEDULA ÓSSEA
126	CLORIDRATO DE FENILEFRINA + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	202	EZETIMIBA + SINVASTATINA
127	CLORIDRATO DE FLUOXETINA + OLANZAPINA	203	FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR IX DE COAGULAÇÃO
128	CLORIDRATO DE HIDROXIZINA + SULFATO DE EFEDRINA + TEOFILINA	204	FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR IX DE COAGULAÇÃO + FATOR VII DE COAGULAÇÃO + FATOR X DE COAGULAÇÃO
129	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + EPINEFRINA	205	FATOR IX DE COAGULAÇÃO + FATOR VIII DE COAGULAÇÃO
130	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + FLUOCINOLONA ACETONIDA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B	205 - A	FELODIPINO + SUCCINATO DE METOPROLOL
131	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + GLICOSE	205 - B	FIBRINOGÊNIO HUMANO + TROMBINA HUMANA
131 - A	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + HEMITARTARATO DE EPINEFRINA	206	FLUORMETOLONA + SULFATO DE GENTAMICINA
132	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	207	FLUORMETOLONA + SULFATO DE NEOMICINA
133	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + SULFATO DE GLICOSAMINA	208	FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA + SULFATO DE GENTAMICINA
134	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + SULFATO DE NEOMICINA	209	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA
135	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B + TRIANCINOLONA ACETONIDA	210	FOSINOPRIL SÓDICO + HIDROCLOROTIAZIDA
136	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + SULFATO DE POLIMIXINA B	211	FUMARATO DE BISOPROLOL + HIDROCLOROTIAZIDA
137	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA + CORBADRINA	212	FUROSEMIDA + TRIANTERENO
138	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA + EPINEFRINA	212 - A	GLIMEPIRIDA + MALEATO DE ROSIGLITAZONA
139	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA + HEMITARTARATO DE EPINEFRINA	213	GUAIFENESINA + SULFATO DE TERBUTALINA
140	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA + HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	213 - A	HEMIFUMARATO DE ALISQUIRENO + HIDROCLOROTIAZIDA
140 - A	CLORIDRATO DE METFORMINA + CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA	214	HEPARINA + HIALURONIDASE + LIDOCAÍNA
140 - B	CLORIDRATO DE METFORMINA + FOSFATO DE SITAGLIPTINA	215	HEPARINA SÓDICA + NICOTINATO DE BENZILA
141	CLORIDRATO DE METFORMINA + GLIBENCLAMIDA	216	HIALURONIDASE + LIDOCAÍNA + SULFATO DE NEOMICINA
142	CLORIDRATO DE METFORMINA + GLIMEPIRIDA	217	HIDROCLOROTIAZIDA + IRBESARTANA
143	CLORIDRATO DE METFORMINA + MALEATO DE ROSIGLITAZONA	218	HIDROCLOROTIAZIDA + LISINOPRIL
143 - A	CLORIDRATO DE METFORMINA + NATEGLINIDA	219	HIDROCLOROTIAZIDA + LOSARTANA
143 - B	CLORIDRATO DE METFORMINA + SAXAGLIPTINA	220	HIDROCLOROTIAZIDA + LOSARTANA POTÁSSICA
144	CLORIDRATO DE METFORMINA + VILDAGLIPTINA	221	HIDROCLOROTIAZIDA + MALEATO DE ENALAPRIL
144 - A	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO + FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA	222	HIDROCLOROTIAZIDA + MESILATO DE EPROSARTANA
145	CLORIDRATO DE NAFAZOLINA + FLUOCINOLONA ACETONIDA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE ZINCO	223	HIDROCLOROTIAZIDA + METILDOPA
146	CLORIDRATO DE OXITETRACICLINA + LIDOCAÍNA	224	HIDROCLOROTIAZIDA + OLMESARTANA MEDOXOMILA
147	CLORIDRATO DE OXITETRACICLINA + SULFATO DE POLIMIXINA B	225	HIDROCLOROTIAZIDA + RAMIPRIL
148	CLORIDRATO DE PRILOCAÍNA + FELIPRESSINA	226	HIDROCLOROTIAZIDA + RESERPINA + SULFATO DE DIIDRALAZINA
149	CLORIDRATO DE PROPRANOLOL + HIDROCLOROTIAZIDA	227	HIDROCLOROTIAZIDA + SUCCINATO DE METOPROLOL
150	CLORIDRATO DE VERAPAMIL + TRANDOLAPRIL	228	HIDROCLOROTIAZIDA + TARTARATO DE METOPROLOL
151	CLOROBUTANOL + METABORATO DE ETILA + TIOTRICINA	229	HIDROCLOROTIAZIDA + TELMISARTANA
152	CLOROBUTANOL + TIOTRICINA + URÉIA	230	HIDROCLOROTIAZIDA + TRIANTERENO
153	CLORTALIDONA + RESERPINA	231	HIDROCLOROTIAZIDA + VALSARTANA
154	CUMARINA + HEPARINA SÓDICA	232	HIDROCORTISONA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B
155	DALFOPRISTINA + QUINUPRISTINA	233	HORMÔNIO FOLÍCULO ESTIMULANTE + HORMÔNIO LUTEINIZANTE
156	DECANOATO DE TESTOSTERONA + FEMPROPIONATO DE TESTOSTERONA + ISOCAPROATO DE TESTOSTERONA + PROPIONATO DE TESTOSTERONA	234	INDAPAMIDA + PERINDOPRIL ERBUMINA
157	DESOGESTREL + ETINILESTRADIOL	235	IOPIDOL + IOPIDONA
158	DESOXIMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA	236	IOXAGLATO DE MEGLUMINA + IOXAGLATO DE SÓDIO
159	DESOXIRRIBONUCLEASE + FIBRINOLISINA		
160	DESOXIRRIBONUCLEASE + FIBRINOLISINA + GENTAMICINA		
161	DEXAMETASONA + HIPROMELOSE + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B		
162	DEXAMETASONA + SULFATO DE GENTAMICINA		
163	DEXAMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B		
164	DEXAMETASONA + TOBRAMICINA		
165	DEXPANTENOL + DIMETILSULFÓXIDO + HEPARINA SÓDICA		



237	IOXITALAMATO DE MEGLUMINA + IOXITALAMATO DE SÓDIO
238	IOXITALAMATO DE MEGLUMINA + POVIDONA
239	ISONIAZIDA + RIFAMPICINA
239 - A	LAMIVUDINA + SULFATO DE ABACAVIR
240	LAMIVUDINA + SULFATO DE ABACAVIR + ZIDOVUDINA
241	LAMIVUDINA + ZIDOVUDINA
242	LATANOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL
243	LEVONORGESTREL + VALERATO DE ESTRADIOL
244	LEVOTIROXINA SÓDICA + LIOTIRONINA SÓDICA
245	LIDOCAÍNA + PRILOCAÍNA
246	LOMIFILINA + MESILATO DE DIIDROERGOCRISTINA
247	LOPINAVIR + RITONAVIR
248	LOSARTANA POTÁSSICA + NIFEDIPINO
249	MALEATO DE TIMOLOL + TARTARATO DE BRIMONIDINA
249 - A	MALEATO DE TIMOLOL + TRAVOPROSTA
249 - B	MEBENDAZOL + TIABENDAZOL
250	MEGLUMINA + POVIDONA
251	MESILATO DE CODERGOCRINA + PIRACETAM
252	MESILATO DE DIIDROERGOCRISTINA + PIRACETAM
253	METFORMINA + NATEGLINIDA
253 - A	NAPROXENO SÓDICO + SUCCINATO DE SUMATRIPTANA
253 - B	NEOMICINA + TIABENDAZOL
254	NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL
255	PIPERACILINA SÓDICA + TAZOBACTAM SÓDICO
256	PIRIMETAMINA + SULFADOXINA
257	PROPIONATO DE FLUTICASONA + XINAFOATO DE SALMETEROL
257 - A	PROPOFOL + REMIFENTANILA
257 - B	RIFAMPICINA + TEICOPLANINA
258	SINVASTATINA + ÁCIDO ACETILSALICÍLICO
259	SINVASTATINA + VALSARTANA
260	SORO ANTIBOTRÓPICO + SORO ANTICROTÁLICO
261	SORO ANTIBOTRÓPICO + SORO LAQUÉTICO
262	SULFADIAZINA + TRIMETOPRIMA
263	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA
264	SULFATO DE CONDROITINA + SULFATO DE GLICOSAMINA
265	SULFATO DE EFEDRINA + TEOFILINA
266	SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO SÓDICO DE CONDROITINA
267	SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B
268	TEGAFUR + URACILA
269	TOXÓIDE DIFTÉRICO + TOXÓIDE TETÂNICO + TOXÓIDE PERTUSSIS + HEMAGLUTININA FILAMENTOSA + PERTACTINA + AGG 2+3 + VIRUS INATIVADOS DA POLIOMIELITE E POLISSACARÍDEO DE HIB CONJUGADO COM PROTEÍNA TETÂNICA
270	TOXÓIDE DIFTÉRICO + TOXÓIDE TETÂNICO + TOXÓIDE PERTUSSIS + HEMAGLUTININA FILAMENTOSA + VIRUS INATIVADOS DA POLIOMIELITE + VIRUS DA HEPATITE B RECOMBINANTE E POLISSACARÍDEO DE HIB CONJUGADO COM PROTEÍNA TETÂNICA
271	VACINA ADSORVIDA CONTRA DIFTERIA, TÉTANO, COQUELUCHE E POLIOMELITE INATIVADA
272	VACINA ANTICATARRAL + VACINA ANTIPIOGÊNICA
273	VACINA COMBINADA CONTRA DIFTERIA, TÉTANO, COQUELUCHE E HEPATITE B
274	VACINA COMBINADA CONTRA DIFTERIA, TÉTANO, COQUELUCHE, POLIOINATIVADO E HAEMOPHILUS INFLUENZAE TIPO B
275	VACINA COMBINADA CONTRA DIFTERIA, TÉTANO, COQUELUCHE, POLIOINATIVADO E HAEMOPHILUS INFLUENZAE TIPO B E HEPATITE B
276	VACINA COMBINADA INATIVADA CONTRA HEPATITE A E B (RDNA)
277	VACINA CONJUGADA CONTRA HAEMOPHILUS (PROTEÍNA MENINGOCÓCICA) E HEPATITE B
278	VACINA CONJUGADA CONTRA HAEMOPHILUS E PROTEÍNA DIFTÉRICA
279	VACINA CONJUGADA CONTRA HAEMOPHILUS E TOXÓIDE TETÂNICO
280	VACINA CONTRA CAXUMBA, RUBÉOLA E SARAMPO
281	VACINA CONTRA CAXUMBA, RUBÉOLA, SARAMPO COM NEOMICINA
282	VACINA CONTRA COQUELUCHE, TÉTANO E DIFTERIA CONJUGADA COM HAEMOPHILUS INFLUENZAE TIPO B
283	VACINA CONTRA DIFTERIA E TÉTANO
284	VACINA CONTRA DIFTERIA, TÉTANO E COQUELUCHE
284 - A	VACINA CONTRA GRIPE, TÉTANO E MENINGITE
285	VACINA CONTRA HAEMOPHYLUS INFLUENZAE TIPO A + TIPO B
286	VACINA CONTRA MENINGITE A E C
287	VACINA CONTRA MENINGITE A, C E Y
288	VACINA CONTRA MENINGITE B E C
288 - A	VACINA CONTRA PNEUMONIA
289	VACINA CONTRA RUBÉOLA, SARAMPO E CAXUMBA
290	VACINA CONTRA SARAMPO E RUBÉOLA
291	VACINA PNEUMOCÓCICA 7-VALENTE CONJUGADA COM PROTEÍNA DIFTÉRICA
292	VACINA QUADRIVALENTE CONTRA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA E VARICELA

ANEXO XIII

SUBSTÂNCIAS PARA MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL, HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL, SUBSTITUTOS DO PLASMA E EXPANSORES PLASMÁTICOS, IDENTIFICADOS COM TARJA VERMELHA

ITEM	SUBSTÂNCIA
1	ACETATO DE DEXTROALFATOCOFEROL
2	ACETATO DE LISINA
3	ACETATO DE MAGNÉSIO
4	ACETATO DE POTÁSSIO
5	ACETATO DE SÓDIO
6	ACETATO DE ZINCO
7	ACETILTIROSONA
8	ÁCIDO ACÉTICO
9	ÁCIDO ARAQUIDÔNICO
10	ÁCIDO ASCÓRBICO
11	ÁCIDO ASPÁRTICO

11 - A	ÁCIDO CÍTRICO
12	ÁCIDO FÓLICO
13	ÁCIDO GLUTÂMICO
14	ÁCIDO LINOLÉICO
14 - A	ÁCIDO MÁLICO
15	ÁCIDO PANTOTÊNICO
16	ÁCIDO SELENIOSO
17	ÁGUA PARA INJEÇÃO
18	ALANILGLUTAMINA
19	ALANINA
20	ALBUMINA HUMANA
21	ARGININA
22	ASPARAGINA
23	BICARBONATO DE SÓDIO
24	BIOTINA
25	CIANOCOBALAMINA
26	CISTEÍNA
27	CISTINA
28	CLORETO CRÔMICO
29	CLORETO CÚPRICO
30	CLORETO DE AMÔNIO
31	CLORETO DE CÁLCIO
32	CLORETO DE MAGNÉSIO
33	CLORETO DE MANGANÊS
34	CLORETO DE POTÁSSIO
35	CLORETO DE SÓDIO
36	CLORETO DE ZINCO
37	CLORETO FÉRRICO
38	CLORIDRATO DE CISTEÍNA
39	CLORIDRATO DE CISTINA
40	CLORIDRATO DE LEUCINA
41	CLORIDRATO DE ORNITINA
42	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA
43	CLORIDRATO DE TIAMINA
43 - A	COCARBOXILASE
44	COLECALCIFEROL
45	DEXPANTENOL
46	DEXTRANA
47	ERGOCALCIFEROL
48	FENILALANINA
49	FITOMENADIONA
50	FLUORETO DE SÓDIO
51	FOSFATO DE POTÁSSIO DIBÁSICO
52	FOSFATO DE POTÁSSIO MONOBÁSICO
53	FOSFATO DE SÓDIO MONOBÁSICO
53 - A	FOSFATO DE TIAMINA
54	FOSFATO SÓDICO DE RIBOFLAVINA
55	FOSFOLÍPÍDEOS (LECITINA) DA GEMA DO OVO
56	FRUTOSE
57	GLICEROFOSFATO DE SÓDIO
58	GLICEROL
59	GLICINA
60	GLICONATO DE CÁLCIO
61	GLICOSE
62	HETAMIDO
63	HIDRÓXIDO DE SÓDIO
64	HISTIDINA
65	ICODEXTRINA
66	IODETO DE POTÁSSIO
67	ISOLEUCINA
68	LACTATO DE SÓDIO
69	LECITINA DE OVO
70	LEUCINA
71	LEVOALINA
72	LISINA
73	MANITOL
74	METABISSULFITO DE SÓDIO
75	METIONINA
76	MOLIBDATO DE SÓDIO
77	NICOTINAMIDA
78	ÓLEO DE OLIVA
79	ÓLEO DE SOJA
80	ORNITINA
81	PALMITATO DE RETINOL
81 - A	PIRIDOXINA
82	PLASMA
83	POLIGELINA
84	PROLINA
84 - A	RIBOFLAVINA
85	SELENITO DE SÓDIO
86	SERINA
87	SORBITOL
88	SULFATO CÚPRICO
89	SULFATO DE MAGNÉSIO
90	SULFATO DE MANGANÊS
91	SULFATO DE ZINCO
92	TAURINA
92 - A	TIAMINA
93	TIROSONA
93 - A	TOCOFEROL
94	TREONINA
95	TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA
96	TRIPTOFANA



(Anexo XIV da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XIV

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO

REGIME DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

De acordo com o disposto no art. 459 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, venho requerer a habilitação para importar bens com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

NOME EMPRESARIAL

CNPJ DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

LOGRADOURO (rua, avenida, estrada, super quadra, etc.)

NÚMERO COMPLEMENTO (apto, sala, andar)

BAIRRO / DISTRITO

CEP

MUNICÍPIO

UF

TELEFONE

Apresento, em anexo, os seguintes documentos: declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores; indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoal Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, e respectivos endereços; relação das pessoas jurídicas controladoras, com indicação de número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços; declaração, sob as penas da lei, que a sua atividade enquadra-se na hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; relação dos produtos ou família de produtos industrializados; indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda ou quebra, se for o caso, para cada produto ou família de produtos referidos no item anterior; descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção; comprovante de que estou juridicamente capacitado a assinar o presente requerimento (identidade, contrato social, estatuto ou procuração)

Local e data

Assinatura

ANEXO XV

MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS - ZONA FRANCA DE MANAUS

8405.10.00	8431.39.00	8462.29.00	8480.49.10	9024.10.20
8412.29.00	8439.10.00	8462.39.90	8480.49.90	9024.80.20
8412.39.00	8439.20.00	8462.41.00	8480.60.00	9024.80.90
8412.90.80	8439.30.10	8462.49.00	8480.71.00	9025.80.00
8413.50.10	8439.91.00	8462.91.99	8480.79.00	9026.10.19
8413.50.90	8439.99.10	8462.99.90	8501.32.10	9026.10.29
8413.60.11	8439.99.90	8463.30.00	8501.33.10	9026.20.90
8413.60.90	8440.10.90	8465.94.00	8501.52.90	9026.80.00
8413.70.90	8441.10.90	8467.29.92	8502.13.90	9027.10.00
8413.81.00	8441.40.00	8467.99.00	8503.00.10	9027.20.11
8413.91.00	8441.80.00	8468.20.00	8503.00.90	9027.20.12
8414.10.00	8441.90.00	8468.80.90	8504.32.11	9027.30.11
8414.80.19	8442.10.00	8468.90.90	8504.32.21	9027.30.19
8414.80.31	8442.30.00	8471.30.90	8504.33.00	9027.30.20
8414.90.10	8442.40.10	8471.50.10	8504.34.00	9027.80.90
8414.90.39	8443.19.29	8471.50.20	8504.40.29	9030.10.90
8417.10.10	8443.19.90	8471.60.22	8504.40.30	9030.20.10
8417.80.90	8443.30.00	8471.60.23	8504.40.40	9030.20.21
8417.90.00	8443.51.00	8471.60.53	8504.40.50	9030.20.29
8418.69.99	8443.59.10	8471.60.72	8514.10.10	9030.31.00
8419.39.00	8443.59.90	8471.60.91	8514.10.90	9030.39.11
8419.50.90	8443.60.10	8471.60.99	8514.20.19	9030.39.19
8419.89.20	8443.60.90	8471.80.19	8514.30.90	9030.39.90
8419.89.40	8443.90.10	8471.90.12	8514.90.00	9030.40.90
8420.10.00	8443.90.90	8471.90.14	8515.11.00	9030.82.10
8420.10.90	8444.00.20	8471.90.19	8515.19.00	9030.83.10
8421.21.00	8451.30.00	8473.30.11	8515.21.00	9030.83.20
8421.29.90	8452.21.20	8473.30.25	8515.31.90	9030.83.30
8421.39.90	8456.10.11	8473.30.50	8515.39.00	9030.83.90
8421.99.10	8456.10.19	8477.10.11	8515.80.90	9030.89.20
8422.30.10	8456.10.90	8477.10.19	8515.90.00	9030.89.30
8422.30.29	8456.20.90	8477.10.21	8525.20.41	9030.89.90
8422.40.90	8457.10.00	8477.10.29	8525.40.90	9030.89.99
8422.90.90	8457.20.10	8477.10.91	8536.90.90	9030.90.30
8423.81.90	8457.30.10	8477.10.99	8540.20.20	9030.90.40
8424.89.90	8458.11.99	8477.40.10	8543.20.00	9031.10.00
8424.90.90	8458.91.00	8477.59.19	8543.89.19	9031.30.00
8425.19.90	8458.99.00	8477.59.90	8543.89.99	9031.49.90
8427.10.19	8459.21.99	8477.80.00	8543.90.10	9031.80.11
8427.10.90	8459.29.00	8477.80.90	8543.90.90	9031.80.20
8427.20.90	8459.51.00	8477.90.00	9010.50.10	9031.80.99
8427.90.00	8459.61.00	8479.50.00	9010.50.90	9032.89.81
8428.10.00	8459.70.00	8479.81.00	9011.10.00	9032.89.82
8428.20.90	8460.19.00	8479.81.90	9011.80.90	9032.89.83
8428.33.00	8460.21.00	8479.82.10	9012.10.90	9032.89.84
8428.39.10	8460.31.00	8479.82.90	9017.20.00	9032.89.89
8428.39.20	8460.90.90	8479.89.11	9017.30.10	9032.89.90
8428.39.90	8461.50.10	8479.89.12	9017.30.20	-
8428.90.20	8461.50.20	8479.89.99	9017.30.90	-
8428.90.90	8462.10.11	8479.90.90	9017.80.90	-
8431.31.10	8462.10.90	8480.30.00	9022.19.99	-

(Anexo XVI da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XVI

DECLARAÇÃO

Sr.

(representante legal da pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM ou na ALC, conforme o caso)

(Denominação da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da empresa adquirente),

DECLARA à (nome da pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM ou na ALC), para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma da alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da alínea “b” do inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que apura as referidas contribuições no regime de apuração não cumulativa de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e que não tem nenhuma receita excluída desse regime de apuração.

Para esse efeito, a declarante assume o compromisso de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM ou na ALC, conforme o caso, imediatamente, eventual alteração da presente situação e afirma estar ciente de que a falsidade ou omissão na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitá-la-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Representante Legal

(Anexo XVII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XVII

DECLARAÇÃO

Sr.

(representante legal da pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM ou na ALC, conforme o caso)

(Denominação da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da empresa adquirente),

DECLARA à (nome da pessoa jurídica vendedora), para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alíneas “a” e “b” do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que apura as referidas contribuições, no todo ou em parte, no regime de apuração cumulativa.

Para esse efeito, a declarante assume o compromisso de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM, imediatamente, eventual alteração da presente situação e afirma estar ciente de que a falsidade ou omissão na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitá-la-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Representante Legal

(Anexo XVIII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XVIII

DECLARAÇÃO

Sr.

(representante legal da pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM ou na ALC, conforme o caso)

(Denominação da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da empresa adquirente),

DECLARA à (nome da pessoa jurídica vendedora), para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alínea “c” do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante assume o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM ou na ALC, conforme o caso, imediatamente, eventual alteração da presente situação e afirma estar ciente de que a falsidade ou omissão na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitá-la-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Representante Legal



(Anexo XIX da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XIX

DECLARAÇÃO

Sr.

.....

(representante legal da pessoa jurídica vendedora)

(Nome da pessoa jurídica adquirente), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da pessoa jurídica adquirente),

DECLARA à (nome da pessoa jurídica vendedora), para fins de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma do art. 9º e do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que não apura o imposto de renda com base no lucro real.

Para esse efeito, a declarante assume o compromisso de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica vendedora, imediatamente, eventual alteração da presente situação e afirma estar ciente de que a falsidade ou omissão na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitá-la-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Representante Legal da Pessoa Jurídica Adquirente

(Anexo XX da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XX

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

REGIME DE SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS PARA AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME

Sr. Delegado

01 - IDENTIFICAÇÃO

PESSOA JURÍDICA REQUERENTE	CNPJ Nº
----------------------------	---------

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF	TELEFONE
------	-----	----------

DECLARO que a pessoa jurídica acima identificada:

() preenche os requisitos exigidos pelo art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações posteriores; ou

() efetuou o compromisso de auferir, durante o período de 3 (três) anos calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005.

DECLARO, ainda, que estou ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitar-me-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Seguem, em anexo, os documentos de que trata o art. 549 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Em ____/____/____.

Nome e Matrícula do Servidor Responsável pela Recepção	Espaço para carimbo de recepção
--	---------------------------------

(Anexo XXI da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXI

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA AO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP)

SR. DELEGADO

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA SOLICITANTE	CNPJ Nº
---------------------------------------	---------

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF
------	-----

04 - CONDIÇÃO DO REQUERENTE

() PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 13 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

() PESSOA JURÍDICA EM INÍCIO DE ATIVIDADE, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 13 DA LEI Nº 11.196, DE 2005 - DATA DE CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: ____/____/____

() PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 13 DA LEI Nº 11.196, DE 2005, QUE NÃO TENHA ATINGIDO NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR O PERCENTUAL DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO EXIGIDO NO CAPUT DESSE MESMO ARTIGO.

() ESTALEIRO NAVAL BRASILEIRO A QUE SE REFERE O INCISO II DO § 3º DO ART. 13 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Seguem, em anexo, os documentos de que tratam os incisos do art. 571 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Anexo XXII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXII

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO - REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP)

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA	CNPJ Nº
---------------------------	---------

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF
------	-----

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

DECLARA que preenche o requisito de exportação exigido pelo caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

ASSUME O COMPROMISSO de manter sua receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços durante o período de 2 (dois) anos-calendário subsequentes ao início da utilização dos bens adquiridos no regime, nos termos do disposto no caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005.

Fica a pessoa jurídica cientificada de que, em caso de descumprimento deste compromisso, sujeitar-se-á aos acréscimos legais e penalidades previstos no art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	



(Anexo XXIII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXIII



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO - REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP)

PESSOA JURÍDICA EM INÍCIO DE ATIVIDADE OU NÃO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME

CPF

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal, **ASSUME O COMPROMISSO** de manter sua receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços durante o período de 3 (três) anos-calendário subsequentes ao início da utilização dos bens adquiridos no regime, nos termos do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Fica a pessoa jurídica cientificada de que, em caso de descumprimento deste compromisso, sujeitar-se-á aos acréscimos legais e penalidades previstos no art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/____/____.

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

Espaço para carimbo de recepção

ANEXO XXIV

Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos - Recap
Estaleiros Navais

7301.10.00	8425.42.00	8456.10.19	8461.90.90	8468.90.90	8709.19.00
7309.00.90	8426.11.00	8456.99.00	8462.10.90	84.71	9022.29.90
7326.90.00	8426.12.00	8458.11.99	8462.21.00	8479.89.11	9031.10.00
8413.81.00	8426.19.00	8458.99.00	8462.29.00	8479.89.99	9031.20.90
8414.80.11	8426.49.10	8459.21.10	8462.39.10	8480.30.00	9031.49.90
8423.89.00	8427.10.11	8459.69.00	8462.49.00	8480.79.00	9031.80.60
8424.30.90	8427.10.19	8459.70.00	8462.91.19	8505.30.00	-
8424.89.90	8428.10.00	8461.40.99	8462.91.99	8515.21.00	-
8425.11.00	8428.20.90	8461.50.20	8465.91.90	8515.31.90	-
8425.19.90	8428.90.90	8461.50.90	8468.20.00	8515.80.90	-
8425.31.90	8456.10.11	8461.90.10	8468.80.90	8701.90.90	-

ANEXO XXV

Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos - Recap
Demais Beneficiários

7304.1	8414.80.1	8432.80.00	8443.19	8471.60	8514.30.90	8907.90.00
7304.23.10	8414.80.29	8433.20	8443.39.10	8471.70	8514.40.00	8908.00.00
7304.29	8414.80.3	8433.30.00	8443.91.9	8471.80.00	8514.90.00	9006.10.00
7304.22.00	8414.80.90	8433.40.00	8444.00	84.74	8515.19.00	9016.00
7304.29.10	8414.90.39	8433.5	84.45	84.75	8515.2	9017.30
7305.1	8415.81.90	8433.60	84.46	8477.10	8515.3	9022.29.90
7305.20.00	8415.82.90	8434.10.00	84.47	8477.20	8515.80	90.24
7306.1	8415.83.00	8434.20	8448.11	8477.30	8515.90.00	9025.11.90
7306.2	84.16	8435.10.00	8449.00.10	8477.40	8531.20.00	9025.19.90
7309.00.10	84.17	8436.10.00	8449.00.20	8477.5	8532.10.00	9025.80.00
7309.00.90	8418.69.40	8436.2	8449.00.80	8477.80	85.35	9026.10
8207.30.00	8418.69.10	8436.80.00	8450.20.90	84.79	8536.50.90	9026.20
84.02	8418.69.20	8437.10.00	8451.10.00	8480.10.00	85.37	9026.80.00
8403.10	84.19	8437.80	8451.29	8480.30.00	8543.30.00	9026.90.90
8404.10	8420.10	84.38	8451.30.10	8480.4	86.02	9027.10.00
8404.20.00	8420.91.00	8439.10	8451.30.99	8480.50.00	8605.00.90	9027.20
8405.10.00	84.21	8439.20.00	8451.40	8480.60.00	8606.10.00	9027.30
8406.8	8422.20.00	8439.30	8451.50	8480.7	86.07	9027.80.91
8406.90.90	8422.30	8439.91.00	8451.80.00	84.81	8701.10.00	9027.50
8407.90.00	8422.40	8439.99.90	8452.2	85.01	8701.30.00	9027.80
8408.90	84.23	8440.10.1	84.53	8502.1	8701.90.10	9027.90.99
8409.91.20	84.24	8440.10.90	84.54	8502.20	8701.90.90	9028.20
8409.91.90	84.25	8441.10	84.55	8502.31.00	8704.10	9030.20.10
84.10	84.26	8441.20.00	84.56	8502.39.00	8705.10	9030.31.00
8411.81.00	84.27	8441.30	84.57	8502.40	8705.20.00	9030.32.00
8411.99.00	84.28	8441.40.00	84.58	8503.00.90	8705.30.00	9030.33.90
8412.10.00	84.29	8441.80.00	84.59	85.04	8705.40.00	9030.82.10
8412.2	8430.10.00	8442.30.10	84.60	8505.20.90	8705.90.90	9030.89.20
8412.3	8430.3	8442.30.20	84.61	8507.20.10	8709.19.00	9030.90.90
8412.80.00	8430.4	8442.30.90	84.62	8507.30.19	8716.20.00	90.31
84.13	8430.50.00	8443.11	84.63	8507.30.90	8901.20.00	9032.10
8414.10.00	8430.6	8443.12	84.64	8512.20.19	8901.30.00	9032.20.00
8414.30.19	8431.39.00	8443.13	84.65	8514.10.10	8901.90.00	9032.89.81
8414.30.99	8432.10.00	8443.14.00	84.67	8514.20.11	8902.00	9032.89.82
8414.40	8432.2	8443.15.00	84.68	8514.30.11	8904.00.00	9032.89.83
8414.59.10	8432.30	8443.16.00	8471.30	8514.30.19	89.05	9032.89.90
8414.59.90	8432.40.00	8443.17	8471.41	8514.30.21	8906.90.00	9032.90.9

(Anexo XXVIII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXVI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI)

Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME

CPF

04 - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

PORTARIA Nº

MATRÍCULA CEI DA OBRA

BREVE DESCRIÇÃO COM ESPECIFICAÇÃO DO SETOR EM QUE SE ENQUADRA

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI) COMO TITULAR DO PROJETO ACIMA IDENTIFICADO.

DECLARA que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º, ambos dispositivos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/____/____.

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

Espaço para carimbo de recepção

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

(Anexo XXVII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXVII



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE CO-HABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI)

Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME

CPF

04 - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

PORTARIA Nº

PESSOA JURÍDICA TITULAR

CNPJ DA PESSOA JURÍDICA TITULAR Nº

MATRÍCULA CEI DA OBRA

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA CO-HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI) PARA EXECUÇÃO, NO PROJETO ACIMA IDENTIFICADO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS DIRETAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO.

DECLARA que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º, ambos dispositivos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/____/____.

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

Espaço para carimbo de recepção

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019101500104

104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Anexo XXVIII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXVIII

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO REGIME DE ENTREGA DE EMBALAGENS NO MERCADO INTERNO EM RAZÃO DA

COMERCIALIZAÇÃO A EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR (REMICEX)

01 - IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL

CNPJ

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NUMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICIPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME

CPF

04 - PERFIL DO REQUERENTE

A pessoa jurídica aqui identificada declara que exerce as atividades previstas no art. 604 desta instrução normativa, na qualidade de:

() FABRICANTE DE EMBALAGENS () EXPORTADOR () AMBAS ATIVIDADES

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Uso exclusivo da RFB

Em ____/____/____.

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

Assinatura do Representante Legal

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

(Anexo XXIX da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXIX

TERMO DE OPÇÃO A

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA CCEE

(razão social da entidade), inscrita no CNPJ sob o nº _____, formaliza, por este

Termo, a opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Local e data _____

Assinatura do Representante Legal da Entidade _____

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

(Anexo XXX da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.)

ANEXO XXX

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO

REGIME DE SUSPENSÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.196, DE 2005, ART. 55

VENDA E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL

Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NUMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICIPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME

CPF

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA

habilitação ao regime de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação para aquisição de máquinas e equipamentos, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização na produção de papéis.

DECLARA

que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

ASSUME O COMPROMISSO

de, durante o período de 18 (dezoito) meses contados do início da utilização do bem adquirido com o benefício da suspensão, auferir com a venda de papéis destinados à impressão de jornais e de papéis, classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da Tipi, destinados à impressão de periódicos, receita em percentual igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita total de venda de papéis.

INFORMA

ainda, estar ciente de que, em caso de descumprimento deste compromisso, sujeitar-se-á aos pagamentos e penalidades previstos nos §§ 5º e 7º do art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005.

Assinatura do Representante Legal

Em ____/____/____.

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

Aprovado pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.912, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recofi).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 89 e 90 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15. _____"

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de transferência de titularidade de estabelecimento comercial de empresa habilitada, mediante aumento de capital, em sociedade nova ou já existente, quando não haja mudança de endereço nem movimentação física de produtos e mercadorias já admitidos no regime. " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Abandonada Nº 0227600-76904/2019, às fls 2 a 4, do processo administrativo 12266.721026/2019-71.

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019101500105

105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato declaratório Executivo SRRF04 nº 9, de 10/10/2019, publicado no DOU de 14/10/2019, Seção 1, página 25:
Onde se lê: "BRASALPLA PERNAMBUCO - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA."
Leia-se: "BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida no inc. I do art. 11 da Portaria RFB nº 711, de 06 de junho de 2013, c/c arts. 26 e 27 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 10611.720480/2013-17, declara:

Art. 1º Alfandegada, em caráter precário, a área coberta de 23.567,74 m2 e a área descoberta de 47.083,84 m2 da instalação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Betim (MG), conforme desenho arquitetônico constante no processo acima, localizada na Rodovia BR-381 Fernão Dias, S/N - Km 490 - Bairro Jardim das Alterosas - 1ª Seção, no município de Betim (MG) para o regime de exploração (Licenciamento) de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, instituído pela Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013.

Art. 2º O recinto ora alfandegado será administrado pela empresa Tora Recintos Alfandegados S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 86.613.403/0001-21, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

Art. 3º No recinto em questão, poderão ser movimentadas e armazenadas mercadorias e carga geral soltas e containerizadas, e realizadas operações de importação, de exportação, trânsito aduaneiro e quaisquer outros despachos aduaneiros que independam de qualquer qualificação prévia ou sistema de controle específico, bem como serviços conexos e complementares à movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Art. 4º O referido recinto alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, que exercerá fiscalização eventual das atividades aduaneiras, podendo estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal e limites e condições para a realização das operações aduaneiras autorizadas nos termos do artigo 3º.

Art. 5º Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996, cabe ao licenciado o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, a título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira.

Art. 6º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 6.92.32.01-6 a ser utilizado no SISCOMEX.

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas que se lhe aplicarem.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF06 nº 07 de 02 de março de 1995.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, HABILITADA para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE -MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 15504.725385/2019-36, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 758/ 2007 com suas alterações. A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 283/SPE-MME de 25/09/2019- DOU de 27/09/2019, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI .

NOME DA PESSOA JURIDICA	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	06.981.176/0001-58
NOME DO PROJETO	Ampliação para geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Poço Fundo, CEG: PCH.PH.MG.002092-3.01, Resolução ANEEL nº 7.598, de 05/02/ 2019, de titularidade da Interessada.
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 283/SPE-MME de 25/09/2019-DOU de 27/09/2019,,
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	Energia-

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta do processo nº 13603.728741/2019-20, declara:

Art. 1º Coabilitada a pessoa jurídica OENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.471.093/0001-02, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 758/ 2007 com suas alterações.

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 17 de 09/01/2019-DOU de 14/10/2019, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI da empresa Ventos de Santo Artur Energias Renováveis S.A, CNPJ Nº 29.845.721/0001-84 no ADE DRF FOR nº 89/2019 de 04/24/05/2019 -DOU de 30/05/2019.

NOME DA PESSOA JURÍDICA	OENGENHARIA LTDA.
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	021.471.093/0001-02
NOME DO PROJETO	EOL Ventos de Santa Martina 09" Bento Fernandes /RGN-
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 17 DE 09/91/2019-MME, DOU de 14/01/2019
Nº DO ADE DE HABILTAÇÃO DO PROJETO	ADE DRF FOR nº 89/2019 de24/05/2019- DOU 30/05/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA EÓLICA
PRAZO	01/01/2023 a 01/01/2024

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.010687/2019-94, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS SALATIEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.715.772/0001-35, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/09/2019 a 01/08/2022, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.008942/2019-16.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A CHEFE-SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º - Nula a inscrição nº 03.402.530/0001-54 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa WOOD-LINE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., por vício cadastral, em virtude da inexistência de ato constitutivo registrado em cartório ou Junta Comercial, em consonância com o disposto art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e ainda o que consta do processo administrativo nº 15536.720045/2018-61.

Art. 2º - Conforme disposto no § 2º do artigo 35 da referida Instrução Normativa, este ADE produzirá efeitos retroativos a contar de 22/03/1998, data de inscrição da empresa no CNPJ.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.001648/2019-04, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para navegação de apoio marítimo, MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ nº 09.098.215/0001-61, até 31/12/2040, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes no Anexo do ADE DECEX nº 182 de 08/11/2018, publicado no DOU de 14/11/2018, retificado no DOU de 16/11/2018, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Shell Brasil Petróleo Ltda, CNPJ 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA



SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUÍNTES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 03, de 17 de junho de 2019, publicada no DOU de 18 de junho de 2019, Seção 1, página 116, que trata de habilitação de empresa no Regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, onde se lê: "SOUTH MINERALS S.A", leia-se: "SOUTH32 MINERALS S.A."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Alfandega a Instalação portuária de Uso Público que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.002104/2011-08, declara:

Art. 1º. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, a Instalação Portuária de Uso Público localizada na Margem Direita do Porto Organizado de Santos, na Rua Joaquim Távora, 500 - Santos/SP, administrada pela empresa TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.557.022/0001-95, com área total de 39.977,48 m², arrendada em conformidade com o Contrato de Transição DIPRE-DINEG/11.2019, celebrado em 25/09/2019 com a União, por intermédio da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e que se destina à movimentação e armazenagem de carga geral, solta ou containerizada, em operações de importação e de exportação.

Art. 2º. Na forma da Cláusula Décima do referido Contrato de Transição, o prazo de vigência deste alfandegamento é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua assinatura, a se vencer em 22 de março de 2020, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que primeiro ocorrer.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Permanece atribuído à Instalação em apreço o código 8.93.13.05-4.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 25 de setembro de 2019.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Alfandega o Recinto de Loja Franca que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.725174/2015-52, declara:

Art. 1º. Ficam alfandegadas, até 13 de junho de 2032, as unidades de venda de Loja Franca abaixo identificadas, situadas no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, administradas por DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.625.216/0001-45, a qual, nos termos Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 31, de 22/05/2019, publicado no D.O.U. de 10/06/2019, se encontra habilitada a operar no aeroporto em questão, até 13 de junho de 2032, o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, a saber:

- A) LUC 2T3107B, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 57,50m², CNPJ nº 17.625.216/0036-75 - código SISCOMEX 8.91.61.54-8;
- B) LUC 2T3107C, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 100,00m², CNPJ nº 17.625.216/0037-56 - código SISCOMEX 8.91.61.55-6;
- C) LUC 2P319A.2, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 89,60m², CNPJ nº 17.625.216/0038-37 - código SISCOMEX 8.91.61.56-4;
- D) LUC 2T3107A, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 85,00m², CNPJ nº 17.625.216/0039-18, - código SISCOMEX 8.91.61.57-2;
- E) LUC 2T3107D, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 92,50m², CNPJ nº 17.625.216/0040-51 - código SISCOMEX 8.91.61.58-0;
- F) LUC 2P3039.2, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 69,48m², CNPJ nº 17.625.216/0041-32 - código SISCOMEX 8.91.61.59-9; e,
- G) LUC 2T03P048, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 142,00 m², CNPJ nº 17.625.216/0049-90 - código SISCOMEX 8.91.61.64-5.

Art. 2º. Fica alfandegada, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir de 19 de julho de 2019, a unidade identificada como LUC 2T03P045, loja situada no embarque internacional do TPS-3, com área de 30,00m², CNPJ nº 17.625.216/0021-99, código SISCOMEX 8.91.61.43-2.

Art. 3º. Os recintos ora alfandegados estão sob a jurisdição da ALF/GRU, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º. Fica revogado, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 43, de 12 de julho de 2019, publicado no D.O.U. de 19/07/2019.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Alfandega o Recinto que menciona e Revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 33, de 28 de maio de 2019

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.726194/2012-07, declara:

Art. 1º. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, a Instalação Portuária de Uso Privativo Misto, localizada no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº - município de Santos - SP, administrada pela empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.805.610/0002-79, com área de 570.973,46 m² e 873,25 m lineares de cais e destinada à movimentação e armazenagem de contêineres, mercadorias e carga geral, soltas ou containerizadas, na realização das operações referidas nos incisos de I a VI e IX do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011, nos segmentos de importação e exportação.

Art. 2º. O prazo de alfandegamento é até 9 de setembro de 2039, conforme o Contrato de Adesão nº 17/2014-ANTAQ que adequou o Termo de Autorização nº 246/2006 à Lei nº 12.815/2013.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 5º. Será mantido o código 8.93.14.04-2 para a instalação portuária em questão.

Art. 6º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

Art. 7º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 33, de 28 de maio de 2019, publicado no D.O.U. de 10/06/2019, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 10010.014881/0919-66, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) a pessoa jurídica SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 23.100.444/0001-02.

Art. 2º No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Saída com suspensão da exigência do IPI" e o número deste Ato Declaratório, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3º No caso de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme o caso, e o número deste Ato Declaratório.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e é válido até 22 de março de 2032.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 4º da Portaria nº 72, de 25/09/2019, publicada no DOU de 26/09/2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta no processo nº 13074.720091/2019-08, declara:

Art. 1º Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a pessoa jurídica CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 04.976.979/0001-99.

Art. 2º Fica vinculado o presente ADE ao contrato de prestação de serviço de engenharia e construção de uma subestação e ampliação de seis subestações relacionadas ao projeto abaixo especificado, celebrado diretamente com a pessoa jurídica contratante: EKT 12-A SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S/A, CNPJ nº 27.847.973/0001-17, titular do projeto aprovado pela Portaria nº 23, de 26/01/2018, do Ministério de Minas e Energia, e devidamente habilitada ao REIDI por meio do ADE DRF/RJ1 nº 175, 01/11/2018, publicado no DOU de 06/11/2018.

NOME DO PROJETO: LOTE 04 DO LEILÃO Nº 05/2016 - ANEEL

ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 25/2017 ANEEL, de 31/07/2017.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: de agosto/2017 a julho/2022

CEI nº 51.242.17933/76

Art. 3º No período até 06/11/2023, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 4º da Portaria nº 72, de 25/09/2019, publicada no DOU de 26/09/2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta no processo nº 13074.720090/2019-55, declara:

Art. 1º Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a pessoa jurídica NEOPAV ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 08.722.071/0001-00.

Art. 2º A referida co-habilitação é específica ao projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, referente à execução de projeto para implantação mediante concessão onerosa do Corredor D. Pedro I, onde serão executadas obras que visam ampliar a escala dos investimentos públicos e privados em infraestrutura, com duplicação de importantes eixos rodoviários, implantação de marginais urbanas, implantação de novos trechos (contornos), aprovado pela Portaria nº 369, de 02/09/2016, publicada no DOU de 05/09/2016, destinada ao setor de Transportes - Rodovia, sendo o prazo estimado de execução da obra de 5 (cinco) anos e cuja pessoa jurídica titular do projeto é CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 10.647.979/0001-48, Matrícula CEI nº 51.235.24935/74, habilitada por meio do ADE DRF/JUN nº 58, de 03/10/2016, publicado no DOU de 01/11/2016.



Art. 3º No período até 01/11/2021, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, e no processo administrativo nº 13804.721210/2018-69, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08124/00143 ao estabelecimento JORGE ZAHAR EDITOR LTDA., CNPJ nº 28.997.872/0004-38, situado na Avenida Dr. Antonio João Abdalla, nº 260, Bloco 400, Área D, Sala G, Bairro Empresarial Colina, Cajamar/SP, para a atividade específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

NEY AKIRA OHARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10930.720515/2016-58, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 03.175.483/0001-53, domiciliada à Avenida Itamaraty, nº 710 - Parque Industrial, Rolândia, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 22/03/2016.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13907.720102/2016-59, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica QMOVI INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., CNPJ nº 05.611.883/0001-90, domiciliada à Rua Jurutau, nº 2.100, PQ Ind. II, Arapongas, Paraná .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 30/03/2016.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10930.720956/2016-50, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica NUTRI 100 AGRO LTDA., CNPJ nº 03.518.381/0001-93, domiciliada à Rodovia Celso Garcia Cid nº 15.450, Londrina, Paraná..

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 24/05/2016.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10090.001008/0816-55, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica STALAR MARETIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.405.540/0001-43, domiciliada à Rua Santos Dumont nº 733, Centro, São Miguel D'Oeste, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 18/08/2016.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10940.720008/2017-86, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 80.224.348/0001-00, domiciliada à Rua Olindo Justus nº 4.723, Bairro Cará-Cará, Ponta Grossa, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 03/01/2017.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10940.720707/2018-15, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS LTDA, CNPJ nº 00.606.549/0001-24, domiciliada à Rodovia BR 376, km 503, número 1.690, Ponta Grossa, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 20/03/2018.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13910.720086/2018-15, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, CNPJ nº 49.648.587/0001-39, domiciliada à BR 153, km 09, Bairro Costa Júnior, Jacarezinho, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 02/08/2018.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13910.720087/2018-51, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, CNPJ nº 61.231.478/0001-17, domiciliada à BR 153, km 09, Bairro Costa Júnior, Jacarezinho, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 02/08/2018.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13971.720502/2019-33, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica TINTURARIA FLORISA LTDA., CNPJ nº 82.725.512/0001-87, domiciliada à Rua São Leopoldo nº 328, Brusque, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 06/02/2019.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10100.003550/0519-31, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ nº 13.832.863/0001-77, domiciliada à Rua Coronel Marcos Rovaris nº 165, salas 304/305/402/404, Centro, Içara, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 06/05/2019.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13804.721067/2019-96, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica FOSPAR S.A., CNPJ nº 76.204.130/0001-08, domiciliada à Rua Carlos Fonseca de Araujo nº 375, Bairro Vila Portuária, Paranaguá, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 07/05/2019.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10100.004708/0719-15, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LA MODA LTDA., CNPJ nº 79.653.119/0001-13, domiciliada no Acesso Estadual Rio Maina nº 1.925, Vila Macarini, Criciúma, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 05/07/2019.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13.976.720121/2019-12, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 78.977.451/0001-70, domiciliada à Rodovia Deputado Genésio Tureck - SC 418, nº 1.477, Bairro Dona Francisca, São Bento do Sul, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 28/08/2019.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13971.723380/2015-11, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica IRMÃOS FISCHER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 82.984.287/0001-04, domiciliada à Rodovia Antonio Hell nº 5.600, km 23, Bairro Limoeiro, Brusque, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 15/09/2015.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13907.720089/2016-38, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica NICIOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 76.622.968/0001-11, domiciliada à Rua Guaratinga nº 1.203 PQ Ind. II, Arapongas, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 16/03/2016.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10940.720405/2016-77, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica POLIFORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS S.A., CNPJ nº 08.263.902/0001-22, domiciliada à Rua Padre Anchieta, nº 112, Bairro Vila Vida, Palmeira, Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 23/03/2016.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13976.720033/2017-41, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica METALURGICA DENK LTDA., CNPJ nº 82.770.017-92, domiciliada à Avenida São Bento n º 2.000, Bairro Colonial, São Bento do Sul, Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 04/04/2017.

MARCOS WANDERLEY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Concede cancelamento da coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 12 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 19985.722611/2019-12, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA, CNPJ nº 02.955.426/0001-24, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, aprovado



para enquadramento no regime pela Portaria nº 122, de 15 de abril de 2014, do Ministério dos Transportes (DOU Nº 73, de 16/04/2014, Seção 1, Pág. 232), nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre a solicitante e a pessoa jurídica CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A, CNPJ 19.521.322/0001-04, titular do projeto.

Art. 2º A coabitação fora concedida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 85, de 20 de novembro de 2018 (DOU Nº 223, de 21 de novembro de 2018, Seção 1, Pág. 60), no curso do processo nº 19985.724123/2018-69.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 19/05/2019.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.008885/0519-45, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa TUBARAO SANEAMENTO S.A., CNPJ nº 15.012.434/0001-89, relativa ao projeto de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o município de Tubarão/SC, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 1.154, de 06 de maio de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional (DOU Nº 86, de 07/05/2019, Seção 1, Pág. 6), sem previsão de período de execução.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Declara inapta a inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.593/2002, e considerando o disposto no § 5º do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018, e o contido no processo administrativo fiscal nº 11634.720.200/2019-61, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de nº 13.416.726/0001-51, do contribuinte KIMYE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., desde a data de publicação deste Ato, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido, a partir da data de publicação deste Ato, nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS FÁVERO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.011312/2019-18, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: FIAT DUCATO MINIBUS EXECUTIVO Versão: MINIBUS ENGESIGEXE Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16.1504 m³ Marca : I/FIAT Fabricante/Importador: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2020

Nome do veículo: FIAT DUCATO MINIBUS Versão: MINIBUS ENGESIG MIC Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14.9048 m³ Marca : I/FIAT Fabricante/Importador: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2020
--

Nome do veículo: DUCATO AUTONOMY Versão: MINIBUS GREENFACES Capacidade de transporte: 11 (onze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14.9048 m³ Marca : I/FIAT Fabricante/Importador: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2020/2020
--

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.628844/2019-43, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de ITAUSEG SEGURADORA S.A., CNPJ nº 29.741.030/0001-30, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de agosto de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 72, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.628843/2019-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº 23.025.711/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de agosto de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 73, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.627471/2019-93, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 5 de setembro de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.617121/2019-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CNPJ nº 15.144.017/0001-90, com sede na cidade de Salvador - BA, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de maio de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 817, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece as diretrizes para cumprimento de determinações exaradas na Notificação do Acórdão 3695/2013 do Tribunal de Contas da União.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20, inciso I e artigo 83, inciso I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, §§1º e 8º do Decreto nº 6.008 de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a quantidade de Relatórios Demonstrativos RDs e contestações pendentes de análises técnicas, resolve:

Art. 1º Determinar à Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP, por intermédio da Coordenação Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC, que realize a análise dos RDs dos anos-calendário de 2015 a 2018 nos prazos estabelecidos no quadro I do anexo desta Portaria.

§ 1º Concomitantemente à análise tratada no caput deverá ser efetuada a análise das pendências levantadas pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria Suframa nº 60, de 24 de fevereiro de 2017, bem como eventuais demandas de urgência, tais como, atendimento a órgãos de controle, ministérios ou Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia.

§ 2º Os prazos poderão ser prorrogados excepcionalmente por 60 (sessenta) dias, mediante justificativa expressa e comprovada da área técnica e decisão favorável do Superintendente-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional, desde que não haja possibilidade de perecimento de algum direito ou prerrogativa da SUFRAMA no período.

Art. 2º A CGTEC, com o apoio das demais unidades administrativas da Autarquia, deverá ter a lotação mínima de servidores conforme quadro II do anexo e infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades da unidade, visando à celeridade das análises dos RDs e das contestações apresentadas pelas empresas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria nº 601, de 15 de dezembro de 2017.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

ANEXO

QUADRO I - PRAZOS DE ATENDIMENTO DAS ANÁLISES - ANOS-CALENDÁRIO 2015 A 2018

ANO-CALENDÁRIO DOS RD'S	PRAZO DE ENTREGA DOS RD'S	PRAZO PARA ANÁLISE DOS RD'S	PRAZO PARA ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO
2015	31/07/2016	31/10/2019	31/12/2019



2016	31/07/2017	31/12/2019	30/06/2020
2017	31/07/2018	30/06/2020	31/12/2020
2018	31/07/2019	31/12/2020	30/06/2021

QUADRO II - QUADRO MÍNIMO DE SERVIDORES

Atividade	CGTEC
Gerenciamento	1 Coordenador-Geral e 1 Coordenador
Apoio	2 Agentes Administrativos
Análise Técnica	16 (Engenheiros, Analistas Técnicos Administrativos, Economistas, Contadores ou Administradores)

RESOLUÇÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, na sua 288ª Reunião Ordinária, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, CAS, realizada em 26 de setembro de 2019, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 87 - Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT 2020, da Auditoria Interna da Suframa, em atendimento ao estabelecido no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 09, de 09 de outubro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU;

Nº 88 - Art. 1º Autorizar a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a alienar, a título oneroso, mediante escritura pública de compra e venda, os lotes nº 2.21/1 e 2.22/1, localizados na Rua Jutai, s/n, Distrito Industrial, medindo 3.551,97 m² e 1.443,45 m², respectivamente, em favor da empresa ELECTROLUX DO BRASIL S.A., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 89 - Art. 1º Autorizar a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a alienar, a título oneroso, mediante escritura pública de compra e venda, o lote nº 3.119-4, localizado na Avenida Autaz Mirim, s/nº - Distrito Industrial, medindo 2.999,27 m², em favor da empresa JAPURÁ PNEUS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 90 - Art. 1º Autorizar a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a alienar, a título oneroso, mediante escritura pública de compra e venda, o lote nº 12-B-8, localizado na Rua Leucena, s/n, Gleba D2I - Expansão do Distrito Industrial, medindo 44.041,05 m², em favor da empresa SR LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 91 - Art. 1º Autorizar a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a alienar, a título oneroso, mediante escritura pública de compra e venda, o lote nº 1.64/A2, localizado na Av. Governador Danilo Areosa, s/n - Distrito Industrial, medindo 5.140,57 m², em favor da FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE AMPARO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DESEMBARGADOR PAULO DOS ANJOS FEITOZA - FPFTECH, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 92 - Art. 1º Cancelar os incentivos fiscais atribuídos ao produto PLACA DE CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)/Código Padrão nº 0361, aprovado pela Portaria nº 362, de 18 de setembro de 2014 da empresa CEDRAL SERVIÇOS DE ELETRÔNICO DA AMAZÔNIA LTDA. motivado pela expiração do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo § 2º, art. 33 do Decreto nº 6.008/2006, sem que houvesse adimplemento da obrigação supracitada, em conformidade com o Parecer Técnico nº 244/2017/COATE/CGTEC/SAP de 26 de setembro de 2017 (SEI Nº 0078340) e Nota Técnica nº 87/2018/COATE/CGTEC/SAP, de 05 de dezembro de 2018 (SEI Nº 0386153), observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 93 - Art. 1º Cancelar os incentivos fiscais atribuídos ao projeto industrial de Ampliação/Diversificação, aprovado pela Portaria nº 125, de 06 de abril de 2006, para a produção de OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS) - Cód. Suframa 0425 e PARTES E PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORMATADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Cód. Suframa 1533, em nome da IFER DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 200803018 e CNPJ nº 01.571.899/0001-65, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 94 - Art. 1º Cancelar os incentivos fiscais atribuídos ao produto REGISTRADOR MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA/Código Padrão Suframa nº 1651, aprovado pela Resolução nº 0119, de 24 de maio de 2010 da empresa ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA. motivado pela expiração do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo § 2º, art. 33 do Decreto nº 6.008/2006, sem que houvesse adimplemento da obrigação supracitada, em conformidade com o Parecer Técnico nº 13/2017/GT220/GABIN.SUP de 29 de agosto de 2018 (SEI Nº 0061073) e Nota Técnica nº 88/2018/COATE/CGTEC/SAP, de 05 de dezembro de 2018 (SEI Nº 0386891), observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 95 - Art. 1º Cancelar os incentivos fiscais atribuídos ao produto Aparelho Coletor de dados para Medição e Monitoramento de Rede Elétrica de Energia /Código Padrão Suframa nº 2009, aprovados pela Portaria Suframa nº 265, de 27 de outubro de 2011 da empresa QUALITECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. motivado pela paralisação das linhas de produção por um período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos e pela expiração do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo § 2º, art. 33 do Decreto nº 6.008/2006, sem que houvesse adimplemento da obrigação supracitada, em conformidade com o Parecer Técnico nº 167/2018/COATE/CGTEC/SAP de 29 de maio de 2018 (SEI Nº 0253976) e Nota Técnica nº 90/2018/COATE/CGTEC/SAP, de 12 de dezembro de 2018 (SEI Nº 0391687), observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 96 - Art. 1º Cancelar os incentivos fiscais atribuídos ao produto Aparelho Modulador/Demodulador (Rádio Modem)/Código Padrão Suframa nº 1301, aprovado pela Resolução Suframa nº 167, de 30 de julho de 2009 da empresa MESON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. motivado pela paralisação das linhas de produção por um período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, em conformidade com o Parecer Técnico nº Parecer Técnico nº 170/2018/COATE/CGTEC/SAP de 06 de julho de 2017 (SEI Nº 0021651) e Nota Técnica nº 06/2019/COATE/CGTEC/SAP, de 21 de janeiro de 2019 (SEI Nº 0413553), observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 97 - Art. 1º Cancelar os incentivos fiscais atribuídos ao projeto industrial de Atualização do produto CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS (CÓD. SUFRAMA Nº 0653), aprovado pela Resolução nº 0356 de 17/12/2002 e ao projeto industrial de Diversificação do produto PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS) - (CÓD. SUFRAMA Nº 2044), aprovado pela Resolução nº 0095 de 15/07/2016, em nome da PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. com inscrição SUFRAMA nº 20.0134.31-0 e CNPJ nº 02.726.752/0001-60, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 98 - Art. 1º Homologar os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2018, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA (CÓDIGO PADRÃO 1401), INDICADOR DIGITAL DE TEMPERATURA (CÓDIGO PADRÃO 1402) e CONTADOR DIGITAL (CÓDIGO PADRÃO 1405) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI no 5, de 10 de janeiro de 2018, da empresa COELMATIC LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 150/2019/COATE/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 99 - Art. 1º Homologar os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2017, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção ODORIZADOR DE AMBIENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA E GEL (CÓDIGO PADRÃO 1740), ODORIZADOR DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO (CÓDIGO PADRÃO 1741), ODORIZADOR DE AMBIENTE DE AÇÃO CONTÍNUA, NA FORMA DE GEL (CÓDIGO PADRÃO 1742), REPELENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA - COM APARELHO DISPERSOR (CÓDIGO PADRÃO 1743), REPELENTE PARA USO TÓPICO EM FORMA DE LOÇÃO OU CREME (CÓDIGO PADRÃO 1745), REPELENTE LÍQUIDO PARA USO EM APARELHO DISPERSOR ELÉTRICO (CÓDIGO PADRÃO 1845) E REPELENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA EM SACHÊ (CÓDIGO PADRÃO 1877) conforme previsto nas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nos 244 de 15 de dezembro de 2010 e 186, de 4 de junho de 2013, da empresa CERAS JOHNSON LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 184/2019/COATE/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 100 - Art. 1º Homologar, com base no art. 10 da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e art. 37 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-calendário 2017, decorrentes da dispensa de etapas de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção Registrador/Medidor de Energia Elétrica (código padrão 1651), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 145, de 1º de julho de 2010, da empresa DOWERTECH DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., deferidos pelo Superintendente da Suframa, em conformidade com o Parecer Técnico nº 103 - COATE/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 102 - Art. 1º Homologar os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-calendário 2017, decorrente da permuta de exportação por atividades de P&D, no ano-base 2017, estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 141, de 8 de maio de 2013 e nos termos do art. 5º, §§1º e 2º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010, para o produto FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER - Código Suframa nº 1257 da empresa TODAYTEC INDÚSTRIA DE FITAS PARA CÓDIGOS DE BARRA LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 155/2019/COATE/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 103 - Art. 1º Homologar os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2017, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO (código Padrão 1728), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCT no 144, de 15 de maio de 2013, da empresa PRISMALITE IMP., EXP. E IND. DE FILMES OPTICOS LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 162/2019/COATE/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 104 - Art. 1º Homologar, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-calendário 2017, decorrente da aplicação de 0,5% do faturamento bruto (deduzido os tributos) em atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D), estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013 e Portaria CAS nº 90, de 29 de março de 2017, do produto FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399) da empresa FABRIL FÁBRICA DE ABRASIVOS E LIXAS LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 179/2019/COATE/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 105 - Art. 1º Homologar, nos termos da Nota Técnica n.º 030 - COAPI/CGAPI/SPR, o cumprimento do compromisso de exportação da empresa STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 06.048.486/0001-14 e Inscrição Suframa nº 20.0109.75-8, referente ao ano calendário de 2018, para o produto DISPOSITIVO DE CONEXÃO PARA CIRCUITOS DE BAIXA TENSÃO, Código Suframa nº 1850, conforme disposto no Art. 4º da Resolução nº 300, de 16/12/2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 106 - Art. 1º Tornar sem Efeito as Resoluções nº 130/2004 e 050/2008, que aprovou e atualizou, respectivamente, o empreendimento agropecuário de interesse de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 2,8087 hectares contido na Área de Expansão do Distrito Industrial, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 107 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 108 de 29 de agosto de 1977, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de IMAR CÉSAR DE ARAÚJO e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 3.000,00 hectares contidos no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 108 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução nº 247/2003, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de JAQUELINE PONCE DE LEÃO LIMA e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 25,0075 hectares contidos no Distrito Agropecuário da SUFRAMA - DAS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 109 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução nº 25/1977, que aprovou o projeto agropecuário de interesse da AGROPECUÁRIA ESTEIO S/A e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 15.000 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 110 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 229/2001, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 24,9918 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 111 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 082/2004, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de IZABEL MARTINS CHAVES e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 22,2510 hectares contidos no Distrito Agropecuário da SUFRAMA - DAS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 112 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 459/2001, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de GILBERTO DA SILVA NUNES e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 3,4391 hectares contidos na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 113 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução N. 175/1999, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de VIVALDO JOSÉ BRAGA e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 49,9669 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 114 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 113/2002, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de AUGUSTO NOBORU TOYODA e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 29,0603 hectares contidos no Distrito Agropecuário da SUFRAMA - DAS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;



Nº 115 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 145/2001, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de PEDRO MACIEL NETO e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 28,5900 hectares contidos no Distrito Agropecuário da SUFRAMA - DAS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 116 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução Nº 238/2010, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de GILBERTO RIBEIRO DA SILVA e AUTORIZOU a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 25,2756 hectares contidos no Distrito Agropecuário da SUFRAMA - DAS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 117 - Art. 1º Tornar sem Efeito a Resolução N. 340/2001, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de RICARDO TAKASHI YAMASHITA e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 27,6129 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 118 - Art. 1º Tornar sem Efeito as Resoluções que Aprovaram os projetos agropecuários dos interessados abaixo listados: HISASHI TOYODA, Resolução nº. 427/2001 e Termo de Reserva de Área (TRA) nº. 141/2001-DAS; ANTÔNIO NONATO OZÓRIO DA SILVA, Resolução nº. 140/2009 e TRA nº. 002/2009-DAS; JOSÉ CARLOS PENALBER DE MENEZES, Resolução nº. 116/2002 e TRA nº. 121/2001-DAS; ILZA MARIA BARROSO FÉLIX, Resolução nº. 196/2009 e Termo de Rerratificação 3/2009- DAS; MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PAULINO, Resolução nº. 013/2005 e TRA nº. 243/2003-DAS e outros, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 119 - Art. 1º Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON CLEAN SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.659.617/0001-74, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 179/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para prestação de serviço de COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 120 - Art. 1º Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa G. L. P. SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA., CNPJ: 04.641.999/0001-09, inscrição SUFRAMA: 200140680, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 188/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 121 - Art. 1º Aprovar o projeto simplificado industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LILIA ARAÚJO MAQUINÉ - EPP, CNPJ: 30.009.746/0001-27 e INSCRIÇÃO SUFRAMA: 20.0125.75-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 189/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de BAÚ EM ALUMÍNIO PARA CAMINHÃO, CAMINHONETE, FURGÃO, TRICICLO E SEMELHANTES, código SUFRAMA 1772, e gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 122 - Art. 1º Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa RMP ROMERO - EPP, CNPJ: 15.790.280/0001-56 e Inscrição SUFRAMA: 20.0189.88-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 177/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para prestação de serviço de FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 123 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 92.660.406/0047-00, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 197/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de GASES REFRIGERANTES UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO: HIDROFLUORCARBONO (HFC) E HIDROFLUOROLEFINA (HFO) (código SUFRAMA: 2169), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 124 - Art. 1º Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PAULO CESAR MASSUCO - EPP, CNPJ: 21.338.938/0001-96 e Inscrição SUFRAMA: 20.0177.97-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 164/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para prestação de serviço de TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 125 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 34.484.188/0001-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.0136.26-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 193/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RÁDIO COM REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO DIGITAL (código SUFRAMA: 1941) e gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 126 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa CALOI NORTE S/A, CNPJ: 04.301.024/0001-31 e Inscrição SUFRAMA: 20.0100.40-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 191/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de BICICLETA SEM CÂMBIO (código SUFRAMA: 0140) e BICICLETA COM CÂMBIO (código SUFRAMA: 0139) e gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 127 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A, CNPJ: 17.122.802/0001-77 e Inscrição SUFRAMA: 20.0102.24-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 151/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, NÃO VOLÁTIL, EM MEIO SEMICONDUTOR (SSD - SOLID STATE DRIVE) (código SUFRAMA nº 2066), recebendo os benefícios fiscais previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislações posteriores, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 128 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 34.484.188/0001-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.0136.26-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 194/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PORTEIRO ELETRÔNICO COM VÍDEO (código SUFRAMA: 0779) e gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 129 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 14.269.557/0001-37 e Inscrição SUFRAMA: 20.0157.26-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 195/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO COM MATÉRIA-PRIMA VEGETAL REGIONAL (código SUFRAMA: 2184), e gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no Art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 130 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PAM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INJETADOS LTDA., CNPJ: 04.413.977/0001-91 e inscrição SUFRAMA: 20.0159.78-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 198/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTIGO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL (código SUFRAMA: 0665) e gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 131 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ: 02.773.531/0001-42 e Inscrição SUFRAMA: 20.0121.32-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 192/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE COM GRAVADOR-REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO (código SUFRAMA nº 1864), e gozo dos incentivos fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 132 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ: 02.773.531/0001-42 e Inscrição SUFRAMA: 20.0121.32-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 199/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO, SEM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO, PRÓPRIO PARA REPRODUÇÃO A PARTIR DA INTERNET (código SUFRAMA nº 1994), para gozo dos incentivos fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 133 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MOBILE INDUSTRIAL METAL PLÁSTICA LTDA., CNPJ: 00.362.839/0002-50 e Inscrição SUFRAMA: 20.0134.22-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 190/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PARTES E PEÇAS INJETADAS PLÁSTICAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código SUFRAMA: 1498) e PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO (código SUFRAMA: 0008) , para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes, demais condições que estabelece e legislações posteriores;

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CNPJ N.º: 00.383.281/0002-90 - NIRE N.º: 53300002371

ATA DA 13ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2019

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

1. DATA, LOCAL E HORA: Em 09 de outubro de 2019, no local de suas principais atividades, na Avenida República do Chile, 100, CEP 20031-917, Rio de Janeiro - RJ, às 17h30. 2. QUORUM: Estava presente, por videoconferência, da cidade de Brasília, DF, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da BNDES PARTICIPAÇÕES S.A - BNDESPAR, Danilo Messere Romancini, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, de 28 de agosto de 2019. A Assembleia foi presidida pelo Diretor Jurídico da BNDESPAR, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI nº 054/2019 - BNDESPAR, de 28 de agosto de 2019. Fica dispensada a presença do Conselheiro Fiscal da BNDESPAR, nos termos do art. 134, § 2º da Lei 6.404/1976. 3. CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Acionista Único, detentor da totalidade do capital social da subsidiária BNDES PARTICIPAÇÕES S/A. - BNDESPAR. 4. MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini; Representante do BNDES: Danilo Messere Romancini. Secretária: Melissa Cordeiro Dutra. 5. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a eleição do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior ao cargo de Conselheiro de Administração da BNDESPAR, em substituição ao Sr. Bruno César Grossi de Souza, na qualidade de representante do Ministério da Economia, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020, indicado nos termos do Ofício SEI Nº 493/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 30 de julho de 2019. 6. DELIBERAÇÃO: Considerando a manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme o Ofício CE 21/2019, de 14 de agosto de 2019, e Ata da sua Sexagésima Sexta Reunião, de mesma data, a ordem do dia foi aprovada, ficando eleito o Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior, economista, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, identidade nº 831230-84,SSP-CE, CPF nº 423.667.393-20, residente e domiciliado a SQN 115, bloco A, apt.404, Asa Norte, Brasília, com prazo de gestão unificado até 26.02.2020. 7.ENCERRAMENTO: Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais fez uso da palavra, foram encerrados os trabalhos e lavrada esta Ata, a qual, lida e aprovada, recebe as assinaturas da mesa e da totalidade dos participantes. Desta Ata serão extraídas cópias autênticas para os fins legais.

SAULO BENIGNO PUTTINI
Presidente da Mesa

DANILO MESSERE ROMANCINI
Representante do BNDES

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Secretária



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.740, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância aos Decretos nº 7.311 e nº 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; e nº 8.260, de 29 de maio de 2014, suas alterações, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino - IFES que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPT para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam distribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO I

Das Instituições Federais de Ensino para o Ministério da Educação

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26201 - C. PEDRO II				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0477455
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961959
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0204518
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0203935
TOTAL REMANEJADO			4	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26256 - CEFET/RJ				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0346284
701208	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	D	1	0302559
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970907
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970908
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0239304
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0240852
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0263215
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0287358
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302127
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302135
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302136
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302170
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302178
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302181
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302183
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302212
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302264
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302265
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302293
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302303
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302306
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302323
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302593
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302840
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302851
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302864
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302869
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302872
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0307643
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302590
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0704777
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302330
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302897
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302119
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302185
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302218
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302085
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302598
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0860568
TOTAL REMANEJADO			39	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26257 - CEFET/MG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303033
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303712
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974720
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974721
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974722
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974723
701270	Desenhista Técnico-Especialidade	D	1	0303629
701270	Desenhista Técnico-Especialidade	D	1	0692571
701063	Odontólogo - DL 1445-76	E	1	0353643
701076	Secretário Executivo	E	1	0327469
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0303314
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0265941
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302979
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302985
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0302988
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303077
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303084
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303089
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303121
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303126
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303136
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303153
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303154
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303158
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303160
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303322
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303351
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303357
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303617
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303645

705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303687
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303703
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0339814
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0570547
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0570551
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0570553
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0583892
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0303090
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0918035
TOTAL REMANEJADO			39	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26402 - IFAL				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0835464
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0205577
TOTAL REMANEJADO			2	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26403 - IFAM				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701009	Auditor	E	1	0862639
701078	Técnico Desportivo	E	1	0275217
TOTAL REMANEJADO			2	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26404 - IFBAIANO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961500
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969419
701063	Odontólogo - DL 1445-76	E	1	0214534
701064	Odontólogo	E	1	0829102
TOTAL REMANEJADO			4	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26405 - IFCE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701064	Odontólogo	E	1	0347226
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26406 - IFES				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0208492
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0239786
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0288754
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0243986
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0599697
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965436
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0229347
TOTAL REMANEJADO			7	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26407 - IFGOIANO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961792
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961893
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980665
TOTAL REMANEJADO			3	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26408 - IFMA				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961720
701070	Regente	E	1	0303001
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0085966
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206695
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0209568
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0209585
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0677173
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0677121
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0904908
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0861669
TOTAL REMANEJADO			10	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26409 - IFMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0347789
701203	Desenhista Projetista	D	1	0210084
701203	Desenhista Projetista	D	1	0210170
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971081
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971085
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971086
701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0210070
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0972259
701274	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	1	0210077
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971453
701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0210083
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828546
TOTAL REMANEJADO			12	



INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26410 - IFNMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701005	Arquivista	E	1	0977841
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26411 - IFSUDMINAS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0234114
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26412 - IFSULDEMINAS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	0348127
701447	Operador de Central Hidroelétrica	C	1	0348178
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965207
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965467
701270	Desenhista Técnico-Especialidade	D	1	0308144
TOTAL REMANEJADO			5	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26413 - IFTM				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	0348512
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0348379
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965469
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968857
701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0348379
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688096
TOTAL REMANEJADO			6	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26415 - IFMS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0217027
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0217376
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0337055
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0202952
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965205
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0969142
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0969143
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835952
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835953
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835954
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835955
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835957
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835958
TOTAL REMANEJADO			13	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26416 - IFPA				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962080
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835170
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835171
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835176
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968841
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0827123
701026	Economista	E	1	0348679
701031	Engenheiro-Área	E	1	0811349
701031	Engenheiro-Área	E	1	0828357
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828544
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981448
701039	Fonoaudiólogo	E	1	0982100
701063	Odontólogo - DL 1445-76	E	1	0210606
701063	Odontólogo - DL 1445-76	E	1	0348437
701063	Odontólogo - DL 1445-76	E	1	0758856
701068	Químico	E	1	0348708
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981108
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981109
TOTAL REMANEJADO			18	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26417 - IFPB				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0205605
701425	Datilógrafo de Textos Gráficos	C	1	0719743
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0211108
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828524
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0211256
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210890
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017293
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0209602
TOTAL REMANEJADO			8	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26418 - IFPE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0706585
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0593664
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970754
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970876
701009	Auditor	E	1	0978735
701009	Auditor	E	1	0979040
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980759
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980771
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980772
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980773
701031	Engenheiro-Área	E	1	0214111



701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828515
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828523
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976936
701064	Odontólogo	E	1	0212149
701064	Odontólogo	E	1	0212624
701064	Odontólogo	E	1	0682962
TOTAL REMANEJADO			17	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26419 - IFRS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0755247
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26420 - IFARROUPILHA				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0350063
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0350453
TOTAL REMANEJADO			2	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26421 - IFRO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965454
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965455
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965456
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965457
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965458
701001	Administrador	E	1	0975964
TOTAL REMANEJADO			6	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26422 - IFCATARINENSE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0350680
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961511
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0283725
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0229316
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965470
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965471
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970914
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970915
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970916
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971918
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980788
701048	Médico Veterinário	E	1	0848381
701064	Odontólogo	E	1	0350480
701064	Odontólogo	E	1	0829185
TOTAL REMANEJADO			14	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26423 - IFS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970896
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970897
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971015
701263	Técnico em Som	D	1	0259683
701009	Auditor	E	1	0979055
701009	Auditor	E	1	0979056
701009	Auditor	E	1	0979071
701039	Fonoaudiólogo	E	1	0982149
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983017
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983018
701064	Odontólogo	E	1	0829188
701085	Zootecnista	E	1	0830277
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981107
TOTAL REMANEJADO			13	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26426 - IFAP				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0835397
701223	Técnico em Cinematografia	D	1	0256480
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835755
701005	Arquivista	E	1	0863614
701026	Economista	E	1	0219998
701026	Economista	E	1	0811327
701031	Engenheiro-Área	E	1	0981681
TOTAL REMANEJADO			7	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26427 - IFBA				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701412	Auxiliar de Saúde	C	1	0675998
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965189
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965190
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965191
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965192
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965193
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0813585
701256	Técnico em Química	D	1	0206543
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973629
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973636
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973638
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973639
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973640



701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973644
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973645
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973646
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973647
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973648
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973649
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973650
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973651
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973652
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973653
701015	Contador	E	1	0979932
701015	Contador	E	1	0979954
701047	Médico-Área	E	1	0828855
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206524
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206669
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206677
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206679
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206689
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206691
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206697
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206698
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206699
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206704
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206706
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206707
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206709
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206759
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206763
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0216801
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0324003
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206682
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206753
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206521
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0206673
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0306646
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0853982
TOTAL REMANEJADO			49	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26428 - IFB				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971001
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971002
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971003
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971004
701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0210126
701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0585851
701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1	0347719
701264	Técnico em Telecomunicações	D	1	0580021
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0331677
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986673
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986925
TOTAL REMANEJADO			11	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26429 - IFG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0208864
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0208941
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0347155
701443	Mecânico de Montagem e Manutenção	C	1	0235695
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965439
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965440
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965441
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965442
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965443
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969669
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0208704
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970451
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970451
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973446
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973446
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0973455
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974738
701026	Economista	E	1	0208740
701047	Médico-Área	E	1	0202458
701047	Médico-Área	E	1	0208999
701063	Odontólogo - DL 1445-76	E	1	0208981
TOTAL REMANEJADO			21	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26430 - IFSERPE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962110
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961184
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965175
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965176
TOTAL REMANEJADO			4	



INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26432 - IFPR				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0747447
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0747585
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0833272
TOTAL REMANEJADO			3	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26433 - IFRJ				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965472
701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0213256
701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0213268
701009	Auditor	E	1	0979166
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0219394
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0927741
TOTAL REMANEJADO			6	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26434 - IFFLUMINENSE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0207039
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0207475
701206	Editor de Imagem	D	1	0206932
701208	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	D	1	0206984
701228	Técnico em Edificações	D	1	0207294
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0207265
701009	Auditor	E	1	0978715
705001	Professor do Magistério Superior	NS	1	0232877
TOTAL REMANEJADO			8	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26436 - IFSuL				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0329479
701208	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	D	1	0329477
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965177
701211	Revisor de Texto Braille	D	1	0965178
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0329262
701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0211546
TOTAL REMANEJADO			6	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26437 - IFRR				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	0463689
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26438 - IFSC				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0214616
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0236974
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0719706
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0814123
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834795
TOTAL REMANEJADO			5	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26439 - IFSP				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0309374
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0340117
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0711164
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0711625
701009	Auditor	E	1	0827445
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0254226
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0256384
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0276977
701072	Relações Públicas	E	1	0984970
TOTAL REMANEJADO			9	

ANEXO II

Do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26201 - C. PEDRO II					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967011	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26256 - CEFET/RJ					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971918	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26257 - CEFET/MG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0208704	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967517	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967518	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967012	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967013	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967014	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	5	0967015	0967019
701070	Regente	E	1	0303001	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0331677	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986911	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			14		



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26401 - IFAC					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0967519	0967521
TOTAL DISTRIBUÍDO			3		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26402 - IFAL					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	11	0953108	0953118
701200	Assistente em Administração	D	1	0707177	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968548	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967522	0967523
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970985	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967020	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	10	0967021	0967030
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972136	-
701001	Administrador	E	1	0826672	-
701006	Assistente Social	E	1	0978251	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979721	-
701015	Contador	E	1	0980324	-
701029	Enfermeiro-Área	E	6	0980853	0980858
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828552	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	3	0983045	0983047
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	7	0830083	0830089
TOTAL DISTRIBUÍDO			49		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26403 - IFAM					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	10	0953119	0953128
701200	Assistente em Administração	D	1	0815230	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	4	0968489	0968492
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970986	0970987
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967031	0967032
701015	Contador	E	1	0980325	-
701058	Pedagogo-Área	E	1	0983274	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			21		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26404 - IFBAIANO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964854	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968493	0968494
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970988	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967033	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	4	0967034	0967037
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2	0972137	0972138
701006	Assistente Social	E	1	0978252	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979722	-
701015	Contador	E	1	0980326	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0981724	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828547	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0680855	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986673	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986954	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986955	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			20		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 - IFCE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964855	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0968495	0968497
701006	Assistente Social	E	1	0978253	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979723	-
701015	Contador	E	1	0980327	-
701058	Pedagogo-Área	E	1	0983346	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984780	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0680856	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			10		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26406 - IFES					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	4	0953129	0953132
701200	Assistente em Administração	D	1	0964856	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	3	0968867	0968869
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968857	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970989	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967038	-
701006	Assistente Social	E	1	0978254	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			12		



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 - IFGOIANO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	10	0953133	0953142
701200	Assistente em Administração	D	1	0964857	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967039	-
701015	Contador	E	1	0980328	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26408 - IFMA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701006	Assistente Social	E	1	0978260	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26409 - IFMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964858	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968295	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968427	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968498	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968499	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0207265	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967040	0967041
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967042	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967043	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967044	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967045	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967046	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984781	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688096	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			15		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26410 - IFNMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964859	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968870	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968500	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967047	0967048
701015	Contador	E	1	0979932	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979724	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0687129	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986956	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			9		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26412 - IFSULDEMINAS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	6	0953143	0953148
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968871	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0968501	0968503
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970990	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967049	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967050	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967051	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967052	0967053
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972139	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			17		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26413 - IFTM					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	8	0953149	0953156
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0835464	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968504	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967054	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	3	0967055	0967057
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986957	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			15		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26414 - IFMT					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0968505	0968507
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967058	0967059
701001	Administrador	E	3	0975820	0975822
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979725	-
701015	Contador	E	1	0980329	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	3	0986958	0986960
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26415 - IFMS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967060	-



701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967061	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967062	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967063	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967064	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967065	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967066	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967067	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967068	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972140	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			10		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 - IFPA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968508	0968509
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968510	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968511	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968512	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968513	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967069	0967070
701001	Administrador	E	1	0826714	-
701001	Administrador	E	1	0826717	-
701001	Administrador	E	1	0826722	-
701001	Administrador	E	1	0976050	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979726	-
701015	Contador	E	1	0980330	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0211256	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977132	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986961	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986962	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986963	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986964	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			20		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26417 - IFPB					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964860	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968514	0968515
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	5	0967071	0967075
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972141	-
701006	Assistente Social	E	1	0978261	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979727	-
701047	Médico-Área	E	1	0982568	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984782	-
701064	Odontólogo	E	1	0212149	-
701064	Odontólogo	E	1	0829102	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			15		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26418 - IFPE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	20	0953157	0953176
701200	Assistente em Administração	D	1	0964861	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969955	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967076	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967077	-
701006	Assistente Social	E	1	0978262	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979728	-
701015	Contador	E	1	0980331	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0811349	-
701045	Jornalista	E	1	0982303	-
701045	Jornalista	E	1	0982304	-
701045	Jornalista	E	1	0982305	-
701045	Jornalista	E	1	0982306	-
701045	Jornalista	E	1	0982307	-
701045	Jornalista	E	1	0982308	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984783	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986965	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986966	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986967	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			38		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26419 - IFRS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	10	0953177	0953186
701214	Técnico em Agropecuária	D	5	0968872	0968876
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0968516	0968518
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970991	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967078	0967079
TOTAL DISTRIBUÍDO			21		



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 - IFFARROUPILHA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968877	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26421 - IFRO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964862	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968519	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	3	0967080	0967082
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967083	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967084	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967085	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967086	-
701058	Pedagogo-Área	E	1	0983347	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984784	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			11		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 - IFCATARINENSE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	6	0953187	0953192
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968520	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968521	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968522	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968523	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0968524	0968526
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967087	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967088	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967089	0967090
701001	Administrador	E	1	0976064	-
701001	Administrador	E	1	0975823	-
701015	Contador	E	1	0980332	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986968	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986969	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986970	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			23		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 - IFS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970992	0970993
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967091	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967092	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967093	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967094	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967095	-
701001	Administrador	E	1	0975824	-
701001	Administrador	E	1	0975825	-
701001	Administrador	E	1	0975826	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976936	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977204	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977205	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977206	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986971	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986972	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			16		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26424 - IFTO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	5	0953193	0953197
701214	Técnico em Agropecuária	D	3	0968878	0968880
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968527	0968528
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970994	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967096	0967097
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26426 - IFAP					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967098	0967099
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967100	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967101	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967102	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979729	-
701015	Contador	E	1	0980333	-
701047	Médico-Área	E	1	0982574	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210890	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0687136	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0704672	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0829971	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			12		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26427 - IFBA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968529	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968530	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968531	-



701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968532	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968533	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968534	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967103	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967104	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967105	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967106	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967107	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967108	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977207	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26428 - IFB					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	8	0953198	0953205
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968535	0968536
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967109	0967110
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967465	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967466	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967467	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967468	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967469	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967470	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967471	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967472	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972142	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0972642	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0972646	-
701001	Administrador	E	1	0975827	-
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0827123	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979730	-
701015	Contador	E	1	0980334	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983017	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			28		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 - IFG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968881	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0329262	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835170	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969956	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969957	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	204518	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967473	0967474
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967475	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967476	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967477	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967478	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967479	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967480	-
701245	Técnico em Mecânica	D	1	971081	-
701245	Técnico em Mecânica	D	1	971085	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979731	-
701015	Contador	E	1	0980335	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0828357	-
701066	Programador Visual	E	1	0984120	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			20		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26430 - IFSERPE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	12	0953206	0953217
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968882	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968537	0968538
TOTAL DISTRIBUÍDO			15		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26431 - IFPI					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967496	0967497
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979732	-
701015	Contador	E	1	0980336	-
701029	Enfermeiro-Área	E	6	0980859	0980864
TOTAL DISTRIBUÍDO			10		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26432 - IFPR					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	1	0964863	-
701001	Administrador	E	3	0975828	0975830
701006	Assistente Social	E	1	0978263	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979733	-
701015	Contador	E	1	0980337	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828538	-
701047	Médico-Área	E	1	0982580	-
701048	Médico Veterinário	E	1	0987438	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983048	-
701058	Pedagogo-Área	E	1	0983991	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984785	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0829972	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986973	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			15		



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26433 - IFRJ					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967481	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967482	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967483	-
701001	Administrador	E	1	0975831	-
701001	Administrador	E	1	0975832	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983049	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0829979	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			7		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26434 - IFFLUMINENSE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969669	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968539	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968540	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967484	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979734	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			5		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26435 - IFRN					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	19	0953218	0953236
701200	Assistente em Administração	D	1	0964864	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968541	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968542	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968543	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968544	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968545	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968546	0968547
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970995	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967485	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967486	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967487	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967488	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967489	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	3	0967490	0967492
701006	Assistente Social	E	1	0978264	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984786	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			38		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26436 - IFSul					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967493	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26437 - IFRR					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968549	0968550
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	2	0967498	0967499
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2	0972143	0972144
TOTAL DISTRIBUÍDO			6		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26438 - IFSC					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	10	0953237	0953246
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967494	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967495	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			12		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26439 - IFSP					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701006	Assistente Social	E	1	0978265	-
701015	Contador	E	1	0980338	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984787	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0829988	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986925	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986974	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			6		



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 460, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, e considerando à decisão proferida pela 2ª Vara Federal Cível da SJDF nos autos do Processo 1024701-95.2018.4.01.3400, conforme Parecer de Força Executória n.º 00759/2019/GEQUACOASP/PRU1R/PGU/AGU, encaminhado pela NOTA n. 02388/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, insertos no Processo Sei n.º 00732.002931/2019-04, resolve:

Art. 1º Revogar os efeitos do artigo 3º da Portaria nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28/12/2018, Seção 1, página 313, que suspendeu a homologação da Chamada Pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina para o Município de Iguatu/CE.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação de mantenedoras classificadas no âmbito do Edital nº 1, de 28 de março de 2018, referente à Chamada Pública de mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina no município de Iguatu/CE, selecionado nos termos do Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017.

§ 1º A mantenedora selecionada constante do Anexo II deverá comparecer ao Ministério da Educação, na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, no período de 16 de outubro de 2019 a 25 de outubro de 2019, no horário das 14 às 17h, para entrega da Garantia de Execução nos termos do item 15.1 do Edital e assinatura do Termo de Compromisso previsto no item 14.1.

§ 2º A adjudicação da proposta vencedora e a assinatura do Termo de Compromisso ficam condicionadas à entrega da Garantia de Execução, conforme descrito no item 15.1 do Edital referido.

Art. 3º As respostas aos recursos apresentados em face do resultado final do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, bem como os pareceres com as justificativas, estarão disponíveis para as mantenedoras, na forma estabelecida pelo item 13.4 do Edital, no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, no endereço simec.mec.gov.br, no módulo MM-Avaliação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIYOSHI DALMAZZO NOWAKI

ANEXO I

MANTENEDORAS CLASSIFICADAS

UF	MUNICÍPIO	Nº INSCRIÇÃO	MANTENEDORA	RESULTADO FINAL
CE	Iguatu	18467/2018	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA	1ª
CE	Iguatu	290184/2018	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS	2ª
CE	Iguatu	275110/2018	INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA	3ª
CE	Iguatu	9468/2018	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	4ª

ANEXO II

MANTENEDORA SELECIONADA

CE	Iguatu	18467/2018	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA	1ª
----	--------	------------	---	----

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2.396, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 17.10.2017, publicado no DOU de 18.10.2017, seção 2, página 1 no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º Homologar o Resultado Final para o cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais tendo em vista o cumprimento do Parecer de Força Executória n. 00093/2019/NFINAP/PFES/PGF/AGU, Processo Judicial nº 0028685-61.2017.4.02.5001.

Art. 2º Em razão de não haver novos candidatos aprovados após o cumprimento do referido Parecer, ficam mantidos os Resultados homologados para o cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais, nas Modalidades: Ampla Concorrência, Pessoa com Deficiência e Pretos e Pardos, nos termos dos Anexos I, II e III da Portaria nº 2.923, de 16 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. em 17.10.2017, seção 01, nº 199, pág. 10 e 11.

JADIR JOSE PELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.260, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 02/2018, publicado no DOU de 27/12/2018.

Campus: Salvador	Unidade: Faculdade de Direito
Departamento: Direito Privado	Área de Conhecimento: Direito Empresarial e Direito Societário
Classe: Assistente A	Regime de Trabalho: 40 horas
Processo: 23066.049006/19-34	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord. Classif Geral	Nome
1º	Lara Britto de Almeida Domingues Neves
2º	Raissa Pimentel Silva
3º	Renata Oliveira Almeida Menezes
4º	Isabella Lucia Poidomani

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.305, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar a Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Atividades de Extensão - PRAE, aprovada pela Resolução nº 089/2019-CONSU, de 22/07/2019, do Conselho Universitário, conforme quadro abaixo:

ESTRUTURA ANTERIOR		ESTRUTURA ATUAL - Resolução nº 089/2019	
CD-02	Pró-Reitoria de Atividades de Extensão	CD-02	Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROEXC
FG-03	Secretaria da Pró-Reitoria	FG-03	Secretaria da Pró-Reitoria - SEC.PROEXC
FG-01	Coordenadoria de Comunicação, Arte e Cultura	FG-01	Coordenadoria de Arte e Cultura - CAC.PROEXC
-----	-----	-----	Coro da UFRPE - CORO.CAC
-----	-----	-----	Memorial da UFRPE - MEMO.CAC
FG-01	Coordenadoria de Educação Continuada	FG-01	Coordenadoria de Educação Continuada - CEC.PROEXC
-----	-----	-----	Escola de Direitos Humanos e Inclusão - EDHI.CEC
FG-01	Coordenadoria de Integração Comunitária	FG-01	Coordenadoria de Integração Comunitária - CIC.PROEXC
-----	-----	-----	IncubatecRural - IR.CIC
-----	-----	FG-01	Coordenação Geral de Apoio e Desenvolvimento Para os Campi Avançados - CGAD.PROEXC

MARIA JOSÉ DE SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 691, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018164/2019-64, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Socioeconômico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências Contábeis, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Ciências Contábeis/Matemática e Estatística Aplicada a Contabilidade

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 01 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	MOACIR MANOEL RODRIGUES JUNIOR	8,53
2º	DANIEL MAGALHÃES MUCCI	7,79

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 694, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.020476/2018-57 e do item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 8 de novembro de 2019, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Filosofia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, campo de conhecimento: Epistemologia, objeto do Edital nº 053/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2018, e homologado pela Portaria nº 725/2018/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2018.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA



Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 3.184, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.006146/2019-12, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1909-31/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AEROMAX AVIAÇÃO EIRELI.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 3.182, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 23/2019/GFIC/SIA, de 10 de outubro de 2019 e o que consta no Processo ANAC nº 00065.054065/2019-39, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Baixo Guandu - Aimorés, Código Identificador de Aeródromo - CIAD ES0005, indicador de localidade OACI SNBG, localizado em Baixo Guandu/ES.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 3.183, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 25/2019/GFIC/SIA, de 10 de outubro de 2019 e o que consta no Processo nº 00065.038775/2018-31, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público de Guarapari, Código Identificador de Aeródromo - CIAD ES0007, indicador de localidade OACI SNGA, localizado em Guarapari/ES.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 3.187, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 26/2019/GFIC/SIA, de 11 de outubro de 2019 e o que consta no Processo nº 00065.034199/2019-33, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público de Rio de Contas, Código Identificador de Aeródromo - CIAD BA0038, indicador de localidade OACI SDLE, localizado em Rio de Contas/BA.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.122, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.007728/2019-26, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da autorização de funcionamento e das homologações dos cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero (PPH), Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) e dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero (PPH), Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) e Instrutor de Voo de Helicóptero (INVH), da BARROCO LOPES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Estrada Hildebrando Alves Barbosa, s/nº, Ajuda de Cima, Macaé - RJ, CEP: 27963-774.

Art. 2º Após a revogação da suspensão, ato contínuo, em cumprimento à Resolução 514, de 25 de abril de 2019, prorrogue-se os vencimentos da autorização de funcionamento e homologação dos cursos até 29 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO HIRAE GOMES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS-MA

DESPACHO Nº 12, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.002131/2019-33. Fiscalizada: ALPHA SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.703.655/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no artigo 31, inciso I, c/c artigo 22, inciso II, da Resolução Normativa nº 18/2007-ANTAQ.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO

Chefe

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 728 - Processo nº 08494.001590/2015-80. Assunto: Manutenção de Indeferimento. Interessado: RICHEMOND CELESTIN

No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego o provimento e mantenho a decisão recorrida, tendo em vista que o estrangeiro não atende a exigência contida no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 729 - Processo nº 08389.013511/2018-23. Assunto: Manutenção de Indeferimento. Interessada: JACLYN SHANIA MIRANDA AGUERO.

No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego o provimento e mantenho a decisão recorrida, tendo em vista que a interessada não atende ao disposto no art. 70 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no art. 232 do Decreto nº 9.199, de 2017.

SERGIO MORO

Ministro

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.754, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/82654 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 54.044.573/0001-46 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.985, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81857 - DPF/UGA/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA, CNPJ nº 89.231.708/0001-67 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2194/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.995, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86104 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CSN MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 08.902.291/0001-15, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

13 (treze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

13 (treze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.058, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81629 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.081, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78757 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0005-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,



Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2117/2019 (CNPJ nº 07.705.117/0005-43) e nº 2084/2019 (CNPJ nº 07.705.117/0008-96).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.084, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/85389 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 22.581.762/0001-61, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0002-08:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0002-08:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.101, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/88691 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARITUR SANTA RITA TRANSP.URBANO E ROD LTDA, CNPJ nº 20.848.420/0001-30 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.125, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/87262 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA, CNPJ nº 08.245.816/0004-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.135, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77335 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURAR VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.632.105/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2231/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.137, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64927 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIADE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.817.114/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2155/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.139, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77223 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NETUNO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 01.520.764/0002-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2133/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.147, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/75151 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.009.551/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 2185/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.154, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89488 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DO RESIDENCIAL RESERVA DO VALE, CNPJ nº 09.487.655/0001-00 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.189, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/87618 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 02.221.859/0001-56, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38
4 (quatro) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.190, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/90339 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0003-55, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.193, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80104 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa DEA SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.207.158/0001-00, sediada em Sergipe, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
28 (vinte e oito) Munições calibre 12
16 (dezesseis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.196, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81501 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERRANA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.030.106/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2218/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.210, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81869 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa EKIFORT SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.108.252/0001-67, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.217, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54427 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KRATTOS SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 29.177.161/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2272/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.222, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77175 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTAC SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 00.776.119/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2273/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 781, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABBOUD FURSA - G115917-3, natural da Síria, nascido em 05 de outubro de 1989, filho de Moris Fursa e de Samaa Azar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.013949/2019-22);

ABEER ZAZA - G001728-2, natural da Síria, nascida em 02 de janeiro de 1999, filha de Ibrahim Zaza e de Wafaa Alattar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008476/2019-38);

ADILSON MIGUEL JOSE - V593473-C, natural da Angola, nascido em 04 de abril de 1981, filho de Antonio Manuel Jose Neto e de Teresa Miguel, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000267/2019-18);

AHMAD AL THAHABEE - G347713-E, natural da Síria, nascido em 27 de fevereiro de 1986, filho de Mohamad Bader Aldeen e de Amira Hawari, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.003758/2019-52);

ALADJE DIJBORE - G064156-7, natural de Guiné Bissau, nascido em 09 de maio de 1983, filho de Antonio Djibore e de Cecília Manga, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.003499/2019-57);

ATANACIO OSSIQUE CA - G219792-7, natural de Guiné Bissau, nascido em 11 de março de 1981, filho de Ossique Ca e de Mamai Ca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº08505.008840/2019-60);

CESAR ACOSTA GONZALEZ - V921900-6, natural do Paraguai, nascido em 19 de setembro de 1992, filho de Cristino Acosta e de Juana Gonzalez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.001604/2019-12);

CRISTIANA PEREIRA DE CARVALHO - G075745-E, natural de Portugal, nascida em 13 de fevereiro de 1985, filha de Adriano da Silva Carvalho e de Maria Jose Pereira da Cunha, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005487/2018-47);

DALIA SALAMEH - G352075-2, natural da Síria, nascida em 13 de agosto de 1984, filha de Georges e de Ezdehar, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.002318/2019-56);

DANIEL GONZALEZ RODRIGUEZ - V947871-J, natural de Cuba, nascido em 10 de novembro de 1986, filho de Pedro Antonio Gonzalez Alvarez e de Maria Libia Rodriguez Denis, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.013247/2018-22);

DIONISIO NHAGA MENDONÇA - V614848-V, natural de Guiné Bissau, nascido em 03 de abril de 1986, filho de Joaquim Azinhaga Mendonça e de Georgina Mimosa N'haga Mendonça, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000220/2019-15);

EKATERINA REZNIKOVA - G089438-Y, natural da Rússia, nascida em 01 de fevereiro de 1987, filha de Evgeniy Victorovich Reznikov e de Inga Vladimirovna Reznikova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004577/2018-12);

ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES - G223941-3, natural de Cuba, nascida em 15 de julho de 1970, filha de Juan Antonio Palacio Mirabal e de Elsa Dominica Napoles Aguero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.003207/2019-55);

ESPERADO KANGA MBENGI - G282978-N, natural da Angola, nascido em 15 de fevereiro de 1978, filho de Simão Mbengi e de Luzolo Feliciano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004296/2019-87);

FERNANDO MARCELINO MARIA - V830792-Q, natural de Portugal, nascido em 22 de abril de 1955, filho de Jose Maria e de Agripina Augusta Marcelino, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.003055/2019-93);

GARCIA SAMBU - G366027-O, natural de Guiné Bissau, nascido em 15 de março de 1978, filho de Antonio Sambu e de Quebane Imbadji, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002626/2019-08);

IBRAHIMA FALL - V414140-F, natural do Senegal, nascido em 23 de maio de 1981, filho de Bacaye Fall e de Fatou Diatta, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001496/2019-59);

IBTESAM AL TABBAA - G194293-9, natural da Síria, nascida em 17 de janeiro de 1985, filha de Mohamad Samir Al Tabbaa e de Basema Alzarrad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.011455/2019-11);

IKHLAS HABL - G092893-2, natural da Síria, nascida em 08 de abril de 1966, filha de Salim Habl e de Intwanet Saado, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08296.000907/2019-21);

ILIAS ASSAF - G055203-P, natural da Síria, nascido em 26 de abril de 1992, filho de Naief Assaf e de Lamya Assad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08709.004294/2019-00);

JOÃO FILIPE ABREU FERNANDES - V883015-R, natural de Portugal, nascido em 06 de agosto de 1969, filho de Jose Fernandes e de Amelia da Cruz Abreu Fernandes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.004647/2019-51);

JORGETA SASA MBUMBA - G133411-X, natural da Angola, nascida em 01 de abril de 1975, filha de Sassa Lelo e de Myuumbi Itheto, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.014044/2019-70);

JOSELINA SUALA ANKUM - G283088-E, natural da Angola, nascida em 31 de março de 1982, filha de Agustino Suala e de Sonia Adelina Kafuta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011277/2019-15);

JUAN CARLOS BARONA OYOLA - G175945-0, natural do Equador, nascido em 14 de fevereiro de 1976, filho de Federico Barona e de Rita Oyola, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.004319/2018-20);

JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ - G011169-6, natural de Cuba, nascida em 04 de junho de 1985, filha de Pablo Cardoso Guerra e de Modesta Gonzalez Castillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.003710/2018-41);

KHAWLA IBRAHIM MAHMOUD ELAIAN - G346268-E, natural da Jordânia, nascida em 09 de novembro de 1991, filha de Ibrahim Mahmoud Elaian e de Rabiha Ali Abuhlimeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000216/2019-14)

LAMA AJAMI - G087962-R, natural da Síria, nascida em 19 de março de 1989, filha de Badaa Ajami e de Souad Halak, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08296.000908/2019-75);

LAQA ADNAN ABID - V421618-Y, natural do Iraque, nascida em 16 de outubro de 1979, filha de Adnan Abid e de Sabeha Karem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008026/2019-45);

LEIDY MAYEDYL LEANOS CABRERA - V478084-H, natural da Bolívia, nascida em 23 de novembro de 1989, filha de Edil Leanos Castro e de Margarita Cabrera Requena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007522/2019-81);

LIANNY SANCHEZ LOPEZ - V941842-J, natural de Cuba, nascida em 01 de outubro de 1987, filha de Osvaldo Sanchez Fuentes e de Odilia Lopez Valera, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005514/2018-91);

LIN IN SHAU - V544684-O, natural da China, nascido em 17 de maio de 1998, filho de Lin Yung Li e de Shao Mei Ling, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.001754/2019-01);

MAGALIS CALDERON DIAZ - V958199-E, natural de Cuba, nascida em 12 de abril de 1969, filha de Maximiliano Calderon Ricardo e de Dulce Confesora Diaz Simon, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.001686/2018-11);

MARIA ELENA MORALES SOROA - G011772-U, natural de Cuba, nascida em 19 de agosto de 1968, filha de Humberto Morales Hernandez e de Eloina Soroa Nunez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.005207/2018-24);

MARIA VIRGINIA SUBY - V359360-X, natural da Argentina, nascida em 17 de janeiro de 1999, filha de Alberto Leonardo Suby e de Rita Maria Luisa Murua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011837/2018-32);

MEHDI ISMAIL ALI - G109417-9, natural do Líbano, nascido em 01 de agosto de 1988, filho de Sami Ali e de Hawla Moussa, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005050/2019-12);

MOHAMMAD TAGI SEDIGHI OSMAVANDANI - G326731-T, natural do Irã, nascido em 22 de julho de 1990, filho de Mohammad Hadi Sedighi Osmavandani e de Masoomeh Ghavidel, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08376.000650/2019-17);

MONICA QUINTERO HOYOS - V791511-Q, natural da Colômbia, nascida em 15 de março de 1982, filha de Gustavo Adolfo Quintero Vinasco e de Maria Adanelly Hoyos Guzman, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000137/2019-75);

MUHAMMAD AKBAR KHAN - G275320-W, natural do Paquistão, nascido em 01 de janeiro de 1982, filho de Muhammad Sabar Khan e de Iqbal Bano, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.000130/2019-91);

MUHAMMAD RIZWAN - G247959-Q, natural do Paquistão, nascido em 15 de julho de 1987, filho de Zulfiqar Ali e de Naseem Akhtar, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000779/2019-76);

NAHED JAMIL MOHAMMAD ABU SHAMIEH - G283935-0, natural da Arábia Saudita, nascida em 14 de março de 1975, filha de Jamil Abushamieh e de Balgees Khodroj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011740/2019-11);

NASSER RAMEZ MUHIEDDINE - G266708-7, natural do Líbano, nascido em 15 de novembro de 1979, filho de Ramez Muhieddine e de Hind Mahmud, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.004901/2019-19);

NKUNA MADALENA FUANGI VIKA - G199367-I, natural da Angola, nascida em 28 de outubro de 1988, filha de Pedro Domingos e de Kassa Paulina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009896/2019-31);

NOH MAHMOUD KHALIL - G126271-E, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1991, filho de Mahmoud Khalil e de Hasna Salih, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001934/2019-71);

OLIVIO GOMES CORREIA DE SA - G328401-3, natural de Guiné Bissau, nascido em 13 de agosto de 1972, filho de Preto Fino e de Inquila Ca, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000112/2019-81);

ROUBEER ELIAS - V916629-C, natural da Síria, nascido em 31 de janeiro de 1992, filho de Isam Elias e de Ekhlash Habi, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08296.000314/2019-64);

SARA KHALED RESTOM - G413344-D, natural da Síria, nascida em 09 de julho de 1998, filha de Khaled Fawzi Restom e de Khawla Taha Yasin, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000073/2019-15);

SMITH RIVETTE - G169584-S, natural do Haiti, nascido em 26 de setembro de 1981, filho de Robert Rivette e de Williana Bazalais, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.002480/2019-84);

SUZI YOUSIF - V919742-1, natural da Síria, nascida em 17 de julho de 1995, filha de Jamil Yousef e de Choukrieh Mousa, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000128/2019-89);

TANCI DOS SANTOS BALZAN - G181052-F, natural da Venezuela, nascido em 18 de outubro de 1974, filho de Tanci Issa e de Vilma Balzan Issa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020131/2018-71);

USMAN SIDDIQUE - G154754-N, natural do Paquistão, nascido em 03 de fevereiro de 1988, filho de Malik Muhammad Siddique e de Shahida Perveen, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011837/2019-13);

WALID ABDELAZIZ ABDELFAATTAH ABDELAZIZ - G326462-U, natural do Egito, nascido em 23 de fevereiro de 1985, filho de Abdelaziz Abdelfatth Abdelaziz e de Elsaeda Shndy Elsaed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000189/2019-80);

YANNICK TSHIBANZA NGALULA - G203322-6, natural do Congo, nascido em 27 de março de 1987, filho de Ngalula Tshibanza Lerions e de Lisoria Egbango Jacquie, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002859/2019-01);

YASMINE KATUNGU KANYINYI SOMO - V681228-Y, natural do Congo, nascida em 28 de fevereiro de 1980, filha de Jean Pierre Kanyinyi e de Rahabu Kavugho, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001359/2019-14);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 782, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANTOINE MICHEL TOUMA - V132652-7, natural do Líbano, nascido em 09 de abril de 1965, filho de Michel Touna e de Naziha Hanna, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.000261/2019-87);

FARID ALEJANDRO LONDONO PEREZ - V768918-G, natural da Venezuela, nascido em 19 de agosto de 1998, filho de Faridt Gerardo Londono Mohamad e de Lisbeth Del Valle Perez Martinez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000543/2019-32);

FENG HSUAN LEE - V165966-P, natural da China (Taiwan), nascida em 07 de julho de 1955, filha de Chih Ching Lee e de Hsung Kuei Lan Lee, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037128/2018-97);

FRANCISCO JAVIER RIOS - V077026-R, natural da Argentina, nascido em 25 de março de 1963, filho de Francisco Fidelino Rios e de Elsa Haydee Pongibobe de Rios, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000136/2019-30);

HSIEH KUO WEN - V163466-I, natural da China, nascido em 11 de dezembro de 1959, filho de Hsieh Jung Hua e de Lai Hsiu Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.004124/2019-17);

INDALECIO MUNOZ FRANCO - V141343-J, natural do Peru, nascido em 15 de maio de 1948, filho de Bernardino Munoz Miranda e de Ana Franco Rojas, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.000568/2019-51);

INGRID ELIANI MORAES DA SILVA - W627789-T, natural do Paraguai, nascida em 24 de fevereiro de 1972, filha de Rafaela Ecurra, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.007374/2018-18);

LIVIO SANSONE - V121726-F, natural da Itália, nascido em 05 de outubro de 1956, filho de Agostino Sansone e de Rosa Alba Cristina Sansone, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.017278/2018-73);

MAIKEL GUTIÉRREZ AVILA - G464474-2, natural de Cuba, nascido em 08 de abril de 1985, filho de Humberto Gutierrez Napoles e de Lourdes Avila Torres, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08793.000979/2019-67);

MARCELO ANDREA DEL POZO PONCE - V204326-L, natural da Argentina, nascido em 15 de novembro de 1964, filho de Pedro Del Pozo Espinel e de Sara Brigida Ponce, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.014818/2018-67);



MARTINE EDITH LEIBACHER - V257398-P, natural da Suíça, nascida em 25 de janeiro de 1973, filha de Roland Huegli e de Jeanne Marguerite Huegli, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.002181/2018-24);

OTTORINO ASSOLARI - V162793-8, natural da Itália, nascido em 30 de janeiro de 1946, filho de Natale Assolari e de Adele Pievani, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.015453/2018-98);

RUAN ZHIJIA - Y041596-A, natural da China, nascido em 05 de outubro de 1978, filho de Ruan Jiahe e de Cai Yan Xin, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002140/2019-25) e

SILVESTER MARIE GERARDUS HESEN - V167149-A, natural da Holanda, nascido em 12 de fevereiro de 1969, filho de Gerardus Marie Hesen e de Maria Petronella Theresia Duijf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.014293/2018-61).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 783, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABUL FOJOL - F128023-V, natural de Bangladesh, nascido em 04 de novembro de 2012, filho de Mohammadur Rahman e de Samela Khatun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021749/2019-30);

AYESHA ASIF NAWAZ - F122182-4, natural do Paquistão, nascida em 20 de novembro de 2013, filha de Choudhary Asif Nawaz e de Saadia Asif, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011659/2019-12);

ERICA ARIEL DE SÁ REMÉDIO - G420578-Y, natural de Angola, nascida em 09 de maio de 2013, filha de Tiago Emanuel Silva Pereira de Lima Remedio e de Edna Albertina Cirilo de Sa, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.003958/2019-11);

GASSENDY PIERRE - G054621-C, natural da República do Haiti, nascido em 19 de fevereiro de 2013, filho de Jonel Pierre e de Farah Pierre Blanc, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000194/2019-65);

GRACIANO MATUMONA LUZOLO - F162112-1, natural de Angola, nascido em 24 de janeiro de 2016, filho de Mbozo Nestor Biala e de Bernarda Manbondo Matumona Mvumbi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021735/2019-16);

KEYLA ALEXANDRA DE SÁ REMÉDIO - G420166-K, natural de Angola, nascida em 09 de maio de 2013, filha de Tiago Emanuel Silva Pereira de Lima Remedio e de Edna Albertina Cirilo de Sa, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.003957/2019-69);

LARA ALTHAHABEY - F066488-H, natural da Síria, nascida em 18 de julho de 2014, filha de Mohammad Althahabey e de Rahaf Karabala, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.003122/2019-19);

MABROK RIDA MOHAMED ELMEHDI - F115792-5, natural da Líbia, nascido em 24 de abril de 2015, filho de Rida Mohamed Ahmed Elmehti e de Aisha Mabrok Ahmed Elshamili, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021764/2019-88);

NOOR SAMEH AHMED BA OLAYAN -F057042-L, natural do Iemem, nascido em 15 de janeiro de 2014, filho de Sameh Ahmed Salem Ba Olayan e de Shaima Abdulqawi Taher Al Kawsi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000749/2019-62);

PATRICIA EMANUELA LOPES EMBANA - G371406-N, natural de Cabo Verde, nascida em 07 de junho de 2012, filha de manuel Augusto Embana e de Miriam Lopes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021844/2019-33);

PRINCESA KALAYANI SUENGUE BULAKATI - G294615-6, natural de Angola, nascida em Bulakati Ndongala e de Makope Mireille Suengue, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021741/2019-73) e

SELENA ISMAEL - G453986-N, natural da Síria, nascida em 10 de julho de 2015, filha de Ghadeer Ismael e de Faten Shaheen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021793/2019-40).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 791, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Tornar Definitiva a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

VINICIUS HIDEYUKI HIRATA DA SILVA, natural do Japão, nascido em 25 de setembro de 1998, filho de Rubens Nogueira da Silva e de Mitiko Hirata da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.004294/2019-00);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 784, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08220.000810/2019-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISTIAN FRANCISCO RODRIGUES PINERO, de nacionalidade boliviana, filho de Francisco Rodrigues Burgos e de Nela Piñeiro Justiniano, nascido em Cobija, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 30 de outubro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 785, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.002430/2018-03, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, NATALY ROSAS CONDE, de nacionalidade peruana, filha de Juan Cesar Rosas Gonzales e de Flora Zenaida Conde Yupare, nascida em Lima, na República do Peru, em 26 de setembro de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 786, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.056509/2017-94, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARICRIS JACOSALEM, de nacionalidade filipina, filha de Cresencio Jacosalem e de Soledad Jacosalem, nascida na República das Filipinas, em 10 de janeiro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 787, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08704.005165/2012-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ, de nacionalidade espanhola, filha de José Lopez Ros e de Leontina Diez Ibanez, nascida em Barcelona, Reino da Espanha, em 21 de outubro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 788, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012810/2009-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUTH NELLY SANDOVAL AGUILERA, de nacionalidade boliviana, filha de Felix Sandoval Morón e de Gladys Aguilera Candia, nascida em La Paz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 8 de agosto de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 789, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.008674/2008-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, VICENTE ARIEL DOS SANTOS FERNANDES, de nacionalidade uruguaia, filho de Antonio Gonçalves dos Santos e de Eremita Fernandez, nascido em Rivera, na República Oriental do Uruguai, em 28 de janeiro de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 790, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022232/2005-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SOLEDAD SUSANA VALENZUELA VARGAS, de nacionalidade peruana, filho de Carlos Valenzuela Toledo e de Felicia Vargas Labade, nascido em Lima, na República do Peru, em 29 de setembro de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 792, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004389/2005-97, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JESUS SUAREZ MENACHO, de nacionalidade boliviana, filho de Gustavo Suarez e de Efigenia Menacho Coimbra, nascido em Santa Cruz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 25 de dezembro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY



PORTARIA Nº 793, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.034246/2018-24, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DELMY YESENIA MORALES ARDON, de nacionalidade salvadorenha, filha de Rigoberto Morales e de Ana Delmy Ardon de Morales, nascida em San Salvador, na República de El Salvador, em 1º de agosto de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019:

Declara que a correta grafia dos nomes dos genitores de JOÃO FILIPE MATOS DA COSTA FLORES, incluído na Portaria CPMIG nº 526, de 10 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2019, são respectivamente João Manuel da Costa Flores e Maria da Conceição Matos da Costa Flores e não como constou.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 8.926/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: MANUEL JOSE NICOLAU

Processo nº: 08505.003165/2019-82

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 8.910/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessada: GUYMPSON CHARLES

Processo: 08506.014443/2018-36

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, em razão do naturalizando não atender o disposto Art. 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8.917/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: LIDIA MARTINEZ

Processo: 08506.011571/2018-28

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65, III da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8.909/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: JAGODA BULAT

Processo: 08460.002495/2019-14

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8.913/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: JULIO IDALEZIO DE CARVALHO MOTA

Processo: 08460.003618/2019-34

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 8.861/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: MATHEOS HANNA

Processo: 08354.001308/2019-92

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui capacidade civil, nos termos do inciso I, do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8.995/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: FRANCISCA MANGINGA

Processo: 08505.007129/2019-98

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8.938/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: AMJAD ABU HASNA

Processo: 08514.001036/2019-41

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do artigo 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8.945/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: AUGUSTO DIOLIN DOS SANTOS CRISTOVAO

Processo: 08335.005508/2019-42

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do artigo 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Certifico que, a exata data de nascimento de ARIET TUR BASULTO, incluída na Portaria CPMIG nº 591, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2019, é 03 de janeiro de 1982, e não como constou, 08270.019128/2018-14.

Declara que a correta grafia do nome de SALVATORE CARRIELLO incluído na Portaria da SNJ nº 194, de 03 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 08 de maio de 2019, é SALVATORE CARRIELLO e não como constou, 08460.014148/2017-72.

Declara que a correta grafia do nome de ABDULFATAH AL MOSTAFA AL KADRO, incluído na Portaria CPMIG nº 22, de 18 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2019, é ABDULFATAH MOUSTAFA KADOR e não como constou, 08505.052626/2018-60.

Declara que a naturalidade de ABDULLAH MURAD, incluído na Portaria CPMIG nº 759, de 09 de outubro 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2019, é JORDÂNIA e não como constou, 08505.002293/2019-17.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de AMYIR FARIS ALI ALHUBOUDI, incluído na Portaria CPMIG nº 665, de 30 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2019, é FARESS ALI SWISI ALHABUDI e não como constou, 08505.020940/2019-64.

Certifico que, a data de nascimento de CHINAZAEKPERE MARY CYNTHIA UBAH, incluído na Portaria CPMIG nº 157, de 18 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2019, é 20 de abril de 2015, 08505.059397/2018-12.

Declara que a correta data de nascimento de DENIS RENE REVE CARRION, incluído na Portaria CPMIG nº 718, de 04 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2019, é 22 de junho de 1969 e não como constou, 08339.000369/2019-21.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de GEORGES HANA MASSHOUD, incluída na Portaria CPMIG nº 481, de 04 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2019, é HANA MASSHOUD e não como constou, 08506.012324/2018-49.

Declara que a correta grafia do nome de ALDO MAIO SPANGHER CAZZADOR, incluído na Portaria da SNJ nº 109, de 19 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2019, é ALDO MARIO SPANGHER CAZZADOR e não como constou, 08505.043900/2017-29.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de GEORGINA ANTONIO FUTA, incluída na Portaria CPMIG nº 392, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, é ANTONIO MANUEL FUTA e não como constou, 08505.031450/2018-11.

Certifico que, ABDULLAH ZAITER, incluída na Portaria CPMIG nº 760, de 09 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2019, é natural do Emirados Árabes Unidos, e não como constou, 08280.000977/2019-58.

Declara que a correta grafia do nome de MARYAM MAHMOUD MANDOUH AHMED HUSSEIN ELSHERIF, incluído na Portaria CPMIG nº 662, de 27 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2019, é MARYAM MAHMOUD MAMDOUH AHMED HUSSEIN ELSHERIF e não como constou, 08495.000507/2019-79.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de RICHEL COLLAZO CRUZ, incluído na Portaria CPMIG nº 769, de 10 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019, é ROBERTO COLLAZO PORTAS e não como constou, 08452.003118/2019-00.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de RAFAEL MATOS MEDINA, incluído na Portaria CPMIG nº 664, de 30 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2019, é ALEJANDRINA MEDINA CAMEJO e não como constou, 08286.000013/2019-50.

Declara que a correta grafia do nome de PINSIN PRINCE, incluído na Portaria CPMIG nº 703, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2019, é PINSON PRINCE e não como constou, 08000.050682/2019-21.

Declara que a correta grafia do nome dos genitores de ISRAEL CABALLERO DIAZ, incluído na Portaria CPMIG nº 552, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2019, é JUAN BAUTISTA CABALLERO BONILLA E MARIA DESPOSORIO DIAZ e não como constou, 08000.051190/2019-53.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de AUGUSTO BRAIMA FATI, incluído na Portaria CPMIG nº 97, de 10 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2019, é MANSATA BABA e não como constou, 08000.051194/2019-31.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de PAULO CA, incluído na Portaria CPMIG nº 471, de 03 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2019, é ADARAM IE não como constou, 08000.051121/2019-40.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 2.734 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO FAZENDO HISTÓRIA, com sede em SÃO PAULO - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.325.044/0001-30, conforme Nota Técnica nº 100/2019/DPI/CPJ/CGAJUD/DPIJUS/SENAJS/MJ aprovada pelo Despacho nº 305/2019/CGAJUD/DPIJUS/SENAJS. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000118/2019-24.

Nº 2.736 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO SÓCIO CULTURAL TPI, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.488.102/0001-72, conforme Nota Técnica nº 86/2019/DPI/CPJ/CGAJUD/DPIJUS/SENAJS aprovada pelo Despacho Nº 2.79/2019/GAB-CGJUS/DPIJUS/SENAJS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99;



ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000131/2019-83.

Nº 2.737 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO EMCANTAR DE ARTE EDUCAÇÃO CULTURA E MEIO AMBIENTE, com sede Uberlândia - MG, em inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.083/0001-06, conforme Parecer nº 146/2019/DPJ/CPJ/CGAJUD/DPJUS/SNJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000127/2019-15.

Nº 2.738 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ANAPH - AGÊNCIA NACIONAL DA PROMOÇÃO HUMANA, com sede em Londrina - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 78.310.802/0001-95, conforme Nota Técnica nº 388/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 777/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.026350/2019-26.

Nº 2.739 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social CODHES - INSTITUTO DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, com sede na cidade de Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.011.344/0001-57, conforme Nota Técnica nº 186/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 449/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ.

Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000132/2019-28.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MEMÓRIA CUBANA (Brasil - 2010)
Produtor(es):
Diretor(es): Alice de Andrade
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001344/2019-87
Requerente: MONTANHA RUSSA CINEMATOGRAFICA LTDA

Filme: UMA - LUZ DOS HIMALAIAS (UMA, Brasil - 2017)
Produtor(es): Vishva Vidya Yoga Produção Cultural e Empreendimentos Ltda
Diretor(es): Ananda Jhyoti
Distribuidor(es): Espaço Filmes
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Nudez
Processo: 08017.001368/2019-36
Requerente: CIRCUITO CINEARTE LTDA

Filme: FINALMENTE LIVRES (EN LIBERTÉ, França - 2018)
Produtor(es): Les Films Pelléas
Diretor(es): Pierre Salvadori
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.001382/2019-30
Requerente: CALIFORNIA FILMES

Filme: MALÉVOLA - DONA DO MAL (MALEFICENT - MISTRESS OF EVIL, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Duncan Henderson/Angelina Jolie/Joe Roth
Diretor(es): Joachim Ronning
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001398/2019-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: AVENTURA EM MINIATURA (THE BIG SHINK, China - 2018)
Produtor(es): Fantawild
Diretor(es): Huida Lin
Distribuidor(es): LANÇA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001411/2019-63
Requerente: LANÇA FILMES - DANIELA GOUVEIA MENEGOTTO M.E

Filme: A MÃE BARBADA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Henrique Morelato/Marcelo Pimenta/Priscila Ciavaglia
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001414/2019-05
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: BIXA TRAVESTY (Brasil - 2018)
Diretor(es): Valvula Produções e Paleoteve Produções
Distribuidor(es): ARTEPLEX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001446/2019-01
Requerente: VÁLVULA PRODUÇÕES LTDA

Trailer: AOS OLHOS DE ERNESTO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Nora Goulart
Diretor(es): Ana Luiza Azevedo
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001484/2019-55
Requerente: CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE LTDA

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: DISNEY CLASSIC GAMES: ALLADIN E O REI LEÃO (DISNEY CLASSIC GAMES: ALADDIN E THE LION KING, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): NIGHTHAWK INTERACTIVE
Distribuidor(es): 1080 PARTNERS (via RIMO)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001441/2019-70
Requerente: RAFAEL VELAME FREITAS SANTOS

Título: DARKSIDERS GENESIS (Áustria - 2019)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG
Plataforma: PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/Google Stadia/Xbox ONE
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001463/2019-30
Requerente: THOMAS REISINGER

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

DESPACHO Nº 211, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Processo MJ nº: 08000.028024/2019-53
Programa: AHZZY ENTREVISTA PARA MAIORES
Requerente: SET - Serviços Empresariais Eireli
Emissora: Rádio e Portovisão Ltda (Bandeirantes)

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve;
CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "AHZZY ENTREVISTA PARA MAIORES" com autotclassificação "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", conforme requerimento protocolado em 04 de julho de 2019.

CONSIDERANDO que durante o monitoramento do programa, identificaram-se tendências como Nudez velada (12 anos), Vulgaridade (14 anos), Erotização (14 anos) e Morte intencional (14 anos), porém constatou-se que estas não foram suficientes para que se mantivesse a classificação pretendida;

CONSIDERANDO que foi apresentada durante a exibição a tendência de Situação sexual complexa (18 anos), única de maior peso para a análise, mas que foi apresentada de forma branda e com os devidos contrapontos, de tal forma que não se demonstrou suficiente para segurar a autotclassificação pretendida, resolve:

Indeferir o pedido de autotclassificação da obra "AHZZY ENTREVISTA PARA MAIORES" e classificá-la como "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos" por conter violência e conteúdo sexual, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

PATRICIA GRASSI OSORIO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 766/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9839295), em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº 1014075-51.2017.4.01.3400, procedente do juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:
Anular a Nota Técnica nº 218/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 8818303), bem como o Despacho nº 195/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS (Sei nº 8826836), publicado no DOU de 28/05/2019, Seção 1, Pág. 34, nº 101, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e, em ato contínuo, PUBLICAR o pedido de registro nº 46223.007581/2015-81 (SC17395), de interesse do SINTASPMR - Sindicato dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal de Pedro do Rosário/MA, CNPJ 07.685.355/0001-00, para representar a categoria dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, assim entendidas, administração centralizada e autarquias, câmara municipal e o magistério público municipal, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Pedro do Rosário, Estado do Maranhão/MA, com fulcro nos arts. 18 e 19, da Portaria 501/2019, para fins de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, e com fundamento na Nota Técnica nº 808/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI 9933719), resolve:
Deferir o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Crateús - CE, CNPJ 06.586.523/0001-48, Processo 46205.014742/2014-21, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Crateús, Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA



DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115/2019, em cumprimento ao Acórdão, Processo nº 1000424-10.2016.5.02.0446 da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e com fundamento na Nota Técnica nº 487/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI. 9950074), resolve:

Arquivar o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46000.009982/98-00, de interesse do Sindicato das Empresas Administradoras de Bens e Condomínios de Santos e Região - SEABENS - SP, CNPJ Nº 01.544.946/0001-81, nos termos do art. 27, inciso I da Portaria 326/2013 c/c o art. 26, inciso I, e art. 42 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, em continuidade ao cumprimento de Decisão Judicial (SEI nº 9485388), MS nº 0000285-86.2019.5.10.0013, procedente da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinada a análise dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 486/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9949425):

a) Arquivar a Impugnação nº 46000.000284/2018-72, de interesse do SINTEE-PP - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente - SP, CNPJ nº 53.301.305/0001-08, nos termos do art. 20, inciso IV, da Portaria nº 501/2019; b) DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao SAAE-FER - Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Fernandópolis e Região, Processo nº 46268.002347/2014-61 (SC16363), CNPJ nº 20.716.289/0001-57, para representar a categoria Profissional Específica dos Auxiliares de Administração Escolar nos Municípios de Andradina, Aparecida D'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guarani D'Oeste, Guzelândia, Ilha Solteira, Indiaporã, Jales, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nhandeara, Ouroeste, Palmeira D'Oeste, Paranapuã, Pedranópolis, Pereira Barreto, Pontalinda, Populina, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara D'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D'Oeste, Santa Salete, São Francisco, São João Das Duas Pontes, São João de Iracema, Suzanópolis, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil, no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 817/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9949841), e em atendimento à RECOMENDAÇÃO CORREICIONAL Nº 002/2018 (Sei nº 9844496), em relação ao processo de pedido de alteração estatutária nº 46219.002637/2014-90, de interesse da Federação FINDECT - FEDERAÇÃO INTEREST. DOS EMPREGADOS DA EBCT E SIM. COMUNICAÇÃO SP, MG E BA, CNPJ 59.995.498/0001-12, resolve:

Retificar a publicação de suspensão do pedido de alteração estatutária, publicada no DOU nº 142, Seção I, página 138, publicada no dia 12/12/2014, com a seguinte redação, onde se lê: SUSPENDER o processo de pedido de alteração estatutária nº 46219.002637/2014-90, leia-se: SUSPENDER o processo de registro sindical nº 24000.006622/90-67, de interesse da FINDECT - FEDERAÇÃO INTEREST. DOS EMPREGADOS DA EBCT E SIM. COMUNICAÇÃO SP, MG E BA, CNPJ nº 59.995.498/0001-12, ato contínuo, ANULAR a Nota Técnica nº 199/2017/GAB/SRT/MT, bem como, todos os efeitos dela decorrentes e ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº 46219.002637/2014-90 (SA01890), tendo em vista a não observância do número mínimo previsto em lei, consoante o previsto no art. 5º, § 1º, da Portaria 186/2008 c/c art. 26, inciso IV e art. 42, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 623/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9269998), resolve:

Arquivar o pedido de alteração estatutária nº 46205.014797/2014-31, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE APUIARÉS - CE, CNPJ 07.438.427/0001-15, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso I e art. 42 da Portaria 501/2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, e com fundamento na Nota Técnica nº 780/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9896022), resolve:

Deferir o Registro de Alteração Estatutária ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CACAU E BALAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCABIMA, CNPJ 76.695.725/0001-03, Processo 46212.001075/2014-27, para representar a Categoria Econômica das indústrias de cacau, balas, massas alimentícias, biscoitos, doces, conservas alimentícias, fabricação de congelados e supercongelados, sorvetes concentrados e liofilizados, fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, fabricação de alimentos dietéticos e da fabricação de produtos derivados do amendoim, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Paraná/PR, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical-Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 814/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9946687), resolve:

Publicar o Pedido de Registro (PPR) nº 46211.005939/2014-90 (SC16403), CNPJ nº 20.703.590/0001-26, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Lagoa/MG, para a representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as)rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São João da Lagoa, no Estado de Minas Gerais/MG, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos do art. 18 e 19 da Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, e com fundamento na Nota Técnica nº 807/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 9933653), resolve:

Deferir o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Parambu - CE, CNPJ 06.748.669/0001-42, Processo 46205.010456/2014-96, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Parambu no Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica nº 816/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9949517 SEI):

Arquivar o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46215.019272/2014-72 (SA02205), CNPJ nº 35.792.183/0001-00, de interesse do Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso I e art. 42, da Portaria 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA Nº 2, REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2019

O Presidente Substituto do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, abriu a Sessão Pública. A presente sessão destina-se a determinar a lotação da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, após sua posse no cargo, em Gabinete do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.

Considerando a vacância de mais de um cargo de Conselheiro, a lotação será realizada após sorteio, observando-se a ordem de antiguidade, tornando-se sucessor dos processos ali eventualmente existentes, nos termos do artigo 24 do Regimento Interno do Cade.

O sorteio tomará os Gabinetes atualmente vagos, numerados em Gabinete 1, Gabinete 2 e Gabinete 6, anteriormente ocupados por João Paulo de Resende, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e Polyanna Ferreira Silva Vilanova, respectivamente.

Tendo sido sorteado o Gabinete 1, a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado fica lotada neste Gabinete, tornando-se sucessora dos processos eventualmente ali existentes.

MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA
Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 30, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Administrativo nº 08700.005986/2018-66. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Representadas: Elo Serviços S.A, American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda., Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogados: Cristiane Saccab Zarzur, Carolina Destailleur G. R. Bueno, Ricardo Pereira de Araujo, Flavio Tulio Vilela, Leonor Cordovil, Livia Dias de Melo, Vivian Fraga, Venicio Branquinho Pereira Filho e outros. Acolho a Nota Técnica nº 60/2019/SG/CGAA2 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 58/2019/SG/CGAA2, nos termos do art. 13, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 40, inciso IV, do Regimento Interno do Cade, decido pelo arquivamento deste Inquérito Administrativo em relação às Representadas Elo, American Express, Visa e Mastercard, em virtude da inexistência de indícios de infração à ordem econômica. Ao setor Processual.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 1.312 - Ato de Concentração nº 08700.003321/2019-07. Requerentes: SIM Rede de Postos Ltda. e Posto Agricolpel Ltda. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado e outros. Tendo em vista as conclusões do Parecer nº 16/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE e com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/2011.

Nº 1.315 - Ato de Concentração nº 08700.004446/2019-46. Requerentes: SV Viagens Ltda. e Santa Fe Investment BV. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Bruna Sellin Trevelin. Acolho o Parecer nº 314/2019/CGAA5/SGA1/SG, de 14 de outubro de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 575, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN Cachoeirinha. Processo Administrativo ICMBio/MMA nº 02070.005712/2019-35.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.005712/2019-35. resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Cachoeirinha, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda Cachoeirinha, situado no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, matriculado no registro de imóveis da comarca de Santo Antônio do Descoberto Estado de Goiás, sob a matrícula nº 31.472.

Art. 2º A RPPN Cachoeirinha tem um área total de 89,62 ha (oitenta e nove hectares e sessenta e dois ares), definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo primeiro: A RPPN do imóvel Fazenda Cachoeirinha inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 8219867,86 e E 788537,44, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 8219984,16 e E 788622,92, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 8220045,66 e E 788747,18, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 8220080,66 e E 789265,38, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 8219197,67 e E 789902,02, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 8219119,07 e E 789924,79, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 8219086,96 e E 789928,31, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 8219087,85 e E 789930,84, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 8219086,08 e E 789938,38, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 8219076,62 e E 789946,99, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 8219071,63 e E 789942,29, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 8219079,33 e E 789934,38, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 8219082,54 e E 789925,26, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 8219087,53 e E 789909,81, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 8219098,89 e E 789888,16, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 8219096,88 e E 789878,99, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 8219096,08 e E 789827,98, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 8219093,32 e E 789815,58, segue até o Ponto 19 de coordenadas N 8219098,36 e E 789793,09, segue até o Ponto 20 de coordenadas N 8219105,48 e E 789749,93, segue até o Ponto 21 de coordenadas N 8219110,70 e E 789703,99, segue até o Ponto 22 de coordenadas N 8219111,11 e E 789662,16, segue até o Ponto 23 de coordenadas N 8219111,21 e E 789651,19, segue até o Ponto 24 de coordenadas N 8219118,67 e E



789636,52, segue até o Ponto 25 de coordenadas N 8219124,98 e E 789615,01, segue até o Ponto 26 de coordenadas N 8219130,19 e E 789597,40, segue até o Ponto 27 de coordenadas N 8219127,58 e E 789582,35, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 8219130,61 e E 789574,59, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 8219142,71 e E 789564,20, segue até o Ponto 30 de coordenadas N 8219144,85 e E 789560,65, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 8219139,41 e E 789543,79, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 8219140,80 e E 789536,47, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 8219168,50 e E 789514,49, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 8219193,70 e E 789495,64, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 8219213,64 e E 789467,48, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 8219214,98 e E 789449,55, segue até o Ponto 37 de coordenadas N 8219229,79 e E 789446,58, segue até o Ponto 38 de coordenadas N 8219237,08 e E 789454,91, segue até o Ponto 39 de coordenadas N 8219244,03 e E 789456,19, segue até o Ponto 40 de coordenadas N 8219244,46 e E 789447,05, segue até o Ponto 41 de coordenadas N 8219238,47 e E 789421,53, segue até o Ponto 42 de coordenadas N 8219233,33 e E 789421,38, segue até o Ponto 43 de coordenadas N 8219228,47 e E 789426,35, segue até o Ponto 44 de coordenadas N 8219216,95 e E 789419,29, segue até o Ponto 45 de coordenadas N 8219213,36 e E 789415,22, segue até o Ponto 46 de coordenadas N 8219216,67 e E 789410,18, segue até o Ponto 47 de coordenadas N 8219228,10 e E 789404,29, segue até o Ponto 48 de coordenadas N 8219236,14 e E 789385,04, segue até o Ponto 49 de coordenadas N 8219232,18 e E 789368,50, segue até o Ponto 50 de coordenadas N 8219233,96 e E 789358,80, segue até o Ponto 51 de coordenadas N 8219248,26 e E 789334,18, segue até o Ponto 52 de coordenadas N 8219278,69 e E 789319,22, segue até o Ponto 53 de coordenadas N 8219300,82 e E 789307,24, segue até o Ponto 54 de coordenadas N 8219332,22 e E 789315,46, segue até o Ponto 55 de coordenadas N 8219353,43 e E 789234,51, segue até o Ponto 56 de coordenadas N 8219344,51 e E 789239,02, segue até o Ponto 57 de coordenadas N 8219329,46 e E 789237,61, segue até o Ponto 58 de coordenadas N 8219323,80 e E 789237,79, segue até o Ponto 59 de coordenadas N 8219318,92 e E 789236,92, segue até o Ponto 60 de coordenadas N 8219310,50 e E 789233,95, segue até o Ponto 61 de coordenadas N 8219306,21 e E 789232,30, segue até o Ponto 62 de coordenadas N 8219300,01 e E 789227,36, segue até o Ponto 63 de coordenadas N 8219292,80 e E 789225,55, segue até o Ponto 64 de coordenadas N 8219288,86 e E 789221,36, segue até o Ponto 65 de coordenadas N 8219292,35 e E 789215,13, segue até o Ponto 66 de coordenadas N 8219293,71 e E 789207,00, segue até o Ponto 67 de coordenadas N 8219290,01 e E 789198,50, segue até o Ponto 68 de coordenadas N 8219280,91 e E 789186,71, segue até o Ponto 69 de coordenadas N 8219276,40 e E 789181,06, segue até o Ponto 70 de coordenadas N 8219276,29 e E 789174,21, segue até o Ponto 71 de coordenadas N 8219277,66 e E 789167,55, segue até o Ponto 72 de coordenadas N 8219278,83 e E 789158,11, segue até o Ponto 73 de coordenadas N 8219282,07 e E 789155,75, segue até o Ponto 74 de coordenadas N 8219283,86 e E 789152,28, segue até o Ponto 75 de coordenadas N 8219281,67 e E 789143,21, segue até o Ponto 76 de coordenadas N 8219275,36 e E 789130,55, segue até o Ponto 77 de coordenadas N 8219272,91 e E 789124,95, segue até o Ponto 78 de coordenadas N 8219273,21 e E 789114,25, segue até o Ponto 79 de coordenadas N 8219270,95 e E 789099,96, segue até o Ponto 80 de coordenadas N 8219268,45 e E 789093,56, segue até o Ponto 81 de coordenadas N 8219269,84 e E 789086,18, segue até o Ponto 82 de coordenadas N 8219280,12 e E 789076,29, segue até o Ponto 83 de coordenadas N 8219281,32 e E 789073,11, segue até o Ponto 84 de coordenadas N 8218788,23 e E 788799,89, segue até o Ponto 85 de coordenadas N 8218780,68 e E 788719,37, segue até o Ponto 86 de coordenadas N 8218835,44 e E 788563,50, segue até o Ponto 87 de coordenadas N 8218908,74 e E 788634,98, segue até o Ponto 88 de coordenadas N 8218961,28 e E 788645,42, segue até o Ponto 89 de coordenadas N 8218999,02 e E 788661,49, segue até o Ponto 90 de coordenadas N 8219017,41 e E 788675,91, segue até o Ponto 91 de coordenadas N 8219041,69 e E 788671,80, segue até o Ponto 92 de coordenadas N 8219071,88 e E 788681,98, segue até o Ponto 93 de coordenadas N 8219142,17 e E 788697,83, segue até o Ponto 94 de coordenadas N 8219182,75 e E 788732,09, segue até o Ponto 95 de coordenadas N 8219218,74 e E 788742,68, segue até o Ponto 96 de coordenadas N 8219228,27 e E 788747,92, segue até o Ponto 97 de coordenadas N 8219247,25 e E 788768,72, segue até o Ponto 98 de coordenadas N 8219262,72 e E 788801,31, segue até o Ponto 99 de coordenadas N 8219277,35 e E 788791,71, segue até o Ponto 100 de coordenadas N 8219285,40 e E 788765,37, segue até o Ponto 101 de coordenadas N 8219458,14 e E 788781,10, segue até o Ponto 102 de coordenadas N 8219590,67 e E 788664,09, segue até o Ponto 103 de coordenadas N 8219666,11 e E 788637,59, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como DATUM o SIRGAS2000. As áreas, distâncias e azimutes foram calculadas no sistema de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Cachoeirinha será administrada pelo proprietário Jacy Pereira Guimarães.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 303, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003887/2019-81. Interessada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.272.084/0001-00. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2018 a 2020) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.255, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processos nº 48500.002760/2015-31, 48500.002658/2015-36, 48500.002679/2015-51 e 48500.002680/2015-86. Interessados: Apodi I Energia SPE S.A., Apodi II Energia SPE S.A., Apodi III Energia SPE S.A. e Apodi IV Energia SPE S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs Apodi I, Apodi II, Apodi III e Apodi IV, localizadas no município de Quixeré, estado do Ceará, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.262, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo: 48500.003922/2019-82. Interessada: EKTT 1 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem de Linha de Transmissão 500kV Gilbués II - Barreiras II, C2, localizada nos municípios de Gilbués, Monte Alegre Do Piauí, Riacho Frio, Corrente, Sebastião Barros, Cristalândia do Piauí, Santa Rita De Cássia, Riachão Das Neves, Angical e Barreiras, estados do Piauí e da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.263, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo: 48500.004486/2019-69. Interessada: Marlim Azul Energia S.A Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão Marlim Azul - Lagos, circuito simples, 500 kV, que interligará a Subestação Elevadora Marlim Azul à Subestação Lagos, localizada nos municípios de Macaé e Rio das Ostras, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.266, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo: 48500.004777/2019-57. Interessada: Companhia Energética do Ceará - ENEL Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem de Linha de Distribuição 69 kV CIP - Inhuporanga, localizada nos municípios de Caucaia, Pentecoste e Caridade, estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.267, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo: 48500.004782/2019-60. Interessada: Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem de Linha de Distribuição 69 kV Jurupari - Almeirim, localizada no município de Almeirim, estado do Pará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.268, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo: 48500.004784/2019-59. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Assis Chateaubriand - Frimesa, localizada no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.269, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo: 48500.000822/2017-32. Interessada: Argo Transmissão de Energia S.A. Objeto: Alteração do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 6.843, de 30 de janeiro de 2018, que declara de utilidade pública para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Bacabeira - Parnaíba III C1. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.271, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processos: 48500.006562/2018-90. Interessada: Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. Objeto: Implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabelecer os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

DESPACHO Nº 2.734, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000335/2018-51, 48500.000334/2018-14 e 48500.000333/2018-61, decide (i) declarar a eficácia dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR celebrados entre a Companhia Energética do Amapá - CEA e as geradoras Salgueiro Energias Renováveis S.A., Salgueiro II Energias Renováveis S.A.



e Salgueiro III Energias Renováveis S.A. em virtude do resultado do 25º Leilão de Energia Nova (Leilão 004/2017 - LEN A-4); e (ii) encaminhar cópia do requerimento à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF e ao Grupo de Trabalho objeto da Portaria 4.416/2017 para que sejam tomadas providências para a celebração dos Contratos de Constituição de Garantia Via Vinculação de Receitas - CCG vinculados aos respectivos CCEAR, bem como para apurar a conduta da empresa de não apresentar instituição financeira apta a figurar como Banco Gestor dos Contratos de Constituição de Garantia Via Vinculação de Receitas - CCG.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

DESPACHO Nº 2.736, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002341/2017-61, decide anuir à transferência dos ativos que compõem os alimentadores 01Y2, 01Y3 e 01Y6, sob responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, para a Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. - ESE.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

DESPACHO Nº 2.737, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003541/2019-01, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE em face do Auto de Infração nº 003/2016-ARSESP-SFF, de 17 de maio de 2016, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, que aplicou penalidade de multa em decorrência de não conformidades registradas em ação fiscalizadora para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; (ii) cancelar as penalidades de multas associadas às Não Conformidades NC.01 e NC.02; e (iii) manter as Não Conformidades NC.03 e NC.04, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 20.200,98 (vinte mil, duzentos reais e noventa e oito centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 2.814, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 6.012, de 17 de setembro de 2019, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001502/2019-61, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 03/2019-ANEEL (A-4/2019):

SEQ.	PROCESSO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	EMPREENDIMENTO
1	48500.003692/2019-51	Lightsource Milagres I Geração de Energia Ltda. CNPJ: 34.805.807/0001-13	UFV Milagres I
2	48500.003693/2019-04	Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. CNPJ: 34.841.996/0001-80	UFV Milagres II
3	48500.003694/2019-41	Lightsource Milagres III Geração de Energia Ltda. CNPJ: 34.801.306/0001-69	UFV Milagres III
4	48500.003695/2019-95	Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. CNPJ: 34.818.458/0001-74	UFV Milagres IV
5	48500.003696/2019-30	Lightsource Milagres V Geração de Energia Ltda. CNPJ: 34.818.597/0001-06	UFV Milagres V

ANDRÉ LUIZ TIBURTINO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.806, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.005040/2019-51 resolve:

Conhecer e, no mérito, negar o pleito formulado pela Cooperativa de Geração Compartilhada (COGECOM) para aplicação de desconto na tarifa de uso dos sistemas de distribuição e incorporação de linha de interesse restrito da UTE Rickli.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 755, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.204594/2019-92, autoriza a filial da empresa RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 07.520.438/0013-83, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 756, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.202821/2018-64, autoriza a empresa JANDAIA DIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n.º 12.562.602/0001-11, a operar a instalação de Transportador Revendedor Retalhista (TRR) localizada a Rua Reinaldo Valério, 500 Gleba Jandaia, Jandaia do Sul/PR CEP: 86.900-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:35:48,14; - 51:37:42,17 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 60,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 829 de 13/11/2013.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 757, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.202821/2018-64, autoriza a empresa JANDAIA DIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n.º 12.562.602/0001-11, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 2.740, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006333/2018-75, decide (i) conhecer do recurso interposto pela Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A. (Enel Distribuição São Paulo) em face da decisão exarada pela ARSESP no âmbito do processo ADM-0315/2017 e, no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão, permitindo-se a cobrança referente ao período de abril/2015 a março/2016 da unidade consumidora sob responsabilidade da empresa Maxmira Controle e Administração Ltda; e (ii) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE para que seja apurada eventual conduta inadequada da distribuidora quanto à adoção das providências regulatórias necessárias em face do impedimento de acesso para leitura por longo período.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

DESPACHO Nº 2.743, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003941/2019-17, decide por (i) conhecer e negar provimento ao Pedido de Medida Cautelar interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira; e (ii) encaminhar o processo para a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, para análise do mérito, tendo em vista competência delegada por meio da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 758, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo n.º 48610.216299/2019-89, autoriza a empresa ONGC CAMPOS LTDA, CNPJ n.º 04.033.930/0003-64, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 642 de 18/12/2009.

CÉZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 759, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo n.º 48610.218217/2019-31, autoriza a empresa GREVALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, CNPJ nº 34.891.807/0001-83, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CÉZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 760, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19/06/2009, e o que consta no processo n.º 48610.215784/2019-35, autoriza a empresa KRM - BRASIL COMPANY IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, CNPJ n.º 22.020.253/0001-60, a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada TEXSA DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 04.608.635/0001-27, Autorização ANP n.º 7 de 07/01/2011.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 856, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/BA0105390	A A DE SOUSA NETO COMBUSTÍVEL	07.853.651/0002-54	48610.015321/2011-18
PR/PA0162314	A N DE MAGALHAES	05.637.700/0001-05	48610.007313/2003-98
PR/PE0194481	A R S COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	07.821.098/0001-97	48610.002707/2006-19
PR/SC0087142	ABASTECEDIRA POVALA E PELOSOS LTDA	12.338.757/0001-79	48610.013858/2010-62
PR/RS0168887	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BRASLU LTDA	21.247.627/0001-11	48610.000707/2015-59
PR/RS0008991	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ONGARATTO LTDA	90.719.501/0001-15	48610.007126/2001-42
PR/MS0001594	ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA	04.013.987/0001-30	48610.008922/2000-11
PR/MS0009373	ALAN BARCELOS COSTA	02.644.659/0001-06	48610.011496/2000-11
PR/MG0160473	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.581.680/0001-06	48610.005081/2003-33
PR/MT0066321	ANE COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	09.357.256/0001-25	48610.001681/2009-18



PR/SP0147447	ARTAM ESTRADAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.298.268/0001-17	48610.011730/2013-15	PR/MG0017898	COMPASS L.A. LTDA	02.854.403/0001-23	48610.014729/2001-17
PR/SP0067483	AUTO CENTER ALDEIA DA SERRA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.807.894/0001-38	48610.003052/2009-22	PR/RS0177596	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL.	90.726.506/0124-24	48600.003893/2004-44
PR/SCO183014	AUTO POSTO BRASIL LTDA - ME	16.900.486/0001-54	48610.002654/2017-72	PR/PE016160	D. LINDSAY LTDA	70.080.221/0002-83	48610.013477/2001-92
PR/MG0194327	AUTO POSTO ABC LTDA.	06.169.019/0001-42	48610.002665/2006-16	PR/PR0154764	DELANO E MANOLO BRUN LTDA	19.175.998/0001-93	48610.004044/2014-61
PR/SP0135323	AUTO POSTO ABUL DHABI LTDA	11.190.123/0001-59	48610.004160/2013-07	PR/BA0107362	DOMINGOS FRANCISCO PIRES	14.797.535/0001-40	48610.001075/2012-06
PR/SP0022470	AUTO POSTO AEROPORTO LTDA	60.399.383/0001-44	48610.003092/2002-14	PR/PE0153202	EDIMIR E NAYANNE POSTO DE GASOLINA LTDA - EPP	18.026.258/0001-22	48610.002690/2014-93
PR/SP0024624	AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA	61.399.929/0001-20	48610.005507/2002-78	PR/BA0176146	ELIAS GONÇALVES BARBOSA - ME	21.097.850/0001-20	48610.006654/2016-61
PR/AL0031207	AUTO POSTO ALVES LTDA	02.850.879/0002-77	48610.001701/2003-65	PR/PR0191654	ELVIRA BOLOGNINI VETTOR	03.306.485/0001-34	48610.009418/2005-43
PR/SP0126563	AUTO POSTO ANALIA FRANCO LTDA	16.979.261/0001-35	48610.013554/2012-67	PR/SP0019863	ESTACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	04.641.153/0001-79	48610.018272/2001-11
PR/SP0004377	AUTO POSTO APEX LTDA	02.438.769/0001-11	48610.001268/2001-12	PR/PB0080764	EUDES VIANA DE FREITAS	10.470.883/0001-57	48610.002159/2010-97
PR/AL0003485	AUTO POSTO BANANEIRA LTDA - ME	08.615.908/0001-11	48610.002571/2001-16	PR/MA0088209	F G COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.369.237/0001-60	48610.015992/2010-06
PR/MS0001788	AUTO POSTO BIELA LTDA	73.479.396/0002-56	48610.009256/2000-39	PR/PE0064121	F L DA SILVA COMBUSTÍVEIS.	09.137.561/0002-92	48610.000049/2009-57
PR/SCO164628	AUTO POSTO BOA ESPERANÇA LTDA	05.402.951/0001-00	48600.003369/2003-92	PR/SP0021104	FONTANA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA	52.719.226/0001-40	48610.001908/2002-59
PR/SP0197601	AUTO POSTO BOLINHA DRACENA LTDA	07.463.356/0001-00	48610.005988/2006-45	PR/MA0134223	G. DOS SANTOS BORRALHO DE BARROS & CIA LTDA	14.377.690/0001-07	48610.002993/2013-25
PR/MT0227100	AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA.	09.352.982/0001-55	48610.004247/2008-17	PR/BA0165012	GETULIO MAGALHAES E FILHOS LTDA	13.630.959/0001-52	48600.003689/2003-42
PR/SP0113082	AUTO POSTO BOULEVARD XV SAO PAULO LTDA	10.318.089/0001-92	48610.004783/2012-91	PR/MG0181206	GMB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	24.440.697/0001-80	48610.005660/2017-81
PR/RS0180659	AUTO POSTO BRAZMANN LTDA	13.298.937/0001-37	48610.003300/2017-45	PR/BA0167946	GONÇALVES & SOUZA LTDA - ME	18.386.181/0001-00	48610.013082/2014-12
PR/SP0011256	AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA	62.164.843/0001-80	48610.009262/2001-77	PR/PE0169156	GSL DERIVADOS DE PETRÓLEO - EIRELI ME	21.639.327/0001-88	48610.001528/2015-39
PR/SP0184164	AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.	53.701.413/0001-60	48610.001796/2005-89	PR/PE0058385	H & F COMBUSTIVEIS LTDA	09.450.706/0001-20	48610.007796/2008-35
PR/AL0096422	AUTO POSTO CAROLINE LTDA	05.767.699/0001-33	48610.007613/2011-87	PR/BA0081164	HELIENE FIGUEIREDO MARTINS	11.404.172/0001-47	48610.003455/2010-13
PR/BA0188304	AUTO POSTO CASARÃO LTDA.	07.210.945/0001-87	48610.005164/2005-94	PR/RS0186783	I DA SILVA SCANDOLARA	29.078.733/0001-20	48610.003539/2018-04
PR/BA0164793	AUTO POSTO CHEVALIER LTDA. - ME	02.470.601/0001-93	48610.010718/2003-11	PR/SP0064840	IMIGRANTES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.223.587/0001-51	48610.000710/2009-24
PR/MS0024672	AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA	02.856.114/0001-63	48610.005529/2002-38	PR/PB0026889	INICIAL PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.984.775/0001-08	48610.009192/2002-38
PR/BA0030661	AUTO POSTO CURVELO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.291.750/0001-95	48610.001103/2003-96	PR/SP0067500	ISIS ADAS PASTORE	10.605.259/0001-10	48610.003082/2009-39
PR/MS0214058	AUTO POSTO DORNELES DORNELES LTDA	00.679.455/0001-85	48610.008384/2007-31	PR/PE0029847	ITAPETIM COMBUSTÍVEIS LTDA	05.368.387/0001-57	48610.014372/2002-31
PR/PE76948	AUTO POSTO DR 4 LTDA	05.854.086/0002-14	48610.008959/2016-15	PR/RS0009966	J. CAPPELLARO & CIA LTDA	97.484.687/0001-10	48610.001629/2001-12
PR/PE0027459	AUTO POSTO E F & CARVALHO LTDA	04.678.939/0001-60	48610.009613/2002-21	PR/PE0160264	J. MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	23.496.359/0005-20	48610.004921/2003-41
PR/MG0019041	AUTO POSTO E SERV RIO DO PEIXE LTDA	04.600.087/0001-99	48610.016334/2001-32	PR/AL0024625	J. MAJOR SOBRINHO & CIA LTDA	12.187.571/0001-66	48610.005512/2002-81
PR/MG0214977	AUTO POSTO ENERGY LTDA.	08.684.509/0001-02	48610.009009/2007-17	PR/PE0159542	JC2 COMBUSTIVEIS LTDA	19.402.170/0001-20	48610.006859/2014-84
PR/PR0015588	AUTO POSTO ESTRELA DA AMIZADE LTDA	80.362.189/0002-82	48610.013276/2001-95	PR/BA0175199	J.N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - ME	04.863.442/0001-12	48610.002740/2016-02
PR/BA0190694	AUTO POSTO FELIX POGGIO LTDA.	07.534.956/0001-12	48610.008377/2001-78	PR/PE0023850	JOAO DE DEUS PIRES - ARARIPINA	04.632.958/0001-56	48610.018059/2001-91
PR/PE0181099	AUTO POSTO FERREIRA II LTDA - EPP	24.361.970/0001-80	48610.005713/2017-64	PR/PB0182881	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	02.975.946/0001-07	48610.000962/2005-21
PR/SP0024191	AUTO POSTO FLOR DE LIZ LTDA	46.319.646/0001-37	48610.004906/2002-11	PR/SCO180351	JP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP	26.980.622/0001-17	48610.002351/2017-50
PR/BA0219824	AUTO POSTO FOGAÇA LTDA.	09.012.158/0001-56	48610.013487/2007-13	PR/PE0021334	L A RODRIGUES GALVAO COMBUSTIVEIS	40.872.418/0001-03	48610.002212/2002-41
PR/SP0026926	AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA	04.864.129/0001-07	48600.002097/2002-22	PR/AL0084824	L C AUTO POSTO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP	10.682.903/0001-53	48610.009730/2010-02
PR/SP0184844	AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA.	03.471.957/0002-95	48610.002284/2005-31	PR/PE0177448	L G DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	23.714.933/0001-46	48610.010712/2016-51
PR/MT0207778	AUTO POSTO GUARIBA LTDA. EPP	06.249.076/0001-31	48610.002523/2007-13	PR/BA0020568	LIMA AUTO POSTO LTDA - ME	04.565.239/0001-60	48610.019959/2001-56
PR/PR0004207	AUTO POSTO HERMONT LTDA	03.581.226/0001-11	48610.006306/2000-26	PR/PB0178116	LJ AUTO POSTO LTDA	25.320.575/0001-12	48610.012465/2016-27
PR/MG0020718	AUTO POSTO ILHA DAS PAINEIRAS LTDA	26.392.704/0001-40	48610.001680/2002-13	PR/SE0030116	LORETTO EMPREENDIMENTOS LTDA	03.308.583/0001-00	48600.003782/2002-76
PR/SP0170009	AUTO POSTO ITABERAO LTDA	20.357.961/0001-65	48610.003736/2015-72	PR/PB0020464	LUZIA ANTUNES DE ANDRADE	09.002.908/0001-09	48610.001442/2002-91
PR/SP0159478	AUTO POSTO ITAPORAN LTDA	05.527.785/0001-79	48610.004003/2003-11	PR/MA0215123	M. CRISPIM NETO	05.526.260/0002-08	48610.008991/2007-18
PR/PR0180143	AUTO POSTO IVAN - EIRELI	25.055.528/0001-99	48610.003146/2017-10	PR/MA0072723	M DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA	10.783.794/0001-60	48610.008078/2009-67
PR/BA0201229	AUTO POSTO JANIO QUADROS LTDA.	07.999.407/0001-13	48610.009705/2006-34	PR/PE0137503	M DE AZEVEDO VASCONCELOS COMBUSTÍVEIS - ME	09.196.652/0001-18	48610.005860/2013-19
PR/SP0021127	AUTO POSTO JULIO BUONO LTDA	61.455.341/0001-46	48610.001916/2002-11	PR/MA0087066	M DE F DA S. DOS SANTOS	11.862.373/0001-98	48610.013532/2010-35
PR/SP0159638	AUTO POSTO KAK COM DE COMBUSTIVEIS E LUBRIF. LTDA	00.265.161/0001-07	48610.004588/2003-71	PR/PE0172093	M. DOS SANTOS ALVES COMBUSTIVEIS LTDA - EPP.	22.922.949/0001-81	48610.009649/2015-29
PR/MS0165182	AUTO POSTO KAMILA LTDA	18.528.641/0001-89	48610.009931/2014-25	PR/MA0068300	M R DE ALMEIDA & CIA LTDA.	09.506.458/0001-91	48610.004259/2009-14
PR/MT0135724	AUTO POSTO LK LTDA ME	11.034.645/0001-61	48610.004468/2013-44	PR/PE0166590	MAGALHAES PETROLEO LTDA	06.001.647/0001-14	48610.000171/2004-19
PR/SP0227888	AUTO POSTO LYON LTDA - EPP	09.407.106/0001-89	48610.004807/2008-25	PR/AL0221257	MAIA & RODRIGUES LTDA.	09.066.909/0001-17	48610.015001/2007-81
PR/SP0010005	AUTO POSTO MAGALHAES RIO PARDO LTDA	72.009.210/0002-32	48610.007981/2001-53	PR/RS0183560	MAIER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	26.734.119/0001-81	48610.011877/2017-21
PR/PA0008317	AUTO POSTO MARAJÓ LTDA	83.328.997/0001-30	48610.006906/2001-75				
PR/SP0012434	AUTO POSTO MARROCOS LTDA	01.386.466/0001-30	48610.010428/2001-14	PR/RS0187359	MAIER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	26.734.119/0002-62	48610.006005/2018-21
PR/SP0172395	AUTO POSTO MASERATTI LTDA	05.586.047/0001-00	48600.001918/2004-75	PR/MG0180383	MAMEDE LIMA AUTO POSTO EIRELI - EPP	26.599.475/0001-30	48610.003541/2017-94
PR/RS0184808	AUTO POSTO MIRIM LTDA.	00.088.745/0001-54	48600.000648/2005-66	PR/PE0071840	MANDURI COMBUSTIVEIS LTDA	10.660.639/0001-57	48610.007261/2009-45
PR/BA0018872	AUTO POSTO MONTE SINAI LTDA	40.488.397/0001-27	48610.020869/2001-16	PR/SP0016210	MARACA AUTO POSTO LTDA	59.126.177/0001-81	48610.017053/2001-13
PR/PR0027807	AUTO POSTO OURIZONA LTDA	03.945.802/0001-62	48600.002467/2002-21	PR/MG0117703	MARIANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	15.355.329/0001-42	48610.008855/2012-79
PR/SP0022824	AUTO POSTO PALACIO LTDA	43.481.266/0001-06	48610.003511/2002-18	PR/PE0104624	MATA SUL COMBUSTIVEIS LTDA - ME	13.647.703/0001-58	48610.014968/2011-22
PR/SP0028308	AUTO POSTO PARATI RIO PRETO LTDA.	46.856.712/0001-08	48610.012864/2002-92	PR/SP0172857	MAURIDES ANTONIO DE MORAES	06.012.239/0001-68	48610.006023/2004-16
PR/SP0099726	AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA	03.196.195/0002-66	48610.010314/2011-20	PR/RS0032066	MIG COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.239.752/0001-06	48610.002656/2003-66
PR/SP0101882	AUTO POSTO PITCHCAR LTDA	12.546.334/0001-44	48610.012222/2011-84	PR/PE0104084	MILA COMBUSTIVEIS LTDA	14.233.897/0001-08	48610.014423/2011-16
PR/SP0088946	AUTO POSTO PRATA DE ITAQUERA LTDA.	12.731.616/0001-11	48610.017411/2010-62	PR/MG0141003	MW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME.	18.386.025/0001-30	48610.007963/2013-13
PR/G00067330	AUTO POSTO PRIME LTDA	09.157.331/0001-04	48610.002857/2009-59	PR/MG0141962	N & L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	18.291.753/0001-69	48610.008541/2013-57
PR/SP0067668	AUTO POSTO RACHID OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA	10.478.546/0001-06	48610.003209/2009-10	PR/SP0186041	NANDINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	58.860.867/0002-88	48610.003057/2005-21
PR/BA0085925	AUTO POSTO REAL VALE EIRELI	10.882.788/0001-60	48610.011874/2010-11				
PR/MT0196143	AUTO POSTO RENASCEER LTDA.	07.825.865/0001-36	48610.004360/2006-22	PR/MG0144062	NELSON MOREIRA NAVES	18.821.992/0001-83	48610.010098/2013-84
PR/MG0167242	AUTO POSTO RIANORTE LTDA - ME	19.237.645/0001-70	48610.011409/2014-11	PR/MT0065980	NOSSO POSTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	32.998.874/0004-19	48610.001537/2009-81
PR/PR0131243	AUTO POSTO RODEIO CRUZMALTINA LTDA	03.720.047/0001-18	48610.000659/2013-37	PR/PE0175590	NOVA ERA COMBUSTIVEIS E LUBRICANTES LTDA	23.902.070/0001-30	48610.004882/2016-04
PR/MT0159122	AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA	86.806.965/0004-34	48610.006251/2014-50	PR/PB0031954	NOVA UNIÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	24.491.623/0002-53	48610.003255/2003-23
PR/MS0005211	AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA	01.538.990/0001-89	48610.005301/2000-86	PR/BA0125062	NOVO POSTO VERÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	13.040.976/0001-30	48610.012610/2012-46
PR/AL0074560	AUTO POSTO TANQUE DARCA LTDA - EPP	10.885.563/0001-68	48610.009932/2009-11	PR/MS0011100	NUNES & CIA LTDA	00.857.680/0001-64	48610.009980/2001-43
PR/MG0138662	AUTO POSTO TAPERA LTDA - EPP.	18.035.397/0001-12	48610.006453/2013-11	PR/BA0007276	O. TORRES	14.075.105/0001-14	48610.006260/2001-26
PR/SCO024710	AUTO POSTO TIO TITO LTDA	01.990.840/0001-01	48610.005196/2002-47	PR/SCO013593	OVERDAN DE BRIDA & CIA LTDA	83.280.420/0001-04	48610.011659/2001-29
PR/SP0213639	AUTO POSTO VARZEA DE JUNDIAI LTDA.	07.371.408/0001-19	48610.007947/2007-74	PR/MG0067501	OLIVEIRA & SAMPAIO LTDA.	10.638.552/0001-83	48610.003041/2009-42
PR/MG0174815	AUTO POSTO W E EBENEZER LTDA	23.510.163/0001-10	48610.002178/2016-17	PR/MA0214087	OMAR FURTADO E FILHO	06.426.209/0001-06	48610.008362/2007-71
PR/BA0013277	AUTO POSTO XORORO LTDA.	01.276.040/0001-23	48610.014598/2001-51	PR/SP0012057	OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA	54.103.924/0001-42	48610.009656/2001-25
PR/MG0188354	AUTO POSTO 2001 LTDA	03.250.226/0001-39	48610.008108/2018-26	PR/PR0008069	PANDA AUTO POSTO LTDA	03.222.765/0001-64	48610.005933/2001-21
PR/SP0024644	AUTO POSTO 5100 LIMITADA.	61.109.955/0001-76	48610.005552/2002-22	PR/PE0220774	PETROPOSTOS LTDA.	09.055.253/0003-07	48610.014364/2007-08
PR/PE0008480	BELOPETRO LTDA	00.217.046/0					

PR/MG0028526	POSTO DE COMBUSTÍVEL MIRAVÂNIA LTDA	05.084.535/0001-01	48610.011304/2002-11
PR/PB0161002	POSTO DE COMBUSTIVEL SANTO ANJO LTDA	00.788.425/0001-07	48610.007597/2014-75
PR/SP0079322	POSTO DE SERVIÇO COBRA LTDA.	68.896.984/0003-36	48610.016272/2009-16
PR/SP0106383	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AMARULA LTDA	13.267.276/0001-82	48610.015587/2011-61
PR/SP0012425	POSTO DE SERVIÇOS MONTE SANTO LTDA	63.009.104/0001-87	48610.011914/2001-33
PR/RS0164565	POSTO DETROIT LTDA	04.940.823/0001-58	48600.003352/2003-35
PR/MG0009972	POSTO DO MOINHO II LTDA	41.888.108/0001-40	48610.008847/2001-71
PR/MG0010084	POSTO DO MOINHO LTDA	18.678.177/0001-07	48610.009072/2001-51
PR/PE0098382	POSTO FÓRMULA 1 LTDA.	13.622.804/0001-74	48610.009057/2011-83
PR/MG0010937	POSTO GAS LTDA	71.132.401/0001-43	48610.011501/2001-59
PR/MS0028520	POSTO GUENO AVENIDA LTDA	05.203.527/0001-37	48610.011518/2002-97
PR/MT0009314	POSTO LARAÍANAS LTDA	15.079.692/0001-82	48610.007346/2001-76
PR/MG0067680	POSTO MONTE CARMELO LTDA	23.391.683/0001-50	48610.002786/2009-94
PR/RS0072045	POSTO MOSMANN LTDA	04.523.455/0001-42	48610.007255/2009-98
PR/SE0013554	POSTO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA	13.379.078/0001-00	48610.013393/2001-59
PR/BA0103025	POSTO NOVA HOLANDA LTDA	13.501.946/0001-83	48610.013463/2011-41
PR/PE0000125	POSTO OURICURI LTDA	08.037.277/0001-09	48610.011483/2000-24
PR/MG0009468	POSTO PLANALTO LTDA	25.835.778/0001-41	48610.007659/2001-24
PR/PE0019202	POSTO PUMA LTDA	24.071.078/0001-65	48610.015945/2001-63
PR/MT0156783	POSTO ROCHA LTDA EPP	19.384.699/0001-69	48610.005578/2014-12
PR/MG0023203	POSTO RODOBEL LTDA	04.638.020/0001-43	48600.000170/2002-21
PR/RS0189233	POSTO RODOSEL LTDA.	06.871.975/0001-71	48600.002050/2005-11
PR/MG0020513	POSTO SALGADO LTDA	19.030.519/0001-40	48610.001453/2002-71
PR/RS0004685	POSTO SCAPINELLI LTDA	87.275.103/0001-42	48610.001523/2001-19
PR/PE0099782	POSTO SEJAL LTDA.	08.264.428/0003-15	48610.010151/2011-85
PR/MG0006971	POSTO SEM FRENTEIRA LTDA.	68.508.571/0001-75	48610.004873/2001-29
PR/SE0211655	POSTO SOLGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	08.483.384/0001-52	48610.006172/2007-11
PR/MG0176497	POSTO TELES LTDA	03.250.770/0002-61	48610.009906/2004-71
PR/MG0188514	POSTO TELES LTDA	03.250.770/0003-42	48610.007833/2018-87
PR/MS0015381	POSTO 2001 LTDA	04.286.516/0001-03	48610.012631/2001-17
PR/MG0169008	POSTO 500 ITAPAGIPE LTDA	13.257.004/0002-82	48610.000819/2015-18
PR/SP0006485	PV DIESEL TRUCK LTDA	01.256.186/0001-07	48610.005797/2001-79
PR/BA0093248	R SILVA RUAS DE ALCobaça ME	13.165.809/0001-15	48610.003766/2011-55
PR/SP0003720	RECAU SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	48.212.534/0001-08	48610.002835/2001-31
PR/SP0027177	REDE ROGER DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA	02.197.202/0005-24	48610.010954/2002-49
PR/PR0174707	REDE XP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	13.704.608/0001-49	48610.002202/2016-18
PR/PR0173906	R.F.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	07.046.199/0001-38	48610.000478/2016-53
PR/PE0182252	RODRIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	24.339.730/0001-80	48610.008385/2017-58
PR/PB0116424	RODRIGO CEZAR DUARTE CARDOZO DE ALMEIDA - ME	15.010.821/0001-86	48610.007920/2012-49
PR/PE0179325	S A PORTELA COMBUSTIVEIS LTDA	26.542.240/0001-01	48610.000670/2017-21
PR/MS0003876	S S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	03.601.470/0001-07	48610.002945/2001-11
PR/PB0171845	S.A. COMBUSTÍVEIS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	15.123.954/0001-69	48610.008603/2015-92
PR/AL0078386	SALGADINHO AUTO POSTO LTDA - EPP	03.939.542/0006-27	48610.014550/2009-09
PR/SP0032019	SAO GERMANO AUTO POSTO LTDA	62.752.498/0001-04	48610.003403/2003-18
PR/RS0177822	SCHARLAU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.387.364/0001-34	48610.011682/2016-08
PR/PE0096106	SHEYLA KARELY BARBOSA CAVALCANTE	12.063.718/0001-06	48610.007165/2011-11
PR/DF0014629	SO-CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.603.886/0001-68	48610.016178/2001-18
PR/RS0154550	SULZBACH COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA - ME	14.643.382/0001-86	48610.003780/2014-00
PR/CE0215156	SUMARÉ PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.	07.238.975/0001-00	48610.009064/2007-15
PR/BA0193126	T V I COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	13.582.804/0002-79	48610.000696/2006-16
PR/RS0175673	TAC1 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.909.445/0001-94	48610.004736/2016-71
PR/MG0164349	TENILLE CAROLINE CHISTE FERREIRA	05.539.568/0001-07	48610.010054/2003-82
PR/PE0179830	TEREZINHA DE ALMEIDA LEITE & CIA. LTDA.	07.055.887/0001-64	48610.000166/2005-97
PR/BA0012573	TITO LA MACCHIA E CIA LTDA	13.399.431/0001-14	48610.009360/2001-12
PR/RS83011	TRES D COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	19.446.361/0001-94	48610.010240/2017-17
PR/PE0015866	UBIRAJARA E IRMAO LTDA - ME	08.266.165/0001-11	48610.016536/2001-84
PR/BA0132686	ULYSSES OLIVEIRA LISBOA - ME	15.597.058/0001-31	48610.001716/2013-03
PR/AL0025299	VALMIR MAURICIO DE SOUSA E CIA LTDA.	04.267.244/0001-96	48600.000917/2002-41
PR/BA0165202	VANUSIA MIREs BISPO - ME	17.592.170/0001-05	48610.009538/2014-31
PR/MG0003938	VENANCIO E FARIA LTDA	18.146.100/0001-96	48610.002995/2001-81
PR/PR0106996	W F FELITO	13.145.549/0001-16	48610.000583/2012-69
PR/PE0105907	WANDERSON SILVA DE MENESES	13.707.155/0001-04	48610.015894/2011-41
PR/PE0113662	WPS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	14.801.958/0001-96	48610.005455/2012-10
PR/RS0134563	WSX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.008.641/0001-95	48610.003319/2013-68

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 857, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 54/2015 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.201124/2018-96, torna pública a AUTORIZAÇÃO para o exercício da atividade de Empresa Comercial Exportadora, outorgada à sociedade PETRÓLEO SABBÁ S.A., CNPJ 04.169.215/0001-91. Revogam-se as disposições em contrário.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 858, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA, CNPJ nº 05.049.351/0001-00, conforme Processo Judicial nº 5021386-08.2017.4.04.7000.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 859, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19/06/2009, e o que consta no processo n.º 48610.215784/2019-35, declara habilitada a empresa KRM - BRASIL COMPANY IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, CNPJ n.º 22.020.253/0001-60, como como produtora de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

CEZAR CARAM ISSA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 674, de 08 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. n.º 153 em 09 de agosto de 2018, seção 1, página 52:
Onde se lê : "(...) CNPJ n.º 01.241.994/0004-05 (...)"
leia-se: "(...) CNPJ 01.241.994/0006-05 (...)"

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.695, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada em Tucuruí (PA) e mantém os recursos destinados ao Estado do Pará e Município de Tucuruí (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Relatório de Avaliação da Gestão Nº 201700439, por meio do qual a Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde da Corregedoria-Geral da União (CGSAU/DS/SFC/CGU) apresenta os resultados da ação de controle desenvolvida no processo de contratação de serviços de locação de veículos realizado pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (SAA/SE/MS); e Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.123170/2018-20, resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, por (30) trinta dias, o prazo para conclusão da análise e readequação de todas as planilhas de custos apresentadas pelas empresas contratadas a partir do Pregão Eletrônico nº 19/2015, de que trata o art. 1º da Portaria nº. 2.213, de 22 de Agosto de 2019.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.698, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Equipe de Saúde da Família Fluvial/Unidade Básica de Saúde da Família Fluvial (ESFF/UBSF), Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) e Unidade Odontológica Móvel (UOM), com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Seção II do Capítulo III Dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde do Título VII Dos Sistemas De Informação da Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente a Dos Critérios para Alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde; Considerando a Seção III do Capítulo III Dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde do Título VII Dos Sistemas De Informação da Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente a Do Envio de Dados de Serviços de Atenção Básica para o Conjunto Mínimo de Dados (CMD);

Considerando a Seção IV do Capítulo III Dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde do Título VII Dos Sistemas De Informação da Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente a Do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando as Seções I, II, V, VI, VII, IX, X e XI do Capítulo I Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica do Título II Do Custeio Da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando as Seções IV e V do Capítulo II Dos Componentes e Incentivos para à Atenção Básica do Título II Do Custeio Da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 21/GM/MS, de 10 de janeiro de 2018, que Institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2018; E

Considerando a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica, por três competências consecutivas, referente a dezembro/2018, janeiro e fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referente ao número as Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Equipe de Saúde da Família Fluvial/Unidade Básica de Saúde da Família Fluvial (ESFF/UBSF), Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) e Unidade Odontológica Móvel (UOM), na competência financeira março de 2019, dos municípios constantes nos anexos desta portaria, que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB) por três competências consecutivas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de março de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



ANEXOS										
ANEXO I										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
AM	130260	MANAUS	1	0	0	0	0	0	0	0
AM	130340	PARINTINS	0	0	0	0	0	0	0	1
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	0	2	2	0	0	0	0	0
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	0	0	0	0	0	0	1	0
Total			1	2	2	0	0	0	1	1
ANEXO II										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
BA	290115	AMÉRICA DOURADA	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	290270	BARRA	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	290470	BUERAREMA	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	290520	CAETITÉ	7	1	0	0	0	0	0	0
BA	290570	CAMAÇARI	0	0	1	0	0	0	0	0
BA	290580	CAMAMU	5	1	0	0	0	0	0	0
BA	290600	CAMPO FORMOSO	3	0	0	0	0	0	0	0
BA	290650	CANDEIAS	24	1	1	0	0	0	0	0
BA	291072	EUNÁPOLIS	1	1	0	0	0	0	0	0
BA	291150	GONGOGI	3	1	0	0	0	0	0	0
BA	291230	IBICUÍ	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	291300	IBITIARA	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	291310	IBITITÁ	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	291480	ITABUNA	0	0	0	0	1	0	0	0
BA	291520	ITAGIBÁ	1	0	0	0	0	0	0	0
BA	291670	ITAQUARA	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	291992	MADRE DE DEUS	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	292045	MANSIDÃO	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292200	MUCURI	1	0	0	0	0	0	0	0
BA	292260	NILO PEÇANHA	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292300	NOVA VIÇOSA	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292430	PIATÁ	0	0	0	0	0	0	1	0
BA	292550	PRADO	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	292620	RIACHÃO DAS NEVES	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	292740	SALVADOR	8	0	0	0	0	0	0	0
BA	293105	TANQUE NOVO	0	0	0	1	0	0	0	0
BA	293190	TUCANO	7	0	0	0	0	0	0	0
Total			60	5	2	9	1	0	7	0
ANEXO III										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
CE	230100	AQUIRAZ	0	0	0	0	0	0	0	0
CE	230200	BARRO	0	0	0	1	0	0	0	0
CE	230220	BEBERIBE	1	0	0	0	0	0	0	0
CE	230260	CAMOCIM	25	3	1	0	0	0	0	0
CE	230465	GRAÇA	0	0	0	1	0	0	0	0
CE	230550	IGUATU	0	0	0	1	0	0	0	0
CE	230660	ITATIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
CE	231040	PARAMOTI	0	0	0	0	0	0	1	0
CE	231123	POTIRETAMA	1	0	0	0	0	0	0	0
CE	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	0	0	0	0	0	0	1	0
Total			27	3	1	3	0	0	2	0
ANEXO IV										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
ES	320030	ALFREDO CHAVES	0	0	0	1	0	0	0	0
ES	320115	BREJETUBA	0	0	0	1	0	0	0	0
ES	320210	ECOPORANGA	4	0	0	0	0	0	0	0
ES	320220	FUNDÃO	22	1	1	0	0	0	0	0
ES	320350	MONTANHA	0	0	0	1	0	0	0	0
ES	320370	MUNIZ FREIRE	12	2	2	1	0	0	0	0
ES	320405	PEDRO CANÁRIO	0	0	0	0	0	0	1	0
ES	320420	PIÚMA	34	6	4	0	0	0	0	0
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	1	0	0	0	0	0	0	0
Total			73	9	7	4	0	0	1	0
ANEXO V										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
GO	520790	FLORES DE GOIÁS	0	0	0	0	0	0	1	0
GO	521250	LUZIÂNIA	6	1	0	0	0	0	0	0
GO	521523	NOVO GAMA	4	0	0	0	0	0	0	0
GO	522140	TRINDADE	0	0	0	1	0	0	0	0
GO	522205	VICENTINÓPOLIS	0	0	0	1	0	0	0	0
Total			10	1	0	2	0	0	1	0
ANEXO VI										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MA	210005	AÇAILÂNDIA	6	2	0	0	0	0	0	0
MA	210050	ALTO PARNAÍBA	0	0	0	1	0	0	0	0
MA	210232	BURITICUPU	24	0	0	0	0	0	0	0
MA	210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	0	0	0	0	0	0	1	0
MA	210667	MILAGRES DO MARANHÃO	0	0	0	0	0	0	1	0
MA	210780	PARNARAMA	0	0	0	0	0	0	1	0
MA	210825	PEDRO DO ROSÁRIO	1	0	0	0	0	0	0	0
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	16	3	0	0	0	0	0	0
MA	211085	SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	0	0	0	1	0	0	0	0
MA	211107	SÃO JOÃO DO SOTER	0	0	0	0	0	0	1	0
MA	211120	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	16	4	3	0	0	0	0	0
MA	211270	VARGEM GRANDE	0	0	0	0	0	0	0	1
Total			63	9	3	2	0	0	4	1
ANEXO VII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MG	310350	ARAGUARI	12	2	0	0	0	0	0	0
MG	311010	CAIANA	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	311120	CAMPO BELO	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	312230	DIVINÓPOLIS	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	312410	ESMERALDAS	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	312595	FERVEDOURO	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	312980	IBIRITÉ	13	0	0	0	0	0	0	0
MG	313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	313695	JUVENÍLIA	3	1	1	0	0	0	0	0
MG	313753	LAGOA GRANDE	0	0	0	0	0	0	1	0



MG	314587	ORIZÂNIA	8	1	1	0	0	0	0	0
MG	314760	PASSA QUATRO	1	0	0	0	0	0	0	0
MG	314860	PEÇANHA	1	1	0	0	0	0	0	0
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	0	0	0	0	0	0	1	0
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	3	0	0	0	0	0	1	0
MG	315640	ROMARIA	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	315670	SABARÁ	4	0	0	0	0	0	0	0
MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	0	0	0	0	0	0	1	0
MG	317047	URUANA DE MINAS	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	317107	VEREDINHA	0	0	0	1	0	0	0	0
MG	317130	VIÇOSA	0	1	0	0	0	0	0	0
Total		21	49	6	2	5	0	0	4	0
ANEXO VIII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MS	500500	JARDIM	4	1	1	0	0	0	0	0
MS	500540	MARACAJU	42	10	10	1	0	0	0	0
MS	500720	RIO BRILHANTE	53	9	9	1	0	0	0	2
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	0	0	0	0	0	0	1	0
MS	500795	TACURU	0	0	0	0	0	0	1	0
MS	500830	TRÊS LAGOAS	1	0	0	0	0	0	0	0
Total		6	100	20	20	2	0	0	2	2
ANEXO IX										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
MT	510130	ARENÁPOLIS	2	0	0	0	0	0	0	0
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	4	0	0	0	0	0	0	0
MT	510320	COLÍDER	1	0	0	0	0	0	0	0
MT	510337	COTRIGUAÇU	7	0	0	0	0	0	0	0
MT	510340	CUIABÁ	21	0	0	0	0	0	0	0
MT	510345	DENISE	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510350	DIAMANTINO	1	0	0	0	0	0	0	0
MT	510380	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	0	0	0	1	0	0	0	0
MT	510760	RONDONÓPOLIS	1	0	0	0	0	0	0	0
MT	510770	ROSÁRIO OESTE	0	0	0	0	0	0	0	1
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	1	0	0	0	0	0	0	0
Total		11	38	0	0	2	0	0	0	1
ANEXO X										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PA	150080	ANANINDEUA	0	1	0	0	0	0	0	0
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	0	0	0	0	0	0	1	0
PA	150260	COLARES	6	1	0	0	0	0	0	0
PA	150375	JACAREACANGA	11	0	0	0	0	0	0	0
PA	150470	MOJU	0	0	0	1	0	0	0	0
PA	150480	MONTE ALEGRE	0	0	0	0	0	0	1	0
PA	150530	ORIXIMINÁ	12	0	0	1	0	0	0	0
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	1	0	0	0	0	0	0	0
PA	150611	QUATIPURU	4	1	1	0	0	0	0	0
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	0	0	0	0	0	0	1	0
Total		10	34	3	1	2	0	0	3	0
ANEXO XI										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PB	250200	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	0	0	0	1	0	0	0	0
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	0	0	0	1	0	0	0	0
PB	250590	EMAS	1	0	0	0	0	0	0	0
PB	250660	IBIARA	0	0	0	1	0	0	0	0
PB	250750	JOÃO PESSOA	2	0	0	0	0	0	0	0
PB	250850	LIVRAMENTO	1	0	0	0	0	0	0	0
PB	251270	REMÍGIO	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		7	4	0	0	4	0	0	0	0
ANEXO XII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PE	260005	ABREU E LIMA	0	0	0	1	0	0	0	0
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	1	0	0	0	0	0	0	0
PE	260730	IPUBI	4	0	0	0	0	0	0	0
PE	260840	JUREMA	0	0	0	1	0	0	0	0
PE	260970	OROBÓ	0	0	0	1	0	0	0	0
PE	261160	RECIFE	32	0	0	0	0	0	0	0
PE	261200	SAIRÉ	6	1	1	0	0	0	0	0
PE	261220	SALGUEIRO	10	1	0	0	0	0	0	0
Total		8	53	2	1	3	0	0	0	0
ANEXO XIII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PI	220270	COCAL	3	0	0	0	0	0	0	0
PI	220272	COCAL DOS ALVES	0	0	0	1	0	0	0	0
PI	220490	ISAÍAS COELHO	0	0	0	0	0	0	1	0
PI	220560	LANDRI SALES	0	0	0	1	0	0	0	0
PI	220700	OEIRAS	0	0	0	0	0	0	0	1
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	0	0	0	0	0	0	1	0
PI	220975	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	0	0	0	1	0	0	0	0
PI	221170	WALL FERRAZ	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		8	3	0	0	4	0	0	2	1
ANEXO XIV										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
PR	410090	AMAPORÃ	13	2	2	0	0	0	0	0
PR	410150	ARAPONGAS	1	0	0	0	0	0	0	0
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	19	4	0	1	0	0	0	0
PR	410405	CAMPO BONITO	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	410420	CAMPO LARGO	6	1	0	0	0	0	0	0
PR	410725	DOURADINA	6	0	1	0	0	0	0	0
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	8	2	1	0	0	0	0	0
PR	410880	GUAÍRA	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	410930	GUARANIAÇU	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	411160	IVATUBA	4	1	1	0	0	0	0	0
PR	411190	JAGUAPITÃ	0	0	0	1	0	0	0	0

PR	411220	JANIÓPOLIS	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	411275	JESUÍTAS	3	1	0	0	0	0	0	0
PR	411320	LAPA	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	411370	LONDRINA	4	1	0	0	0	0	0	0
PR	411450	MANOEL RIBAS	6	1	0	0	0	0	0	0
PR	411535	MARIPÁ	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	411573	MATO RICO	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	411880	PEABIRU	10	3	0	1	0	0	0	0
PR	411965	PITANGUEIRAS	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412020	PORTO RICO	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412030	PORTO VITÓRIA	4	0	0	0	0	0	0	0
PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	0	0	0	0	0	0	1	0
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	25	2	4	0	0	0	0	0
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	0	1	0	0	0	0	0	0
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	0	0	0	0	0	0	0	1
PR	412575	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	7	1	1	0	0	0	0	0
PR	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	4	1	0	0	0	0	0	0
PR	412667	TAMARANA	0	0	0	1	0	0	0	0
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		32	120	21	10	14	0	0	3	1
ANEXO XV										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	19	5	1	0	0	0	0	0
RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	1	0	0	0	0	0	0	0
RJ	330187	IGUABA GRANDE	4	0	0	0	0	0	0	0
RJ	330210	ITAOCARA	4	1	0	1	0	0	0	0
RJ	330330	NITERÓI	2	0	0	0	0	0	0	0
RJ	330430	RIO BONITO	8	2	1	0	0	0	0	0
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	0	1	0	0	0	0	0	0
RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	1	0	0	0	0	0	0	0
RJ	330610	VALENÇA	15	0	0	0	0	0	0	0
Total		9	54	9	2	1	0	0	0	0
ANEXO XVI										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RN	240100	APODI	0	0	0	0	0	0	0	1
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	0	0	0	1	0	0	0	0
RN	240810	NATAL	20	2	3	0	0	0	0	1
RN	240950	PEDRA GRANDE	0	0	0	1	0	0	0	0
RN	241025	PORTO DO MANGUE	0	0	0	1	0	0	0	0
RN	241390	TAIPU	0	0	0	1	0	0	0	0
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	1	0	0	0	0	0	0	0
Total		7	21	2	3	4	0	0	0	2
ANEXO XVII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RO	110094	CUJUBIM	0	0	0	0	0	0	1	0
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	0	0	0	0	0	0	1	0
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	4	0	0	0	0	0	0	0
RO	110030	VILHENA	0	0	0	0	0	0	0	2
Total		4	4	0	0	0	0	0	2	2
ANEXO XVIII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RR	140017	CANTÁ	6	2	0	0	0	0	0	0
RR	140023	CAROEBE	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		2	6	2	0	1	0	0	0	0
ANEXO XIX										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0	0	0	0	0	0	1	0
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	0	0	0	1	0	0	0	0
RS	430980	IBIAÇÁ	7	1	1	0	0	0	0	0
RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	1	0	0	0	0	0	0	0
RS	431180	MARAU	0	0	0	1	0	0	0	0
RS	431346	NOVO XINGU	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	431406	PASSA SETE	3	0	0	0	0	0	0	0
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	0	0	0	0	0	0	1	0
RS	431530	QUARAÍ	3	0	0	0	0	0	0	0
RS	431725	SANTA TEREZA	1	0	0	0	0	0	0	0
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	0	0	0	0	0	0	1	0
RS	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	3	0	0	0	0	0	0	0
RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	2	1	0	0	0	0	0	0
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	1	0	0	0	0	0	0	0
RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	0	0	0	0	0	0	1	0
RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	0	0	0	1	0	0	0	0
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	1	0	0	0	0	0	0	0
RS	432020	SEBERI	0	0	0	0	0	0	1	0
RS	432130	TAQUARI	12	0	0	0	0	0	0	0
RS	432162	TRAVESSEIRO	5	0	0	0	0	0	0	0
RS	432240	URUGUAIANA	0	0	0	0	1	0	0	0
RS	432250	VACARIA	1	0	0	0	0	0	0	0
Total		22	40	2	1	3	1	0	5	0
ANEXO XX										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SC	420210	BARRA VELHA	1	0	0	0	0	0	0	0
SC	420290	BRUSQUE	0	0	0	2	0	0	0	0
SC	420390	CAPINZAL	8	1	0	0	0	0	0	0
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0	0	0	3	0	0	0	0
SC	420580	GARUVA	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	420665	GUATAMBÚ	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	420820	ITAJÁI	0	0	0	0	0	0	0	2
SC	421420	QUILOMBO	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	421810	TIMBÉ DO SUL	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	421935	VITOR MEIRELES	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		10	9	1	0	10	0	0	0	2

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SC	420210	BARRA VELHA	1	0	0	0	0	0	0	0
SC	420290	BRUSQUE	0	0	0	2	0	0	0	0
SC	420390	CAPINZAL	8	1	0	0	0	0	0	0
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0	0	0	3	0	0	0	0
SC	420580	GARUVA	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	420665	GUATAMBÚ	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	420820	ITAJÁI	0	0	0	0	0	0	0	2
SC	421420	QUILOMBO	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	421810	TIMBÉ DO SUL	0	0	0	1	0	0	0	0
SC	421935	VITOR MEIRELES	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		10	9	1	0	10	0	0	0	2

ANEXO XXI										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SE	280230	FREI PAULO	0	0	0	1	0	0	0	0
SE	280590	RIACHUELO	0	0	0	1	0	0	0	0
Total		2	0	0	0	2	0	0	0	0
ANEXO XXII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
SP	350290	ARAÇOIABA DA SERRA	1	1	0	0	0	0	0	0
SP	350530	BARRA BONITA	6	0	0	0	0	0	0	0
SP	350590	BATATAIS	0	0	0	1	0	0	0	0
SP	350995	CANAS	1	0	0	1	0	0	0	0
SP	351350	CUBATÃO	4	0	0	0	0	0	0	0
SP	351380	DIADEMA	1	0	0	0	0	0	0	0
SP	351790	GUARACI	1	0	0	0	0	0	0	0
SP	351925	IARAS	5	1	0	0	0	0	0	0
SP	352170	ITABERÁ	24	4	2	0	0	0	0	0
SP	352700	LINDÓIA	3	1	0	0	0	0	0	0
SP	352940	MAUÁ	11	3	1	0	0	0	0	0
SP	352980	MINEIROS DO TIETÊ	0	0	0	1	0	0	0	0
SP	353530	PALMITAL	1	0	0	0	0	0	0	0
SP	353880	PIRAJU	0	0	0	1	0	0	0	0
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	6	1	0	0	0	0	0	0
SP	354370	RINCÃO	0	0	0	1	0	0	0	0
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	7	0	0	0	0	0	0	0
SP	354560	SANTA ADÉLIA	2	0	0	0	0	0	0	0
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0	0	0	5	0	0	0	0
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2	0	0	0	0	0	0	0
SP	355030	SÃO PAULO	0	1	0	2	0	0	0	0
SP	355410	TAUBATÉ	0	0	0	0	0	0	0	1
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1	1	0	0	0	0	0	0
Total		23	76	13	3	12	0	0	0	1
ANEXO XXIII										
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	CnR	Fluvial	UOM	Prisional
TO	170130	ARAGOMINAS	0	0	0	0	0	0	1	0
TO	170220	ARAGUATINS	3	0	0	0	0	0	0	0
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0	0	0	0	0	0	0	1
TO	170730	DUERÉ	7	1	1	0	0	0	0	0
TO	171270	MATEIROS	0	0	0	0	0	0	1	0
TO	171360	MONTE DO CARMO	0	0	0	0	0	0	1	0
TO	171660	PEIXE	0	0	0	0	0	0	0	1
TO	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	0	0	0	1	0	0	0	0
TO	172208	WANDERLÂNDIA	0	0	0	0	0	0	0	1
Total		9	10	1	1	1	0	0	3	3

PORTARIA Nº 2.699, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem incentivos financeiros referentes às equipes de Atenção Básica Prisional (eABP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando o Anexo XVIII da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017, da Regulamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do SUS (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial MS-MJ nº1, de 2 de janeiro de 2014; e

Considerando a Seção IV do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal aos Entes Federativos que aderirem à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os municípios descritos no anexo desta Portaria a receberem o incentivo de custeio referente às equipes de Atenção Básica Prisionais (eABP), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS - EQUIPE DE SAÚDE QUE ATUA NO SISTEMA PRISIONAL

UF	IBGE PAGAMENTO	IBGE LOCALIZAÇÃO EABP	Município	CNES	INE	Equipe	Gestão	VALOR
AL	270000	270430	MACEIÓ	7962649	1605542	54	ESTADUAL	R\$ 56.693,95
CE	230000	230100	AQUIRAZ	5173779	79928	54	ESTADUAL	R\$ 51.969,45
ES	320000	320520	VILA VELHA	7342276	1490087	54	ESTADUAL	R\$ 48.103,96
ES	320000	320130	CARIACICA	6404243	280550	53	ESTADUAL	R\$ 37.509,64
ES	320000	320130	CARIACICA	7928823	1600052	52	ESTADUAL	R\$ 22.262,31
ES	320000	320240	GUARAPARI	6990401	281816	54	ESTADUAL	R\$ 49.821,95
ES	320000	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	6420184	1679236	52	ESTADUAL	R\$ 21.302,73
ES	320000	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	6419925	1679821	54	ESTADUAL	R\$ 47.674,46
ES	320000	320510	VIANA	5601789	285900	54	ESTADUAL	R\$ 54.546,45
ES	320000	320510	VIANA	6396518	1679767	54	ESTADUAL	R\$ 54.546,45
ES	320000	320510	VIANA	5601770	285897	52	ESTADUAL	R\$ 24.373,40
ES	320000	320490	SAO MATEUS	7395035	1500341	54	ESTADUAL	R\$ 49.821,95
ES	320000	320320	LINHARES	9182365	1619977	52	ESTADUAL	R\$ 22.262,31
ES	320000	320500	SERRA	7050615	285498	54	ESTADUAL	R\$ 47.674,46
ES	320000	320520	VILA VELHA	7354576	1494309	54	ESTADUAL	R\$ 48.103,96
ES	320000	320520	VILA VELHA	7354592	1494317	54	ESTADUAL	R\$ 48.103,96
GO	520860	520860	GOIANESIA	9374558	1666169	52	MUNICIPAL	R\$ 8.894,90



GO	521975	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	9700552	1677667	52	MUNICIPAL	R\$ 27.060,23
GO	520590	520590	CORUMBAÍBA	2381613	1579037	51	MUNICIPAL	R\$ 10.252,90
GO	520350	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	6872182	1630148	51	MUNICIPAL	R\$ 10.252,90
GO	521400	521400	MOZARLANDIA	3031438	1666290	50	MUNICIPAL	R\$ 5.975,83
MA	210480	210480	GRAJAU	5353629	1556312	50	MUNICIPAL	R\$ 5.580,08
MG	313440	313440	ITURAMA	2201577	1631365	52	MUNICIPAL	R\$ 25.141,06
MG	311120	311120	CAMPO BELO	7493347	1683772	53	MUNICIPAL	R\$ 40.372,97
MG	313340	313340	ITAPAGIPE	9637621	1681885	50	MUNICIPAL	R\$ 5.975,83
MG	312800	312800	GUANHAES	9127739	1684221	53	MUNICIPAL	R\$ 40.372,97
MT	510180	510180	BARRA DO GARCAS	9551468	1663690	52	MUNICIPAL	R\$ 25.141,06
SC	421720	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	9294333	1633015	50	MUNICIPAL	R\$ 5.184,33

PORTARIA Nº 2.700, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes as Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes Saúde da Família Ribeirinhas (ESFRB), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citada;.

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Seção II do Capítulo III Dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde do Título VII Dos Sistemas De Informação da Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Dos Critérios para Alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 703, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

Considerando a Portaria nº 750, de 10 de outubro de 2006, que estabelece normas de cadastramento das equipes da Estratégia de Saúde da Família, nos tipos: Equipe de Saúde da Família - ESF, Equipe de Saúde da Família com Saúde Bucal - ESFSB e Equipe de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

Considerando a Portaria nº 941, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando as Seções I, V, VI, VII e IX do Capítulo I Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica do Título II Do Custeio Da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais que atuam a Atenção Básica identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na competência julho/2019, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFRB), Equipes Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), na competência financeira agosto de 2019, dos municípios constantes no Anexo desta portaria, que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	IBGE	Município	ESF	ESFR	ESB1	ESB2	ACS
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	1	0	1	0	7
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	1	0	0	0	7
AM	130250	MANACAPURU	0	0	1	0	0
AM	130426	UARINI	1	0	0	0	6
AP	160030	MACAPÁ	2	0	0	0	11
BA	290190	APORÁ	1	0	0	0	5
BA	290340	BELMONTE	1	0	1	0	4
BA	290650	CANDEIAS	1	0	1	0	4
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	1	0	1	0	5
BA	290920	CORONEL JOÃO SÁ	1	0	0	0	5
BA	290990	CURAÇÁ	1	0	1	0	8
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	2	0	2	0	13
BA	291270	IBIRAPITANGA	1	0	1	0	6
BA	291345	IGRAPIÚNA	1	0	1	0	7
BA	291820	JIQUIRIÇÁ	0	0	1	0	0
BA	291830	JITAÚNA	1	0	1	0	4
BA	291845	JUCURUÇU	1	0	0	0	4
BA	292050	MARACÁS	1	0	1	0	12
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	3	0	3	0	18
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	1	0	2	0	7
BA	292240	MUTUÍPE	0	0	1	0	0
BA	292410	PEDRÃO	1	0	1	0	5
BA	292430	PIATÃ	1	0	1	0	8
BA	292740	SALVADOR	2	0	2	0	9
BA	293200	UAUÁ	0	0	1	0	0
BA	293280	UTINGA	1	0	1	0	12
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	1	0	0	0	7
CE	230100	AQUIRAZ	1	0	1	0	5
CE	230150	ARNEIROZ	1	0	1	0	4
CE	230300	CARIDADE	1	0	1	0	6
CE	230423	CROATÁ	1	0	1	0	3
CE	230427	ERERÊ	1	0	0	1	7
CE	230440	FORTALEZA	2	0	2	0	9

CE	230490	GROAÍRAS	1	0	1	0	5
CE	230495	GUAIÚBA	1	0	1	0	2
CE	230580	IPU	1	0	1	0	5
CE	230650	ITAPIÚNA	1	0	0	1	8
CE	231050	PEDRA BRANCA	1	0	1	0	7
CE	231085	PINDORETAMA	0	0	1	0	0
CE	231100	PORANGA	1	0	2	0	6
CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	0	0	1	0	0
CE	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	2	0	0	0	8
ES	320060	ARACRUZ	1	0	2	0	4
ES	320140	CASTELO	2	0	2	0	18
ES	320170	CONCEIÇÃO DO CASTELO	1	0	0	0	8
ES	320440	RIO NOVO DO SUL	1	0	0	0	7
ES	320480	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	1	0	1	0	8
ES	320500	SERRA	1	0	0	0	6
GO	520013	ACREÚNA	1	0	0	0	7
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	2	0	1	0	3
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	2	0	2	0	15
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	1	0	1	0	3
GO	520440	CAIAPÔNIA	1	0	0	0	1
GO	520750	ESTRELA DO NORTE	0	0	1	0	0
GO	520970	HIDROLÂNDIA	1	0	0	1	7
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	1	0	0	0	12
GO	522028	SÃO PATRÍCIO	0	0	1	0	0
GO	522140	TRINDADE	1	0	0	0	3
GO	522190	VARJÃO	0	0	1	0	0
MA	210170	BARREIRINHAS	2	0	1	0	14
MA	210200	BOM JARDIM	1	0	1	0	12
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	0	0	1	0	0
MA	210360	COROATÁ	1	0	1	0	11
MA	210380	DOM PEDRO	1	0	1	0	6
MA	210660	MATÕES	1	0	1	0	4
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	1	0	0	0	11
MA	210805	PAULINO NEVES	1	0	1	0	7
MG	310280	ANDRELÂNDIA	1	0	0	0	6
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	1	0	0	0	5
MG	310620	BELO HORIZONTE	1	0	0	0	4
MG	310670	BETIM	1	0	0	0	5
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	1	0	1	0	7
MG	311060	CAMBUÍ	1	0	0	0	2
MG	311340	CARATINGA	1	0	0	1	6
MG	311455	CARNEIRINHO	1	0	1	0	4
MG	311660	CLÁUDIO	1	0	1	0	9
MG	311860	CONTAGEM	1	0	1	0	1
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	2	0	0	0	17
MG	313005	ICARAÍ DE MINAS	1	0	1	0	5
MG	313170	ITABIRA	0	0	0	1	0
MG	313190	ITABIRITO	1	0	0	1	7
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	1	0	0	0	8
MG	313760	LAGOA SANTA	1	0	0	0	4
MG	314260	MONSENHOR PAULO	1	0	0	0	6
MG	314330	MONTES CLAROS	2	0	0	1	11
MG	314830	PAULA CÂNDIDO	1	0	1	0	4
MG	315190	POCRANE	1	0	1	0	6
MG	315415	REDUTO	1	0	1	0	3
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	3	0	0	0	15
MG	315550	RIO PARANAÍBA	1	0	0	1	6
MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	0	0	1	0	0
MG	316760	SIMONÉSIA	0	0	1	0	0
MG	316840	TARUMIRIM	1	0	1	0	11
MG	317070	VARGINHA	1	0	0	0	6
MG	317120	VESPASIANO	1	0	0	0	7
MG	317130	VIÇOSA	2	0	1	0	9
MS	500090	ANTÔNIO JOÃO	1	0	1	0	6
MS	500310	CORGUINHO	1	0	1	0	5
MS	500770	SETE QUEDAS	1	0	1	0	6
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0	0	1	0	0
MT	510515	JUÍNA	1	0	0	0	8
MT	510675	PONTES E LACERDA	1	0	0	0	7
PA	150060	ALTAMIRA	1	0	1	0	5
PA	150210	CAMETÁ	0	0	1	0	0
PA	150240	CASTANHAL	1	0	0	0	7
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARÁ	1	0	0	0	10
PA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1	0	1	0	5
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1	0	1	0	12
PB	250153	BARAÚNA	0	0	1	0	0
PB	250630	GUARABIRA	1	0	1	0	8
PB	250770	JUAZEIRINHO	1	0	2	0	3
PB	251065	PARARI	0	0	1	0	0
PB	251080	PATOS	1	0	1	0	6
PB	251340	SANTA LUZIA	0	0	0	1	0
PE	260120	ARCOVERDE	1	0	2	0	3
PE	260520	ESCADA	2	0	2	0	17
PE	260640	GRAVATÁ	1	0	1	0	8
PE	260660	IBIMIRIM	1	0	1	0	7
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	1	0	1	0	6
PE	261110	PETROLINA	1	0	1	0	7
PE	261245	SANTA CRUZ	0	0	1	0	0
PE	261400	SERRITA	0	0	1	0	0



PE	261600	VENTUROSA	1	0	1	0	6
PI	220540	JOAQUIM PIRES	1	0	0	1	5
PI	221170	WALL FERRAZ	0	0	1	0	0
PR	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	1	0	0	0	9
PR	410470	CARLÓPOLIS	1	0	0	0	6
PR	410500	CATANDUVAS	1	0	0	1	4
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	1	0	1	0	6
PR	410700	CURIÚVA	1	0	0	0	6
PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	1	0	0	1	8
PR	410920	GUARACI	0	0	0	1	0
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	1	0	1	0	4
PR	411275	JESUÍTAS	1	0	0	0	6
PR	411325	LARANJAL	2	0	1	0	9
PR	411410	MANDAGUAÇU	0	0	1	0	0
PR	411670	NOVA AURORA	1	0	0	0	6
PR	411750	PAIÇANDU	1	0	0	0	6
PR	411770	PALMEIRA	3	0	1	0	13
PR	411810	PARANACITY	1	0	1	0	6
PR	411820	PARANAGUÁ	1	0	0	0	7
PR	411870	PAULO FRONTIN	1	0	1	0	5
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	1	0	1	0	5
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	0	0	1	0	0
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	1	0	1	0	4
PR	412620	SAPOPEMA	1	0	1	0	6
PR	412750	TIBAGI	1	0	1	0	11
RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0	0	1	0	0
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	2	0	1	0	18
RJ	330045	BELFORD ROXO	2	0	0	0	8
RJ	330070	CABO FRIO	1	0	2	0	6
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	1	0	1	0	7
RJ	330110	CANTAGALO	0	0	1	0	0
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	1	0	1	0	4
RJ	330190	ITABORAÍ	0	0	1	0	0
RJ	330430	RIO BONITO	2	0	3	0	16
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	1	0	2	0	5
RJ	330560	SILVA JARDIM	0	0	1	0	0
RJ	330630	VOLTA REDONDA	1	0	0	1	4
RN	240145	BARAÚNA	2	0	0	0	4
RN	240890	PARELHAS	0	0	1	0	0
RR	140047	RORAINÓPOLIS	1	0	0	0	4
RS	430040	ALEGRETE	0	0	1	0	0
RS	431490	PORTO ALEGRE	1	0	1	0	5
RS	431790	SANTO CRISTO	1	0	0	0	3
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	0	0	1	0	0
RS	431920	SÃO NICOLAU	1	0	1	0	7
RS	432195	TRINDADE DO SUL	1	0	1	0	3
RS	432253	VALE DO SOL	1	0	1	0	5
RS	432300	VIAMÃO	1	0	0	0	1
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	1	0	0	0	5
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	1	0	1	0	7
SC	420320	CAMBORIÚ	1	0	1	0	3
SC	420440	CORONEL FREITAS	1	0	0	0	10
SC	420820	ITAJAÍ	1	0	0	0	6
SC	420930	LAGES	0	0	0	0	5
SC	421190	PALHOÇA	1	0	0	0	2
SC	421605	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	1	0	1	0	5
SC	421620	SÃO FRANCISCO DO SUL	1	0	1	0	4
SC	421650	SÃO JOAQUIM	0	0	1	0	0
SC	421880	TURVO	1	0	1	0	6
SE	280030	ARACAJU	2	0	0	0	13
SE	280290	ITABAIANA	1	0	1	0	12
SP	350190	AMPARO	1	0	1	0	4
SP	351230	CONCHAS	2	0	0	0	10
SP	351340	CRUZEIRO	1	0	1	0	12
SP	351350	CUBATÃO	2	0	0	0	13
SP	351380	DIADEMA	1	0	1	0	4
SP	352440	JACAREÍ	1	0	0	0	4
SP	352460	JACUPIRANGA	1	0	1	0	4
SP	352850	MAIRIPORÃ	1	0	0	0	7
SP	352940	MAUÁ	1	0	1	0	4
SP	353760	PERUÍBE	1	0	0	0	5
SP	353850	PIQUETE	1	0	0	0	5
SP	353870	PIRACICABA	1	0	1	0	4
SP	354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	0	0	1	0	0
SP	355400	TATUI	1	0	0	0	1
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1	0	1	0	5
SP	355650	VÁRZEA PAULISTA	2	0	0	0	3
TO	170240	ARRAIAS	1	0	1	0	9
TO	171820	PORTO NACIONAL	1	0	1	0	8
TO	172100	PALMAS	1	0	0	0	3

PORTARIA Nº 2.703, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Boa Hora, Estado do Piauí, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange a descumprimento de carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições,

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada nº 02, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º - Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira junho/2019, do Município de Boa Hora, no Estado do Piauí.

Art. 2º - Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) equipes de Saúde da Família e 03 (três) equipes de Saúde Bucal do Município de Boa Hora-PI e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.704, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Habilita Municípios no Programa "De Volta para Casa"

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações; e

Considerando o Título I, Capítulo III, Seção I da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da regulamentação do Programa "De Volta para Casa", resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios a seguir, descritos no Programa "De Volta Para Casa".

SP	Pacaembu
PR	Jesuítas

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Portaria, para formalizar a adesão do Município ao "Programa de Volta para Casa" junto à Secretaria de Atenção Primária à Saúde/Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.706, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Apicum-Açu (MA), Estado do Maranhão, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada nº 02, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do incentivo financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e equipe Agentes Comunitários de Saúde, a partir da competência financeira setembro/2019, do Município de Apicum-Açu (MA), do Estado do Maranhão.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde da Família e 1(uma) Equipe Modalidade Estratégia Agentes Comunitários de Saúde e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.707, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de São Mateus do Maranhão (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada nº 02, de 28 de setembro de 2017;



Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal;

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do incentivo financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde Bucal, a partir da competência financeira setembro/2019, do Município de São Mateus do Maranhão (MA).

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 16 (dezesseis) equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.708, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange a irregularidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições,

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada nº 02, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e Distrito Federal;

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

PORTARIA Nº 2.710, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem, em parcela única, o incentivo de implantação de Serviço Hospitalar de Referência (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Gerais).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Ficam os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, habilitados a receberem, em parcela única, o incentivo financeiro de implantação de Serviço Hospitalar de Referência (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Gerais).

Parágrafo único. Consideram-se aptos os Estados e Municípios que tiveram as propostas analisadas e aprovadas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência do incentivo financeiro de implantação, diretamente para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Fica estabelecido que, para continuidade do pagamento das parcelas únicas às propostas habilitadas por meio da presente Portaria, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática - 10.301.2015.20YI - Implementação de Políticas para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS/CRACK) - Plano Orçamentário - 000J.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	TIPO	CNES DO HOSPITAL	Quantidade de Leitos	Nº proposta SAIPS	VALOR (R\$)
BA	Serrinha	293050	Municipal	Serviço Hospitalar de Referência	2801914	8	43394	R\$ 33.000,00
PE	Vitoria de Santo Antão	261640	Municipal	Serviço Hospitalar de Referência	2429004	18	12702	R\$ 66.000,00
RS	São Borja	431800	Municipal	Serviço Hospitalar de Referência	2248298	16	41278	R\$ 66.000,00
RS	Porto Alegre	431490	Estadual	Serviço Hospitalar de Referência	2261081	10	41393	R\$ 33.000,00
RS	Porto Alegre	431490	Estadual	Serviço Hospitalar de Referência	2250802	16	59059	R\$ 66.000,00
RS	Porto Alegre	431490	Estadual	Serviço Hospitalar de Referência	2261111	8	56593	R\$ 33.000,00
RS	Porto Alegre	431490	Estadual	Serviço Hospitalar de Referência	2244330	14	52573	R\$ 66.000,00
SP	Taubaté	355410	Estadual	Serviço Hospitalar de Referência	2749319	16	5951	R\$ 66.000,00

PORTARIA Nº 2.712, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece a devolução de recursos de antecipação repassados para implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, Seção I, Capítulo V, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017, Seção VI, Capítulo I que estabelece os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 35, de 25 de janeiro de 2018, que estabeleceu prazo para manifestação dos gestores que receberam recursos de implantação de serviços de atenção à saúde de média e alta complexidade e não implantaram e efetivaram o seu funcionamento;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que trata da antecipação do incentivo financeiro para os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação, e dá outras providências; e

Considerando o não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/2005 e na resolução da CIT nº 35/2018 resolve:

Art. 1º Fica estabelecida na forma de anexo a esta Portaria, a lista de Municípios que terão que devolver o recurso de antecipação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) pelos seguintes motivos:

I - Não cumprimento de prazo para implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas de acordo com o estabelecido na Portaria nº 283/2005;

II - Não se manifestarem mediante as notificações recebidas via ofícios; e

III - Não se manifestarem conforme estabelecido na Resolução da CIT nº 35/2018.

Art. 2º Nos termos do artº 1.117 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e conforme preconizado nas Portarias que definem os recursos destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, o não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos municípios pleiteantes, implica, na devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos de atualização monetária prevista em lei, observando o regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros estarão disponibilizados nos Relatórios Públicos dos Sistemas da Atenção Básica (e-Gestor/Devolução de recursos), disponível no sítio eletrônico <https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relatoriosPublicos.xhtml>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	TIPO DE GESTÃO	TIPO DE CEO	PORTARIA DE ANTECIPAÇÃO	ANO DA HABILITAÇÃO	VALOR DO REPASSE
231150	CE	QUIXERÉ	MUNICIPAL	1	2579 GM 10/10/07	2007	R\$ 40.000,00
522060	GO	SILVÂNIA	MUNICIPAL	2	1812 GM 07/10/16	2016	R\$ 75.000,00
520025	GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	MUNICIPAL	2	3137 GM 26/12/11	2011	R\$ 50.000,00
317130	MG	VIÇOSA	MUNICIPAL	2	352 GM 10/03/14	2014	R\$ 75.000,00



500190	MS	BATAGUASSU	MUNICIPAL	1	1246 GM 21/05/10	2010	R\$ 40.000,00
150230	PA	CAPITÃO POÇO	MUNICIPAL	1	225 GM 12/02/08	2008	R\$ 40.000,00
251570	PB	SERRA GRANDE	MUNICIPAL	1	1195 GM 30/05/14	2014	R\$ 60.000,00
251640	PB	TACIMA	MUNICIPAL	1	1.911 GM 5/09/13	2013	R\$ 60.000,00
260470	PE	CORRENTES	MUNICIPAL	1	2.155 GM 26/09/13	2013	R\$ 60.000,00
260650	PE	IATI	MUNICIPAL	2	2351 GM 10/10/12	2012	R\$ 75.000,00
261130	PE	POMBOS	MUNICIPAL	1	2199 GM 03/08/10	2010	R\$ 40.000,00
261160	PE	RECIFE	MUNICIPAL	3	2294 GM 02/10/12	2012	R\$ 120.000,00
261510	PE	TEREZINHA	MUNICIPAL	1	2289 GM 02/10/12	2012	R\$ 60.000,00
261530	PE	TIMBAÚBA	MUNICIPAL	2	2884 GM 30/12/14	2014	R\$ 75.000,00
110030	RO	VILHENA	MUNICIPAL	1	1305 GM 27/06/12	2012	R\$ 60.000,00
430610	RS	CRUZ ALTA	MUNICIPAL	2	1597 GM 02/08/13	2013	R\$ 75.000,00
354940	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	MUNICIPAL	2	1812 GM 07/10/16	2016	R\$ 75.000,00
350390	SP	ARUJÁ	MUNICIPAL	1	2199 GM 03/08/10	2010	R\$ 40.000,00
352115	SP	IPIGUÁ	MUNICIPAL	1	559 GM 29/03/12	2012	R\$ 40.000,00
354780	SP	SANTO ANDRÉ	MUNICIPAL	2	2199 GM 03/08/10	2010	R\$ 50.000,00

PORTARIA Nº 2.713, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Descredencia a Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora SC LTDA, CNES 2082918, localizada no Município de Salto de Pirapora/SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo de atenção em saúde mental;

Considerando as diretrizes e orientações contidas no Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 3, Título I, Capítulo I, Página nº 250, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e define a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando as orientações contidas na Portaria de Consolidação nº 3, Anexo V, Título II, Capítulo I, Página nº 252, que define e caracteriza as modalidades de Serviços dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, Título III, Capítulo III, Seção III, Página 624, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências; e

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e a Deliberação CIB-SP 101, de 23 de novembro de 2018, após reunião da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo realizada em 22 de novembro de 2018 que pactuou o descredenciamento da Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora/SP; resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora SC LTDA, localizada no Município de Salto de Pirapora/SP:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
SP	Hospital Especializado	2082918	47.820.279/0001-13	Salto de Pirapora	44.972	Estadual

Art. 2º O Município de Salto de Pirapora/SP, através da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de São Paulo, deve informar à Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas - CGMAD do Ministério da Saúde sobre o destino dos recursos correspondentes ao financiamento do equipamento ora descredenciado, que deverão ser aplicados na sua Rede de Atenção Psicossocial, para homologação ou repactuação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.714, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes as equipes de Consultório na Rua (eCR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 160, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando o Anexo XVI do Capítulo I e II da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017, das diretrizes de organização e funcionamento das equipes de consultório na rua; e dos critérios de cálculo do número máximo de equipes de consultório na rua por município; e

Considerando a Seção XI do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6 de 28 de setembro de 2017, do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para as Equipes de Consultório na Rua, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o município descrito no anexo a esta Portaria a receber o incentivo de custeio referente a equipe de Consultório na Rua (eCR), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3 º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

MUNICÍPIO CREDENCIADO - EQUIPE DE CONSULTÓRIO NA RUA

UF	IBGE	Município	CnR I		CnR II		CnR III	
			CnR I - Novo	CnR I - Total Atual	CnR II - Novo	CnR II - Total Atual	CnR III - Novo	CnR III - Total Atual
MG	311860	Contagem	0	0	0	0	1	1
TOTAL			0	0	0	0	1	1

PORTARIA Nº 2.715, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes às equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 941, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial;

Considerando a Seção III Das Equipes de Saúde da Família Ribeirinha e Fluvial dos Municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense, do Capítulo II das Equipes, do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a Seção IX do Capítulo I do Título II do Custeio da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6 de 28 de setembro de 2017, referente ao Incentivo Financeiro Mensal de Custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes de Saúde da Família Fluvial (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos nos Anexos a esta Portaria a receberem os incentivos de custeio referentes às equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Art. 2º Para as ESFR descritas no Anexo I desta Portaria ficam estabelecidos incentivos financeiros, de acordo a redefinição do arranjo organizacional das ESFR, referentes aos componentes:

I - As embarcações de pequeno porte, listadas no Anexo II;

II - As unidades de apoio, listadas no Anexo II; e

III - Profissionais acrescidos à composição mínima das ESFR, listados no Anexo III.

Art. 3º O repasse dos incentivos financeiros das ESFR e dos dispostos nos incisos do Artigo 2º dependerá da efetivação do cadastramento dos respectivos dados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculando-os às respectivas ESFR.



Art. 4º As ESFR listadas nesta Portaria devem se submeter às normas legais vigentes e especialmente ao disposto na Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017, para fins de manutenção dos repasses dos incentivos financeiros e execução das ações a que se destinam.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO I

Municípios com credenciamento de ESFR

UF	IBGE	Município	ESFR
AM	1303601	Santa Isabel do Rio Negro	1
AM	1304005	Silves	1
PA	1505304	Oriximiná	1
Total	-	-	3

ANEXO II

Embarcações e Unidades de Apoio das ESFR

UF	IBGE	Município	INE da ESFR	Quantidade de Unidade de Apoio	Quantidade de Embarcação
AM	1303601	Santa Isabel do Rio Negro	0000014087	4	4
AM	1304005	Silves	0001680838	2	2
PA	1505304	Oriximiná	0001632299	4	1

ANEXO III

Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR

UF	IBGE	Município	INE da ESFR	Agente Comunitário de Saúde	Microscopista	Auxiliar ou Técnico de Enfermagem	Auxiliar ou Técnico de Saúde Bucal	Profissional de nível superior
AM	1303601	Santa Isabel do Rio Negro	0000014087	-	-	5	1	-
AM	1304005	Silves	0001680838	6*	-	4	-	1
PA	1505304	Oriximiná	0001632299	-	1	4	-	1

* Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) acrescidos à composição mínima das ESFR já se encontram credenciados para o respectivo município.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria 665/GM/MS, de 6 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União DOU, nº 45, de 7 de março de 2017, seção 1, página 78 e 79, Onde se lê:

Art 1º.....

UF	Município	Descrição	Período referenciado:	Valor mensal do repasse do custeio a ser devolvido
PI	Parnaguá	01 USB SAMU 192	Janeiro de 2015 (até o cancelamento do envio do recurso)	R\$ 13.125,00
TOTAL MENSAL				R\$ 13.125,00

Leia-se:

Art 1º.....

UF	Município	Descrição	Período referenciado:	Valor mensal do repasse do custeio a ser devolvido
PI	Parnaguá	01 USB SAMU 192	Janeiro de 2015 a abril de 2016 (14 meses)	R\$ 13.125,00
TOTAL MENSAL				R\$ 13.125,00

Onde se lê: Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará as medidas necessárias para que Fundo Municipal de Parnaguá (PI), proceda a devolução dos valores do incentivo de custeio mensal de R\$ 13.125,00 (treze mil, e cento e vinte e cinco reais) já repassados, desde a competência janeiro 2015.

Leia-se: Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará as medidas necessárias para que Fundo Municipal de Parnaguá (PI) proceda a devolução dos valores do incentivo de custeio mensal de R\$ 13.125,00 (treze mil, e cento e vinte e cinco reais) repassados nas competências de janeiro 2015 a abril de 2016.

RETIFICAÇÃO

No anexo I da Portaria nº 2.640/GM/MS, de 4 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 9 de outubro de 2019, seção 1, páginas 83 e 84,

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	UG	UNIVERSIDADE	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	INVESTIMENTO
BA	Salvador	Estadual	150223	UFBA	Maternidade Climério de Oliveira	755.500,00
CE	Fortaleza	Municipal	150244	UFC	Hospital Universitário Walter Cantídio	2.767.966,00
GO	Goiania	Municipal	153054	UFG	Hospital das Clínicas de Goiás	3.161.666,67
MG	Uberaba	Municipal	150221	UFTM	Hospital de Clínicas do Triângulo Mineiro	2.463.219,59
MS	Dourados	Municipal	150248	UFGD	Hospital Universitário da Grande Dourados	5.455.000,00
PB	Cajazeiras	Municipal	158705	UFCG	Hospital Universitário Julio M. Bandeira de Melo	2.666.058,55
RS	Rio Grande	Estadual	150218	UFRG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	2.912.739,24

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	UG	UNIVERSIDADE	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	INVESTIMENTO
BA	Salvador	Estadual	155906	UFBA	Maternidade Climério de Oliveira	755.500,00
CE	Fortaleza	Municipal	155020	UFC	Hospital Universitário Walter Cantídio	2.767.966,00
GO	Goiania	Municipal	155904	UFG	Hospital das Clínicas de Goiás	3.161.666,67
MG	Uberaba	Municipal	155011	UFTM	Hospital de Clínicas do Triângulo Mineiro	2.463.219,59
MS	Dourados	Municipal	155016	UFGD	Hospital Universitário da Grande Dourados	5.455.000,00
PB	Cajazeiras	Municipal	155912	UFCG	Hospital Universitário Julio M. Bandeira de Melo	2.666.058,55
RS	Rio Grande	Estadual	155908	UFRG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	2.912.739,24

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 2.673/GM/MS, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 199, de 14 de outubro de 2019, seção 1, página 53. Onde se lê: Art. 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de São João da Boa Vista de Saúde de Casa Branca (SP), IBGE 351080, para a devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde. Leia-se: Art. 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de Casa Branca, IBGE 351080, para a devolução dos recursos repassado, conforme descrito no art. 1º desta Portaria.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE,
INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 39, de 11 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 199, de 14 de outubro de 2019, Seção 1, pág. 53, onde se lê: "MUNICÍPIO: ALVORADA/SP", leia-se: "MUNICÍPIO: ALVORADA/RS".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 133, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD_DN 457/2019, realizado em 2 de outubro de 2019, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.
Recorrente: CAS MELO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUPLEMENTOS E COSMÉTICOS LTDA-ME
CNPJ: 26.520.766/0001-90
Processo: 25351.731437/2018-77
Expediente do recurso: 0556926/19-5

WILLIAM DIB

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.891, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51.780.468/0001-87
JNJ-53718678-ZCL
20/2016
25351.520982/2019-11 2132229/19-5
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82.277.955/0001-55
Insulina degludeca
5/2018
25351.566161/2017-69 0529588/19-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 60.659.463/0001-91
Paracetamol + Cafeína + Diclofenaco Sódico + Citrato de Orfenadrina
1482
25351.582447/2016-01 1220314/18-9
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46.070.868/0036-99
Tenezumabe
34/2017
25351.829117/2016-48 1955151/19-7
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
Apixabana
39/2018
25351.444910/2017-41 0431505/19-7
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

3ª DIRETORIA
GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.856, de 10 de outubro de 2019, publicada no Suplemento nº 199, de 14/10/2019, Seção 1, págs. 10/11, no nome da empresa, onde se lê: QUIMICA INDUSTRIAL LTDA / 019.083.386/0001-70, leia-se: AERZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA / 019.083.386/0001-70.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.144, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Altera atributos de procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a competência prevista do art. 324 a 335, seção VII da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
Considerando os Registros de Deliberação nº 415/2019 e 416/2019 e os Relatórios de Recomendação nº 426/2019 e 427/2019, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC.
Considerando o processo constante de qualificação da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a avaliação das áreas técnicas do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAES/MS), resolve:
Art. 1º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os nomes, descrições e atributos dos procedimentos a seguir especificados:

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES
07.02.03.010-4	COMPONENTE ACETABULAR METALICO DE FIXACAO BIOLOGICA PRIMARIA / REVISAO	Incluir descrição: Prótese para artroplastia de quadril primária ou de revisão. Na artroplastia de revisão, o componente acetabular poderá ser de material metálico diverso daquele da implantação primária.
07.02.03.013-9	COMPONENTE CEFÁLICO P/ ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL (INCLUI PROTESE).	Incluir descrição: Consiste em Prótese para substituição da articulação do quadril. O procedimento tem como foco o restabelecimento da função da articulação coxofemoral a partir da troca da articulação do quadril por prótese articulada de materiais metálicos biocompatíveis.

Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão dos Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC) da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informações do SUS na competência seguinte à data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.190, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Deferir a Renovação do CEBAS, da Sociedade Beneficente de Barreira, com sede em Barreira (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 647/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163602/2019-16, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente de Barreira, CNPJ nº 07.336.084/0001-88, com sede em Barreira (CE).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.191, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Deferir, em grau de Reconsideração, a Concessão do CEBAS, da Fundação de Saúde de Lauro Muller, com sede em Lauro Muller (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando a Nota Técnica nº 357/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.100045/2019-22, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Saúde de Lauro Muller, CNPJ nº 27.611.852/0001-71, com sede em Lauro Muller (SC).
Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica sem efeito a Portaria 997/SAES/MS, de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2019, Seção 1, página 119.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.193, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Areado, com sede em Areado (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 648/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.056366/2018-00, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Areado, CNPJ nº 17.880.998/0001-69, com sede em Areado (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de março de 2018 a 29 de março de 2021. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.194, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando que o Parecer Técnico nº 364/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS foi retificado pela Nota Técnica nº 358/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constantes do Processo nº: 25000.114229/2018-99, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com o art. 8-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, CNPJ nº 29.263.068/0001-45, com sede no Rio de Janeiro (RJ). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de julho de 2018 a 1º de julho de 2021. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria 736/SAES/MS, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 114, de 14 de junho de 2019, Seção 1, página 87.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.195, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Maranhão, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por meio do Ofício nº. 1507/2019-GAB/SES , de 19 de setembro de 2019, resolve: Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Maranhão, com base nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite de nºs 62 e 63/2019- CIB/MA, de 14 de junho de 2019..

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Maranhão, fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	321.898.940,41
Fundos Municipais de Saúde	788.242.740,85
TOTAL	1.110.141.681,26

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>. § 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 11ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.196, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Espírito Santo, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício/SESA/CIB/SUS-ES nº. 031/2019, de 23 de setembro de 2019, resolve: Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Espírito Santo, com base nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/ES nºs 157 e 160 de 16 de setembro de 2019. § 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Espírito Santo, fica assim distribuído:

DESTINAÇÃO	VALOR ANUAL(R\$)
Fundo Estadual de Saúde	547.452.660,44
Fundos Municipais de Saúde	272.039.357,83
TOTAL	819.492.018,27

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>. § 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 11ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.199, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de São Paulo, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 070/2019, de 23 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de São Paulo, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite CIB nº 59, de 13 de setembro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de São Paulo fica assim distribuído:

DESTINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	3.965.396.536,69
Fundos Municipais de Saúde	5.169.368.931,79
TOTAL	9.134.765.468,48

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>. § 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 11ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.200, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Concede renovação de autorização a estabelecimento e equipe de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e



Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 02 09 RS 03
II - responsável técnico: Guido Pio Gracco Cantissini, cirurgião geral, CRM 3153;
III - membro: Ajacio Bandeira de Mello Brandão, gastroenterologista e hepatologista, CRM 3450;
IV - membro: Alfeu de Medeiros Fleck Junior, gastroenterologista, CRM 22460;
V - membro: André Prato Schmidt, anestesiolologista, CRM 30265;
VI - membro: André Schwertner, anestesiolologista, CRM 36939;
VII - membro: Ane Micheli Costabeber, gastroenterologista, CRM 31777;
VIII - membro: Cláudio Augusto Marroni, gastroenterologista e hepatologista, CRM 3478;
IX - membro: Eduardo Soares Schlindwein, cirurgião geral, CRM 18036;
X - membro: Guillermo Kiss, cirurgião geral, CRM 23546;
XI - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;
XII - membro: Jaqueline Betina Broenstrup Correa, anestesiolologista, CRM 23068;
XIII - membro: Juliano Martini, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 31025;
XIV - membro: Luiz Fernando Ribeiro de Menezes, anestesiolologista, CRM 18833;
XV - membro: Marcos Mucenic, gastroenterologista e hepatologista, CRM 20968;
XVI - membro: Maria Lucia Zanotelli, cirurgiã geral, CRM 13752;
XVII - membro: Mario Henrique Mendes de Mattos Meine, cirurgião geral, CRM 22253;
XVIII - membro: Pedro Henrique Iaione Beltrame, anestesiolologista, CRM 34398;
XIX - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anestesiolologista, CRM 17005.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria - para equipe especializada e estabelecimento de saúde - terá validade de seis meses a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.044/SAES/MS, de 4 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 11 de setembro de 2019, Seção 1, página 218, Onde se lê: Art. 1º.....

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de dezembro de 2014, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Leia-se: Art. 1º.....

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 13 de novembro de 2012, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.664, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, considerando o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 13.024/14, no art. 57 do Ato Conjunto nº 01/14 PGR/CASMPU e nos arts. 18, parágrafo único, e 26, VI, da Resolução CSMPT nº 132/16, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0100.0004609/2019-87, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da designação do 34º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como a redistribuição do respectivo acervo aos demais Ofícios Gerais providos na mesma Unidade e no mesmo Grau.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 1.666, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, considerando o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 13.024/14, no art. 57 do Ato Conjunto nº 01/14 PGR/CASMPU e nos arts. 18, parágrafo único, e 26, VI, da Resolução CSMPT nº 132/16, bem como os dados e informações constantes do PGEA nº 20.02.0200.0004346/2019-62, resolve:

Art. 1º Determinar, a contar de 1º/10/2019, a suspensão da designação do 37º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como a redistribuição do respectivo acervo aos demais Ofícios Gerais providos na mesma Unidade e no mesmo Grau.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 1.667, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando o disposto no inciso III do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/16, bem como os dados e informações constantes do PGEA nº 20.02.1101.0000184/2019-78, resolve:

Art. 1º Determinar, a contar de 25/09/2019, a alteração do status do 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista/RR para "ofício provido com designação suspensa".

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 1.678, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, considerando o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 13.024/14, no art. 57 do Ato Conjunto nº 01/14 PGR/CASMPU e nos arts. 18, parágrafo único, e 26, VI, da Resolução CSMPT nº 132/16, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0400.0002355/2019-88, resolve:

Art. 1º Determinar que o 27º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região seja mantido com designação suspensa, enquanto o seu titular exercer o encargo de Vice-Procurador-Chefe.

Art. 2º Alterar, a partir de 1º/10/2019, o status do 2º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para "ofício provido com designação vigente" e determinar a recomposição de seu acervo, nos termos do art. 26, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 132 do CSMPT.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 38, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Augusto Nardes, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 37, referente à sessão ordinária realizada em 25 de setembro de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Registro de que está em vigor o novo Planejamento Estratégico do TCU (PET-TCU) para o período de abril/2019 a março/2025, aprovado na sessão plenária do último dia 24 de abril. Na oportunidade, o Ministro Vital do Rêgo usou da palavra para discutir a matéria e parabenizar a Presidência pelo trabalho apresentado.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta de formação de grupo de trabalho com o objetivo de propor os ajustes normativos necessários para que o cadastramento de atos no sistema e-Pessoal seja exigido como condição de validade e eficácia do ato de concessão e ocorra de forma automática, simultaneamente à emissão do ato pelo órgão de origem, sob pena de responsabilização do gestor; bem como de sugerir outras medidas com o intuito de dirimir as deficiências identificadas, em especial no que se refere à necessária redução do estoque de atos do sistema Sisac ainda não apreciados pelo Tribunal. Na oportunidade, o Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu sugestões apresentadas pelo Ministro Raimundo Carreiro e pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Aprovada.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Incluído na pauta da Sessão Plenária de 9 de outubro, próxima quarta-feira, o processo TC 001.281/2019-4, acompanhamento de outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, referente ao leilão dos volumes excedentes à Cessão Onerosa, representada por contrato firmado entre União e Petrobras em 2010.

Proposta de determinação à Segecex para que acompanhe o Programa de Privatizações e Desinvestimentos à luz do que estabelece a IN-TCU 81/2018, no que couber, e normativos correlatos, construindo um plano de ação para o respectivo acompanhamento a partir de calendário a ser publicado pelo Governo Federal. A Presidência, em nome do colegiado, congratulou o Ministro Raimundo Carreiro pela proposta apresentada. Aprovada.

Homenagem aos servidores Walter Facó Bezerra e Alexandre Ferreira Cardoso, por ocasião das respectivas aposentadorias. A Presidência, em nome do colegiado, se associou à manifestação.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2344 a 2378.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.423/2019-2 e TC-011.705/2018-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.710/2017-7, TC-006.327/2019-2, TC-008.200/2019-0, TC-011.101/2003-6, TC-011.754/2005-9, TC-020.400/2017-9 e TC-031.400/2019-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-029.239/2010-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-005.107/2014-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-005.629/2013-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
TC-028.421/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-029.080/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e revisor é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votaram o relator, o Ministro Bruno Dantas e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que apresentaram propostas divergentes. O relatório, os votos e as minutas de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário aprovou os acórdãos de nºs 2303 a 2343.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.280/2015-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

Na apreciação do processo TC-005.314/2011-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Eduardo Rodrigues Lopes declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José Paulo Assis e Paulo Ruiz. Na oportunidade, o relator acolheu sugestão do Ministro Benjamin Zymler, apoiada pelos demais membros do colegiado, para reduzir a multa aplicada aos responsáveis.

Na apreciação do processo TC-018.425/2014-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rafael Freitas Machado não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais.

Na apreciação do processo TC-028.421/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Drs. Maurício Brito Passos Silva, Fábio Moura, Ademário Rodrigues, Rodrigo da Silva Castro e Vitor Moreno Soliano Pereira produziram sustentação oral em nome da Metro Engenharia e Consultoria e da Patrol Construções, da 2MS -



Engenharia, atual denominação social da Engelux Engenharia, da Emajo Empreendimentos e Global San Empreendimentos, da Aço 50 Engenharia e Empreendimentos e da Construtora Ceará Mendes, respectivamente. O processo foi excluído de pauta, por solicitação do relator.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-029.080/2014-2 (Ata nº 14/20174), cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e revisor é o Ministro Bruno Dantas. O processo foi objeto de novo pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2344 a 2378, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2303 a 2343, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 29/2019 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2344/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143 e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.501/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.663/1993-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adilson Rodrigues de Carvalho (003.536.551-04); Antônio de Figueiredo Machado Júnior (387.049.787-49); Celso de Freitas Cavalcanti (002.111.171-53); Claudio Dantas de Araujo (004.073.995-34); Emilio Garofalo Filho (509.769.158-04); Fabio Alves Costa (008.636.296-87); Jose Bezerra Rodrigues (001.575.113-91); Jose Ronaldo Fidelis (010.247.956-91); João Carlos Cequine (040.937.718-04); João Paulo da Cunha Rosa (403.605.127-04); Lafaiete Coutinho Torres (009.772.687-72); Luiz Antonio de Camargo Fayet (007.171.009-44); Luiz Cezar Moreira Cruz (065.243.628-53); Mauricio Teixeira da Costa (045.373.607-63); Nelson Rigotto de Gouvêa (007.847.966-53); Nélson Ananias (429.064.158-04); Romeu Ferreira Borges (116.715.721-49)

1.3. Entidade: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

1.7. Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Lafaiete Coutinho Torres; Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS), representando Adilson Rodrigues de Carvalho, Antônio de Figueiredo Machado Júnior, Celso de Freitas Cavalcanti, Emilio Garofalo Filho, João Carlos Cequine, João Paulo da Cunha Rosa, Jose Bezerra Rodrigues, Jose Ronaldo Fidelis, Luiz Antonio de Camargo Fayet, Luiz Cezar Moreira Cruz, Mauricio Teixeira da Costa, Nélson Ananias e Romeu Ferreira Borges; Ivan Prudente Araujo (30.528/OAB-DF) e outros, representando Claudio Dantas de Araujo; Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto (15.752/OAB-MG) e outros, representando Nelson Rigotto de Gouvêa e Fabio Alves Costa; Antonio Pedro da Silva Machado (1739-A/OAB-DF) e outros, representando Jose Ronaldo Fidelis e Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2019 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos, que versam sobre recurso de revisão interposto pela Construtora Sayonara Ltda. contra o Acórdão 740/2016-TCU-Plenário (peça 117);

Considerando que a recorrente limitou-se a invocar a interposição de recurso de revisão, sem satisfazer os requisitos da referida espécie recursal, estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Construtora Sayonara Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 288 do Regimento Interno do TCU, dando ciência desta decisão à recorrente, sem prejuízo do esclarecimento abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.175/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.058/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Andrea Vasconcelos Silva (782.151.373-34); Carlos Augusto Moraes Ferreira Gomes (123.304.933-04); Carlos Evandro Gomes da Rocha (009.034.103-11); Cenpel - Centro Norte Projetos e Empreendimentos Ltda - Me (05.502.041/0001-08); Cicera Marciana Goncalves Lo (895.206.613-87); Clecia do Nascimento Mendonça (621.815.213-87); Construtora Nautica Comercio e Servicos Ltda - Me (06.132.452/0001-03); Construtora Sayonara Ltda (07.995.496/0001-20); Elizangela Silva de Mesquita (848.938.183-68); Jorge Stênio Macedo Osterno (061.725.803-10); Jose Grijalma Rocha Silva (260.671.103-34); Jose Monteiro do Nascimento (388.700.533-34); Kazumy Freire Miura (767.930.523-49); Marcus Venicius Soeiro Osterno (511.344.383-20); Maria Deijacira Silva (829.133.403-00); Maria Socorro Vasconcelos Silva (907.369.823-53); Niagara Locacao e Servicos de Limpeza Ltda - Me (07.261.273/0001-39)

1.3. Recorrente: Construtora Sayonara Ltda (07.995.496/0001-20)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marco - CE

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Pedro Carlos dos Santos Botelho (39429/OAB-CE) e outros, representando Kazumy Freire Miura e Construtora Sayonara Ltda.; Renata Albuquerque Rebouças (10153/OAB-CE) e outros, representando Niagara Locacao e Servicos de Limpeza Ltda. - Me, Tania Cristina Brito Mendonça e Maria Deijacira Silva; Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros, representando Andrea Vasconcelos Silva, Elizangela Silva de Mesquita, Maria Socorro Vasconcelos Silva e Jorge Stênio Macedo Osterno; Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18185/OAB-CE) e outros, representando Cenpel - Centro Norte Projetos e Empreendimentos Ltda. - Me e Cicera Marciana Goncalves Lo.

1.10. esclarecer à recorrente que os critérios utilizados pelo Tribunal para atualização de débitos estão definidos no Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário, e que a emissão do demonstrativo de débito, com a incidência dos referidos critérios, pode ser feita por meio do Portal do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito/>).

ACÓRDÃO Nº 2346/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada - com fulcro na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que ocorrências da espécie sejam submetidas aos Tribunais de Contas Estaduais para o devido exame dos atos de gestão do administrador municipal e apreciação das contas -, dar ciência da peça 1, p. 1-11, destes autos, e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os autos, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-027.157/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2347/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, 41 e 43, I, da Lei 8.443/1992 e 1º, II, 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

a) recomendar à Telebras que, no desenvolvimento de projetos satelitais voltados para a

implantação de políticas públicas, utilize instrumentos robustos de planejamento, adotando planos e

definindo objetivos voltados para esse fim, a exemplo do consignado no Guia de Avaliação de Políticas Públicas do Governo Federal e no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, bem como que considere nas suas decisões os princípios de governança pública estabelecidos pelo Decreto 9.203/2017, com vistas a aprimorar o processo de gestão e desenvolvimento de projetos satelitais da Telebras;

b) dar ciência deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica à Telebras, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

c) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC 018.569/2013-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 016.197/2017-8 (DENÚNCIA); 024.791/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 032.244/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Victor Hugo Ferreira e outros, representando a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência deste acórdão ao denunciante e ao órgão/entidade, encaminhando-lhes cópias da peça 19 destes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.161/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arraias - TO

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: Márcio Gonçalves Moreira (2554/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Arraias - TO.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações do subitem 9.5.1 do Acórdão 2.345/2017-Plenário e dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 2.305/2012-Plenário, bem como em adotar as seguintes deliberações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.710/2018-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar medidas internas com vistas à minimização dos efeitos da mora nos processos de recebimento definitivo dos contratos 36/2008, 9/2008, 34/2008, 30/2008 e 29/2008, assegurando o pleno exercício do direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) c/c o art. 69 da Lei 8.666/1993;

1.7.2. enviar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento Regional; e

1.7.3. apensar os presentes autos ao TC 004.551/2012-5, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2350/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Antônio Cavagliano (CPF 008.635.178-89), Dario Rais Lopes (CPF 976.825.438-68), Marcos Oliveira de Carvalho (CPF 078.280.168-40), Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12) e Pedro da Silva (CPF 120.388.878-37), com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218, caput, do Regimento Interno do TCU, ante o recolhimento integral das multas individuais aplicadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 707/2014-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.004/2008-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 018.354/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 028.591/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 029.229/2016-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Antônio Cavagliano (008.635.178-89); Aristides Vieira Machado (049.627.967-04); Benedito Aparecido Trida (010.073.898-26); Carlos Satoru Miasato (679.210.948-72); Celso Luiz Tornieiro (755.983.108-72); Dario Rais Lopes (976.825.438-68); Delson José Amador (586.725.918-87); José Fernando Bruno (016.738.718-95); José Geraldo Casas Vilella (420.1058.866-20); Kiyoshi Monma (586.758.258-20); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Marcos Oliveira de Carvalho (078.280.168-40); Mário Rodrigues Júnior (022.388.828-12); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Nanci Gomes Nogueira (765.216.648-91); Paulo Vieira de Souza (403.961.698-72); Pedro da Silva (120.388.878-37); Pedro Paes Neto (951.794.888-34); Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos (020.072.648-03); Roberto Tadeu Pierobon (530.695.108-25) e Thomaz Aquino Nogueira Neto (046.970.498-53).

1.3. Interessados: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S/A (17.262.213/0001-94); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-82); Construtora OAS Ltda (14.310.577/0001-04) e Congresso Nacional.

1.4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Estado de São Paulo e Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A (Dersa).



1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.8. Representação legal: Antônio Américo Barauna Filho (24119/OAB-BA), representando Mario Rodrigues Junior e Dario Rais Lopes; Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (69.842/OAB-SP) e outros, representando Desenvolvimento Rodoviário S.A - Dersa; Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36434/OAB-SP) e outros, representando Construtora Queiroz Galvao S/A; Mônica Garcia Perna Silva (328.786/OAB-SP) e outros, representando Antônio Cavagliano e Pedro da Silva; Adriana Barbosa Felix (32396/OAB-DF), representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A e Construções e Comércio Camargo Correa S/A; José Clemente de Araújo Neto (72523-B/OAB-MG) e outros, representando Alexandre Silveira de Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso IV, do Regimento Interno e art. 106, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-005.575/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.6.1. conhecer da presente representação;

ACÓRDÃO Nº 2353/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência deste acórdão à representante e ao órgão/entidade, encaminhando-lhes cópias da peça 29 destes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.498/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Franklin Kuperman e outros, representando GTP - Treze Listas Seguranca e Vigilancia Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2354/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo cuida de acompanhamento de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura na Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), no âmbito do Fiscobras 2016, com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear de Angra 3, no Rio de Janeiro;

Considerando a proposta de classificação das peças quanto à sua confidencialidade, a proposta de definição de permissão de acesso às partes do processo formuladas às peças 895-896, bem como o teor das peças 906-909, sintetizados na tabela abaixo:

Peças	Conteúdo	Ação	Permissão de acesso
200 e 201	Manifestação da empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. com aposição de sigilo por autoridade judiciária, cujo conteúdo não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos.	Manter classificação como sigilosas	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
237	Pedido da Construtora Queiroz Galvão para suspensão das apurações em razão da existência de negociação, cujo conteúdo não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos.	Manter classificação como sigilosa	Construtora Queiroz Galvão S.A.
273	Relatório elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu, cujos elementos não subsidiaram qualquer imputação de responsabilidade ou apuração de débito.	Manter classificação como sigilosa	Eletrobrás Termonuclear S.A.
339	Manifestação da Força-Tarefa da Op. Lava Jato em que explicita as empresas que celebraram acordos de leniência com o MPF, informação pública já reproduzida em deliberações neste processo.	Reclassificar como pública	N/A
390 e 391	Pedido de reexame interposto pela UTC Engenharia S.A. contra o Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, cujo sigilo derivava de informações sobre a negociação de acordo da empresa com o MPF e com a CGU/AGU que atualmente é público.	Reclassificar como públicas	N/A
468	Agravo oposto contra despacho do relator do recurso que não concedeu efeito suspensivo ao pedido de reexame, cujo sigilo derivava de informações sobre a negociação de acordo da empresa com o MPF e com a CGU/AGU que atualmente é público.	Reclassificar como pública	N/A
469	Pedido de reexame interposto pela Construtora Queiroz Galvão contra o Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, cujo conteúdo não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos.	Manter classificação como sigilosa	Construtora Queiroz Galvão S.A.
472, 473 e 478	Petição da empresa UTC Engenharia S.A. na qual requer a concessão de efeito suspensivo ao seu pedido de reexame, com base na decisão proferida no MS 34.709/DF, cujo sigilo derivava da aposição de chancela de segredo de justiça pelo STF nos autos da ação, cuja questão central foi superada com o julgamento do pedido de reexame (Acórdão 580/2019-TCU-Plenário).	Manter classificação como sigilosas, mas permitir acesso aos demais responsáveis	Todos os responsáveis nestes autos
561	Petição da empresa UTC Engenharia S.A. com cópia do acordo de leniência celebrado com a CGU/AGU que atualmente é público.	Reclassificar como pública	N/A
637	Manifestação da Força-Tarefa da Op. Lava Jato em atenção ao ofício 91/2017-TCU/SeinfraOperações (diligência), cujas informações são públicas atualmente.	Reclassificar como pública	N/A
638	Manifestação da Força-Tarefa da Op. Lava Jato em atenção ao ofício 91/2017-TCU/SeinfraOperações (diligência) contendo proposta de aditamento de acordo firmado com o MPF (subitem 9.4.1 do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário), cujas informação não tem relação em específico com o objeto destes autos e não subsidiaram a responsabilização das partes arroladas nestes autos.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.498/2018-4	N/A
639	Manifestação da Força-Tarefa da Op. Lava Jato em atenção ao ofício 91/2017-TCU/SeinfraOperações (diligência), contendo proposta de aditamento de acordo firmado com o MPF (subitem 9.4.1 do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário), cujas informação não tem relação em específico com o objeto destes autos e não subsidiaram a responsabilização das partes arroladas nestes autos.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.504/2018-4	N/A
640 e 641	Manifestação da Força-Tarefa da Op. Lava Jato em atenção ao ofício 91/2017-TCU/SeinfraOperações (diligência), cujas informações são públicas atualmente.	Reclassificar como públicas	N/A
647 e 650	Manifestação da empresa Andrade Gutierrez em que reafirma sua intenção de cooperar com o TCU, documento relacionado ao processo apartado que cuida da proposta de colaboração e que não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.498/2018-4	N/A
653	Manifestação da Força-Tarefa da Op. Lava Jato em atenção ao ofício 91/2017-TCU/SeinfraOperações (diligência), proposta de aditamento de acordo firmado com o MPF (subitem 9.4.1 do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário), documento relacionado ao processo apartado que cuida da proposta de colaboração e que não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.491/2018-0	N/A
662	Manifestação da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. em que reafirma sua intenção de cooperar com o TCU, documento relacionado ao processo apartado que cuida da proposta de colaboração e que não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.498/2018-4	N/A
665	Manifestação da Construções e Comércio, Camargo Corrêa S.A. em que reafirma sua intenção de cooperar com o TCU, que tem maior relação com o processo apartado que cuida da proposta de colaboração.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.491/2018-0	N/A
666	Manifestação da empresa Odebrecht S.A. em que reafirma sua intenção de cooperar com o TCU, que tem maior relação com o processo apartado que cuida da proposta de colaboração.	Desentranhamento e remessa para o TC 009.504/2018-4	N/A
672	Petição da UTC Engenharia S.A. com cópia de sentenças proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, com expressa menção ao levantamento do sigilo, e de manifestações dos procuradores da Força-Tarefa da Op. Lava Jato.	Reclassificar como pública	N/A
690	Manifestação da Construtora Queiroz Galvão S.A. em que pleiteia colaborar com o TCU, que não menciona informações sigilosas e cujo pleito foi registrado nos Acórdãos 580/2019 e 1.178/2019, ambos do Plenário.	Reclassificar como pública	N/A
695	Manifestação da Techint Engenharia e Construção S.A. em que pleiteia colaborar com o TCU, que não menciona informações sigilosas e cujo pleito foi registrado no Acórdão 580/2019-TCU-Plenário.	Reclassificar como pública	N/A
701, 702 e 706	Despachos do relator e parecer do MPTCU, que trataram da abertura de processos apartados para exame dos pedidos de colaboração da Construtora Queiroz Galvão S.A. e da Techint Engenharia e Construção S.A., cujas informações foram registradas no Acórdão 580/2019-TCU-Plenário.	Reclassificar como públicas	N/A

1.6.2. encaminhar, considerando não haver alto risco, materialidade ou relevância nos fatos noticiados na representação, cópia do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência e adoção das medidas administrativas, inclusive a instauração da tomada de contas especial, se for o caso, em relação à execução do contrato 002-05/2014, de 26/5/2014, do município de Palmeira do Piauí com a empresa Kidner Angelino Próspero - ME (KAP Construções & Serviços - CNPJ 13.288.643/0001-24), devido a existência de possíveis irregularidades: sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 9.472,62 e sobrepreço de R\$ 104.912,68 ainda não pagos na ocasião da fiscalização, bem como indícios de pagamentos sem a formalização exigida pela Lei 4.320/1964 por ausência de medição, nota fiscal sem a descrição dos serviços executados e sem o atestado do responsável pela fiscalização. Também constatou-se que na ocasião a obra estava inacabada, tendo ultrapassado o prazo de vigência do aditivo 002-05/2014 que dilatou a entrega para 27/2/2015;

- 1.6.3. enviar cópia deste acórdão ao representante; e
1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2352/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.996/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: George de Castro Júnior (OAB/CE 16.203)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



705, 729, 730, 771, 781 a 792, e 796	Manifestação da Construtora Queiroz Galvão S.A. na qual foram juntadas mais informações relativas à proposta de colaboração com o TCU, mas que o Tribunal decidiu pela impossibilidade de celebração de acordo (Acórdão 580/2019-TCU-Plenário).	Desentranhamento e arquivamento, com manutenção do grau de sigilo e, caso ainda existam, em meio físico, a sua destruição.	N/A
765	Embargos de declaração opostos pela UTC Engenharia S.A. contra o Acórdão 580/2019-TCU-Plenário, cujo sigilo deriva de aposição da chancela de segredo de justiça pelo STF nos autos do Mandado de Segurança 35.435/DF que, embora protocolado pela mencionada empresa, relaciona-se a outra empresa arrolada nestes autos	Manter classificação como sigilosa, mas permitir acesso aos demais responsáveis	Todos os responsáveis nestes autos
906 a 909	Manifestação da Construtora Queiroz Galvão S.A. em que apresenta informações relativas às suas propostas de colaboração perante o Tribunal, a título de subsídio para decisões do TCU, cujo conteúdo não afeta os demais responsáveis arrolados nestes autos	Manter classificação como sigilosas	Construtora Queiroz Galvão S.A.

Considerando a necessidade de classificar os documentos contidos nestes autos quanto à confidencialidade, nos termos da Resolução-TCU 294/2018;

Considerando a necessidade de assegurar à Andrade Gutierrez Engenharia S.A., à Construtora Norberto Odebrecht S.A., à Construtora Queiroz Galvão S.A., à Construções e Comércio Camargo Correa S.A., à Empresa Brasileira de Engenharia S.A., a Othon Luiz Pinheiro da Silva, à Techint Engenharia e Construção S.A. e à UTC Engenharia S.A. os meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante o art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, bem como com os entendimentos proferidos nos Acórdãos 423/2019, 95/2019, 2.014/2017, 2.005/2017, 2.254/2016, 248/2016, 3.343/2015 e 1.854/2015, todos do Plenário;

Considerando que ao receber da Consultoria Jurídica deste Tribunal expediente do Supremo Tribunal Federal informando que o eminente Ministro Gilmar Mendes, no bojo do MS 36.526/DF, deferiu, liminarmente, pedido de suspensão da sanção de inidoneidade aplicada à Construtora Queiroz Galvão S.A., a Secretaria de Gestão de Processo (Seproc) e a SeinfraOperações adotaram medidas a fim de dar imediato cumprimento à decisão, providenciando a retirada do lançamento efetuado em nome da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e de outros sistemas de controle de sanções de responsabilidade deste Tribunal, em sintonia com decisão monocrática que proferi à peça 871, alusiva ao MS 36.496/DF;

Considerando o expediente do Supremo Tribunal Federal (peça 902) informando que o eminente Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão no âmbito do MS 36.675/DF, deferindo, liminarmente, pedido de suspensão da sanção de inidoneidade aplicada à Techint Engenharia e Construção S.A.;

Considerando que, conforme estabelecem os arts. 66 e 67 da Resolução-TCU 305/2018, é atribuição da Consultoria Jurídica (Conjur) defender os atos, prerrogativas e interesses deste Tribunal em juízo e que no desempenho de suas atribuições ela pode solicitar apoio de outras unidades desta Corte de Contas, sendo desnecessária a remessa destes autos à Conjur para a sua atuação;

Considerando que no despacho proferido à peça 858 foi determinado o retorno dos autos à unidade instrutora para apuração do dano ocorrido e que, até o momento, não foram utilizados por este Tribunal quaisquer elementos relacionados ao relatório elaborado pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu (peça 273) para cálculo do débito ou imputação de responsabilidade de empresa arrolada nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) aprovar a classificação das peças quanto à confidencialidade indicada na tabela reproduzida neste acórdão;

b) autorizar o acesso da Andrade Gutierrez Engenharia S.A., da Construtora Norberto Odebrecht S.A., da Construtora Queiroz Galvão S.A., da Construções e Comércio Camargo Correa S.A., da Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de Othon Luiz Pinheiro da Silva, da Techint Engenharia e Construção S.A. e da UTC Engenharia S.A. às peças processuais, conforme permissões de acesso indicadas na aludida tabela, ficando, por conseguinte, obrigados a resguardar a sua confidencialidade, nos termos dos arts. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018;

c) convalidar os procedimentos adotados pela SeinfraOperações e pela Seproc com vistas a dar tempestivo cumprimento à decisão proferida no MS 36.526/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a imediata suspensão da penalidade de inidoneidade aplicada à Construtora Queiroz Galvão S.A.;

d) indeferir o pedido de cópia da peça 273 formulado pela Techint Engenharia e Construção S.A. (peça 901), sem prejuízo de conceder vista e cópia do mencionado documento, na hipótese de ele vir a ser utilizado para fins de apuração do dano ou de imputação de responsabilidade a responsável arrolado nestes autos; e

e) determinar as medidas constantes do item 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-016.991/2015-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 025.801/2017-1 (SOLICITAÇÃO); 036.758/2018-3 (ACOMPANHAMENTO); 011.765/2012-7 (REPRESENTAÇÃO); 036.759/2018-0 (ACOMPANHAMENTO); 017.445/2016-7 (SOLICITAÇÃO); 028.483/2019-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (33.247.271/0001-03); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08).

1.3. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Igor Felliipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A.;

1.7.2. Mauro Pedroso Gonçalves (OAB/DF 21.278) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S.A.;

1.7.3. Wesley Batista de Abreu (OAB/DF 23.775) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.;

1.7.4. Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S.A.;

1.7.5. Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.;

1.7.6. Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e outros, representando UTC Engenharia S.A.;

1.7.7. Marco Antonio Fonseca Júnior (OAB/DF 34.449) e outros, representando Empresa Brasileira de Engenharia S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à SeinfraOperações e à Secretaria de Gestão de Processo (Seproc) que adotem medidas para:

1.8.1.1. retirar o lançamento efetuado em nome da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e dos demais sistemas de controle de sanções de responsabilidade deste Tribunal, tendo em vista a decisão proferida no bojo do MS 36.675/DF;

1.8.1.2. desentranhar as peças 639 e 666 e remetê-las ao processo TC 009.504/2018-4;

1.8.1.3. desentranhar as peças 653 e 665 e remetê-las ao processo TC 009.491/2018-0; e

1.8.1.4. desentranhar as peças 705, 729, 730, 771, 781 a 792 e 796, arquivá-las mantendo-se o grau de sigilo e, caso ainda persistam em meio físico, destruí-las.

ACÓRDÃO Nº 2355/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia a respeito de possível irregularidade ocorrida na concessão de pensão a Yara Vieira Moulaz Silva pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não veio acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada;

Considerando que a narrativa da denúncia evidencia disputa pessoal em relação a direitos patrimoniais relativos aos bens do falecido, o que está fora da competência deste Tribunal;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 2), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.486/2019-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a denúncia versa sobre matéria objeto de ação contra a Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal, no Processo Ordinário n. 15579-89.2016.4.01.4000, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, contra anulação de invalidação supostamente indevida de permissão de empresa lotérica, denotando defesa de interesse exclusivamente privado;

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais desta Corte a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolatação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como de reconhecer a Caixa Econômica Federal com parte deste processo, concedendo-lhe vistas ao presente processo, à exceção das peças em que o sigilo foi mantido, nos termos do art. 93, caput, da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 236, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.677/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 250, inciso I, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-007.836/2019-8 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: não há.

1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2358/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicfisco Nacional) foi admitido nos autos na qualidade de *amicus curiae* com poderes restritos à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, nos exatos termos do despacho de 15/3/2019 (peça 25);

Considerando que a figura do *amicus curiae* não é tida como parte nos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União, e que somente às partes e ao Ministério Público é facultado interpor embargos de declaração (Regimento Interno do TCU, art. 144, c/c art. 287, § 1º);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso V, alínea "f", 144, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sindicfisco Nacional (peça 117), dando-lhe ciência desta decisão.

1. Processo TC-005.283/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposens: TC 005.975/2019-0 (Solicitação)

1.2. Embargante: Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (CNPJ 03.657.699.0001-55).

1.3. Interessado: União Federal.

1.4. Órgãos: Ministério da Economia (extinto Ministério da Fazenda); Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Fazenda.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.9. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005) e outros, representando a Anfp e o Sinait; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802), representando o Sindifisco; Paulo C. de Carvalho (OAB/DF 26.055) e outros, representado o Sindireceita; Carolina Sofia Ferreira Gomes Monteiro (050.617.633-94) e outros, representando a União Federal.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada por deputado federal a respeito da transferência de unidades operacionais da Caixa Economia Federal (Caixa) para a região do Porto Maravilha, localizado na zona portuária da cidade do Rio de Janeiro, a partir de relatos encaminhados a seu gabinete pelo Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro;

Considerando que a representação não veio acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a informação de eventual mudança de unidades de negócios da Caixa para o Porto Maravilha ou para qualquer outra localidade, inclusive para a sua sede em Brasília, por si só, desprovida de qualquer indício mínimo de irregularidade, configura tão somente a possibilidade da tomada de decisão estratégica do banco, a qual se encontra no campo da discricionariedade de seus dirigentes, não sendo suficiente para atrair a ação fiscalizatória do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.696/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em receber os elementos apresentadas às peças 13 e 24 como mera petição e em encaminhar cópia da peça 24 à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, para os fins do Acórdão 18/2019-TCU-Plenário (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.893/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Marcelo Goncalves da Cruz (CPF: 505.222.211-49), representando Fundação Nacional de Saúde

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2361/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-013.890/2016-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Andrew George William Parsons (052.420.207-92).

1.2. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB/SP 306.109) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de contestação apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco aos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no rateio dos recursos provenientes do imposto sobre produtos industrializados, conforme previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para o exercício de 2020, fixados pela Decisão Normativa - TCU 177, de 29/7/2019 (peça 1).

Considerando que a contestação foi apresentada ao TCU em 6/9/2019, data posterior ao final do prazo de trinta dias da publicação da Decisão Normativa - TCU 177/2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 290, 291 e 292, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer da presente contestação, por restar intempestiva;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Governo do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia; e

c) apensar os presentes autos ao TC 021.903/2019-0, que trata do cálculo dos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no rateio dos recursos provenientes do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente às exportações, para o exercício de 2020 (Decisão Normativa - TCU 177/2019).

1. Processo TC-033.019/2019-3 (Contestação de Coeficientes de Transf.Obrigatórias)

1.1. Interessado: Governo do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contenham informações pessoais que poderiam identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante, à Companhia Docas do Estado da Bahia (Codeba), à Antaq e ao Ministério da Infraestrutura; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.052/2019-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos (extinta).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Graciele Oliveira Coutinho (OAB/BA 19.024) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a apreciação do mérito nesta deliberação;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças 1 a 4 e do expediente que comunicar a presente decisão ao denunciante, considerando que ambos contêm informações pessoais que poderiam identificá-lo, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo;

e) autorizar a concessão de cópias dos autos à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, com exceção das peças sigilosas; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.436/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contêm informações pessoais que poderiam identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e à Prefeitura do Município de Paço do Lumiar/MA;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para auxiliar na análise da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2019, via Fundeb, ao Município de Paço do Lumiar/MA; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.483/2019-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.8 do Acórdão 242/2013-TCU-Plenário;

b) dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão;

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.227/2017-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2367/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243, e 250, § 3º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.278/2015-TCU-Plenário;
- b) considerar atendidas as recomendações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.9 do Acórdão 1.278/2015-TCU-Plenário;
- c) fazer a determinação especificada no item 1.6; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-021.286/2017-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 3º, do Regimento Interno do TCU, que informe, no próximo relatório de gestão, acerca da efetiva implementação das ações previstas no Plano de Ação, relativamente às recomendações contidas nos subitens 9.1.3 a 9.1.8 do Acórdão 1.278/2015-TCU-Plenário e/ou justificativas quanto às ações que eventualmente não tenham sido implementadas.

ACÓRDÃO Nº 2368/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.517/2015-TCU-Plenário, em que o Tribunal, dentre outras medidas, determinou à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL que adotasse as providências necessárias à anulação do Lote 02 do Pregão Presencial SRP 03/2014, bem como revogasse a suspensão cautelar e autorizasse a continuidade do Lote 01 do Pregão Presencial SRP 03/2014.

Considerando que os pagamentos efetuados junto à Cooperativa dos Produtores da Zona da Mata Alagoana - COOPMATA, a título de quitação das despesas incorridas com os itens de alimentação escolar previstos no Lote 02 do Pregão Presencial 03/2014, ocorreram antes da emissão do despacho da Prefeitura de Santa Luzia do Norte, que acolheu internamente a decisão cautelar emitida por este Tribunal no âmbito do TC 017.862/2014-0;

Considerando que os pagamentos efetuados junto à empresa Brito e Pinto Distribuidora de Alimentos Ltda. (Top Distribuidora), no exercício de 2014, a título de alimentos que se enquadravam no Lote 02, em desacordo com o item 9.3 do Acórdão 1.517/2015-TCU-Plenário, corresponderam a 3,56% do total pago à referida empresa, não possuindo, portanto, relevância suficiente para caracterizar o descumprimento da determinação;

Considerando que restou demonstrado, ainda que de forma indireta, o cumprimento prévio por parte da Prefeitura de Santa Luzia do Norte /AL das determinações exaradas por esta Corte de Contas,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.517/2015-TCU-Plenário;
- b) dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL;
- c) apensar os presentes autos ao TC 017.862/2014-0, com fundamento no art. 169, inciso I, do RITCU.

1. Processo TC-030.862/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 001.472/2017-8 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: João Pereira da Silva (087.740.804-15).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações à Agência Nacional de Energia Elétrica proferidas por meio do Acórdão 28/2018-TCU-Plenário.

Considerando que a Intersindical dos Eletricitários do Sul do Brasil (Intersul) não demonstrou razão legítima para intervir no processo, nos termos do que dispõe o art. 146, §1º, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 146, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar atendidas as determinações constantes nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 28/2018-TCU-Plenário;
- b) deferir o pedido de ingresso no processo formulado pela Energia Sustentável do Brasil S.A.;
- c) indeferir o pedido de ingresso no processo formulado pela Intersindical dos Eletricitários do Sul do Brasil (Intersul); e
- d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.387/2013-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 004.616/2018-9 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Braga (078.104.232-15); Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06).

1.3. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. (09.391.823/0001-60).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.a.; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

1.8. Representação legal: José Renato Pinto da Fonseca; André Serrão Borges de Sampaio (OAB/DF 12.788); Elusa Moreira Barroso (OAB/RJ 108.711); Alexandre Gonçalves Filho e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar suspensiva do Edital de Chamamento 1/2018, adotada por meio do Acórdão 1.044/2019-TCU-Plenário, em razão da anulação de ofício do referido edital pela Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) dar ciência à Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
 - c.1) não observância das disposições da Lei 8.666/1993 no processo de seleção de empresa construtora para execução de empreendimento residencial do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo o Governo do Rio Grande do Sul como ente doador de área pública destinadas à construção dos imóveis habitacionais, o que afronta o item 7.1, alínea "a" da Portaria 267/2017 do então Ministério das Cidades;

c.2) exigência de apresentação de garantia especificamente por meio de depósito caução, identificada no Edital de Chamamento 1/2018, o que afronta o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia elencadas nos incisos I a III do mesmo parágrafo;

c.3) exigência de condicionantes ou de critérios não estabelecidos previamente no ato convocatório, o que afronta o disposto no art. 40, inciso VI, e art. 45, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante, à Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul e à Caixa Econômica Federal; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.006/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS; Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-018.876/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-026.556/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Daniel Maciel de Menezes Silva (OAB/DF 32.289).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2373/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia, exercício de 2014, em cuja etapa processual se aprecia o pedido de parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez (peça 163) pelo Acórdão 185/2018-TCU-Plenário e reduzida por meio do Acórdão 1.365/2019-Plenário (peça 142), para a cifra de R\$ 10.000,00;

Considerando os termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, bem como a proposta instrutória à peça 164,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em conhecer da solicitação de parcelamento apresentada pelo Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez e deferir o pedido para pagamento da multa em dez parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais; e alertar o Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva.

1. Processo TC-032.042/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adilson Popinhak (423.556.999-68); Adir Josefa de Oliveira (252.927.731-15); Altemir Tomazini (212.503.249-04); Amazonas Construcoes Terraplenagens e Comercio Ltda - Me (01.149.154/0001-02); Caritiana Brzezinski - Epp (08.435.701/0001-65); Clévisson Oliveira Pinto (607.840.242-00); Cmg Construcoes Ltda. - Me (08.003.825/0001-71); Dênis Roberto Baú (536.645.829-34); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Edmilson Matos Cândido (638.751.959-49); Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34); Júlio César Lúcio da Costa (808.484.277-34); Ludma de Oliveira Correa Lima (166.699.591-68); Luis Carlos Hey (065.361.151-04); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717-11); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49); Natanael de Carvalho Pereira (285.165.958-89); R M dos Santos Eireli (15.706.238/0001-04); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Silvio Liberato de Moura Filho (295.630.545-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF) e outros, representando R M dos Santos Eireli; Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Silvio Liberato de Moura Filho; Cleonésio Ferreira de Freitas, representando Cmg Construcoes Ltda - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2374/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originariamente, de Representação referente a possíveis irregularidades relacionadas à contratação de pessoal, à licitação da frota de veículos e à transparência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região-Goiás (Creci/GO); Considerando que, por meio do Acórdão 1.546/2019-TCU-Plenário (peça 46), este Tribunal, entre outras deliberações, aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Oscar Hugo Monteiro Guimarães, Presidente do Creci/GO entre 2008 e 2018; Considerando o pagamento ocorrido na data de 25/7/2019, consoante relatório emitido à peça 54; Considerando a proposta instrutória (peças 56-57), bem como a chancela do *Parquet* especial (peça 58),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 143, inciso V, e art. 218, todos do Regimento Interno, em expedir quitação ao Sr. Oscar Hugo Monteiro Guimarães, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 1.546/2019-TCU-Plenário.

1. Processo TC-028.935/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Oscar Hugo Monteiro Guimarães (060.093.521-34)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Fernando de Padua Silva Leão Junior (OAB/GO 17.840)

ACÓRDÃO Nº 2375/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação formulada pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, com vistas a que lhe seja concedida a reabertura de prazo para envio do Relatório de Gestão do exercício de 2018,

Considerando o pronunciamento da SecexTrabalho à peça 11, no sentido de que seja concedido ao solicitante prazo adicional para envio do referido relatório até a 1º/11/2019, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN TCU 63/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) autorizar a reabertura de prazo para a apresentação do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2018 do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, fixando-lhe como termo final para a apresentação o dia 1º/11/2019;

b) dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; e

c) apensar os presentes autos ao TC 029.304/2019-9.

1. Processo TC-033.513/2019-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.5. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2376/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.169/2011 - Plenário, em apensar o presente processo ao TC-019.997/2010-8 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-003.201/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: TC-033.364/2018-4 (Cobrança Executiva); TC-033.280/2018-5 (Cobrança Executiva).

1.2. Interessada: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.3. Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvador/BA.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e, com fulcro nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-029.033/2019-5 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC:

1. Processo TC-031.394/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Educacional de Rondônia - Unesc (CNPJ 05.706.023/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2378/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, embora o expediente recebido trate sobre supostas irregularidades na execução dos contratos de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota do município de Morro do Chapéu/BA, verifica-se que tais fatos não foram correlacionados à aplicação de recursos federais transferidos ao referido município;

Considerando que as informações relativas à pretensa execução irregular de contratos e despesas foram obtidas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (Siga) do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia/BA, consoante ficou demonstrado na instrução à peça 10;

Considerando que a denúncia em exame não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, parágrafo único, do RI/TCU, visto que os fatos noticiados não se inserem entre as competências legais e regimentais desta Corte de Contas, ante a suscitada ausência de recursos federais;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", bem como art. 235, parágrafo único, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, encerrar o processo e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia/BA e, no caso deste último, enviar-lhe também cópias digitais dos documentos de peças 1 a 7.

1. Processo TC-029.414/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.996/2018-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andreza Winckler Colatto (849.278.601-91); Blairo Borges Maggi (242.044.049-87); Jefferson Coriteac (152.914.288-13).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Integração Nacional (extinto); Ministério da Justiça (extinto); Ministério da Segurança Pública; Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Município de Araruama/RJ; Município de Campos dos Goytacazes/RJ; Município de Cantagalo/RJ; Município de Cordeiro/RJ; Município de Nilópolis/RJ; Município de Nova Iguaçu/RJ; Município de São João de Meriti/RJ; Município de São Pedro da Aldeia/RJ; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário; Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Wesley Alexandre Tavares, representando Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

8.2. Wanessa Martinez Vargas (168812/OAB-RJ), representando o município de Nova Iguaçu/RJ.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório consolidador de fiscalização de orientação centralizada realizada com o objetivo de identificar e mitigar riscos e irregularidades na aquisição de veículos por meio de transferências voluntárias, bem como detectar fragilidades na concessão e acompanhamento dessas transferências.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia do inteiro teor do relatório de auditoria acostado à peça 268 deste processo:

9.1.1. à Controladoria-Geral da União, tendo em vista a utilidade do diagnóstico aqui elaborado para fins de melhoria da gestão dos recursos públicos federais voluntariamente transferidos, acrescentando-lhe cópia dos relatórios acostados à peça 106 do TC 040.879/2018-6, à peça 110 do TC 036.948/2018-7 e à peça 15 do TC 036.889/2018-0;

9.1.2. aos municípios de Araruama/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Cantagalo/RJ, Cordeiro/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, São João de Meriti/RJ e São Pedro da Aldeia/RJ, bem como às suas respectivas câmaras municipais;

9.1.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

9.1.4. à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) e à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia do inteiro teor do relatório de auditoria acostado à peça 106 do TC 040.879/2018-6:

9.2.1. aos municípios de Lapa/PR, Mandirituba/PR e Palmeira/PR, bem como às suas respectivas câmaras municipais;

9.2.2. ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná

9.2.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia do inteiro teor do relatório de auditoria acostado à peça 110 do TC 036.948/2018-7:

9.3.1. aos municípios de Alvorada/TO, Taguatinga/TO, Augustinópolis/TO, Porto Nacional/TO, Palmeiras do Tocantins/TO, Filadélfia/TO, Bernardo Sayão/TO e Luzinópolis/TO, bem como às suas respectivas câmaras municipais;

9.3.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia do inteiro teor do relatório de auditoria acostado à peça 15 do TC 036.889/2018-0:

9.4.1. aos municípios de Alpinópolis/MG e Pará de Minas/MG, bem como às suas respectivas câmaras municipais;

9.4.2. à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado de Minas Gerais (Emater-MG);

9.4.3. ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

9.5. recomendar à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que, em vista das competências estabelecidas no art. 121 do anexo I do Decreto 9.679/2019, consolide as melhores práticas dos órgãos concedentes e divulgue aos órgãos federais repassadores de recursos a ele subordinados;

9.6. apensar em definitivo os processos TC 036.889/2018-0, TC 040.879/2018-6 e TC 036.948/2018-7 aos autos deste processo;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2304/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.619/2019-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Representante:

3.1. Interessados: Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. (03.701.380/0001-80); Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

3.2. Representante: Engemil engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (04.768.702/0001-70).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Breno Rassi Florêncio (21.732/OAB-GO) e outros, representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda. (peça 36);

8.2. Karina Bronzon de Castilho (20971/OAB-DF), representando Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (peça 21).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando pretensas irregularidades na concorrência 1/2019, por menor preço global, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com vistas à contratação de serviços de engenharia para construção da 4ª fase da 2ª etapa das obras do complexo trabalhista de Goiânia.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts.235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

9.3. revogar a medida cautelar adotada monocraticamente no despacho de 19/8/2019 e referendada por meio do acórdão 1.955/2019-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sobre as seguintes impropriedades identificadas na concorrência 1/2019 para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em outros certames:

9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento;

9.4.2. a expressão "em especial" no item 4.3 do edital da referida concorrência, permitiu interpretações diversas quanto à necessidade de apresentação de documentos não elencados nos subitens 4.2.1 a 4.2.8, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.5. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à firma representante e à empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2305/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.280/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

3.3. Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 29/2018 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2306/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.425/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas (17.449.612/0001-69), Arthur Lopes Filho (001.445.096-87) e Charles Lotfi (311.148.656-72).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo e Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no estado de Minas Gerais.

8. Representação legal: Rafael Freitas Machado (OAB/DF 20.737), Vinícius Dornellas Lott (OAB/MG 157.308), Guilherme Cardoso Leite (OAB/DF 26.225) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas, e pelos Srs. Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, em face do Acórdão 2.909/2016 - Plenário, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito solidário e aplicação de multa, tendo em vista a impugnação total das despesas referentes ao Convênio 261/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do estado de Minas Gerais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação recorrida.

9.3. comunicar aos recorrentes que se encontra autorizado o pagamento parcelado do débito e da multa, nos termos do item 9.6 do acórdão recorrido;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2307/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.314/2011-9.

1.1. Apenso: 009.106/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).

3. Recorrentes: José Paulo Assis (167.249.849-04); Paulo Ruiz (817.259.908-06).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal:

8.1. Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.2. Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando José Paulo Assis e Paulo Ruiz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por José Paulo Assis e Paulo Ruiz contra o Acórdão 2.746/2016-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 34/2017-TCU-Plenário), proferido em sede de monitoramento de relatório de levantamento realizado nas obras de modernização da refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar) no âmbito do Fiscobras 2008, por meio do qual os recorrentes foram multados e inabilitados para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública por cinco anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;

9.2. quanto ao Acórdão 2.746/2016-TCU-Plenário:

9.2.1. reformar o subitem 9.3, alterando os valores das multas individuais aplicadas a José Paulo Assis e a Paulo Ruiz para R\$ 3.200,00;

9.2.2. excluir o item 9.6;

9.2.3. manter inalterados os demais itens;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Petrobras.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2308/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.611/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em processo de Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda (00.431.864/0001-68); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); RTS Construções e Serviços Eireli (12.209.627/0001-36)

3.2. Responsáveis: Adriano José Araújo Lucena (052.473.394-52); Elbineas Pereira da Silva (916.730.384-68); Itaciane Maria Batista (034.161.554-40); Joao Batista Soares (686.226.438-91)

3.3. Recorrentes: Joao Batista Soares (686.226.438-91); Elbineas Pereira da Silva (916.730.384-68).

4. Órgão: Prefeitura de Caaporã - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Anníbal Peixoto Neto (10.715/OAB-PB); Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB); Marcos Antônio Souto Maior Filho (13338-B/OAB-PB); André Luiz Costa Gondim (11310/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam Embargos de Declaração opostos por Elbineas Pereira da Silva e por João Batista Soares ao Acórdão 909/2018 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Elbineas Pereira da Silva;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por João Batista Soares para, no mérito, rejeitá-los.

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2309/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.146/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Alvaro Alves da Silva (094.829.894-49); Bruno do Lago Alves (013.957.434-44); Gilmar Marcelino Jacinto (007.427.104-08); Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (09.043.253/0001-17); Roberto Carlos Nunes (568.095.904-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Duas Estradas - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (15577/OAB-PB) e Marcos Antônio Viana de Oliveira Junior (14975/OAB-PB).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 292/2013-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa de Gilmar Marcelino Jacinto;
9.2. excluir Gilmar Marcelino Jacinto da presente tomada de contas especial;
9.3. considerar revéis Roberto Carlos Nunes e Phoenix Investimentos e Construções Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.4. julgar irregulares as contas de Roberto Carlos Nunes, Alvaro Alves da Silva, Bruno do Lago Alves e Phoenix Investimentos e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "d", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de Ocorrência
54.004,91	29/4/2008
23.044,31	28/5/2008
29.759,28	25/6/2008
337,98	30/7/2008
21.256,63	30/7/2008
14.879,64	28/8/2008
12.753,98	22/9/2008
40.360,58	23/9/2010

9.5. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Roberto Carlos Nunes	R\$ 120.000,00
Alvaro Alves da Silva	R\$ 90.000,00
Bruno do Lago Alves	R\$ 50.000,00
Phoenix Investimentos e Construções Ltda.	R\$ 90.000,00

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Roberto Carlos Nunes, Bruno do Lago Alves e Álvaro Alves da Silva;
9.7. inabilitar Roberto Carlos Nunes, Bruno do Lago Alves e Álvaro Alves da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, com suporte no que prescreve o art. 60 da Lei 8.443/1992;
9.8. declarar a inidoneidade da empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. para participar, por 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;
9.10. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.11. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, à Funasa e aos responsáveis.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2310/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.026/2005-5.
1.1. Apenso: 030.055/2015-6; 030.056/2015-2; 030.054/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em recurso de revisão em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Município de Oriximiná/PA (05.131.081/0001-82); Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, do então Ministério dos Transportes.
3.2. Responsáveis: Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20); Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84); Município de Oriximiná/PA (05.131.081/0001-82)
3.3. Recorrente: Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20).
4. Entidade: Município de Oriximiná/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Henrique de Souza e Silva (84247/OAB-MG) e outros, representando Construtora Mello de Azevedo S/A.
8.2. Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Luiz Gonzaga Viana Filho.
8.3. Pedro Sergio Vinente de Souza (6337/OAB-PA) e outros, representando Martop - Construções e Terraplenagem Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Luiz Gonzaga Viana Filho ao Acórdão 3.196/2016-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência ao embargante.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2311/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.714/2010-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
3.2. Responsáveis: Aniceto Weber (034.922.659-87); Antônio Carlos de Souza Medeiros (920.431.356-00); Bruno Ricarto da Silva Oliveira (013.871.491-64); Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação - Novo Horizonte (04.482.911/0001-53); Marcelo Andrade Cruz (944.575.066-72); Michael Alexandre Vieira da Silva (816.408.701-72); Natália Gedanken (134.580.604-30); Severino Pedro da Silva Filho (088.156.417-69); T & Z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda. (07.234.132/0001-27); Tony de Souza Silveira (414.213.533-34); Zilma da Silva Pereira (473.476.861-72)
3.3. Recorrente: Aniceto Weber (034.922.659-87).
4. Órgãos: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: não atuaram
8. Representação legal:
8.1. Rafaela Marques de Araújo (38053/OAB-DF) e outros, representando Aniceto Weber.
8.2. Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias (11873/OAB-DF) e outros, representando Natália Gedanken.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Aniceto Weber ao Acórdão 2.747/2018-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência ao embargante.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2312/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.140/2017-3.
1.1. Apenso: 034.734/2017-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Auditoria (FOC)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira (329.607.192-04); Florisvaldo Alves da Silva (661.736.121-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada-FOC, com o propósito de verificar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira e Florisvaldo Alves da Silva;
9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (Seduc/RO), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote de medidas corretivas para as seguintes irregularidades:
9.2.1. ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, do acompanhamento e avaliação dos cardápios selecionados pelas escolas, da aquisição dos gêneros alimentícios, do preparo e da distribuição das refeições nas unidades escolares da rede estadual de ensino, pelas nutricionistas responsáveis pelo programa, em afronta ao disposto no art. 11, da Lei 11.947/2009, c/c o art. 12, incisos I e II, da Resolução FNDE 26/2013, c/c art. 3º, da Resolução CFN 465/2010;
9.2.2. insuficiência de nutricionistas atuando na execução do Pnae na rede estadual de educação, inviabilizando o cumprimento de suas diversas atribuições previstas na Lei 11.947/2009, Resolução FNDE 26/2013 e Resolução CFN 465/2010, em desacordo com o art. 12, §2º, da mencionada Resolução;
9.2.3. inexistência de instrumento contratual entre as unidades executoras e o licitante vencedor, identificado nos processos de prestação de contas, relativos aos exercícios 2016 e 2017 das referidas unidades, o que afronta o disposto no art. 62 da Lei 8666/1993, c/c o Anexo VI, da Instrução Normativa 2/Pale/COAF/Seduc/2014;
9.2.4. utilização de parâmetro inadequado para conhecimento da produção agrícola do estado, restrito apenas ao caráter de precificação, o que não pode ser considerado mapeamento agrícola, nos moldes definidos pelo Manual da Agricultura Familiar elaborado pelo FNDE;
9.2.5. ausência de justificativa para a não aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, identificada na prestação de contas Seduc/2016/Pnae, o que afronta o disposto no art. 24, § 2º, da Resolução FNDE 26/2013;
9.2.6. ausência de instrumento contratual entre a entidade executora (escola organizadora da chamada) e o agricultor familiar ou cooperativa que teve o projeto de venda selecionado, o que afronta o disposto o art. 31, da Resolução FNDE 26/2013;
9.2.7. ausência de planejamento das aquisições com recursos do Pnae pelas unidades executoras, resultando no fracionamento de despesas, o que afronta o disposto no art. 20 da Resolução FNDE 26/2013 c/c o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993;
9.2.8. ausência de pesquisa de preços prévia aos certames pelas unidades executoras, inviabilizando a comparação dos preços apresentados com os praticados no mercado local, o que afronta o disposto no art. 20, da Resolução FNDE 26/2013 e no art. 15, inciso I, da Instrução Normativa 2/2017/Pale/Coafi/Seduc;
9.2.9. adoção de parâmetro inadequado (propostas de preço apresentadas pelos próprios fornecedores) como pesquisa de preços que baliza a licitação dos gêneros alimentícios, o que afronta o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
9.2.10. publicidade dos convites restrita apenas às empresas credenciadas, sem a ampla divulgação do instrumento convocatório em local apropriado, identificada nos processos de aquisição dos gêneros alimentícios, o que afronta o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993;
9.2.11. prazo inadequado entre a divulgação do aviso do edital e a abertura do certame (apenas 24 horas), identificado no art. 20, §1º, da Instrução Normativa 2/2014-Pale/Coafi/GAB/Seduc, o que afronta o disposto no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
9.2.12. ausência de controle, ou controle deficiente, do estoque dos gêneros alimentícios da alimentação escolar recebidos e armazenados nas escolas estaduais, o que afronta o disposto no art. 8º, § 1º, inciso III, da Resolução FNDE 26/2013;



9.2.13. ausência de utilização das fichas técnicas de preparação dos alimentos pelos responsáveis pela preparação, nas escolas visitadas pela equipe de auditoria, o que afronta o disposto no art. 14, § 7º, da Resolução FNDE 26/2013 c/c art. 3º, inciso V, da Resolução CFN 465/2010;

9.2.14. ausência de separação de amostras de refeições preparadas armazenadas sob refrigeração por até 72 horas pelos responsáveis pela preparação dos alimentos nas escolas estaduais visitadas na auditoria, o que afronta as orientações contidas no "Manual de Ferramentas para as Boas Práticas na Alimentação Escolar";

9.2.15. ausência de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar por meio de comunicação por via oficial, o que afronta o disposto no art. 36, inciso IV, da Resolução FNDE 26/2013;

9.2.16. ausência de instalações e equipamentos adequados para o exercício das atividades do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia (Caero), o que afronta o disposto no art. 36, da Resolução CD/FNDE 26/2013 e o art. 6º, inciso I, do Regimento do Caero;

9.2.17. ausência de realização de cursos de capacitação dos envolvidos na execução do Pnae e no controle social, o que afronta o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei 11.947/2009 c/c parágrafo único, do art. 60, da Resolução FNDE 26/2013;

9.2.18. pagamento de taxas bancárias, Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nos recursos do Pnae, o que afronta o disposto art. 5º, § 2º, da Lei 11.947/2009 e art. 38, inciso IX, da Resolução FNDE 26/2013;

9.2.19. pagamento de credores por meio de cheque nominal, identificado nos processos de prestação de contas das escolas, relativos aos exercícios 2016 e 2017, o que afronta o disposto no art. 2º, §1º, do Decreto 7.507/2011, art. 4º, da Resolução FNDE 44/2011 e art. 38, inciso XVII, da Resolução FNDE 26/2013;

9.3. recomendar à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (Seduc/RO), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.3.1. realização de ampla pesquisa de mercado para subsidiar a compra de gêneros alimentícios custeados com recursos do Pnae, conforme disposto no art. 20 da Resolução FNDE 26/2013 e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. adoção de medidas para que a nutricionista responsável técnica pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Estado de Rondônia passe a acompanhar os procedimentos de licitação e chamada pública, no que se refere às especificações técnicas, nos termos do artigo art. 3º, inciso IX, da Resolução CFN 465/2010;

9.3.3. adoção dos valores anuais repassados às unidades executoras como parâmetro para as aquisições com recursos do Pnae;

9.3.4. adoção de mecanismos para aferir o cumprimento do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa 2/2017/Pale/Coafi/Seduc, no tocante à elaboração de pesquisa de mercado dos gêneros alimentícios a serem licitados, inclusive pelas unidades executoras, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993;

9.3.5. treinamento periódico dos servidores responsáveis pela manipulação dos alimentos, com base nas boas práticas de higiene, preparação e conservação dos alimentos;

9.3.6. criação de um espaço no site da Seduc/RO e/ou de um canal destinado à divulgação das atividades realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar do Estado e à comunicação do conselho com o público externo, em vista ao atendimento dos princípios da publicidade e da transparência;

9.3.7. adoção de medidas para ampliar a divulgação anual do período de cadastramento das empresas interessadas em fornecer gêneros alimentícios para a rede estadual de ensino;

9.3.8. realização de levantamento nas informações das empresas cadastradas para o fornecimento de gêneros alimentícios à rede estadual de ensino, com vistas a coibir as participações de empresas do mesmo grupo nos mesmos certames;

9.4. dar ciência à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (Seduc/RO) das seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

9.4.1. realização de contratação direta, identificada nos procedimentos administrativos referentes aos editais das Chamadas Públicas 1/2017 e 2/2017 e ao Convite 1/2017, da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Paulo Freire, localizada no município de Itapuã do Oeste/RO, o que afronta os princípios da isonomia e impessoalidade, além de contrariar o comando constitucional do dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.4.2. incompatibilidade entre a atividade econômica de empresa vencedora de certame (Norte - Car Centro Automotivo EIRELI - ME - CNPJ 02.730.781/0001-03) e o objeto da licitação (aquisição de gêneros alimentícios), identificada na prestação de contas da Seduc/RO/Pnae 2016, o que afronta o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei 11.947/2009 e no art. 18, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.3. atraso na entrega dos gêneros alimentícios, ocasionando modificação do cardápio em razão da ausência dos ingredientes, relatado pelos diretores das escolas Carlos Drummond de Andrade, localizada em Candeias do Jamari/RO, e Prof. João Bento da Costa, localizada em Porto Velho/RO, o que afronta o disposto no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

9.4.4. ausência de formalização das rotinas de entrega dos gêneros alimentícios junto aos fornecedores, ocasionando atraso na entrega dos produtos e substituição do cardápio programado, o que afronta o disposto no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

9.4.5. ausência e/ou insuficiência de eletrodomésticos (geladeiras e freezers) para a adequada conservação dos gêneros alimentícios que necessitam de refrigeração, identificado nas escolas Francisco Alves Mendes Filho (Ariquemes/RO) e Maria de Abreu Bianco (Buritis/RO), o que afronta o disposto no disposto no art. 33, §4º, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.6. existência de gêneros alimentícios em contato direto com o chão, identificado na escola Tancredo Neves (Rolim de Moura/RO), o que afronta o disposto no art. 33, § 4º, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.7. instalações físicas inadequadas, ausência de profissionais responsáveis pela manutenção e pela própria preparação dos alimentos, identificado nas escolas indígenas Kity Pypdynipa (Candeias do Jamari/RO) e Kyowã (Porto Velho/RO), o que afronta o ao art. 33, § 4º, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.8. instalações físicas inadequadas (encanamento da pia da cozinha com problemas, azulejos, teto, luminárias inadequadas, etc.) identificada nas escolas EEEFM Francisco Alves Mendes Filho (Ariquemes/RO) e EEEB Prof. João Bento da Costa (Porto Velho/RO), o que afronta o ao art. 33, § 4º, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.9. refeições preparadas distintas das previstas no cardápio, identificado nas escolas Flora Calheiros Cotrin (Porto Velho/RO), João Bento da Costa (Porto Velho/RO) e Francisco Alves Mendes Filho (Ariquemes/RO), o que afronta o disposto no art. 12 da Lei 11.947/2009 c/c o art. 14, caput, e § 2º da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.10. ausência de divulgação dos cardápios da merenda à comunidade escolar, identificado nas escolas Flora Calheiros Cotrin (Porto Velho/RO), João Bento da Costa (Porto Velho/RO) e Francisco Alves Mendes Filho (Ariquemes/RO), o que afronta o disposto no art. 14, § 8º, da Resolução CD FNDE 26/2013;

9.4.11. os almoxarifados das escolas estaduais não possuem condições para receber grandes quantidades de alimentos fornecidos;

9.4.12. ausência e/ou insuficiência de eletrodomésticos (geladeiras e freezers) para a adequada conservação dos gêneros alimentícios que necessitam de refrigeração, identificado nas escolas Francisco Alves Mendes Filho (Ariquemes/RO) e Maria de Abreu Bianco (Buritis/RO), o que afronta o disposto no disposto no art. 33, §4º, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.13. existência de gêneros alimentícios fora do prazo de validade, identificado na escola Carlos Drummond de Andrade (Candeias do Jamari/RO), o que afronta o disposto no art. 33, § 4º, da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.14. descumprimento de formalidades na constituição dos processos de prestação de contas (ausência de numeração de páginas, ausência de avisos de licitação, sem ata das sessões e/ou sem a assinatura dos presentes, cotações de preços sem data de realização e/ou existência de apenas duas cotações, ausência de termos de homologação e/ou sem data e/ou sem assinatura e processos de prestação de contas

extraviados), identificado nos processos de prestação de contas dos exercícios 2016 e 2017 das unidades executoras, o que afronta o disposto no art. 38, da Lei 8.666/1993 c/c art. 20 da Resolução FNDE 26/2013;

9.4.15. incompatibilidade entre as quantidades entregues pelo fornecedor e as quantidades efetivamente registradas no recibo de entrega, identificado na EEEFM Flora Calheiros Cotrin (Porto Velho/RO), o que afronta o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei 11.947/2009 e art. 18 da Resolução FNDE 26/2013 e art. 63, da Lei 4.320/1964;

9.4.16. aquisição direta de gêneros da agricultura familiar sem previsão no edital de chamada pública, identificado na EEEFM Flora Calheiros Cotrin (Porto Velho/RO), o que afronta o disposto no Edital de Chamada Pública 1/2017-Pnae;

9.4.17. existência de relações não usuais, funcionamento no mesmo endereço e/ou relação de parentesco entre os sócios das empresas HLX Comércio Imp e Exp (CNPJ 07.529.552/0001-30) e Valys Distribuidora (CNPJ 12.839.409/0001-85), fornecedoras de gêneros alimentícios à rede estadual de ensino, o que fragiliza o caráter competitivo dos certames e contraria o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei 8.666/1993;

9.5. recomendar ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia (Caero), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.5.1. acompanhamento dos procedimentos de licitação e chamada pública que servirão de base para a aquisição de alimentos para a execução do Pnae, nos termos do artigo 19, inciso II da Lei 11.947/2009 c/c o artigo 35, inciso I, da Resolução FNDE 26/2013 e Cartilha TCU para Conselheiros do Programa de Alimentação Escolar (item III.33);

9.5.2. acompanhamento das entregas dos itens comprados com os recursos do Pnae, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 11.947/2009 c/c o artigo 35, inciso I, da Resolução FNDE 26/2013 (item III.37);

9.6. dar ciência ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia (Caero) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.6.1. ausência de quórum mínimo (dois terços dos membros do Caero) na sessão que deliberou pela aprovação das contas do Pnae do exercício de 2016, o que afronta ao art. 35, inciso VI, da Resolução FNDE 26/2013;

9.6.2. ausência de monitoramento tempestivo das ações corretivas a serem adotadas pela Seduc/RO em relação às irregularidades constatadas na execução do Pnae, identificada no Relatório de Inspeção 9/Caero/2015, o que afronta o disposto no art. 35, inciso I, da Resolução FNDE 26/2013;

9.6.3. deficiência na atuação do Conselho, uma vez que não há acompanhamento sistemático e efetivo da execução do Pnae no âmbito do Estado, como se verifica, por exemplo, no baixo número de reuniões mensais com quórum insuficiente para as deliberações necessárias, na falta de acompanhamento dos processos de licitação e de chamada pública, da ausência de acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios adquiridos nos certames às unidades executoras, além da ausência de solicitações tempestivas à Seduc/RO de documentos com vistas ao acompanhamento da execução do Pnae, o que afronta o disposto no art. 35, inciso I, da Resolução FNDE 26/2013;

9.7. determinar à unidade técnica que adote os procedimentos definidos na Resolução-TCU 308/2019, notadamente em seu art. 17, *caput* e parágrafos, com vistas à eventual aprovação e delimitação do escopo da fiscalização destinada a apurar indícios de irregularidades estranhos ao objeto da presente fiscalização, relativos a sobrepreço, conluio entre empresas e de desvios de alimentos destinados à merenda escolar no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2313/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.775/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar a conformidade das estimativas de receitas, das despesas fixadas, da meta de resultado primário e demais aspectos do Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2020, nos termos do art. 12 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alertar o Poder Executivo federal, com fundamento no arts. 1º, § 1º, e 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos, tendo em vista que a eventual ampliação dos montantes destinados a despesas discricionárias no exercício de 2020 está condicionada, dentre outros fatores, a melhorias no cenário macroeconômico e a medidas legislativas capazes de corrigir a trajetória de crescimento das despesas obrigatórias;

9.2. alertar o Poder Executivo federal, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta de resultado primário e a eventual necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, tendo em vista a possibilidade de frustração de receita da ordem de até R\$ 11,7 bilhões;

9.3. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1. os valores constantes do PLOA 2020 se mostram compatíveis com os limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal de que trata a Emenda Constitucional 95/2016;

9.3.2. as implicações decorrentes do fim da compensação de que trata o art. 107, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão comunicadas à Comissão quando da apreciação do processo TC 016.654/2019-6, de relatoria do ministro Bruno Dantas;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. restituir os autos à Semag para prosseguimento da análise de mérito.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 2314/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.619/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Beatriz Machado Magnino Santana (452.701.806-00); Maria Bernadete Machado Siqueira (382.454.776-72); Maria Conceição Menighin (282.640.616-72); Maria Clelia Pinto da Cunha Vieira (311.543.366-20); Maria Dulce de Castro Barreto Vianna (545.186.876-04); Maria de Lourdes Zacarias Coelho (630.162.066-68)

3.2. Recorrentes: Maria Clelia Pinto da Cunha Vieira (311.543.366-20); Maria Bernadete Machado Siqueira (382.454.776-72); Maria de Lourdes Zacarias Coelho (630.162.066-68); Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (37.116.985/0001-25); Maria Dulce de Castro Barreto Vianna (545.186.876-04).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Debora da Conceição Maia Beraldo (54.659/OAB-MG), representando Maria Dulce de Castro Barreto Vianna.

8.2. Amanda Maria Domingues Silva (16.431/E/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

8.3. Alessandra Damian Cavalcanti (17.717/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Maria de Lourdes Zacarias Coelho;

8.4. Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e outros, representando Maria Clelia Pinto da Cunha Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Clelia Pinto da Cunha Vieira, Maria Bernadete Machado Siqueira, Maria de Lourdes Zacarias Coelho, Maria Dulce de Castro Barreto Vianna e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil contra o Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os pedidos de reexame interpostos por Maria Clelia Pinto da Cunha Vieira, Maria Bernadete Machado Siqueira, Maria de Lourdes Zacarias Coelho, Maria Dulce de Castro Barreto Vianna e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. suspender o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário, enquanto vigentes as liminares deferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável ao impetrante, faça cumprir o disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável ao impetrante, monitore o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2315/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.452/2010-4.

1.1. Apenso: 007.379/2014-5; 007.377/2014-2; 007.376/2014-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Maria Rosa - BA (16.417.081/0001-60)

3.2. Responsáveis: Escola Maria Rosa (16.417.081/0001-60); Reivaldo Moreira Fagundes (140.828.965-20)

3.3. Recorrente: Reivaldo Moreira Fagundes (140.828.965-20).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Reivaldo Moreira Fagundes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos Reivaldo Moreira Fagundes em face do Acórdão 2080/2018 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2316/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.026/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Daniel Vaz Freire (171.035.138-13); Opção Brasil (05.004.633/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Katia Regina Camila Catalano (OAB/SP 217.039) e outros, representando Daniel Vaz Freire e Opção Brasil

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Daniel Vaz Freire e Opção Brasil contra o Acórdão 816/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1957/2014-TCU-Plenário, o qual julgara suas contas irregulares, além de aplicar-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2317/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.807/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Consórcio Construções e Comércio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase (61.522.512/0001-02).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154 OAB/DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Consórcio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase em face do Acórdão 1.838/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 896/2015-TCU-Plenário, em que se determinou ao Dnit que promovesse a repactuação do Contrato 281/2011 em relação aos serviços cujos preços unitários fossem superiores aos preços de referência, glosando os valores pagos a maior nas medições já realizadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.838/2019-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2318/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.331/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Deusdete Queiroga Filho (343.068.204-59); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (Seirhma/PB); Ministério da Integração Nacional (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam relatório de auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2019, nas obras do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob) que reclassifique de IGP para F/I o achado de projeto básico deficiente associado ao Contrato 6/2011 (Lote 3) do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba, apurado no processo TC 010.240/2017-9;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP apontados no Contrato 6/2011, relativo à execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 117 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), tendo sua classificação sido alterada para F/I (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função do encerramento da avença;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (Seirhma/PB); e

9.4. apensar estes autos ao processo TC 010.240/2017-9.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2319/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.284/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.



3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, noticiando o risco de violação a regras de direito orçamentário e financeiro caso se concretize o pagamento que o Governo Federal pretende fazer à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em virtude de revisão do contrato de Cessão Onerosa de exploração de áreas do denominado Pré-sal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar prejudicada a representação em razão da perda do seu objeto, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 298 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.
9.2. arquivar o feito;
9.3. dar ciência deste acórdão ao representante.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 2320/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 019.763/2015-8.
1.1. Apenso: 011.928/2017-4; 024.432/2014-8; 011.889/2018-7; 023.592/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Aparecida Lúcia Darcin Rigo (601.523.979-49); Ailthon Januário Pereira (322.434.211-00); Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (07.229.374/0001-22); Crys Angélica Ribeiro de Carvalho (738.731.109-97).
4. Entidade: Município de Bela Vista do Paraíso/PR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Edgard Hermelino Leite Junior (92.114/OAB-SP) e outros, representando Crys Angélica Ribeiro de Carvalho;
8.2. Adriane Terebinto Di Bacco (49.023/OAB-PR), representando Aparecida Lúcia Darcin Rigo e Ailthon Januário Pereira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Aparecida Lúcia Darcin Rigo, Ailthon Januário Pereira, Crys Angélica Ribeiro de Carvalho e pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em face do Acórdão 2.433/2017-TCU-Plenário, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2.628/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes condenando-lhes em débito e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 2321/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 022.573/2005-1.
1.1. Apenso: 024.295/2013-2; 024.297/2013-5; 024.298/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (174.789.105-30); Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (13.307.855/0001-01).
3.2. Recorrente: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (174.789.105-30).
4. Entidade: Minicípio de Uruçuca/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
8.1. Victor Emmanuel Ferreira da Silva (16767/OAB-BA) e outros, representando Moacyr Batista de Souza Leite Júnior.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior contra o Acórdão 4.737/2008-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.933/2012-TCU-2ª Câmara, no qual o Tribunal julgou irregulares suas contas no tocante ao Convênio 639/2000, celebrado entre a Prefeitura de Uruçuca/BA e o Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de dar apoio financeiro à implantação de unidade de saúde no município, e condenou-o em débito e multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de revisão, para reformar o Acórdão 4.737/2008-TCU-2ª Câmara e julgar as presentes contas regulares com ressalva;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Fundo Nacional de Saúde.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-38/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 2322/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 024.876/2017-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (00.001.180/0002-07).
4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
8.1. Thiago Souza de Abreu Ximenes (183.154/OAB-RJ) e outros, representando Af-consult Ltd.
8.2. Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pela Eletrobrás em face de pronunciamento do relator que retirou sigilo de informações encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. converter o julgamento em diligência para que a Eletrobrás especifique, de modo circunstanciado e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias:
9.1.1. as razões pelas quais pessoas físicas e jurídicas seriam afetadas pela divulgação do relatório;
9.1.2. as razões e circunstâncias pelas quais a divulgação das avaliações para os planos de conformidade poderiam acarretar prejuízo à Eletrobras; e
9.1.3. as partes dos relatórios que deveriam receber chancela excepcional de sigilo, a partir das informações encaminhadas nos itens anteriores.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 2323/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 029.001/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Paulo Sérgio Bezerra dos Santos (010.863.727-19) e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Altineu Côrtes, então presidente da Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados, que encaminha, por meio do Ofício P-295/2017/CVT, a Proposta de Fiscalização e Controle 94/2016, em que requer a realização de fiscalização na Agência Nacional de Transportes Terrestres com o objetivo de avaliar a efetividade do modelo brasileiro de concessões rodoviárias;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Viação e Transportes e ao Exmo. Sr. Altineu Côrtes, que ocupava a presidência da referida comissão e enviou a presente solicitação ao Tribunal, que a Proposta de Fiscalização e Controle 94/2016 foi atendida por meio da conclusão da auditoria operacional objeto do TC 012.624/2017-9 e que resultou no Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência desta decisão ao Deputado Eli Corrêa Filho;
9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 2324/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 029.165/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas (exercício 2009).
3. Responsáveis: Adriana Nogueira Tigre Coutinho (023.480.884-52); Aluísio Augusto de Queiroz Braga (118.259.876-53); André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Cláudia Aparecida de Souza Trindade (614.738.809-63); Cristina Luisa Hedler (512.560.459-34); Darcy Humberto Michiles (022.266.692-72); Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05); José Francisco das Neves (062.833.301-34); João Bosco Teixeira (553.757.661-91); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Lucia Helena de Souza Gnone (046.699.911-91); Luiz Antonio Naresi (036.310.608-15); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Maria de Fatima Frota Dantas (084.981.301-82); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Paulo Cesar dos Santos (669.768.047-49); Ulisses Assad (008.266.408-00); Wilson Wolter Filho (026.102.482-53).
4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoferrovia).
8. Representação legal:
8.1. Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinárias da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., referentes ao exercício de 2009, no que se refere aos responsáveis acima listados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. retirar o sobrestamento destes autos, dando prosseguimento ao feito;



9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05), Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00), José Francisco das Neves (062.833.301-34) e Ulisses Assad (008.266.408-00);

9.3. julgar regulares as contas de Adriana Nogueira Tigre Coutinho (023.480.884-52), Cristina Luísa Hedler (512.560.459-34), João Bosco Teixeira (553.757.661-91) e Maria de Fátima Frota Dantas (084.981.301-82), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Aluísio Augusto de Queiroz Braga (118.259.876-53), Cláudia Aparecida de Souza Trindade (614.738.809-63), Darcy Humberto Michiles (022.266.692-72), Júlio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00), Lucia Helena de Souza Gnone (046.699.911-91), Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34), Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72), Paulo Cesar dos Santos (669.768.047-49), Wilson Wolter Filho (026.102.482-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.5. julgar irregulares as contas de André Luiz de Oliveira (falecido) (114.568.411-49), Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05), Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00), José Francisco das Neves (062.833.301-34), Luiz Antônio Naresi (036.310.608-15), Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20) e Ulisses Assad (008.266.408-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
Ulisses Assad	R\$ 10.000,00
Luiz Antônio Naresi	R\$ 10.000,00
Luiz Carlos Oliveira Machado	R\$ 10.000,00

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante do espólio de André Luiz de Oliveira.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2325/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.725/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Percival Santos Muniz (203.770.611-15); Valdecir Feltrin (079.181.781-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Luciana Castreghini Ternerio Correa (OAB/MT 8.379) e outros, representando Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin contra o Acórdão 1.387/2019-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto por Percival Santos Muniz em face do Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.798/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edificare Serviços de Engenharia Ltda. (27.568.065/0001-94)

3.2. Responsáveis: Célia Ferrari (386.912.212-91); Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (831.046.079-15); Fabiana Marques da Silva (987.458.082-87); Luciano Duarte (797.327.392-15); Witor Winnicius Silva Pedroso Goncalves (027.436.702-58).

4. Entidade: Município de Alta Floresta D'oeste - RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: Gustavo da Cunha Silveira (4.717/OAB-RO) e Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (2.546/OAB-RO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Construtora LV Ltda. - EPP a respeito de irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 166/DPCN/2017 (Siconv 843027), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Alta Floresta D'Oeste/RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019;

9.2. em consequência, revogar, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a decisão cautelar monocrática proferida nos presentes autos;

9.3. considerar revéis o sr. Luciano Duarte, a sra. Célia Ferrari Bueno, o sr. Witor Winnicius Silva Pedroso Gonçalves e a sra. Fabiana Marques da Silva, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. afastar excepcionalmente a responsabilidade dos srs. Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Luciano Duarte e Witor Winnicius Silva Pedroso Gonçalves, bem como das sras. Fabiana Marques da Silva e Célia Ferrari Bueno, tendo em vista a adoção das providências cabíveis com vistas à anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019;

9.5. determinar à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, quando da utilização de recursos federais, faça constar nos editais de licitação os horários de expediente da prefeitura municipal;

9.6. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. a exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, identificada nos subitens 5.5 e 8.5.2 do edital, afronta o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 265/2017-Plenário, 1.944/2015 -Plenário, 2.329/2014 -2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara;

9.6.2. a exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante, identificada no subitem 8.4.3 do edital, afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 529/2018, 2.835/2016, 1.988/2016 e 872/2016, todos do Plenário;

9.6.3. a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA, identificada no subitem 8.4.2 do edital, afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea);

9.6.4. a exigência de reconhecimento de firma nos diversos documentos da licitação, identificada em diversos itens do edital, afronta o art. 3º da Lei 13.726/2018;

9.6.5. a análise da tempestividade do recurso administrativo interposto pela Construtora LV Ltda. - EPP mostrou-se equivocada, tendo em vista o apelo ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário;

9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie o novo edital publicado (Tomada de Preços 5/2019), representando ao Tribunal, se for o caso, na hipótese de repetição dos vícios apurados ou de identificação de novos e graves problemas;

9.9. dar ciência desta deliberação à representante (Construtora e Terraplanagem LV Ltda.), à empresa Edificare Serviços de Engenharia Ltda. - ME, ao Ministério da Defesa e ao município de Alta Floresta d'Oeste/RO.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2327/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.247/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Motorauto Veiculos e Maquinas Ltda (04.043.451/0001-67)

3.2. Responsáveis: Juanez Barroso Falcão (717.889.722-87); Motorauto Veiculos e Maquinas Ltda (04.043.451/0001-67); Sebastiao Souza Correia (052.310.272-00).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa (vinculador); Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves - AC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, na qual noticiava indícios de irregularidade no Pregão Presencial 8/2019, realizado pelo município de Rodrigues Alves para aquisição de escavadeiras hidráulicas com recursos federais,

Considerando que o mencionado pregão foi revogado e atualmente a aquisição deve ter por base o Pregão Presencial 31/2019,

Considerando os vícios que ainda remanescem no novo edital, conforme relatório e voto precedentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 36 destes autos, transcrito no voto que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2328/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.047/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Contato Seguro Prevenção de Riscos Empresariais Ltda. (10.916.727/0001-77); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)

3.2. Recorrente: ICTS Global do Brasil Ltda. (08.399.167/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Diego Souza Galvao e outros, representando Contato Seguro Prevenção de Riscos Empresariais Ltda.

8.2. Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando ICTS Global do Brasil Ltda.

8.3. Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por ICTS Global do Brasil Ltda. ao Acórdão 1.660/2019-Plenário, que referendou medida cautelar deferida nos autos de representação formulada pela própria embargante,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por ICTS Global do Brasil Ltda., para, no mérito, acolhê-los, visando esclarecer que a embargante não pode ser admitida nos autos seja como interessada seja como amicus curiae, dada a ausência de preenchimento dos requisitos regimentais e legais para tanto;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2329/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 012.171/2003-5.
1.1. Apensos: 008.186/2002-3; 008.089/2004-6; 015.481/2006-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Simplificada).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Cardiologia (00.394.544/0213-44).
3.2. Responsáveis: Carlos Irineu de Macedo (199.398.334-15); Carlos Scherr (550.209.927-04); Clécio Maria Gouvêa; Francisco José de Carvalho (407.691.787-15); Gloria Aparecida Lemos de Souza (633.825.717-49); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Ildary Mesquita Machado (433.827.207-44); Jádriel Pires Nogueira da Silva (387.219.537-91); Jose Roberto dos Santos (030.826.968-30); José Vitor Pereira (288.849.227-04); Lucy Therezinha Castro Silva (667.243.927-72); Luiracy de Castro Sylvestre de Queiroz (777.098.297-91); Luiz Henrique da Cunha Loyola (370.103.447-87); Marcia Gisele Santos da Costa (004.983.677-38); Predserv Manutencões e Serviços Ltda (73.903.965/0001-68); Regina Maria de Aquino Xavier (296.974.687-53); Regina Maria de Oliveira da Silva (175.583.287-72); Reynaldo Ferreira de Almeida Neto (371.418.807-04); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Volume Construções e Participações Ltda. (34.265.298/0001-83).
3.3. Recorrente: Volume Construções e Participações Ltda. (34.265.298/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
8.1. Ana Paula Dumont de Oliveira (47286/OAB-DF) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda.
8.2. Bruno Giembinsky Curvello (130.013/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Scherr.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Volume Construções e Participações Ltda. contra o Acórdão 1.821/2018-TCU-Plenário, o qual negou provimento aos Recursos de Reconsideração opostos contra o Acórdão 907/2015-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. não conhecer da petição de peça 132 como recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.821/2018-TCU-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e a Carlos Irineu de Macedo.
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-38/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2330/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 029.206/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, o Senador Fabiano Contarato, por meio do Ofício 169/2019-CMA/SF, de 20/8/2019, que requereu a remessa dos dados levantados, resultados e conclusões, de auditorias realizadas por esta Casa para analisar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar ao Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, que o TC 021.295/2018-2, que trata do segundo monitoramento das auditorias que examinaram ações relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima, encontra-se aguardando pronunciamento e que, assim que o processo for julgado, ser-lhe-á enviada cópia do Acórdão, bem como dos respectivos Voto e Relatório;
9.3. encaminhar, excepcionalmente, ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, cópia do Relatório da Unidade Técnica, peça 4, em atendimento a demanda do Ofício 187/2019-CMA/SF;
9.4. considerar a solicitação atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-38/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2331/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 004.693/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04); Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53); Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04); Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00); Michela do Rocio Santos Notti (CPF 003.737.699-38).
3.2. Recorrente: Michela do Rocio Santos Notti (CPF 003.737.699-38).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Gustavo Mussi Milani (OAB/PR 32.622); Darlisa da Silva (OAB/PR 26.309); Flavio Pansieri (OAB/PR 31.150); Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612); Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 100/2019-Plenário, relatora a Ministra Ana Arraes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Michela do Rocio Santos Notti, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente, à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, destacando-se que o inteiro teor deste acórdão, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-38/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2332/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 008.903/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01)
3.2. Recorrente: Conselho Nacional de Justiça (vinculador) ().
4. Órgãos/Entidades: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal :
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria com enfoque na implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), em que se apreciam, nesta fase, embargos de declaração opostos pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça contra o Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, em que este Tribunal deliberou sobre os resultados da ação de controle.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, exarando os seguintes esclarecimentos em complemento à deliberação embargada:
9.1.1 nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, do art. 196 do Código de Processo Civil (Lei 13/105/2015), do art. 14 da Lei 11.419/2006 e das disposições da Resolução-CNJ 185/2013, esclarecer ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que:
9.1.1.1 os planos de ação determinados nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário devem ser alinhados com as estratégias de tecnologia da informação e com os ditames de governança preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, com vistas a sanar os aspectos apontados no "Achado 1" do relatório de auditoria objeto da referida deliberação;
9.1.1.2 em face do "Achado 2" do mesmo relatório de auditoria, os referidos planos de ação estão sujeitos à análise prévia pelo Conselho Nacional de Justiça, para críticas, ajustes e consolidação, em conformidade com os requisitos de governança, padronização, interoperabilidade e outros cuja definição é incumbida ao CNJ;
9.1.2 esclarecer que as determinações descritas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, ao fazerem remissão ao art. 46 da Resolução-CNJ 185/2013, têm seu escopo limitado "às doações de ativos de tecnologia da informação", conforme disposição expressa da referida norma;
9.1.3 esclarecer que o escopo do relatório de auditoria apreciado por meio do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário não abrangeu alocações de recursos orçamentários a órgãos do Poder Judiciário da União destinados ao desenvolvimento e/ou implantação do PJe;
9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos mesmos destinatários do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, a saber:
9.2.1 Conselho Nacional de Justiça, incluindo cópia do Apêndice 2 do Relatório de Auditoria ora apreciado;
9.2.2 Conselho da Justiça Federal;
9.2.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
9.2.4 Tribunais Regionais Federais;
9.2.5 Advocacia-Geral da União;
9.2.6 Defensoria Pública da União;
9.2.7 Conselho Nacional do Ministério Público;
9.2.8 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
10. Ata nº 38/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-38/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 2333/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.072/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Relatório de Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Autoridade de Governança do Legado Olímpico (CNPJ: 27.702.127/0001-09); Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (CNPJ: 11.866.015/0001-53)

3.2. Recorrente: Autoridade de Governança do Legado Olímpico (CNPJ: 27.702.127/0001-09).

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Defesa; Ministério do Esporte (extinto); Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Erivelton Araujo Graciliano, representando Ministério da Defesa.

8.2. Elani Mendes da Mota Silva, representando Ministério do Esporte (extinto).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame da determinação feita em processo de Monitoramento decorrente do subitem 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário, que deu ensejo à prolação do Acórdão 393/2018-Plenário (peça 22), ora recorrido, que direcionou determinações à AGLO para a adoção de providências na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, conforme disposto no item 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992, do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. esclarecer que esta Corte admite a inserção do Legado Olímpico no Programa de Parcerias de Investimentos, disciplinado pela Lei 13.334/2016, com possibilidade de contratação dos serviços do BNDES para a realização de estudos técnicos para subsidiar a adoção do modelo de gestão sustentável desse patrimônio, desde que preservada a precedência da atual Secretaria Especial do Esporte, que faz parte do novo Ministério da Cidadania (antigo Ministério do Esporte) e da Autoridade de Governança do Legado Olímpico/AGLO sobre a matéria;

9.3. enviar à recorrente; à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministérios do Esporte e da Defesa; à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); e ao Comitê Organizador Rio 2016 e demais interessados o teor deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2334/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.973/2011-2.

1.1. Apenso: 006.654/2008-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (Revisão de ofício - art. 174 do RI/TCU).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades (extinto)

3.2. Responsáveis: Carlos Antônio Amaral Soares (241.012.905-63); Construtora Harpan Ltda (05.811.893/0001-79); Egilmário Silva Bezerra (396.340.604-63); Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Iveraldo Alves dos Santos (022.565.214-51); Jailton Silva de Almeida (070.501.244-19); Ji Construções Cívicas Ltda (07.149.739/0001-09); José Pereira de Carvalho (250.703.714-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Egilmário Silva Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução de contratos de repasse celebrados entre o então Ministério das Cidades e o município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto a pavimentação com paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco e Gilvan Soares de Veras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 174 do Regimento Interno do TCU, revisar, de ofício, o Acórdão 1.670/2015 - Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), proferido na Sessão de 8/7/2015, para excluir o nome e o valor da multa aplicada ao Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87) do subitem 9.2, que passa a vigor com o seguinte teor:

"9.2. aplicar multas individuais a Egilmário Silva Bezerra, Inácio Roberto de Lira Campos, Carlos Antônio Amaral Soares, Iveraldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Multa Individual
Egilmário Silva Bezerra	R\$ 30.000,00
Inácio Roberto de Lira Campos	R\$ 20.000,00
Carlos Antônio Amaral Soares	R\$ 15.000,00
Iveraldo Alves dos Santos	R\$ 10.000,00
Jailton Silva de Almeida	R\$ 10.000,00"

9.2. notificar o espólio do Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87), na pessoa seu administrador provisório, Sr. Jailton Gomes de Carvalho (NIS 160.6910.17-67), quanto:

9.2.1. ao débito aplicado por meio do Acórdão 1.670/2015 - Plenário, apostilado pelo Acórdão 2.186/2015-Plenário, ambos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

9.2.2. ao teor do Acórdão 852/2017 - Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), de 3/5/2017, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1.670/2015 - Plenário;

9.2.3. ao teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2335/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.492/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (03.667.884/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Danilo Santos de Miranda e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.

8.2. Felipe Farion de Carvalho, representando Ideorama Comunicação - Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ideorama Comunicação Eireli - EPP, em razão de possíveis irregularidades no Convite n. 13/2019, tipo técnica e preço, conduzido pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), cujo objeto era a "Contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria de Imprensa para o projeto Mostra Sentidos - A Longevidade na Arte",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

9.3. no mérito, considerar prejudicada a representação, por perda de objeto;

9.4. dar ciência desta decisão à representante, Ideorama Comunicação Eireli - EPP, e ao Sesc/SP, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2336/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 027.673/2019-7

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/1992

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SAS/DF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Representação legal: Cleiton Pereira dos Reis (OAB/DF 30558)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 184/2019, conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SAS/DF cujo objeto é a aquisição de insulina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. informar ao denunciante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. remeter cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, diante do acompanhamento que está sendo promovido por aquela Corte com relação ao Pregão 184/2019, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SAS/DF, no processo 19168/2019-e;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2337/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.135/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Renato Ramos (herdeiro do Sr. José Aclaceu Ramos) (037.745.159-21); Gisele Cristina Ramos Nicoletti (herdeira do Sr. José Aclaceu Ramos) (024.551.359-00); José Aclaceu Ramos (161.059.079-15); Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59); Paulo Roberto Trauer (202.062.249-15).

4. Entidade: Gerência Executiva do Inss - CURITIBA/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : Roberto Carlos Moreschi (OAB/PR 29.374), André Luiz Moro Bittencourt (OAB/SP 237.287) e Fernanda Kohl Krewer (OAB/RS 93.277).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor dos Srs. Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59), ex-servidor do Posto do Seguro Social Hauer-Gerência Executiva em Curitiba/PR, José Aclaceu Ramos (161.059.079-15) e Paulo Roberto Trauer (202.062.249-15), ambos segurados beneficiários, em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. excluir da relação processual os Srs. José Aclaceu Ramos - falecido (161.059.079-15) e Paulo Roberto Trauer (202.062.249-15);

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59), na condição de ex-servidor do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59) ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: José Aclaceu Ramos (NB 42/130.708.592-7)		
378,85	14/10/2003	D
1.420,69	14/11/2003	D
1.775,86	12/12/2003	D
1.420,69	15/01/2004	D
1.420,69	13/02/2004	D
1.420,69	12/03/2004	D
1.420,69	07/04/2004	D
1.420,69	07/05/2004	D
1.628,22	07/06/2004	D
1.628,22	07/07/2004	D
1.628,22	06/08/2004	D
1.628,22	09/09/2004	D
1.628,22	07/10/2004	D
1.628,22	08/11/2004	D
3.256,44	07/12/2004	D
1.628,22	07/01/2005	D
1.628,22	09/02/2005	D
1.628,22	07/03/2005	D
1.628,22	07/04/2005	D
1.628,22	06/05/2005	D
1.731,69	07/06/2005	D
1.731,69	07/07/2005	D
1.731,69	05/08/2005	D
1.731,69	09/09/2005	D
1.731,69	07/10/2005	D
1.731,69	08/11/2005	D
3.463,38	07/12/2005	D
1.731,69	06/01/2006	D
1.731,69	07/02/2006	D
1.731,69	07/03/2006	D
1.731,69	07/04/2006	D
1.818,27	08/05/2006	D
1.818,27	07/06/2006	D
1.818,27	07/07/2006	D
1.818,27	07/08/2006	D
2.727,40	11/09/2006	D
1.818,44	06/10/2006	D
1.818,44	08/11/2006	D
2.727,58	07/12/2006	D
1.818,44	08/01/2007	D
1.818,44	07/02/2007	D
1.818,44	07/03/2007	D
Segurado: Paulo Roberto Trauer (NB 42/129.645.188-4)		
1.278,62	29/07/2003	D
1.420,69	10/09/2003	D
1.420,69	10/10/2003	D
1.420,69	12/11/2003	D
2.131,03	10/12/2003	D
1.420,69	13/01/2004	D
1.420,69	11/02/2004	D
1.420,69	10/03/2004	D
1.420,69	05/04/2004	D
1.420,69	05/05/2004	D
1.603,43	03/06/2004	D
1.603,43	06/07/2004	D
1.603,43	04/08/2004	D
1.603,43	03/09/2004	D
1.603,43	06/10/2004	D
1.603,43	04/11/2004	D
3.206,86	03/12/2004	D
1.603,43	06/01/2005	D
1.603,43	03/02/2005	D
1.603,43	03/03/2005	D
1.603,43	05/04/2005	D
1.603,43	04/05/2005	D
1.705,32	03/06/2005	D
1.705,32	05/07/2005	D
1.705,32	03/08/2005	D
1.705,32	05/09/2005	D
1.705,32	05/10/2005	D
1.705,32	04/11/2005	D
3.410,64	05/12/2005	D
1.705,32	04/01/2006	D
1.705,32	03/02/2006	D
1.705,32	03/03/2006	D
1.705,32	05/04/2006	D
1.790,58	04/05/2006	D
1.790,58	05/06/2006	D
1.790,58	05/07/2006	D
1.790,58	03/08/2006	D
2.685,87	05/09/2006	D
1.790,75	04/10/2006	D
1.790,75	05/11/2006	D
2.686,21	05/12/2006	D
1.790,75	04/01/2007	D
1.790,75	05/02/2007	D
1.790,75	05/03/2007	D
1.790,75	04/04/2007	D
1.849,84	04/05/2007	D
1.849,84	05/06/2007	D

1.849,84	04/07/2007	D
1.849,84	03/08/2007	D
2.774,76	05/09/2007	D

9.4. aplicar ao Sr. Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar grave as infrações cometidas pelo Sr. Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59);

9.8. declarar o Sr. Luiz Carlos da Silva (667.667.707-59) inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário;

9.11. dar ciência dessa deliberação ao espólio do Sr. José Aclaceu Ramos (161.059.079-15) e ao Sr. Paulo Roberto Trauer (202.062.249-15).

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2338/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.717/2016-0.

1.1. Apenso: 000.478/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Ribeiro de Lemos (128.279.674-72).

4. Entidade: Município de Camaragibe - PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Lins e Silva (OAB/PE 38.206) e outros, representando João Ribeiro de Lemos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por João Ribeiro de Lemos, ex-prefeito de Camaragibe/PE (gestão 2009/2012), contra o Acórdão 12.794/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2339/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.927/2015-8.

1.1. Apenso: 043.153/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Freitas Medeiros (113.924.016-15); Cristiane Maria Barros Gutterres (889.748.807-25); Fernanda Letieri Monteiro Ribeiro (089.171.807-95); Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44).

3.2. Recorrentes: Cristiane Maria Barros Gutterres (889.748.807-25); Fernanda Letieri Monteiro Ribeiro (089.171.807-95); Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luciana Maria Gualter Bastos (OAB/RJ 90.190), representando Cristiane Maria Barros Gutterres, Fernanda Letieri Monteiro Ribeiro e Gutemberg Medeiros Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta etapa cuidam de recurso de reconsideração interposto por Cristiane Maria Barros Gutterres, Gutemberg Medeiros Damasceno e Fernanda Letieri Monteiro Ribeiro, ex-secretários municipais de saúde de Miracema/RJ, contra o Acórdão 959/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.7 e 9.8 do Acórdão 959/2018-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais responsáveis e interessados cadastrados nos autos.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 2340/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.292/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal: Andrea Damiani Maia de Andrade (OAB/RJ 113.985) e outros, representando Petrobras Transporte S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), relacionadas a contratações para reabilitação de dutos de óleo combustível;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar a oitiva da Petrobras Transporte S.A. para que se manifeste, se assim desejar, no prazo de quinze dias, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, acerca da viabilidade da determinação oferecida pela unidade técnica, por meio de sua instrução à peça 139, abordando em sua manifestação, as consequências práticas negativas no caso de cumprimento da medida proposta ou apresentando proposta alternativa com o intuito de sanar o problema de auditoria identificado pela unidade especializada; e

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas a seguir indicadas, em virtude de apresentarem potencial de revelar estratégias comerciais praticadas Petrobras: 1, 3-9, 18-77, 90, 92 e 109;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural que, após transcorrido o prazo para apresentação da oitiva, reexamine a questão e ratifique ou reformule sua proposta de encaminhamento à luz da resposta à oitiva fornecida.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2341/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.792/2014-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Consórcio Aterpa-Ebate.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representante legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Aterpa-Ebate ao Acórdão 641/2019-TCU-Plenário, que julgou os embargos de declaração opostos ao Acórdão 2885/2018-TCU-Plenário, prolatado nos autos da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2014 nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, nos lotes 1S a 4S, a cargo da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2342/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.728/2019-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Luiz Carlos Cioocchi (374.232.237-00); Ricardo Medeiros (778.342.088-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria (Fiscobras 2019) realizada nas obras de implantação do ciclo combinado e ampliação da capacidade da Usina Termoeletrica Santa Cruz, viabilizadas mediante contrato firmado entre Furnas e o Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover as oitivas de Furnas e do Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o inteiro teor do achado "critério de medição inadequado", ante a possibilidade de que decisão futura do TCU venha alcançar direitos subjetivos das partes, ante eventual determinação a Furnas para alteração de cláusula do Contrato 8000010144 referente ao critério de medição, considerando o pagamento do item 4.1.2 - Administração Local, da Planilha de Preços na medida do percentual de execução financeira da obra, em desacordo com o disposto no inciso III, § 2º, art. 63 da Lei 4320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; alínea "d", inciso XIV, art. 40 e alínea "c", inciso II, art. 65 da Lei 8.666/1993; alínea "d", inciso II, § 1º, art. 31 e inciso V, art. 81 da Lei 13.303/2016; e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.003/2010 - Relator Min. Valmir Campelo, 1.879/2011 - Relator Min. Augusto Nardes, 2.262/2011 - Relator Min. José Jorge, 2.353/2017 - Relatora Min. Ana Arraes e 817/2018 - Relator Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário do TCU e Acórdão 4.143/2016-TCU-1ª Câmara - Relator Min. Benjamin Zymler) - Achado III.1;

9.2. determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, diante do descompasso entre a execução física realizada e a prevista das obras de ampliação da UTE de Santa Cruz, em descumprimento à Cláusula 8ª, inciso I, item 'r', do Contrato 8000010144, o que pode resultar no atraso do início da operação comercial do empreendimento e consequentes prejuízos financeiros, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de noventa dias, plano de ação de recuperação dos atrasos do empreendimento (Achado III.2);

9.3. dar ciência deste Acórdão a Furnas Centrais Elétricas S/A e ao Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 2343/2019 - TCU - Plenário

1. Processo 008.305/2015-3.

1.1. Apenso: 003.675/2017-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Francisco Adail de Carvalho Fontenele (042.781.513-49) e Jose Andre Pierre Pessoa (112.742.553-68).

4. Órgão/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto Ministério das Cidades), Caixa Econômica Federal, Governo do Estado do Ceará e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - Seinfra/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas, OAB/PE 31.920; e Aline Saldanha de Lima Ferreira OAB/CE 12.575.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana, no âmbito do Fiscobras 2015, no então Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal e na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, objetivando verificar a conformidade das obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia desta deliberação, juntamente com o Relatório e o Voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, e cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Comissão de Viação e Transportes, para ciência;

9.2. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 009.221/2016-6, com fundamento no art. 36 da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata nº 38/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 17 horas e 21 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de outubro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 103, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar Ao Orçamento Analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina Para o Exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2019, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA
6.3.1.3.01.02.001	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	3.000,00	
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	20.000,00	
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO	6.000,00	
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS	22.000,00	
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	33.000,00	
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	11.000,00	
6.3.1.1.01.02.003	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	2.000,00	
6.3.1.1.01.03.003	PLANO DE SAÚDE	5.000,00	
6.3.1.1.01.03.004	PLANO ODONTOLÓGICO	1.000,00	
6.3.1.6.01.02.002	FIDES	6.000,00	
6.3.2.1.03.01.003	INSTALAÇÕES	10.000,00	
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	5.000,00	
6.3.1.3.02.01.040	PUBLICAÇÕES TÉCNICAS	10.000,00	
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	10.000,00	
6.3.1.6.01.02.001	COTA PARTE	50.000,00	
6.3.1.3.02.01.033	SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	3.000,00	
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS		30.000,00
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		30.000,00
6.3.1.1.01.03.002	PROGRAMA DE ALIMENT. AO TRABALHADOR-PAT		22.000,00
6.3.1.1.01.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS		10.000,00
6.3.1.4.01.02.002	DESPESAS COM COBRANÇA		15.000,00
6.3.1.1.01.01.003	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS		25.000,00
6.3.1.3.02.01.005	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA		40.000,00
6.3.1.3.02.01.004	SERVIÇOS DE INSTRUTORES		25.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN

